

**VINÍCIUS GOMES CASALINO**

**O DIREITO E A TRANSIÇÃO  
A FORMA JURÍDICA NA PASSAGEM DO CAPITALISMO AO SOCIALISMO**

**TESE DE DOUTORADO  
ORIENTADOR: PROFESSOR EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO  
2013**

**VINÍCIUS GOMES CASALINO**

**O DIREITO E A TRANSIÇÃO  
A FORMA JURÍDICA NA PASSAGEM DO CAPITALISMO AO SOCIALISMO**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor no programa de pós-graduação do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Associado Doutor Eduardo Carlos Bianca Bittar.

**DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO - 2013**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

---

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a meu orientador, Professor Eduardo Carlos Bianca Bittar, pela oportunidade de cursar o doutorado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Agradeço-o, ademais, pela ampla e irrestrita *liberdade* concedida para a escolha do tema, pesquisa e eleição dos pontos de vista adotados nesta tese. O verdadeiro professor, o genuíno acadêmico, o autêntico democrata é aquele que respeita a perspectiva eventualmente divergente. Sou grato, finalmente, pelas importantes indicações bibliográficas e pelos ensinamentos que insistem na importância de outras lutas além daquela que se desenvolve entre as classes sociais.

Sou muito grato ao Professor Alaôr Caffé Alves. As conversas quotidianas travadas na FACAMP sobre os mais diversos temas filosóficos, políticos e sociais constituíram, sem dúvida, uma orientação informal para a realização deste trabalho. Orientação que atingiu seu ápice no exame de qualificação, momento em que muitos pontos de vista até então consolidados foram essencialmente modificados. Aproveito o ensejo para agradecer também, de maneira muito honesta, ao Professor Ruy Fausto. Sua presença na banca de qualificação foi absolutamente fundamental. O diálogo franco e aberto, muitas vezes com substanciais divergências teóricas, é o maná que permite a qualquer trabalho acadêmico florescer.

Agradeço também aos Professores Jorge Grespan, Leda Paulani e Ângelo Segrillo pelas importantes aulas ministradas nos cursos de pós-graduação da Universidade de São Paulo. Extensas passagens deste trabalho devem-se aos preciosos ensinamentos desses mestres. O simples fato de manterem viva a chama do pensamento marxista na universidade seria o suficiente para os mais sinceros elogios. Entretanto, o empenho e competência com que ministram suas aulas, engrandecem-nos ainda mais. Que esses importantes trabalhos não cessem tão cedo.

Sou grato aos colegas da FACAMP cujos debates foram primordiais para o amadurecimento das ideias que compõem esta tese. Agradeço também aos amigos do basquete, Gustavo Canavezzi e Maurício Guedes. Afinal, como diziam os antigos: *Mens sana in corpore sano!* Agradeço aos familiares, especialmente à minha irmã, Vanessa Casalino. Finalmente, mas não menos importante, agradeço pelo apoio, incentivo, paciência e carinho concedidos por minha companheira, Júlia Rosseti Picinin Arruda

Vieira. O exemplo cotidiano de seriedade, compromisso, força de vontade e disciplina irremediável foram fundamentais para o autor destas linhas, sobretudo porque são qualidades que a natureza lhe reservou com um excesso inaudito de parcimônia.

“O impulso obstinado, que leva a preferir velar pela correção do irrelevante a refletir sobre o relevante com o risco do erro, está entre os sintomas mais difundidos da consciência regressiva”.

Theodor W. Adorno.

“A tarefa histórica do proletariado, quando toma o poder, consiste em instaurar a democracia socialista no lugar da democracia burguesa, e não em suprimir toda a democracia”.

Rosa Luxemburgo.

“A relevância dos princípios orientadores marxianos se afirma pelo fato inevitável de que sem eles o próprio trajeto se torna extremamente problemático porque perde a direção, com as consequências mais desorientadoras e desanimadoras”.

István Mészáros

“Tudo o que sei é que não sou marxista”.

Karl Marx

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>01. O DIREITO E A PRODUÇÃO DO CAPITAL</b>	
<b>1. O direito e a mercadoria .....</b>	<b>42</b>
1.1. A mercadoria .....	42
1.2. O direito .....	49
1.2.1. O direito como forma social específica .....	52
1.2.2. Ideologia e direito .....	54
1.2.3. Pessoa: sujeito de direito .....	59
1.2.4. A posição do direito .....	64
<b>2. O direito e a circulação simples .....</b>	<b>65</b>
2.1. Metamorfose das mercadorias e mediação jurídica .....	66
2.2. Nova posição do direito? .....	78
2.3. Manifestação da lei de apropriação na circulação simples .....	80
2.4. Primeiro excursus histórico: o direito romano e o direito feudal .....	83
<b>3. O direito e a circulação complexa .....</b>	<b>89</b>
3.1. Transformação do dinheiro em capital e mediação jurídica .....	89
3.2. O valor como substância em processo: gênese da pessoa jurídica .....	93
3.3. Contradições da fórmula geral e o contrato de trabalho .....	98
3.4. O éden dos direitos naturais do homem .....	105
3.5. A circulação simples como aparência real do capitalismo .....	108
<b>4. O direito e a produção do capital: a luta de classes .....</b>	<b>113</b>
4.1. Trabalho, mercadoria e valorização .....	113
4.2. Extração do trabalho excedente e contradição jurídica .....	117
4.3. A aparência jurídica da relação entre capitalista e trabalhador .....	121
4.3.1. A troca entre capital e trabalho: aparência e essência .....	121
4.3.2. Gênese da ideologia jurídica .....	126
4.3.3. A conversão da lei de apropriação .....	130
4.4. Direito e luta de classes .....	134
4.4.1. A fixação da jornada de trabalho .....	134

4.4.2. Antinomia jurídica e apresentação das classes sociais .....	137
4.4.3. Luta de classes e a forma do Estado .....	142
4.4.4. Dialética entre pessoa e classe: limites da forma jurídica .....	146
<b>5. A totalidade concreta em movimento .....</b>	<b>150</b>
<b>02. O DIREITO E A CIRCULAÇÃO DO CAPITAL</b>	
<b>1. O direito e as metamorfoses do capital .....</b>	<b>158</b>
1.1. Circulação de mercadorias e circulação do capital .....	158
1.2. Ciclos do capital e mediação jurídica .....	159
1.2.1. O ciclo do capital monetário .....	160
1.2.2. O ciclo do capital produtivo .....	164
1.2.3. O ciclo do capital-mercadoria .....	166
<b>2. O direito e a rotação do capital .....</b>	<b>169</b>
<b>3. O direito e o capital social total .....</b>	<b>173</b>
<b>03. O DIREITO E O PROCESSO GLOBAL DA PRODUÇÃO CAPITALISTA</b>	
<b>1. O direito e o capital produtivo .....</b>	<b>179</b>
1.1. Apresentação das formas concretas do capital .....	179
1.2. Transformação do mais-valor em lucro e mediação jurídica .....	181
<b>2. O direito e o capital comercial .....</b>	<b>191</b>
2.1. Lucro comercial e mediação jurídica .....	191
2.2. Segundo excursus histórico: o nascimento do direito moderno .....	196
2.3. Valor e direito .....	203
<b>3. O direito e o capital portador de juros .....</b>	<b>209</b>
3.1. O capital portador de juros .....	209
3.2. Capital como mercadoria ( <i>Kapital als Ware</i> ) .....	213
3.3. A forma jurídica do capital como mercadoria .....	217
3.4. Direito e capital fictício .....	222
3.5. Sociedade por ações: o socialismo como potência .....	229
<b>4. O direito e a renda fundiária .....</b>	<b>234</b>
4.1. A forma jurídica da propriedade da terra .....	234
4.2. Crítica marxiana à filosofia do direito de Hegel .....	243



4.3. A “função social” da propriedade rural .....	246
<b>5. Os rendimentos e suas fontes: a mediação jurídica .....</b>	<b>251</b>

#### **04. O DIREITO E O ESTADO**

<b>1. Colocação do problema .....</b>	<b>260</b>
<b>2. Economia, sociedade civil e Estado .....</b>	<b>262</b>
<b>3. Métodos de acumulação primitiva e funções do Estado .....</b>	<b>267</b>
<b>4. A forma do Estado .....</b>	<b>272</b>
4.1. Circulação simples e modo de aparecimento do Estado .....	272
4.2. A fórmula geral do capital e a essência do Estado .....	277
4.3. Luta de classes, mediação jurídica e forma estatal .....	281
4.4. Relações de distribuição e determinação do Estado .....	288
<b>5. A norma posta pelo Estado .....</b>	<b>294</b>
5.1. Colocação do problema .....	294
5.2. A passagem da relação à norma .....	297
5.3. Rejeição da perspectiva hegeliana .....	305
5.4. A norma geral e abstrata: a lei .....	307
5.4.1. A forma da lei .....	307
5.4.2. O conteúdo da lei .....	313
5.4.3. Síntese entre forma e conteúdo legais .....	315
<b>6. Direito subjetivo e objetivo; privado e público .....</b>	<b>316</b>
<b>7. Estado e violência .....</b>	<b>323</b>
7.1. Circulação e produção: dialética da violência .....	323
7.2. Violência pessoal e violência de classe .....	328
7.3. Violação do direito: o direito penal .....	332

#### **05. O DIREITO E A TRANSIÇÃO**

<b>1. Sentidos de uma teoria da transição .....</b>	<b>338</b>
<b>2. O fundamento teórico .....</b>	<b>342</b>
2.1. A <i>Introdução</i> de 1895 .....	344
2.1.1. Começando pelo fim .....	345
2.1.2. Os porquês da revisão das teses políticas de 1848/49-1871 .....	346

2.1.3. O momento histórico de revisão das teses .....	349
2.1.4. A nova orientação .....	350
2.1.5. O fim das “revoluções de minorias” .....	351
2.1.6. O sufrágio universal e as novas formas de luta .....	353
2.1.7. Legalidade e atuação pacífica .....	355
2.2. A propósito da “ditadura do proletariado” .....	357
2.3. Lenin e Rosa Luxemburgo: o resgate das teses de 1848/49 e 1871 .....	360
<b>3. Momento inicial da transição .....</b>	<b>364</b>
<b>4. A questão da democracia .....</b>	<b>369</b>
4.1. Democracia capitalista: forma e conteúdo .....	370
4.2. Democracia socialista .....	374
4.2.1. A “ditadura do proletariado” .....	374
4.2.2. Democracia socialista: forma e conteúdo .....	377
<b>5. Os direitos humanos .....</b>	<b>382</b>
5.1. Colocação do problema .....	383
5.2. A crítica marxiana em <i>Sobre a questão judaica</i> .....	384
5.3. Direitos humanos à luz da totalidade capitalista .....	388
5.4. Os direitos humanos e a transição para o socialismo .....	393
<b>6. Transição pacífica e legal .....</b>	<b>397</b>
6.1. O sentido da revolução .....	397
6.2. Significado da violência .....	405
6.3. Violência e transição para o socialismo .....	407
6.4. Uma transição legal? .....	414
<b>7. Classe trabalhadora: totalidade e particularidades: .....</b>	<b>418</b>
7.1. Quem é o proletariado? .....	418
7.2. Manifestações particulares .....	423
7.2.1. Questões de cor e gênero .....	425
7.2.2. A questão ecológica .....	427
<b>8. Rumo ao socialismo .....</b>	<b>433</b>
8.1. A concepção marxiana: os produtores livremente associados .....	433
8.2. Distribuição dos valores de uso: princípio jurídico e comunitário .....	438
8.3. A extinção do direito e o fenecimento do Estado .....	444

8.3.1. Extinção do direito .....	444
8.3.2. Troca jurídica de mercadorias e troca comunal de atividades .....	449
8.3.3. Fenecimento do Estado .....	450
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>455</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>458</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>469</b>
<b><i>ABSTRACT</i> .....</b>	<b>470</b>
<b><i>RÉSUMÉ</i> .....</b>	<b>471</b>

# INTRODUÇÃO

## I

### O FIM DA HISTÓRIA E O ÚLTIMO HOMEM

O ano é 1989. Imagens opacas, transmitidas via satélite, dão testemunho de jovens alemães com peles rosadas, cabelos louros e olhos azuis trepados sobre um muro que dividia o mundo em dois: um “muro da vergonha”. Atacado por picaretas e enormes martelos, a terrível barreira via seus pedaços serem arrancados sem qualquer misericórdia. Símbolo maior de um regime impiedoso, que talhava em duas partes uma única nação, a queda do muro de Berlim era apenas o prelúdio de que algo maior estava por acontecer.

O ano é 1991. Imagens de uma tarde vazia dão conta de um senhor calvo e com uma grande mancha na testa, anunciando o fim de um sonho, para alguns, e de um pesadelo, para outros. A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), cujo nascimento remontava à primeira “revolução socialista” da história mundial, exalava seu suspiro final. O mundo observava o ocaso de uma experiência que, em âmbito teórico, preenchia-se das mais dignas intenções. Destas, contudo, o inferno está cheio. A prática do “socialismo real” significou algumas centenas de milhares de mortos, torturados, estuprados, perseguidos, investigados, interrogados, fichados etc.

Os governos “democráticos” de todas as nações capitalistas, os conglomerados privados da mídia nacional e internacional, sua santidade o papa João Paulo II, todos, em uníssono, celebravam o fim do comunismo! Certamente, seria impossível que um regime fundado na abolição da propriedade privada dos meios de produção, direito universal e natural de todos os seres humanos, pudesse ter algum êxito. O mercado privado das trocas de bens é uma extensão natural do homem, uma decorrência sua. Sua existência alcança tempos imemoriais e sem sombra de dúvidas é algo eterno e imutável. Socializai-vos pela troca, eis a palavra da salvação!

A maioria dos intelectuais, cumprindo de maneira excelente a função que garante o contracheque ao final do mês, ecoou o novíssimo mote da consciência capitalista: “é o fim da história”! Dissolvidos os últimos paradoxos que marcavam a evolução humana, com o término da terrível experiência que ousou proclamar a igualdade entre os seres humanos, tratava-se então de expandir o domínio do mercado e da iniciativa privada por todas as partes do globo terrestre. Eliminados os resquícios de um “Estado forte”, sem

dúvida uma aberração irracional, depositava-se nas mãos de alguns poucos beneméritos capitalistas os destinos de praticamente toda a humanidade. Abertas as portas da Europa oriental, os últimos mercados relutantes, nada mais poderia deter o capitalismo. A democracia edificada a partir nos direitos fundamentais, com especial destaque para a cláusula da propriedade privada, é o ápice da organização política humana. O capitalismo, finalmente, venceu! Nenhum sistema econômico jamais sobrepujará a economia de mercado. Para aqueles que um dia ousaram esbravejar contra, restava apenas o consolo das fotos em preto e branco nas enciclopédias escolares, os antigos selos de cartas que corriam os países da “cortina de ferro” ou as ultrapassadas notas de papel-moeda com as figuras borradas de Marx, Engels ou Lenin.

O ano é 2008. Imagens coloridas, muito nítidas, transmitidas “on line”, davam conta de homens agaloados em ternos e gravatas bem cortados, transitando loucamente com minúsculos telefones e um marcante semblante de desespero. Tratava-se da maior catástrofe econômica do capitalismo, comparável apenas à grande depressão de 1929. Em questão de horas, talvez minutos, algumas das instituições financeiras e bancárias mais “confiáveis” do capitalismo mundial simplesmente “derreteram”. O Estados nacionais, até então símbolos de uma era ultrapassada, foram chamados a “socorrer” os mercados com dezenas de milhares de dólares sob a ameaça de um colapso no sistema financeiro global. Empresas centenárias da “economia real” decretavam falência e inauguravam as listas de demissões em série. Famílias inteiras foram lançadas na rua em virtude do estouro da “bolha imobiliária” norte-americana. As dívidas públicas foram alçadas a níveis nunca antes imaginados. Os sistemas de seguridade social passaram a ser desmontados. A miséria e a exploração retornaram a níveis registrados pela última vez no século XIX.

O ser humano comum, que confia de maneira muito tranquila nos governos democráticos, na mídia privada nacional e internacional e na santa igreja católica, que funda suas expectativas na constância do mercado privado de bens e consumo e no tão esperado recesso de fim de ano, esse bom cidadão certamente perguntou-se: “Mas que diabos está acontecendo”? Como é possível uma crise mundial de imensas proporções se até ontem se falava em “fim da história”, consolidação da democracia liberal, segurança e confiança total do sistema econômico de mercado? Espantados, certos capitalistas se suicidaram – poucos, infelizmente! – muitos trabalhadores socorreram-se das agências públicas de desemprego e alguns resolveram protestar com um movimento de ocupação

que durou tanto quanto duraram as revistas em quadrinhos a partir das quais forjavam suas visões de mundo. Para aqueles habituados às obras de Karl Marx, restou apenas exclamar um enfado e sem graça: *Im Westen nichts Neues!*

Para os marxistas, ao menos para aqueles que leram Marx, todo esse papo de “fim da história” era, como diz o ditado popular, “conversa para boi dormir”. Se a humanidade sequer ultrapassou sua “pré-história”, como pensar em “fim da história”? De qualquer maneira, contudo, talvez fosse o caso de afirmar que o ano de 2008 marcou o “recomeço da história”. O capitalismo reencontrou seu conceito. Qualquer um que tenha lido *O capital* sabe que a crise é um elemento constitutivo do modo de produção capitalista e que as crises constantes significam o movimento do próprio sistema<sup>1</sup>. Todos os que leram a crítica da economia política marxiana sabem que o capitalismo é *essencialmente* um modo de produção em que a riqueza produzida pelo trabalho acumula-se e concentra-se nas mãos de poucos capitalistas. O que aconteceu em 2008 não foi nada mais do que o próprio capitalismo e seu movimento intrínseco.

## II

### A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA CAPITALISTA

Se o problema fosse apenas a bancarrota de alguns capitalistas não seria exagero afirmar que a crise presta um grande favor à sociedade. Ocorre, contudo, que a *reação institucional* ao evento crítico significa o rearranjo das relações de produção e distribuição de maneira que os índices de acumulação de capital sejam mantidos<sup>2</sup>. Os trabalhadores e suas famílias são abandonados à própria sorte, os sistemas de seguridade social são desmontados, os direitos sociais “flexibilizados”, os direitos humanos “relativizados” e

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito estrutural de *crise* em *O capital*, conferir: GRESPAN, Jorge. *O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999. “Não se pode falar, por isso, da história das crises de um lado e, de outro, da história do capitalismo, como se elas fossem independentes e como se esta última pudesse ser reconstituída através só do aspecto expansivo e totalizante do capital. Ao contrário, na medida em que a crise manifesta o aspecto autonegador igualmente inscrito na constituição do capital, é ela fundamental para determinar a forma completa do processo de realização das disposições contraditórias do capital”. *Idem, ibidem*, p.262. Para uma análise da recente crise “financeira” de 2008, conferir: *A crise de sobreacumulação*. In: *Revista Crítica Marxista* n° 29. São Paulo: Fundação Editora UNESP (distribuição), 2009.

<sup>2</sup> “A resposta da economia de mercado – explica Eduardo Bittar –, de modo imediato, é apenas superficial e episódica; visa a minimizar o impacto econômico e negativo e a recuperar em tempo o mais curto possível a resposta em direção ao retorno do crescimento da massa econômica gerada pela atividade socialmente valiosa. Por isso, o sistema enxerga apenas a *doença episódica*, e, por isso, lida com a ideia de crise, de modo muito superficial, ou seja, como crise no sistema econômico, e não, de forma mais abrangente e ampla, como crise de uma *forma histórica* de sistema econômico”. BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.22.

assim por diante. O que a crise de 2008 comprova, por assim dizer, “preto no branco”, é que a democracia capitalista é incapaz de manter as conquistas sociais obtidas pela classe trabalhadora ao longo do breve século XX. O assim chamado “Estado de bem-estar social” começou a sucumbir assim que o sistema capitalista deu os primeiros sinais de que não tinha mais a disposição lucrativa demonstrada ao longo dos trinta anos dourados. O regime democrático, conquistado a duras penas após as catastróficas guerras mundiais, cede paulatinamente às imposições do capital.

Obviamente o problema não reside na democracia. Reside, sim, em seu *conteúdo capitalista*. Como preservar uma forma de governo fundada nos pressupostos de liberdade, igualdade, propriedade privada e autonomia da vontade, se o substrato econômico que lhe dá sustentação, isto é, se o conteúdo do qual a democracia é apenas forma, é um sistema fundado na servidão econômica, desigualdade substancial, expropriação e constrangimento social? Existe um sério paradoxo aí, ou melhor, uma *contradição*. Sem dúvida. Ocorre que não se trata de negar a contradição, porém, de *esclarecê-la*. O esclarecimento aponta para a conclusão irremediável de que as contradições capitalistas atingiram um nível tal nos Estados Unidos, Europa e Japão, que simplesmente estão colocando em risco a existência da forma democrática.

Trata-se, portanto, de fazer a transição do sistema democrático para um sistema não-democrático? Ora, à luz dos acontecimentos que tiveram lugar ao longo do século XX, apenas um sério candidato a um campo de concentração, a uma fazenda de coletivização forçada, a uma sala de tortura do DOI-CODI brasileiro ou a uma prisão norte-americana que cultiva a tortura como método “normal” de interrogatório, estaria disposto a pleitear tal transformação. A *forma da ditadura*, seja ela capitalista ou do “proletariado”, comprovou cabalmente seu potencial catastrófico. No interior da tradição marxista, ela deveria ser simplesmente *rejeitada* sem maiores perdas de tempo e massa cinzenta. Infelizmente, alguns “camaradas” ainda se sentem atraídos por tal aberração.

Se a questão, enfim, não é acabar com a forma da democracia, então, do que se trata? Trata-se, obviamente, de acabar com seu *conteúdo*: o *capitalismo*. Se a base da democracia não se coaduna com sua forma, se a infraestrutura, na verdade, projeta uma forma *oposta* à sua essência, trata-se então de alterar a substância econômica. O objetivo só poder ser a construção de um modo de produção que viabilize as formas de liberdade,

igualdade, propriedade privada e autonomia da vontade. Para que tais objetivos sejam atendidos é necessário organizar a forma da produção de maneira que o poder decisório recaia nas mãos dos “produtores livremente associados”. Trata-se de fazer a transição da democracia formal para a democracia substancial; de reivindicar o *socialismo*.

Obviamente, não o “socialismo real”. As experiências históricas do passado devem servir como ensinamentos importantes sobre aquilo que *não se deve fazer*. Se o marxismo do século XXI almeja desempenhar algum papel político importante; se tem como objetivo liderar a transformação pela qual a humanidade certamente passará, deve submeter o “socialismo realmente existente” a uma crítica tão radical e cruel que faça com que as críticas que seus adversários capitalistas usualmente proferem não pareçam mais do que leves admoestações dirigidas a crianças que brincam em parques de diversões. Se o marxismo não cortar na própria carne, e de maneira profunda, não terá condições de desempenhar qualquer papel de liderança no que tange às mudanças que devem ser feitas neste século XXI.

### III

#### RUMO A UMA TEORIA DA TRANSIÇÃO

As crises estruturais do capitalismo são apenas “brechas”, isto é, “janelas de oportunidade”. O sistema rapidamente se recompõe e a marcha da acumulação volta a operar de maneira mais ou menos eficaz. O marxismo sempre lidou com a esperança de uma “crise última”, um “suspiro final” exalado pelo sistema. Bem, já é chegada a hora de encarar os fatos: não haverá uma crise última ou uma hecatombe derradeira. O que ocorre é a lenta degeneração do capitalismo e, conseqüentemente, de sua forma democrático-liberal. A seguir a tendência que se pode desde já vislumbrar, os autores de filmes de ficção científica não estão muito longe de acertarem: seus mundos de sombrias *distopias* parecem ser o caminho mais natural.

O marxismo, portanto, não pode apostar numa “crise redentora”. Compreende-se que a crise é uma oportunidade, tão somente isso. A mudança qualitativa, isto é, a política que tem a aptidão de transformar substancialmente a sociedade, deve ser preparada muito antes. Na verdade, começou há algum tempo com a publicação do *Manifesto do partido comunista*, em 1848. Muito embora a *ideologia comunista* tenha interrompido, com raras e honrosas exceções, o prosseguimento de seu caminhar, é chegada a hora do movimento



prosseguir. Impera, pois, a necessidade de construção coletiva de uma sólida *teoria da transição*, isto é, de um conjunto de estudos teóricos capazes de orientar as decisões políticas estruturais a serem tomadas. István Mészáros, em sua obra *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*, proferiu o chamado:

“Considerado contra este pano de fundo de disseminadas contradições, que se multiplicaram perigosamente, resultando numa verdadeira crise estrutural, é impossível levantar o problema da transição como algo de significado apenas parcial, e, assim, aplicável a não mais que às circunstâncias específicas de uma conjuntura historicamente limitada. Não é mais possível conceber o objetivo das estratégias pós-capitalistas como um tipo de operação de manutenção com sentido estritamente defensivo, na expectativa de um crescimento significativo de todas as condições históricas e da relação de forças que favoreçam as chances de uma genuína transformação socialista. A ‘força das circunstâncias’ que tragicamente constrangeu e determinou o esforço de transição como uma operação de manutenção é uma coisa, a necessidade de uma transformação social radical em escala global é bem outra. *Nesse sentido, a necessidade, hoje, de uma teoria compreensiva da transição aparece na agenda histórica da perspectiva de uma ofensiva socialista, baseada em sua atualidade histórica geral, em resposta à crescente crise estrutural do capital que ameaça a verdadeira sobrevivência da humanidade*”<sup>3</sup>.

Esta tese de doutorado tem a pretensão, muito acima de suas forças, reconheça-se, de responder a este chamado, do ponto de vista do *estudo científico do direito*. Que papel cumpre a forma jurídica e, em conexão com ela, a forma estatal, no processo de transição? Ora, a resposta a estas indagações parte, necessariamente, da compreensão prévia *do que são o direito e o Estado*, isto é, de quais são suas determinações conceituais mais precisas. Como superar (*Aufhebung*) a forma do direito e do Estado se, antes, não se sabe ao certo o que são? O início da caminhada passa, pois, pela análise cuidadosa da obra que carrega consigo a descrição mais precisa do sistema capitalista de produção: *O capital*. Isso, a despeito de o pensamento dialético não gozar, atualmente, de sua melhor reputação.

#### IV

#### O CACHORRO MORTO

Nos dias atuais, a dialética caiu em descrédito. Para alguns, teria sido a responsável direta pelos piores sistemas de governo jamais vistos em toda a história humana. Tomada por seu aspecto conservador, o modo de pensar dialético estaria,

---

<sup>3</sup> MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução de Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo Editorial; Campinas (SP): Editora da UNICAMP, 2002, p.1071. Grifo meu.

certamente, na raiz dos autoritarismos da Alemanha nazista. Apreendida pelo aspecto “messiânico”, sem dúvida seria a principal responsável pelas catástrofes provocadas pelo assim chamado “socialismo real”. Parta-se de quaisquer perspectivas, nada resta à dialética. Sua vocação “totalitária” só reserva a ela um destino: a lata do lixo.

Para o principal representante do “método” dialético, Hegel, não houve sentença mais branda. Ao afirmar que “tudo o que é real é racional”, o filósofo selou definitivamente seu destino<sup>4</sup>. O terceiro *Reich* teria sido uma manifestação da razão? O “espírito absoluto” teria se manifestado em campos de concentração, fornalhas dentro das quais seres humanos foram queimados e câmaras de gases que levaram a morte aos pulmões de homens, mulheres e crianças? Obviamente, isso tudo é inadmissível para a perspectiva “democrática”. Abandone-se Hegel; abandone-se a dialética<sup>5</sup>.

Esse ponto de vista não tem sequer o mérito da originalidade. Ele é antigo, na verdade, antiquíssimo. Por ocasião do posfácio à segunda edição de *O capital*, Marx já se queixava do tratamento que os “cultos” da Alemanha dispensavam a Hegel. Tratavam o grande filósofo como um “cachorro morto”:

“Há quase trinta anos, numa época em que ela ainda estava na moda, critiquei o lado mistificador da dialética hegeliana. Quando eu elaborava o primeiro volume de *O capital*, epígonos aborrecidos, arrogantes e medíocres que agora pontificam na Alemanha culta, se permitiam tratar Hegel como o bravo Moses Mendelssohn tratou Espinosa na época de Lessing, ou seja, como um ‘cachorro morto’. Por isso, confessei-me abertamente discípulo daquele grande pensador e, no capítulo sobre o valor, até andei namorando aqui e acolá os seus modos peculiares de expressão”<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> “*O que é racional é real e o que é real é racional*. Esta é a convicção de toda a consciência livre de preconceitos e dela parte toda a filosofia tanto ao considerar o universo espiritual como o universo natural. Quando a reflexão, o sentimento e em geral a consciência subjetiva de qualquer modo consideram o presente como vão, o ultrapassam e querem saber mais, caem no vazio e, porque só no presente têm realidade, eles mesmos são esse vazio”. HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.XXXVI. *Prefácio*. Muitos se esquecem, contudo, que Hegel vislumbrava os *modos acidentais da razão* como desvios inadmissíveis: “Nota – Pode opor-se ao direito positivo e às leis a sentimentalidade, a inclinação e o livre-arbítrio, mas, pelo menos, não se venha pedir à filosofia que reconheça tais autoridades; a violência e a tirania podem constituir um elemento do direito positivo, mas trata-se de um acidente que nada tem a ver com sua natureza”. *Idem, ibidem*, p.04.

<sup>5</sup> “Digamos que, hoje, existam duas maneiras de salvar a Ideia do comunismo na filosofia: renunciar a Hegel, de maneira dolorosa, aliás, e à custa de análises repetidas de seus textos (é o que eu faço), ou propor um Hegel diferente, um Hegel desconhecido, é o que Žižek faz com base em Lacan (que, dirá Žižek, foi sempre, primeiro explicitamente, depois secretamente, um excelente hegeliano)”. BADIOU, Alain. *A hipótese comunista*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2012, p.135/136. Nota de rodapé nº 05.

<sup>6</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. “Os economistas”. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Volume I. Tomo 01, p.20. Abreviado a partir de agora como *O capital I (1)*; *Das Kapital: Kritik der*

Veja-se, pois, que a crítica do sistema hegeliano remonta à segunda metade do século XIX. Antes, portanto, dos eventos históricos malignos que ocorreram por ocasião do nazismo, fascismo e stalinismo. Pedir pelo abandono puro e simples do modo de pensar dialético é um procedimento empoeirado. O problema da dialética para o pensamento conservador não está no suposto subsídio teórico que ela confere aos totalitarismos. Está, antes, em seu específico modo de ser, nas determinações que fazem dela um *método essencialmente crítico e revolucionário*:

“Em sua forma mistificada – afirma Marx –, a dialética foi moda alemã porque ela parecia tornar sublime o existente. Em sua configuração racional, é um incômodo e um horror para a burguesia e para seus porta-vozes doutrinários, porque, no entendimento positivo do existente, ela inclui ao mesmo tempo o entendimento de sua negação, da sua desapareição inevitável; porque apreende cada forma existente no fluxo do movimento, portanto também com seu lado transitório; porque não se deixa impressionar por nada e *é, em sua essência, crítica e revolucionária (ihrem Wesen nach kritisch und revolutionär ist)*”<sup>7</sup>.

O pensamento que pretende conservar, manter tudo como está, enfim, *petrificar*, tem horror à dialética. Pede logo por seu abandono. Quando muito, num lapso de tolerância, que se a adote de maneira tal que seja absolutamente irreconhecível. Assim, sem dissolver as formas de sociabilidade capitalistas no fluxo do movimento histórico, tem-se a certeza de que tudo permanecerá como está. O capitalismo é eterno e imutável e as classes sociais que o comandam têm seus lugares assegurados eternamente.

É claro que aqueles que não concordam com as estatísticas oficiais segundo as quais os índices de pobreza, miséria, sofrimento, indignidade, prostituição, tráfico humano etc. só vêm aumentando, veem na dialética um modo de pensamento capaz de revelar a realidade tal como ela é e não tal como os donos do poder desejam que ela seja<sup>8</sup>. O

---

politischen Ökonomie. Erster Band. Buch I: der produktionsprozeß des Kapitals. Berlin: Dietz Verlag, 1962, p.27. Abreviado a partir de agora como *Das Kapital I*. Grifo meu.

<sup>7</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.21; *Das Kapital I*, p.27/28. Grifo meu. “A tese de Hegel transforma-se assim, pela própria dialética hegeliana, em seu contrário; tudo que é real, nos domínios da história humana, converte-se em irracional, com o correr do tempo; já o é, portanto, por seu próprio destino, leva previamente, em si mesmo, o germe do irracional, e tudo o que é racional na cabeça do homem está destinado a ser real um dia, por mais que ainda se choque hoje com a aparente realidade existente. A tese de que tudo que é real é racional se resolve, segundo todas as regras do método de pensamento de Hegel, nesta outra: *tudo o que existe merece perecer*”. ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Sem indicação de tradutor. Brasília (DF): Centelha Cultural, 2010, p.14/15. Grifo meu.

<sup>8</sup> “Considerando a equação global, a crise afeta especialmente economias mais frágeis. O número de famintos no mundo indica isso: 15 milhões de pessoas nos países desenvolvidos; 53 milhões de pessoas na América Latina e Caribe; 42 milhões de pessoas no Oriente Médio e norte da África; 265 milhões de pessoas na África subsaariana; 642 milhões de pessoas na Ásia e no Pacífico. A desaceleração econômica provoca uma retração

primeiro passo para a solução dos problemas que afligem os trabalhadores de todo o mundo é a compreensão tão radical quanto possível da realidade capitalista.

## V

### A DIALÉTICA RACIONAL – DIALÉTICA MARXIANA

“Ao descrever de modo tão acertado – diz Marx a respeito de um crítico – e, tanto quanto entra em consideração a minha aplicação pessoal do mesmo, de modo tão benévolo aquilo que o autor chama de ‘meu verdadeiro método’, o que descreveu ele senão o método dialético? (...) Por sua fundamentação, *meu método dialético (meine dialektische Methode)* não só difere do hegeliano, mas é também sua antítese direta (*direktes Gegenteil*). Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de ideia, transforma num sujeito autônomo, é o demiurgo do real, real que constitui apenas a sua manifestação externa. Para mim, pelo contrário, *o ideal não é nada mais que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem* (...) A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede, de modo algum, que ele tenha sido o primeiro a expor as suas formas gerais de movimento, de maneira ampla e consciente. É necessário invertê-la (*umstülpen*), para descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico”<sup>9</sup>.

Marx trabalha com *seu* método dialético e não com o de Hegel. A dialética marxiana difere da hegeliana, sobretudo, por seu *fundamento (Grundlage)*. Para Hegel, as formas reais, as formas tal como *aparecem* na realidade e vão, aos poucos, realizando-se, modificando-se e transformando-se não passam da “Ideia Absoluta” que, no fim das contas, é Deus<sup>10</sup>. Tudo o que é real é racional porque Deus é a razão, o intelecto que tudo

---

que torna a equação da fome e da miséria que nos faz recuar décadas no tema do provimento de direitos humanos. A crise está, por isso, trazendo forte retração para as economias locais, especialmente aquelas que se encontram em desenvolvimento”. BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos. Op. cit.*, p.23. Nesse sentido, a filosofia do direito, como disciplina teórica, deve integrar em seu corpo de preocupações, necessariamente, as questões sociais. Eduardo Bittar propõe uma autêntica filosofia *social* do direito: “A filosofia acrítica é, por isso, ela mesma, forma de ideologia. Sem a sua superação, não há como pensar em transformação social, o que comanda a necessidade de que a jusfilosofia esteja irmanada com o ideal advindo da teoria crítica. A filosofia acrítica pode ser vista como ideologia, na medida em que se converta em um instrumental que, hipostasiando o ‘eu teórico’, anule as forças da transformação social que potencializam o processo de transformação social. Por isso, uma filosofia social do direito rejeita no exercício intelectual o estigma da erudição autocircular do filósofo. A tarefa da filosofia social do direito transfere-se ao jusfilósofo, ele mesmo, como compromisso de que seu pensar funcione como o detector reflexivo que percebe a opressão, como a navalha que acusa a exploração. Acaba aqui o dilema do filósofo de pensar sobre o *flatus vocis* das letras jurídicas. Seu operar é pelas ideias, como veículo de transformação social. O exercício nefelibata da jusfilosofia é um desserviço ao seu papel socioconstrutivo, este último assinalado por uma linha crítica. Se não há transformação sem ação, então é verdade constatar que não há filosofia sem práxis”. BITTAR, Eduardo C. B. *Filosofia crítica e filosofia do direito: por uma filosofia social do direito*. In: *Revista Cult*, Edição 112 (Dossiê). [www.revistacult.uol.com.br](http://www.revistacult.uol.com.br). Consulta em: 13 de janeiro de 2013.

<sup>9</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.20; *Das Kapital I*, p.27 (*passim*). Grifo meu.

<sup>10</sup> “A ideia é o verdadeiro *em si e para si*, a unidade absoluta do conceito e da objetividade. Seu conteúdo ideal não é outro que o conceito em suas determinações, seu conteúdo real é somente a exposição do

comanda<sup>11</sup>. Por isso, pode-se falar – se com acerto ou sem, é outra questão – que a dialética hegeliana, de alguma maneira, prevê certo caminho a ser *necessariamente* seguido, isto é, uma determinada teleologia ou finalidade que antevê no caminho do espírito absoluto uma *evolução* para melhor<sup>12</sup>.

Para Marx, pelo contrário, *os homens* fazem sua própria história, ou melhor, sua pré-história. Não a fazem como querem; fazem-na como podem. As formas que têm lugar na realidade não passam das relações que indivíduos vivos travam entre si com o objetivo de satisfazer suas necessidades materiais profanas impostas pela natureza. As relações sociais, fundadas na práxis humana, mediadas por coisas e vínculos de propriedade privada que constituem classes sociais, põem as formas ideias, isto é, as categorias, os conceitos, as forma intelectuais por meios das quais os homens tomam consciência de suas próprias vidas. “O ideal não é nada mais que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem”.

---

conceito, que ele se dá na forma de um ser-aí exterior; e estando essa figura excluída na idealidade do conceito, na sua potência, assim se conserva na ideia (...) Quando se fala de ideia, com isso se deve representar algo distante e além. A ideia é antes o absolutamente presente, e também se encontra igualmente em cada consciência, por perturbada e distorcida que seja. Nós nos representamos o mundo como um grande todo, que foi criado por Deus, e na verdade, de modo que Deus se deu a conhecer nele. *Também consideramos o mundo como governado pela divina providência*, e nisso está implicado que o fora-um-do-outro [dos seres] do mundo é eternamente reconduzido à unidade da qual saiu, e conservado de acordo com ela”. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)*. Volume I: “A Ciência da Lógica”. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. São Paulo: Loyola, 1995, p.348 e 350 (*passim*). Grifo meu na segunda citação.

<sup>11</sup> “É a *astúcia* da razão que o fim subjetivo – enquanto é a potência desses processos, em que o *objetivo* se desgasta e se suprassume [em seus processos] um no outro – a si mesmo se conserva *fora desses processos*, e seja *o que neles se conserva* (...) *Adendo*: A razão é tanto *astuta* como *poderosa*. A astúcia consiste, de modo geral, na atividade mediatizante que, deixando os objetos segundo sua natureza atuar uns sobre os outros, e desgastar-se uns nos outros, contudo, sem se imiscuir nesse processo, [a razão] leva somente *o seu* fim à realização. Nesse sentido, pode-se dizer que a Providência divina se comporta como a astúcia absoluta em relação ao mundo e a seus processos. Deus deixa-fazer os homens, com suas paixões e interesses particulares, e o que resulta por isso é a realização das *suas* intenções, que são outra coisa do que primeiro tratavam de fazer aqueles de que Deus se serve no caso”. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)*. *Op. cit.*, p.346.

<sup>12</sup> “O bem, o absolutamente bom, realiza-se eternamente no mundo, e o resultado é que já se realizou em si e para si, e não precisa esperar por nós”. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)*. *Op. cit.*, p.347. O que confere *certa* razão à objeção de Althusser: “Ter-se-á compreendido, espero, que é preciso, se se quer verdadeiramente pensar essa gênese dramática do pensamento de Marx, renunciar a pensá-la em termos de ‘*superação*’ para pensá-la em termos de *descoberta*, renunciar ao espírito da lógica hegeliana implicada no inocente, mas dissimulado, conceito de *superação* (*Aufhebung*), que nada mais é que a antecipação vazia do seu fim na ilusão de uma imanência da verdade, para adotar uma *lógica da experiência efetiva e da emergência real* que põe precisamente termos às ilusões da *irrupção da história* real na própria ideologia, e para dar um sentido efetivo, absolutamente indispensável à perspectiva marxista, e que é mais, exigida por ela, ao *estilo pessoal* da experiência em Marx, a essa sensibilização do concreto, nele tão extraordinária, que dava a cada um dos seus encontros com o real tal força de convicção e revelação”. ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx (Pour Marx)*. 2ª ed. Tradução de Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, p.70. “Sobre o Jovem Marx”.

Uma vez que a realidade não é uma “aventura da razão”, que não há um propósito específico, um conjunto de valores, enfim, uma finalidade previamente vislumbrada e que deve ser implementada, não é possível afirmar a respeito da dialética marxiana o que usualmente se afirma sobre a dialética de Hegel: que ela prega a inexorabilidade de determinado resultado ou a certeza inquestionável a respeito de um predeterminado acontecimento. Em outras palavras: não há e nunca houve no pensamento de Marx a perspectiva de uma *evolução* constante e positiva da história humana que resultaria na *inevitabilidade* do comunismo<sup>13</sup>.

O “cerne racional” da dialética consiste justamente nisso: que o conjunto de relações sociais que conformam determinada comunidade pode ser apreendido não como a manifestação superior da “ideia divina” ou da “razão humana” em sua realização, mas como resultado de determinada estrutura social, de certo modo de produção, distribuição e circulação de bens que se organiza de acordo com relações sociais específicas, mediadas por vínculos determinados de propriedade. O motor das transformações históricas, isto é, das modificações de formas pelas quais cada sociedade passa, longe de ser a razão como “demiurgo do real”, é a luta entre as classes sociais, quer dizer, entre agrupamentos de indivíduos separados e postos em relações contraditórias em função da propriedade privada dos meios de produção. Essa é a dialética marxiana. Nada de teleologias preestabelecidas ou inexorabilidade de resultados históricos. É apenas o modo de pensar inspirado na dialética hegeliana, porém *diretamente oposto* a ela, e que permite a apreensão conceitual dos eventos históricos pelos quais a humanidade se expressa.

## VI

### O MÉTODO APLICADO EM *O CAPITAL* FOI POUCO ENTENDIDO

“O método aplicado em *O capital* foi pouco entendido, como já o demonstram as interpretações contraditórias do mesmo”<sup>14</sup>. Que método Marx aplica em *O capital*? O seu método, isto é, a dialética forjada por ele mesmo, o método dialético marxiano e *não* o

---

<sup>13</sup> Pelo contrário. Já no *Manifesto comunista*, Marx deixa muito claro que a luta de classes pode conduzir à vitória de uma das classes ou à destruição de ambas. “Homem livre e escravo, patricio e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de corporação e companheiro, em resumo, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca ora disfarçada; *uma guerra que terminou sempre ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em conflito*”. MARX; Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo editorial, 1998, p.40; *Das kommunistische Manifest*. Köln (Alemanha): Anaconda Verlag, 2009, p.11. Grifo meu.

<sup>14</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.18; *Das Kapital I*, p.25.

hegeliano. A dialética marxiana funda-se no materialismo. Não o materialismo tosco, vulgar, cultivado por certo pensamento tradicional, que vê nos *objetos* a gênese do pensamento humano; mas o materialismo que se funda na *práxis* social, isto é, na atividade prático-espiritual por meio da qual se constituem as formas de consciência humanas. A relação dos homens com a natureza; a manipulação das substâncias naturais por intermédio do trabalho, isto é, da atividade mediadora finalística que resulta, aí sim, num objeto, eis o fundamento material da consciência dos homens e, portanto, da dialética marxiana<sup>15</sup>.

Deve-se, além do mais, ter clara a distinção entre *método de exposição* e *método de pesquisa*:

“É, sem dúvida, necessário distinguir o *método de exposição* (*Darstellungsweise*) formalmente, do *método de pesquisa* (*Forschungsweise*) – explica Marx. A pesquisa tem de captar detalhadamente a matéria, analisar as suas várias formas de evolução e rastrear sua conexão íntima. Só depois de concluído esse trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real. Caso se consiga isso, e espelhada idealmente agora a vida da matéria, talvez possa parecer que se esteja tratando de uma construção *a priori*”<sup>16</sup>.

Antes de iniciar a *exposição* de seu objeto, do modo de produção capitalista, Marx efetuou a *pesquisa* completa de seu modo de ser. *O capital*, portanto, é o *resultado* de um processo que se inicia muito antes, em sua juventude. Desde o início da apresentação, desde as primeiras linhas que inauguram a obra, Marx expõe formalmente as relações de produção e circulação que compõem o capitalismo. Registre-se, ademais, que o autor não

---

<sup>15</sup> “O principal defeito de todo o materialismo existente até agora (o de Feuerbach incluído) é que o objeto [*Gegenstand*], a realidade, o sensível, só é apreendido sob a forma do *objeto* [*Objekt*] ou da *contemplação*, mas não como *atividade humana sensível*, como *prática*; não subjetivamente. Daí o lado *ativo*, em oposição ao materialismo, [ter sido] abstratamente desenvolvido pelo idealismo – que, naturalmente, não conhece a atividade real, sensível, como tal. Feuerbach quer objetos sensíveis [*sinnliche Objekte*], efetivamente diferenciados dos objetos do pensamento: mas ele não apreende a própria atividade humana como atividade objetiva [*gegenständliche Tätigkeit*]. Razão pela qual ele enxerga, n’ *A essência do cristianismo*, apenas o comportamento teórico como o autenticamente humano, enquanto a prática é apreendida e fixada apenas em sua forma de manifestação judaica suja. Ele não entende, por isso, o significado da atividade ‘revolucionária’, ‘prático-crítica’”. MARX, Karl. *Teses sobre Feuerbach*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas* (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007, p.533. Além do mais, “o ponto de vista do velho materialismo é a sociedade burguesa; o ponto de vista do novo é a sociedade humana, ou a humanidade socializada”. *Idem, ibidem*, p.535.

<sup>16</sup> MARX, Karl. *O capital I* (1), p.20; *Das Kapital I*, p.27. Daí por que Marx se queixa dos críticos alemães que “gritam, obviamente, contra a sofística hegeliana”. *Idem, ibidem*, p.19; p.25. Claro, porque, para eles, Marx apresenta um objeto que *parte* de sua cabeça, isto é, que é apenas *ideal*. Marx, pelo contrário, insiste em que houve toda uma pesquisa do objeto *antes* da exposição. Esta, por sua vez, se for bem feita e conseguir espelhar idealmente a vida da matéria, “talvez possa *parecer* que se esteja tratando de uma construção *a priori*”.

se ocupa de uma descrição *histórica* do objeto. Marx não apresenta a história da formação do capitalismo. Pelo contrário, parte do modo de produção capitalista pronto, já consolidado, atuando em pleno vapor em todas as suas relações<sup>17</sup>. Trata-se da exposição *lógica* de seu objeto.

Longe de ser uma apresentação *idealista* ou *histórica*, *O capital* é a exposição *lógica* das relações de produção e circulação que conformam o modo de produção capitalista existente. Do que se conclui, portanto, que se deve *abandonar* completamente a dialética hegeliana? Que o pensamento de Hegel e ele mesmo devem ser tratados como “cachorros mortos”? Como vimos, Marx confessou-se “abertamente discípulo” desse grande pensador e, no capítulo sobre o valor, andou “namorando aqui e acolá com seus modos peculiares de expressão”. Existe uma “herança” hegeliana no interior da dialética marxiana. Uma série de princípios e categorias que auxiliam na compreensão da exposição que Marx efetua. Não faz nenhum sentido jogar fora todo esse legado. Pelo contrário, ciente de que a dialética utilizada por Marx é a *sua* dialética e não a de Hegel, pode-se e deve-se utilizar o pensamento hegeliano como pano de fundo auxiliar na compreensão de várias questões que, muitas vezes, não foram aprofundadas por Marx<sup>18</sup>.

## VII

### O PROBLEMA DO COMEÇO

Como se sabe, Marx *inicia* a apresentação de sua crítica da economia política pela forma da mercadoria<sup>19</sup>. A escolha desse começo é uma atitude arbitrária por parte do

---

<sup>17</sup> Daí por que o palco de suas observações é a Inglaterra: “O físico observa processos naturais seja onde eles aparecem mais nitidamente e menos turvados por influências perturbadoras, seja fazendo, se possível, experimentos sob condições que assegurem o transcurso puro do processo. O que eu, nesta obra, me proponho a pesquisar é o modo de produção capitalista e as suas relações correspondentes de produção e circulação. Até agora, a sua localização clássica é a Inglaterra. Por isso ela serve de ilustração principal à minha explanação teórica”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.12; *Das Kapital I*, p.12.

<sup>18</sup> Em algumas circunstâncias Marx chama sua própria atenção quanto à maneira aparentemente idealista pela qual expõe seu objeto: “(Será necessário, mais tarde, antes de abandonar essa questão, *corrigir o modo idealista da apresentação* que produz a *aparência* de que se trata simplesmente das determinações conceituais e da dialética desses conceitos. Sobretudo, portanto, do clichê: o produto (ou atividade) devém mercadoria; a mercadoria, valor de troca; o valor de troca, dinheiro)”. MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider, com a colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011, p.100. Grifo meu. Abreviado a partir de agora como *Grundrisse*. Para um comentário abrangente desta obra, conferir: ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*. Tradução de César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

<sup>19</sup> “A riqueza da burguesia aparece, à primeira vista, como uma imensa acumulação de mercadorias, e a mercadoria, tomada isoladamente, como a forma elementar dessa riqueza. Mas qualquer mercadoria se apresenta sob o duplo aspecto de *valor de uso* e de *valor de troca*”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da*



autor? Que fundamentos científicos dão subsídio a essa opção? Por que se inicia com a forma mercantil e não com a *forma do capital*, que é, afinal de contas, o objeto de seus estudos? Uma vez mais, parece que o retorno a Hegel ajuda a compreender algumas dessas questões. O filósofo lida diretamente com esse problema em sua *Ciência da lógica*<sup>20</sup>. De acordo com suas observações, o *início* da apresentação científica deve ser o *ser puro*, isto é, o ser sem qualquer determinação:

“Assim, o início tem de ser início *absoluto* ou, o que aqui significa a mesma coisa, início abstrato; assim, ele não pode *pressupor nada*, ele não pode ser mediado por meio de nada, nem possuir um fundamento; ele deve antes ser ele mesmo o fundamento da ciência inteira. Ele tem de ser, por conseguinte, pura e simplesmente *um* imediato ou antes apenas o *imediat*o mesmo. Assim como ele não pode ter uma determinação diante de outra coisa, do mesmo modo ele não pode também conter nenhuma nele mesmo, nenhum conteúdo, pois o mesmo seria a diferença e a relação do que é distinto um para com o outro, ou seja, uma mediação. O início é, portanto, o *ser puro*”<sup>21</sup>.

Marx inicia a apresentação das leis econômicas que regem o capitalismo pela análise da *mercadoria* porque esta é a *forma elementar* da riqueza que tem lugar nas sociedades dominadas por esse modo de produção. A forma da mercadoria é, portanto, o *ser puro*, isto é, o elemento primário, indecomponível, a “coisa” em face da qual todos os indivíduos que vivem numa sociedade dominada por esse modo de produção têm contato *imediat*o. É a realidade mais íntima com a qual convivem no cotidiano de sua existência. A mercadoria é a *imediatidade* que conforma o modo de produção capitalista<sup>22</sup>.

A escolha desse início não é algo arbitrário. Marx não opta pela mercadoria simplesmente porque, observando o cotidiano da sociedade capitalista, percebe-a como

---

*economia política*. 3ª ed. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.11. “A primeira categoria em que se apresenta a riqueza burguesa é a da *mercadoria*”. MARX, Karl. *Grundrisse*, p.756.

<sup>20</sup> “Apenas em épocas mais recentes surgiu a consciência de que há uma dificuldade em encontrar um *início* na filosofia e o fundamento dessa dificuldade, bem como a possibilidade de solucioná-la, foi debatido de modo variado. O início da filosofia deve ser *algo mediado* ou *algo imediat*o? É fácil mostrar que ele não pode ser nem um nem outro, e assim ambos os modos de iniciar encontram a sua refutação (...) Aqui pode ser somente indicado, a partir do que foi dito, que não *existe* nada, nem no céu nem na natureza ou no espírito ou seja lá onde for, que não contenha imediatamente a imediatidade bem como a mediação, de modo que essas duas determinações se mostram como *inseparadas* e *inseparáveis* e aquela oposição como algo nulo”. HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. Seleção e tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011, p.49/50 (*passim*).

<sup>21</sup> HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. *Op. cit.*, p.52/53.

<sup>22</sup> “A simples imediatidade é ela mesma uma expressão de reflexão e se relaciona com a diferença do que é mediado. Em sua expressão verdadeira, essa imediatidade simples é, por conseguinte, o *ser puro*. Assim como o saber *puro* nada significa senão o saber como tal, inteiramente abstrato, assim também o ser puro não deve significar nada mais senão o *ser* em geral; ser, nada mais, sem nenhuma determinação ulterior e preenchimento”. HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. *Op. cit.*, p.52.

forma elementar e imediata. O autor parte do pressuposto de que esse começo é adequado e, sobretudo, “científico”, porque fundado previamente em seu *método de pesquisa*. O leitor deve carregar consigo a firme convicção de que o ponto de partida adotado é correto porquanto fundado na pesquisa prévia e meticulosa do objeto de estudo. Antes de iniciar a apresentação das leis que regem o modo de produção capitalista, Marx finalizou a pesquisa completa de seu modo de ser.

Ocorre, contudo, que é apenas ao final da exposição que se pode obter a certeza do acerto. É preciso conceder a Marx o “benefício da dúvida”, para saber, ao final dos três volumes de *O capital*, se a mercadoria deveria ter sido, de fato, o início da exposição<sup>23</sup>. Por outro lado, admitido como adequado esse início, ele é absolutamente fundamental para compreender o desenrolar da exposição das categorias vindouras, ligadas que estão pela progressão dialética. A mercadoria, pois, é a forma elementar da produção capitalista. É a forma mais geral e que adere a todos os produtos e relações sociais. Não sabemos ainda o porquê dessa constatação, mas, como dissemos, devemos tomar o pressuposto como adequado, confiantes que estamos de que o começo apontado é “o primeiro verdadeiro”<sup>24</sup>.

## VIII

### A PROGRESSÃO LÓGICA

---

<sup>23</sup> “Mas a dificuldade de instituir um *começo* apresenta-se ao mesmo tempo, porque um começo, como algo *imediato*, faz sua pressuposição; ou melhor, ele mesmo é uma pressuposição (...) Quanto ao *começo* que a filosofia tem de instaurar, *parece* igualmente que a filosofia em geral começa com uma *pressuposição subjetiva*, como as outras ciências. A saber: tem de fazer de um objeto particular o objeto do pensar (...) No mais, esse ponto de vista, que assim aparece como *imediato*, deve, no interior da ciência fazer-se *resultado*; e na verdade o resultado último da ciência, no qual ela alcança de novo seu começo e retorna sobre si mesma. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. *Op. cit.*, p.40 e 58. Grifo meu em “parece”.

<sup>24</sup> Dirá Marx no capítulo 04 do Livro Primeiro (“A transformação do dinheiro em capital”): “Se tivéssemos pesquisado mais: sob que circunstâncias todos os produtos tomam ou também apenas a maioria deles toma a forma de mercadoria, então se teria descoberto que isso só ocorre com base em um modo de produção bem específico, o capitalista. Tal pesquisa não se coadunava, no entanto, com a análise da mercadoria (...) O que, portanto, caracteriza a época capitalista é que a força de trabalho assume, para o próprio trabalhador, a forma de uma mercadoria que pertence a ele, que, por conseguinte, seu trabalho assume a forma de trabalho assalariado. *Por outro lado, somente a partir desse instante se universaliza a forma mercadoria dos produtos do trabalho*”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.140/141 (nota de rodapé 41); *Das Kapital I*, p.183/184 (nota de rodapé 41). Grifo meu. Apenas no capítulo 04 Marx terá demonstrado as razões pelas quais ele parte da mercadoria. Somente no momento em que a força de trabalho assume a forma mercantil é que a mercadoria torna-se “a forma elementar da produção capitalista”. Se ele antecipasse isso, contudo, não teria condições de apresentar adequadamente a própria natureza da mercadoria, a gênese, desenvolvimento e funções desempenhadas pelo dinheiro, a importância e necessidade do processo de troca, e, finalmente, o surgimento do capital.

O modo de apresentação dialético desenvolve-se sob a forma de *progressão significativa*. Fixado o ponto de partida, estão postos os primeiros significados a partir dos quais se eleva toda a exposição. Nesse sentido, Hegel explica:

“A discussão dessa perspectiva é ao mesmo tempo uma ocasião para introduzir uma compreensão prévia sobre o sentido da progressão lógica em geral; pois essa perspectiva encerra imediatamente em si mesma a consideração do que é o progredir. E, na verdade, ela o representa de modo que a progressão na filosofia é antes um retroceder e um fundamentar, por meio dos quais primeiramente resulta que aquilo com que foi iniciado não é meramente algo aceito por arbítrio, mas de fato é em parte o *verdadeiro*, em parte o *primeiro verdadeiro*. Temos de admitir que é uma consideração essencial – que se dará mais precisamente no interior da lógica mesma – que o progredir é um *retroceder ao fundamento*, para o *originário* e o *verídico*, dos quais depende aquilo com que é feito o início e pelos quais de fato é produzido. – Assim, a consciência é reconduzida em seu caminho desde a imediatidade, com a qual se inicia, para o saber absoluto como a sua mais íntima *verdade*. Este último, o fundamento, é então também aquilo a partir do qual surge o primeiro, que se apresentou primeiramente como o imediato (...) O essencial para a ciência não é tanto que algo puramente imediato seja o início, mas que o todo da mesma seja um percurso circular [*Kreislauf*] em si mesmo, onde o primeiro também é o último e o último também é o primeiro”<sup>25</sup>.

Marx inicia sua crítica da economia política pela mercadoria porque esta é a forma mais *imediate* do ser no capitalismo. Todos os indivíduos que vivem nesse modo de produção têm contato mais ou menos direto com essa forma específica da realidade. A forma do capital, por exemplo, que comanda o processo de maneira oculta, não é uma forma imediata, geral, porque nem todos têm contato direto com ela. A mercadoria é o “primeiro verdadeiro” a partir do qual tem início a exposição dialética.

Ao eleger a forma mercantil como o autêntico começo, Marx fixa alguns *sentidos* como vinculantes de todo o progredir da exposição. Ora, inicialmente, a mercadoria *aparece* como “coisa” dotada de *valor de uso* e *valor*. Esses primeiros sentidos não poderão jamais ser abandonados e funcionam como elemento que vincula aqueles que serão apresentados no futuro. Assim, no momento em que a força de trabalho é caracterizada como mercadoria, está implícito em seu conceito que ela se desdobra em valor de uso e valor, obrigatoriamente. A progressão dialética, portanto, é *vinculante* no sentido de que as primeiras categorias “impõem” os sentidos daquelas que virão.

---

<sup>25</sup> HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. *Op. cit.*, p.53/54 (*passim*).

Além do mais, os *momentos* em que as categorias são apresentadas constituem, eles mesmos, elementos definidores de seus próprios significados e também do significado das categorias vindouras. Por que Marx expõe a forma do dinheiro *depois* da mercadoria e *antes* do capital? Seria mero acaso? Talvez um descuido do autor? Ora, os alemães não são muito dados a “descuidos”, tanto mais os filósofos. Obviamente, existe uma *ordem conceitual* a ser perseguida e que não representa senão as *necessidades* impostas pelo próprio objeto. Assim, se a forma do direito é apresentada por Marx logo no segundo capítulo do Livro Primeiro de *O capital* e, por outro lado, a forma do Estado sequer é explicitamente exposta ao longo dos três livros, esse momento e tal ausência têm um significado *conceitual* que não pode ser desprezado.

A progressão lógica é um expandir de sentidos, um ampliar de significados por meio dos quais se constitui significativamente as categorias, isto é, as formas de pensamento que não são mais do que representações intelectuais da realidade efetiva: “o concreto pensado”<sup>26</sup>. Cada categoria desdobra-se a partir da anterior e vincula-se, portanto, à forma que a precede, mas, ao mesmo tempo, é o ponto de partida e o “meio termo”, a *mediação*, para novas categorias conceituais futuras. De maneira que, por exemplo, a mercadoria desdobra a oposição que encerra em si mesma, entre valor de uso e valor, na relação com outras mercadorias. A relação das múltiplas mercadorias entre si dá ensejo a uma nova categoria, o dinheiro. O dinheiro, por sua vez, pode movimentar-se como capital e assim por diante:

“Por meio dessa progressão – explica Hegel –, pois, o início perde o que ele possui de unilateral nessa determinidade de ser um imediato e um abstrato em geral; ele se torna um mediado e a linha do movimento científico e progressivo transforma-se, desse modo, *num círculo*. – Ao mesmo tempo, resulta que aquilo que faz o início, na medida em que é no início ainda o que não é desenvolvido, destituído de conteúdo, ainda não é no início verdadeiramente conhecido e que

---

<sup>26</sup> “O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação. Na primeira via, a representação plena foi volatilizada em uma determinação abstrata; na segunda, as determinações abstratas levam à reprodução do concreto por meio do pensamento. Por isso, Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado do pensamento que sintetiza-se em si, aprofunda-se em si e movimenta-se a partir de si mesmo, enquanto o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo do pensamento de apropriar-se do concreto, de reproduzi-lo como concreto mental. Mas de forma alguma é o processo de gênese do próprio concreto”. MARX, Karl. *Grundrisse*, p.54/55. “O método da economia política”.

primeiramente a ciência e, na verdade, em seu desenvolvimento inteiro, é seu conhecimento consumado, pleno de conteúdo e primeiramente fundado de modo verdadeiro<sup>27</sup>.

De fato, ao mencionar que a mercadoria aparece como uma coisa que encerra duas determinações, a de ser valor de uso e valor, a forma mercantil já não é mais um imediato. Foi mediada por dois novos sentidos que, inicialmente, não estavam ali. As duas novas categorias, contudo, devem retornar, por sua vez, à noção de mercadoria, fora da qual deixam de ter o significado que possuem. A progressão lógica, como afirma Hegel, é um *circulo de determinações* fundadas nos sentidos prévios e que constituem o fundamento de novos sentidos categoriais. O progredir dialético, nisso se deve insistir, é *vinculante* porque representa uma *necessidade* posta pelo próprio objeto<sup>28</sup>.

## IX

### APRESENTAÇÃO DIALÉTICA EXPLÍCITA E IMPLÍCITA<sup>29</sup>

A progressão categorial dialética, na medida em que apresenta *explicitamente* certos sentidos, expõe também, ainda que de maneira *implícita*, uma série de significações decorrentes. São estruturas de sentido, conceitos apresentados por via oblíqua, mas que constituem autênticas categorias vinculadas à apresentação anterior e constitutivas dos sentidos possíveis daquelas que estão no porvir<sup>30</sup>. A apresentação marxiana desenvolvida em *O capital* está preñe de uma série de significações pressupostas ou obscuras, muitas das quais essenciais para o desenvolvimento do presente trabalho.

É de se ressaltar que apenas o modo dialético de pensar pode alcançar essas significações implícitas, porém, constitutivas de determinações. Essa característica decorre de uma razão muito simples: o método dialético, muito embora saiba que a consciência humana é elemento fundamental e constitutivo dos significados da realidade; que sem o

---

<sup>27</sup> HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. *Op. cit.*, p.54/55 (*passim*).

<sup>28</sup> A importância desse registro, para o ponto de vista jurídico, é imensurável. Assim, se Marx apresenta a relação jurídica como a forma que expressa a relação de trocas mercantis, esse significado é *vinculante* e não pode ser simplesmente “abandonado”. Queira-se ou não, goste-se ou não, há um sentido apresentado e que representa uma *necessidade* do objeto, isto é, do modo de produção capitalista.

<sup>29</sup> Sobre o tema, conferir o ensaio de Ruy Fausto *Pressuposição e posição: dialética e significações obscuras*. In: FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo II. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

<sup>30</sup> “A distinção entre o halo de significações obscuras e o núcleo de significações claras corresponde em linguagem propriamente dialética à diferença entre pressuposição e posição, entre o universo das significações pressupostas e o das significações postas. Enquanto descrição de significações, a dialética é de certo modo *fenomenologia da obscuridade*. Ou, mais exatamente, a lógica dialética apresenta o limite, a juntura do obscuro e do claro, do pressuposto e do posto, do não dito e do dito”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.150/151.

aspecto racional do intelecto vivo a realidade exterior seria apenas caos e desordem, não ignora, por outro lado, que há uma realidade efetiva exterior ao ser humano e que este, ao apresentar logicamente esta realidade, procede necessariamente por *partes*. O progredir da apresentação, contudo, impõe o *pressuposto* de que existe uma *totalidade* do real que espera ansiosa para emergir por meio da exposição. Por isso, cada aspecto *parcial* apresentado remete necessariamente a um *todo* mais amplo, portanto, a categorias que aguardam o momento de aflorar, mas que, pela progressão dialética, têm parte de seus sentidos já apresentados, ainda que apenas implicitamente.

O ponto-chave é compreender que as categorias que não são expostas *explicitamente* o são, contudo, de maneira *implícita*. Em linguagem dialética, quiçá mais rigorosa, talvez fosse o caso de afirmar: as posições constituem o sentido das pressuposições, assim como estas constituem os sentidos daquelas<sup>31</sup>. Assim, Adorno, a propósito de outra preocupação, mas conexa com esta, explica:

“Em verdade, todos os conceitos, mesmo os filosóficos, apontam para um elemento não-conceitual porque eles são, por sua parte, *momentos da realidade* que impele à sua formação – primariamente com o propósito de dominação da natureza. A aparência que a mediação conceitual assume para si mesma, desde o interior, o primado de sua esfera, da esfera sem a qual nada seria concebido, não pode ser confundida com o que essa mediação é em si. Uma tal aparência do que é em si lhe é conferida pelo movimento que a exime da realidade à qual está por sua vez atrelada (...) Conceitos como o conceito de ser no começo da *Lógica* hegeliana denotam de início um elemento enfaticamente não-conceitual; para usar uma expressão de Lask, eles visam a algo para além de si mesmos. *É constitutivo de seu sentido que eles não se satisfaçam com sua própria conceptualidade*; e isso apesar de, por meio do fato de incluírem o não-conceitual como seu sentido, tenderem a torná-lo idêntico a si mesmos e, dessa forma, permanecerem fechados em si.

---

<sup>31</sup> “Mesmo no interior da dialética, a noção de pressuposição pode ser pensada de mais de uma maneira. Ela pode remeter ao não dito, ou pode denotar um campo de significações expressas. O que significa: o ‘obscuro’ é ou o não dito, mais exatamente ‘o’ não dito, ou o que pode ser dito mas não à maneira das significações claras. O primeiro modo de pensar o pressuposto (o pressuposto é o ‘não’ dito) é mais rigoroso e fecundo do que o segundo (o pressuposto como expresso), se o pressuposto, concebido como expresso, for descrito como um discurso que ‘fica de fora’ do discurso posto, ou como um discurso ‘mais fraco’. Mas outras formas de conceber o discurso pressuposto como expresso, e nesse sentido a segunda direção não é menos fecunda do que a primeira”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.151. Valho-me da última concepção de pressuposto, que me parece mais *segura* na medida em que trabalha com formas que são apresentadas explicitamente, ainda que apenas circunstancialmente. Quer dizer, a extração do sentido pressuposto toma como base um sentido posto, ainda que apenas parcialmente.

Seu teor lhes é tão imanente, isto é, espiritual, quanto ôntico, ou seja, transcendente em relação a eles”<sup>32</sup>.

Para a dialética, a secção entre teoria e prática é *aparente*. A teoria é uma prática tanto quanto esta última está prenhe da primeira. Isso não significa, é claro, que não existam secções efetivas, quer dizer, pensamentos que não apenas se distanciam da realidade como a mistificam. Aí, contudo, já não se trata de dialética, ou, pelo menos, não da dialética *materialista*. O método marxiano é a expressão teórica da realidade ou a realidade expressa intelectualmente. Não há qualquer secção entre uma e outra, muito embora, é claro, o pensamento dialético materialista reconheça muito claramente as diferenças, limites e idiosincrasias de ambos os momentos. Por isso, como afirma Adorno, o *conceito* dialético aponta sempre para algo que está para além de si mesmo. O significado de *mercadoria* remete, por si mesmo, em sua própria estrutura de sentido, em seu mais íntimo significado, a outros conceitos que precisam *necessariamente* aflorar.

Uma das diferenças entre a dialética marxiana e a hegeliana está em que a primeira carrega consigo, como *pressuposto*, a *realidade*, enquanto que, para a segunda, o pressuposto é o *espírito absoluto*. Por isso, pode-se afirmar – novamente, se com acerto ou não, é outra questão – que a dialética nas mãos de Hegel traz consigo um “plano” a ser realizado, um conjunto de finalidades “racionais” no sentido de “planejados” por uma inteligência superior: a ideia absoluta ou Deus. Nas mãos de Marx, pelo contrário, não há uma teleologia na realidade pressuposta. Ao apresentar a mercadoria, o autor pressupõe uma série de outras formas sem as quais a forma mercantil não poderia, jamais, ser a forma mais geral da riqueza no capitalismo. São pressupostos da realidade efetiva, isto é, do conjunto de relações sociais específicas que caracterizam determinado modo de produção. Assim, não se pode falar que a dialética marxiana traga implícita a ideia de inexorabilidade do comunismo. Pelo contrário, ela traz consigo o pressuposto da *história*, isto é, o conjunto de *possibilidades* que podem ou não ocorrer, dependendo de uma série infindável – e, no limite da *singularidade*, imprevisível – de circunstâncias, particularidades, acasos etc.

## X

---

<sup>32</sup> ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Tradução de Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009, p.18 (*passim*). Grifo meu. “(...) a despeito de Wittgenstein, *seria preciso dizer o que não pode ser dito*. A simples contradição dessa exigência é a contradição da própria filosofia: essa contradição qualifica a filosofia como dialética, antes mesmo de a filosofia se enredar em suas contradições particulares. O trabalho da autorreflexão filosófica consiste em destrinchar tal paradoxo. Todo o resto é designação, pós-construção, hoje como nos tempos de Hegel algo pré-filosófico”. *Idem, ibidem*, p.16. Grifo meu.

## APARÊNCIA E ESSÊNCIA

Se há uma herança hegeliana no interior da dialética de Marx que goza de status especial e posição privilegiada, é a dialética entre *aparência* e *essência*<sup>33</sup>. Já o início da crítica da economia política marxiana remete a essa dialética, na medida em que a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista *aparece* como uma imensa acumulação de mercadorias e a mercadoria individual como sua forma elementar.

O modo dialético de pensar, que parte do ser imediato como o início adequado da apresentação, move-se sobretudo por intermédio do desbastar das *aparências* por meio das quais se constitui a produção capitalista. Nas sociedades formadas por classes sociais, em que as relações entre indivíduos são mediadas por coisas e pela propriedade privada dos meios de produção, as relações sociais nunca *aparecem* exatamente como são, mas apresentam-se inseridas num contexto que permite apenas a captação *parcial* de seu modo de ser. Na dialética de Hegel, a percepção da diferença entre *aparência* e *essência* das manifestações reais é um momento fundamental:

“A essência proveniente do ser parece se opor a ele; esse ser imediato é *inicialmente* o *inessencial*. No entanto, *em segundo lugar*, ela é mais do que apenas ser inessencial, ela é ser em essência, ela é *aparência*. *Em terceiro lugar*, essa aparência não é algo exterior, algo outro à essência, mas ela é sua própria aparência. O aparecer da essência nela mesma é a *reflexão* (...) A aparência é, portanto, a essência mesma, mas a essência em uma determinidade, porém, de tal modo que é apenas um momento, e a *essência* é o aparecer de si mesmo”<sup>34</sup>.

Marx inicia a apresentação das leis que regem o capitalismo pela maneira como este modo de produção *aparece*. Isso não significa, contudo, que as mercadorias não existam ou que elas são apenas “fantasmas” ou “visões”. “A aparência é a essência mesma”, isto é, a *aparência* é tão real quanto a *essência*. A forma da mercadoria, portanto, é elemento constitutivo da realidade capitalista, muito embora não seja a realidade em toda a sua extensão significativa. No momento em que Marx afirma que a sociedade *aparece*

---

<sup>33</sup> “A verdade do ser é a essência. O ser é o imediato. Uma vez que o saber quer conhecer o verdadeiro, o que o ser é *em si* e *para si*, ele não permanece preso ao imediato e suas determinações, mas o atravessa com o pressuposto de que *atrás* desse ser há ainda uma outra coisa que não o ser mesmo, que esse pano de fundo constitui a verdade do ser. Esse conhecimento é um saber mediado, pois ele não se encontra imediatamente junto e na essência, mas começa por um outro, pelo ser, e tem de fazer um caminho prévio, o caminho de ultrapassar o ser ou, antes, de penetrar no mesmo. É somente quando o saber se *interioriza* desde o ser imediato, que ele, por meio dessa mediação, encontra a essência. – A linguagem conservou no verbo *ser* a essência [*Wesen*] no tempo passado: ‘foi’ [*gewesen*]; pois a essência é o ser passado, mas passado atemporal”. HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. *Op. cit.*, p.103.

<sup>34</sup> HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. *Op. cit.*, p.113 e 118 (*passim*).



como acumulação de mercadorias, está, simultaneamente, dizendo ao leitor que existe algo mais, algo para além e que não *aparece* imediatamente.

*O capital* é um modo de apresentação dialético. Logo, perfaz a mediação entre *aparência* e *essência* das relações sociais. A mercadoria, inicialmente, é uma “coisa”. Percebe-se, rapidamente, que essa “coisa” encerra a oposição entre valor de uso e valor. O primeiro não passa da representação do trabalho humano útil incorporado num objeto. O segundo é este mesmo trabalho, tomado, no entanto, por seu aspecto abstrato, isto é, pela desconsideração de suas qualidades particulares. Marx avança assim ao longo de toda a sua obra, até apresentar ao leitor o *fundamento* último de todas as *aparências*: *o capital*.

A dialética marxiana apresenta-se, pois, na forma de uma crítica da economia política. O aspecto *crítico* reside justamente nessa importantíssima herança recebida de Hegel. A teoria tradicional, porque lançou a dialética na lata do lixo; porque rebaixou seu principal expoente idealista à condição de “cachorro morto”, não tem quaisquer condições de captar a objetividade do real como relação entre *modo de aparecimento* e *realidade essencial*<sup>35</sup>. Daí por que Marx indigna-se com o tratamento dispensado ao método dialético e ao grande pensador do qual se confessava discípulo. Aliás, diga-se de passagem, a relação entre *aparência* e *essência* está justamente no núcleo do *conceito marxiano de ciência*:

“Se como o leitor certamente reconheceu por seu próprio sofrimento, a análise das reais conexões íntimas do processo de produção capitalista é uma coisa muito complicada e um trabalho muito circunstanciado; *se é uma tarefa da ciência reduzir o movimento visível e apenas aparente (erscheinende) ao movimento real interno*, então é evidente que nas cabeças dos agentes capitalistas da produção e da circulação têm de se construir representações sobre as leis da produção e da circulação que divergem completamente dessas leis e que são apenas a *expressão*

---

<sup>35</sup> Note-se que mesmo Adorno, crítico da dialética hegeliana no que tange a seu aspecto de universalização abstrata dos fenômenos e conceitos, mesmo ele, contudo, não abandona as categorias da *aparência* e *essência*. Pelo contrário, estas fazem jus a um tratamento especial: “Quando uma categoria se transforma – por meio da dialética negativa, a categoria da identidade e da totalidade –, a constelação de todas as categorias se altera, e, com isso, uma vez mais cada uma delas. Os conceitos de essência e de aparência são paradigmáticos para isso. Eles provêm da tradição filosófica, são mantidos, mas invertidos na tendência de sua direção. A essência não pode mais ser hipostasiada como um puro ser-em-si espiritual. A essência converte-se muito mais naquilo que é velado sob a fachada do imediato, sob os pretensos fatos, e que faz deles aquilo que eles são, a lei da fatalidade à qual a história obedeceu até o momento; e isso tanto mais irresistivelmente quanto mais profundamente ela se oculta entre os fatos, a fim de se deixar desmentir por eles de maneira confortável”. ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. *Op. cit.*, p.144.

*consciente do movimento aparente (scheinbaren Bewegung)*<sup>36</sup> (...) De fato, a Economia vulgar não faz mais do que traduzir, sistematizar e louvar baseada numa doutrina as concepções dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção. Não nos deve, portanto, deixar surpresos que ela, exatamente na forma de manifestação alienada das relações econômicas, em que estas são, *prima facie*, contradições totais e absurdas – e toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência (Wesen) das coisas coincidisse imediatamente – se exatamente aqui a Economia vulgar se sentisse completamente à vontade e essas relações lhe parecessem tanto mais naturais quanto mais a correlação interna está neles escamoteada, sendo, porém, correntes para a concepção comum<sup>37</sup>.

*Ciência*, para Marx, é o método dialético materialista que se apropria da realidade como objeto de investigação a partir de sua manifestação imediata, o “ser puro”, mas que rumina constantemente ao fundamento do sistema por meio do desbastar das *aparências*, com o objetivo de apresentar ao leitor a realidade efetiva, isto é, o conjunto de relações sociais *essenciais* que permanecem ocultas no interior desse *mundo das aparências* que é o capitalismo<sup>38</sup>. Há, no entanto, uma particularidade da dialética marxiana muito importante. Para Marx, muitas vezes, além de as relações sociais capitalistas projetarem apenas sua *aparência* imediata, escondendo a *essência* subjacente, não é incomum que apresentem

---

<sup>36</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro Terceiro: o processo global da produção capitalista. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume IV. Tomo 01 (Parte Primeira). “Os economistas”. São Paulo: Nova Cultural, 1985-1986, p.234. Abreviado a partir de agora como *O capital III (1)*; *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Dritter Band. Buch III: Der Gesamtprozess der kapitalistischen Produktion. Berlin: Dietz Verlag, 1971, p.324. Abreviado a partir de agora como *Das Kapital III*. Grifo meu.

<sup>37</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro Terceiro: o processo global da produção capitalista. 3ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume V. Tomo 02 (Parte Segunda). “Os economistas”. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p.253. Abreviado a partir de agora como *O capital III (2)*; *Das Kapital III*, p.825. Grifo meu.

<sup>38</sup> Logo se vê que, para Marx – tanto quanto para o presente trabalho – o sentido de *ciência* não tem qualquer relação com o ponto de vista tradicional, segundo o qual o procedimento científico é o “método” *imparcial e neutro* capaz que descrever a realidade de maneira *objetiva, inquestionável e definitiva*. Para o marxismo, *ciência* é a expressão teórica dos interesses da classe trabalhadora. Logo, trata-se de um “método” *parcial* e que nada tem de “neutro”. Além do mais, muito embora produza como resultado conclusões razoavelmente objetivas, de maneira nenhuma pode ser tomada como algo inquestionável ou definitivo. O marxismo que adotou os critérios positivistas de ciência logo se transformou numa ideologia. Nesse sentido, MÉSZÁROS explica: “Inevitavelmente, então, a ‘ciência proletária’ de Marx, conscientemente oposta à ‘ciência burguesa comum’, de Proudhon e seus seguidores – ou, neste ponto, a qualquer outro que imaginasse que a teoria social científica, como ‘ciência’ pura e simples, pudesse ser separada e artificialmente contraposta à ideologia –, representou a *unidade dialética* das aquisições teóricas e das determinações de valor que era possível nas condições socioeconômicas dadas (...) Marx, portanto, não vê qualquer utilidade para uma ideia de ciência que pudesse ser separada, ainda que por um momento, de um compromisso social praticamente viável. Neste sentido, a inextricável unidade da ciência e da ideologia na obra de Marx, longe de ser um obstáculo ao aprofundamento teórico, constituiu sua motivação pessoal, sua justificação e sua importância prática”. MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p.314/315 (*passim*).

uma *aparência oposta e invertida com relação à essência oculta*, o que produz uma percepção superficial e, sobretudo, mística dos fenômenos:

“Na expressão ‘valor do trabalho’, o conceito de valor não está apenas inteiramente apagado, mas convertido em seu contrário (*Gegenteil*). É uma expressão imaginária como, por exemplo, valor da terra. Essas expressões imaginárias surgem, entretanto, das próprias condições da produção. São categorias para formas em que se manifestam condições essenciais (*wesentlicher*). *Que na aparência as coisas se apresentam frequentemente invertidas (verkehrt), é conhecido em quase todas as ciências, exceto na Economia Política*”<sup>39</sup>.

A dialética entre *aparência e essência* assume, em *O capital*, a interessante forma de uma *dialética da inversão*. Algumas relações sociais *aparecem* de maneira *invertida* com relação à *essência oculta*. É o caso, por exemplo, da compra e venda da força de trabalho. Na superfície do mercado capitalista a relação *aparece* como espontânea troca de equivalentes. Observadas as profundezas da produção, percebe-se que não passa da extorsão coercitiva do trabalho excedente. A relação entre direito e política, fundamental para este trabalho, é talhada na base da dialética entre *aparência e essência*, tal como apresentada por Marx em *O capital*.

## XI

### POTÊNCIA E ATO

A pesquisa que lida com uma *teoria da transição* envolve algumas dificuldades, especialmente no que toca à delimitação mais precisa do *objeto de estudo*. Obviamente, não se trata de imaginar como seria uma sociedade organizada por princípios socialistas. Nesse caso, a pesquisa receberia, com razão, a pecha de análise *utópica*, uma vez que busca antecipar traços e características de algo que ainda não existe. Também não se trata de assinalar como *deve ser* uma sociedade em transição, o que conduziria inevitavelmente ao ponto de vista simplesmente *normativo* da questão. Finalmente, não é o caso de estudar os acontecimentos que tiveram lugar por ocasião do assim chamado “socialismo realmente existente”. Se este fosse o objeto de estudo, então o trabalho talvez devesse ser classificado como uma pesquisa *histórica*. Logo, o objeto de estudo não pode ser outro que não o *capitalismo* tal como existe “*hic et nunc*”.

---

<sup>39</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. “Os economistas”. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Volume I. Tomo 02, p.128. Abreviado a partir de agora como *O capital I (2)*; *Das Kapital I*, p.559. Grifo meu.

Como é possível, entretanto, estudar uma teoria da *transição*, isto é, um conjunto de análises teóricas que partem do pressuposto de que *pode* haver uma passagem ao socialismo, e, ainda assim, delimitar como objeto de estudo o capitalismo *atual*? Ora, basta recorrer à lição aristotélica, recebida pela dialética hegeliana e cultivada pelo próprio Marx, segundo a qual todas as coisas possuem no seu modo de ser os germes daquilo que é outra; isto é, todas as coisas são, enquanto são outra em potência, muito embora a passagem da potência a ato não seja necessária. Em outras palavras, basta recorrer à antiga, porém, sempre atualíssima relação entre *potência e ato*:

“Potência – diz Aristóteles – significa [a] o princípio do movimento ou da mudança existente em alguma coisa distinta da coisa mudada, ou nela enquanto outra (...) Desta maneira, [entende-se que] potência significa o princípio em geral da mudança ou do movimento numa outra coisa, ou na mesma coisa enquanto outra; ou o princípio do ser de uma coisa movida ou transformada por uma outra coisa, ou por si mesma enquanto outra<sup>40</sup> (...) Portanto, é possível que uma coisa possa ser capaz de *ser* e, ainda assim, *não ser*, e capaz de *não ser* e, ainda assim, *ser*. E analogamente nas outras categorias aquilo que é capaz de andar pode não andar, e aquilo que é capaz de não andar pode andar. Uma coisa é capaz de fazer algo se nada impossibilitar que tenha o ato daquilo de que se diz ter a potência (...) A razão disso é que, embora estas coisas não existam em ato, existiriam em ato se fossem movidas; *de fato, algumas coisas não existentes existem em potência, ainda que não existam, porque não existem como realidade consumada*”<sup>41</sup>.

Ora, o socialismo existe como potência, muito embora não exista porque não existe como realidade consumada. Ele apenas existe como potência, contudo, porque o capitalismo existe como ato<sup>42</sup>. De fato, nos momentos em que a escravidão e o feudalismo existiam como ato, o socialismo não existia sequer como potência<sup>43</sup>. O capitalismo possui no interior de seu modo de ser o socialismo como potência. Essa *existência potencial* refere-se precisamente às *relações de produção* por meio das quais aquele modo de produção se organiza. Se é verdade que as formas de propriedade, no capitalismo, são *privadas*, não é menos verdade que a produção está plenamente *socializada*. O capital reúne os trabalhadores enquanto coletivo que produz, isto é, enquanto produção *social*. A

---

<sup>40</sup> ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Edson Bini. Bauru (SP): EDIPRO, 2006, p.222 (*passim*).

<sup>41</sup> ARISTÓTELES. *Metafísica*. *Op. cit.*, p.231 (*passim*). Grifo meu.

<sup>42</sup> “Ato significa a presença da coisa, não no sentido em que entendemos potência”. ARISTÓTELES. *Metafísica*. *Op. cit.*, p.234.

<sup>43</sup> “É necessário, contudo, distinguir quando uma coisa particular existe em potência, e quando não, uma vez que ela não existe a qualquer tempo e em todo o tempo. Por exemplo, é a terra potencialmente homem? Não, exceto quando já se tornou *sêmen*, e talvez nem mesmo nessa ocasião, tal como nem tudo pode ser curado pela medicina, ou até mesmo pelo acaso, havendo algum tipo definido de coisa que disso é capaz, sendo isso o que é saudável em potência”. ARISTÓTELES. *Metafísica*. *Op. cit.*, p.236.

forma socialista da produção existe como potência. Do que se trata é de fazer essa potência passar a ato, ou não<sup>44</sup>.

A questão, pois, é estudar a realidade efetiva do capitalismo no presente. A teoria da transição não significa outra coisa que não a análise das formas capitalistas que contém os germes do modo de produção socialista. Isso não significa que as experiências históricas passadas devam ser desprezadas. Pelo contrário. Os eventos históricos denominados de “socialismo real”, em especial a história da União Soviética, oferecem preciosos subsídios teóricos. Além do mais, muitas formas de transição foram ali postas em prática, muito embora não tenham sequer atingido os estágios iniciais de uma passagem ao socialismo. Sob o aspecto teórico, existem menções circunstanciais sobre o socialismo nas obras de Marx, especialmente em *O capital* e na *Crítica do programa de Gotha*. Obviamente, tais apontamentos devem ser utilizados porque fornecem um importante subsídio à análise que aqui se pretende realizar.

Registre-se, finalmente, que nesse contexto ganha especial destaque uma categoria hegeliana fundamental: *Aufhebung*<sup>45</sup>. O capitalismo deve ser *abolido*? Sim e não. Certamente *superado*? Sim e não. Talvez *conservado*? Sim e não. O paradoxo dessas respostas resolve-se facilmente caso se pense-o como *contradição*. Nesse sentido, convém que Hegel fale com suas próprias palavras:

“Importa recordar aqui a dupla significação de nosso termo alemão *aufheben*. Por *aufheben* entendemos primeiro a mesma coisa que “*hinwegräumen*” [ab-rogar], “*negieren*” [negar], e por conseguinte dizemos, por exemplo, que uma lei, um dispositivo são “*aufgehoben*” [ab-rogados]. Mas além disso significa também o mesmo *aufbewahren* [conservar], e nesse sentido dizemos que uma coisa está “*wohl aufgehoben*” [bem conservada]. Essa ambiguidade no uso da língua, segundo a qual a mesma palavra tem uma significação negativa e uma significação positiva, não se

---

<sup>44</sup> A lição aristotélica permite pensar o socialismo da mesma maneira como o pensou Marx. Ora, Aristóteles deixa claro a todo o momento que a potência pode, como também não pode, passar a ato. Tudo depende de uma série de circunstâncias. De maneira que o ponto de vista segundo o qual o socialismo é uma inexorabilidade histórica ou uma fatalidade dos destinos humanos não faz o menor sentido.

<sup>45</sup> Para a tradução de *Aufhebung* opto por *suprassunção*, neologismo do qual se vale Paulo Meneses: “Como na nossa tradução da *Fenomenologia do Espírito* (Vozes, 1992), usamos *suprassumir* para *aufheben*, e *extrusar* para *entäussern*. As críticas fáceis a essas pequenas inovações não nos convenceram, já que toda a gente diz supracitado, supra-sensível etc. Suprassumir é melhor que ‘sobressumir’, não só porque ‘sobre’ tem a ressonância de ‘em cima’, e supra a de ‘acima’, mas porque a ambiguidade sumir/suprassumir fica muito bem para este ‘desaparecer conservante’ que é o *aufheben*”. MENESES, Paulo. “Nota do tradutor”. In: HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. *Op. cit.*, p.09/10. Assim, nesta tese, a utilização de palavras como “abolir” ou “superar” tem um significado *rigoroso*, distinto do sentido de “suprassumir”, que remete, como se vê, a uma superação que abole e conserva ao mesmo tempo em que eleva a novo patamar significativo.

pode considerar como contingente, nem se pode absolutamente fazer à linguagem a censura de dar azo à confusão; mas tem-se de reconhecer aí o espírito especulativo de nossa língua, que vai além do simples *ou-ou* do entendimento”<sup>46</sup>.

A progressão lógica das categorias dialéticas dá-se na forma de uma *superação que abole e conserva num patamar superior*. Esta herança é recebida pela dialética marxiana, entretanto, numa perspectiva materialista. Assim, não se trata apenas de *superar* as formas sociais por meio das quais se constitui o modo de produção capitalista. Trata-se, muito mais, de *suprassumi-las*, isto é, se superará-las abolindo e conservando num patamar superior de sociabilidade.

Deve-se abandonar, pois, a concepção segundo a qual a revolução socialista é uma ruptura tão radical a ponto de prescindir de qualquer forma capitalista herdada. Deve-se compreender a transição como uma caminhada que *parte* do capitalismo e que avança de modo progressivo, processualmente, de maneira muito complexa e difícil; de forma demorada para o novo modo de produção. Assim, as formas de sociabilidade capitalistas são recebidas e reformuladas.

## XII

### QUESTÕES FORMAIS: OBJETO E HIPÓTESE

Em suma, o *objeto* desta tese de doutorado é o que se convencionou denominar *teoria da transição*. Trata-se, grosso modo, do conjunto de estudos teóricos que giram em torno da passagem do capitalismo ao socialismo. Não significa, contudo, um estudo genérico sobre as diversas questões que poderiam ter lugar em um período de transformações revolucionárias. Trata-se, antes, de pesquisar a *forma do direito* no interior de uma eventual transição para o socialismo e, como elemento conexo e necessário, certos aspectos da *forma do Estado*. A partir daí, é preciso analisar algumas *questões concretas* ligadas essencialmente às formas jurídicas e estatais, como os problemas relacionados à democracia e revolução, direitos humanos, classe trabalhadora e suas reivindicações particulares, dentre outros.

Não se trata de estudar uma sociedade do futuro ou do passado, porém, a sociedade do presente, isto é, o modo de produção capitalista. O objeto, portanto, só pode ser a teoria que faz a análise científica do modo de produção existente na forma de ato. O

---

<sup>46</sup> HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. *Op. cit.*, p.194/195.

pensamento que analisa de maneira mais profunda e substancial o capitalismo é o de Karl Marx. Do que se trata, pois, é de analisar sua obra magna: *O capital*. Este é o objeto central desta tese de doutorado, muito embora todo o conjunto de seus escritos compareça de maneira mais ou menos direta, como são os casos de *Contribuição à crítica da economia política*, *Grundrisse*, dentre outros.

É óbvio, no entanto, que a crítica da economia política marxiana não se ocupa *diretamente* com os temas do direito e da transição<sup>47</sup>. Assim, muito embora o objeto central sejam as obras de Marx, outros autores devem vir ao encontro destes estudos sob pena de se comprometer a qualidade da análise. De maneira que compõe igualmente o objeto desta tese, dentre outras, a obra fundamental de Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, sob o ângulo jurídico; e a obra recente, porém fundamental, de István Mészáros, *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*, sob o aspecto das questões concretas.

A hipótese que se sustenta é a de que é possível e, sobretudo, necessário, extrair um *conceito dialético de direito* da crítica da economia política marxiana e, *a partir daí*, enfrentar com mais propriedade os problemas concretos que giram em torno de uma eventual passagem do capitalismo ao socialismo. Parte-se do pressuposto – e isso fica registrado como *contribuição original* do trabalho – de que o marxismo falhou em âmbito prático e, em certa medida, teórico, na construção de uma *teoria da transição* justamente porque ignorou as indicações sobre o direito e o socialismo presentes no pensamento clássico, isto é, nas obras de Karl Marx e Friedrich Engels.

Assim, a exaustiva análise que se faz da forma jurídica tal como é apresentada explicitamente por Marx em *O capital*, bem como da forma do Estado, exposta implicitamente, podem *aparentar* não ter qualquer relação com o objeto propriamente dito,

---

<sup>47</sup> Ocupa-se, contudo, *indiretamente*, o que já é suficiente para iniciar a pesquisa *marxista* pelas obras de Karl Marx. Nesse sentido, no que toca especialmente ao direito constitucional, Martônio Mont' Alverne explica: “A afirmação sobre a ausência de uma teoria do Direito em Marx é procedente e tal busca poderá ser em vão. Isso não significa que o direito e a teoria do Direito nada tenham a ganhar com Marx, ou melhor, não é impossível compreender o direito – o constitucional, de maneira específica – sob a ótica marxiana. Este é o ponto não enfrentado pelo lugar-comum a repetir incessantemente não haver teoria do Direito em Marx. E esta recusa bem que possui suas razões para existir! (...) Provocado pelo lugar-comum de especulações como as que abordei, é que penso ser perfeitamente possível uma abordagem marxiana do direito, isto é, uma análise da possibilidade de se compreender o direito constitucional da atualidade sob os pressupostos gerais da obra de Marx”. LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; BELLO, Enzo (*Orgs.*). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2010, p.299/300 (*passim*). *Subdesenvolvimento e Constituição Dirigente: uma possível abordagem materialista*.

isto é, com uma teoria da transição para o socialismo. Ledo engano. Desde a primeira linha, do que se trata é dos aspectos jurídicos da transição como *potência* e da análise do Estado e dos aspectos estatais da transição, como *potência*. Os estudos que precedem as questões concretas são tão *essenciais* quanto estas, muito embora assim não *pareça*.

Registre-se, sob um ângulo acadêmico mais técnico, que estes estudos inserem-se plenamente no contexto temático de uma *filosofia social do direito*, inspirada pelas frutíferas análises empreendidas pela teoria crítica, cujo impulso fundamental à construção é dado por Eduardo Bittar:

“É assim que se entende que a jusfilosofia tem por compromisso pensar os tempos de hoje, afinar-se com as querelas do mundo atual, dimensionar quais são os conflitos que movimentam as classes sociais e incomodam a consciência sobre esses tempos, imiscuir-se na leitura dos mais recentes dados que afetam a vida contemporânea. Enfim é sua responsabilidade fazer-se capaz de pensar o hoje, mais que o ontem, claro que sempre servindo-se dos problemas do ontem, como experiências negadoras ou afirmadoras do hoje, e como parâmetros para a afirmação do amanhã”<sup>48</sup>.

Finalmente, é necessário pontuar uma rápida observação a título de *autocrítica*: a extensão do trabalho superou o desejo inicial de seu autor. A relação dialética entre quantidade e qualidade impôs-se de maneira inexorável. À luz das exigências “pós-modernas” de minimalismo, rapidez, pensamento telegráfico e expressão intelectual em um número limitado de caracteres, o autor destas linhas viu-se em sérios apuros. O que fazer? Respeitar a natureza de seu objeto ou sucumbir ao espírito do tempo atual? Resgatar uma tradição passada, fundada na apresentação paciente das mediações ou render-se ao breve, ao conciso, ao sucinto? O autor houve por bem continuar a tradição dialética que prima pela apresentação calma das mediações que conformam as determinações de cada conceito. Resta-lhe apenas solicitar ao leitor a compreensão de que não foi seu objetivo ser prolixo ou prolongar-se demasiadamente nos temas. Moveu-lhe, sobretudo, o desejo de respeitar seu objeto de estudo e apresentá-lo da maneira a mais clara possível. Ao fim e ao cabo resta-lhe apenas, de maneira muito modesta, valer-se das palavras utilizadas, certa vez, por Marx:

---

<sup>48</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p.09.



“Esta é uma desvantagem contra a qual nada posso fazer, exceto prevenir a acautelar os leitores sequiosos da verdade. Não há entrada já aberta para a ciência e só aqueles que não temem a fadiga de galgar suas escarpas abruptas é que têm a chance de chegar a seus cimos luminosos”<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.23; *Das Kapital I*, p.31.

# 01. O DIREITO E O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO CAPITAL

## 1. O DIREITO E A MERCADORIA

### 1.1. A mercadoria

De acordo com Karl Marx, “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista *aparece* como uma ‘imensa coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, portanto, com a análise da mercadoria”<sup>50</sup>.

Inicialmente, a mercadoria é qualquer “coisa” capaz de satisfazer necessidades humanas. Esse objeto deve ser analisado sob dupla perspectiva: qualidade e quantidade. No primeiro caso, trata-se de averiguar a *utilidade* da coisa, o que faz dela um *valor de uso*. As características específicas de determinado objeto o tornam adequado à satisfação de certas necessidades humanas. O algodão serve para tecer a vestimenta, mas não se pode saciar a sede com ele.

Por outro lado, a quantidade de coisas que podem ser postas em relação umas com as outras indica seu *valor de troca*. “O valor de troca *aparece*, de início, como a relação quantitativa, a proporção na qual valores de uso de uma espécie se trocam contra valores de uso de outra espécie, uma relação que muda constantemente no tempo e no espaço”<sup>51</sup>. Nessa relação, em que certo número de mercadorias de certa qualidade troca-se com um número diferente de mercadorias de qualidade distinta, pode-se compreender que o valor de troca é o modo de expressão de algo que subjaz: *o valor*.

Uma vez que as mercadorias não caem do céu, quer dizer, não são dadas por graça divina, é preciso compreender de onde vêm. “Deixando de lado então o valor de uso dos corpos das mercadorias – explica Marx – resta a elas apenas uma propriedade, que é a de serem produtos do trabalho”<sup>52</sup>. Portanto, o *trabalho abstrato*, isto é, o trabalho tomado sem consideração por suas qualidades concretas, é a *substância* do valor. A grandeza de valor

---

<sup>50</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.45; *Das Kapital I*, p.49. Grifo meu. “Esta primeira frase já anuncia o todo da obra: a mercadoria deve estar no começo da exposição por ser a forma mais geral da ‘riqueza’ capitalista, e não porque seria sua primeira forma histórica. Na articulação sistêmica do capitalismo, ela é a forma social que será imposta a todos os produtos e formas sociais; e isso porque a própria fonte produtora das mercadorias e dos valores, a força de trabalho, adquire a forma mercadoria, como trabalho assalariado”. GRESPAN, Jorge. *Karl Marx: a mercadoria*. Tradução de Jorge Grespan. São Paulo: Ática, 2006, p.13.

<sup>51</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.46; *Das Kapital I*, p.50. Grifo meu.

<sup>52</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.47; *Das Kapital I*, p.52.

de uma mercadoria é dada pelo tempo de trabalho abstrato socialmente necessário à sua produção.

A oposição que a mercadoria encerra, entre valor de uso e valor de troca, representa o duplo caráter do trabalho despendido em sua elaboração. O *trabalho útil*, considerado sob o aspecto da atividade humana que modifica as substâncias naturais com finalidades determinadas, dá ensejo a um valor de uso de qualidade determinada<sup>53</sup>. O *trabalho abstrato*, atividade humana considerada como simples dispêndio de músculos, cérebros, energia vital etc., sem consideração por sua qualidade, mas apenas pela *quantidade*, é a substância e a medida de grandeza do *valor*.

Assim, o *valor* de uma mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho abstrato socialmente necessário nela depositado. Sendo possível trocar duas pepitas de prata por apenas uma de ouro, isto significa que esta última demanda o dobro de trabalho quando comparada com um exemplar da primeira. Não é difícil compreender, portanto, que a relação entre mercadorias não passa da relação entre trabalhos. Uma relação, contudo, mediada por “coisas”, pelos produtos da atividade humana.

Nesse momento, é necessário formular uma indagação: como a mercadoria adquire seu valor? Como os bens produzidos pela sociedade, frutos do trabalho humano, tornam-se mercadorias? Por que as coisas produzidas assumem a forma de mercadoria e parecem dotadas de “valor intrínseco”? Seria algo posto pela natureza? Marx esclarece:

“A objetividade de valor das mercadorias diferencia-se de Wittib Hurtig, pois não se sabe por onde apanhá-la. Em direta oposição à palpável e rude objetividade dos corpos das mercadorias, não se encerra nenhum átomo de matéria natural na objetividade de seu valor. Podemos virar e revirar uma mercadoria, como queiramos, como coisa de valor ela permanece imperceptível. Recordemo-nos, entretanto, que as mercadorias apenas possuem objetividade de valor na medida em que elas

---

<sup>53</sup> “O trabalho cuja utilidade representa-se, assim, no valor de uso de seu produto ou no fato de que seu produto é um valor de uso chamamos, em resumo, *trabalho útil*. Sob esse ponto de vista é considerado sempre em relação a seu efeito útil (...) Mas a existência do casaco, do linho, de cada elemento da natureza, sempre teve de ser mediada por uma atividade especial produtiva, adequada a seu fim, que assimila elementos específicos da natureza a necessidades humanas específicas. *Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana*”. Marx, Karl. *O capital I (1)*, p.50; *Das Kapital I*, p.57. Grifo meu. A oposição entre trabalho útil e trabalho abstrato permite compreender o caráter histórico do modo de produção capitalista. O trabalho representado em valores de uso, o trabalho útil, é encontrado em *qualquer* sociedade e em *qualquer* época histórica. O trabalho abstrato, por sua vez, é característica *específica*, e, portanto, *histórica*, do capitalismo. Como diria Marx, “esse é o ponto crucial em torno do qual gira a compreensão da economia política”.

sejam expressão da mesma unidade social de trabalho humano, pois *sua objetividade de valor é puramente social* e, então, é evidente que ela apenas pode *aparecer numa relação social de mercadoria para mercadoria*”<sup>54</sup>.

É sempre importante salientar as peculiaridades do método de exposição dialético. Deve-se atentar para as pressuposições que estão envolvidas e, sobretudo, para os *momentos específicos* em que as categorias são apresentadas. Note-se que Marx está no capítulo da mercadoria, lidando com uma “coisa” (*ein Ding*). Entretanto, explica desde logo que a objetividade de valor das mercadorias é *social*, isto é, surge apenas no interior de uma *relação social*. Como coisas, as mercadorias não podem relacionar-se entre si. São objetos inanimados. Uma relação social, por outro lado, é uma relação entre *indivíduos*. O autor apresenta, de forma ainda sutil, o pressuposto que o acompanha desde o início e que será exposto de maneira sistemática logo mais: os produtos do trabalho humano apenas assumem a forma mercadoria quando inseridos numa *relação social específica*<sup>55</sup>.

A objetividade de valor da mercadoria e, portanto, a “objetividade de mercadoria” do produto do trabalho é constituída por intermédio de uma relação social. Seria o caso, então, de se perguntar: que relação social é essa? Ora, as relações entre indivíduos adquirem uma série infinita de modos de ser, de formas. É preciso identificar, de maneira precisa, a *especificidade* da relação social capaz de atribuir ao produto do trabalho humano a *forma de mercadoria*. Marx explica:

“Objetos de uso se tornam mercadorias apenas por serem *produtos de trabalhos privados*, exercidos independentemente uns dos outros. O complexo desses trabalhos privados forma o trabalho social total. Como os produtores somente entram em contato social mediante a *troca de*

---

<sup>54</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.54; *Das Kapital I*, p.62. Grifo meu. “É crucial notar esta definição clara do caráter social do valor. A ‘objetividade’ de valor não é a mesma das coisas em geral, não é seu caráter material ou tangível. *O valor é uma forma de sociabilidade humana realizada por meio de seus produtos, não uma propriedade material desses produtos*. É, no fundo, a relação dos próprios trabalhos, uns com os outros, e por isso o valor é definido somente por eles. Não tem sentido, nesse contexto, pretender que o capital e a terra possam criar valor, criar sociabilidade; eles podem apenas presidir as condições dessa sociabilidade, uma vez tendo o capital dominado a esfera da produção direta de mercadorias”. GRESPAN, Jorge. *Karl Marx: a mercadoria. Op. cit.*, p.32. Grifo meu.

<sup>55</sup> Não seria o caso, então, de iniciar a exposição pela apresentação da *relação social*? É preciso recordar que “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista *aparece* como uma ‘imensa acumulação de mercadorias’”. A mercadoria é a *forma de aparecimento* da riqueza no capitalismo. A mercadoria é, ante de tudo, uma *coisa*. Se Marx fizesse a exposição direta da relação social estaria “violentando” o objeto de seu estudo. É preciso iniciar pelo *imediat* e, por progressão dialética, apresentar as mediações constitutivas de seu conceito. “Em tal exposição, por conseguinte, *inicia-se* não com o concreto mesmo, mas apenas com a imediatidade simples da qual parte o movimento. Além disso, quando um concreto é tornado o início, falta a prova da qual carece a ligação das determinações contidas no concreto”. HEGEL. *Ciência da lógica (Excertos). Op. cit.*, p.61.

*seus produtos de trabalho*, as características especificamente sociais de seus trabalhos privados somente *aparecem dentro dessa troca*. Em outras palavras, os trabalhos privados só atuam, de fato, como membros do trabalho social total por meio das relações que *a troca estabelece* entre os produtos do trabalho e, por meio dos mesmos, entre os produtores<sup>56</sup>.

Os produtos do trabalho humano assumem a forma de mercadoria por intermédio da *relação social da troca*. O “ser mercadoria” da coisa pressupõe trabalho privado exercido por indivíduos independentes. Compreende-se, pois, que aquela “coisa” tomada no início adquire suas determinações específicas de mercadoria apenas no momento em que é inserida num processo social particular em que os agentes relacionam-se entre si como produtores privados e se põem em relações de troca<sup>57</sup>.

É fundamental ter em mente que Marx descreve o modo de produção capitalista já constituído. Não está ocupado de compreender por que os produtores são indivíduos independentes uns dos outros e tampouco de saber que razões levaram ao predomínio da troca como relação social dominante<sup>58</sup>. Importa-lhe somente a constatação de que, no modo de produção que floresceu sob o capital, “a troca tenha adquirido extensão e importância suficientes para que se produzam coisas úteis para serem trocadas, de modo que o caráter de valor das coisas já seja considerado ao serem produzidas”<sup>59</sup>.

O bem que pertence a determinado produtor não é, para ele, valor de uso. Não lhe tem qualquer utilidade. Caso tivesse, ele o consumiria. Busca no mercado, então, uma coisa da qual necessite. O produtor é constrangido, pela necessidade, a voltar-se para a sociedade. Procura um bem que tenha a aptidão de contemplar suas necessidades

---

<sup>56</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.71; *Das Kapital (I)*, p.87. Grifo meu.

<sup>57</sup> Em verdade, essa informação já havia sido adiantada por Engels ao final do item 01, do capítulo 01, por uma nota acrescentada à 4ª edição de *O capital*: “O camponês da Idade Média produzia o trigo do tributo para o senhor feudal, e o trigo do dízimo para o clérigo. Embora fossem produzidos para outros, nem o trigo do tributo nem o do dízimo se tornaram por causa disso mercadorias. *Para tornar-se mercadoria, é preciso que o produto seja transferido a quem vai servir como valor de uso por meio da troca*”. Engels explica: “Eu introduzo o trecho entre chaves porque sua omissão tem frequentemente originado o mal-entendido de considerar que, para Marx, vale como mercadoria todo produto que é consumido por outro, que não o produtor”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.49; *Das Kapital I*, p.55. Grifo meu. Compreende-se a razão por que Marx não “adiantou” essa informação. Ele está ocupado de analisar a “coisa” e, a partir dela, desdobrar seu significado. Justamente por isso ele começa com o valor de uso, passa pelo valor de troca, dá no valor e, em seguida, remete ao trabalho representado nas mercadorias. Se avançasse mais, teria de cair no *processo de trabalho*, mas, então, não teria como apresentar adequadamente o *dinheiro* e o *capital*. A construção do conceito exige, de fato, “paciência”.

<sup>58</sup> Os pressupostos *históricos* que viabilizaram o surgimento do capitalismo, isto é, do predomínio da mercadoria como célula de riqueza da sociedade, Marx exporá ao fim do Livro Primeiro, no já clássico capítulo XXIV, denominado “A assim chamada acumulação primitiva”.

<sup>59</sup> MARX, Karl, *O capital I (1)*, p.71; *Das Kapital (I)*, p.87.

particulares. A oposição que a mercadoria encerra, entre valor de uso e valor, deve desdobrar-se na relação de oposição entre duas mercadorias. Essa relação é posta pela “comparação” dos valores das mercadorias, de maneira que um produtor apenas abrirá mão de seu produto em troca de outro que tenha idêntico valor.

As múltiplas necessidades dos indivíduos colocam em jogo uma série infindável de valores de uso que se relacionam entre si pela comparação recíproca seus valores. Nesse sentido, as relações entre mercadorias desdobram-se em séries infinitas até que uma *mercadoria particular*, cujo valor de uso possui qualidades apropriadas para tanto, passa a representar, de forma universal, o valor de troca de todas as outras. Está posta a forma do *dinheiro*. O dinheiro, portanto, é uma mercadoria *particular* em cujo valor de uso todas as outras mercadorias expressam, de maneira *universal*, seus valores<sup>60</sup>.

O capitalismo *aparece*, num primeiro momento, como “mundo das mercadorias” (*Warenwelt*). Uma vez que as necessidades dos indivíduos são satisfeitas apenas na medida em que colocam suas mercadorias em relação com outras, de idênticos valores, não há relações sociais propriamente ditas, mas um conjunto de relações entre indivíduos *mediadas* e *comandadas* por coisas. Por isso, como afirma Marx, a mercadoria é dotada de “sutilezas metafísicas e manhas teológicas”. As coisas exercem poder sobre os indivíduos, impondo seus interesses e objetivos. Tal como um amuleto encantado, que tem a aptidão de comandar destinos, as mercadorias dominam os homens e lhes impõem deveres. Trata-se daquilo que Marx denomina de “fetiche” da mercadoria:

“O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais de seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também *reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos*. Por meio desse quiproquó os produtos do trabalho se tornam mercadorias, *coisas físicas metafísicas ou sociais*”<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> “A mercadoria particular que representa assim o modo de existência adequado do valor de troca de todas as mercadorias sob a forma de uma mercadoria particular, exclusiva, é ... *o dinheiro*. Ele é uma cristalização do valor de troca das mercadorias, produzidas por estas no próprio processo de troca (...) A natureza não produz moeda, tampouco banqueiros ou câmbios. No entanto, como a produção burguesa tem necessariamente de fazer da riqueza um ídolo e cristalizá-la sob a forma de um objeto particular, o ouro e a prata são sua encarnação apropriada. Naturalmente, o ouro e a prata não são moeda, mas moeda é, por natureza, ouro e prata”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.38 e 160/161 (*passim*).

<sup>61</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.71; *Das Kapital I*, p.86. A palavra “fetiche” é utilizada, usualmente, para significar o hábito de comunidades ou tribos indígenas que consiste em atribuir a certos objetos poderes sobrenaturais. Como o amuleto que, por si só, é capaz de afastar os “demônios”. Sem a *coisa* o indivíduo está

O trabalho humano produz a coisa. Tão logo é posta em relação com outras coisas para ser trocada, assume a forma de mercadoria. Um modo de ser em que suas qualidades *físicas* (grande ou pequena, dura ou macia, quente ou fria) refletem apenas caracteres *metafísicos* (valor intrínseco, igualdade com outras mercadorias, imediata disponibilidade). Dessa maneira, o que seria o conjunto de qualidades dos *trabalhos* dos produtores privados, *aparece* como o conjunto de qualidades de seus *objetos*.

Marx utiliza expressões como “sutilezas metafísicas”, “manhas teológicas”, “formas fantasmagóricas”, porque quer indicar que a mercadoria comanda os homens por intermédio de uma *crença sobrenatural* ínsita às suas próprias cabeças<sup>62</sup>. O sentido do fetiche da mercadoria, portanto, consiste em que uma relação entre *homens aparece* como uma relação entre *coisas* dotadas de poderes mágicos e que imperam sob a consciência e vontade dos indivíduos<sup>63</sup>.

No que toca à progressão dialética de exposição das categorias, percebe-se que cada figura exposta compõe o pressuposto constitutivo do sentido daquela que virá. À medida que se desdobram as características determinadas de seu conceito – e isso apenas é possível na relação com *outra* categoria (oposição) – a figura inicialmente pressuposta como que “repousa” dentro do significado da vindoura.

Assim, no começo, a mercadoria é uma “coisa”. Logo se compreende que se trata de um *valor de uso* com qualidades particulares e determinações específicas, que se

---

desprotegido. Marx é feliz ao utilizar a expressão. Significa que é ínsito à forma mercadoria do produto do trabalho *aparecer* como algo dotado de qualidades *intrínsecas* – como seu *valor*, por exemplo – independente da relação com o trabalho do qual provém. O homem produz a mercadoria, mas, ao olhá-la, não vê seu reflexo. Interpreta aquele objeto como dotado de qualidades próprias, naturais-sobrenaturais. “O cérebro dos produtores privados apenas *reflete* esse duplo caráter social de seus trabalhos privados sob aquelas forma que *aparecem* na circulação prática, *na troca dos produtos* – o caráter socialmente útil de seus trabalhos privados, portanto, sob aquela forma que o produto de trabalhos tem de ser útil, isto é, útil aos outros – o caráter social da igualdade dos trabalhos de diferentes espécies, os produtos de trabalho (...) Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos de trabalho, *tão logo são produzidos como mercadorias*, e que, por isso, *é inseparável da produção de mercadorias*”. *Idem, ibidem*, p.72; p.87/88. Grifo meu.

<sup>62</sup> Resplandece aqui, ainda que indiretamente, a crítica de Feuerbach à religião: “A religião, pelo menos a cristã, é o relacionamento do homem consigo mesmo ou, mais corretamente: com sua essência; mas o relacionamento com sua essência como uma outra essência. A essência divina não é nada mais do que a essência humana, ou melhor, a essência do homem abstraída das limitações do homem individual, i.e., real, corporal, objetivada, contemplada e adorada como uma outra essência própria diversa da dele – por isso todas as qualidades da essência divina são qualidades da essência humana”. FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Tradução de José da Silva Brandão. Petrópolis (RJ): Vozes, 2007, p.45/46.

<sup>63</sup> “O materialismo tosco dos economistas, de considerar como qualidades naturais das coisas as relações sociais de produção dos seres humanos e as determinações que as coisas recebem, enquanto subsumidas a tais relações, é um idealismo igualmente tosco, um fetichismo que atribui às coisas relações sociais como determinações que lhe são imanentes, e, assim, as mistifica”. MARX, Karl. *Grundrisse*, p.575.

manifestam na relação de oposição com o *valor de troca*. A oposição que a mercadoria encerra, contudo, manifesta-se na relação com outras mercadorias. Nesse caso, o corpo da primeira representa o valor da segunda e vice-versa. Na série múltipla e infinita de relações que as mercadorias travam entre si, postas pelo conjunto de necessidades sociais, apenas uma assume a forma de equivalente geral e torna-se *dinheiro*. Esta última figura representa a *suprassunção* do valor de uso e do valor de troca, na medida em que seu corpo metálico funciona exclusivamente como expressão autônoma do valor.

Conclui-se, pois, que na apresentação dialética das categorias existe uma *ordem* a ser seguida. Uma ordem que representa uma *necessidade* para a construção do conceito de cada figura. Se tal ordem é desrespeitada, o castelo categorial dialético “desmorona”. Se certa categoria é apresentada antes de terem sido desdobradas suas determinações prévias, a lógica interna da exposição vai por água a baixo. Por que Marx não inicia sua obra, *O capital*, com a apresentação imediata do conceito de capital? Por que inicia com o estudo da mercadoria? O autor esclarece:

“Como a *forma mercadoria* é a *forma mais geral e menos desenvolvida* da produção burguesa, razão por que aparece cedo, embora não da mesma maneira dominante e, portanto, característica como hoje em dia, seu caráter fetichista aparece ainda relativamente fácil de penetrar. Nas formas mais concretas desaparece mesmo essa aparência de simplicidade”<sup>64</sup>.

A mercadoria é a forma mais *geral*, porém, a *menos desenvolvida* da produção burguesa. É a forma que possui menos determinações, isto é, menos elementos categoriais constitutivos de seu conceito. Imagine como seria apresentar o conceito de dinheiro antes de expor a forma mercadoria? Simplesmente impossível, a não ser que se admitisse a possibilidade de “violentar” o objeto de estudo. Para a dialética isso é inadmissível. Assim, há uma *seqüência* na apresentação das categorias que deve ser seguida com rigor. São momentos constitutivos dos sentidos das categorias vindouras, que representam, na verdade, uma necessidade imposta pelo objeto de estudo. A ordem de apresentação, como vimos, funda-se nos pressupostos colhidos por ocasião do “método de pesquisa”<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.77; *Das Kapital I*, p.97. Grifo meu.

<sup>65</sup> “Poder-se-ia levantar quanto a isso a questão: por que, sendo assim, se começa pelo não-verdadeiro, e não logo pelo verdadeiro? A isso serve por resposta que a verdade, justamente como tal, tem de *verificar-se*; verificação que aqui, no interior do lógico, consiste em que *o conceito se mostre como o que é mediatizado por si mesmo e consigo mesmo*, e por isso, ao mesmo tempo, como o verdadeiro imediato”. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)*. *Op. cit.*, p.169. Grifo meu, exceto em “verificar-se”.



## 1.2. O direito

A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista *aparece* com uma “imensa coleção de mercadorias”. No mundo das mercadorias, as relações entre indivíduos *aparecem* como relações entre coisas, ditadas pela vontade destas últimas. As características do trabalho humano são refletidas pelas mercadorias como se fossem suas. O produto do trabalho, contudo, apenas assume a *forma mercadoria* por intermédio da *relação social da troca*. Por menos que as mercadorias dependam dos homens, o vínculo que os une não pode ser abandonado. Ainda que sejam quase “naturalmente” autônomas, as mercadorias não podem se desvincular completamente dos indivíduos. Marx esclarece:

“As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar as vistas para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si *como pessoas (als Personen)*, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como *proprietários privados*. *Essa relação jurídica (Rechtsverhältnis), cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade (Rechts-oder Willensverhältnisses) é dado por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias*”<sup>66</sup>.

O produto do trabalho humano apenas assume a forma mercantil por meio da relação social da troca. A troca, por sua vez, relaciona os possuidores de mercadorias entre si como *pessoas*. São *pessoas* porque suas *vontades* habitam as próprias coisas. Afinal, no mundo das mercadorias, as relações entre indivíduos *aparecem* como relação entre coisas. A relação entre duas pessoas apenas assume a forma de troca de mercadorias na medida em que suas vontades se enlacem em um acordo recíproco por intermédio do qual cada um se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria.

Ocorre que, nos termos da exposição marxiana, essa relação de vontades por meio da qual se opera a troca de mercadorias é uma *relação de direito*. “Essa relação jurídica,

---

<sup>66</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.79/80; *Das Kapital I*, p.99/100. Grifo meu.

cuja forma é o contrato desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica”. O conteúdo da relação jurídica é dado pela relação econômica mesma, pela troca de mercadorias. *Portanto, para Marx, o direito é uma relação social; isto é, o modo de ser específico de uma relação econômica.* A forma jurídica é a relação de vontades dos possuidores de mercadorias por intermédio da qual se dá a troca de suas mercadorias.

O contrato, forma da relação jurídica, pode estar desenvolvido legalmente ou não. Nos termos da exposição marxiana, a norma posta pelo Estado não determina a qualificação do acordo de vontades como sendo um *contrato*. O sentido contratual do ajuste de vontades depende do conteúdo da relação econômica e deve refleti-lo. É preciso que estejam postos diante de si possuidores de mercadorias, guardiões de coisas de idênticos valores e dispostos a colocá-las em troca recíproca fundada em padrões de equivalência. “Somente dentro de sua troca – explica Marx – os produtos recebem uma objetividade de valor socialmente igual, separada de sua objetividade de uso, fisicamente diferenciada”<sup>67</sup>.

A mercadoria foi apresentada inicialmente como uma “coisa”. Logo se viu que essa coisa desdobra-se em valor de uso e valor. Na relação múltipla em que as mercadorias colocam-se entre si, apreende-se as quantidades em que são trocadas, portanto, seus valores de troca. Na série infinita de relações, sobressai um valor de uso cujas qualidades naturais são adequadas à representação, com exclusividade, dos valores de todas as demais mercadorias: o dinheiro. O produto do trabalho humano, contudo, apenas assume a forma mercantil no interior da relação social da troca. A troca, por sua vez, somente é possível por intermédio do ajuste de vontade dos guardiões das mercadorias, que se reconhecem reciprocamente como proprietários privados, isto é, como *pessoas*. A forma dessa relação de vontade, que reflete o conteúdo econômico, é o *direito*.

Em termos de progressão dialética de exposição das categorias, percebe-se que o direito é apresentado por Marx estrategicamente depois da exposição da forma mercadoria e antes da apresentação da circulação, isto é, das funções do dinheiro. Seria mero acaso? A constatação de que o direito é apresentado num momento em que sequer se cogita da presença da forma estatal seria uma informação irrelevante para a apreensão do conceito de

---

<sup>67</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.71; *Das Kapital I*, p.87.

direito em *O capital*? Ou, pelo contrário, retomando as observações feitas na *Introdução* deste trabalho, não seria o caso de afirmar que a *ausência* de certas categorias é um elemento fundamental para o desdobramento dialético das determinações dos conceitos?

Os momentos em que as categorias são apresentadas constituem elemento fundamental do método de exposição dialético. Tais momentos representam, na verdade, uma necessidade imposta pelo próprio objeto de estudo. Em outras palavras, a reconstrução teórica do modo de produção capitalista, o desdobramento das determinações que constituem suas categorias fundamentais, deve observar uma *ordem de apresentação* necessária à reprodução teórica do objeto como um “concreto pensado”. Por isso, é fundamental ressaltar: *a ausência da forma do Estado, nesse momento da apresentação, é elemento constitutivo do conceito de direito para Karl Marx.*

É necessário compreender a importância estratégica da apresentação da forma jurídica logo no segundo capítulo do Livro Primeiro de *O capital*. É o primeiro momento em que os *indivíduos* são expostos na apresentação marxiana das categorias. Até então, fez-se apenas a análise da mercadoria como coisa. Ao tratar do fetiche, Marx remete, aqui e ali, à necessidade da troca e de como a mercadoria se impõe perante os indivíduos. Entretanto, em nenhum momento houve a apresentação formal dos agentes como “suportes” de relações sociais<sup>68</sup>. A primeira apresentação dos indivíduos coincide com a exposição da forma jurídica. *O direito, portanto, é a forma específica de uma relação entre indivíduos cujo conteúdo é a troca de mercadorias.*

Por outro lado, o momento de apresentação do direito também é estratégico. Marx prepara a exposição do dinheiro ou da circulação das mercadorias, que virá no terceiro capítulo. A forma jurídica, pois, é categorialmente constitutiva do conceito de dinheiro e viabilizadora de suas funções. É preciso recordar que “o gênero específico de *mercadoria*, com cuja forma natural a forma equivalente se funde socialmente, torna-se *mercadoria dinheiro* ou *funciona como dinheiro*”<sup>69</sup>. O dinheiro, portanto, não passa de uma mercadoria

---

<sup>68</sup> “Entre a dialética da forma do valor (*gênese* do dinheiro) e a dialética do dinheiro (*desenvolvimento* do dinheiro) se situam o item 4 – sobre o fetiche – do capítulo I, e o capítulo II, sobre o processo de troca. De um lado – isto vale para o capítulo II – *há a posição dos agentes do processo*: esse capítulo *refaz* desse ponto de vista o conjunto do percurso anterior, desde o processo imediato de troca até a forma dinheiro”. FAUSTO, Ruy. *Dialética marxista, dialética hegeliana: a produção capitalista como circulação simples*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: Brasiliense, 1997, p.75. Grifo meu, exceto em “*gênese*”, “*desenvolvimento*” e “*refaz*”.

<sup>69</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.69; *Das Kapital I*, p.83. Grifo meu.

particular elevada à forma de representação universal do valor. Ora, a forma mercadoria, como vimos, depende da relação social da troca, cuja forma é o direito.

### ***1.2.1. O direito como forma social específica***

A apresentação categorial marxiana ainda é muito abstrata. Partiu-se da forma mercadoria porque esta é a forma mais geral da produção capitalista, muito embora seja também a menos desenvolvida. Entretanto, pode-se compreender que a forma mercantil é uma *relação social*. Ora, se o direito é a forma que expressa esta substância econômica, não resta dúvida de que também o *direito é uma relação social*.

A compreensão adequada dessa perspectiva exige que se recorra ao pensamento seminal e já clássico do primeiro autor marxista a abordar o direito sob o ponto de vista rigorosamente científico. Evgeny Pachukanis, em sua obra máxima, *A teoria geral do direito e o marxismo*, coloca em evidência esta constatação:

“Marx mostra simultaneamente a condição fundamental, enraizada na estrutura econômica da própria sociedade, da existência da *forma jurídica*, ou seja, a unificação dos diferentes rendimentos do trabalho segundo o *princípio da troca de equivalentes*. Ele descobre assim o profundo *vínculo interno* que existe entre a *forma jurídica e a forma mercantil*. Uma sociedade que é coagida, pelo estado de suas forças produtivas, a manter uma *relação de equivalência* entre o dispêndio de trabalho e a remuneração sob uma forma que lembra, mesmo de longe, a *troca de valores-mercadorias*, será coagida igualmente a manter a *forma jurídica*”<sup>70</sup>.

A relação entre as mercadorias é uma relação fundada na *equivalência* de seus valores. Uma vez que representam trabalho humano abstrato, tomado sem consideração por suas características particulares, concretas, as mercadorias representam quantidades diferentes de idêntica substância: o trabalho abstrato. Quanto mais trabalho socialmente necessário nela depositado, tanto maior será seu valor. É preciso, pois, que se ajustem em termos de valores equivalentes, iguais, para que possam trocar-se entre si.

Os guardiões das coisas, na medida em que as relacionam como mercadorias, devem pautar-se por essa relação de equivalência. O valor de cada mercadoria, entretanto, é uma forma social, isto é, tem “objetividade social”. Floresce apenas no interior de uma relação específica entre indivíduos: a troca. O direito, portanto, como forma dessa relação,

---

<sup>70</sup> PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p.29. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Freiburg (Alemanha): ça-ira Verlag, 2003, p.61. Grifos meus.

funda-se nessa dimensão de equivalência que é, afinal, o modo de sociabilidade dos agentes no mundo das mercadorias. À relação de equivalência corresponde a mercadoria; o direito é a forma pela qual se expressa esta substância econômica<sup>71</sup>.

É preciso, no entanto, registrar com rigor o *detalhe* da exposição marxiana: para que as coisas refiram-se umas às outras como *mercadorias* é necessário que seus guardiões se relacionem entre si como *peessoas*. Esta é precisamente a relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não. Conclui-se, portanto, que, para Marx, o direito é uma relação social, a forma específica de uma relação entre indivíduos cujo objeto é a troca de mercadorias. O registro preciso da *differentia specifica* entre as diversas formas sociais é fundamental ao estudo científico. A especificidade da relação permite compreendê-la como diferente de outras, portanto, viabiliza a obtenção de suas mais precisas determinações: *seu conceito*.

Além do mais, o predomínio ou não de certa forma específica em determinada comunidade social é o que dá ensejo à compreensão da característica *histórica* de uma dada sociedade. Tome-se a escravidão, que predominou entre os antigos. Muito embora existisse troca de mercadorias, tal forma social era certamente circunstancial. De maneira nenhuma predominava como forma de sociabilidade geral. No capitalismo, por outro lado, a troca é a forma predominante do modo de produção. Pachukanis, seguindo as indicações de Marx, esclarece:

“Se, à primeira vista, se considera o direito como a forma de toda e qualquer relação social, então pode dizer-se *a priori* que as suas características específicas passarão sem serem percebidas. Muito

---

<sup>71</sup> “Logo no início do Livro I d’*O capital* – diz Oswaldo Akamine Jr. – Marx explica que como ‘as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar’, é necessário, então, ‘voltar as vistas para os seus guardiões, os possuidores de mercadorias’. Grosso modo, parece-me que o importante, aqui, é compreender que, num mesmo fenômeno, à necessária equivalência entre as coisas, com vistas à ‘trocabilidade’, deriva uma também necessária equivalência entre pessoas. Quero dizer, não é possível que a mercadoria exista, pelo menos não perenemente, onde não haja uma espécie de igualdade entre os sujeitos envolvidos no processo: a inequivalência impede a universalização e a regularidade da troca. A especificidade histórica do ‘jurídico’, então, reside precisamente nesta relação social, que é própria do capitalismo, e que enseja que os indivíduos proprietários reconheçam-se como sujeitos de direito. O direito, portanto, é uma configuração necessária à transação das mercadorias e, neste sentido, precisamente, é um fenômeno estrutural do sistema de valorização do capital”. AKAMINE JR., Oswaldo. “O significado ‘jurídico’ de crise”. In: *Cadernos de pesquisa marxista do direito*. Volume 01, nº 01. São Paulo: Editora Expressão Popular (Outras expressões), 2011, p.94/95.

pelo contrário, o direito, como forma de relações de produção e de troca, desvenda facilmente, graças a uma análise mais ou menos cuidadosa, os seus traços específicos”<sup>72</sup>.

Assim, a exposição marxiana, na medida em que apresenta o direito como a forma que expressa uma substância econômica particular, a troca de mercadorias, fixa, simultaneamente, as determinações essenciais da própria forma jurídica. Marx, dessa maneira, “mata dois coelhos com uma só cajadada”: associa a forma do direito à forma da mercadoria e registra o caráter histórico do direito, pois a forma jurídica apenas tem lugar nas sociedades em que a troca de mercadorias firma-se em certa extensão e intensidade<sup>73</sup>.

### ***1.2.2. Ideologia e direito***

---

<sup>72</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.20; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.50/51. “Podemos dizer – explica Márcio Bilharinho Naves – que a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O capital*, a propósito do lugar central que ocupa a análise da forma para compreender as relações sociais capitalistas. Distinguindo-se dos economistas burgueses que ‘veem como se produz no interior da relação capitalista’, mas são incapazes de perceber como essa relação é produzida, e nem como são produzidas nela as condições de sua superação, ‘o que suprime a sua justificação histórica como forma necessária do desenvolvimento econômico, da produção da riqueza material’, Marx funda a distinção entre a concepção materialista da história e a concepção burguesa da história, em uma teoria das formas ou dos modos de produção”. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000, p.48.

<sup>73</sup> “O direito privado – explicam Marx e Engels em *A ideologia alemã* – se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural. Entre os romanos, o desenvolvimento da propriedade privada e do direito privado não gerou consequências industriais e comerciais, pois o seu modo de produção inteiro manteve-se o mesmo. Entre os povos modernos, em que a comunidade feudal foi dissolvida pela indústria e pelo comércio, o nascimento da propriedade privada e do direito privado deu início a uma nova fase, suscetível de um desenvolvimento ulterior. Amalfi, a primeira cidade que, na Idade Média, praticou um extenso comércio marítimo, formulou também o direito marítimo. Tão logo a indústria e o comércio desenvolveram a propriedade privada, primeiro na Itália e mais tarde noutros países, o desenvolvido direito privado romano foi imediatamente readotado e elevado à posição de autoridade. Quando, mais tarde, a burguesia conquistou poder suficiente para que os príncipes acolhessem seus interesses a fim de, por meio da burguesia, derrubar a nobreza feudal, *começou em todos os países – na França, no século XVI – o desenvolvimento propriamente dito do direito*, que, com exceção da Inglaterra, teve como base o Código Romano. Também na Inglaterra os princípios do direito romano tiveram de ser introduzidos para o ulterior desenvolvimento do direito privado (particularmente no âmbito da propriedade mobiliária). *(Não se pode esquecer que o direito, tal como a religião, não tem uma história própria)*”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã. Op. cit.*, p.76. Grifos meus. Devo destacar duas observações. Primeiro, “o direito, tal como a religião, não tem uma história própria”. De fato, como forma de uma relação social específica, a “história” do direito é a história de sua substância econômica. Uma vez que a forma mercantil esteja presente, em maior ou menor extensão, então estará presente a forma jurídica, na mesma proporção. Segundo, “o desenvolvimento propriamente dito do direito começa no século XVI”. Sim, porque em Roma a mercadoria tem uma presença significativa na vida social, entretanto, “o modo de produção inteiro manteve-se o mesmo”, quer dizer, *escravista*. O século XVI, por outro lado, é o momento *inaugural* do capitalismo, o início da “moderna história do capital”. “Ainda que os primórdios da produção capitalista já se nos apresentam esporadicamente em algumas cidades mediterrâneas, nos séculos XIV e XV, a era capitalista só data do século XVI. Onde ela surge, a servidão já está abolida há muito tempo e o ponto mais brilhante da Idade Média, a existência de cidades soberanas, há muito começou a empalidecer”. MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.263; *Das Kapital I*, p.743. O surgimento do capitalismo e o “desenvolvimento propriamente dito do direito”, portanto, coincidem em seu nascimento.

A apresentação marxiana do direito no segundo capítulo do Livro Primeiro de *O capital* é ainda muito abstrata. As categorias dialéticas são constituídas progressivamente, conforme o desenrolar de oposições que levam a outras determinações, num processo crescente de significações. Não seria exagero afirmar que o pleno *conceito de direito*, exposto na crítica marxiana da economia política, apenas poderá ser apreendido ao final do Livro Terceiro.

É preciso, no entanto, enfrentar desde logo certa tendência que se encontra, sobretudo, nos críticos do marxismo, segundo a qual o direito, para Marx, deve ser considerado como mera superestrutura, simples manifestação *ideológica*. Não é difícil encontrar a “fonte” desta leitura, certamente equivocada. É extraída à má compreensão de uma passagem do *Prefácio de Contribuição à crítica da economia política*:

“Em certo estágio de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais tinham se movido até então. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se em seu entrave. Surge então uma época de revolução social. A transformação da base econômica altera, mais ou menos rapidamente, toda a imensa *superestrutura*. Ao considerar tais alterações é necessário sempre distinguir entre a alteração material – que se pode comprovar de maneira cientificamente rigorosa – das condições econômicas de produção, e as *formas jurídicas*, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as *formas ideológicas* pelas quais os homens tomam consciência deste conflito, levando-o às suas últimas consequências”<sup>74</sup>.

Do que foi exposto em *O capital* até o momento, não é difícil compreender que o direito está longe de ser uma mera “forma ideológica”. Toda a riqueza produzida pelos homens que se organizam sob o modo de produção capitalista assume a forma mercantil. As substâncias extraídas à natureza pelos mais variados modos recebem a forma de mercadoria. As relações sociais estruturais, por intermédio das quais se opera a produção e a circulação de riqueza, *aparecem* como relações entre mercadorias<sup>75</sup>.

Ora, se a célula econômica da sociedade burguesa é a mercadoria, os enlaces de vontade por meio dos quais seus guardiões operam as trocas assumem a forma do direito. As relações jurídicas são as formas por intermédio das quais as substâncias econômicas são

---

<sup>74</sup> MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.05. *Prefácio*.

<sup>75</sup> “Para a sociedade burguesa, a forma celular da economia é a forma de mercadoria do produto do trabalho ou a forma do valor da mercadoria”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.12; *Das Kapital I*, p.12.

transferidas entre proprietários e os respectivos valores de uso deixam de ser apenas *produtos* e passam a ser *mercadorias*. Não é difícil compreender, portanto, que o direito é um elemento *constitutivo* da forma mercantil. Sem troca não há mercadoria; sem o enlace de vontades não há troca. Logo, sem a forma do direito não há a forma da mercadoria<sup>76</sup>. Se a troca é uma relação entre indivíduos, entre pessoas, o direito, como forma desta relação, não pode receber outra *determinação* que não a de *relação social*<sup>77</sup>.

Os críticos do marxismo têm por costume interpretar o pensamento de Marx a partir de “tiras” extraídas de seus textos. Obviamente, a leitura *isolada* daquele trecho do *Prefácio* de 1859 leva à conclusão de que o direito é uma simples “forma ideológica”. Uma abordagem rigorosa, contudo, que pretenda considerar o pensamento do autor de maneira sistemática, partindo, sobretudo, de *O capital*, não demora a reconhecer o grosseiro equívoco desta concepção.

As mercadorias não podem ir ao mercado sozinhas. É preciso considerar seus guardiões. O ajustamento de suas vontades, o reconhecimento recíproco da qualidade de proprietários privados, assume a forma do contrato, desenvolvido legalmente ou não. Ora, os portadores de mercadorias, no momento em que realizam a troca, não se debruçam sobre a “forma contratual” buscando compreendê-la cientificamente. Seu objetivo imediato é o valor de uso que se encontra nas mãos do outro possuidor. O contrato, para eles, é apenas o meio pelo qual se obtém o objeto de sua necessidade ou desejo.

De forma semelhante age a *teoria jurídica tradicional*<sup>78</sup>. Os estudiosos do direito que se colocam do ponto de vista do capital não veem qualquer empecilho em tomar o

---

<sup>76</sup> Não se trata de afirmar, claro, que a relação jurídica *põe* a relação econômica. É óbvio que a primazia é sempre da economia. O direito é apenas a forma que expressa a substância econômica. Esta forma, contudo, ingressa como elemento constitutivo do sentido da troca. Admitir que o direito *põe* a relação econômica conduz à inversão das premissas marxianas clássicas segundo as quais “o conjunto das relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.05. *Prefácio*. Registre-se, pois: a gênese do valor de uso, compreendido como unidade das substâncias presentes na natureza e do trabalho humano, são as *necessidades* de sobrevivência impostas pela vida terrena. O valor de uso deve existir – e existe – independentemente da forma específica do modo de produção. Esta *necessidade* de *sobrevivência* (o “sistema das carências”, do qual fala Hegel), portanto, é o fundamento a partir do qual se pode compreender, em termos *lógicos*, que a mercadoria “*põe*” o direito, e não o contrário.

<sup>77</sup> “Pois a determinação é a forma da coisa, e é necessário que ela exista em uma matéria de tal qualidade, se existir”. ARISTÓTELES. *De anima*. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Editora 34, 2006, p.48.

<sup>78</sup> Sobre as diferenças entre a teoria tradicional e a teoria crítica, conferir o já clássico ensaio de Horkheimer, *Teoria tradicional e teoria crítica*: “A representação tradicional de teoria é abstraída do funcionamento da



contrato como objeto de estudo “científico” de maneira absolutamente *desvinculada* da relação econômica que lhe dá substrato. Seus imensos tratados dissecam a relação contratual em partes, objeto e vínculo e analisam detalhadamente todos os aspectos constitutivos. A “metodologia científica” da qual se valem, entretanto, impõe a completa exclusão das substâncias econômicas das quais os contratos são meras formas. O resultado apenas pode ser uma teoria abstrata à qual se dá a designação de “ciência”.

Tanto a perspectiva empírica dos guardiões das mercadorias, como a abordagem teórica dos cientistas tradicionais do direito são interpretações fundadas nas *aparências* produzidas pela relação social mercantil e são, portanto, *formas ideológicas*. Isso não significa que o *direito* seja uma *expressão ideológica*. Significa que a *perspectiva* empírica da qual partem os agentes das trocas, bem como os estudiosos que se colocam do ponto de vista do capital, impõe a interpretação da relação contratual e a formulação de categorias do pensamento fundadas nas *aparências* produzidas pelo modo de produção capitalista. Os sentidos interpretativos constituem, portanto, “formas ideológicas”, categorias por meio das quais os homens tomam consciência de suas próprias relações sociais e movem-se no interior delas<sup>79</sup>. Pachukanis, ao tratar das relações entre ideologia e direito, coloca a questão de maneira mais do que adequada:

---

ciência, tal como este ocorre a um nível dado da divisão do trabalho. Ela corresponde à atividade científica tal como é executada ao lado de todas as demais atividades sociais, sem que a conexão entre as atividades individuais se torne imediatamente transparente. Nesta representação surge, portanto, não a função real da ciência nem o que a teoria significa para a existência humana, mas apenas o que significa na esfera isolada em que é feita sob as condições históricas (...) O pensamento teórico no sentido tradicional considera, como foi exposto acima, tanto a gênese dos fatos concretos determinados como a aplicação prática dos sistemas de conceitos, pelos quais estes fatos são apreendidos, e por conseguinte seu papel na *práxis* como algo exterior (...) O pensamento burguês é constituído de tal maneira que, ao voltar ao seu próprio sujeito, reconhece com necessidade lógica o ego que se julga autônomo. Segundo sua essência ele é abstrato, e seu princípio a individualidade que, isolada dos acontecimentos, se eleva à condição de causa primeira do mundo ou se considera o próprio mundo”. HORKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*. In: *Os pensadores* (Adorno/Horkheimer). 3a ed. Tradução de Zeljko Loparic *et al.* São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989, p.37, 45/46 (*passim*).

<sup>79</sup> É preciso registrar que essas categorias *ideológicas* são formas sociais válidas e socialmente operantes. Não se trata de um conjunto de sentidos construídos voluntariamente pelas classes dominantes. Tampouco se pode dizer que “deformam” ou “invertem” a realidade. São categorias resultantes da interpretação da realidade capitalista a partir das *aparências* produzidas por suas relações sociais. Marx explica: “As formas que certificam os produtos do trabalho como mercadorias e, portanto, são pressupostos da circulação de mercadorias, já possuem a estabilidade de formas naturais da vida social, antes que os homens procurem dar-se conta não sobre o caráter histórico dessas formas, que eles antes já consideram como imutáveis, mas sobre seu conteúdo (...) Tais formas constituem pois as categorias da economia burguesa. São formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, objetivas para as condições de produção desse modo social de produção, historicamente determinado, a produção de mercadorias”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.73; *Das Kapital I*, p.89/90.

“Não podemos também contestar o fato de que o direito é para os homens uma experiência psicológica vivida, particularmente sob a forma de regras, de princípios ou de normas gerais. No entanto, o problema não está de modo algum em admitir ou contestar a existência da ideologia jurídica (ou da psicologia), mas em demonstrar que *as categorias jurídicas não têm outra significação além de sua significação ideológica (...)* O que importa demonstrar, então, não é que os conceitos jurídicos possam entrar, a título de elementos constitutivos, nos processos e sistemas ideológicos – o que, de modo algum é contestável – mas sim que a realidade social, em certa medida encoberta por um véu místico, não pode ser descobertas através desses conceitos. Em outros termos, nós devemos esclarecer a seguinte questão: representarão, efetivamente, as categorias jurídicas essas categorias conceituais objetivas (objetivas para uma sociedade historicamente dada) e correspondentes a relações sociais objetivas? Por conseguinte, voltamos a agora a pôr a questão do seguinte modo: *poderá o direito ser concebido como uma relação social no mesmo sentido em que Marx chamou ao Capital uma relação social?*”<sup>80</sup>.

Ao mesmo tempo em que introduz a questão, Pachukanis a soluciona. De fato, a relação jurídica, como forma de uma relação social específica (a troca de mercadorias), é *interpretada* pelos agentes da troca desde uma perspectiva meramente empírica, e pelos estudiosos da ciência jurídica tradicional, apartada completamente de sua substância econômica. Extrai-se, daí, uma multiplicidade de sentidos, de *formas de pensamento*, de *categorias* tipicamente *ideológicas*. Que esses conceitos jurídicos integrem, como elementos constitutivos, o sistema ideológico do modo de produção capitalista, quanto a isso não há maiores problemas em admitir. Ademais, é justamente isso o que afirma Marx no trecho do *Prefácio* acima transcrito.

O marxismo não deve negar o caráter ideológico das categorias jurídicas. Deve, antes, esclarecer as razões pelas quais tais formas de pensamento jurídico são ideológicas e porque, nesse sentido, não é possível, por intermédio delas, alcançar o conhecimento objetivo da realidade. Cabe registrar, além do mais, o alerta de Marx:

“A tardia descoberta científica, de que os produtos do trabalho, enquanto valores, são apenas expressões materiais do trabalho humano despendido em sua produção, faz época na história do desenvolvimento da humanidade, mas não dissipa, de modo algum, *a aparência objetiva (den gegenständlichen Schein)* das características sociais do trabalho. O que somente vale para esta forma particular de produção, a produção de mercadorias, a saber, o caráter especificamente social dos trabalhos privados, independentes entre si, consiste na sua igualdade como trabalho humano e assume a forma de caráter de valor dos produtos de trabalho, *parece (erscheint)* àqueles que estão

---

<sup>80</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.37/38; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.71/72. Grifo meu, exceto nas duas últimas linhas.

presos às circunstâncias da produção mercantil, antes como depois dessa descoberta, tão definitivo quanto a decomposição científica do ar em seus elementos deixa perdurar a forma do ar, enquanto forma de corpo físico”<sup>81</sup>.

A descoberta científica tardia de que a relação jurídica é o enlace de vontades que une os guardiões de mercadorias, a forma de uma substância econômica específica, e que só vale, portanto, para a sociedade capitalista, *aparece* àqueles que estão presos às circunstâncias da produção mercantil, antes como depois, tão definitivo quanto a decomposição científica do ar deixa perdurar sua forma de corpo físico. Mesmo alguns marxistas, aqueles que permanecem presos àquelas circunstâncias, não podem aceitar a possibilidade de uma sociedade sem direito. Parece-lhes absurdo cogitar do desaparecimento de uma forma tão “definitiva”.

### ***1.2.3. Pessoa: sujeito de direito***

Para que as coisas produzidas pelo trabalho humano refiram-se umas às outras como mercadorias é necessário que “seus guardiões se relacionem entre si como pessoas (*als Personen*)”. À *forma mercantil da coisa* corresponde a *forma pessoa dos indivíduos* que participam da troca. Além do mais, como explica Marx, as pessoas, nesse caso, existem apenas na qualidade de representantes das mercadorias. “Esse sentido, que falta à mercadoria, para apreciar o concreto do corpo da mercadoria, o dono da mercadoria supre por meio de seus cinco ou mais sentidos”<sup>82</sup>.

A forma *pessoa* é determinada por duas características essenciais: primeiro, adere aos indivíduos tão logo travem entre si uma relação social por intermédio da qual se opera a troca de coisas que representam trabalhos privados e autônomos; segundo, a *vontade* da pessoa é fundamental como elemento constitutivo da troca, uma vez que faltam às mercadorias os sentidos necessários à avaliação das características concretas dos corpos das outras mercadorias com as quais pretendem se trocar<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.72; *Das Kapital I*, p.88. Grifo meu.

<sup>82</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.80; *Das Kapital I*, p.100. Não se deve deixar de registrar que, em seu *Princípios da filosofia do direito*, Hegel, antes de dar início à exposição do “direito abstrato”, revela, como seu fundamento, “a pessoa”: “É a personalidade que principalmente contém a capacidade do direito e constitui o fundamento (ele mesmo abstrato) do direito abstrato, por conseguinte formal. O imperativo do direito é portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas”. HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. *Op. cit.*, p.40.

<sup>83</sup> Não devemos exagerar a importância dessa *vontade*. É preciso recordar que estamos no “mundo das mercadorias” e que, portanto, a pessoa apenas supre a vontade que falta à coisa. As mercadorias é que se relacionam entre si, e as vontades dos possuidores são apenas supletivas dessas relações. “Veremos no curso

Até este momento da exposição marxiana, “pessoas” são os indivíduos que guardam as mercadorias, apresentam-se no mercado e suprem a ausência de vontade das “coisas”. É curioso constatar que a *primeira* apresentação dos *indivíduos* na exposição de *O capital* dá-se na qualidade de *pessoas*. Além do mais, registre-se, não há a presença de indivíduos enquanto pertencentes a uma *classe social*. A *luta de classes* ainda não entrou em cena na apresentação marxiana<sup>84</sup>. A *pessoa*, portanto, é o *indivíduo* que participa da troca de mercadorias como guardião desta. A vontade, por outro lado, não pertence à pessoa, mas “reside na coisa”. A vontade da coisa, enquanto mercadoria, é trocar-se por outra mercadoria, de idêntico valor<sup>85</sup>.

Uma vez que o guardião da mercadoria submete-se à coisa; que sua vontade não passa da vontade da mercadoria e submete-se a ela; que os indivíduos, no mundo das mercadorias, são meras “personificações de relações econômicas”; não é difícil compreender que a *pessoa inserida na relação de direito* é a conhecida figura do *sujeito de direito*. Pachukanis, cuja força do pensamento irradia-se até hoje, já havia formulado esse ponto de vista de maneira absolutamente clara:

“Assim, o vínculo social entre os homens no processo de produção, vínculo que se coisifica nos produtos do trabalho, e que toma a forma de uma legalidade elementar, impõe, para a sua realização, a necessidade de uma *relação particular entre os homens*, enquanto indivíduos que dispõem de produtos, enquanto *sujeitos* cuja ‘vontade habita nas próprias coisas’ (...) Eis a razão

---

do desenvolvimento, em geral, que os personagens econômicos encarnados pelas pessoas nada mais são que as personificações das relações econômicas, como portadores das quais elas se defrontam”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.80; *Das Kapital I*, p.100. Conferir, sobre o assunto: “A vontade e estrutura social”. In: ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico*. 3ª ed. São Paulo: Editora *Quartier Latin*, 2003, p.399/405.

<sup>84</sup> Muito embora não seja difícil concluir que ela está *pressuposta* e pronta para aflorar a qualquer momento na exposição. “Para analisar o lugar do conceito de classe em *O capital* – explica Ruy Fausto – e em geral em Marx, é preciso ter a ‘paciência’ que exigem os momentos da Lógica de Hegel. Esquematicamente: da seção I à seção VI do livro I de *O Capital* as *classes são apenas pressupostas* (ainda não há totalização das classes no plano teórico), na seção VII elas são *postas em inércia* mas só como suportes das relações de produção, no capítulo 52 do livro III de *O Capital* elas são *postas em inércia*, no *Manifesto Comunista*, em *As lutas de Classe na França*, em *O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte*, etc., as classes são *postas* como classes em luta”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.104. Grifos meus, exceto em “em inércia”.

<sup>85</sup> “O que distingue sobretudo o possuidor de mercadoria desta última é que para ela cada outro corpo de mercadoria conta apenas como forma de manifestação de seu próprio valor. Igualitária e cínica por natureza, a mercadoria está sempre disposta a troca não só a alma, como também o corpo, com qualquer outra mercadoria, mesmo quando esta seja tão desagradável como Maritornes”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.80; *Das Kapital I*, p.100.

pela qual, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho reveste as propriedades da *mercadoria* e se torna portador de valor, o homem se torna *sujeito jurídico* e *portador de direitos*<sup>86</sup>.

O guardião da mercadoria é o sujeito de direito, a “pessoa” munida de direitos. Dessa maneira, se “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista *aparece* como uma ‘imensa coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar”, a superfície desta sociedade *aparece*, simultaneamente, como um imenso conjunto de relações entre sujeitos de direito, e o sujeito individual, como sua forma elementar. Frise-se, aqui, a importância da dialética específica entre *aparência* e *essência*. *Aparecer* como sujeito de direito é uma coisa; ser *essencialmente* sujeito de direito, outra<sup>87</sup>.

No momento da troca mercantil a *pessoa* tem reconhecidos os “direitos” que representam a qualidade de *sujeito*. Isso porque cada guardião, “somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se apropria da mercadoria alheia enquanto aliena a própria”. Cada agente da troca reconhece no outro um proprietário privado, igual e livre, em cuja coisa reside sua vontade, de maneira que a apropriação do bem alheio apenas pode dar-se por meio do contrato, isto é, do ajuste de suas vontades recíprocas.

A propriedade privada, a igualdade e a liberdade são qualidades inerentes à forma sujeito de direito e aderem aos indivíduos tão logo se encontrem inseridos na relação da troca de mercadorias. Portanto, é preciso que se diga: esses “direitos fundamentais de primeira geração” são postos pela relação social mesma, e não por uma norma geral e abstrata criada pela autoridade política. A norma é o resultado ao qual se deve chegar, mas do qual, nesse momento da exposição, não se deve falar. Não parece difícil compreender, por outro lado, que o escravo não tem qualquer “direito” perante seu proprietário, e que o servo da gleba não tem qualquer propriedade, liberdade, e, menos ainda, igualdade, perante

---

<sup>86</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.71. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.112. Grifo meu. “Depois de Marx – explica Pachukanis no Prefácio de 1926 – a tese fundamental, a saber, de que o *sujeito jurídico* das teorias do direito se encontra numa relação muito íntima com o *proprietário das mercadorias*, não precisava uma vez mais ser demonstrada”. *Idem, ibidem*, p.08; p. 36. Grifo meu.

<sup>87</sup> Tal é a razão pela qual os Códigos Civis de todas as nações “civilizadas” podem anunciar, sem qualquer estranheza, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Falta-lhes, contudo, explicar: “‘pessoa’ é o guardião da mercadoria e sua vontade reside nela. Fora da relação de troca mesmo eu, a ‘lei das leis’, não posso garantir esta qualidade a ninguém”. Não podemos, nesse momento da exposição, esclarecer em que circunstância a forma sujeito de direito *coincide* com seu conteúdo e em que circunstância *não* coincide.

o senhor feudal. Fora da relação de troca os indivíduos não são pessoas. Não têm, portanto, quaisquer direitos<sup>88</sup>.

Do ponto de vista de uma crítica marxista do direito em que se permite uma delimitação particular da forma jurídica como objeto de estudo relativamente autônomo, o sujeito de direito deve ser tomado como o elemento mais simples, indecomponível, o início do desdobrar das categorias jurídicas. Pachukanis esclarece: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor. É por essa razão que começaremos nossa análise pelo sujeito”<sup>89</sup>.

O sujeito de direito é uma *abstração*, mas uma *abstração real*. Tal como a objetividade de valor das mercadorias, também a objetividade de sujeito de direito dos indivíduos agentes da troca é uma *objetividade social*. A sociedade “interpreta” o indivíduo concreto, histórico, como sujeito de direito, porque ele participa da troca. Tão logo se afaste dessa relação social específica, sua figura de pessoa se desfaz. Ao analisar a relação entre a forma relativa e a forma equivalente do valor, Marx traça um paralelo com as relações humanas, que vem bem a calhar:

“Expressando a forma relativa de valor de uma mercadoria, por exemplo do linho, sua qualidade de ter valor como algo inteiramente distinto de seu corpo e suas propriedades, por exemplo, como

---

<sup>88</sup> Isso não significa que reivindicações e conquistas *políticas* não sejam feitas sob a designação ideológica de “direitos”. O “direito” de receber por parte do Estado uma aposentadoria, por exemplo, não é, evidentemente, um “direito” no sentido conceitual marxiano. Trata-se de uma conquista *política* da classe trabalhadora e que pode, a qualquer momento, ser eliminada. Aliás, na Europa o processo histórico de desmobilização desses “direitos” já foi iniciado. O direito, por outro lado, no sentido dado por Marx em *O capital*, não está sujeito à qualquer conquista política e muito menos pode ser eliminado da sociedade capitalista. Pelo contrário. Como forma das relações de troca mercantis, o direito é o substrato, a infraestrutura a partir da qual se elevam as formas políticas e a partir da qual deve ser interpretada a forma do Estado. Justamente por isso, o direito é uma forma *ontologicamente conservadora*. Geralmente denomina-se uma reivindicação *política* como “direito” porque a forma jurídica, em sua essência, comporta uma dimensão moral de igualdade, liberdade e propriedade privada que, na tradição judaico-cristã, aproxima-se da noção de “justiça”. Logo, a reivindicação *política* para que os torturadores da época da ditadura sejam julgados, hoje, pelos crimes que cometeram à época deve ser formulada como um “*direito* de transição”, porquanto, nesse caso, pode ser anunciado como uma reivindicação “justa”.

<sup>89</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.68. *Allgemeine Rechtslehre und marxismus*. *Op. cit.*, p.109. “Na hierarquia interna dos elementos da forma jurídica – explica Celso Kashiura – o sujeito de direito ocupa um posto peculiar: é o elemento ‘indecomponível’, o elemento que não exige previamente a mediação de nenhum outro para ser explicado e, ao mesmo tempo, medeia a explicação de todos os demais. Por isso, tal como a mercadoria no domínio econômico, o sujeito de direito é, no domínio jurídico, a categoria que serve, na relação com todas as demais, de ‘chave’ para desvendar a estrutura interna da totalidade – a parte pela qual se desvenda o todo. O sujeito de direito, como categoria mais simples, é o ponto de partida para a reprodução no pensamento da estrutura da forma jurídica plenamente desenvolvida”. KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2009, p.49.

algo igual a um casaco, essa expressão mesma indica que *nela de oculta uma relação social*. Com a forma equivalente se dá ao contrário. Ela consiste justamente em que um corpo de mercadoria, como o do casaco, tal qual ela é, expressa valor, possuindo portanto, *por natureza*, forma de valor. *É verdade que isso vale apenas internamente à relação de valor, na qual a mercadoria linho está relacionada à mercadoria casaco enquanto equivalente (...)* De certa forma sucede ao homem como à mercadoria. Pois ele não vem ao mundo nem com um espelho, nem como um filósofo fichtiano: eu sou eu, o homem se espelha primeiro em outro homem. Só por meio da relação com o homem Paulo, como seu semelhante, reconhece-se o homem Pedro a si mesmo como homem. Com isso vale para ele também o Paulo, com pele e cabelos, em sua corporalidade paulínica, como forma de manifestação do gênero humano (...) Em geral essas determinações reflexivas são muito peculiares. Esse homem, por exemplo, é rei apenas porque outros homens comportam-se como súditos frente a ele. Eles pensam, ao contrário, que são súditos porque ele é rei”<sup>90</sup>.

A forma *pessoa* adere aos indivíduos tão logo participem da troca de mercadorias. É, portanto, no *interior desta relação social e apenas no interior dela*, que os guardiões das mercadorias assumem a forma de sujeitos de direito. Entretanto, vire-se e revire-se um indivíduo, pesquisando suas qualidades naturais, biológicas, nenhum átomo de “sujeito de direito” será encontrado! Trata-se de uma *determinação reflexiva*, uma qualidade que surge apenas no interior de uma relação social específica. Fora dessa relação, não há quaisquer sujeitos de direitos, mas apenas indivíduos que assumirão certas formas sociais, conforme as relações de produção dentro das quais estejam inseridos<sup>91</sup>.

A generalização das relações de troca mercantil acarreta, por consequência, a generalização das relações sociais por intermédio das quais as determinações reflexivas entre indivíduos assumem a forma de sujeito de direito. A sociedade interior que forma o “mundo das mercadorias” pode ser interpretada como o “mundo dos sujeitos de direito”. Em um dado momento histórico, precisamente nele e não em qualquer outro, alguns

---

<sup>90</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.60, 57, nota de rodapé nº 18 e 60, nota de rodapé nº21; *Das Kapital I*, p.71/72, 67, nota de rodapé nº18 e 72, nota de rodapé nº21 (*passim*). Grifos meus. “É um dos mais importantes conhecimentos reconhecer e apreender essa natureza das *determinações de reflexão*, que sua verdade subsiste apenas em sua relação recíproca e também no fato de que cada uma em seu conceito mesmo contém a outra; sem esse conhecimento não se pode propriamente dar nenhum passo na filosofia”. HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. *Op. cit.*, p.163. Grifo meu.

<sup>91</sup> Como afirma Marx, a natureza não produz moeda, tampouco banqueiros ou câmbios. Essas determinações reflexivas dependem das relações de produção dentro das quais estejam inseridos os indivíduos. Da mesma maneira como não se encontra um banqueiro numa sociedade indígena, também não se encontra a forma jurídica, muito embora alguns marxistas pareçam crer nessa possibilidade.

indivíduos, reunidos em movimento revolucionário, estão aptos a formularem declarações do tipo: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”<sup>92</sup>.

#### 1.2.4. A posição do direito

O movimento de apresentação categorial de Karl Marx, acompanhado de maneira atenta, revela que o direito, como forma de uma relação social específica, é apresentado no início do segundo capítulo. É “posto” nesse momento. Aqui, é preciso colocar em destaque a leitura de Ruy Fausto para, depois, problematizá-la:

“A dialética da apresentação das determinações objetivas é duplicada n’*O Capital* por uma dialética da apresentação dos agentes. Esboçemos desde já como se desenvolverá essa dialética dos agentes ao longo d’*O Capital*, e mesmo para além dele. No capítulo II eles são postos como agentes homogêneos que trocam mercadorias no quadro de uma *relação jurídica – o contrato –*, *relação jurídica pressuposta mais do que posta porque o direito como emanção do Estado está ausente*”<sup>93</sup>.

É necessário, de maneira respeitosa, discordar do eminente autor. Ora, parece que a apresentação categorial marxiana revela justamente o contrário. Marx é claro ao assinalar que a relação de vontade dos donos de mercadorias é uma *relação jurídica* cujo conteúdo é dado pela relação econômica da troca. Em outras palavras, a apresentação explícita da forma jurídica, quer dizer, sua “posição”, dá-se justamente nesse momento da exposição.

Seria possível afirmar, aí sim, que a relação jurídica está *pressuposta* ao longo do primeiro capítulo. Ali, Marx inicia tratando da coisa e desenvolve as determinações nela contidas. O primeiro “indício” da presença pressuposta dos agentes está na demonstração de que os valores de uso não passam de trabalho *humano* útil. Depois, coloca as mercadorias em relação umas com as outras para apresentar o valor de troca. O leitor atento logo percebe que uma mercadoria, como coisa, não pode relacionar-se com outras. Entretanto, aguarda a progressão da apresentação, ciente de que elementos *pressupostos*

---

<sup>92</sup> “Estes tipos sociais determinados não têm de forma alguma a sua origem na individualidade humana em geral, mas sim nas relações de troca entre homens que criam seus produtos sob a forma determinada da mercadoria (...) Assim como é estúpido conceber esses tipos econômicos burgueses de comprador e vendedor como formas sociais eternas da individualidade humana, também é falso lamentá-los, vendo neles a abolição da individualidade. São a manifestação necessária da individualidade num estágio determinado do processo social de produção. Na oposição entre comprador e vendedor a natureza antagônica da produção burguesa exprime-se ainda de uma forma tão superficial e tão formal que esta oposição pertence também às formas de sociedade pré-burguesas, sendo sua única exigência que os indivíduos se relacionem entre si como detentores de mercadorias”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.94.

<sup>93</sup> FAUSTO, Ruy. *Dialética marxista, dialética hegeliana: a produção capitalista como circulação simples*. *Op. cit.*, p.75. Grifo meu.



aguardam por aflorar. Assim, ainda no primeiro capítulo, ao tratar da forma equivalente, Marx assinala:

“O segredo da expansão do valor, a igualdade e a equivalência de todos os trabalhos, porque e na medida em que são trabalhos humanos em geral, somente pode ser decifrado quando o conceito da igualdade humana já possui a consciência de um preconceito popular. Mas isso só é possível numa sociedade na qual a forma mercadoria é a forma geral do produto do trabalho, *por conseguinte a relação das pessoas umas com as outras enquanto possuidoras de mercadorias é a relação social dominante*”<sup>94</sup>.

Nesse momento, isto é, no *primeiro capítulo*, Marx apresenta circunstancialmente os agentes. Ele aponta, portanto, para uma *relação social* que é suporte da relação entre as mercadorias. No segundo capítulo, essa relação social é apresentada e ganha forma específica: é a relação em que os guardiões de mercadorias enlaçam suas vontades em torno de um acordo comum: a relação jurídica. Percebe-se, pois, que a *pressuposição* do direito está no primeiro capítulo; no segundo, há a *posição* da forma jurídica.

Quanto ao registro de Fausto, segundo o qual a “relação jurídica [está] pressuposta mais do que posta porque o direito como emanção do Estado está ausente”, deve-se assinalar que a exposição marxiana aponta justamente para o contrário. De acordo com Marx, “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, *desenvolvida legalmente ou não*, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica”. A relação jurídica pode estar desenvolvida legalmente ou não, porque a relação entre os guardiões de mercadorias ocorre a despeito do Estado. Aliás, para ser mais exato, nesse momento da exposição não há qualquer vestígio ou indício da forma estatal.

A leitura do texto marxiano que conclui pela *pressuposição* da relação jurídica porque o direito emanado pelo Estado está ausente padece, ao que parece, de dois vícios: primeiro, desconsidera o momento *preciso* em que a forma jurídica é apresentada e a *importância* desse momento como elemento constitutivo de sua significação; segundo, representa uma leitura “anacrônica” porque presume em Marx um conceito de direito que pertence, na verdade, aos positivistas do início do século XX, qual seja, a de que o direito não passa de um conjunto de normas postas por uma autoridade coatora centralizada e institucionalizada: o Estado.

## **2. O DIREITO E A CIRCULAÇÃO SIMPLES**

---

<sup>94</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.62; *Das Kapital I*, p.74.

## 2.1. Metamorfose das mercadorias e mediação jurídica

O encontro dos guardiões de mercadorias resulta em um ajuste de vontades por intermédio do qual seus respectivos valores de uso são transferidos, de maneira que um apenas aproprie-se do produto do outro na medida em que abre mão do seu. Essa relação social transforma o produto em *mercadoria* e os agentes em *pessoas*. Sua ação recíproca não representa mais do que a ação das mercadorias entre si, com o intuito infinito de perpétua troca. Essa “ação social universal”, o relacionamento múltiplo e incessante de todos os proprietários, acarreta a *exclusão* de uma mercadoria específica, aquela que possui o valor de uso adequado à expressão do valor de todas as demais e reserva-lhe um papel muito especial: ser *dinheiro*. Marx explica:

“O cristal monetário é um produto necessário do processo de troca, no qual diferentes produtos do trabalho são, de fato, iguados entre si e, portanto, convertidos em mercadorias. A ampliação e aprofundamento históricos da troca desenvolve a antítese (*Gegensatz*) entre valor de uso e valor latente na natureza da mercadoria. A necessidade de dar a essa antítese (*Gegensatz*) representação externa para a circulação leva a uma forma independente do valor da mercadoria e não se detém nem descansa até tê-la alçado definitivamente por meio da duplicação da mercadoria em mercadoria e dinheiro. *Na mesma medida, portanto, em que se dá a transformação do produto do trabalho em mercadoria, completa-se a transformação da mercadoria em dinheiro*”<sup>95</sup>.

O dinheiro é a mercadoria cujo valor de uso representa universalmente o valor de todas as demais. O *valor* do dinheiro é dado pelo tempo de trabalho socialmente necessário nele depositado. A *forma do valor*, contudo, é dada pelo processo de trocas. Uma vez que as mercadorias não possuem sentidos, seus guardiões, por intermédio de seus sentidos, excluem determinada mercadoria do processo e fazem representar nela o valor de todas as outras. Assim, o ouro, durante séculos, foi a mercadoria universalmente reconhecida como *dinheiro*.

---

<sup>95</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.81; *Das Kapital I*, p.101/102. “Viu-se que a forma dinheiro é apenas o reflexo aderente a uma única mercadoria das relações de todas as outras mercadorias. Que o dinheiro seja mercadoria é, portanto, apenas uma descoberta para aquele que parte de sua forma acabada para posteriormente analisá-la. O processo de troca dá à mercadoria, à qual é por ele transformada em dinheiro, não o seu valor, porém sua forma valor específica. A confusão entre essas duas determinações levou a considerar o valor do ouro e da prata como sendo imaginário. Podendo o dinheiro ser substituído, em certas funções, por meros signos dele mesmo, surgiu o outro erro, que ele seja mero signo (...) Muito antes dos economistas, os juristas impulsionaram a ideia do dinheiro como mero signo e do valor simplesmente imaginário dos metais preciosos, com o que prestavam um serviço de sicofantas ao poder real, cujo direito de falsificar moeda fundamentaram, durante toda a Idade Média, sobre as tradições do Império Romano e os conceitos monetários das Pandectas”. *Idem, ibidem*, p.83/84, nota de rodapé 47; p.105, nota de rodapé 47.

Após desdobrar conceitualmente o dinheiro a partir do processo de troca, o próximo passo na apresentação categorial marxiana é a apresentação do “dinheiro ou da circulação das mercadorias”, no terceiro capítulo<sup>96</sup>. A primeira função do dinheiro consiste em ser *medida dos valores*. O dinheiro é uma mercadoria, portanto, possui, ele mesmo, valor. Assim, na relação com outras mercadorias funciona como elemento estável e que permite “medir” o valor das demais<sup>97</sup>. Sabe-se que certa quantia de reais “valem” um automóvel, ou uma residência, ou uma viagem de férias e assim por diante. Por outro lado, o valor das mercadorias, expresso em dinheiro, assume a forma *preço*. O cristal monetário funciona, então, como *padrão dos preços*. Sabe-se que um automóvel “vale” cinquenta mil reais<sup>98</sup>.

“A forma preço implica a alienabilidade das mercadorias contra dinheiro e a necessidade dessa alienação”<sup>99</sup>. No momento em que a forma preço encontra-se desenvolvida as mercadorias já não se trocam entre si, mas contra dinheiro. Aquela troca esporádica, em que os guardiões davam uma mercadoria contra a outra, ficou nos primórdios da exposição<sup>100</sup>. Nesse momento, os agentes deparam-se como possuidores de

---

<sup>96</sup> “A DIALÉTICA do dinheiro (*desenvolvimento* lógico do dinheiro) prolonga, não sem ruptura, a dialética da forma valor, a qual representa a *gênese* do dinheiro. Da pré-história lógica, passamos à história lógica do dinheiro”. FAUSTO, Ruy. *Dialética marxista, dialética hegeliana: a produção capitalista como circulação simples*. *Op. cit.*, p.87.

<sup>97</sup> “Não é por meio do dinheiro que as mercadorias se tornam comensuráveis. Ao contrário. Sendo todas as mercadorias, enquanto valores, trabalho humano objetivado, e portanto sendo *em si e para si* comensuráveis, elas podem medir seus valores, em comum, na mesma mercadoria específica e com isso transformar esta última em sua *medida comum de valor*, ou seja, em *dinheiro*. Dinheiro, como medida de valor, é forma necessária de manifestação da medida imanente do valor das mercadorias: o tempo de trabalho”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.87; *Das Kapital I*, p.109. Grifo meu.

<sup>98</sup> “A forma preço, porém, não só admite a possibilidade de incongruência quantitativa entre grandeza de valor e preço, isto é, entre grandeza de valor e sua própria expressão monetária, mas pode encerrar uma *contradição qualitativa*, de modo que o preço deixa de todo de ser expressão de valor, embora dinheiro seja apenas a forma valor das mercadorias. Coisas que, em si e para si, não são mercadorias, como por exemplo consciência, honra, etc., podem ser postas à venda por dinheiro pelos seus possuidores e assim receber, por meio de seu preço, a forma mercadoria. Por isso, uma coisa pode, formalmente, ter um preço, sem ter um valor. A expressão de preço torna-se aqui imaginária, como certas grandezas da Matemática”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.92; *Das Kapital I*, p.117. Grifo meu. É o que ocorre, por exemplo, na indenização por “dano moral”. Obviamente o sofrimento experimentado pela pessoa não pode ser quantificado. Uma vez que não resulta de trabalho humano, a dor moral não tem valor, logo, não tem preço. Entretanto, a forma preço admite uma *contradição qualitativa*. Transforma coisas que não são produtos do trabalho em mercadorias. É claro que isso apenas é possível em uma sociedade que se caracteriza por ser o “mundo das mercadorias”.

<sup>99</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.93; *Das Kapital I*, p.118.

<sup>100</sup> Recorde-se a importante observação segundo a qual Marx não faz uma descrição *histórica* do capitalismo. Em respeito a nosso objeto, tampouco podemos fazê-lo. A *troca direta ou permuta* fica nos primórdios da *exposição* – e não no passado *histórico* – porque passou a um estágio categorial superior, significativamente mais substancial, que é a *compra e venda*. Entretanto, ela ainda persiste no capitalismo “real” – e, portanto, na exposição marxiana, como categoria “suprassumida” –, se bem que com significado circunstancial. Por

mercadoria, de um lado, e de dinheiro, do outro. Na medida em que o cristal monetário é a forma universal da mercadoria, as relações de equivalência são mantidas.

Decorre daí a segunda função do dinheiro: *meio de circulação*. Esta função recebe sua determinação ao desdobrar-se em três “subfunções”: *metamorfose das mercadorias*, *curso do dinheiro* e *moeda: signo do valor*.

A compreensão dessas “subfunções” depende da assimilação prévia de que, nesse momento da exposição, os guardiões das mercadorias trocam valores de uso do quais não necessitam por valores de uso que lhes são necessários. As trocas, a essa altura da apresentação, constituem *metabolismo social*, isto é, substituição de uma modalidade de trabalho útil por outra<sup>101</sup>. Para Marx, contudo, o importante é a análise do *aspecto formal*, quer dizer, a pesquisa da *mudança de forma* ou *metamorfose* das mercadorias. Em outras palavras, mediação do metabolismo social:

“O processo de intercâmbio da mercadoria – explica Marx – opera-se, portanto, por meio de duas metamorfoses opostas e reciprocamente complementares – transformação da mercadoria em dinheiro e sua retransformação de dinheiro em mercadoria. Os momentos da metamorfose da mercadoria são, ao mesmo tempo, *transações do possuidor de mercadoria – venda* (Verkauf), *intercâmbio da mercadoria por dinheiro; compra* (Kauf), *intercâmbio do dinheiro por mercadoria e unidade de ambos os atos: vender para comprar* (verkaufen, um zu kaufen)”<sup>102</sup>.

Os guardiões das mercadorias não se questionam sobre a origem dessas. No momento em que se encontram no mercado, pressupõem que as coisas são de propriedade legítima de seus possuidores. De duas, uma: ou produziram eles mesmos ou adquiriram por meio da troca. Nesse momento da apresentação não existe outra maneira de investir-se na propriedade de um produto. Por isso, o proprietário de um valor de uso que não lhe tem qualquer serventia precisa, antes, trocá-lo por dinheiro. Apenas depois, de posse do cristal monetário, pode dirigir-se ao mercado para adquirir um produto que contemple suas necessidades.

---

isso, o artigo 533 do Código Civil brasileiro trata expressamente da “troca ou permuta”, porque ela ainda ocorre esporadicamente.

<sup>101</sup> O leitor precisa compreender, portanto, que nesse momento da exposição ainda estamos muito distantes da troca como meio de obtenção de ganho econômico, de *excedente de valor*. Não nos deparamos ainda com o mais-valor e menos ainda com a figura do lucro. A troca, aqui, é forma de obtenção dos objetos necessários à sobrevivência. Não obstante, como ela alcançou certa extensão, é mediada pelo dinheiro, portanto, compra e venda.

<sup>102</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.94; *Das Kapital I*, p.120. Grifo meu.

De posse do dinheiro, busca uma mercadoria que seja, para ele, valor de uso. Encontrado o produto específico, trava com o outro guardião o ajuste de vontades que assume a forma do contrato, desenvolvido legalmente ou não. Transfere ao possuidor da mercadoria o dinheiro que possui; em troca, recebe o objeto que satisfaz suas necessidades. De seu ponto de vista, houve a troca de mercadoria (M) por dinheiro (D) e, posteriormente, de dinheiro (D) por mercadoria (M). O movimento pode ser expresso pela seguinte fórmula: M–D–M ou circulação simples de mercadorias<sup>103</sup>.

“Não conhecemos, até agora – explica Marx – nenhuma outra relação econômica dos homens além da de possuidores de mercadorias, uma relação em que eles apenas se apropriam do produto do trabalho alheio, alienando o próprio”<sup>104</sup>. Do ponto de vista do *direito* não se conhece nenhuma relação que não a de *peessoas* que travam entre si “negócios jurídicos” fundados na equivalência.

A circulação simples de mercadorias (M–D–M) move-se por intermédio de duas relações jurídicas: *os contratos de venda e de compra*. O guardião da mercadoria enlaça sua vontade com o possuidor do dinheiro para que se consuma a venda (M–D); de posse do dinheiro, retorna ao mercado e enlaça sua vontade junto ao guardião de outra mercadoria, ensejando, dessa vez, uma compra (D–M). *A circulação simples está impregnada de juridicidade*. A pessoa aí é, respectivamente, vendedor e comprador.

A metamorfose das mercadorias evidencia a subfunção do dinheiro como *meio de compra* e revela o *curso do dinheiro*. O cristal monetário “saltita” constantemente entre as mãos dos vendedores e compradores, num movimento incessante. Enquanto a mercadoria, valor de uso, sai da circulação e ingressa no momento do consumo, o dinheiro é constantemente “transpirado” pela circulação. A *aparência* produzida pela permanência constante do dinheiro na circulação e a respectiva saída das mercadorias para o consumo

---

<sup>103</sup> “Segundo seu conteúdo material, o movimento é M–M, troca de mercadoria por mercadoria, metabolismo do trabalho social, em cujo resultado o próprio processo se extingue”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.95; *Das Kapital I*, p.120. Em outras palavras, trata-se daquele escambo inicial, apresentado no segundo capítulo, mediado pelo dinheiro. Por isso, como assinala, a troca direta de mercadoria por mercadoria está *suprassumida* no conceito da compra e venda. Compreende-se este último contrato tendo compreendido, antes, o primeiro. Para o Código Civil brasileiro, contudo, “aplica-se à permuta as disposições da compra e venda”.

<sup>104</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.97; *Das Kapital I*, p.123.

engendra a *ilusão real* de que a circulação das mercadorias é impulsionada pelo dinheiro. Na realidade, contudo, o movimento das primeiras impulsiona o último<sup>105</sup>.

A função do dinheiro como meio de circulação introduz a forma da *moeda*. Trata-se de uma fração de peso do ouro cunhada pelo Estado. O curso constante das moedas impõe seu desgaste, de modo que o “título de ouro e a substância de ouro, o conteúdo nominal e conteúdo real começam seu processo de dissociação”<sup>106</sup>. Como meio de compra, mediação do escambo de mercadorias, enfim, como mera forma intermediária do consumo (M–D–M), o dinheiro não precisa figurar em sua forma corpórea, como peça metálica. A realidade efetiva o substitui por meros *signos de seu valor* “garantidos” pelo Estado: papel-moeda de curso forçado<sup>107</sup>.

Nesse momento da exposição, várias outras relações sociais de produção estão operando, mas não se deixam perceber. A apresentação marxiana cinge-se aos guardiões que se encontram no mercado e trocam suas mercadorias por dinheiro, para, depois, trocar dinheiro por outras mercadorias (M–D–M). Relações socioeconômicas de outra ordem têm uma existência *pressuposta* e sua apresentação deve aguardar o momento adequado para aflorar. Essa pressuposição, contudo, não pode ser mera dedução por parte do intérprete. É preciso que exista, *no texto marxiano*, “indícios” dessas relações que aguardam o momento adequado para serem apresentadas.

Assim, a expansão significativa do conceito de dinheiro, isto é, o crescente de suas determinações, permite compreender que existe algo *para além* do mundo das

---

<sup>105</sup> Daí a ineficácia das atuais “políticas monetárias” adotadas pelas “autoridades” dos países que estão em crise (Estados Unidos, Europa e Japão) e que têm como objetivo “injetar liquidez” na economia. Acreditam, porque fundados numa *ilusão real*, que a metamorfose das mercadorias é determinada pelo movimento do dinheiro. Como se vê, as autoridades monetárias, em seus cursos de graduação em economia, não passaram do segundo capítulo de *O capital*.

<sup>106</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.107; *Das Kapital I*, p.138.

<sup>107</sup> “A intervenção do Estado, que emite o papel-moeda de curso forçado – e apenas nos ocupamos desta espécie de papel moeda –, parece abolir a lei econômica. O Estado, que ao fixar o preço monetário se limitara a dar um nome de batismo a um peso de ouro determinado, e a marcar o ouro com sua chancela ao cunhá-lo, parece agora, pela *magia* desta chancela, metamorfosear o papel em ouro (...) No entanto, esse poder do Estado é *ilusório*. É certo que pode lançar em circulação quantas notas quiser com os nomes monetários que lhe agrada, mas toda a sua possibilidade de controle cessa com este ato mecânico. Arrastado pela circulação, o signo de valor ou papel-moeda cai sob alçada de suas leis imanentes”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.120. Grifos meus. Esse poder *ilusório* do Estado atua de maneira semelhante no “mundo do direito”. O poder estatal *parece* criar a figura do sujeito de direito, da relação jurídica, dos limites “jurídicos” dentro dos quais os agentes da produção devem atuar. Essa *ilusão*, contudo, cessa, tão logo desloquemo-nos para a esfera do direito internacional, em que os guardiões estão sós, sem qualquer força coativa institucionalizada para amparar-lhes as pretensões jurídicas.

mercadorias, do mundo *visível* da circulação simples. Ao longo de todo o terceiro capítulo, Marx dá indicações dessa evidência:

“Mas a divisão do trabalho é um organismo de produção que se desenvolve naturalmente e cujos fios se teceram e continuam a tecer-se *às costas dos produtores de mercadorias* (...) Mesmo se a mercadoria é vendida repetidas vezes, *um fenômeno que não existe ainda aqui para nós*, ela sai com a última venda definitiva da esfera da circulação para a de consumo, para servir aqui de meio de subsistência ou de meio de produção (...) A própria circulação, naturalmente, não nos deixa ver *de onde provém essa estagnação*. Ela nos mostra apenas o fenômeno (...) O dinheiro de crédito *pressupõe*, ao contrário, *relações* que, *do ponto de vista da circulação simples de mercadorias*, ainda nos são inteiramente *desconhecidas*”<sup>108</sup>.

A moeda, portanto, executa a função de simples meio de circulação, isto é, de mediadora das trocas. Se o guardião da mercadoria, ao vendê-la, interrompe a circulação, mantendo a posse da moeda como *reserva de valor*, transforma-a em *dinheiro*. “O dinheiro petrifica-se, então, em *tesouro* e o vendedor de mercadorias torna-se *entesourador*”<sup>109</sup>. A característica marcante do entesouramento está em que o *valor* não adquiriu ainda uma forma absolutamente abstrata, mas vincula-se, ainda, à *forma do valor*. “Para o barbaramente simples possuidor de mercadorias – explica Marx – mesmo para um camponês da Europa ocidental, *o valor é inseparável da forma valor*, portanto acréscimo do tesouro e da prata é para ele acréscimo de valor”<sup>110</sup>.

Do ponto de vista jurídico, o segundo capítulo do Livro Primeiro de *O capital* é de fundamental importância porque apresenta categorialmente, pela primeira vez, a forma jurídica. O momento dessa apresentação é elemento constitutivo do sentido conceitual do direito, além de funcionar como determinação que permanecerá ao longo do desdobrar das demais categorias (*Aufhebung*). O terceiro capítulo, por sua vez, *expande* o conceito da forma jurídica, na medida em que o contrato não se resume mais ao simples escambo, à

---

<sup>108</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.95, 101, nota de rodapé nº74, 105 e 108; *Das Kapital I*, p.121, 129, nota de rodapé nº74, 134 e 141. Grifo meu. “Resultaria, pois, que para que os indivíduos possam enfrentar-se nas *simples relações de compra e venda como produtores privados livres*, no decurso do processo de circulação e figurar neste processo como agentes independentes, isto já supõe *outras relações de produção* mais complexas, relativamente em conflito com a liberdade e a independência dos indivíduos, outras relações econômicas prévias. *Mas do ponto de vista da circulação simples estas relações são suprimidas*”. MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.317. Grifo meu. “O manuscritos de que este fragmento faz parte – explicam os editores – foi escrito entre o princípio de agosto e meados de novembro de 1858”. Conclui-se que ele foi redigido logo após os *Grundrisse*, que, segundo os editores da publicação brasileira, foram iniciados em outubro de 1857 e concluídos em maio de 1858.

<sup>109</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.111; *Das Kapital I*, p.144. Grifo meu.

<sup>110</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.112; *Das Kapital I*, p.147. Grifo meu.

troca de um valor de uso por outro, mas é mediado pelo dinheiro. A relação jurídica avança em suas significações e não é mais uma simples *permuta*, mas um *contrato de venda e compra*. Se o entesouramento interrompe o circuito de trocas em nome do “evangelho da abstenção”, a próxima função apresentada por Marx é de vital importância para mais um passo rumo ao significado pleno do conceito de direito:

“Na forma direta de circulação de mercadorias – explica Marx –, que vimos até agora, a mesma grandeza de valor está sempre presente duplamente, na mercadoria num polo e dinheiro no polo oposto. Os possuidores de mercadorias portanto entram em contato apenas como representantes de equivalentes reciprocamente presentes. Com o desenvolvimento da circulação de mercadorias, porém, desenvolvem-se temporalmente condições em que *a alienação da mercadoria separa-se temporalmente da realização de seu preço* (...) Um possuidor de mercadorias vende mercadorias que já existem, o outro compra como simples representante do dinheiro ou como representante de dinheiro futuro. *O vendedor torna-se credor, o comprador, devedor*. Como a metamorfose da mercadoria ou o desenvolvimento de sua forma valor se altera aqui, o dinheiro assume outra função. Converte-se em *meio de pagamento*”<sup>111</sup>.

Ambos os guardiões encontram-se novamente, mas, agora, apenas uma das partes possui o equivalente. A outra, pretensa possuidora do dinheiro, não tem o cristal monetário. Tem, apenas, sua *palavra*. A função do dinheiro como *meio de pagamento* pressupõe que a troca de mercadorias ocorra sem a realização de seu preço, isto é, sem que o dinheiro seja transferido imediatamente às mãos daquele que entrega a mercadoria. Uma venda a prazo, portanto<sup>112</sup>. A forma jurídica desdobra-se em uma nova determinação que é dada diretamente pela nova forma da substância econômica. Marx explica:

“O comprador retransforma dinheiro em mercadoria antes de ter convertido mercadoria em dinheiro ou realiza a segunda metamorfose da mercadoria antes da primeira. A mercadoria do vendedor circula, mas realiza seu preço somente sob a forma de um *título de crédito de direito privado (privatrechtlichen Titel auf Geld)*. Converte-se em valor de uso antes de haver-se convertido em dinheiro. Sua primeira metamorfose somente se realiza *a posteriori*”<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.114; *Das Kapital I*, p.148/149. Grifo meu.

<sup>112</sup> “O dinheiro funciona agora, primeiro, como medida de valor na determinação do preço da mercadoria vendida. Seu preço fixado *contratualmente* mede a obrigação do comprador, isto é, a soma de dinheiro, a qual ele deve em certo prazo. Segundo, funciona como meio *ideal* de compra. Embora apenas exista no *compromisso monetário do comprador*, faz com que a mercadoria mude de mãos. Apenas ao vencer o prazo fixado para o pagamento, o *meio de pagamento* entra realmente em circulação, isto é, ele passa realmente das mãos do comprador para as do vendedor”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.115; *Das Kapital I*, p.150. Grifo meu.

<sup>113</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.115; *Das Kapital I*, p.150. A tradução optou por “título de crédito de direito privado”. O texto em alemão, contudo, fala em “privatrechtlichen Titel auf Geld”. Literalmente seria



O dinheiro como meio de pagamento oferece à forma jurídica uma primeira oportunidade para se “descolar” de sua substância econômica. Ora, se o comprador não tem dinheiro, o contrato funda-se única e exclusivamente em sua palavra. O vendedor deve *acreditar*, isto é, *crer* na palavra do comprador. A relação econômica determina as partes, agora, como credor (aquele que crê no cumprimento da obrigação) e devedor<sup>114</sup>. A forma jurídica funda-se numa relação econômica sem objeto imediato.

Por outro lado, o título de direito privado representa dinheiro, dá direito a dinheiro futuro. Nada impede que esse título seja, ele mesmo, objeto de nova troca. Ora, se o título representa cem reais, recebíveis em sessenta dias, nada impede que eu o venda pelo preço de noventa reais, para recebimento imediato. Assim, tem início todo um “comércio” de títulos de crédito que aprofundam a *aparência* de que as relações jurídicas têm autonomia em face de suas substâncias econômicas subjacentes<sup>115</sup>.

A função do dinheiro como meio de pagamento é a gênese da forma jurídica das relações de crédito e viabiliza toda a sistemática dos “títulos de crédito”<sup>116</sup>. O direito dá início a seu processo de “descolamento” das relações econômicas que são suas substâncias materiais. Uma vez que o negócio depende da crença de que o comprador vai efetuar a entrega do dinheiro, tem lugar a *ilusão real* de que a transação econômica é engendrara pela *vontade* das partes e da boa-fé dos negociantes. A teoria jurídica tradicional funda-se

---

“título de direito privado para dinheiro”. Esse registro é importante porque, para Marx, “a relação entre credor e devedor possui a forma de uma relação monetária”. *Idem, ibidem*, p.114; p.150. Do que se depreende, portanto, que uma das características da forma jurídica consiste em expressar o conteúdo de relações monetárias e não apenas de relações entre possuidores de mercadorias.

<sup>114</sup> “De crente que era, torna-se credor; da religião, cai na jurisprudência”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.143.

<sup>115</sup> “Com certo nível e volume de produção de mercadorias, a função do dinheiro como meio de pagamento ultrapassa a esfera da circulação de mercadorias. *Ele torna-se a mercadoria geral dos contratos*. Rendas, impostos, etc. transformam-se de entregas em natura em pagamentos em dinheiro”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.117; *Das Kapital*, p.154. Grifo meu. Eis o ponto de partida para a pesquisa sobre o direito tributário. “Tributo”, no sentido moderno do termo, passa a existir apenas nos locais em que os impostos são pagos em dinheiro. Isso, contudo, pressupõe um circuito de trocas já razoavelmente desenvolvido. Nesse sentido, Marx explica: “Até que ponto essa transformação é condicionada pela configuração geral do processo de produção é demonstrado, por exemplo, pelo fato de que tenha fracassado por duas vezes a tentativa do Império Romano de cobrar todos os tributos em dinheiro”. *Idem, ibidem*, p.118; p.154.

<sup>116</sup> “Que estas *vendas a prazo*, em que os dois polos da venda se encontram separados no tempo, são um produto espontâneo da circulação simples das mercadorias, é um fato de que não é necessário dar provas pormenorizadas. Em primeiro lugar, o desenvolvimento da circulação leva à repetição do encontro dos mesmos proprietários de mercadorias, apresentando-se alternadamente um ao outro como vendedor e como comprador. Esta aparição repetida não é meramente acidental. Uma mercadoria é, por exemplo, encomendada para um certo prazo no vencimento do qual deve ser entregue e paga. Neste caso, a venda realiza-se idealmente, isto é, juridicamente, sem a presença física da mercadoria ou do dinheiro”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.145.

nesta *aparência*, apropria-se apenas da forma jurídica e afasta a relação econômica subjacente. Assume, assim, o status inafastável de “ideologia jurídica”.

A dialética do dinheiro, por não passar da dialética de uma mercadoria particular elevada à função de representante universal do valor, revela, por uma análise mais detida, a dialética da própria forma jurídica. A *gênese* do direito está na troca direta de mercadorias, isto é, no escambo ou permuta de valores de uso. Nesse momento não há dinheiro, muito embora ele já tenha sido apresentado no primeiro capítulo de *O capital*. O processo de troca, no entanto, é o responsável pela fixação, em um determinado valor de uso, da forma universal do valor, quer dizer, do dinheiro. A partir daí, a forma jurídica recebe nova determinação e o contrato de escambo passa a contrato de compra e venda.

A apresentação dialética deve sempre tomar muito cuidado porque se corre o risco de considerar *essencial* a mera *aparência* de que as relações jurídicas sejam responsáveis pela posição das relações econômicas. Não se deve perder de vista, jamais, que, como forma, o direito apenas expressa determinada relação econômica. As formas jurídicas são o resultado das necessidades impostas pelas relações econômicas<sup>117</sup>.

O dinheiro como meio de pagamento, na medida em que viabiliza as relações de crédito, desdobra a forma jurídica em nova determinação, de acordo com a qual o contrato de compra e venda passa a contrato de venda a crédito. Os contratantes, as pessoas, são agora credor e devedor. O contrato, como título jurídico que dá direito a dinheiro futuro,

---

<sup>117</sup> “No direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como resultado da vontade geral. O próprio *jus utendi et abutendi* denota, por um lado, o fato de que a propriedade privada tornou-se plenamente independente da comunidade e, de outro, a ilusão de que a própria propriedade privada descansa na simples vontade privada, na disposição arbitrária das coisas. Na prática, o *abuti* traz consigo limites econômicos muito bem determinados para o proprietário privado, se este não quiser ver sua propriedade, e com ela seu *jus abutendi*, passando para outras mãos, já que a coisa, considerada simplesmente em relação com sua vontade, não é absolutamente uma coisa, mas é apenas no comércio e independentemente do direito que ela se torna uma coisa, uma verdadeira propriedade (uma *relação* que os filósofos chamam de ideia). Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. Se, por exemplo, a renda de um lote de terra é eliminada pela concorrência, o proprietário do lote conserva, sem dúvida alguma, seu título jurídico, juntamente com o *jus utendi et abutendi*. Mas ele não poderá empreender nada e não possuirá nada como proprietário rural, caso não disponha de capital suficiente para cultivar sua terra. A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo accidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo [rep]ousa inteiramente sobre o [arb]ítrio individual dos contratantes. Sempre que, por meio do desenvolvim[ento] da indústria e do comércio, surgiram novas formas de [in]tercâmbio, [por] exemplo companhias de seguros, etc., o direito foi, a cada vez, obrigado a admiti-las entre os modos de adquirir a propriedade”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Op. cit., p.76/77.

pode ser livremente negociado para desconto imediato. Os títulos de crédito, representados por letras de câmbio, notas promissórias etc., aprofundam a *ilusão real* de que o circuito jurídico independe das relações econômicas. Ao fundar-se nessa *aparência*, a teoria tradicional pode afirmar, sem rubores, que o estudo científico do direito deve apartar-se completamente da análise “econômica”. A *ideologia jurídica* inicia seu trabalho.

Ao apresentar a última função do dinheiro, *dinheiro mundial* (*Weltgeld*), Marx efetua um “retorno dialético” de absoluta importância para a compreensão do sentido conceitual do direito. O autor explica:

“Ao sair da esfera interna da circulação, o dinheiro desprende-se das formas locais do padrão de preços, moeda, moeda divisionária e signo de valor, e reassume a forma originária de barras dos metais preciosos. No comércio mundial as mercadorias desdobram seu valor universalmente. Sua figura autônoma de valor se defronta, portanto, aqui também com elas sob a forma de dinheiro mundial. É só no mercado mundial que o dinheiro funciona plenamente como mercadoria, cuja forma natural é, ao mesmo tempo, forma diretamente social de realização do trabalho humano em abstrato. *Seu modo de existir ajusta-se a seu conceito (Seine Daseinweise wird sinem Begriff adäquat)*”<sup>118</sup>.

No âmbito territorial interno de cada Estado, o dinheiro veste seus “uniformes nacionais”. Como padrão de preços, moeda e signo de valor, os agentes não lidam com ouro diretamente, mas com signos de valor emitidos pelo poder público, com figuras históricas impressas nos papéis e que “valem” certa quantia. O monopólio estatal da moeda insere-se no contexto de lutas históricas sangrentas e representa a unificação do poder político em torno de um *soberano* dentre vários senhores feudais que lutavam pela hegemonia econômica e política nos idos longínquos da Idade Média.

Do ponto de vista da descrição lógica do modo de produção capitalista, como faz Marx em *O capital* – e não de sua reconstrução *histórica* – é fundamental compreender que o “poder” estatal de criação da moeda e de disciplina de seu curso é *ilusório*. A emissão de papel-moeda por parte do Estado origina-se diretamente do curso metálico e tem nele o fundamento de suas possibilidades. Essa *ilusão real*, contudo, produz a *aparência* de que o poder público realmente cria e garante o dinheiro<sup>119</sup>.

---

<sup>118</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.119; *Das Kapital I*, p.156.

<sup>119</sup> “Mostramos que a existência monetária do ouro como signo de valor, desligada da substância ouro, tem a sua origem no próprio processo de circulação e não na convenção ou na intervenção do Estado”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.118.

Entretanto, as leis que regem a emissão do papel estatal são, antes, as leis próprias da circulação simples de mercadorias. Nas circunstâncias em que o poder político aventura-se a contrariar tais leis, engendra sérias crises econômicas. Marx esclarece:

“Bilhetes de papel que levam impressos denominações monetárias, como 1 libra esterlina, 5 libras esterlinas etc., são lançados de fora pelo Estado no processo de circulação. Na medida em que realmente circulam em lugar da soma de ouro de mesma denominação, refletem-se em seu movimento apenas as leis do próprio curso do dinheiro. Uma lei específica da circulação do papel somente pode originar-se de sua relação de representatividade do ouro. E a lei é simplesmente esta: que a emissão de moeda papel deve limitar-se à quantidade na qual o ouro (ou a prata), simbolicamente por ela representado, realmente teria que circular”<sup>120</sup>.

No mercado mundial o dinheiro despe-se de seus uniformes nacionais e reassume sua forma primeva: mercadoria (ouro ou prata)<sup>121</sup>. “Seu modo de existir ajusta-se a seu conceito”. Em outras palavras, há um *retorno dialético* ao início da exposição, no momento em que o dinheiro foi definido como *uma* dentre várias mercadorias – aquela em cujo valor de uso todas as outras mercadorias representam, com exclusividade, seus valores<sup>122</sup>. Do que se conclui, portanto, que, no mercado internacional a *aparência* de que

---

<sup>120</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.109; *Das Kapital I*, p.141. “Se o papel retira a sua denominação do ouro ou da prata, a convertibilidade da nota, isto é, o seu câmbio contra o ouro ou prata, é *uma lei econômica, seja qual for a lei jurídica*”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.79. Grifo meu.

<sup>121</sup> “As funções dos tesouros surgem, assim, em parte da função do dinheiro como meio interno de pagamento ou de circulação, em parte de sua função como dinheiro mundial. Neste último papel sempre é exigida a mercadoria monetária efetiva, o ouro e a prata em pessoa”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.120; *Das Kapital I*, p.159. Quanto às questões relativas à teoria marxiana do dinheiro, em especial à função de dinheiro mundial e a respectiva necessidade de que se represente em uma “mercadoria monetária efetiva, o ouro ou a prata em pessoa”, conferir: PAULANI, Leda. *A autonomização das formas verdadeiramente sociais na teoria de Marx: comentários sobre o dinheiro no capitalismo contemporâneo*. In: *Economia (Brasília)*, v. 12, p. 49-70, 2011. Também em: <http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/72T.pdf>. Consulta em 02 de agosto de 2012.

<sup>122</sup> Diz Marx no primeiro capítulo, no item relativo à “transição da forma valor geral para a forma dinheiro”: “Então, o gênero específico de mercadoria, com cuja forma natural a forma equivalente se funde socialmente, torna-se mercadoria dinheiro ou funciona como dinheiro. Torna-se sua função especificamente social e, portanto, seu monopólio social, desempenhar o papel de equivalente geral dentro do mundo das mercadorias. Entre as mercadorias que na forma II figuram como equivalentes particulares do linho, e na forma III expressam em comum seu valor relativo em linho, determinada mercadoria conquistou historicamente essa posição privilegiada, o ouro”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.69; *Das Kapital I*, p.83/84. Explica Ruy Fausto: “Se o dinheiro é ao mesmo tempo uma mercadoria, a negação da mercadoria e a mercadoria universal, as três funções ou formas gerais do dinheiro refletem à sua maneira essas três características, que correspondem também à posição, à negação e à negação da negação. O primeiro momento (medida de valor) é o da primeira posição do dinheiro, momento em que ele se diferencia ainda muito imperfeitamente da mercadoria; o segundo momento (meio de circulação) é o da negação da mercadoria; o terceiro (sobretudo na sua subforma final) é o da negação da negação, *o da volta à mercadoria; o dinheiro se torna mercadoria universal*”. FAUSTO, Ruy. *Dialética marxista e dialética hegeliana: a produção capitalista como circulação simples. Op. cit.*, p.136.

o Estado cria ou garante a moeda desvanece. As relações econômicas e suas formas movem-se a despeito dos Estados nacionais.

O mercado internacional de trocas de mercadorias significa, simultaneamente, o complexo internacional de relações jurídicas. Ora, as trocas mercantis entre guardiões situados em países diferentes assumem a forma do contrato, ajuste de vontades por meio dos quais as coisas de propriedade de agentes de certa nacionalidade passam às mãos de agentes de nacionalidade diversa. O comércio internacional produz a teia internacional de relações jurídicas contratuais.

Se o mercado internacional afasta a *aparência* de que o dinheiro é criado e assegurado pelo Estado-nacional, também desvanece a *aparência* de que o direito é criado e sustentado por uma autoridade coatora institucionalizada, de que o direito seria “posto” pelo Estado. As trocas internacionais tornam cristalinas as relações jurídicas e permitem compreender que o direito não passa do enlace de vontades efetuado entre possuidores de mercadorias. Os Estados têm pouco a fazer no âmbito dos contratos internacionais, para não dizer que não cumprem qualquer papel relevante. Não há quaisquer normas postas por uma autoridade coatora centralizada, simplesmente porque essa autoridade não existe em âmbito internacional. Nenhum país tem condições de impor, como autoridade institucionalizada central, sanções pelo descumprimento de quaisquer normas “jurídicas” postas por ele mesmo.

A doutrina jurídica tradicional, porque fundada nas *aparências* produzidas pelas formas sociais que constituem o modo de produção capitalista, tem dificuldade de definir ou conceituar esse conjunto de relações. Porque não há uma autoridade institucionalizada central a descrever condutas e ligar a elas certas sanções, a teoria tradicional não consegue identificar essas relações como típica expressão do direito. Sob a denominação de “Lex mercatoria”, os autores tradicionais designam as regras e normas nascidas espontaneamente das relações mercantis internacionais. Têm dificuldade, contudo, de atribuir a essa estrutura normativa a denominação de *direito*, porquanto não há um Estado internacional a sancionar eventuais descumprimentos.

A crítica marxista do direito, por outro lado, afasta justamente as *aparências* produzidas pelas relações capitalistas e capta seus *nexos internos essenciais*<sup>123</sup>. Consta, então, que o mercado internacional de trocas, longe de afastar-se das relações jurídicas, move-se inteiramente por intermédio delas. O comércio internacional afasta as aparências segundo as quais o Estado põe o direito ao ligar a certas condutas determinadas sanções. Permite compreender, pelo contrário, que, a despeito da autoridade estatal, as relações jurídicas têm lugar normalmente, porque não passam da forma por cujo intermédio se expressam as relações econômicas de trocas entre guardiões situados em países distintos. No âmbito internacional, o modo de ser do direito ajusta-se a seu conceito – o direito é *direito internacional*.

## **2.2. Nova posição do direito?**

A função do dinheiro como meio de pagamento, como vimos, implica que a mercadoria é alienada sem a contraprestação *imediate* do dinheiro. A circulação M–D–M fica interrompida justamente no primeiro momento. Tem-se a transferência da propriedade da mercadoria e a crença de que o comprador honrará seu compromisso. Daí por que os contratantes deixam de ser simples vendedor e comprador e passam a ser credor e devedor. Ao comentar a função do dinheiro como meio de pagamento, Ruy Fausto explica:

“Esta função exige a *posição* do contrato. De fato, se quando a metamorfose M-D-M se efetua com o dinheiro como simples meio de circulação, a relação jurídica adere de certo modo à transação econômica de tal modo que o encontro de vontades é evanescente – para o dinheiro como meio de pagamento, a relação jurídica é momento *posto* do processo (...) A idealização do dinheiro inerente à função de medida do valor, a qual aqui é também idealização do meio de circulação, tem como contrapartida nessa circunstância a *realização* da relação jurídica. Até esse momento – poder-se-ia dizer – essa relação era *ideal* ou *representada*. Agora ela é posta no contrato, ou o contrato está posto. Com a função de meio de pagamento o dinheiro opera assim uma espécie de transgressão do domínio da circulação de mercadorias, porém não na direção da

---

<sup>123</sup> “E para esclarecer de uma vez por todas, entendo como Economia Política clássica toda economia desde W. Petty que investiga o *nexo interno* das condições de produção burguesas como antítese da *economia vulgar*, que apenas se move dentro do *nexo aparente* e rumina constantemente de novo o material já há muito fornecido pela economia científica oferecendo um entendimento plausível dos fenômenos, por assim dizer, mas grosseiros e para uso caseiro da burguesia, e limita-se, de resto, a sistematizar, pedantizar e proclamar como verdades eternas as ideias banais e presunçosas que os agentes da produção burguesa formam sobre seu mundo, para eles o melhor possível”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.76; *Das Kapital I*, p.95. Grifo meu.

circulação do capital (embora ele a prepare) mas na direção do contrato: o dinheiro ‘se torna mercadoria universal *dos contratos*’<sup>124</sup>.

Uma vez mais, é necessário discordar do autor. A relação jurídica e sua forma, o contrato, já foram postos por ocasião do segundo capítulo do Livro Primeiro de *O capital*. A troca de mercadorias, ainda que sem a mediação do dinheiro, opera-se pelo ajuste de vontade de seus guardiões, na medida em que um apenas apropria-se da mercadoria alheia enquanto aliena a própria<sup>125</sup>. Essa relação de direito, que tem por forma o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade em que se reflete a relação econômica. O direito está posto, é apresentado.

A troca de mercadorias mediada pelo dinheiro é uma *necessidade* imposta pela ampliação do circuito de trocas mercantis. É a forma como as contradições inerentes à mercadoria podem mover-se. Marx, no terceiro capítulo, explica:

“Viu-se que o processo de troca das mercadorias encerra (*einschließt*) relações contraditórias e mutuamente exclusivas. O desenvolvimento da mercadoria não suprime (*aufhebt*) essas contradições, mas gera (*schafft*) a forma dentro da qual elas podem mover-se. É esse, em geral, o método com o qual as contradições reais se resolvem. É uma contradição, por exemplo, que um corpo caia constantemente em outro e, com a mesma constância, fuja dele. A elipse é uma das formas de movimento em que essa contradição tanto se realiza como se resolve”<sup>126</sup>.

Ora, o desenvolvimento da mercadoria não suprassume as contradições incluídas no processo de troca, mas apenas cria forma dentro da qual podem mover-se. Assim, a troca de mercadorias mediada pelo dinheiro e sua função como meio de pagamento são apenas o “método” com os quais essas contradições reais se resolvem.

---

<sup>124</sup> FAUSTO, Ruy. *Dialética marxista, dialética hegeliana: a produção capitalista como produção simples*. *Op. cit.*, p.128.

<sup>125</sup> Mesmo nesse momento, contudo, não se pode afirmar que o dinheiro não esteja, de certa forma, posto. Aliás, essa é a lição do próprio Ruy Fausto: “Retomemos agora o problema da gênese. A análise da forma do valor representa, dissemos, uma gênese do dinheiro. Mas no ponto de partida, na forma simples, não teríamos mais do que mercadorias? Ou, em outros termos, nesse ponto de partida, o dinheiro está simplesmente ausente? A resposta a esta questão, que a lógica do entendimento só pode recusar, *só pode ser uma resposta contraditória*. Na realidade, poder-se-ia dizer que o dinheiro não é o ponto de partida da sua gênese, mas essa resposta seria parcial – e portanto falsa. A resposta verdadeira é esta: *o dinheiro está e não está no ponto de partida*. Porque no ponto de partida não temos nem o dinheiro nem a ausência pura e simples do dinheiro – mas o germe do dinheiro. O germe é a forma equivalente simples que toma a mercadoria B, ou antes, ele é a mercadoria que toma essa forma”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstrução do sentido da dialética*. Tomo I. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p.158.

<sup>126</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.93; *Das Kapital I*, p.118. O processo de troca “inclui” relações contraditórias e exclusivas. O desenvolvimento da mercadoria não “suprassume” essas contradições, isto é, não as supera elevando a novo patamar. Antes, pelo contrário, “cria” a forma dentro da qual podem mover-se. Trata-se da forma de circulação caracterizada pelo movimento M–D–M.

O direito, como forma da relação de troca, acompanha o “método” de resolução dessas contradições. Se o contrato adquire status especial na função do dinheiro como meio de pagamento, isso se deve apenas ao “método” de solução das contradições reais. Significa que a forma jurídica, posta no segundo capítulo, recebe um conjunto de novas determinações que acarretam a ampliação de seu significado, a concreção de seu sentido. Entretanto, não se pode dizer que a relação jurídica é posta na função do dinheiro como meio de pagamento. O direito já foi posto no segundo capítulo do Livro Primeiro de *O capital*.

### **2.3. Manifestação da lei de apropriação na circulação simples**

A circulação simples de mercadorias apresenta-se sob a forma do movimento M–D–M. Enquanto o dinheiro é a forma universal do valor, a mercadoria é sua forma particular, o que significa que seu valor de uso possui alguma finalidade para além de simplesmente funcionar como representação do valor. Por isso, conclui-se que o movimento M–D–M visa ao valor de uso, portanto, à satisfação de necessidades humanas<sup>127</sup>. Se os agentes forem postos no interior do movimento, percebe-se que o ciclo M–D–M compõe-se de duas relações jurídicas. O guardião da primeira mercadoria (M) efetua a troca por dinheiro (D) para, depois, trocar o cristal monetário por nova mercadoria (M), de qualidade diferente. Uma vez que a troca M–M (mercadoria por mercadoria) é mediada por dinheiro (D), as relações jurídicas assumem a forma de contrato de venda e compra.

Ocorre que, como assinalou Marx no segundo capítulo de *O capital*, para que as coisas refiram-se umas às outras como mercadorias, é necessário que seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal forma que um, somente de acordo com a vontade do outro, isto é, cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, aproprie-se da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. “Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados”<sup>128</sup>.

No momento da circulação simples, os guardiões, as pessoas, reconhecem-se como *proprietários privados* das coisas que levam ao mercado. Além do mais, uma vez

---

<sup>127</sup> “O ciclo M-D-M parte do extremo da uma mercadoria e se encerra com o extremo de outra mercadoria, que sai da circulação e entra no consumo. Consumo, satisfação de necessidades, em uma palavra, *valor de uso*, é, por conseguinte, seu objetivo final”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.127; *Das Kapital I*, p.164.

<sup>128</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.79; *Das Kapital I*, p.99.



que a *apropriação* apenas pode ocorrer por intermédio da troca, o reconhecimento mútuo da qualidade de proprietários instaura apenas duas possibilidades: ou a coisa é fruto do trabalho pessoal do guardião ou a pessoa adquiriu a mercadoria por ter participado de uma troca prévia. Não há outra forma de apropriação nesse momento da apresentação categorial<sup>129</sup>:

“Os agentes do processo de troca – esclarece Marx – apresentam-se, antes de tudo, como *proprietários* de mercadorias. Ora, na base da circulação simples, só existe um método para *entrar na posse* de uma mercadoria, que é fornecer um novo equivalente; logo, a propriedade da mercadoria *anterior* à troca, isto é, a posse de uma mercadoria de que não nos apropriamos por intermédio da circulação, mas que, pelo contrário, deve ainda dar entrada nesta, tem diretamente origem no trabalho do indivíduo que a possui e o trabalho será assim o modo primitivo de apropriação”<sup>130</sup>.

O leitor compreende que, no processo de troca, os guardiões têm apenas um único objetivo: alienar suas mercadorias. Não precisam e não querem saber de onde vêm. Não lhes interessa enquanto pessoas que necessitam trocar. Dado que estão no mercado, cada um com sua mercadoria, presumem a respectiva propriedade privada. A coisa provém de prévia troca ou de trabalho do próprio guardião<sup>131</sup>. “A propriedade fundamentada no trabalho pessoal constitui, pois, no quadro da circulação simples, a base da apropriação do trabalho alheio”<sup>132</sup>. Os indivíduos que se relacionam na esfera da circulação simples

---

<sup>129</sup> “Trata-se agora de apreender as relações econômicas dos indivíduos – que são os agentes da troca – em toda a sua simplicidade, tais como elas se manifestam no processo de troca que estamos descrevendo, *sem as referirmos a relações de produção mais desenvolvidas*. As formas econômicas determinadas constituem precisamente a determinação em que eles entram em relação uns com os outros (em que eles se enfrentam): ‘O trabalhador tem um *direito* exclusivo sobre o valor que resulta do seu trabalho’ (CHERBULIEZ, p.48, *Riche ou pauvre*, Paris, 1841)”. MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.309. Grifo meu. Marx deixa claro que irá descrever as relações mais simples da sociedade capitalista, sem adentrar nas relações de produção mais desenvolvidas. O leitor percebe que existem informações pressupostas, esperando para aflorar. Registro ainda, sem querer antecipar conclusões, que Marx cita passagem de Cherbuliez, segundo a qual o trabalhador tem *direito* ao valor que resulta do seu trabalho. *Do ponto de vista da circulação simples*, isso é inquestionável.

<sup>130</sup> MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.309.

<sup>131</sup> “Na circulação propriamente dita, no processo de troca tal como se manifesta à superfície da sociedade burguesa, cada indivíduo só dá na medida em que recebe, e só recebe na medida em que dá. Porém, para levar a cabo uma ou outra dessas operações, é necessário que ele *possua*. Os atos que o colocaram na situação de possuir não constituem nenhuma das fases da circulação propriamente dita”. MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.311.

<sup>132</sup> MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.310/311. “Uma vez admitida esta lei da apropriação pelo trabalho próprio – que longe de ser uma hipótese arbitrária é uma condição que resulta do estudo da

tratam-se reciprocamente como proprietários privados cuja propriedade tem origem em seus respectivos trabalhos, em seu esforço pessoal.

O ciclo M–D–M, como assinalado, comporta duas relações jurídicas. O guardião da coisa (M) enlaça sua vontade com o possuidor do dinheiro (D) e efetua o salto mortal da mercadoria. De posse do cristal monetário, retorna ao mercado e adquire, de outro guardião, uma nova mercadoria (M), que atende a suas necessidades individuais. A troca foi mediada pelo dinheiro. A relação jurídica assume a forma de contrato de venda e compra. Dessa maneira, a “lei de apropriação na circulação simples”, a lei segundo a qual a coisa é fruto do trabalho pessoal do guardião ou foi obtida por intermédio da troca, é fruto das próprias relações econômicas mercantis e, portanto, das formas jurídicas por cujo intermédio tais relações se expressam:

“Na troca – explica Marx –, defrontam-se *em primeiro lugar* como pessoas que mutuamente se reconhecem proprietários, e cuja vontade se propaga às mercadorias: para eles, a apropriação recíproca, resultado de uma alienação recíproca, só se dá devido à sua vontade comum, logo, essencialmente por intermédio do contrato. Aqui intervém o elemento jurídico da pessoa e da liberdade que lhe é implícita. Daí resulta que no direito romano se encontra esta definição exata do *servus* (escravo): aquele que nada pode obter pela troca”<sup>133</sup>.

*A circulação simples de mercadorias é o momento jurídico por excelência do capitalismo.* É nessa esfera que se defrontam indivíduos na qualidade mais pura de *pessoas*, personagens que carregam consigo máscaras em cujas frentes inscrevem-se os pressupostos infalíveis de proprietários privados, livres, iguais e cujas vontades são sempre autônomas. No momento da circulação simples, não há lugar para a exploração de uma pessoa por outra. Não há espaço para qualquer tipo de *classe social*, porquanto a divisão em classes pressupõe a extorsão do trabalho alheio. São apenas *sujeitos de direito* e suas relações jurídicas justas:

“As coisas apresentam-se, por exemplo, da seguinte maneira no que concerne à propriedade privada: só o momento da livre alienação revela plenamente a essência fundamental desta instituição, ainda que, sem sombra de dúvida, a propriedade, como apropriação, tenha existido antes como forma não só desenvolvida como também muito embrionária, da troca. A propriedade como apropriação é a consequência natural de qualquer modo de produção; porém, a propriedade

---

própria circulação –, sem dificuldade se descobre na circulação um reino da liberdade e da igualdade burguesa, baseado nesta lei”. *Idem, ibidem*, p.313.

<sup>133</sup> MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.322.

só reveste a sua forma lógica mais simples e mais geral de propriedade privada quando se tem em vista o núcleo de uma determinada formação social onde ela é determinada como a condição elementar da ininterrupta circulação dos valores que se opera de acordo com a fórmula Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria”<sup>134</sup>.

#### **2.4. Primeiro excursão histórico: o direito romano e o direito feudal**

Problema tormentoso a ser enfrentado pela crítica marxista consiste em responder adequadamente à indagação: existiu direito antes do capitalismo? Seria possível falar, de maneira rigorosa e científica, em direito romano ou direito feudal?<sup>135</sup>

Antes de tudo, é preciso recordar que a sociedade capitalista tende a interpretar as outras sociedades que a antecederam historicamente a partir das categorias que a expressam e são adequadas apenas para ela, sociedade do capital. Dessa maneira, justifica-se ideologicamente o capitalismo como a etapa final de uma longa “evolução”<sup>136</sup>.

---

<sup>134</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.13/14; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.42/43.

<sup>135</sup> Pachukanis enfrentou dificuldades nesse tema. Teve de responder, ainda que rapidamente, às observações que Stutchka levantou em face das posições defendidas em *A teoria geral do direito e o marxismo*. De acordo com o último, vincular a forma jurídica à forma mercantil implicava desconsiderar certas manifestações do “jurídico”, como, por exemplo, o direito feudal. “Em seu artigo ‘O Estado e o direito no período da construção socialista’ – explica Pachukanis em *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo* –, P. I. Stutchka formulou uma série de pontos a respeito da concepção apresentada por mim, a qual para sermos breves chamaremos – seguindo o camarada Stutchka – de ‘teoria do trabalho’, que necessitam ser esclarecidas e corrigidas (...) *É absolutamente incontestável o fato da existência do direito feudal, possuidor de um específico significado funcional de classe e de um conjunto de particularidades, resultantes, principalmente, de uma específica forma de exploração*. A especificidade do direito feudal, a forma peculiar deste direito estão ligadas ao desenvolvimento insuficiente da economia mercantil-monetária e à predominância de relações econômicas naturais? Creio que o camarada Stutchka não poderá negar essa relação. Ao contrário, em seus trabalhos ele repetidas vezes acentua a ideia de que a propriedade da terra perde o caráter feudal ao mesmo tempo em que a terra se transforma em uma mercadoria como as outras mercadorias, e seu proprietário em um proprietário de mercadorias. Assim, é possível considerar a transição do direito feudal de dominação sobre a terra (e sobre as pessoas) para o direito burguês à propriedade privada da terra (da qual o poder político está separado como uma verdadeira força especial), não apenas do ponto de vista da mudança do caráter de classe do direito, mas também sob o aspecto do desenvolvimento de sua forma. Precisamente por isso a burguesia não só substitui o direito feudal pelo novo direito, como confere ao elemento jurídico um significado universal em sua vida social e em sua ideologia”. PACHUKANIS, E. B. *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas (SP): UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009 (Série Ideias, nº 8), p.145. Grifo meu.

<sup>136</sup> Nesse sentido, Marx explica: “Do mesmo modo, a economia burguesa fornece a chave da economia antiga etc. Mas de modo algum à moda dos economistas, que apagam todas as diferenças históricas e veem a sociedade burguesa em todas as formas de sociedade (...) O assim chamado desenvolvimento histórico se baseia sobretudo no fato de que a última considera as formas precedentes como etapas até si mesma, e as concebe sempre unilateralmente, uma vez que raramente critica a si mesma, do que é capaz apenas em condições muito determinadas – e aqui naturalmente não se trata daqueles períodos históricos que parecem a si mesmos como épocas de decadência”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.59. “O método da economia política”.

O conceito de “nação”, por exemplo, foi forjado a partir das necessidades de unificação política impostas pela ampliação da circulação capitalista de mercadorias, cujos pressupostos contrariavam as formas de produção e circulação que tinham lugar sob o feudalismo<sup>137</sup>. É uma categoria específica da sociedade capitalista e expressa características desta sociedade. Não é raro, contudo, encontrarmos afirmações segundo as quais as tribos indígenas, com seus hábitos e costumes peculiares, constituem “nações”. É necessário, portanto, evitar o erro de ver nas sociedades que antecederam historicamente o capitalismo características específicas deste modo de produção.

A mercadoria é a forma de sociabilidade mais geral e também a mais simples que tem lugar no capitalismo. Ocorre que as formas simples, justamente pela generalidade de suas determinações, são encontradas em sociedades que antecederam historicamente o modo de produção capitalista. É o que acontece com o dinheiro, por exemplo, cuja existência precede o capitalismo em centenas de anos:

“Não obstante – explica Marx –, permanece sempre o fato de que as categorias simples são expressões de relações nas quais o concreto ainda não desenvolvido pode ter se realizado sem ainda ter posto a conexão ou a relação mais multilateral que é mentalmente expressa nas categorias mais concretas; enquanto o concreto mais desenvolvido conserva essa mesma categoria como uma relação subordinada. O dinheiro pode existir, e existiu historicamente, antes que exista o capital, antes que existam os bancos, antes que exista o trabalho assalariado etc. A partir desse ponto de vista, portanto, pode ser dito que a categoria mais simples pode expressar relações dominantes de um todo ainda não desenvolvido, ou relações subordinadas de um todo desenvolvido que já tinham existência histórica antes que o todo se desenvolvesse no sentido em que é expresso em uma categoria mais concreta. Nesse caso, o curso do pensamento abstrato, que se eleva do mais simples ao combinado, corresponderia ao processo histórico efetivo”<sup>138</sup>.

O problema, como dito, reside no anacronismo a partir do qual a sociedade capitalista analisa as comunidades que a precederam historicamente. No mundo romano, por exemplo, as trocas adquiriram certa extensão, mas nunca dominaram o modo de

---

<sup>137</sup> “O termo Nação, utilizado para designar os mesmos contextos significativos a que hoje se aplica, isto é, aplicado à França, à Alemanha, à Itália, etc., faz seu aparecimento no discurso político – na Europa – durante a Revolução Francesa, embora seu uso estivesse, naquele período, bem distante da univocidade; na literatura, o termo aparece com o romantismo alemão, especialmente nas obras de Herder e Fichte, onde, todavia, é usado unicamente na sua acepção linguístico-cultural. Para encontrarmos uma teorização consciente de Nação como fundamento natural do poder político, isto é, da fusão necessária entre Nação e Estado, precisamos chegar até meados do século XIX, já nas obras de Giuseppe Mazzini”. ROSSOLILLO, Francesco. Vocábulo “Nação”. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. 13ª ed. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, p.795.

<sup>138</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.56. “O método da economia política”.

produção, que seguiu sendo escravista até passar ao feudalismo. A ciência tradicional, entretanto, desconsidera a relação entre quantidade e qualidade<sup>139</sup>. Analisa formas parciais da sociedade romana como se fossem dominantes. Toma a figura da *pessoa* como se fosse o fundamento dessa sociedade e não, como de fato era, algo circunstancial.

De maneira idêntica ocorre com o capital. O capital comercial e o capital de usura são, como afirma Marx, “formas antediluvianas do capital”. Formas que existiram centenas de anos antes de o capitalismo dominar o globo terrestre. Essas formas “antediluvianas”, contudo, *são formas do capital*. Marx reitera constantemente essa característica<sup>140</sup>. Assim, ainda que tenham tido uma existência apenas marginal nas sociedades que precederam o capitalismo, não se nega a estas formas a determinação de serem genuína expressão do capital.

Se Marx admite a existência do capital há vários séculos, antes mesmo do capitalismo e atribui a tais formas “antediluvianas” a característica de serem “o modo de existência livre mais antigo do capital”, por que não se poderia admitir a existência do direito? Basta evitar os anacronismos, isto é, ver em relações que nada têm de *jurídicas* a expressão do direito. As relações de escravidão e servidão, por exemplo, muito embora tenham sido dominantes sob Roma antiga e sob o feudalismo, não são jurídicas. Assumem tal qualidade apenas as formas das relações de troca mercantil. Isso não significa, contudo, que não se possa admitir que o direito tenha existido sob o escravismo e o feudalismo<sup>141</sup>.

---

<sup>139</sup> Quer dizer, a *medida*, a quantidade qualitativa. “Todas as coisas têm sua medida – explica Hegel –, isto é, são determinadas quantitativamente, e o fato de ser desta ou daquela grandeza lhes é indiferente; mas, ao mesmo tempo, também essa indiferença tem seu limite, e, por sua trans-gressão através de um mais ou um menos suplementar, as coisas deixam de ser o que eram. Da medida se produz a passagem para a segunda esfera principal da ideia, para a *essência*”. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas*. Op. cit., p.174.

<sup>140</sup> “Até agora examinamos o capital comercial do ponto de vista de dentro dos limites do modo de produção capitalista. No entanto, não só o comércio, mas também o capital comercial é mais antigo do que o modo de produção capitalista: de fato, *ele é o modo de existência livre historicamente mais antigo do capital*”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.244; *Das Kapital III*, p.337. Grifo meu. “O capital portador de juros, ou como podemos denominá-lo em sua forma antiga, o capital usurário, pertence, com seu irmão gêmeo, o capital comercial, *às formas antediluvianas do capital*, que por longo tempo *precedem o modo de produção capitalista* e se encontram nas mais diversas formações econômicas da sociedade (...) O desenvolvimento do capital usurário se une ao do capital mercantil e em especial ao do capital de comércio de dinheiro. Na Roma Antiga, nos últimos tempos da República, onde a manufatura estava muito abaixo do desenvolvimento médio da Antiguidade, o capital comercial, o capital de comércio de dinheiro e o capital usurário – dentro da forma antiga – *estavam desenvolvidos em seu grau máximo*”. MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.97; *Das Kapital III*, p.607. Grifo meu.

<sup>141</sup> “Não se deve também esquecer que a divisão do trabalho, e a troca a ela ligada, são fenômenos mais antigos do que o regime feudal. Apesar de o feudalismo, em comparação com as últimas fases de seu desenvolvimento, caracterizar-se pelo domínio de relações econômicas naturais, em toda a extensão do

Dessa maneira, deve-se reintroduzir a questão há pouco formulada: houve direito em Roma e no feudalismo? A resposta depende de saber se, nesses períodos históricos, houve circulação de mercadorias razoavelmente desenvolvida. Se a resposta for afirmativa, então, sim, pode-se afirmar que houve uma forma jurídica nestas épocas, muito embora ela tenha existido de forma circunstancial e nunca hegemônica. É preciso recordar que o direito, assim como a religião, não tem uma história própria. Nesse sentido, Marx tem uma passagem bastante incisiva:

“A Antiguidade, que não tinha feito do valor de troca a base de sua produção, que, pelo contrário, morreu precisamente devido ao desenvolvimento deste, formulara uma liberdade e igualdade de conteúdo totalmente oposto ao atual e que tinha um caráter essencialmente local. Por outro lado, *dado o desenvolvimento das diversas fases da circulação simples na Antiguidade*, pelo menos entre os homens livres, está explicado por que razão em Roma – e essencialmente na Roma Imperial, cuja história é precisamente a da dissolução da comunidade antiga – *foram desenvolvidas as determinações da pessoa jurídica, sujeito do processo de troca; assim se explica que o direito da sociedade burguesa aí tenha sido elaborado na suas determinações essenciais* e que tenha sido necessário, sobretudo em relação à Idade Média, defendê-lo como direito da sociedade industrial em formação”<sup>142</sup>.

Marx é suficientemente claro ao vincular o desenvolvimento das determinações da pessoa jurídica, quer dizer, do sujeito do processo de trocas, ao desenvolvimento das diversas fases da *circulação simples de mercadorias* na Antiguidade. Além do mais,

---

período feudal, entretanto, nós encontramos a compra e venda, com os produtos do trabalho tomando a forma de mercadoria, e um equivalente universal, isto é, o dinheiro. Desta forma, é evidente que já existem condições fundamentais para a constituição de relações econômicas como relações de troca (...) Isso nos permite sustentar que junto ao exame do direito da sociedade feudal, nós podemos estabelecer precisamente a ligação entre as particularidades do conteúdo e a função de classe do direito de dada época, com as particularidades da forma. Para isso não é necessário nem negar a existência do direito feudal, nem convertê-lo em direito burguês. Não se deve confundir a *dízima* e o *obrok* com a *mais-valia* da sociedade capitalista. No entanto, tendo entendido a fundo essa última categoria, nós compreenderemos, como ainda assinalava Marx, também o significado das formas feudais de exploração. Com efeito, a crítica das definições mais abstratas e completas do direito burguês pode ser útil para a elucidação das formas precedentes, apesar de, em muitos aspectos, elas possuírem características exatamente contrapostas a ele”. PACHUKANIS, E. B. *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. *Op. cit.*, p.145/146 (*passim*).

<sup>142</sup> MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.328/329. Grifo meu. No mesmo sentido, nos *Grundrisse*: “Por isso, no direito romano o *servus* é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca (ver *Institut*). Por essa razão, é igualmente claro que esse *direito*, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvida em determinado círculo, desenvolver as *determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca*, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana”. MARX, Karl. *Grundrisse*. *Op. cit.*, p.188/189.

explica-se por que, em Roma, o direito da sociedade burguesa tenha sido elaborado em suas *determinações essenciais*. Tais determinações essenciais são postas pela circulação simples de mercadorias<sup>143</sup>.

É de se notar, entretanto, que Marx não fala em “dinheiro romano” ou “feudal”, assim como não fala em “capital romano” ou “feudal”. Ora, dinheiro e capital são formas de sociabilidade que têm lugar nas mais variadas sociedades, entretanto, com graus variados de predominância. Ambas as formas apenas são hegemônicas no capitalismo, em virtude da generalização da circulação mercantil, que decorre da transformação da força de trabalho em mercadoria. Dinheiro e capital existiram antes do capitalismo, certamente, mas apenas como formas circunstanciais<sup>144</sup>. Assim, se não parece correto falar em “capital romano” ou “capital feudal”, seria adequado pensar em “direito romano” ou “direito feudal”?

Além do mais, há ainda uma importante agravante: em Roma, as trocas de mercadorias não se contrapunham ao modo de produção escravo, senão que o *complementavam*. O direito não expressava relações que se opunham à escravidão, mas que atuavam, circunstancialmente, como *complemento* desta forma de produção dominante<sup>145</sup>. No feudalismo ocorre justamente o contrário. As trocas de mercadorias

---

<sup>143</sup> “A dissolução da família patriarcal onde o *pater familias* constitui-se o proprietário da força de trabalho da mulher e dos filhos, e a conseqüente transformação desta numa família contratual onde os esposos celebram entre si um contrato que tem por objeto os bens e onde os filhos (como, por exemplo, na propriedade norteamericana) recebem do pai um salário, constitui um exemplo típico desta evolução. A qual, além do que, se vê acelerada pelo desenvolvimento das relações mercantis monetárias. *A esfera da circulação, a esfera que se compreende pela fórmula Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria, desempenha um papel dominante*”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.11 (*passim*). *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.39. Grifo meu.

<sup>144</sup> “Além disso: o dinheiro, não obstante ter desempenhado um papel desde muito cedo e de diversas formas, só é possível ser indicado como elemento dominante na Antiguidade em nações determinadas unilateralmente, ou seja, nações comerciantes. E mesmo na antiguidade mais cultivada, entre os gregos e romanos, o pleno desenvolvimento do dinheiro, pressuposto na moderna sociedade burguesa, só aparece no período de sua dissolução. Portanto, essa categoria muito simples não aparece historicamente em sua intensidade senão nas condições mais desenvolvidas da sociedade. De forma alguma permeava todas as relações econômicas. No Império Romano, por ex., mesmo no auge do seu desenvolvimento, o fundamento continuou sendo o tributo e o pagamento em espécie. O sistema monetário propriamente dito só se desenvolveu completamente no exército. Nunca se apoderou da totalidade do trabalho”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.56. “O método da economia política”.

<sup>145</sup> “A conexão que unia o produtor rural imediato e o apropriador urbano de sua produção – explica Perry Anderson – não era um laço habitual, e não era mediada pela localização da própria terra (como ocorreu mais tarde na servidão adscritiva). *Ao contrário, era caracteristicamente o ato comercial e universal da compra de mercadorias realizada nas cidades, onde o comércio escravo tinha seus próprios mercados*. O trabalho escravo na Antiguidade clássica, portanto, incorporava dois atributos contraditórios em cuja unidade está o segredo da paradoxal precocidade urbana do mundo greco-romano. Por um lado, a escravidão representava a mais radical degradação rural imaginável do trabalho – a conversão de seres humanos em meios inertes de

contrapunham-se ao conjunto de relações de produção que se fundavam na servidão. O direito, portanto, expressava relações que de maneira nenhuma “complementavam” o modo de produção servil. Pelo contrário. As relações jurídicas estavam sob a titularidade da classe social que, paulatinamente, levantou-se contra a nobreza, o clero e a realeza: a burguesia mercantil<sup>146</sup>. Justamente por isso, Marx afirma que foi necessário defender o direito romano, contra a Idade Média, como direito da sociedade industrial.

Em suma, parece que a melhor solução consiste em admitir a existência do direito em Roma e no feudalismo. Deve-se ressaltar que as relações jurídicas existiam circunstancialmente e nunca dominaram a produção, o que só viria a ocorrer no capitalismo. É necessário, ainda, sustentar que existiu uma *forma jurídica antediluviana*, no lugar de dizer simplesmente que houve um “direito romano” ou “feudal”<sup>147</sup>. Registre-se, finalmente, que tais formas jurídicas antediluvianas de maneira alguma expressavam relações entre senhores e escravos ou entre senhores feudais e servos da gleba. O “direito

---

produção, por sua privação de todo direito social e sua legal assimilação às bestas de carga (...) Por outro lado, a escravidão era simultaneamente a mais drástica *comercialização urbana concebível de trabalho: a total redução da individualidade do trabalhador a um objeto padronizado de compra e venda, nos mercados metropolitanos de comércio de mercadorias* (...) Assim, a escravidão era o vínculo que unia cidade e campo, para o desmedido benefício da *polis*. Ela tanto mantinha a agricultura cativa que permitia o dramático distanciamento de uma classe dominante urbana de suas origens rurais, quanto promovia o *comércio interurbano que era o complemento desta agricultura no Mediterrâneo*”. ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. 5ª ed. 6ª reimpressão. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Brasiliense, 2007, p.24/25 (*passim*). Grifo meu.

<sup>146</sup> “O feudalismo como modo de produção – explica Perry Anderson – definia-se por uma *unidade* orgânica de economia e dominação política, paradoxalmente distribuída em uma cadeia de soberanias parcelares por toda a formação social. A instituição do trabalho servil, como mecanismo de extração de excedente, fundia a exploração econômica e a coerção político-legal no nível molecular da aldeia (...) Simultaneamente, porém, a aristocracia tinha que se adaptar a um segundo antagonista: a burguesia mercantil que se desenvolvera nas cidades medievais (...) A cidade medieval fora capaz de desenvolver-se porque a dispersão hierárquica das soberanias no modo de produção feudal libertara pela primeira vez as economias urbanas da dominação direta de uma classe dirigente rural (...) A superioridade do direito romano para a prática mercantil nas cidades residia, assim, não somente em suas bem definidas noções de propriedade absoluta, mas nas suas tradições de equidade, em seus critérios racionais de prova e na ênfase dada a uma magistratura profissional – vantagens que os tribunais consuetudinários não ofereciam. *A assimilação do direito romano na Europa do Renascimento foi, assim, um indício da difusão das relações capitalistas nas cidades e no campo: economicamente, ela correspondia aos interesses da burguesia comercial e manufatureira*”. ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. 3ª ed. 2ª reimpressão. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004, p.19/20/21/26 (*passim*). Grifo meu, exceto em “unidade” e “economicamente”.

<sup>147</sup> Pachukanis fala em “forma jurídica embrionária”, o que parece muito adequado: “De modo idêntico o *jus civile* da Roma antiga é interpretado, por muitos juristas (Gumpłowicz, por exemplo), como direito público, uma vez que suas origens se baseavam no fato de o indivíduo pertencer a determinada organização gentílica. Na realidade, nós cuidamos de uma *forma jurídica embrionária* que ainda não desenvolveu em si mesma as determinações opostas e correlativas de ‘direito privado’ e de ‘direito público’. Eis a razão por que todo poder que possua os traços das relações patriarcais ou feudais é, ao mesmo tempo, caracterizado pela predominância do elemento teológico sobre o elemento jurídico”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.92; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.136.



romano” e “feudal” constituíam, antes, a forma das relações de troca de mercadorias que habitavam circunstancialmente as sociedades romana e feudal.

### **3. O DIREITO E A CIRCULAÇÃO COMPLEXA**

#### ***3.1. Transformação do dinheiro em capital e mediação jurídica***

A circulação simples de mercadorias manifesta-se pelo movimento M–D–M. Esta forma de circulação acarreta a substituição de um valor de uso, de certa qualidade, por outro, de qualidade distinta. Do ponto de vista do *valor* posto em circulação, contudo, não há alteração. Uma vez que as mercadorias são trocadas por seus equivalentes, não existe acréscimo de valor no interior deste movimento. Se os guardiões ganham no que toca aos valores de uso aos quais têm acesso, de nada lhes serve a circulação simples do ponto de vista da ampliação do valor inserido no circuito:

“Na circulação simples de mercadorias – explica Marx –, ambos os extremos têm a mesma forma econômica. Eles são ambos mercadorias. Eles são também mercadorias de mesma grandeza de valor. Mas eles são qualitativamente valores de uso diferentes, por exemplo, grãos e roupas. O intercâmbio de produtos, a mudança dos diferentes materiais em que o trabalho social se representa, constitui aqui o conteúdo do movimento”<sup>148</sup>.

A circulação simples de mercadorias é a forma geral do processo de troca. Por isso, na *superfície* da sociedade capitalista *aparecem* apenas relações por meio das quais guardiões fazem o intercâmbio de valores de uso que não lhes têm serventia, por valores de uso cujas qualidades lhes são necessárias. O conteúdo do movimento, como afirma Marx, é a mudança das diferentes substâncias em que o trabalho social se representa: metabolismo social.

Não é difícil compreender, contudo, que não existem quaisquer empecilhos para que o movimento tenha início com a forma que faz a mediação do circuito. Nada impede que, no lugar de iniciar a circulação pela mercadoria, os guardiões deem início ao circuito pelo dinheiro. O possuidor do cristal monetário (D) o lança na circulação com o intuito de obter uma mercadoria (M); de posse desta, volta ao mercado para trocá-la por dinheiro (D). A forma do movimento se expressa da seguinte maneira: D–M–D. Quer dizer, dinheiro que se troca por mercadoria para, depois, ser trocada novamente por dinheiro.

---

<sup>148</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.127; *Das Kapital I*, p.164.

No movimento da circulação simples todos precisam vender para comprar. A pessoa apenas tem acesso à mercadoria da qual necessita se, antes, alienou a mercadoria da qual dispunha em troca de dinheiro. Nada impede, contudo, que executem o movimento oposto, isto é, que comprem para vender. Se a metamorfose M–D é necessária para que o indivíduo tenha acesso aos bens que garantem sua subsistência, não há qualquer proibição no que toca à execução inicial da metamorfose D–M. De posse do cristal monetário, a pessoa lança-o na circulação dando início a um circuito diferente daquele representado pela forma M–D–M. Marx explica:

“A forma direta de circulação de mercadorias é *M-D-M*, transformação de mercadoria em dinheiro e retransformação de dinheiro em mercadoria, vender para comprar. *Ao lado dessa forma*, encontramos, no entanto, uma segunda, especificamente diferenciada, a forma *D-M-D*, transformação de dinheiro em mercadoria e retransformação de mercadoria em dinheiro, comprar para vender”<sup>149</sup>.

Ao longo da exposição marxiana fica claro que o circuito M–D–M “transpira” o cristal monetário, quer dizer, expulsa o dinheiro como resultado do movimento. Se é correto afirmar que as mercadorias, depois que cumprem suas metamorfoses, caem na esfera do consumo e desaparecem, não é menos correto dizer que o dinheiro, por outro lado, *permanece* como consequência desse movimento. O cristal monetário é o resultado necessário do processo de circulação das mercadorias e nada impede que ele mesmo inicie o circuito de trocas.

A forma D–M–D representa dinheiro (D) que se troca por mercadoria (M) para, depois, ser trocada novamente por dinheiro (D). Conclui-se, pois, que o *conteúdo* do movimento não pode ser a troca de substâncias sociais, quer dizer, de trabalhos diferentes representados em valores de uso de espécies distintas (metabolismo social). O conteúdo do circuito, pelo contrário, é o próprio dinheiro, a forma universal do valor. Dinheiro que se troca por dinheiro. À primeira vista, trata-se de uma tautologia. Ora, não faz sentido trocar dinheiro por dinheiro. Como afirma Marx, contudo, “o processo D–M–D não deve seu

---

<sup>149</sup> MARX, Karl. *O capital I (I)*, p.126; *Das Kapital I*, p.162. Grifo meu. Perceba que Marx afirma que “ao lado” (*Neben*) da forma M–D–M existe a forma D–M–D. *Quer dizer, ambas as forma de circulação têm lugar no capitalismo*. Ele começa a exposição com a forma M–D–M porque é a mais geral e, também, a mais simples do sistema. É o desdobramento “natural”, digamos assim, da oposição encerrada na mercadoria: valor de uso e valor (valor de troca). “*Considerado com atenção* – explica Marx na *Contribuição – o processo de circulação apresenta dois ciclos de formas diferentes*. Se designamos por M a mercadoria e por D o dinheiro, podemos exprimir do seguinte modo essas duas formas: M-D-M e D-M-D”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.84. Grifo meu.

conteúdo a nenhuma diferença *qualitativa* de seus extremos, pois ambos são dinheiro, mas apenas à sua diferença *quantitativa*”<sup>150</sup>.

A circulação D–M–D seria mera tautologia se não tivesse como finalidade a *ampliação* do valor lançado na circulação. De fato, não há qualquer sentido em lançar no movimento certa quantia em dinheiro para retirar a mesma soma. Entretanto, iniciar o circuito com o cristal monetário faz todo o sentido quando se tem como objetivo extrair um valor *mais elevado* do que aquele que iniciou o percurso.

A forma do movimento, portanto, para não se tornar tautológica, não pode ser D–M–D, em que os valores presentes nos extremos são iguais. É preciso que, ao final do percurso, o valor tenha recebido um *acréscimo*. A forma da circulação, portanto, só pode ser D–M–D’. Em outras palavras: dinheiro (D) que se troca por mercadoria (M) para, posteriormente, ser trocada por dinheiro, *mais um acréscimo* (D’). “Esse incremento, ou excedente sobre o valor original – explica Marx –, chamo de – mais-valia (*surplus value*). O valor originalmente adiantado não só se mantém na circulação, mas altera a sua grandeza de valor, acrescenta mais-valia ou se valoriza”<sup>151</sup>.

No circuito M–D–M, como vimos, o dinheiro cumpre uma série de funções. É medida dos valores e padrão dos preços, funciona como meio de circulação, desdobrando-se em meio de compra e moeda, e assume, finalmente, a forma de dinheiro como dinheiro, quer dizer, funciona como elemento de entesouramento, meio de pagamento e dinheiro mundial.

Na forma de circulação D–M–D’, não é difícil perceber, o dinheiro cumpre uma função *essencialmente* diferente. Sua finalidade não é fazer a mediação do intercâmbio entre mercadorias. Pelo contrário. O cristal monetário *inaugura* o movimento, de maneira que o *valor*, mais exatamente a *expansão do valor*, é sua finalidade. “Dinheiro que em seu

---

<sup>150</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.128; *Das Kapital I*, p.165.

<sup>151</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.128; *Das Kapital I*, p.165. “Mais-valia” é a opção consagrada para a tradução da palavra “Mehrwert”. Literalmente, contudo, “Mehrwert” significa “mais-valor”. Parece que esta última expressão revela-se mais adequada porque não deixa dúvida de que ocorre um acréscimo de *valor*. Quer dizer, de uma objetividade social que apenas tem lugar em relações de *trocas de mercadorias*. A palavra “mais-valia”, por outro lado, não remete *diretamente* à relação social em que *aparece* o valor. O que acarreta certas situações desconfortáveis em que mesmo alguns marxistas afirmam que o senhor de engenho, por exemplo, extraía a “mais-valia” de seu escravo. Ou que o senhor feudal extraía a “mais-valia” do servo da gleba. Ora, “Mehrwert” é algo que *aparece* apenas na relação em que “Wert”, “valor”, esteja em jogo.

movimento descreve essa última circulação – explica Marx – transforma-se em capital, torna-se capital e, de acordo com sua determinação, já é capital”<sup>152</sup>:

“Comprar para vender – diz Marx –, ou melhor, comprar para vender mais caro, *D-M-D'*, parece ser decerto apenas uma espécie do capital, a forma peculiar do capital comercial. Mas também o capital industrial é dinheiro que se transforma em mercadoria e por meio da venda da mercadoria retransforma-se em mais dinheiro. Atos que ocorram eventualmente entre a compra e a venda fora da esfera da circulação nada mudam nessa forma de movimento. No capital a juros a circulação *D-M-D'* apresenta-se, afinal, abreviada, em seu resultado sem a mediação, por assim dizer em estilo lapidar, como *D-D'*, dinheiro que é igual a mais dinheiro, valor que é maior do que ele mesmo. *De fato, portanto, D-M-D' é a fórmula geral do capital como ele aparece diretamente na esfera da circulação*”<sup>153</sup>.

O movimento por meio do qual o dinheiro transforma-se em capital projeta duas relações jurídicas: *D-M* ou *contrato de compra*, e *M-D'* ou *contrato de venda*. A circulação simples, como vimos, move-se em sentido oposto, pelos *contratos de venda e compra*. Feita, contudo, a abstração da forma com a qual se inicia o movimento, se pela mercadoria (M) ou dinheiro (D), tanto a circulação simples como a circulação complexa movem-se por relações *jurídicas* absolutamente *idênticas*: *dois contratos, um de compra, outro de venda*.

A relação de direito, portanto, expressa um quiproquó. Se a troca de mercadorias for captada *fora* do movimento dentro do qual está necessariamente inserida, projeta *apenas a forma jurídica*; portanto, sempre a mesma *aparência* de uma relação contratual pactuada entre pessoas e fundada na troca de equivalentes. Capte-se o movimento pela forma *D-M* ou pela forma *M-D*, tem-se sempre um contrato de compra ou venda. Uma relação jurídica fundada na troca de valores idênticos. A abstração do movimento da circulação põe apenas relações de igualdade formal e material.

---

<sup>152</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.126; *Das Kapital I*, p.162. “Dinheiro como dinheiro (*Geld als Geld*) e dinheiro como capital (*Geld als Kapital*) diferenciam-se primeiro por sua forma diferente de circulação”. *Idem, ibidem*, p.125; p.161. “O *dinheiro como capital* é uma determinação do dinheiro que vai além de sua determinação simplesmente como dinheiro. Pode ser considerado como realização superior, do mesmo modo que pode ser dito que o macaco se desenvolve no ser humano. Mas, nesse caso, a forma inferior é posta como sujeito predominante sobre a forma superior. De qualquer modo, o *dinheiro como capital* é diferente do *dinheiro como dinheiro*. A determinação nova tem que ser desenvolvida. Por outro lado, o *capital enquanto dinheiro* parece a regressão do capital a uma forma inferior. O dinheiro reaparece novamente em todas as relações posteriores; mas aí já não funciona mais como simples dinheiro. Se, como aqui, o importante é, antes de tudo, segui-lo até sua totalidade como mercado monetário, o desenvolvimento restante é pressuposto e deve ser incluído quando for o caso. Desse modo, trata-se aqui da determinação universal do capital, antes de passarmos à sua particularidade como dinheiro”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.193.

<sup>153</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.131; *Das Kapital I*, p.170.

Os agentes que participam da troca, as pessoas, não procedem à análise do movimento completo. Da perspectiva empírica da qual se situam, seus nervos ópticos refletem apenas uma relação: *o contrato de compra e o contrato de venda*. Sequer têm a noção de que se trata da apenas da forma de uma relação *econômica*, quer dizer, de que o conteúdo do movimento corresponde ao fruto do trabalho humano aplicado a substâncias da natureza. Assim, a superfície da sociedade capitalista *aparece* como uma série infinita de vendas e compras, sujeitos de direitos que se encontram constantemente no mercado para travar relações de equivalência por meio das quais mercadorias e dinheiro trocam de posição. O fundo econômico da relação *desaparece* e aflora apenas o movimento jurídico como o único e exclusivo fundamento dos circuitos.

Como a riqueza da sociedade capitalista *aparece* como uma imensa coleção de mercadorias e a mercadoria individual como o único meio por cujo intermédio as necessidades humanas são supridas, o circuito M–D–M, isto é, a circulação simples de mercadorias, *aparece* como o *único* movimento existente. A forma da circulação complexa simplesmente *desaparece*. Mesmo nos momentos em que ela efetivamente tem lugar, a mediação jurídica, a forma do direito, não permite que ela venha à superfície. Sob todos os pontos de vista empíricos, portanto, na sociedade capitalista existem apenas guardiões de mercadorias, sujeitos de direito, trocando equivalentes e travando, para tanto, relações jurídicas, contratos de venda e compra.

### **3.2. O valor como substância em processo: gênese da pessoa jurídica**

A apresentação da passagem da circulação simples à circulação complexa assume importância crucial para a compreensão de *O capital*. A circulação simples comporta, em seus extremos, mercadorias. A finalidade do movimento é o valor de uso. Efetuadas as trocas por meios das quais se expressa o circuito, o bem cai no consumo e desaparece. A circulação simples não traz consigo o germe de sua preservação.

A circulação complexa, por outro lado, tem como extremos o dinheiro, a forma geral do valor. Para que o movimento não se torne tautológico, é preciso que os extremos sejam *quantitativamente* diferentes. A finalidade do movimento não é o valor de uso;

tampouco simplesmente o valor; a finalidade é a *ampliação* da grandeza de valor lançado na circulação. Em outras palavras: *a valorização do valor*<sup>154</sup>.

Nesse momento da apresentação marxiana, surge pela primeira vez a figura do *capitalista*. Até agora, a exposição havia apresentado apenas os guardiões das mercadorias, as pessoas juridicamente iguais, isto é, os sujeitos de direito. A circulação complexa, por iniciar o movimento pelo dinheiro, introduz a determinação do capitalista:

“Como portador consciente desse movimento – explica Marx –, o possuidor do dinheiro torna-se capitalista (*wird der Geldbesitzer Kapitalist*). Sua pessoa (*Seine Person*), ou melhor, seu bolso, é o ponto de partida e o ponto de retorno do dinheiro. O conteúdo objetivo daquela circulação – a valorização do valor – é a sua meta subjetiva, e só enquanto a apropriação crescente da riqueza abstrata é o único motivo indutor de suas operações, ele funciona como capitalista ou capital personificado, dotado de vontade e consciência. O valor de uso nunca deve ser tratado, portanto, como meta imediata do capitalismo. Tampouco o lucro isolado, mas apenas o incessante movimento do ganho”<sup>155</sup>.

O portador do dinheiro torna-se capitalista. Por acaso ele deixa de ser *pessoa*? Marx responde: “Sua *pessoa*, ou melhor, seu bolso, é o ponto de partida e o ponto de retorno do dinheiro”. A transformação do mero possuidor de dinheiro em capitalista, transformação ainda *potencial* nesse momento, não afasta, de maneira nenhuma, sua determinação como pessoa, isto é, como sujeito que porta direitos. Pelo contrário. O dinheiro sai de seu bolso por meio de uma operação de compra, um ajuste de vontades: um *contrato*. Note-se que o capitalista ainda não se insere numa relação de *classe social*. Vem à tona, na exposição, na forma prosaica de sujeito de direito.

O que torna esse momento da apresentação ainda mais especial é a compreensão adequada da transformação por que passa o valor. Mercadoria e dinheiro são expressões do valor, do trabalho abstrato socialmente necessário neles depositados. O circuito simples

---

<sup>154</sup> “A repetição ou renovação da venda para a compra encontra, como este mesmo processo, medida e alvo num objetivo final situado fora dela, o consumo, a satisfação de determinadas necessidades. Na compra para a venda, pelo contrário, começo e término são o mesmo, dinheiro, valor de troca, e *já por isso o movimento é sem fim* (...) A circulação simples de mercadorias – a venda para a compra – serve de meio para um objetivo final que está fora da circulação, a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades. A circulação do dinheiro como capital é, pelo contrário, uma finalidade em si mesma, pois a valorização do valor só existe dentro desse movimento sempre renovado. *Por isso o movimento do capital é insaciável*”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.128/129; *Das Kapital I*, p.166/167 (*passim*). Grifo meu.

<sup>155</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.129; *Das Kapital I*, p.167/168. Repare o leitor que, a todo o momento, Marx recorre à figura da *pessoa*. Uma leitura dialética não deixa de enfatizar que essa categoria, sempre que utilizada, remete à sua primeira apresentação, no segundo capítulo. Quais são as determinações da pessoa? Ora, aquelas do sujeito de direito.

(M–D–M) inaugura-se com a forma particular do valor, a mercadoria. Forma que tem, além do mais, vocação para ser consumida e desaparecer. A mediação do movimento é representada pela forma geral do valor, o dinheiro. Esta forma possui certa autonomia, entretanto, fica sempre na dependência de um valor de uso; existe em função de um bem cujo objetivo é ser consumido.

Na circulação complexa, o valor experimenta uma modificação de sua *qualidade*. Uma vez que se inicia o movimento pela forma geral do dinheiro, a finalidade não é apenas a conservação do valor, mas a *ampliação* de sua magnitude. O valor não figura apenas como elemento evanescente, mas torna-se a finalidade do movimento. Na circulação complexa, o valor domina o processo:

“As formas autônomas, as formas dinheiro, que o valor das mercadorias assume na circulação simples mediam apenas o intercâmbio de mercadorias e desaparecem no resultado final do processo. Na circulação *D-M-D*, pelo contrário, ambos, mercadoria e dinheiro, funcionam apenas como *modos diferentes de existência do próprio valor*, o dinheiro o seu modo geral, a mercadoria o seu modo particular, por assim dizer apenas camuflado, de existência. *Ele passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito automático*. Fixadas as *formas particulares de aparição*, que o valor que se valoriza assume alternativamente no ciclo de sua vida, então se obtêm as explicações: capital é dinheiro, capital é mercadoria. *De fato, porém, o valor se torna aqui o sujeito de um processo* em que ele, por meio de uma mudança constante das formas de dinheiro e mercadoria, modifica sua própria grandeza, enquanto mais-valia se repele a si mesmo enquanto valor original, se autovaloriza. Pois o movimento, pelo qual ele adiciona mais-valia, é seu próprio movimento, sua valorização, portanto autovalorização. Ele recebeu a qualidade oculta de gerar valor porque é valor. Ele pare filhotes vivos ou ao menos põe ovos de ouro”<sup>156</sup>.

---

<sup>156</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.130; *Das Kapital I*, p.168/169. Grifo meu. “Se na circulação simples o valor das mercadorias adquire no máximo, em confronto com seu valor de uso, a forma autônoma do dinheiro, aqui ele se apresenta subitamente como uma *substância em processo e semovente*, para qual mercadoria e dinheiro são ambos meras formas. Mas ainda mais. *Ao invés de representar relações mercantis, ele entra agora, por assim dizer, numa relação privada consigo mesmo*. Ele se distingue, como valor original, de si mesmo como mais-valia, assim como Deus Pai se distingue de si mesmo como Deus Filho, e ambos são de mesma idade e constituem, de fato, uma só pessoa, pois só por meio da mais-valia de 10 libras esterlinas tornam-se as 100 libras esterlinas adiantadas capital, e assim que se tornam isso, assim que é gerado o filho e, por meio do filho, o pai, desaparece sua diferença e ambos são unos, 110 libras esterlinas. O valor torna-se, portanto, *valor em processo*, dinheiro em processo e, como tal, capital. Ele provém da circulação, entra novamente nela, sustenta-se e multiplica-se nela, retorna aumentado dela e recomeça o mesmo ciclo sempre de novo. *D-D'*, dinheiro que gera dinheiro – *money which begets money* –, diz a descrição do capital na boca dos seus primeiros tradutores, os mercantilistas”. *Idem, ibidem*, p.130/131; p.169/170. Grifo meu.

Na circulação complexa, dinheiro e mercadoria tornam-se formas particulares de aparição do *valor*: dinheiro, a forma geral; mercadoria, a forma particular. O valor torna-se *substância e sujeito* do processo: um *universal concreto*<sup>157</sup>. Como afirma Marx, “ao invés de representar relações mercantis, ele entra agora, por assim dizer, numa relação privada consigo mesmo”<sup>158</sup>.

O valor, que se tornou substância e sujeito do processo, não dispensa, contudo, suas manifestações como dinheiro e mercadoria<sup>159</sup>. Uma vez que estas não podem ir sozinhas ao mercado e se trocar, os sujeitos da troca, as pessoas, submetem-se ao influxo desse movimento, à alteração de qualidade percebida pelo valor. A universalização do valor acarreta, como consequência, a alteração na qualidade da determinação *pessoa*. O resultado é que também a pessoa *universaliza-se*, de maneira que o portador do dinheiro e o proprietário da mercadoria não passam de modos de ser da *pessoa universal*, formas particulares em que o *sujeito de direito universal aparece*.

Além do mais, na circulação complexa os guardiões deixam de dar ensejo a relações mercantis e passam a viabilizar uma relação privada do valor consigo mesmo. O valor como substância e processo transforma a pessoa em mero suporte consciente do movimento, personificação do capital ou capital dotado de consciência e vontade. Em outras palavras: *capitalista*.

Na circulação simples o valor de uso é o objetivo final. A circulação aponta para o trabalho concreto, portanto, para o produtor particular, o experto que tenha as aptidões

---

<sup>157</sup> “Aliás, a substância viva é o ser, que na verdade é *sujeito*, ou – o que significa o mesmo – que é na verdade efetivo, mas só na medida em que é o movimento do pôr-se-a-si-mesmo, ou a mediação consigo mesmo do tornar-se outro. Como sujeito, é a *negatividade* pura e *simples*, e justamente por isso é o fracionamento do simples ou a duplicação oponente, que é de novo a negação dessa diversidade indiferente e de seu oposto. Só essa igualdade *reinstaurando-se*, ou só a reflexão em si mesmo no seu ser-Outro, é que são o verdadeiro; e não uma unidade *originária* enquanto tal, ou uma unidade *imediata* enquanto tal. O verdadeiro é o vir-a-ser de si mesmo, o círculo que pressupõe seu fim como sua meta, que o tem como princípio, e que só é efetivo mediante sua atualização e seu fim”. HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do espírito*. 3ª ed. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis (RJ): Vozes; Bragança Paulista (SP): Editora Universitária São Francisco, 2005, p.35. *Prefácio*.

<sup>158</sup> Esse momento da exposição marxiana é fundamental e, muitas vezes, passa despercebida pelos marxistas. O valor não é mais a forma social que resulta das relações mercantis, mas estas são formas de manifestação particular daquele. Não se trata mais do movimento da mercadoria ou do dinheiro, mas do valor enquanto se manifesta naquela e nesse. O direito, portanto, não exprime mais *apenas* relações mercantis e tampouco *apenas* relações mercantis mediadas por dinheiro. O direito passa a exprimir o movimento do *valor*. O sentido é totalmente outro.

<sup>159</sup> “Mas o próprio dinheiro vale aqui apenas como uma forma do valor, pois ele tem duas. Sem assumir a forma de mercadoria, o dinheiro não se torna capital”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.130; *Das Kapital I*, p.169.



necessárias à confecção daquele valor de uso específico. A circulação complexa, por outro lado, aponta para o valor, para a expansão de sua magnitude. Aponta para o trabalho abstrato, sem consideração pelas características específicas da atividade depositada da mercadoria, bem como das capacidades particulares daquele que a produz.

O movimento por meio do qual o valor transforma-se em substância e sujeito do processo, portanto, acarreta uma dupla alteração na qualidade da pessoa: primeiro, sua universalização, a criação da *pessoa universal*, suporte abstrato do valor que *aparece* em suas figuras particulares: portador do dinheiro e proprietário de mercadoria; segundo, a transformação dos guardiões em meros “suportes” do movimento, capital personificado dotado de vontade e consciência, enfim, meras “funções” da relação privada do valor consigo mesmo: capitalista.

Ora, se as relações mercantis não passam de relações do valor consigo; se a forma dinheiro e mercadoria não passam de formas particulares de aparição do valor; se as pessoas que dão ensejo a tais relações não passam de relações econômicas dotadas de vontade e consciência, meras funções subjetivas do próprio valor; se o objetivo final do processo é a expansão da magnitude do valor; então não é difícil compreender que a *pessoa universal* pode manifestar-se em um portador de dinheiro ou proprietário de mercadorias *singular* ou em *alguns* deles *reunidos* sob a mesma função.

Aliás, é fácil compreender que o polo subjetivo da circulação complexa tende a ser ocupado pela maior quantidade de valor possível. Ora, se posso iniciar a circulação com dez e transformá-lo em cem, a lógica interna do movimento incita-me a iniciá-lo com cem para transformá-lo logo em mil. Em outras palavras, quanto maior o valor inicial lançado na circulação, tanto maior será o valor colhido ao final do circuito. Logo, o movimento de expansão da magnitude do valor põe a *universalização da pessoa* e faz com que o polo subjetivo inicial da circulação seja ocupado pela maior quantidade possível de valor. Se, para isso, for necessário reunir sob essa função inicial várias *pessoas singulares*, tanto melhor.

Está posta a *gênese* da denominada *pessoa jurídica*, forma de direito essencial à constituição plena do capitalismo moderno. Sua origem reside nas próprias relações econômicas capitalistas que impulsionam o início da circulação complexa pela magnitude mais elevada do valor. Se, posteriormente, a teoria jurídica tradicional explica a pessoa

jurídica como a atribuição, *pela norma estatal*, de personalidade jurídica a uma reunião de pessoas ou patrimônios com finalidades comuns, isso já é expressão tardia da ideologia jurídica, quer dizer, de uma explicação fundada nas *aparências* produzidas pelo sistema capitalista de produção.

O desenvolvimento lógico da pessoa jurídica, isto é, a apresentação dialética de seus desdobramentos, desemboca na *sociedade por ações*, considerada, por Marx, forma potencial de passagem ao socialismo. É necessário, contudo, deter-se por aqui. A apresentação dialética da pessoa jurídica e sua constituição como sociedade por ações pressupõem categorias e determinações econômicas superiores com as quais não se conta no momento. O método dialético de exposição deve reconhecer seus limites imanentes.

### ***3.3. Contradições da fórmula geral e o contrato de trabalho***

A fórmula geral do capital, logo se vê, apresenta uma contradição. Se as mercadorias se trocam por valores equivalentes, como é possível obter a ampliação do valor inserido no movimento? Se a mediação jurídica expressa apenas relações de igualdade, de onde provém o *acréscimo* de valor, o *mais-valor*?

“A forma de circulação pela qual o dinheiro se revela como capital – explica Marx – contradiz todas as leis anteriormente desenvolvidas sobre a natureza da mercadoria, do valor, do dinheiro e da própria circulação. O que a distingue da circulação simples de mercadorias é a sequência inversa dos mesmos dois processos contrapostos, venda e compra. E como poderia tal diferença puramente formal mudar por encanto a natureza desses processos?”<sup>160</sup>

Essa contradição também coloca em xeque o conceito de direito apresentado até agora. Ora, a relação jurídica é a forma que assume a relação social por intermédio da qual se opera a troca de mercadorias. Se a forma mercantil é uma relação de equivalência, assim deve caracterizar-se o enlace de vontades que expressa o movimento. Nesse sentido, como seria possível afirmar que a fórmula geral do capital (D–M–D’) é mediada por relações jurídicas? Como explicar o surgimento do mais-valor se apenas estão em jogo relações de igualdade formal e material?

Poder-se-ia argumentar que a circulação complexa (D–M–D’) permite o acréscimo de valor na medida em que se pode comprar barato e vender caro. Compra-se a

---

<sup>160</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.131; *Das Kapital I*, p.170.

mercadoria por um valor abaixo do normal e vende-se acima dele<sup>161</sup>. Tal raciocínio não procede por duas razões. Em primeiro lugar, significa afastar o pressuposto geral de que as mercadorias são trocadas por seus valores equivalentes. Ora, se determinado guardião entregou uma soma de dinheiro que representa valor maior do que a mercadoria que recebe em troca, o pressuposto geral de que o mundo das mercadorias rege-se por relações de equivalência tem que ser afastado. Mantido este pressuposto, então se deve reconhecer que, se uma pessoa comprou barato é porque outra vendeu *abaixo* do valor; e, se outra vendeu caro é porque alguém comprou por valor *superior* àquele vigente no mercado. Entretanto, a soma total dos valores em jogo não se altera por serem distribuídos de forma desigual entre os participantes da troca<sup>162</sup>.

Portanto, de duas, uma: ou se afasta o pressuposto de que as mercadorias são trocadas por seus equivalentes, ou se admite que, muito embora possa haver trocas esporádicas acima ou abaixo dos valores, *na média* as relações são sempre de igualdade:

“Pode-se virar e revirar como se queira – explica Marx –, o resultado permanece o mesmo. Se equivalentes são permutados, daí não surge mais-valia, e se não-equivalentes são permutados, daí também não surge mais-valia. *A circulação ou o intercâmbio de mercadorias não produz valor*”<sup>163</sup>.

---

<sup>161</sup> “No capital comercial autêntico, a forma *D-M-D'*, comprar para revender mais caro, aparece na maior pureza. Por outro lado, todo o seu movimento ocorre dentro da esfera da circulação. Mas já que é impossível explicar por meio da própria circulação a transformação de dinheiro em capital, a formação de mais-valia, o capital comercial parece impossível na medida em que se permutam equivalentes, só sendo ele, portanto, dedutível de duplo prejuízo infligido aos produtores de mercadorias que compram e vendem pelo comerciante que se atravessa parasitariamente entre eles. Nesse sentido, diz Franklin: ‘Guerra é roubo, comércio é engodo’. Para que a valorização do capital comercial não seja explicada por mero engodo dos produtores de mercadorias, é preciso dispor de uma longa série de elos intermediários, que ainda falta completamente aqui onde *a circulação de mercadorias e seus momentos simples constituem nosso único pressuposto*”. MARX, Karl. *O capital I*, p.137; *Das Kapital I*, p.178/179. Grifo meu.

<sup>162</sup> “O possuidor de mercadorias *A* pode ser tão esperto que passa a perna nos seus colegas *B* e *C*, enquanto estes ficam devendo a revanche por mais boa vontade que tenham. *A* vende vinho para *B* no valor de 40 libras esterlinas e adquire em troca cereal no valor de 50 libras esterlinas. *A* converteu suas 40 libras esterlinas em 50 libras esterlinas, fez mais dinheiro de menos dinheiro e transformou sua mercadoria em capital. Vejamos mais de perto. Antes da troca tínhamos vinho em mãos de *A* por 40 libras esterlinas e cereal nas mãos de *B* por 50 libras esterlinas; valor global de 90 libras esterlinas. Depois da troca, temos o mesmo valor global de 90 libras esterlinas. O valor circulante não aumentou um único átomo, a sua repartição entre *A* e *B* é que se modificou. De um lado aparece como mais-valia o que do outro é menos-valia, de um lado como *plus*, do outro como *minus*. A mesma mudança teria ocorrido se *A*, sem a forma dissimuladora da troca, tivesse roubado 10 libras esterlinas diretamente de *B*. *A soma dos valores circulantes não pode evidentemente ser aumentada por meio de nenhuma mudança em sua distribuição*, tampouco quanto um judeu aumenta a massa dos metais preciosos num país vendendo 1 *farthing* do tempo da rainha Ana por 1 guinéu. A totalidade da classe dos capitalistas de um país não pode tirar vantagem de si mesma”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.136; *Das Kapital I*, p.177. Grifo meu.

<sup>163</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.136; *Das Kapital I*, p.177/178. Grifo meu.

Marx parte desse pressuposto fundamental da economia política clássica, o de que as mercadorias são trocadas por valores equivalentes. Ainda assim, a *produção* do valor precisa ser explicada:

“A transformação do dinheiro em capital tem de ser desenvolvida com base nas leis imanentes ao intercâmbio de mercadorias, *de modo que a troca de equivalentes sirva de ponto de partida*. Nosso possuidor de dinheiro, por enquanto ainda presente apenas como capitalista larvar, tem de comprar as mercadorias por seu valor, vendê-las por seu valor e, mesmo assim, extrair no final do processo mais valor do que lançou nele. Sua metamorfose em borboleta tem de ocorrer na esfera da circulação e não tem de ocorrer na esfera da circulação. São essas as condições do problema. *Hic Rhodus, hic salta!*”<sup>164</sup>.

O possuidor do dinheiro coloca-se numa posição muito privilegiada. De posse do representante universal do valor tem aptidão para trocá-lo por todas as mercadorias produzidas pela sociedade. Se for um indivíduo tradicional, pouco dado aos gastos supérfluos, pode entesourá-lo. Nesse caso, contudo, interrompe o circuito mercantil e o dinheiro serve-lhe como reserva de valor. Se tiver necessidades que precisam ser contempladas, lança o dinheiro como meio de circulação e adquire para si o valor de uso necessário à sua sobrevivência ou deleite. Se suas necessidades, contudo, forem todas satisfeitas e, por outro lado, não é demente<sup>165</sup>, então lança o cristal monetário na circulação e inicia a *transformação do dinheiro em capital* (D–M–D’).

Em quaisquer situações, contudo, o possuidor de dinheiro é típica *pessoa*. Como entesourador, é pessoa em potência, pronto para passar a ato. Ao iniciar a circulação, pela mercadoria (M) ou pelo dinheiro (D), em ambas as hipóteses é sujeito de direito em ato. Tanto o mero guardião da mercadoria, quanto o capitalista larvar, são sujeitos de direito, não importando a forma de circulação à qual dão início. O direito, como vimos, opera o quiproquó fundamental da sociedade capitalista na medida em que revela apenas a forma de *pessoa* dos indivíduos, pouco importando suas qualidades particulares, concretas.

O problema, contudo, ainda permanece por ser resolvido. Se o portador do cristal monetário opta pela metamorfose em borboleta, deve partir das leis que vigem sob a

---

<sup>164</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.138; *Das Kapital I*, p.180/181. Grifo meu, exceto na expressão em latim.

<sup>165</sup> “Esse impulso absoluto de enriquecimento, essa caça apaixonada do valor, é comum ao capitalista e ao entesourador, mas enquanto o entesourador é apenas o capitalista demente, o capitalista é o entesourador racional. A multiplicação incessante do valor, pretendida pelo entesourador ao procurar salvar o dinheiro da circulação, é alcançada pelo capitalista mais esperto ao entregá-lo sempre de novo à circulação”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.130; *Das Kapital I*, p.168.

circulação das mercadorias, quer dizer, as trocas de equivalentes, e, ainda assim, valorizar o valor. A circulação, contudo, não cria valor, não adiciona valor àquele que já existe.

No início da apresentação de *O capital*, foi dito que o trabalho abstrato é a substância do valor e que a grandeza de valor é dada pela quantidade de trabalho abstrato depositada em uma coisa<sup>166</sup>. Ora, se o trabalho é a substância do valor, então não é difícil compreender que o valor pode ser *produzido* desde que se obtenha esta substância, isto é, o trabalho. No mundo das mercadorias, entretanto, só existem guardiões dispostos a trocar seus bens por equivalentes, preferencialmente, por dinheiro. Seria necessário encontrar, dentre todos os agentes que se apresentam no mercado, aquele que detém a especialíssima mercadoria *trabalho*:

“A modificação do valor do dinheiro – explica Marx –, que deve transformar-se em capital, não pode ocorrer neste mesmo dinheiro, pois como meio de compra e como meio de pagamento ele só realiza o preço da mercadoria que ele compra ou paga, enquanto, persistindo em sua própria forma, petrifica-se numa grandeza de valor permanentemente igual. Tampouco pode a modificação originar-se do segundo ato de circulação, a revenda da mercadoria, pois esse ato apenas retransforma a mercadoria da forma natural na forma dinheiro. *A modificação precisa ocorrer, portanto, com a mercadoria comprada no primeiro ato D – M, mas não com seu valor, pois são trocados equivalentes, a mercadoria é paga por seu valor. A modificação só pode originar-se, portanto, do seu valor de uso enquanto tal, isto é, do seu consumo.* Para extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro precisaria ter a sorte de descobrir dentro da esfera da circulação, no mercado, uma mercadoria cujo próprio valor de uso tivesse a característica peculiar de se fonte de valor, portanto, cujo verdadeiro consumo fosse em si objetivação de trabalho, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado tal mercadoria específica – a capacidade de trabalho ou a força de trabalho”<sup>167</sup>.

A força de trabalho ou capacidade de trabalho é uma mercadoria de qualidades específicas porquanto seu *valor de uso* consiste no *trabalho*. Consumir a capacidade de trabalho significa pô-la para trabalhar, portanto, produzir, criar valor. Entretanto, por ser mercadoria, a força de trabalho deve pertencer a indivíduos privados e autônomos, caso

---

<sup>166</sup> “Portanto, um valor de uso ou bem possui valor apenas porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato. Como medir então a grandeza de valor? Por meio do quantum nele contido da ‘substância constituidora do valor’, o trabalho. A própria quantidade de trabalho é medida pelo seu tempo de duração, e o tempo de trabalho possui, por sua vez, sua unidade de medida nas determinadas frações de tempo, como hora, dia etc.”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.47; *Das Kapital I*, p.53.

<sup>167</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.138/139; *Das Kapital I*, p.181. Grifo meu. “Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o conjunto das faculdades físicas e espirituais que existem na corporalidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie”. *Idem, ibidem*, p.139; p.181.

contrário contrariaria o conceito de forma mercantil apresentado por Marx no início de sua exposição.

Até agora, Marx apresentou guardiões de mercadorias dispostos a trocá-las. Bens produzidos pelo próprio trabalho pessoal. Este é o pressuposto da lei de apropriação que vige no momento da circulação simples. Uma propriedade, portanto, fundada no esforço pessoal. Neste momento da exposição, contudo, apresenta-se um guardião *essencialmente* distinto daqueles que, até agora, ocuparam a cena. Os agentes que frequentavam o mercado traziam consigo *coisas* que, por intermédio da troca, assumiam a forma mercantil. O novo guardião não carrega consigo um *objeto*, mas uma *força corporal*, uma *aptidão* ínsita à sua corporalidade física: *sua capacidade para trabalhar*.

Para que o dinheiro transforme-se em capital é necessário que no primeiro momento da circulação complexa (D–M), no contrato de compra da mercadoria, o polo oposto ao dinheiro não seja uma *coisa*, mas uma *aptidão*, uma *capacidade*, a *força de trabalho*<sup>168</sup>. O possuidor do dinheiro, capitalista em potência, precisa encontrar no mercado o possuidor da força de trabalho, produtor potencial do valor. É necessário que ajustem suas vontades de maneira que o primeiro transfira ao segundo seu dinheiro enquanto este transfere àquele sua capacidade de trabalhar. A passagem da potência a ato, isto é, a transformação do dinheiro em capital e a produção do valor, dependem do enlace de vontades dessas duas *pessoas* livres, independentes, iguais e autônomas:

“O intercâmbio de mercadorias – explica Marx – não inclui em si e para si outras relações de dependência que não as originadas de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho como mercadoria (*die Arbeitskraft als Ware*) só pode aparecer no mercado à medida e porque ela é oferecida à venda ou vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela *pessoa* da qual ela é a força de trabalho. Para que seu possuidor venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua *pessoa*. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem, só se diferenciando por um ser

---

<sup>168</sup> “Portanto, não é simplesmente a troca de *trabalho objetivado* por *trabalho vivo* – que, sob esse ponto de vista, aparecem como duas determinações diferentes, como valores de uso de forma diferente, um como determinação sob forma objetiva, o outro, sob forma subjetiva – que constitui o capital e, conseqüentemente, o trabalho assalariado, mas é a troca do trabalho objetivado como *valor*, valor que se conserva em si mesmo, por trabalho vivo como *seu* valor de uso, como valor de uso não para um uso ou consumo determinado e particular, mas como valor de uso para o valor”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.* p.386.

comprador e o outro, vendedor, *sendo portanto ambos pessoas juridicamente iguais (beide also juristisch gleiche Personen sind)*<sup>169</sup>.

Os possuidores de dinheiro e força de trabalho encontram-se no mercado como “possuidores de mercadorias iguais por origem”, isto é, como “pessoas juridicamente iguais”. *Aparentemente*, trata-se da mesma relação descrita por Marx no segundo capítulo de *O capital* (“O processo de troca”). Dois guardiões de mercadorias que se encontram para efetuar a troca de seus respectivos valores de uso. O primeiro deve transferir dinheiro; o segundo, sua capacidade de trabalhar.

Uma observação atenta, contudo, permite concluir que este encontro de guardiões difere daquele descrito no segundo capítulo. O possuidor da mercadoria *força de trabalho* não comparece ao mercado portando uma *coisa*. Para que pudesse trocar um *bem*, isto é, um *produto*, teria de possuir os *meios de produção* necessários à sua confecção, como máquinas, matérias-primas, insumos etc. O proprietário da capacidade de trabalho, entretanto, não possui quaisquer meios de produção. Está “livre” no mercado, no sentido mais amplo do termo<sup>170</sup>.

---

<sup>169</sup> “O prosseguimento dessa relação exige que o proprietário da força de trabalho só a venda por determinado tempo, pois, se a vende em bloco, de uma vez por todas, então ele vende a si mesmo, transforma-se de homem livre em escravo, de possuidor de mercadorias em uma mercadoria. Como pessoa (*als Person*), ele tem de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, portanto, sua própria mercadoria, e isso ele só pode à medida que ele a coloca à disposição do comprador apenas provisoriamente, por um prazo de tempo determinado, deixando-a ao consumo, portanto, sem renunciar à sua propriedade sobre ela por meio de sua alienação”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.139; *Das Kapital I*, p.181/182. Grifo meu. “Posso ceder a outrem aquilo que seja produto isolado das capacidades e faculdades particulares da minha atividade corporal e mental ou do emprego delas por um tempo limitado, pois esta limitação confere-lhe uma relação de extrinsecidade com a minha totalidade e universalidade. Mas se eu alienasse todo o meu tempo de trabalho e a totalidade de minha produção, daria a outrem a propriedade daquilo que tenho de substancial, de toda a minha atividade e realidade, da minha personalidade”. HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. *Op. cit.*, p.65.

<sup>170</sup> “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro precisa encontrar, portanto, o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre no duplo sentido de que ele dispõe, como pessoa livre (*als freie Person*), de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de que ele, por outro lado, não tem outras mercadorias para vender, solto e solteiro, livre de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.140; *Das Kapital I*, p.183. “A questão de por que esse trabalhador livre se defronta com ele na esfera da circulação – continua Marx – não interessa ao possuidor do dinheiro, que encontra o mercado de trabalho como uma divisão específica do mercado de mercadorias. E tampouco ela nos interessa por enquanto. Nós nos ateremos ao fato na teoria assim como o possuidor de dinheiro na prática. Uma coisa, no entanto, é clara. A Natureza não produz de um lado possuidores de dinheiro e mercadorias e, de outro, meros possuidores das próprias forças de trabalho. Essa relação não faz parte da história natural nem tampouco é social, comum a todos os períodos históricos. Ela mesma é evidentemente o resultado de um desenvolvimento histórico anterior, o produto de muitas revoluções econômicas, da decadência de uma série de formações mais antigas da produção social”. *Idem, ibidem*, p.140; p.183. Os pressupostos *históricos* que engendraram o surgimento do trabalhador livre no mercado de trabalho, livre no duplo sentido acima mencionado, quer dizer, proprietário de sua força de trabalho e despossuído de quaisquer meios de produção, tais pressupostos serão expostos por Marx no já clássico capítulo 24 do Livro Primeiro

A força de trabalho deve ser vendida como qualquer outra mercadoria. Seu proprietário, despossuído de quaisquer meios de produção, não tem alternativa senão lançá-la no mercado em troca de dinheiro. Para ele, o processo apresenta-se, sem dúvida, como circulação simples de mercadorias (M–D–M): troca sua capacidade de trabalho (M) por dinheiro (D) e, depois, troca o cristal monetário por mercadorias (M) necessárias à sua subsistência<sup>171</sup>. Ora, como qualquer guardião de mercadoria, para vendê-la deve encontrar-se no mercado e travar com o comprador um enlace de vontades por intermédio do qual se opera a alienação recíproca: *um contrato jurídico*.

O valor da força de trabalho, como o de toda mercadoria, está fixado idealmente em seu preço<sup>172</sup>. O possuidor do dinheiro, por enquanto apenas capitalista em potência, sabe, de antemão, quanto deve gastar para obter a capacidade de trabalho adequada a seu empreendimento. O proprietário da força de trabalho, por sua vez, tem plena consciência de quanto dinheiro deve obter em troca da alienação de suas aptidões por um prazo determinado. Assim o preço como o período dentro do qual a força de trabalho deve permanecer à disposição do comprador devem ser ajustados pelo *acordo de vontades recíprocas*. Ambos os guardiões devem pactuar uma relação jurídica que tem por forma o contrato, legalmente desenvolvido ou não: *o contrato de trabalho*. Neste contrato, o dinheiro funciona como meio de pagamento, razão pela qual o trabalhador adianta sua mercadoria ao possuidor do dinheiro, quer dizer, concede-lhe crédito:

---

de *O capital* (“A assim chamada acumulação primitiva”). Entretanto, a teoria reproduz, de fato, a prática. Nenhum capitalista, ao contratar o trabalhador, indaga as razões históricas pelas quais o possuidor da força de trabalho encontra-se despido de quaisquer meios de produção.

<sup>171</sup> “A troca do trabalhador com o capitalista é uma troca simples; cada um obtém um equivalente; um, um dinheiro, outro, uma mercadoria cujo *preço* é exatamente igual ao dinheiro pago por ela; o que o capitalista obtém nessa troca simples é um valor de uso: disposição sobre trabalho alheio. Do lado do trabalhador – e essa é a troca na qual ele aparece como vendedor –, é evidente que o uso que faz o comprador da mercadoria por ele cedida, a determinação formal da relação, lhe interessa tão pouco quanto ao vendedor de qualquer outra mercadoria, de um valor de uso. O que ele vende é a disposição sobre o seu trabalho, que é um trabalho determinado, habilidade determinada etc.” MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.220.

<sup>172</sup> “O valor da força de trabalho, como o de toda outra mercadoria, é determinado pelo tempo de trabalho necessário à produção, portanto, também reprodução, desse artigo específico. Enquanto valor, a própria força de trabalho representa apenas determinado quantum de trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho só existe como disposição do indivíduo vivo. Sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo precisa de certa soma de meios de subsistência. O tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde, portanto, ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência ou *o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção do seu possuidor*”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.141; *Das Kapital I*, p.184/185. Grifo meu.



“A natureza peculiar dessa mercadoria específica – explica Marx –, a força de trabalho, faz com que, com a conclusão do contrato entre comprador e vendedor, seu valor de uso ainda não se tenha verdadeiramente transferido para as mãos do comprador (...) No caso de mercadorias, porém, em que a alienação formal do valor de uso mediante a venda e sua verdadeira entrega ao comprador se separam no tempo, o dinheiro do comprador funciona geralmente como meio de pagamento. Em todos os países com modo de produção capitalista, a força de trabalho só é paga depois de ter funcionado durante o prazo previsto no contrato de compra, por exemplo, no final de cada semana. Por toda a parte, portanto, o trabalhador adianta ao capitalista o valor de uso da força de trabalho; ele deixa consumi-la pelo comprador, antes de receber o pagamento de seu preço; por toda parte, portanto, o trabalhador fornece crédito ao capitalista (...) No entanto, nada muda na natureza do próprio intercâmbio de mercadorias se o dinheiro funciona como meio de compra ou como meio de pagamento. O preço da força de trabalho está fixado contratualmente, ainda que ele só venha a ser realizado depois, como o preço do aluguel de uma casa”<sup>173</sup>.

### **3.3. O éden dos direitos naturais do homem**

A circulação simples de mercadorias é o momento que põe objetivamente as formas de sociabilidade mais importantes que têm lugar na superfície do modo de produção capitalista. Uma vez que seus extremos são ocupados por mercadorias e sua mediação é feita pelo dinheiro, a circulação simples engendra as mais legítimas relações fundadas na igualdade, liberdade, autonomia da vontade e propriedade privada derivada do trabalho pessoal<sup>174</sup>.

As pessoas que se apresentam no mercado de posse de dinheiro, mercadoria ou força de trabalho têm como objetivo enlaçar suas vontades recíprocas visando à alienação de suas mercadorias. As qualidades de iguais, livres, autônomos e proprietários privados são postas pela relação social da troca como pressupostos e consequências necessárias. Colocam-se como pressupostos para o intercâmbio como potência; são consequências depois que o intercâmbio passa a ato. É, portanto, o circuito simples de mercadorias que cria essas formas superficiais de sociabilidade do modo de produção capitalista:

---

<sup>173</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.144; *Das Kapital I*, p.188.

<sup>174</sup> Essas formas de sociabilidade, esses “atributos da personalidade humana”, não são, pois, fruto da evolução geral do espírito humano ou de conquistas históricas levadas a cabo por pessoas ou classes sociais. São formas objetivas por meio das quais se expressa o movimento de troca das mercadorias. Não basta, por isso, um movimento revolucionário organizado e que entoia com voz grossa a marselhesa. É necessário, antes – muito antes, na verdade – que condições objetivas propícias tenham sido forjadas pelo movimento de certas formas econômicas – precisamente *determinadas* formas e não outras. “A circulação de mercadorias – explica Marx – é o ponto de partida do capital. Produção de mercadorias e circulação desenvolvida de mercadorias, comércio, são os pressupostos históricos sob os quais ele surge. Comércio mundial e mercado mundial inauguram no século XVI a moderna história da vida do capital”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.125; *Das Kapital I*, p.161.

“Se examinarmos no fim das contas a relação social dos indivíduos no quadro do seu processo econômico, temos que nos basear simplesmente nas formas determinadas deste processo. Ora, na circulação não existe outra diferença senão a que separa a mercadoria do dinheiro, diferença que é incessantemente anulada pela circulação. A igualdade surge, portanto, como um produto social, do mesmo modo que o valor de troca, por seu lado, é existência social (...) Assim, portanto, o processo do valor de troca que a circulação desenvolve não só respeita a liberdade e a igualdade: *ele próprio as cria e lhes serve de base real*. Como ideias abstratas são expressões idealizadas de suas diversas fases, seu desenvolvimento jurídico, político e social é apenas a sua reprodução em outros planos”<sup>175</sup>.

A circulação simples de mercadorias, isto é, o conjunto de trocas mercantis, cria as formas de sociabilidade que expressam a liberdade, igualdade, autonomia e propriedade privada fundada no esforço pessoal. Em outras palavras, o circuito da circulação simples põe os chamados “direitos fundamentais de primeira geração”.

Essa é a base real a partir da qual são forjadas as ideias abstratas, as expressões idealizadas de suas diversas fases, cujo “desenvolvimento jurídico, político e social é apenas a sua reprodução em outros planos”. Portanto, as lutas revolucionárias burguesas pelos direitos fundamentais, que tiveram lugar do século XVI em diante em vários países europeus, variaram em maior ou menor grau de acordo com a extensão e desenvolvimento da circulação simples em suas fronteiras. Não espanta, por isso, que Inglaterra e Holanda tenham sido as pioneiras, sem que se esqueça da Itália e, mais tarde, da heroica França.

Os guardiões de mercadorias têm reconhecido no ato da troca as características que os tornam *pessoas*. São *livres* para alienar ou não sua mercadoria e para fixar o preço que julgam adequado à luz das leis de mercado; são *iguais* pois apenas abrem mão de suas coisas em troca do objeto alheio; são *proprietários privados* porque ingressam na propriedade dos bens por intermédio de um ato de vontade comum: o contrato. O direito, enfim, expressa de maneira condensada todas essas qualidades provenientes do “mundo das mercadorias”.

É de se indagar, contudo, se os pressupostos de liberdade, igualdade, autonomia e propriedade privada também acompanham os guardiões que se encontram no mercado de trabalho. Em outras palavras, o portador do dinheiro, capitalista em potência e o indivíduo que possui a força de trabalho, trabalhador em potência, também se relacionam por

---

<sup>175</sup> MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.326/328 (*passim*). Grifo meu.

intermédio das formas de sociabilidade postas pela circulação simples de mercadorias, isto é, pelos direitos fundamentais de primeira geração?

Do ponto de vista do proprietário da força de trabalho, a venda de sua mercadoria implica típico circuito M–D–M. Vende sua capacidade de trabalho (M) em troca de dinheiro (D) e, posteriormente, troca o cristal monetário por mercadorias (M) necessárias à sua subsistência<sup>176</sup>. O possuidor do dinheiro, por enquanto capitalista larvar, *aparece* como simples comprador. Seu dinheiro, a quantia que será dada em troca da força de trabalho, *aparece* como simples meio de pagamento. O dinheiro como meio de pagamento, como vimos, é fruto típico do circuito simples de trocas<sup>177</sup>.

Ambos os guardiões movem-se completamente no interior da circulação simples de mercadorias (M–D–M). O proprietário da força de trabalho promove *essencialmente* esse movimento; o possuidor do dinheiro o promove *aparentemente*. Na superfície do modo de produção capitalista, entretanto, a diferença entre *aparência* e *essência* simplesmente não existe. O nervo óptico dos indivíduos que vivem nessa sociedade não distingue entre a *forma fenomênica de aparecimento* e o *nexo essencial oculto* das relações sociais. Estas são interpretadas tal como *aparecem*<sup>178</sup>.

O enlace de vontades entre capitalista potencial e trabalhador potencial, que *aparecem* simplesmente como *pessoas* juridicamente iguais, este ajustamento que tem

---

<sup>176</sup> “Todas essas considerações, entretanto, são exotéricas, mas oportunas aqui porque as exigências da hipócrita filantropia burguesa demonstram dissolver-se em si mesmas e, por conseguinte, confirmam precisamente o que deveriam refutar, a saber, *que na troca com o capital o trabalhador está em uma relação da circulação simples*, portanto, não obtém riqueza, mas somente meios de subsistência, valores de uso para o consumo imediato”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.225. Grifo meu.

<sup>177</sup> “Por outro lado, se o capitalista – *que nessa troca não está de modo algum posto como capitalista, mas só como dinheiro* – repetisse sempre esse ato, seu dinheiro logo seria comido pelo trabalhador, que o dissiparia em uma série de outros prazeres, calças cerzidas, botas lustradas – enfim, em serviços recebidos”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.229. Grifo meu.

<sup>178</sup> “Os fenômenos e as formas fenomênicas das coisas – explica Karel Kosik em *Dialética do concreto* – se reproduzem espontaneamente no pensamento comum como realidade (a realidade mesma) não porque sejam os mais superficiais e mais próximos do conhecimento sensorial, mas porque o aspecto fenomênico da coisa é produto natural da *praxis* cotidiana. A *praxis* utilitária cotidiana cria ‘o pensamento comum’ – em que são captados tanto a familiaridade com as coisas e o aspecto superficial das coisas quanto a técnica de tratamento das coisas – como forma de seu movimento e de sua existência. O pensamento comum é a forma ideológica do agir humano de todos os dias (...) O pensamento que quer conhecer adequadamente a realidade, que não se contenta com os esquemas abstratos da própria realidade, nem com suas simples e também abstratas representações, tem de *destruir* a aparente independência do mundo dos contatos imediatos de cada dia. O pensamento que destrói a pseudoconcreticidade para atingir a concreticidade é ao mesmo tempo um processo no curso do qual sob o mundo da aparência se desvenda o mundo real; por trás da aparência externa do fenômeno se desvenda a lei do fenômeno; por trás do movimento visível, o movimento real interno; por trás do fenômeno, a essência”. KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 7ª ed. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p.19/20 (*passim*).

como conteúdo a troca de suas respectivas mercadorias é um movimento que, na *superfície* do modo de produção capitalista, apenas *reafirma* os direitos de primeira geração:

“A esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam a compra e venda da força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. *Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, força de trabalho, são determinados apenas por sua livre vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais (Sie kontrahieren als freie, rechtlich ebenbürtige Personen). O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. É justamente porque cada um só cuida de si e nenhum do outro, realizam todos, em decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência toda esperta, tão somente a obra de sua vantagem mútua, do bem comum, do interesse geral*”<sup>179</sup>.

Na superfície da sociedade capitalista, caracterizada tão somente pela circulação simples, a venda e compra da força de trabalho confirma as formas de sociabilidade produzidas pela troca de mercadorias: os direitos fundamentais de primeira geração. Não existem capitalistas ou trabalhadores, mas somente *pessoas* que contratam livremente, são iguais e autônomos em suas vontades.

### **3.4. A circulação simples como aparência real do capitalismo**

A mercadoria é a forma mais geral da sociedade capitalista, forma que impregna todos os produtos do trabalho e determina a própria força de trabalho. Marx começou sua apresentação com a análise da mercadoria porque é a “realidade” do modo de produção capitalista tal como *aparece*.

Tomada inicialmente como *coisa*, isto é, como *produto*, o conceito de mercadoria aponta para uma dupla finalidade: satisfazer as necessidades humanas e servir como meio de troca. No primeiro caso, está posta a relação do produto com o indivíduo; no segundo, põe-se a relação *necessária* da coisa com outra, de qualidade distinta. O produto precisa ser *trocado* para assumir a forma mercantil.

---

<sup>179</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.145; *Das Kapital I*, p.189/190. Grifo meu.

Tanto o valor de uso quanto o valor de troca impõem o *necessário* desdobramento do conceito da mercadoria para além de suas características iniciais. O leitor percebe, sem muito esforço, que, se o produto *existe*, houve *trabalho* que o criou. Percebe também, por outro lado, que a troca faz pressupor mercadorias que se relacionam. Além do mais, *coisas* não se trocam sozinhas. A presença dos indivíduos é condição necessária. Essa relação entre pessoas assume uma forma, um modo de ser próprio e adequado às necessidades impostas pelas mercadorias.

Conclui-se que cada categoria apresentada *impõe* a exposição de outras como um desdobramento contínuo que tem por fundamento as determinações, as características das categorias previamente expostas<sup>180</sup>. Conclui-se também, por outro lado, que cada exposição envolve *certos* pressupostos necessariamente adequados. Ora, se a troca apresenta-se, inicialmente, como uma relação por meio da qual dois guardiões abrem mão, *espontaneamente*, de suas mercadorias, não se deve pressupor que a circulação mercantil implica a transferência do produto por meio da *coerção* ou *violência física*. A apresentação conceitual de *certas* categorias impõe *determinadas* pressuposições.

Compreende-se, então, que a apresentação dialética é um aprofundar conceitual para além das *aparências* que conformam o modo imediato de ser do objeto. A apresentação é um desbastar das aparências. Desbastar, contudo, condicionado pelas determinações categoriais previamente apresentadas e pelos pressupostos que a exposição necessariamente já impõe. É preciso compreender ainda mais: que cada categoria apresentada *impõe* a *necessidade* de uma apresentação posterior, de se trazer à tona os elementos pressupostos. A propósito do modo de apresentação categorial, Marx explica:

“(Nessa primeira seção, em que são considerados valor de troca, dinheiro, preço, as mercadorias sempre aparecem como dadas. A determinação formal é simples. *Sabemos que elas exprimem determinações da produção social, mas a própria produção social é pressuposta*. Mas elas não são *postas* nessa determinação. Dessa maneira, a primeira troca aparece, na verdade, como troca exclusivamente do supérfluo, que não submete nem determina a totalidade da produção. É o

---

<sup>180</sup> “A reflexão *determinada*, a diferença, está consumada na oposição. Ela é a unidade da identidade e da diversidade; seus momentos são diversos em *uma única* identidade; assim eles são *opostos* (...) Cada um é ele mesmo e seu outro, de modo que cada um tem sua *determinidade* não em um outro, mas *nele mesmo*. – Cada um se relaciona consigo mesmo apenas ao se relacionar com seu outro. Isso tem o seguinte lado duplo: cada um é relação com seu não ser como superação desse ser-outro em si; assim, seu não ser é apenas um momento nele (...) Igualmente na economia política uma quantia de dinheiro ou de valor não é apenas essa quantia como meio de subsistência, mas ela é duplicada; ela é meio de subsistência tanto para o devedor como para o credor”. HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica: excertos*. *Op. cit.*, p.148/149/150/154 (*passim*).

excedente *existente* de uma produção global, que se situa fora do mundo dos valores de troca. *Da mesma forma também na sociedade desenvolvida as coisas se apresentam na superfície como mundo de mercadorias imediatamente existente. Mas essa própria superfície aponta para além de si mesma, para as relações econômicas que são postas como relações de produção.* Por isso, a articulação interna da produção constitui a segunda seção; sua síntese no Estado, a terceira; a relação internacional, a quarta; o mercado mundial a conclusão, em que a produção é posta como totalidade, assim como cada um de seus momentos; na qual, porém, todas as contradições simultaneamente entram no processo. O mercado mundial, portanto, constitui o pressuposto e o portador da totalidade. As crises são, nesse caso, a indicação universal para além do pressuposto e o impulso para a adoção de uma nova configuração histórica”<sup>181</sup>.

A circulação de mercadorias aponta para a *existência* destas. Só circula aquilo que *existe*. Apresente-se o quanto se queira as determinações formais da circulação, o fato é que em algum momento será necessário deslocar a exposição para a *produção* dos objetos, para a maneira específica por meio da qual a coisa vem a *existir*.

Poder-se-ia argumentar que a circulação complexa de mercadorias (D–M–D’) teria tanta aptidão para figurar como o *modo de aparecimento* necessário do capitalismo quanto a circulação simples (M–D–M). O argumento não procede por duas razões. A primeira troca *aparece* sempre como troca do *excedente*. Vão a intercâmbio coisas que ultrapassam as necessidades básicas do guardião. O que significa que pouco importa a maneira como foi produzido o bem. Segundo, e mais importante, a circulação simples admite como pressuposto a mercadoria na forma de simples *coisa*. A circulação complexa

---

<sup>181</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.171. Grifo meu, exceto em “não”, “postas”, “existente” e “relações de produção”. No início do *Prefácio de Contribuição à crítica da economia política*, Marx explica: “Examino pela ordem seguinte o sistema da economia burguesa: *capital, propriedade fundiária, trabalho assalariado; Estado, comércio externo, mercado mundial*. Nos três primeiros tópicos estudo as condições econômicas de existência das três grandes classes em que se divide a sociedade burguesa moderna; a ligação das três restantes é evidente. A primeira seção do livro primeiro, *que trata do capital*, subdivide-se nos seguintes capítulos: 1º a mercadoria; 2º a moeda ou a circulação simples; 3º o capital em geral. Os dois primeiros capítulos formam o conteúdo do presente volume. Parto de um conjunto de documentos sob a forma de monografias escritas com longos intervalos para meu próprio esclarecimento, não para impressão, e cuja elaboração sistemática, segundo o plano indicado, dependerá das circunstâncias”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.03. *Prefácio*. Grifo meu em “que trata do capital”. Algumas rápidas observações: primeiro, o Estado faz parte do “sistema da economia burguesa”, o que indica que não deve ser tratado como mera “superestrutura”; segundo, fica claro que o livro primeiro, “que trata do capital”, é constituído por três capítulos, dentre os quais o segundo trata da “circulação simples”. *Logo, a circulação simples é um momento categorial do capital*; e terceiro, esses “documentos sob a forma de monografias” escritas por Marx para seu próprio esclarecimento e não para impressão são os *Grundrisse*.

*exige* uma mercadoria que *produz* valor: *a capacidade de trabalho*. Aponta, *necessariamente*, para a produção<sup>182</sup>:

“A circulação simples é – explica Marx –, pelo contrário, uma esfera abstrata do conjunto do processo de produção burguesa, que por suas determinações próprias se apresenta como um elemento, uma simples manifestação de um processo mais profundo que se situa por trás de si, dela resulta e simultaneamente a produz: o capital industrial”<sup>183</sup>.

A circulação simples é a *aparência* do modo de produção capitalista<sup>184</sup>. A interpretação superficial, empírica, desta realidade imediata, é a compreensão *ideológica* da sociedade. Ocorre, contudo, que a apresentação categorial dialética não se interrompe nessa *forma de aparecimento*. É preciso progredir para a exposição de categorias que deem conta dos pressupostos que suportam objetivamente a circulação complexa de mercadorias. Em outras palavras: é preciso avançar rumo à apresentação da forma específica de como se *produz* o capital.

Nesse momento da exposição, o portador do dinheiro, capitalista em potência, e o proprietário da força de trabalho, trabalhador em potência, acabam de enlaçar suas vontades num acordo comum por intermédio do qual trocam equivalentes: força de trabalho contra dinheiro. Resultado: *o contrato de trabalho*. Movem-se, por enquanto, no

---

<sup>182</sup> “Ao capital, trabalho materializado autônomo conservando seu caráter de capital, só pode opor-se a força do próprio trabalho vivo, e assim *a única troca que pode transformar dinheiro em capital é aquela que o proprietário do capital faz com o proprietário da força de trabalho vivo, isto é, o operário*”. MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.375. Grifo meu.

<sup>183</sup> MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política. Op. cit.*, p.337.

<sup>184</sup> “Em primeiro lugar, precisemos resumidamente (e por enquanto superficialmente, porque essa questão será tratada na segunda parte deste texto) qual é o objeto da seção I de *O capital*, ponto que é raramente bem compreendido. O objeto da seção I é a teoria da circulação simples enquanto *aparência do modo de produção capitalista*. Assim, a seção I trata da circulação de mercadorias e, entretanto, a teoria da circulação de mercadorias põe os fundamentos que nos remetem à produção (...) Ora, a teoria que apresenta a seção I é precisamente a teoria dessa aparência que é ‘negada’. Mas na seção I, porque se está no ponto de partida, põe-se entre parêntesis essa ‘negação’. A aparência ‘negada’ pelo sistema é, aqui, posta. O que é negativo, ou, antes, ‘negado’ no sistema aparece aqui em forma positiva. Com isto, já se tem a resposta ao problema de saber se a seção I tem por objeto o capitalismo. Ela tem por objeto o capitalismo no sentido de que ela trata da aparência do capitalismo, aparência que, como vimos, é ela própria unidade de uma essência e de uma aparência. Mas a seção I não tem por objeto o capitalismo, no sentido de que ela põe o que o capitalismo nega, de que ela apresenta como positivo o que no capitalismo é ‘negativo’. Se se quiser, a teoria da produção simples em *O capital* é a ‘negação de uma negação’. Este ser-‘negado’ do capitalismo que é a sua aparência, aparece aqui como um ser positivo: a ‘negação’ que o afeta é, aqui, negada. O objeto da seção I de *O capital* é pois de certo modo o capitalismo com os sinais invertidos, mas ‘sinais invertidos’ remete aqui menos à operação de ‘negar’ o que é positivo do que a de pôr o que na realidade está negado”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo I. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983, p.144 e p.184 (*passim*).

interior da circulação simples, que produz a liberdade, igualdade, autonomia da vontade e propriedade privada fundada no trabalho próprio como formas necessárias de sociabilidade. O verdadeiro éden dos direitos naturais do homem.

As mercadorias, entretanto, não são produzidas na circulação. Neste momento, elas apenas *circulam*, isto é, alteram as respectivas titularidades jurídicas. A apresentação dialética deve acompanhar essas *pessoas* contratantes a outro momento, rumo à construção de determinações mais precisas, concretas. Marx explica:

“Conhecemos agora a maneira pela qual é determinado o valor, que é pago ao possuidor dessa mercadoria peculiar, a força de trabalho, pelo possuidor de dinheiro. O valor de uso que este último recebe por sua vez na troca, só se mostra na utilização real, no processo de consumo da força de trabalho. Todas as coisas necessárias a esse processo, como matéria-prima etc., o possuidor de dinheiro compra no mercado e paga seu preço integral. O processo de consumo da força de trabalho é, simultaneamente, o processo de produção de mercadorias e de mais-valia. O consumo da força de trabalho, como o consumo de qualquer outra mercadoria, ocorre fora do mercado ou da esfera da circulação. Abandonemos, então, junto com o possuidor do dinheiro e o possuidor da força de trabalho, essa esfera ruidosa, *existente na superfície e acessível a todos os olhos, para seguir os dois ao lugar oculto da produção*, em cujo limiar se pode ler: *No admittance except on business. Aqui há de se mostrar não só como o capital produz, mas também como ele mesmo é produzido, o capital*. O segredo da fabricação de mais-valia há de se finalmente desvendar”<sup>185</sup>.

A apresentação deve passar da *circulação* à *produção*. Isso é fundamental para o aprofundamento dos sentidos categoriais até agora expostos e para a construção daqueles que estão por vir. A ampliação do valor lançado na circulação deve dar-se pelo consumo da força de trabalho, quer dizer, da mercadoria adquirida pelo possuidor do dinheiro.

Abandonar a circulação e ingressar no lugar oculto da produção são movimentos que introduzem algumas alterações significativas, certas mudanças de determinações nas categorias até agora apresentadas: o possuidor do dinheiro, capitalista em potência e o proprietário da força de trabalho, trabalhador em potência, devem passar ato. Logo se alteram as fisionomias das *dramatis personae*, isto é, das *pessoas* que contrataram como sujeitos juridicamente livres, iguais e autônomos no momento da circulação:

“Ao sair dessa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias – explica Marx numa passagem brilhante – da qual o livre-cambista *vulgaris* extrai concepções, conceitos e critérios

---

<sup>185</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.144/145; *Das Kapital I*, p.189. Grifo meu.



para seu juízo sobre a sociedade do capital e do trabalho *assalariado*, já se transforma, assim parece, em algo a fisionomia de nossa *dramatis personae*. O antigo possuidor do dinheiro marcha adiante como capitalista, segue-o o possuidor da força de trabalho como seu trabalhador; um, cheio de importância, sorriso satisfeito e ávido por negócios; o outro, tímido, contrafeito, como alguém que levou sua própria pele para o mercado e agora não tem mais nada a esperar, exceto o – curtume”<sup>186</sup>.

## 4. O DIREITO E A PRODUÇÃO DO CAPITAL: A LUTA DE CLASSES

### 4.1. Trabalho, mercadoria e valorização

Para que uma mercadoria circule, pressupõe-se sua existência. A permanência na esfera da circulação permite que esse pressuposto seja momentaneamente ignorado. A explicação científica do modo de produção capitalista, no entanto, impõe que essa pressuposição seja desde logo apresentada e compreendida<sup>187</sup>.

O que significa *produzir* uma mercadoria? Ora, a mercadoria é, antes de tudo, um *objeto externo*, uma *coisa*. Objeto externo remete a algo *fora* do sujeito, com o qual este se relaciona. O que existe *externamente* aos seres humanos são os elementos da natureza que podem ser apropriados por seu esforço próprio. A *produção* da mercadoria significa, pois, a produção de um bem, isto é, a aplicação de uma atividade humana racional e prática, orientada por finalidades determinadas, às substâncias da natureza com o objetivo de alterá-las e adequá-las a necessidades humanas. Essa atividade denomina-se simplesmente *trabalho (Arbeit)*<sup>188</sup>.

---

<sup>186</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.145; *Das Kapital I*, p.190/191.

<sup>187</sup> “Considerada em si mesma a circulação é *mediação dos dois extremos previamente admitidos*. Ela não supõe esses dois extremos. Enquanto totalidade da mediação, processo total, é pois necessário que ela própria seja mediatizada. *Do mesmo modo sua existência imediata é mera aparência. Ela é fenômeno de um processo que se desenrola nos seus bastidores*. É agora negada em cada um de seus elementos, enquanto mercadoria, dinheiro, e relação entre mercadoria e dinheiro, enquanto troca simples destes dois fatores, enquanto circulação”. MARX, Karl. *Fragmento da versão primitiva da Contribuição à crítica da economia política (1858)*. In: *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.333.

<sup>188</sup> “Antes de tudo – explica Marx – o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para a sua própria vida. Ao atuar por meio desse movimento sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza (...) Pressupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem. Uma aranha excuta operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colmeias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto idealmente. Ele não apenas efetua uma transformação na forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como

Tomado por seus aspectos mais simples e abstratos, o trabalho é a atividade que relaciona o homem à natureza, orientada por finalidades específicas e que adapta as substâncias naturais às necessidades humanas. É atividade comum a todas as épocas históricas e a todos os povos que habitaram, habitam e habitarão a terra. É processo de metabolismo entre homem e natureza, substrato da vida terrena, condição eterna e imutável de sociabilidade humana: *verdadeiro fundamento ontológico do ser social*<sup>189</sup>.

Antes de ser mercadoria, o produto do trabalho é uma coisa. Primeiro, o bem deve ser produzido para, apenas depois, assumir a forma mercantil. O trabalho produz o valor de uso; a troca o transforma em mercadoria. A característica específica do processo *capitalista* de trabalho é que está todo ele orientado para a produção mercantil. O modo capitalista de produção, portanto, não é simples processo de trabalho, mas processo de trabalho orientado à produção de mercadorias. Não simples produção mercantil, mas de mercadorias cuja finalidade é funcionar como meio para a ampliação do valor lançado na circulação. O trabalho e os respectivos valores de uso por ele produzidos estão completamente à mercê das necessidades postas pelas exigências de valorização do valor.

Um problema, no entanto, apresenta-se desde logo: se o capitalista adquire os meios de produção e a força de trabalho por seus respectivos *valores*, como é possível

---

lei (*als Gesetz*), a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato isolado. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é exigida a vontade orientada a um fim, que se manifesta como atenção durante todo o tempo de trabalho, e isso tanto mais quanto menos esse trabalho, pelo próprio conteúdo e pela espécie e modo de execução, atrai o trabalhador, portanto, quanto menos ele o aproveita, como jogo de suas próprias forças físicas e espirituais”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.149/150; *Das Kapital I*, p.192/193.

<sup>189</sup> “O processo de trabalho, como o apresentamos em seus elementos simples e abstratos, é atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer a necessidades humanas, *condição universal do metabolismo entre o homem e a Natureza, condição natural eterna da vida humana e, portanto, independente de qualquer forma desta vida, sendo antes igualmente comum a todas as suas formas sociais*. Por isso, não tivemos a necessidade de apresentar o trabalhador em sua relação com outros trabalhadores. O homem e seu trabalho, de um lado, a Natureza e suas matérias, do outro bastavam. Tão pouco como o sabor do trigo revela quem o plantou, pode-se reconhecer nesse processo as condições em que ele decorre, se sob o brutal açoite do feitor de escravos ou sob o olhar ansioso do capitalista, se Cicinnatus o realiza ao cultivar suas poucas *jugera* ou o selvagem ao abater uma fera com uma pedra”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.154; *Das Kapital I*, p.198/199. Grifo meu. Nesse sentido, a tese central do “velho” Lukács está, de maneira geral, muito correta: “Isso pode ser visto de imediato no *fato ontológico fundante do ser social, o trabalho*. Este, como Marx demonstrou, é um pôr teleológico conscientemente realidade, que, quando parte dos fatos corretamente reconhecidos no sentido prático e os avalia corretamente, é capaz de trazer à vida processos causais, de modificar processos, objetos etc. do ser que normalmente só funciona espontaneamente, e transformar entes em objetividades que sequer existiam antes do trabalho (...) *O modelo do pôr teleológico modificador da realidade torna-se, assim, fundamento ontológico de toda práxis social, isto é, humana*”. LUKÁCS, György. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível*. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010, p.43/44 e 45 (*passim*).

obter um *mais-valor*? Se a produção capitalista parte necessariamente da circulação, pois é nela que se adquirem as mercadorias necessárias à confecção do produto<sup>190</sup>, de onde provém o acréscimo de valor, haja vista que a esfera da circulação é marcada por relações de *equivalência*?<sup>191</sup>

O trabalho sobre o qual se eleva a produção capitalista é o *trabalho abstrato*, tomado sem consideração por suas características particulares e concretas. Trata-se do simples dispêndio de músculos, cérebro, sangue e energia humanos. O trabalho abstrato é a substância do valor. Logo, a grandeza de valor é dada pela quantidade de trabalho abstrato depositado em cada mercadoria. Nesse sentido, a *expansão* da magnitude do valor lançada da circulação depende da produção de um *novo* valor, isto é, de um valor que seja agregado àqueles que já existem: um *valor excedente*.

Ora, a única mercadoria cujo consumo do valor de uso significa trabalho, isto é, cuja utilização significa a produção de valor e, portanto, de acréscimo de valor, é a *força de trabalho*. Sabemos que esta mercadoria, como todas as outras, possui duplo aspecto: *valor* e *valor de uso*. Seu valor é dado pela quantidade de mercadorias necessárias à manutenção de um trabalhador vivo. Essa quantidade é representada em dinheiro e assume a forma de *salário* a ser percebido pelo trabalhador após determinado período de tempo<sup>192</sup>. Seu valor de uso, contudo, consiste em ser “fonte” de valor, “produzir” valor. O consumo da força de trabalho engendra um produto dotado de *valor*.

---

<sup>190</sup> “Todo esse seguimento – explica Marx –, a transformação de seu dinheiro em capital, se opera na esfera da circulação e não se opera nela. Por intermédio da circulação, por ser condicionado pela compra da força de trabalho no mercado. Fora da circulação, pois ela apenas introduz o processo de valorização, que ocorre na esfera da produção. E assim é *tout pour le mieux dans le meilleur des mondes possibles*”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.160; *Das Kapital I*, p.209.

<sup>191</sup> “Portanto, à medida que a circulação da mercadoria só condiciona uma mudança formal do seu valor, ela condiciona, quando o fenômeno ocorre sem sua pureza, *troca de equivalentes*. A própria economia vulgar, por pouco que pressinta o que seja valor, supõe por isso, sempre que ela, à sua maneira, queira considerar o fenômeno em sua pureza, que procura e oferta se igualam, isto é, que seu efeito simplesmente cessa. Se, portanto, em relação ao valor de uso, ambos os permutantes podem lucrar, ambos não podem ganhar no valor de troca. Aqui significa sobretudo: ‘Onde há igualdade não há lucro’. Mercadorias podem chegar a ser vendidas por preços que se desviam de seus valores, mas esse desvio aparece como violação da lei de troca de mercadorias. Em sua figura pura, *ela é uma troca de equivalentes*, portanto, não um meio de enriquecer em valor”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.133; *Das Kapital I*, p.173. Grifo meu.

<sup>192</sup> Vimos que no contrato de trabalho o dinheiro funciona como *meio de pagamento*. O trabalhador aliena sua força de trabalho ao capitalista e recebe o dinheiro apenas depois do empresário tê-la consumido no processo de produção. O trabalhador dá crédito ao empresário. Se o crédito fosse dado por outro capitalista, o dinheiro tornar-se-ia mercadoria e funcionaria como capital – o capitalista chamar-se-ia “banqueiro”. O tomador teria de pagar “juro”. Como o crédito é dado pelo trabalhador, ele assume o prejuízo. Esta é apenas uma dentre inúmeras formas de exploração do trabalho pelo capital que simplesmente não *aparecem* a olho nu.

Durante o período diário de trabalho, talvez oito horas, o trabalhador agrega às matérias-primas e meios de produção adquiridos pelo empresário o trabalho abstrato que tem a capacidade de *criar* valor. O assalariado, ao trabalhar, soma à quantidade de valor já existente, que já se encontra à sua disposição na forma de insumos e instrumentos produtivos, *novo valor*. Conclui-se que o empregado pode trabalhar tanto pelo período que *coincide* com o valor de sua força de trabalho, matérias-primas e meios de produção que já existem, como pode trabalhar por um período que *supera* esse valor:

“Examinemos a coisa mais de perto – explica Marx. O valor de um dia da força de trabalho importava em 3 xelins, porque nela mesma está objetivada meia jornada de trabalho, isto é, porque os meios de subsistência necessários para produzir diariamente a força de trabalho custam meia jornada de trabalho. Mas o trabalho passado que a força de trabalho contém, e o trabalho vivo que ela pode prestar, seus custos diários de manutenção e seu dispêndio diário, são duas grandezas inteiramente diferentes. A primeira determina seu valor de troca, a outra forma seu valor de uso. O fato de que meia jornada seja necessária para mantê-lo vivo durante 24 horas não impede o trabalhador, de modo algum, de trabalhar uma jornada inteira. *O valor da força de trabalho e sua valorização no processo de trabalho são, portanto, duas grandezas distintas*. Essa diferença de valor o capitalista tinha em vista quando comprou a força de trabalho. Sua propriedade útil, de poder fazer fios ou botas, era apenas uma *conditio sine qua non*, pois o trabalho para criar valor tem de ser despendido em forma útil. *Mas o decisivo foi o valor de uso específico dessa mercadoria ser fonte de valor e de mais valor do que ela mesma tem*. Esse é o serviço específico que o capitalista dela espera”<sup>193</sup>.

O capitalista adquire produtos necessários à confecção de botas durante um dia. Gasta 3 xelins com a força de trabalho, 3 xelins com o couro e 3 xelins com os cadarços. Investimento total para um dia de trabalho: 9 xelins. Ocorre, contudo, que o valor da força de trabalho representa meia jornada de trabalho, quatro horas diárias. Se o empresário utilizá-la por este período de tempo, logrará, ao final do processo, 9 xelins. Terá havido a modificação das matérias reunidas e a criação de novos *valores de uso*. A grandeza de *valor*, entretanto, permanecerá idêntica.

Se, por outro lado, o capitalista utilizar a força de trabalho ao longo de oito, dez ou doze horas, obterá tempo de trabalho abstrato que *excede* o valor da força de trabalho em quatro, seis ou oito horas, respectivamente. Ao final do processo terá *reproduzido* os 9 xelins e *produzido* um *valor novo*, correspondente a tantas horas quantas tenha feito o

---

<sup>193</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.159/160; *Das Kapital I*, p.207/208. Grifo meu exceto nas expressões em latim.

assalariado operar *além* do tempo que corresponde ao valor de troca de sua mercadoria. *Eis a produção do capital*<sup>194</sup>.

O processo de produção capitalista estaria, então, fundado em um engodo? A compra e venda da força de trabalho seria uma relação “injusta” na medida em que o empresário faz o empregado trabalhar por período que excede o valor de sua força de trabalho? O capitalista, em suma, teria enganado o trabalhador? Marx explica:

“Ele procede, no caso, segundo as leis eternas do intercâmbio de mercadorias. Na verdade, o vendedor da força de trabalho, como o vendedor de qualquer outra mercadoria, realiza seu valor de troca e aliena seu valor de uso. Ele não pode obter um, sem desfazer-se do outro. O valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, pertence tão pouco ao seu vendedor, quanto o valor de uso do óleo vendido, ao comerciante que o vendeu. O possuidor de dinheiro pagou o valor de um dia da força de trabalho; pertence-lhe, portanto, a utilização dela durante o dia, o trabalho de uma jornada. A circunstância de que a manutenção diária da força de trabalho só custa meia jornada de trabalho, apesar de a força de trabalho poder operar, trabalhar um dia inteiro, e por isso, o valor que sua utilização cria durante um dia é o dobro de seu próprio valor de um dia, é grande sorte para o comprador, mas, de modo algum, uma injustiça contra o vendedor”<sup>195</sup>.

Na *superfície* da sociedade capitalista, observada a olho nu, não há como perceber que o trabalhador opera para *além* do período de tempo que corresponde ao valor de sua força de trabalho. Pelo contrário. *Parece* que o valor recebido pelo empregado corresponde *inteiramente* ao tempo em que ele permanece à disposição do empresário. Apenas a análise científica, fundada na dialética marxiana, permite captar a conexão oculta que revela como o empregado trabalha por período de tempo superior ao que corresponde ao valor de sua força de trabalho.

#### **4.2. Extração do trabalho excedente e contradição jurídica**

---

<sup>194</sup> “Se comparamos o processo de formação de valor com o processo de valorização, vemos que o processo de valorização não é nada mais que um processo de formação de valor prolongado além de certo ponto. Se este apenas dura até o ponto em que o valor da força de trabalho pago pelo capital é substituído por um novo equivalente, então é um processo simples de produção de valor. Se ultrapassa esse ponto, torna-se processo de valorização (...) Vê-se: a diferença obtida anteriormente da análise da mercadoria, entre o trabalho enquanto criador de valor de uso e o mesmo trabalho enquanto criador de valor, apresenta-se agora como diferenciação dos diferentes aspectos do processo de produção. Como unidade do processo de trabalho e processo de formação de valor, o processo de produção é *processo de produção de mercadorias*; como unidade do processo de trabalho e processo de valorização, é ele *processo de produção capitalista, forma capitalista de produção de mercadorias*”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.161/162; *Das Kapital I*, p.209/211 (*passim*). Grifo meu.

<sup>195</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.160; *Das Kapital I*, p.208.

O processo de trabalho no capitalismo é unidade dos processos de formação de valor e de valorização. É produção de mercadorias apenas na medida em que estas funcionam como meio para a ampliação da grandeza de valor lançada no início da circulação. Se a força de trabalho não tivesse se transformado, ela própria, em mercadoria, se não se apresentasse como valor de troca e valor de uso que *cria* valor, o modo de produção capitalista não poderia existir.

Ocorre que, por mais que o capitalismo seja um modo de produção cujo objetivo único é valorizar o valor, ainda assim, é modo de *produção*, logo, *processo de trabalho*. A produção de mercadorias funda-se no trabalho *abstrato*, é certo. Mesmo este, contudo, não passa de uma *qualidade* do trabalho tal como se apresenta no capitalismo, assim como sua *qualidade* simultânea de ser trabalho útil, concreto<sup>196</sup>. Ao fim e ao cabo, portanto, o modo

---

<sup>196</sup> “O trabalhador não trabalha duas vezes ao mesmo tempo, uma vez para agregar, por meio de seu trabalho, valor ao algodão, e outra vez para conservar seu valor anterior, ou, o que é o mesmo, para transferir ao produto, o fio, o valor do algodão que transforma e do fuso com o qual ele trabalha. Antes, pelo contrário, pelo mero *acréscimo* de novo valor *conserva* o valor antigo. Mas como o acréscimo de novo valor ao objeto de trabalho e a conservação dos valores antigos no produto são dois resultados totalmente diferentes que o trabalhador alcança ao mesmo tempo, *embora trabalhe uma vez só durante esse tempo*, essa *dualidade* do resultado só pode explicar-se, evidentemente, pela *dualidade* de seu próprio trabalho. No mesmo instante, o trabalho, em uma condição (*Eigenschaft*), tem de gerar valor e em outra condição (*Eigenschaft*) deve conservar ou transferir valor (...) Portanto, em virtude de sua propriedade (*Eigenschaft*) abstrata, geral, como dispêndio de força de trabalho humana, o trabalho do fiandeiro agrega novo valor aos valores do algodão e do fuso, e em virtude de sua propriedade (*Eigenschaft*) concreta, específica, útil, como processo de fiação, transfere o valor desses meios de produção ao produto e recebe assim seu valor no produto. Daí a dualidade de resultado no mesmo instante (...) Esse efeito dual do *mesmo* trabalho em virtude de seu caráter dual se mostra tangivelmente em diversos fenômenos”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.165/166; *Das Kapital I*, p.214/215/216 (*passim*). Grifo meu. Os tradutores verteram a palavra “*Eigenschaft*” como “condição” e “propriedade” respectivamente. Parece que a tradução mais adequada seria “qualidade” ou, na pior das hipóteses, “característica”. Além de ser literalmente a mais indicada pelos dicionários, “qualidade” é uma categoria da Lógica de Hegel. Aliás, os tradutores, sempre que podem, optam por não utilizar palavras que, de alguma maneira, relacionam Marx diretamente a Hegel. Espero que seja apenas uma falsa impressão, pois seria lamentável esse tipo de conduta. A propósito da oposição entre trabalho abstrato e trabalho concreto, é de rigor o registro da análise de Ruy Fausto: “Marx diz do trabalho que ele é o contrário (*Gegenteil*) ou o contrário imediato (*unmittelbares Gegenteil*) ou o oposto (*Gegensatz*) do trabalho concreto; e do valor ele diz que é o contrário do valor de uso. Os críticos põem em dúvida o rigor dessa determinação. Ela seria efetivamente rigorosa? Percebe-se imediatamente que dizer que o trabalho abstrato é o contrário (ou contrário imediato) do trabalho concreto (e que o valor é o contrário do valor de uso) não tem muito sentido *se não se pensar o trabalho e o valor como universais concretos*. Se não se introduzir a universalidade concreta, como legitimar a ideia de oposição? (...) Tudo muda, se se pensar o trabalho abstrato (e também o valor) como universal concreto, isto é, como um objeto que contém ao mesmo tempo a universalidade e a singularidade. Nesse caso, e nesse caso somente, se poderá falar rigorosamente em contrariedade (...) É pois essa dupla condição que constitui objetivamente a tensão entre os dois objetos e permite falar legitimamente de contrariedade ou de oposição entre eles. (Observemos de passagem que, se Marx utiliza uma terminologia que não elimina a expressão do gênero: *trabalho abstrato*, *valor* – oposto a valor de uso – etc., o que mereceu a censura de Althusser, que não compreendeu o porquê dessa terminologia, – é porque ele quer exprimir que o gênero está ‘lá’, embora como universal singular). Esta coincidência entre o universal e o individual, Marx a assinala claramente nos textos citados (‘o animal ao lado do leão’ etc.): é como se o universal invadisse o particular, de onde a tensão, que estaria ausente se se tratasse só do gênero ou só do indivíduo. Mas o

capitalista de produção não passa de processo formal de extração de trabalho excedente. Marx esclarece:

“Vimos que o trabalhador, durante parte do processo de trabalho, apenas produz o valor de sua força de trabalho, isto é, o valor dos meios de subsistência de que necessita (...) Mas, como na parte da jornada de trabalho em que produz o valor diário da força de trabalho, digamos 3 xelins, ele produz apenas um *equivalente* ao valor dela já pago pelo capitalista e, portanto, repõe apenas o valor adiantado do capital variável pelo novo valor criado, *aparece* essa produção de valor como mera reprodução. A parte da jornada de trabalho, portanto, em que sucede essa reprodução, eu chamo de tempo de trabalho necessário, e de *trabalho necessário* o trabalho despendido durante esse tempo. Necessário ao trabalhador, por ser independente da forma social de seu trabalho. Necessário ao capital e seu mundo, por ser a existência contínua do trabalhador a sua base. O segundo período do processo de trabalho, em que o trabalhador labuta além dos limites do trabalho necessário, embora lhe custe trabalho, não cria para ele nenhum valor. Ele gera a mais-valia que sorri ao capitalista com todo o encanto de uma criação do nada. Essa parte da jornada de trabalho chamo de *tempo de trabalho excedente*, e o trabalho despendido nela: *mais-trabalho (surplus labour)*”<sup>197</sup>.

A mercadoria é uma coisa, portanto, produto do trabalho ou trabalho objetivado. O dinheiro é a mercadoria geral, a coisa em cujo corpo todas as outras mercadorias expressam seus valores. Como coisa mercantil, o dinheiro também é produto do trabalho; representa trabalho objetivado. A força de trabalho é a aptidão para trabalhar, a coisa mercantil como potência. Transformada, ela mesma, em mercadoria, a capacidade de trabalho, na medida em que necessita de outras mercadorias para sua subsistência, é trabalho objetivado<sup>198</sup>. Conclui-se, portanto, que a troca de mercadorias não passa do

---

entendimento (que não apreende esta coincidência) não vê na relação (mercadoria/dinheiro, por exemplo) mais do que uma diferença”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo I. “Abstração real e contradição: sobre o trabalho abstrato e o valor”. *Op. cit.*, p.97/98/99 (*passim*).

<sup>197</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.176; *Das Kapital I*, p.230/231. Grifo meu, exceto em “surplus labour”.

<sup>198</sup> “Enquanto valor, a própria força de trabalho representa apenas determinado quantum de trabalho social médio nela objetivado”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.141; *Das Kapital I*, p.184/185.

intercâmbio de trabalho humano sob a forma objetivada e alienada<sup>199</sup>, quer dizer, mediação de segunda ordem<sup>200</sup>.

É fundamental compreender a produção capitalista como forma de extração do mais-trabalho. As mediações de segunda ordem são formas específicas de organização do metabolismo social. Por isso, denunciam o caráter *histórico* dos modos de produção e as diferentes maneiras pelas quais ocorre a exploração de uma classe social por outra:

“Assim como, para a noção do valor em geral, é essencial concebê-lo como mero coágulo de tempo de trabalho, como simples trabalho objetivado – explica Marx –, é igualmente essencial para a noção de mais-valia concebê-la como mero coágulo de tempo de trabalho excedente, como simples mais-trabalho objetivado. Apenas a forma pela qual esse mais-trabalho é extorquido do produtor direto, do trabalhador, diferencia as formações socioeconômicas, por exemplo, a sociedade da escravidão da do trabalho assalariado”<sup>201</sup>.

Ao descer à esfera da produção, o empregado trabalha durante uma jornada inteira, digamos, oito horas diária. Ao longo de parte deste período, talvez quatro horas, simplesmente repõe o valor de sua força de trabalho. Trata-se do que Marx denomina de *trabalho necessário*. Necessário à subsistência do trabalhador e ao próprio capitalismo, na medida em que sua base é formada por trabalhadores vivos. No restante do período, as outras quatro horas, o empregado permanece trabalhando. O trabalho executado pelo tempo que supera a simples reprodução do valor de sua força de trabalho chama-se *trabalho excedente* ou *mais-trabalho*.

---

<sup>199</sup> “A redução analítica da mercadoria a trabalho – explica Marx –, sob a dupla forma de redução do valor de uso a trabalho concreto ou atividade produtiva para um fim determinado, e de redução do valor de troca a tempo de trabalho ou trabalho social igual, é o resultado crítico das pesquisas efetuadas durante mais de um século e meio pela economia política clássica, que começa na Inglaterra com William Petty, na França com Boisguillebert, e acaba naquela com Ricardo e na França com Sismondi”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.42.

<sup>200</sup> “O ponto de convergência dos aspectos heterogêneos da alienação – explica István Mészáros – é a noção de ‘trabalho’ (*Arbeit*). Nos *Manuscritos de 1844*, o trabalho é considerado tanto em sua acepção geral – como ‘atividade produtiva’: a determinação ontológica fundamental da ‘humanidade’ (*menschliches Dasein*), isto é, o modo realmente *humano* de existência) – como em sua acepção particular, na forma da ‘divisão do trabalho’ capitalista. É nesta última forma – a atividade estruturada em moldes capitalistas – que o ‘trabalho’ é a base de toda a alienação (...) O que Marx combate como alienação não é a mediação em geral, mas uma série de mediações de segunda ordem (propriedade privada – intercâmbio – divisão do trabalho), uma ‘mediação da mediação’, isto é, uma mediação *historicamente específica* da automediação *ontologicamente fundamental* do homem com a natureza. Essa ‘mediação de segunda ordem’ só pode nascer com base na ontologicamente necessária ‘mediação de primeira ordem’ – como a *forma* específica, *alienada*, desta última. Mas a própria ‘mediação de primeira ordem’ – a atividade produtiva como tal – é um fato ontológico absoluto da condição humana”. MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006, p.78 (*passim*).

<sup>201</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.176/177; *Das Kapital I*, p.231. Grifo meu.



Pois bem, comparado com a esfera da circulação, o momento da produção, formado pelos períodos que representam a reposição do valor da força de trabalho e a produção de um excedente, apresenta uma *contradição jurídica*.

O trabalhador travou com o capitalista um contrato por meio do qual alienou sua força de trabalho. Houve a venda da mercadoria em troca de dinheiro. A lei da circulação de mercadorias, que fundamenta o enlace de vontade entre essas duas *pessoas*, prescreve que se deve trocar equivalente por equivalente, valor contra valor. O trabalhador entregou ao capitalista sua força de trabalho pelo valor de 3 xelins. Do ponto de vista da circulação, quer dizer, da lei de equivalência que rege o intercâmbio mercantil, enfim, da perspectiva do direito que assiste a ambas as partes, o trabalhador apenas pode ser compelido a trabalhar pelo período que reproduz o valor que recebeu em troca de sua mercadoria, isto é, pelo tempo que corresponde ao valor de seu trabalho necessário.

O leitor logo percebe que há aí uma contradição. De acordo com Marx, “é essencial para a noção de mais-valia concebê-la como mero coágulo de tempo de trabalho excedente, como simples mais-trabalho objetivado”. Se o trabalhador operar apenas e tão somente pelo período que corresponde ao valor de sua força de trabalho, se objetivar nos materiais à sua disposição apenas trabalho necessário, não haverá trabalho excedente, portanto, não haverá mais-valor.

Capitalista e trabalhador encontram-se no mercado e firmam um contrato como pessoas. Fundados na lei da circulação de mercadorias, o empregado aliena ao empresário o uso de sua capacidade de trabalho. Ambas as partes trocam equivalente por equivalente, o que implica que o último execute um serviço pelo período que corresponde ao valor de sua força de trabalho. Nesse caso, entretanto, a produção do mais-trabalho e, conseqüentemente, do mais-valor, é impossível. A produção do capital funda-se justamente na apropriação de tempo de trabalho alheio excedente. É preciso que empresário e empregado contratem como pessoas, mantenham a relação de equivalência, e, ainda assim, o mais-valor seja produzido sem que o direito seja violado. Eis os termos do problema; ele aguarda solução.

### ***4.3. A aparência jurídica da relação entre capitalista e trabalhador***

#### ***4.3.1. A troca entre capital e trabalho: aparência e essência***

Se capitalista e trabalhador encontram-se no mercado e pactuam um contrato como pessoas juridicamente iguais, fundados na lei da circulação de mercadorias, então é evidente que trocam equivalente por equivalente, valor por valor. A troca de equivalentes demanda que, ao descer ao momento da produção, o empregado opere por um período de tempo que corresponda ao valor de sua mercadoria. Se trabalhar *além* desse período, a lei de equivalências será violada, pois haverá a apropriação, por parte do capitalista, de trabalho excedente sem contraprestação.

Ocorre que a troca entre capitalista e trabalhador é mera *aparência*. Uma vez que o mais-trabalho é extraído no momento da produção, pelo prolongamento da jornada de trabalho por período *além* do qual há a simples reprodução do valor da força de trabalho<sup>202</sup>, o processo de extorsão do trabalhador permanece imperceptível a olho nu. *Parece* que o empregado trabalha apenas e tão somente pelo tempo que corresponde ao valor de sua mercadoria<sup>203</sup>. A produção não revela a exploração do trabalhador, razão pela qual *parece* que os termos da equivalência, firmados contratualmente no momento da circulação, são mantidos.

Depois de tratar da reprodução simples, Marx apresenta a transformação da mais-valia em capital ou o processo de reprodução ampliada do capital. O dinheiro lançado na circulação transforma-se em capital. Essa transformação, contudo, não cessa, pois o movimento de autovalorização do valor é infinito. Encerrado o primeiro ciclo produtivo, produzidas e vendidas as primeiras mercadorias, logo tem início o segundo. Marx explica:

---

<sup>202</sup> “O prolongamento da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador teria produzido apenas um equivalente pelo valor de sua força de trabalho, e a apropriação desse mais-trabalho pelo capital – isso é a produção da mais-valia absoluta. *Ela constitui a base geral do sistema capitalista e o ponto de partida para a produção da mais-valia relativa*. Com esta, a jornada de trabalho está desde o princípio dividida em duas partes: trabalho necessário e mais-trabalho. Para prolongar o mais-trabalho reduz-se o trabalho necessário por meio de métodos pelos quais o equivalente do salário é produzido em menos tempo. A produção da mais-valia absoluta gira apenas em torno da duração de jornada de trabalho; a produção da mais-valia relativa revoluciona de alto a baixo os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.106; *Das Kapital I*, p.532/533. Grifo meu.

<sup>203</sup> “Na *superfície* da sociedade burguesa, o *salário* do trabalhador *aparece* como preço do trabalho, como um quantum determinado de dinheiro pago por um quantum determinado de trabalho. Fala-se aqui do *valor do trabalho* e chama-se sua expressão monetária de seu preço necessário ou natural. Por outro lado, fala-se dos preços de mercado *do trabalho*, isto é, dos preços que oscilam abaixo ou acima de seu preço necessário (...) O que se defronta diretamente ao possuidor do dinheiro, no mercado, não é, de fato, *o trabalho*, mas *o trabalhador*. O que este último vende é sua *força de trabalho*. Tão logo seu trabalho realmente começa esta já deixou de pertencer-lhe e portanto não pode mais ser vendida por ele. *O trabalho é a substância e medida dos valores, mas ele mesmo não tem valor* (...) A *forma salário* extingue, portanto, todo o vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e não pago. Todo trabalho *aparece* como trabalho pago”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.127/128/129; *Das Kapital I*, p.557/559/562 (*passim*). Grifos meus.

“Na medida em que a mais-valia, na qual consiste o capital adicional número I, foi o resultado da compra da força de trabalho por uma parte do capital original, compra que correspondeu às leis do intercâmbio de mercadorias e, *juridicamente considerada (juristisch betrachtet)*, não pressupõe mais do que a livre disposição por parte do trabalhador sobre suas próprias capacidades, por parte do possuidor do dinheiro ou mercadoria sobre os valores que lhe pertencem; na medida em que o capital adicional número II etc. é simples resultado do capital adicional número I, consequência, portanto, daquela primeira relação; na medida em que cada transação isolada corresponde constantemente à lei do intercâmbio de mercadorias, isto é, o capitalista sempre compra a força de trabalho e o trabalhador sempre a vende, e queremos mesmo admitir que por seu valor real, a lei da apropriação ou lei da propriedade privada, baseada na produção de mercadorias e na circulação de mercadorias, evidentemente se converte mediante sua própria dialética interna, inevitável, em seu contrário direto (*direktes Gegenteil*). O intercâmbio de equivalentes, que *apareceu* como a operação original, se torceu de tal modo que *se troca apenas na aparência*, pois, primeiro, a parte do capital que se troca por força de trabalho nada mais é do que uma parte do produto direto do trabalho alheio apropriado *sem equivalente*, e segundo, ela não somente é repostada por seu produtor, o trabalhador, como este tem de repô-la com novo excedente. *A relação de intercâmbio entre capitalista e trabalhador torna-se portanto apenas mera aparência pertencente ao processo de circulação, mera forma, que é alheia ao próprio conteúdo e apenas o mistifica*. A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo é que o capitalista sempre troque parte do trabalho alheio já objetivado, do qual se apropria incessantemente *sem equivalente*, por um quantum maior de trabalho vivo”<sup>204</sup>.

É claro que se capitalista e trabalhador trocassem equivalentes não haveria a produção capitalista. Não existe nenhuma troca entre empresário e empregado. Trata-se de uma *aparência real* produzida pelas formas de produção capitalistas. A força de trabalho, como qualquer outra mercadoria, tem seu preço fixado de antemão, que corresponde à expressão monetária de seu valor, do valor dos meios de subsistência necessários à sua sobrevivência. Por ocasião da assinatura do contrato, o trabalhador nada recebe, pois o dinheiro, nesse caso, funciona como meio de pagamento. Ocorre a alienação da mercadoria *antes* da realização de seu preço. O trabalhador concede “crédito” ao capitalista.

Ao descerem à esfera da produção, local em que ocorrerá o consumo da força de trabalho, o empregado espera trabalhar pelo período que corresponde ao preço de sua mercadoria. Nos termos do ajuste de vontades, contudo, ele foi contratado para trabalhar durante toda a jornada de trabalho fixada voluntariamente. *Parece* que o período de tempo durante o qual terá de operar corresponde exatamente ao valor de sua força de trabalho. A

---

<sup>204</sup> MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.166; *Das Kapital I*, p.609. Grifo meu.

forma salário, paga ao final do mês, refere-se à jornada inteira de trabalho que ele, empregado, teve de cumprir. *Parece*, portanto, que o dinheiro recebido corresponde à jornada inteira de trabalho. Observado a olho nu, sob quaisquer perspectivas, existe apenas a *aparência real* de que a jornada de trabalho e o salário recebido correspondem, única e exclusivamente, ao valor da mercadoria da qual o trabalhador é proprietário.

A forma da troca, *forma aparente*, “encobre” o conteúdo subjacente, qual seja, “que o capitalista sempre troque parte do trabalho alheio já objetivado, do qual se apropria incessantemente sem equivalente, por um quantum maior de trabalho vivo”. O modo de produção capitalista funda-se na extorsão do mais-trabalho por parte do capitalista, que, não obstante, *aparece* à luz do dia, a olho nu, como troca de equivalentes, como contrato juridicamente justo, uma vez que firmado com base de lei da circulação, que impõe sempre a troca de valores equivalentes:

“A troca entre capital e trabalho – explica Marx –, cujo resultado é o preço do trabalho, por mais que seja troca simples do ponto de vista do trabalhador, tem de ser não troca do ponto de vista do capitalista. O capitalista tem de obter mais valor do que deu. Considerada do ponto de vista do capital, a troca tem de ser somente uma troca *aparente*, *i.e.*, tem de fazer parte de uma determinação formal econômica distinta da correspondente à troca, caso contrário seriam impossíveis o capital como capital e o trabalho como trabalho em oposição ao capital. Eles se trocariam somente como valores de troca iguais que existem materialmente em modos de existência diferentes”<sup>205</sup>.

Pois bem, a relação jurídica, como vimos, é a forma da troca de mercadorias, isto é, de relações de equivalência. Se a troca entre capitalista e trabalhador *aparece* como algo que não é, quer dizer, se *aparece* como troca de equivalentes, quando, em sua *essência*, não passa da extorsão de trabalho excedente, seria a relação entre empresário e empregado uma relação jurídica por excelência?

Evidentemente não. Como afirma Marx, “a relação de intercâmbio entre capitalista e trabalhador torna-se, portanto, apenas mera *aparência* pertencente ao processo de circulação, mera *forma*, que é *alheia* ao próprio *conteúdo* e apenas o *mistifica*”<sup>206</sup>. Ora, se não existe troca, mas apenas *aparência* de troca. Também não existe direito, mas tão

---

<sup>205</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.252/253. “Para justificar o capital, para fazer sua apologia, os economistas buscam abrigo, por essa razão, nesse processo simples, explicam o capital justamente por um processo que torna sua existência impossível. Para demonstrar o capital, o demonstram omitindo-o”. *Idem, ibidem*, p.253.

<sup>206</sup> MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.166; *Das Kapital I*, p.609. Grifo meu.

somente *aparência* de forma jurídica. A relação entre capitalista e trabalhador não passa da relação de extorsão do sobretrabalho, do trabalho excedente, que assume, porém, a *aparência* de uma relação de equivalência, e, portanto, também a *aparência* de uma relação jurídica.

A diferença entre trabalho necessário e trabalho excedente não *aparece* a olho nu, na superfície da sociedade capitalista. A forma salário faz *parecer* que a remuneração percebida pelo trabalhador corresponde à totalidade do período em que permanece à disposição do capitalista, isto é, que se compra o *trabalho* e não a *capacidade* de trabalho. Finalmente, ninguém há de negar que, no mercado, empresário e empregado enlaçam suas vontades como pessoas livres, iguais, autônomas e proprietárias, trocando valores de uso de idênticos valores:

“Compreende-se, assim – explica Marx –, a importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa *forma de manifestação* (Erscheinungsform), *que torna invisível a verdadeira relação e mostra justamente o contrário dela* (sein Gegenteil), *repousam todas as concepções jurídicas* (Rechtsvorstellungen) *tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as pequenas mentiras da economia apologética (...)* O intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se de início à percepção exatamente do mesmo modo como a compra e a venda das demais mercadorias. O comprador dá determinada soma de dinheiro, o vendedor um artigo diferente do dinheiro. A *consciência jurídica* (Rechtbewußtsein) *reconhece aí no máximo uma diferença material que se expressa nas fórmulas juridicamente equivalentes: Do ut des, do ut facias, facio ut des, e facio ut facias*”<sup>207</sup>.

Na *superfície* da sociedade capitalista, observada a olho nu, a relação entre capitalista e trabalhador *aparece* como típica *relação jurídica*, simples troca de valores de uso de valores equivalentes, mero *contrato de direito privado* caracterizado pela fórmula “dou para que dê, dou para que faça; faço para que dê, e faço para que faça”. No momento da circulação trabalhador e capitalista são pessoas livres, autônomas e

---

<sup>207</sup> MARX, Karl. *O capital I* (2), p.130; *Das Kapital I*, p.562/563 (*passim*). Grifo meu, exceto na expressão em latim. “De resto, vale para a forma de manifestação (*Erscheinungsform*) ‘valor e preço do trabalho’ ou ‘salário’, em contraste com a *relação essencial* (*wesentlichen Verhältnis*), que *aparece*, o valor e o preço da força de trabalho, o mesmo que para todas as formas de manifestação (*Erscheinungsformen*) e seu fundo oculto (*verborgnen Hintergrund*). As primeiras reproduzem-se direta e espontaneamente como formas comuns e correntes de pensamento; o segundo tem de ser antes descoberto pela ciência. A Economia Política clássica aproxima-se da verdadeira relação das coisas, sem entretanto formulá-la conscientemente. Isso não lhe é possível enquanto ficar metida em sua pele burguesa”. *Idem, ibidem*, p.131/132; p.564.

proprietárias privadas. O contrato de trabalho, por fundar-se na *aparência* de que o salário corresponde ao valor do trabalho e não ao valor da força de trabalho, não deixa de ostentar os mesmos atributos do contrato de direito privado<sup>208</sup>.

É fundamental compreender que a relação social que une trabalhador a capitalista não é uma relação jurídica, mas *aparece* como tal. É, portanto, uma contradição que no capitalismo a exploração econômica seja juridicamente mediatizada pelo contrato de trabalho. A contradição, contudo, não deve ser negada, porém, *explicada*. A explicação desta contradição passa pela compreensão de que essa mediatização é “mera forma, que é alheia ao próprio conteúdo e apenas o mistifica”.

#### 4.3.2. *Gênese da ideologia jurídica*

É fundamental registrar que o intercâmbio entre capitalista e trabalhador é mera *aparência* de troca mercantil, de relação de equivalência. É importante, também, assinalar que se trata de uma *aparência contrária* à *essência* da relação; que essa forma de manifestação (*Erscheinungsform*) “torna invisível a verdadeira relação e mostra justamente o *contrário* dela (*sein Gegenteil*)”. Isso é necessário porque se sabe que sobre essa forma *aparente* “repousam todas as *concepções jurídicas* tanto do trabalhador como do capitalista, todas as *mistificações* do modo de produção capitalista, todas as suas *ilusões* de liberdade, todas as pequenas mentiras da economia apologética”.

Já vimos a relação entre ideologia e direito<sup>209</sup>. Do que se trata agora é de assinalar a *gênese da ideologia jurídica*. A explicação rigorosa desta *gênese* é necessária sobretudo porque ainda é, se não mal compreendida, certamente mal explicada<sup>210</sup>.

A *ideologia* não é uma construção intelectual proposital desenvolvida por membros ou representantes da classe capitalista com o objetivo distorcer a realidade de maneira tal que viabilize a dominação sobre os trabalhadores. Se assim fosse, tudo seria mais fácil para a crítica marxista e para o movimento de transformação da sociedade.

---

<sup>208</sup> Mesmo hoje não são poucos os autores da teoria jurídica tradicional, “metida em sua pele burguesa”, que sustentam, sem maiores problemas, que o direito do trabalho aloca-se tranquilamente na “grande árvore” do direito privado.

<sup>209</sup> Conferir o item 1.2.2 do capítulo 01.

<sup>210</sup> Edelman, por exemplo, afirma: “A ideologia jurídica denuncia-se delineando o seu ato de nascimento. E seu ato de nascimento é o postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito, isto é, um proprietário em potência, visto que é de sua essência apropriar-se da natureza”. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra (Portugal): Centelha, 1976, p.25.

Bastaria opor à descrição que distorce a realidade uma descrição que a apresente tal como ela é. Tudo seria resolvido no âmbito do esclarecimento e a passagem para o socialismo estaria assegurada. O problema, contudo, é muito mais complexo.

A *forma de manifestação* da relação entre capitalista e trabalhador, “que torna invisível a verdadeira relação e mostra justamente o contrário dela”, é a *real forma de aparecimento* da relação social. Não se trata de uma “ideia falsa” ou simplesmente “distorcida” da *verdadeira* relação que estaria “encoberta” por um discurso mistificador. Trata-se, antes, da interpretação superficial da forma de manifestação *real* de uma relação social efetivamente existente. A interpretação é mistificadora não porque há um esforço claro e consciente de “esconder” a verdadeira realidade, mas porque a realidade, ela mesma, apresenta-se a olho nu como seu *contrário*.

O juiz de direito, por exemplo, ao interpretar a relação entre empresário e assalariado, não “distorce” a realidade através de uma linguagem mistificadora; não produz um discurso propositalmente contrário àquilo que se apresenta perante seus olhos. O próprio juiz é levado pelo quiproquó real das formas capitalista de produção. Seu discurso é mistificador porque a própria realidade *aparece* de maneira mística. A ideologia não é a apresentação invertida da realidade, mas a interpretação superficial da realidade invertida<sup>211</sup>.

O artigo 1º do Código Civil brasileiro, ao prescrever que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem jurídica”, é um enunciado *ideológico*? Certamente sim. Entretanto, é preciso compreender de maneira adequada *por que* é ideológico. É necessário

---

<sup>211</sup> Não pretendo negar que existem discursos produzidos de maneira proposital, desenvolvidos pelas classes dominantes – em especial pelos veículos de comunicação –, que distorcem a realidade e têm como claro objetivo a manutenção do domínio da burguesia. É o que se pode chamar de *ideologia em sentido fraco*. Mesmo esses discursos, contudo, têm uma base prévia, a *ideologia em sentido forte*, que precisa *necessariamente* ser observada. Por exemplo, um discurso que, hoje, afirme ser necessária a existência de pessoas pobres porque Deus assim o quer, não tem uma eficácia de dominação tão grande quanto aquele que afirma que as pessoas pobres existem porque não se esforçam tanto quanto as pessoas ricas, que buscam a realização de seus projetos pessoais com redobrado afínco. Ademais, mesmo o pensamento de esquerda – e em certas circunstâncias *principalmente* ele – formula discursos ideológicos que distorcem e encobrem a realidade a pretexto de defender os interesses mais nobres da classe trabalhadora. Isso ficou historicamente registrado, por exemplo, no excelente prefácio que Herbert Marcuse redigiu à obra de Marx, *O dezoito brumário de Luís Bonaparte*: “O compromisso da dialética marxiana com a realidade impede o seu compromisso com o dogma: talvez em nenhuma outra parte a distância entre a teoria marxiana e a atual *ideologia marxista* seja tão grande quanto no reconhecimento da ‘abdicação’ do proletariado em um dos ‘anos mais esplêndidos de prosperidade industrial e comercial’”. MARCUSE, Herbert. “Prólogo”. In: MARX, Karl. *O dezoito brumário de Luís Bonaparte*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p.12. Grifo meu.

precisar a *gênese* desta ideologia. Afirmar que o ato de nascimento da ideologia jurídica “é o postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito”, não faz mais do que exigir uma segunda indagação: qual a *gênese* deste “postular”?

A explicação desdobra-se em duas observações. A categoria do sujeito de direito surge concretamente no momento da troca de mercadorias<sup>212</sup>. A relação social da troca produz esta forma de sociabilidade que adere aos guardiões das mercadorias. A objetividade de sujeito de direito, assim como a objetividade de valor das mercadorias, é uma objetividade *social* e não *natural*. Não há quaisquer células no indivíduo humano que determinem sua qualidade de sujeito.

Pois bem, a perspectiva segundo a qual a qualidade de sujeito de direito é uma qualidade *natural* dos seres humanos, inata àqueles que nascem com vida, que não tem qualquer relação com determinado modo de produção, sendo, antes, comum a todos eles, essa é precisamente uma perspectiva ideológica, talvez “o” ponto de vista ideológico<sup>213</sup>.

A categoria sujeito de direito é uma forma de pensamento socialmente válida para o capitalismo. Representa uma relação de sociabilidade objetiva para o modo de produção que se funda na troca de mercadorias. *Aparece* aos indivíduos como algo natural, eterno e imutável<sup>214</sup>. Este é justamente seu conteúdo *ideológico*. O sentido ideológico da categoria

---

<sup>212</sup> “Na realidade, a categoria de sujeito jurídico é, evidentemente, estabelecida no ato de troca que ocorre no mercado. E é justamente neste ato de troca que o homem realiza na prática a liberdade formal de autodeterminação (...) É justamente no ato de troca que o sujeito se manifesta pela primeira vez em toda a plenitude das suas determinações. O conceito, formalmente mais elaborado, de sujeito, que a partir desse momento abrange somente a capacidade jurídica, distancia-nos ainda mais do sentido histórico real desta categoria jurídica. Eis por que é tão difícil para os juristas renunciar ao elemento voluntário ativo quando elaboram os conceitos de ‘Sujeito’ e de ‘Direito subjetivo’”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.75; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.116/117 (*passim*).

<sup>213</sup> Nesse ponto Edelman está absolutamente correto: “A forma Sujeito de Direito vai produzir, se posso dizê-lo, a sua própria história. Falo, neste momento, de uma Forma Sujeito que é um produto da história, mas que, ao mesmo tempo, pretende produzir a sua própria história. *Esta pretensão é a pretensão última de toda a ideologia: sustentar um discurso antropológico, isto é, manter o discurso do homem eterno enquanto indivíduo*. É, por outras palavras, confessar a pretensão de que o processo da história nada mais é do que o seu próprio processo, e que a história é a história acabada e encerrada da propriedade privada. É neste lugar privilegiado da ‘autoprodução histórica’ da Forma Sujeito que a ideologia jurídica assume sua última função”. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia, op. cit.*, p.106. Grifo meu.

<sup>214</sup> “Fórmulas que não deixam lugar a dúvidas de que pertencem a uma formação social em que o processo de produção domina os homens – explica Marx –, e ainda não o homem o processo de produção, são consideradas por sua consciência burguesa uma necessidade natural tão evidente quanto o próprio trabalho produtivo. Por isso, ela trata as formas pré-burguesas do organismo social de produção como os padres da Igreja as religiões pré-cristãs. Até que ponto uma parte dos economistas é enganada pelo fetichismo aderido ao mundo das mercadorias ou pela *aparência objetiva das determinações sociais do trabalho* demonstra, entre outras coisas, a disputa aborrecida e insípida sobre o papel da Natureza na formação do valor de troca. Como o valor de troca é uma *maneira social específica* de expressar o trabalho empregado numa coisa, não



não pode ser percebido pela análise empírica, superficial, quotidiana, realizada pelos seres humanos que habitam a sociedade do capital. Apenas o ponto de vista científico, a dialética marxiana, permite o desbastar das aparências reais e o conhecimento dos nexos ocultos que revelam a verdadeira relação.

Até aqui, faz-se apenas a aproximação, cientificamente correta, entre a categoria sujeito de direito e a ideologia jurídica. Entretanto, a *gênese* desta categoria ainda espera por ser revelada, na medida em que depende da apresentação prévia da origem da própria figura do sujeito. Como dissemos, se o nascimento da ideologia jurídica é o postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito, é preciso explicar a gênese deste “postular”.

A origem deste “postular” está na *aparência* de juridicidade projetada pela relação de exploração travada entre capitalista e trabalhador, somada à generalização desta relação pela esfera produtiva, isto é, da transformação de toda a produção em relações de trabalho assalariado. Apenas a partir desse momento a ideologia jurídica firma-se como elemento “superestrutural” dominante da sociedade capitalista. Não deixa de ser uma contradição, sem dúvida, que a gênese da ideologia jurídica, a naturalização da figura do sujeito de direito, provenha de uma relação que é seu exato oposto. As contradições do modo de produção capitalista, como dissemos, não devem ser negadas, porém, esclarecidas:

“Esse resultado – explica Marx – torna-se inevitável tão logo a força de trabalho é vendida livremente como mercadoria pelo próprio trabalhador. *Mas também só a partir de então generaliza-se a produção de mercadorias, que se torna a forma típica de produção; somente a partir de então cada produto é, desde o início, produzido para a venda e toda a riqueza produzida passa pela circulação.* Somente então, quando o trabalho assalariado se torna sua base, a produção de mercadorias impõe-se a toda a sociedade; mas também somente então ela desenvolve todas as suas potencialidades ocultas”<sup>215</sup>.

A generalização da forma sujeito de direito por todo o organismo social; a elevação desta categoria a uma forma fundamental de sociabilidade; a incorporação deste conceito jurídico como elemento constitutivo da ideologia jurídica; enfim, o “postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito”, tem sua *gênese* na transformação da esfera produtiva em produção de mercadorias. E mais: a ideologia jurídica apenas pode firmar-se como elemento superestrutural dominante porque a relação de produção fundamental, a

---

pode conter mais matéria natural do que, por exemplo, a cotação de câmbio”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.76/77; *Das Kapital I*, p.95/96/97. (Grifo meu).

<sup>215</sup> MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.169; *Das Kapital I*, p.613. (Grifo meu).

compra e venda da força de trabalho, *aparece* como relação jurídica. Se não projetasse uma *aparência contrária à sua essência*, quer dizer, se revelasse seu fundo oculto, então a extorsão do mais-trabalho, a exploração do trabalhador pelo capitalista ficaria *visível* a olho nu e seria simplesmente impossível “postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito”.

#### **4.3.3. A conversão da lei de apropriação**

Na circulação simples de mercadorias a lei de apropriação funda-se no trabalho próprio. O circuito M–D–M pressupõe que o guardião produziu sua mercadoria e levou-a ao mercado para trocar por dinheiro. Pois bem, na circulação complexa (D–M–D’) essa lei ainda tem lugar? Vejamos cuidadosamente as etapas do movimento. O circuito inicia-se com o cristal monetário (D). O que se deve pressupor? Sem dúvida, que o possuidor do dinheiro já travou uma *primeira* troca de equivalentes. Estava de posse de uma mercadoria (M), foi ao mercado e alienou-a por dinheiro (D). Retorna agora ao mercado para adquirir outra mercadoria (M) cujo valor de uso satisfaça suas necessidades.

Se na circulação simples o pressuposto é o de que a propriedade em face da mercadoria deriva de trabalho próprio, na circulação complexa o pressuposto é o de que a posse do dinheiro deriva de uma troca *previamente* executada. No primeiro caso, o guardião é trabalhador esforçado; no segundo, contratante justo<sup>216</sup>.

No circuito D–M–D’, a força de trabalho, os meios de produção e as matérias-primas são adquiridos pelo capitalista no mercado, pela troca de equivalentes. Uma vez processados os elementos no ambiente da produção e acrescentado trabalho vivo ao trabalho morto objetivado nas matérias com as quais o trabalhador lidou, o capitalista deve retornar ao mercado para alienar as mercadorias produzidas. A criação do mais-valor dá-se na esfera da produção; sua realização ocorre na circulação. Conclui-se que as mercadorias produzidas pelo trabalhador *pertencem* ao capitalista como sua legítima propriedade.

Salta aos olhos que a lei de apropriação fundada no trabalho próprio ou por meio de prévia troca de equivalentes não coaduna com o modo capitalista de produção. A

---

<sup>216</sup> “Na suave Economia Política reinou desde sempre o idílio. Desde o início, o direito e o ‘trabalho’ (*Recht und Arbeit*) têm sido os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se de cada vez, naturalmente, ‘este ano’. Na realidade, os métodos da acumulação primitiva são tudo, menos idílicos”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.262; *Das Kapital I*, p.742.

produção do mais-valor funda-se na extorsão do trabalho alheio sem equivalente, no exato oposto da lei que tem lugar no momento da circulação:

“Portanto, por ter recebido em troca a capacidade de trabalho *como equivalente*, o capital recebeu em troca *sem equivalente* o tempo de trabalho – na medida em que este excede o tempo contido na capacidade de trabalho; *por meio da forma da troca*, apropriou-se de tempo de trabalho alheio *sem troca*. Por isso, a troca torna-se puramente formal e, como vimos, no desenvolvimento posterior do capital é abolida também a aparência de que o capital troca pela capacidade de trabalho outra coisa que não o seu próprio trabalho objetivado; ou seja, abole enfim a aparência de que troca alguma coisa por ela (...) Nessa troca, portanto, o trabalhador dá pelo equivalente do tempo de trabalho nele objetivado o seu tempo de trabalho vivo, criador e multiplicador do valor. Ele se vende como efeito. Como causa, como atividade, ele é absorvido pelo capital e encarnado nele. *Assim, a troca se converte no seu oposto, e as leis da propriedade privada – a liberdade, igualdade, propriedade – a propriedade sobre o próprio trabalho e a livre disposição sobre ele – se convertem na privação da propriedade por parte do trabalhador e alienação [Entäusserung] do seu trabalho, no seu comportamento em relação a ele como propriedade alheia, e vice-versa*”<sup>217</sup>.

Do ponto de vista científico, quer dizer, a partir da análise do modo de produção capitalista em sua *totalidade*, considerada a *produção* como fundamento do sistema e a circulação como momento subordinado, fica claro que a lei de apropriação fundada no próprio trabalho ou na prévia troca é apenas a *aparência contrária* de um sistema cuja *essência* é a apropriação do mais-trabalho sem equivalente. *A troca converte-se em seu contrário*.

Se na superfície da sociedade, cuja *forma de aparecimento* é a circulação simples, vigoram os pressupostos que decorrem da troca simples de mercadorias: liberdade, igualdade, propriedade e autonomia da vontade. A análise científica do nexos oculto, contudo, permite compreender que tais pressupostos “convertem-se” em seus opostos, ou, antes, são mera *aparência*. Essencialmente, o que existe é: constrangimento social, desigualdade, propriedade fundada na extorsão e irrelevância da vontade<sup>218</sup>.

---

<sup>217</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.564.

<sup>218</sup> “Essa mudança de perspectiva – explica Ruy Fausto – que representa na realidade uma mudança de sentido, objetiva, do processo, constitui o que Marx chama de *interservação da lei da apropriação ou da propriedade*, interservação cujos dois momentos poderiam ser resumidos da seguinte maneira: uma volta do capital ou cada volta do capital obedece à lei de apropriação ou de propriedade das economias mercantis, lei segundo a qual a apropriação dos produtos se faz pela troca de equivalentes e depende, em última instância, do trabalho próprio. Mas a repetição das voltas do capital – e portanto o cumprimento reiterado da lei de apropriação pelo trabalho e pela troca de equivalentes – *interverte esta lei na lei de apropriação capitalista*, apropriação sem equivalente do trabalho alheio”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo I. *Op. cit.*, p.48. “Dialética marxista, humanismo e anti-

O modo de produção capitalista, como todas as formas sociais de produção que o antecederam, funda-se na extorsão do mais-trabalho, na apropriação, por uma minoria, do trabalho excedente executado pela maior parte da sociedade. A particularidade que o torna “imune” a críticas é a *forma de aparecimento* desse fundamento. No lugar de revelar a opressão e exploração que são seus alicerces, projeta a *aparência contrária* de liberdade, igualdade, propriedade fundada no trabalho próprio e autonomia da vontade<sup>219</sup>.

É preciso registrar uma observação importante. É verdade que a relação social entre capitalista e trabalhador *aparece* como seu contrário. Trata-se de uma relação de exploração, de extorsão do mais-trabalho, que *aparece* como relação jurídica. É verdade, também, que a *revelação* desse fundo oculto permite compreender que a lei de apropriação que vige na circulação simples *converte-se* em seu contrário, isto é, em lei de apropriação fundada na extração de trabalho excedente *sem equivalente*.

Entretanto, é necessário pontuar, também, que esta conversão não anula a lei de troca de equivalentes que tem lugar na circulação simples de mercadorias. Pelo contrário. A grande “perspicácia” do modo de produção capitalista está em que a lei de apropriação fundada na exploração do mais-trabalho alheio desenvolve-se por *intermédio* da lei de apropriação fundada no trabalho próprio e a *mantém* como momento *aparente* de todo o sistema. Não ocorre a violação da lei ou sua violação, mas sua manutenção e prestígio máximo, *exceto* que é “convertida” em *aparência*, em forma fenomenal de manifestação do sistema:

“Originalmente, o direito de propriedade *apareceu-nos* (*erschien*) fundado sobre o próprio trabalho. Pelo menos tinha de valer essa suposição, já que somente se defrontam possuidores de mercadorias com iguais direitos, e o meio de apropriação da mercadoria alheia porém é apenas a alienação da própria mercadoria e esta pode ser produzida apenas mediante trabalho. A propriedade *aparece* (*erscheint*) agora, do lado do capitalista, como direito de apropriar-se de trabalho alheio não-pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de

---

humanismo”. “E o que há de importante nessa intersversão – e é por isso que há rigorosamente intersversão – é que a inversão se faz pela própria aplicação das leis da circulação simples”. *Idem, ibidem*, p.192. “Circulação de mercadorias, produção de mercadorias”.

<sup>219</sup> Eis o fundamento da ideologia em geral e da ideologia *jurídica* em particular. A interpretação da “realidade” capitalista a partir da consideração das *falsas aparências* como se fossem a *única e autêntica realidade*, sem preocupação em desvendar os nexos que existem para além destas aparências, sem compreender o fundo oculto e as relações essenciais subjacentes, essa interpretação só pode redundar num conhecimento – “popular” ou “científico”, não importa – *ideológico*. Conclui-se, portanto, que a *ideologia* não é uma perspectiva cuja exclusividade pertence às classes dominantes. A classe trabalhadora – e principalmente ela – interpreta a realidade capitalista a partir da circulação simples de mercadorias, logo, dos pressupostos de liberdade, igualdade e propriedade legítima.

apropriar-se de seu próprio produto. A separação entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, *aparentemente*, se originava em sua identidade. Por mais que o modo de produção capitalista *pareça* (*scheint*) ofender as leis originais da produção de mercadorias, ele não se origina de maneira alguma da violação mas, ao contrário, da aplicação dessas leis (...) A lei do intercâmbio requer igualdade apenas para os valores de troca das mercadorias reciprocamente alienadas. Ela até mesmo exige, desde o princípio, a diversidade de seus valores de uso e não tem absolutamente nada a ver com seu consumo, que somente começa depois de realizado o negócio. A transformação original do dinheiro em capital realiza-se na mais perfeita harmonia com as leis econômicas da produção de mercadorias e com o direito de propriedade delas derivado”<sup>220</sup>.

A apreensão científica do modo de produção capitalista e de seu funcionamento a partir da perspectiva da totalidade, considerando a produção como momento fundamental e a circulação como momento derivado, permite compreender que o direito de propriedade *aparece* agora, do lado do capitalista, “como direito de apropriar-se de trabalho alheio não-pago” e, do lado do trabalhador, “como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto”. Para o empresário, a propriedade *aparece* como direito; para o trabalhador, como restrição. Como afirma Marx, contudo, o “direito do mais forte é ainda direito”. A propriedade capitalista *aparece* como vínculo jurídico legítimo e plenamente de acordo com as leis jurídicas essenciais que têm lugar na circulação simples de mercadorias.

A circulação simples não deixa de existir no capitalismo. É apenas absorvida no seio da circulação complexa e promovida a *modo único de aparecimento*. A troca que o trabalhador efetua para obter as mercadorias necessárias à sua subsistência é momento da circulação simples. A troca que o capitalista executa para obter seus meios pessoais de vida é momento da circulação simples. Finalmente, a troca que empresário e assalariado efetuam como mecanismo de integração deste à esfera da produção *aparece* como momento da circulação simples. O sistema todo é ou *aparece* como circuito simples.

Eis a beleza do capitalismo! Um modo de produção fundado na extorsão do mais-trabalho, mas que *aparece* como seu exato oposto: propriedade fundada no trabalho próprio. Uma forma de produzir fundada na exploração, que não apenas conserva como promove a modo único de *aparecimento* a lei da troca de equivalentes. Enfim, um sistema produtivo que não enseja senão a improbidade e a injustiça, mas que *aparece* como éden dos direitos naturais do homem.

---

<sup>220</sup> MARX, Karl. *O capital I* (2), p.166/167; *Das Kapital I*, p.609/610/611 (*passim*). Grifo meu.

#### 4.4. *Direito e luta de classes*

##### 4.4.1. *A fixação da jornada de trabalho*

O *fundamento* do modo de produção capitalista está na extorsão do trabalho excedente produzido pelo assalariado. O empresário compra a mercadoria força de trabalho por seu valor de mercado. Recebe, contudo, um valor de uso dotado da potência de criar valor. Ao integrar essa mercadoria aos meios de produção e matérias-primas já adquiridos, o capitalista está apto a produzir mais-valor. Marx desvenda o segredo recôndito da sociedade capitalista: o capital é produzido e reproduzido pelo próprio trabalho.

A extração do mais-trabalho pressupõe a noção de trabalho necessário. Como vimos, este significa a parte do período de trabalho em que o assalariado apenas reproduz o valor de sua mercadoria. A atividade executada *para além* desse momento é o trabalho excedente, apropriado pelo capitalista sem equivalente. Pois bem, “a soma do trabalho necessário e do mais-trabalho, dos períodos em que o trabalhador produz o valor de reposição de sua força de trabalho e a mais-valia forma a grandeza absoluta de seu tempo de trabalho – a jornada de trabalho (*working day*)”<sup>221</sup>.

Uma vez que se compreende que a jornada de trabalho é formada pela soma dos períodos que correspondem ao trabalho necessário e excedente, compreende-se, também, que o capitalista tem a seu dispor duas maneiras por meio das quais pode elevar a quantidade de mais-valor produzido, isto é, a *taxa de mais-valor*: prolongar ao máximo a jornada de trabalho, de maneira que o período que corresponde ao trabalho excedente cresça proporcionalmente, ou diminuir ao máximo o tempo que representa trabalho necessário, de maneira que, indiretamente, o tempo de trabalho excedente aumente<sup>222</sup>.

---

<sup>221</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.185; *Das Kapital I*, p.244.

<sup>222</sup> É o que Marx denomina respectivamente de *mais-valor absoluto* e *mais-valor relativo*. “O prolongamento da jornada de trabalho para além do ponto em que o trabalhador teria produzido apenas um equivalente pelo valor de sua força de trabalho, e a apropriação de mais-trabalho pelo capital – *isso é a produção da mais-valia absoluta*. Ela constitui a base geral do sistema capitalista (*Sie bildet die allgemeine Grundlage des kapitalistischen Systems*) e o ponto de partida para a *produção da mais-valia relativa*. Com esta, a jornada de trabalho está desde o princípio dividida em duas partes: trabalho necessário e mais-trabalho. Para prolongar o mais-trabalho reduz-se o trabalho necessário por meio de métodos pelos quais o equivalente do salário é produzido em menos tempo. A produção de mais-valia absoluta gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção da mais-valia relativa revoluciona de alto a baixo os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais (...) Pressupondo-se que a força de trabalho seja paga por seu valor, encontramos frente a estas alternativas: dada a força produtiva de trabalho e seu grau normal de intensidade, só é possível aumentar a taxa de mais-valia mediante o prolongamento absoluto da jornada de trabalho; por outro lado, dada a limitação da jornada de trabalho, só é possível aumentar a taxa de mais-valia mediante mudança da grandeza de suas partes integrantes, trabalho necessário e mais-trabalho, o que, por sua vez, se o salário não

Todo o movimento de extração de mais-trabalho sem equivalente dá-se no interior da esfera produtiva e é imperceptível a olho nu. Na superfície da sociedade capitalista *aparecem* apenas as mais justas relações contratuais e suas formas de sociabilidade decorrentes: liberdade, igualdade, propriedade privada e autonomia da vontade. A constatação dessa dialética específica entre *aparência* e *essência*, todavia, não nos exime de esclarecer a maneira pela qual é fixada a jornada de trabalho e, a partir daí, como se dá a relação entre mais-valor absoluto e relativo.

Sabe-se que trabalhador e capitalista encontram-se no mercado e ajustam suas vontades como *peças* livres, isto é, sujeitos de direitos iguais. Opera-se a troca das mercadorias, a substância econômica cuja forma jurídica é expressa no contrato, desenvolvido legalmente ou não. Tanto a troca como a relação de direito são meras *aparências* postas pelo movimento. São, contudo, *aparências reais*, que impregnam os sentidos e cérebros dos indivíduos que vivem na sociedade capitalista. Não basta, portanto, apontá-las como simples *aparências* e abandoná-las à própria sorte. É necessário explicar como, a despeito delas, fixa-se a jornada de trabalho numa medida tal que permita a produção e reprodução do capital.

O que é a uma *jornada de trabalho*? O período em que o assalariado permanece à disposição do capitalista, trabalhando. Não existe, contudo, uma jornada “natural” de trabalho. Não há quaisquer elementos na natureza que indiquem que o trabalhador deve trabalhar tantas ou quantas horas por dia para o capitalista. “A jornada de trabalho é, portanto, determinável, mas em si e para si, indeterminada”<sup>223</sup>.

Não se pode negar, no entanto, que a natureza impõe *limites* à jornada de trabalho. Dado que o dia possui vinte e quatro horas, este seria o limite máximo em que o empregado poderia trabalhar diariamente. Sabe-se, contudo, que a natureza determina ao ser humano, seja ele capitalista ou trabalhador, um período obrigatório de descanso, repouso, alimentação etc. Logo, o assalariado pode trabalhar por vinte e quatro horas, *exceto* os períodos em que necessita interromper a jornada em virtude de causas naturais. Além do mais, existem limites morais à jornada de trabalho, que consistem nas necessidades sociais dos trabalhadores. Certas religiões, por exemplo, determinam que o

---

deve cair abaixo do valor da força de trabalho, pressupõe mudança na produtividade ou intensidade do trabalho”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.106/107; *Das Kapital I*, p532/533/534 (*passim*). Grifo meu.

<sup>223</sup> MARX, Karl. *O capital I* (1), p.188; *Das Kapital I*, p.246.

fiel guarde um dia da semana. Tais são os limites impostos à jornada de trabalho, foras dos quais não há limite preestabelecido<sup>224</sup>.

Uma vez que não existe uma jornada “natural” de trabalho, apenas limites físicos e morais, como se fixa, então, na prática, tal jornada? Ora, o único vínculo que une capitalista e trabalhador é o *contrato de trabalho* pactuado entre sujeitos de direito, pessoas juridicamente livres e iguais, fundados na relação de equivalência posta pela lei do intercâmbio de mercadorias:

“Vê-se que – explica Marx: abstraindo limites extremamente elásticos, da natureza do próprio intercâmbio de mercadorias não resulta nenhum limite à jornada de trabalho, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. *O capitalista afirma seu direito como comprador (Der Kapitalist behauptet sein Recht als Käufer)*, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar onde for possível uma jornada em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito como vendedor (*der Arbeiter behauptet sein Recht als Verkäufer*), quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada grandeza normal. *Ocorre aqui, portanto, uma antinomia, direito contra direito (Es findet hier also eine Antinomie statt, Recht wider Recht)*, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias. *Entre direitos iguais decide a força (Zwischen gleichen Rechten entscheidet die Gewalt)*. E assim a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se na história da produção capitalista como uma luta ao redor dos limites da jornada de

---

<sup>224</sup> “Uma pessoa pode, durante o dia natural de 24 horas, despender apenas determinado quantum de força vital. Dessa forma, um cavalo pode trabalhar, um dia após o outro, somente 8 horas. Durante parte do dia, a força precisa repousar, dormir, durante outra parte a pessoa tem outras necessidades físicas a satisfazer, alimentar-se, limpar-se, vestir-se etc. Além desse limite puramente físico, o prolongamento da jornada de trabalho esbarra em limites morais. O trabalhador precisa de tempo para satisfazer as necessidades espirituais e sociais, cuja extensão e número são determinados pelo nível geral de cultura. A variação da jornada de trabalho se move, portanto, dentro de barreiras físicas e sociais. Ambas as barreiras são de natureza muito elástica e permitem as maiores variações. Dessa forma encontramos jornadas de trabalho de 8, 10, 12, 14, 16, 18 horas, portanto, com as mais variadas durações”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.188; *Das Kapital I*, p.246/247. A propósito, a jornada “normal” de trabalho, de oito horas diárias, só foi conquistada após a Primeira Guerra Mundial. Teria a Revolução Russa, que ocorreu em 1917, alguma influência nessa conquista da classe trabalhadora? “A segunda restrição é que a reação da direita respondeu não ao bolchevismo como tal, mas a todos os movimentos que ameaçavam a ordem existente da sociedade ou podiam ser culpados pelo seu colapso, especialmente a classe operária organizada. Lênin era mais o símbolo dessa ameaça do que a realidade concreta, que, para a maioria dos políticos era representada não tanto pelos partidos trabalhistas socialistas, de líderes bastante moderados, mas pelo surto de poder, confiança e radicalismo dos operários, que davam aos velhos partidos socialistas uma nova força política e, de fato, transformaram-nos em esteios indispensáveis aos Estados liberais. *Não por acaso, no imediato pós-guerra, a exigência principal dos agitadores socialistas desde 1889 foi concedida quase em toda parte da Europa: o dia de trabalho de oito horas*”. HOBBSAWN, Erich. *Era dos extremos: o breve século XX*. 2a ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 128. Grifo meu.



trabalho – *uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora*<sup>225</sup>.

A fixação da jornada de trabalho teria que constar do contrato de trabalho. Entretanto, da lei de intercâmbio de mercadorias, que determina sejam trocados equivalente contra equivalente, não resulta qualquer limite à jornada de trabalho. O capitalista afirma seu direito como comprador e formula a pretensão jurídica justa de que o assalariado trabalhe por vinte e quatro horas sem parar<sup>226</sup>. O trabalhador afirma seu direito e formula a pretensão jurídica justa de que trabalhe apenas durante o período que corresponde ao valor de sua força de trabalho: “eu exijo a jornada normal de trabalho, porque exijo o *valor (Wert)* de minha mercadoria, como qualquer outro vendedor”<sup>227</sup>.

#### **4.4.2. Antinomia jurídica e apresentação das classes sociais**

Capitalista e trabalhador firmam um contrato por meio do qual alienam suas respectivas mercadorias. O primeiro comprometeu-se a entregar dinheiro ao final de determinado período. O segundo comprometeu-se a entregar, desde logo, o valor de uso de sua mercadoria para que seja utilizada pelo comprador. O contrato funda-se na lei do intercâmbio de mercadorias que prescreve sejam trocados equivalente por equivalente.

---

<sup>225</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.190; *Das Kapital I*, p.249. Grifo meu.

<sup>226</sup> “O capitalista apoia-se pois sobre a lei do intercâmbio de mercadorias. Ele, como todo comprador, procura tirar o maior proveito do valor de uso de sua mercadoria”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.189; *Das Kapital I*, p.247.

<sup>227</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.190; *Das Kapital I*, p.248/249. “De repente, porém, levanta-se a voz do trabalhador, que estava emudecida pelo bombar do processo de produção: A mercadoria que te vendi distingue-se da multidão das outras mercadorias pelo fato de que seu consumo cria valor maior do que ela mesma custa. Essa foi a razão por que a compraste. O que do teu lado *aparece* como valorização do capital *é* da minha parte dispêndio excedente de força de trabalho. *Tu e eu só conhecemos, no mercado, uma lei, a do intercâmbio de mercadorias.* E o consumo da mercadoria não pertence ao vendedor que a aliena, mas ao comprador que a adquire. A ti pertence, portanto, o uso de minha força de trabalho diária. Mas por meio do seu preço diário de venda tenho de reproduzi-la diariamente para poder vendê-la de novo. Sem considerar o desgaste natural pela idade etc., preciso ser capaz amanhã de trabalhar com o mesmo nível normal de força, saúde e disposição que hoje. Tu me predicas constantemente o evangelho da ‘parcimônia’ e da ‘abstinência’. Pois bem! Quero gerir meu único *patrimônio*, a força de trabalho, como um administrador racional, parcimonioso, abstando-me de qualquer desperdício tolo da mesma. Eu quero diariamente fazer fluir, converter em movimento, em trabalho, somente tanto quanto dela seja compatível com a sua duração normal e seu desenvolvimento sadio. Mediante prolongamento desmesurado da jornada de trabalho, podes em 1 dia fazer fluir um quantum de minha força de trabalho do que é maior do que posso repor em 3 dias. O que tu assim ganhas em trabalho, eu perco em substância de trabalho. A utilização de minha força de trabalho e a espoliação dela são duas coisas totalmente diferentes (...) Pagas-me a força de trabalho de 1 dia, quando utilizas a de 3 dias. *Isso é contra nosso trato e a lei de intercâmbio de mercadorias.* Eu exijo, portanto, uma jornada de trabalho de duração normal e a exijo sem apelo a teu coração, pois em assuntos de dinheiro cessa a boa vontade. Poderás ser um cidadão modelar, talvez sejas membro da sociedade protetora dos animais, podes até estar em odores de santidade, mas a coisa que representas diante de mim é algo em cujo peito não bate nenhum coração. O que parece bater aí é a batida de meu próprio coração”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.190; *Das Kapital I*, p.248. Grifo meu.

Muito embora a relação entre empresário e assalariado assuma a *aparência* de troca de mercadorias, portanto, também *aparência* de relação jurídica, trata-se de uma *aparência real*, conseqüentemente, de uma forma de sociabilidade objetiva e válida para o modo de produção capitalista.

Ao passarem à esfera da produção, no entanto, põe-se o problema de saber *por quanto tempo* o trabalhador deve operar. Dado que a jornada de trabalho compõe-se dos períodos que correspondem ao trabalho necessário e ao trabalho excedente, e sabendo que o mais-valor representa justamente este último, é claro que o capitalista pretende utilizar a força de trabalho, se possível, pelo período de vinte e quatro horas, descontado o tempo em que o trabalhador precisa descansar<sup>228</sup>. O assalariado, por sua vez, resiste, porque sabe muito bem a diferença entre *utilização* e *espoliação* da força de trabalho.

Fundados na lei de equivalentes e munidos do contrato de trabalho, ambos formulam suas pretensões jurídicas legítimas à luz do ajuste de vontades autônomo livremente pactuado no âmbito do mercado. Os interesses são claramente opostos e colidem no momento em que as partes insistem no valor representado nas mercadorias alienadas. O capitalista afirma *seu* direito; o trabalhador afirma *seu* direito. “Ocorre aqui – afirma Marx –, portanto, uma *antinomia, direito contra direito*, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias”.

A antinomia jurídica, tal como Marx a compreende, significa o *impasse* oriundo do conflito de interesses jurídicos. Cada uma das pessoas, partes do contrato, formula sua pretensão com fundamento no ajuste. Ocorre, contudo, que “da natureza do próprio intercâmbio de mercadorias não resulta nenhum limite à jornada de trabalho, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho”. Diante de uma antinomia jurídica surge o *impasse*; diante do *impasse*, como proceder? Como afirma Marx, “entre direitos iguais decide a força (*Gewalt*)”.

O *impasse* não é solucionado nos termos do direito porque este pressupõe pessoas munidas de interesses jurídicos fundados no prévio acordo de vontades. Pessoas, ademais, *iguais*, que não podem, portanto, impor sua vontade à alheia. O direito não expressa, por sua natureza, relações de desigualdade, superioridade ou hierarquia. Pelo contrário. A

---

<sup>228</sup> “Apropriar-se de trabalho durante todas as 24 horas do dia é, por conseguinte, o impulso imanente da produção capitalista”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.206; *Das Kapital I*, p.271.

forma jurídica expressa a relação econômica da troca de mercadorias, logo, igualdade, liberdade, autonomia e propriedade privada. A solução da antinomia jurídica não se dá pelo direito. Dá-se, antes, pela força, violência e coerção (*Gewalt*).

Nesse momento, Marx apresenta pela primeira vez uma categoria fundamental: o capitalista e o trabalhador *coletivos*, ou, em outras palavras, a *classe dos capitalistas e trabalhadores*. A antinomia jurídica não é solucionada pelo direito, pois a forma jurídica expressa relações de equivalência pactuadas entre *pessoas*, quer dizer, sujeitos de direito que não admitem a imposição de uma pretensão em face da outra. A solução, pois, está na violência. Não a violência individual, mas a violência coletiva: *a luta de classes* (*Klassenkampf*).

Se capitalista e trabalhador contrataram como *pessoas*, portanto, como sujeitos juridicamente iguais, em que sentido poder-se-ia pensar em uma *antinomia jurídica*? Além do mais, como admitir que uma relação entre *pessoas* seja abruptamente resolvida por um embate entre *classes sociais*? Não seria o caso de assinalar uma *contradição* no sistema, uma vez que o impasse jurídico tem de ser solucionado pela violência coletiva? Certamente. Entretanto, o que é o modo de produção capitalista senão um sistema fundado nas contradições? Obviamente, não se trata de negá-las, porém, compreendê-las e apresentá-las.

Como vimos, capitalista e trabalhador não trocam equivalentes. Esta é apenas a *aparência* superficial e invertida da relação de produção *essencial*. Por isso, o contrato por intermédio do qual ajustaram suas vontades não passa de mera *forma superficial* alheia a seu conteúdo e que tão somente o mistifica. Nunca houve relação de direito, mas apenas *aparência* de relação jurídica.

Pois bem, a antinomia assinalada por Marx decorre justamente do impasse que se trava entre pretensões jurídicas *aparentes*. A antinomia é a oposição das *aparências* e apenas subsiste enquanto se toma tais *aparências* como se fossem a única e autêntica realidade. No momento em que se alcança a *essência* da relação e se percebe a *aparência* como mera *aparência*, cai a antinomia, que se resolve em oposição de classes fundada na violência, isto é, *luta de classes*<sup>229</sup>.

---

<sup>229</sup> “Na tentativa da razão para conhecer o incondicionado do *segundo* objeto (§35) – explica Hegel –, *do mundo*, ela cai em *antinomias*, isto é, na afirmação de duas proposições *opostas* a respeito do *mesmo* objeto,

É justamente por isso que Marx é chamado a apresentar as classes sociais e sua respectiva luta *nesse momento* da exposição e não em qualquer outro. A relação entre empresário e assalariado é uma relação jurídica pactuada nos termos do contrato de trabalho. A fixação da jornada de trabalho conduz, de fato, a uma antinomia. Mas esta é percebida como tal somente enquanto se permanece no ponto de vista das *aparências*. Introduzida a luta de classes e ampliada a exposição, do indivíduo isolado para os indivíduos reunidos em classe, cai a *aparência* de juridicidade da relação e a antinomia jurídica resolve-se em contradição social política. Vejamos, nesse sentido, a lição de Ruy Fausto:

“A luta de classes aparece assim como a solução de uma antinomia do sistema. De certo modo, como o análogo da contradição, porque a contradição posta é a maneira de resolver as antinomias. A luta de classes, oposição entre as classes, é a expressão da contradição, lá onde a posição da contradição no plano estrutural não permitiria ‘suprimir’ a antinomia. De fato, a posição dos dois polos antitéticos não permitiria aqui resolver (contraditoriamente) a antinomia, como é o caso geral. É preciso passar da antinomia estrutural à oposição enquanto luta, oposição que a rigor não é uma contradição (a oposição das classes em inércia é mais rigorosamente contraditória) mas antes o processo que leva à resolução da contradição. *Poder-se-ia dizer: a antinomia dos limites do uso da mercadoria ‘força de trabalho’ só se resolve pela oposição entre as classes.* Em lugar de ‘suprimir’ a antinomia pela posição da contradição conservando os mesmos termos, é preciso aqui mudar os termos – passar das duas teses contraditórias para a posição contraditória dos *sujeitos* dessas teses. Mas antes de serem sujeitos, estes são suportes de relações sociais, e é enquanto suportes que eles são propriamente contraditórios. *A antinomia entre as duas teses pressupõe a contradição entre as classes em inércia, e põe a oposição entre as classes em luta.* O fato de que a análise da luta pela jornada ‘normal’ de trabalho resolva uma antinomia que o discurso teórico não

---

e, na verdade, de sorte que cada uma dessas proposições deva ser afirmada com igual necessidade. Daí resulta que o conteúdo do mundo, cujas determinações caem em tal contradição, não poderia ser *em si*, mas ser apenas fenômeno. *A solução* é que a contradição não incide no objeto, em si e por si mesmo, mas só na razão cognoscente (...) Ora, a significação positiva e verdadeira das antinomias consiste, em geral, em que todo o efeito contém em si determinações opostas, e por isso o conhecer ou, mais precisamente, o conceituar de um objeto só significam justamente o mesmo que tornar-se consciente dele como de uma unidade concreta de determinações opostas (...) No entanto, o estabelecimento dessas antinomias permanece sempre um resultado da filosofia crítica importantíssimo e digno de aprovação, na medida em que foi por ele (embora primeiro de modo subjetivo e imediato) que se exprimiu a unidade de fato dessas determinações, que são mantidas pelo entendimento em sua separação (...) Na história da filosofia moderna, é a Kant que cabe o mérito de ter primeiro feito valer de novo a diferença, antes mencionada, entre a consciência ordinária e a consciência filosófica. Contudo, Kant ficou ainda no meio do caminho, enquanto entendeu o fenômeno apenas no sentido subjetivo, e fixou fora dele a essência abstrata como a *coisa-em-si*, inacessível ao nosso conhecimento. Ser somente fenômeno, é esta a natureza própria do mundo imediatamente objetivo, ele mesmo; e, enquanto o conhecemos como tal, assim conhecemos ao mesmo tempo a essência, que não está atrás nem além do fenômeno, mas se manifesta como essência justamente porque rebaixa esse mundo objetivo a simples fenômeno”. HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas. Op. cit.*, p.119/120/121/122/251 (*passim*).

pode resolver pela contradição, como é o caso geral, dá a ela um estatuto particular em *O capital*. Ela representa uma transgressão do objeto em inércia, exigida pelo próprio objeto em inércia. Desse modo, se justifica a posição de uma análise como esta no interior de uma obra que em princípio trata do objeto em inércia”<sup>230</sup>.

É necessário, de maneira respeitosa, registrar algumas observações. Do ponto de vista de uma análise *lógica* da apresentação marxiana do sistema capitalista de produção, não resta dúvida de que se trata de uma antinomia das leis do sistema. É preciso assinalar também, de forma enfática, que se trata de uma *antinomia jurídica*. Ou, antes, da antinomia de uma relação jurídica *aparente*.

A importância dessa perspectiva reside em que a passagem da *aparência* à *essência* consiste também – e talvez *principalmente* –, na passagem do direito à política, da forma jurídica à forma da luta de classes<sup>231</sup>. A “transgressão do objeto”, como afirma Fausto, é fundamental para a compreensão do estatuto da forma jurídica na exposição marxiana: a antinomia jurídica resolve-se em luta de classes, ou, para ser mais exato, a apresentação da luta de classes demonstra como a antinomia jurídica na relação entre empresário e assalariado é mera *aparência* – ainda que seja uma *aparência real*.

Assinale-se, além do mais, que a passagem do direito à política revela que a forma *sujeito de direito* do capitalista e do trabalhador também não passa de *aparência real*. Ora,

---

<sup>230</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. “Para uma crítica da apresentação marxista da história: sobre a sucessão dos modos de produção”. *Op. cit.*, p.119/120. Grifo meu em: “Poder-se-ia dizer: a antinomia dos limites do uso da mercadoria ‘força de trabalho’ só se resolve pela oposição entre as classes”; e “A antinomia entre as duas teses pressupõe a contradição entre as classes em inércia, e põe a oposição entre as classes em luta”. O autor continua: “As lutas pelo salário – o salário é o preço da mercadoria força de trabalho, representado como preço do trabalho – não têm o mesmo estatuto (pelo menos se consideradas no nível das secções I-VI de *O capital*). Como luta pelo pagamento do equivalente ao valor da força de trabalho ou como luta pela elevação transitória do preço desta para acima de seu valor, ela não vem resolver uma antinomia do sistema considerado em inércia. O valor da mercadoria força de trabalho é determinado por uma lei geral. Sem dúvida, essa lei introduz um ‘elemento histórico e moral’. Mas este é à sua maneira também inerte, porque remete ao ‘nível de civilização de um país’ inclusive essencialmente aos ‘hábitos e exigências vitais (*Lebensansprüche*) com que se formou (*gebildet*) a classe dos trabalhadores livres’. A luta pela redução da jornada de trabalho não resolve uma antinomia teórica, ela apenas adéqua preço a valor, ou então separa um do outro: ela prolonga ou modifica, para a mercadoria força de trabalho, a lei da oferta e da procura. Em geral, ela pertence à esfera da aparência, através da qual a essência se realiza. *O que não é o caso da luta pela redução da jornada, a qual de certo modo remete à própria essência*. A essência que transgredir o domínio da inércia pela emergência de uma antinomia, e se apresenta (mais do que ‘aparece’) no plano inerte da luta”. *Idem, ibidem*, p.120/121/122. Grifo meu. Muito embora o autor tenha dito, logo acima, que “a luta pela redução da jornada de trabalho não resolve uma antinomia teórica”, parece ter ocorrido um lapso, uma falha de redação, porquanto o que não resolve a antinomia teórica é a *luta pelo salário*. Tanto assim que, logo abaixo, ele confirma: “O que não é o caso da luta pela redução da jornada, a qual de certo modo remete à própria essência”.

<sup>231</sup> “Mas toda luta de classes é uma luta política”. MARX; Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.48; *Das kommunistische Manifest*. *Op. cit.*, p.26.

*pessoa* é a qualidade que adere ao portador da mercadoria por ocasião da troca e que tem como conteúdo a liberdade, igualdade, autonomia da vontade e propriedade privada fundada no próprio trabalho. Uma vez que a relação entre empresário e assalariado é mera *aparência* de troca, logo, de relação jurídica, a forma sujeito de direito que adere a ambas as partes também assume esse caráter. Por isso, Fausto assinala, com razão, que capitalista e trabalhador são “sujeitos”, porém, antes de o serem, são “suportes de relações sociais”.

Esse momento da apresentação marxiana é de fundamental importância, sobretudo para a construção de uma crítica marxista do direito. Esse momento evidencia não apenas que a relação entre capitalista e trabalhador *não* é uma relação jurídica, como também, e mais importante, que ela *aparece* como relação jurídica. Nesse caso, mais relevante do que registrar a *essência* da relação é evidenciar sua *aparência*. Isso porque esse “quiproquó” é o modo de existência da relação que é o *fundamento* do modo de produção capitalista e “irradia” esse modo de ser para outras relações sociais importantes, como, por exemplo, aquela que tem o Estado como parte.

#### **4.4.3. A luta de classes e a forma do Estado**

A apresentação marxiana da antinomia jurídica e da impossibilidade de sua solução pelo direito constitui o primeiro momento em que Marx expõe as classes sociais e sua luta<sup>232</sup>. O direito é a expressão da liberdade, igualdade, autonomia e propriedade privada de pessoas. Não tem, portanto, aptidão para resolver a antinomia. Assim, como afirma Marx, “entre direitos iguais decide a violência (*Gewalt*)”.

Como se disse na *Introdução* deste trabalho, os *momentos* em que as categorias são apresentadas significam elementos constitutivos de seus conceitos, isto é, de suas *determinações*. Assim, se as classes são chamadas a comparecer *neste* momento da exposição e não em outro qualquer, isso tem um *significado dialético* importante. Significa que o indivíduo singular, trabalhador, é sujeito de direito na medida em que contrata com o capitalista e não é sujeito de direito na medida em que seu contrato é mera *aparência*. No conceito de *classe* trabalhadora, portanto, deve entrar como uma de suas determinações

---

<sup>232</sup> “Na realidade – explica Ruy Fausto –, em *O capital*, o conceito de classe, inicialmente pressuposto, e pressuposto em mais de um sentido, vai sendo progressivamente enriquecido e posto. Salvo a emergência da *luta* de classes a propósito dos limites da jornada de trabalho, o ponto mais alto a que o texto chega a esse respeito, até a seção sétima do livro III, é a totalização das classes na seção sétima do livro I, a qual pode ser interpretada ou como uma primeira posição das classes em inércia, ou como pressuposição, mas de classes já totalizadas”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. “Sobre as classes”. *Op. cit.*, p.208.

essa forma de aparecimento do *indivíduo* trabalhador. Forma que, de resto, é contrária à sua essência<sup>233</sup>.

Alem do mais, a antinomia jurídica e sua solução pela luta de classes revela até que ponto o indivíduo singular é impotente em face do processo de produção. A partir de determinado momento, o assalariado encontra-se à sua própria sorte e não pode contar com mais ninguém a não ser com a força de seus semelhantes:

“A história da regulamentação da jornada de trabalho em alguns modos de produção – explica Marx – e a luta que ainda prossegue em outros por essa regulamentação demonstram palpavelmente que o trabalhador individual, o trabalhador como ‘livre’ vendedor de sua força de trabalho, a certo nível de amadurecimento da produção capitalista encontra-se incapaz de resistir. A criação de uma jornada de normal de trabalho é, por isso, o produto de uma *guerra civil* (Bürgerkriegs) *de longa duração, mais ou menos oculta, entre a classe capitalista e a classe trabalhadora*”<sup>234</sup>.

Uma vez compreendido que a fixação da jornada “normal” de trabalho é dada por uma guerra civil entre a *classe* capitalista e a *classe* trabalhadora, uma rápida análise da *história*<sup>235</sup> dessa regulamentação revela a íntima relação entre a luta de classes e a forma do Estado. A duração “normal” da jornada de trabalho é resultado de um processo histórico marcado por duas tendências opostas: nos seus primórdios, o modo capitalista de produção valeu-se da força política estatal para ampliar ao máximo a jornada diária. A força coercitiva estatal foi utilizada para constranger o trabalhador, à força, a cumprir uma jornada que fosse suficiente à incipiente acumulação de capital. Depois que o modo capitalista de produção assentou-se sobre seus pés e pôde caminhar sozinho; depois que as forças sociais reacionárias foram definitivamente vencidas e o séquito de relações sociais e privilégios que decorriam do modo de produção feudal foi finalmente relegado ao museu

---

<sup>233</sup> Essa *aparência objetiva* tem importância decisiva na maneira como o *indivíduo* trabalhador interpreta seu modo de ser. Uma vez que ele *aparece* como sujeito de direito e essa é uma *aparência real* e na medida em que os outros indivíduos assalariados também *aparecem* como sujeitos de direito, os trabalhadores singulares interpretam-se como pessoas autônomas, isoladas, cujo único vínculo que as une é a coincidência com relação à outra parte do contrato – o capitalista. Como, além do mais, vendem-se em troca de dinheiro e disputam postos de trabalho cada vez mais escassos em virtude do desemprego estrutural, os indivíduos trabalhadores tendem a *concorrer* entre si. Suas atuações pragmáticas, fundadas na interpretação empírica da realidade, só fazem *reproduzir* o domínio do capital sobre o trabalho. Em outras palavras, os próprios trabalhadores viabilizam o domínio da classe capitalista.

<sup>234</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.235/236; *Das Kapital I*, p.316. Grifo meu.

<sup>235</sup> O leitor deve notar, uma vez mais, que, nesse momento – como em vários outros ao longo de *O capital* – Marx faz uma *inflexão histórica*. São “parênteses” abertos pelo autor, interrupções momentâneas da apresentação *lógica* que vem desenvolvendo, para demonstrar como os elementos históricos compõem a estrutura do modo de produção capitalista. A apresentação da história da regulamentação da jornada de trabalho ingressa como determinação importante do conceito lógico da jornada de trabalho.

de história natural, a força coercitiva do Estado passa a ser utilizada apenas circunstancialmente e não como regra.

Simultaneamente, a classe trabalhadora adquire tamanho e força tais que, por meio da luta constante contra a burguesia, o Estado é obrigado a promover, *como se fosse uma bandeira sua*, a limitação da jornada de trabalho. Esta limitação, contudo, não faz mais do que “enxugar” os excessos praticados ao longo da primeira tendência histórica. Não há nenhuma *redução* da jornada de trabalho, mas apenas *readequação* ao período “normal” dentro do qual o capital pode acumular-se sem maiores transtornos. Marx explica:

“O estabelecimento de uma jornada normal de trabalho é o resultado de uma luta multissecular entre capitalista e trabalhador. Entretanto, a história dessa luta mostra duas tendências opostas. Compare-se, por exemplo, a legislação fabril inglesa de nosso tempo com os estatutos ingleses do trabalho do século XIV até bem na metade do século XVIII. *Enquanto a moderna lei fabril reduz compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos procuravam compulsoriamente prolongá-la*. Sem dúvida, as pretensões do capital, em seu estado embrionário, quando ele ainda virá a ser, portanto, em que ainda não assegura mediante a simples força das condições econômicas, *mas também mediante a ajuda do poder do Estado* (Staatsmacht), seu direito de absorver um quantum suficiente de mais-trabalho, parecem até modestas, se se as comparam com as concessões que ele tem de fazer rosnando e resistindo, em sua idade adulta. Custou séculos para que o trabalhador ‘livre’, como resultado do modo de produção capitalista desenvolvido, *consentisse voluntariamente, isto é, socialmente coagido*, em vender todo o tempo ativo de sua vida, até sua própria capacidade de trabalho, pelo preço de seus meios de subsistência habituais, e seu direito à primogenitura por um prato de lentilhas. É natural, portanto, que *a prolongação da jornada de trabalho, que o capital procura impor aos trabalhadores adultos por meio da força do Estado*, da metade do século XIV ao fim do século XVII, coincida aproximadamente com a *limitação do tempo de trabalho que, na segunda metade do século XIX, é imposta pelo Estado*, aqui e acolá, à transformação do sangue infantil em capital”<sup>236</sup>.

A apresentação lógica e o excursus histórico apontam para o papel desempenhado pelo Estado na constituição e consolidação do modo de produção capitalista. O poder estatal é utilizado inicialmente como mecanismo ativo que constrange o assalariado ao trabalho pelo período exigido pelas necessidades iniciais de acumulação do capital. No

---

<sup>236</sup> “O que hoje, por exemplo, no Estado de Massachusetts, até recentemente o Estado mais livre da República Norte-Americana, é proclamado como limite estatal do trabalho de meninos com menos de 12 anos, era a jornada normal de trabalho na Inglaterra, ainda na metade do século XVII, para artesãos em pleno vigor, para robustos servos do campo e para gigantescos ferreiros”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.215/216; *Das Kapital I*, p.286/287. Grifo meu.



momento em que a classe trabalhadora ganha corpo, poder e consciência de sua situação, o poder do Estado é estrangido, por meio da luta, a acolher como bandeira sua a limitação da jornada de trabalho. A exposição desse movimento contraditório executado pelo poder estatal revela como a luta de classes está no íntimo da forma do Estado. Essa indicação já estaria dada simplesmente pelo *momento* em que o Estado é chamado a comparecer na apresentação marxiana. O excuro histórico apenas a confirma.

Depois da antinomia jurídica que não pode ser resolvida pelo direito e da guerra civil entre capitalista e trabalhador coletivos, surge a forma estatal como a síntese possível de um conflito que não pode ser vencido pela classe trabalhadora. O momento desta apresentação é mero acaso. Há um propósito significativo aí. A forma do Estado é determinada logicamente pelo contrato *aparente* entre capitalista e trabalhador, pela antinomia jurídica e consequente impasse em sua execução, pela *luta de classes* contínua e prolongada e pela necessidade de uma força coativa e violenta como meio específico e necessário à estabilização do conflito<sup>237</sup>.

Assim, a luta pela limitação da jornada de trabalho é conduzida a níveis toleráveis para a classe trabalhadora como fruto exclusivo de seus embates e reivindicações, porém, dentro de limites que viabilizem a plena acumulação de capital. O Estado não resolve a luta de classes e tampouco a mantém dentro de certo “equilíbrio”. Se resolvesse o conflito seria o fim da forma estatal, pois é justamente a guerra civil entre capitalistas e trabalhadores que “põe” a forma do Estado. Por outro lado, se houvesse “equilíbrio”, capital e trabalho operariam em conjunto para o bem e proveito de ambas as partes. Ora, o trabalhador é explorado pelo capitalista. O Estado estabiliza e garante a forma capitalista de produção. Logo, assegura o domínio da classe capitalista sobre a classe trabalhadora<sup>238</sup>.

---

<sup>237</sup> É necessário ressaltar que o Estado não resolve a luta de classes entre capitalistas e trabalhadores, simplesmente porque sua forma é posta justamente por esta luta. Se a força estatal a resolvesse seria seu fim. O Estado mantém essa luta dentro dos limites necessários à acumulação do capital. É claro que esses limites são instáveis e históricos e tendem sempre a ser transformados em barreira pelo capital. Além do mais, há uma série de mediações que determinam a forma do Estado, mas que não podem ser apresentadas nesse momento, como, por exemplo, a *aparente* oposição entre capital industrial e capital financeiro.

<sup>238</sup> “Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade *livre*. Do mesmo modo, o direito é reduzido à lei”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. *Op. cit.*, p.76. Note-se que são duas *ilusões*: primeiro, que a lei se baseia na vontade livre e não na base real; segundo, que o direito se reduz à lei.

A apresentação marxiana das classes sociais, de suas lutas e da consequente forma do Estado, revela os limites da relação jurídica. Capitalista e trabalhador contrataram como pessoas livres, iguais e autônomas. Ao passarem à esfera da produção, contudo, algo se transforma. O assalariado percebe que não é nenhum sujeito, que não tem condições de resistir isoladamente ao movimento da produção, que sua única esperança está depositada na solidariedade de classe. O direito? Abandonou-o à sua própria sorte:

“É preciso reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente do que nele entrou. No mercado ele, como possuidor da mercadoria ‘força de trabalho’, se defrontou com outros possuidores de mercadorias, possuidor de mercadoria frente a possuidores de mercadorias. O contrato (*der Kontrakt*) pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo. Depois de concluído o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, de que o tempo de que dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, de que, em verdade, seu explorador não o deixa, ‘enquanto houver ainda um músculo, um tendão, uma gota de sangue para explorar’. Como ‘proteção’ contra a serpente de seus martírios, os trabalhadores têm de reunir suas cabeças e como classe conquistar uma lei estatal (*Staatsgesetz*), uma barreira (*Hindernis*) social intransponível, que os impeçam a si mesmos de venderem a si e à sua descendência, por meio do contrato voluntário (*freiwilligen Kontrakt*) com o capital, à noite e à escravidão! No lugar do pomposo catálogo dos ‘direitos inalienáveis do homem’ entra a modesta Magna Charta de uma jornada de trabalho legalmente limitada que ‘finalmente esclarece quando termina o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que a ele mesmo pertence’. *Quantum mutatus ab illo!*”<sup>239</sup>.

#### **4.4.4. Dialética entre pessoa e classe: limites da forma jurídica**

Esse momento da exposição marxiana é importante, ainda, porque revela uma sutil inflexão categorial. No instante em que Marx assinala a antinomia jurídica e apresenta as classes sociais, apresenta também a dialética específica entre *singular* e *coletivo*, isto é, entre capitalista e trabalhador como *pessoas* e a *classe* dos capitalistas e trabalhadores.

Essa dialética é posta pelo próprio modo de ser do capital. Isso ocorre porque, muito embora a *circulação* seja formada por proprietários de mercadorias isolados uns dos outros, a *produção* do capital é sempre coletiva, fundada na *cooperação social*<sup>240</sup>. Aliás, o

---

<sup>239</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.237/238; *Das Kapital I*, p.319/320.

<sup>240</sup> “Se na oficina do processo de produção o capital aparece como proprietário e patrão, do ponto de vista da circulação ele aparece dependente e determinado pela conexão social, conexão que, do ponto de vista em que nos situamos agora, o faz ingressar e figurar na circulação simples alternadamente como M em troca de D e D em troca de M. Mas essa circulação é uma névoa sob a qual se oculta todo um mundo, o mundo das

conceito da produção capitalista envolve justamente essa determinação, quer dizer, *um* capital reúne uma *pluralidade* de trabalhadores<sup>241</sup>. O ponto-chave aqui está na maneira específica como se dá esta mediação: um conjunto de proprietários da força de trabalho contrata com um empresário singular de dinheiro. Marx explica:

“A força produtiva social que nasce da cooperação é *gratuita*. Os trabalhadores *individuais* ou, mais ainda, suas capacidades de trabalho são pagas como capacidades isoladas. Sua cooperação e a força produtiva gerada com isso não são pagas. O capitalista paga 360 trabalhadores, ele não paga a cooperação dos 360 trabalhadores: *pois a troca entre capital e capacidade de trabalho ocorre entre o capital e as capacidades de trabalho individuais (...)* Porém, antes de entrar no processo de trabalho, ele entra em contato com o capitalista na condição de possuidor *individual* de mercadorias ou vendedor, e essa mercadoria é precisamente sua própria capacidade de trabalho. *Ele a venda como indivíduo*. Ela se torna social na medida em que já entrou no processo de trabalho. Essa metamorfose que nela se opera é exterior a ela mesma, na qual ela não tem participação, sendo antes imposta a ela. O capitalista não compra uma, mas várias capacidades de trabalho *individuais* simultaneamente, porém as compra todas isoladas, como mercadorias isoladas umas das outras, pertencentes a possuidores de mercadorias independentes (...) Porque eles têm uma relação com o capitalista como *pessoas* diferentes, como vendedores, sua união é de trabalhadores isolados, independentes uns dos outros, que se encontram cada um em relação com o capitalista, mas não em relação uns com os outros”<sup>242</sup>.

A dialética entre *singular* e *coletivo* resplandece a dialética entre *pessoa* e *classe social*. O indivíduo *aparece* como sujeito de direito enquanto o conjunto destes é determinado como classe social. Esta oposição específica é fundamental para a compreensão do modo de dominação que o capital exerce sobre o trabalho. Enquanto a relação individual é jurídica, a relação de classes é política.

---

interconexões do capital, que fixam na circulação [do capital] a propriedade originada da circulação – do intercâmbio social –, roubando-lhe a independência da propriedade autossuficiente, bem como seu caráter social”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.534.

<sup>241</sup> “A produção capitalista começa, como vimos, de fato apenas onde *um mesmo capital individual ocupa simultaneamente um número maior de trabalhadores*, onde o processo de trabalho, portanto, amplia sua extensão e fornece produtos numa escala quantitativa maior que antes. A atividade de um número maior de trabalhadores, ao mesmo tempo, no mesmo lugar (ou, se se quiser, no mesmo campo de trabalho), para produzir a mesma espécie de mercadoria, sob comando do mesmo capitalista, constitui *histórica e conceitualmente (historisch und begrifflich) o ponto de partida da produção capitalista*”. MARX, Karl. *O capital I (I)*, p.257; *Das Kapital I*, p.341. Grifo meu. Em tempo: falo da cooperação social em sentido amplo, sem ingressar nas importantes particularidades conceituais apresentadas por Marx nos capítulos da “Cooperação”, “Divisão do Trabalho e Manufatura” e “Maquinaria e Grande Indústria”. A abordagem destes temas extrapolaria o objeto do presente trabalho.

<sup>242</sup> MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*: manuscrito de 1861 – 1863 (Cadernos I a V – Terceiro Capítulo – O capital em geral). Tradução de Leonardo de Deus. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010, p.293/294 (*passim*). Grifo meu, exceto em “gratuita”.

A reunião das *pessoas* como indivíduos componentes de uma *classe social* dá-se pelo mecanismo próprio da produção capitalista e não pela vontade expressa desses indivíduos. Por isso, ainda quando ingressam na produção, os trabalhadores se comportam como *pessoas* e não como membros de uma classe. É somente a *luta* contra o capitalista, que diabolicamente se dá justamente para afirmação dos termos do contrato, que permite que o trabalhador, por alguns instantes, veja-se como indivíduo que compõe uma classe. Logo que essa luta é recomposta – pelo Estado, diga-se de passagem – o indivíduo retoma novamente a percepção de si mesmo como *pessoa*, isto é, como sujeito de direito.

Essa inflexão categorial é relevante, além do mais, porque estabelece dois parâmetros ou níveis de análise teórica, dialeticamente relacionados. Ora, é claro que capitalista e trabalhador encontram-se no mercado e contratam livremente. Muito embora esse contrato seja mera *aparência*, é *aparência real*, forma socialmente válida para o modo de produção capitalista. Não se pode negar que a relação contratual dá-se entre indivíduos. Entretanto, a *ampliação* da exposição, a apresentação das *classes sociais*, é a chave que permite compreender que essa relação *individual* é mediada pela relação *coletiva* e somente por meio *desta mediação* haure seu sentido específico. Ao tratar da reprodução ampliada do capital, Marx assinala:

“Todavia, a coisa assume figura inteiramente diferente se consideramos a produção capitalista no fluxo ininterrupto de sua renovação e se, *em vez de lançarmos o olhar sobre o capitalista individual e o trabalhador individual, lançarmos sobre a totalidade, a classe capitalista e, diante dela, a classe trabalhadora. Mas com isso aplicaríamos um padrão de medida que é totalmente estranho à produção de mercadorias.* Na produção de mercadorias defrontam-se apenas, independentes um do outro, vendedor e comprador. Suas relações recíprocas chegam ao fim no dia de vencimento do contrato concluído entre eles. Se a transação se repetir, será em consequência de novo contrato, que não tem nada a ver com o anterior e no qual somente por acaso o mesmo comprador e o mesmo vendedor estarão de novo reunidos. Se a produção de mercadorias ou um procedimento a ela pertencente deve ser julgado segundo suas próprias leis econômicas, temos de considerar cada ato de intercâmbio por si mesmo, fora de qualquer conexão com o ato de intercâmbio que o precedeu e com o que o segue. *E visto que compras e vendas são efetuadas apenas entre indivíduos isolados, é inadmissível procurar nelas relações entre classes sociais inteiras.* Por mais longa que seja a sequência das reproduções periódicas e acumulações precedentes pelas quais tenha passado o capital que hoje funciona, este conserva sempre sua virgindade original. *Enquanto em cada ato de troca – considerado isoladamente – são mantidas as leis do intercâmbio, o modo de produção pode experimentar um revolucionamento total sem que seja afetado, de forma alguma, o direito de propriedade adequado à produção de*

*mercadorias. Esse mesmo direito vigora tanto no início, quando o produto pertence ao produtor e este, trocando equivalente por equivalente, pode enriquecer apenas mediante seu próprio trabalho, como também no período capitalista, em que a riqueza social em proporção sempre crescente torna-se propriedade daqueles que estão em condições de apropriar-se sempre de novo de trabalho não-pago de outros*<sup>243</sup>.

Pela dialética do singular e coletivo compreende-se a sociedade capitalista em geral e a forma jurídica em particular. A troca entre capitalista e trabalhador *aparece* como troca simples de mercadorias, como ato que integra a circulação simples<sup>244</sup>. Do ponto de vista da produção de mercadorias utiliza-se o “padrão de medida” fundado na troca de equivalentes. Esse padrão tem como base os pressupostos que decorrem da troca simples: liberdade, igualdade, autonomia da vontade e propriedade privada. Em suma: *a forma jurídica*.

A mesma relação, observada sob outro ponto de vista, da perspectiva dos singulares reunidos coletivamente, isto é, das classes sociais, revela características *essencialmente* distintas. Afastada a ilusão gerada pela forma mercadoria da força de trabalho, pela forma dinheiro do salário e do acordo de vontades travado entre indivíduos, o ponto de vista que capta as classes sociais permite compreender que se trata da relação por meio da qual se opera a extorsão do sobretrabalho alheio e que o contrato de trabalho não passa de mera “ficção”:

“Do ponto de vista social – explica Marx –, a classe trabalhadora é, portanto, mesmo fora do processo direto de trabalho, um acessório do capital, do mesmo modo que o instrumento morto de trabalho. Mesmo seu consumo individual, dentro de certos limites, é apenas um momento do processo de reprodução do capital (...) O escravo romano estava preso por correntes a seu proprietário, o trabalhador assalariado o está por fios invisíveis. *A aparência de que é*

---

<sup>243</sup> MARX, Karl. *O capital I* (2), p.168/169; *Das Kapital I*, p.612/613. Grifo meu. Ao tratar da reprodução simples, Marx evoca constantemente essa mudança de perspectiva: “A ilusão, gerada pela forma monetária, desaparece imediatamente tão logo *sejam consideradas a classe capitalista e a classe trabalhadora em vez do capitalista individual e do trabalhador individual*. A classe capitalista dá constantemente à classe trabalhadora, sob forma monetária, títulos sobre parte do produto produzido por esta e apropriado por aquela. Esses títulos, o trabalhador os restitui, do mesmo modo constante, à classe capitalista e retira-lhe, com isso, aquela parte de seu próprio produto que é distribuída a ele. A forma mercadoria do produto e forma monetária da mercadoria disfarçam a transação (...) *A coisa muda de figura tão logo consideramos não o capitalista individual e o trabalhador individual, mas a classe capitalista e a classe trabalhadora*, não o processo de produção da mercadoria isolado, mas o processo de produção capitalista, em seu fluxo e em sua dimensão social”. *Idem, ibidem*, p.154/157; p.593/597. Grifo meu.

<sup>244</sup> “A troca do trabalhador com o capitalista é uma troca simples; cada um obtém um equivalente; um, um dinheiro, outro, uma mercadoria cujo *preço* é exatamente igual ao dinheiro pago por ela; o que o capitalista obtém nessa troca simples é um valor de uso: disposição sobre trabalho alheio”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.220.

*independente é mantida pela mudança contínua dos padrões individuais e pela fictio juris do contrato*<sup>245</sup>.

A dialética entre singular e coletivo, isto é, entre indivíduo e classe social, abre as vias de compreensão do papel que cumpre o direito como elemento conformador da estrutura de dominação capitalista. A relação entre classes não *aparece* senão como relação entre indivíduos, *peessoas* reunidas por força do acaso. Além do mais, esta dialética põe em perspectiva as limitações que decorrem de sua forma específica. A relação individual, cujo padrão de medida é dado pela troca de mercadorias, *aparece* como relação jurídica; a mesma relação, observada do ponto de vista das classes sociais, revela o contrato como mera ficção e permite compreender que o trabalhador está constantemente preso por “fios invisíveis” ao mecanismo de produção do capital<sup>246</sup>. No momento em que a forma do Estado for pesquisada, esta dialética retornará de modo decisivo.

## 5. A TOTALIDADE CONCRETA EM MOVIMENTO

A análise científica deve fundar-se na perspectiva da *totalidade concreta em movimento*<sup>247</sup>. Este ponto de vista significa que a apreensão dialética do objeto é, simultaneamente, uma construção. A passagem do simples ao complexo e do abstrato ao concreto implica um movimento de apresentação categorial em que as partes integram-se ao todo por meio de mediações fundadas nos elementos postos e pressupostos. À medida

---

<sup>245</sup> MARX, Karl. *O capital I* (2), p.158; *Das Kapital I*, p.598/599. Grifo meu.

<sup>246</sup> “O processo de produção capitalista reproduz, portanto, mediante seu próprio procedimento, a separação entre força de trabalho e condições de trabalho. Ele reproduz e perpetua, com isso, as condições de exploração do trabalhador. Obriga constantemente o trabalhador a vender sua força de trabalho para viver e capacita constantemente o capitalista a comprá-la para se enriquecer. Já não é a causalidade que contrapõe capitalista e trabalhador como comprador e vendedor no mercado. É a armadilha do próprio processo que lança o último constantemente de novo ao mercado como vendedor de sua força de trabalho e sempre transforma seu próprio produto no meio de compra do primeiro. *Na realidade, o trabalhador pertence ao capital antes que se venda ao capitalista. Sua servidão econômica é, ao mesmo tempo, mediada e escondida (versteckt) pela renovação periódica da venda de si mesmo, pela troca de seus padrões individuais e pela oscilação do preço de mercado do trabalho*”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.161; *Das Kapital I*, p. 603. Grifo meu.

<sup>247</sup> “Princípio metodológico da investigação dialética da realidade social – explica Karel Kosik – é o ponto de vista da totalidade concreta, que antes de tudo significa que cada fenômeno pode ser compreendido como momento do todo. Um fenômeno social é um fato histórico na medida em que é examinado como momento de determinado todo; desempenha, portanto, uma função *dupla*, a única capaz de fazer dele efetivamente um fato histórico: de um lado definir a si mesmo, e de outro, definir o todo; ser ao mesmo tempo produtor e produto; ser revelador e ao mesmo tempo determinado; ser revelador e ao mesmo tempo decifrar a si mesmo; conquistar o próprio significado autêntico e ao mesmo tempo conferir um sentido a algo mais. Esta recíproca conexão e mediação da parte e do todo significam a um só tempo: os fatos isolados são abstrações, são momentos artificialmente separados do todo, os quais só quando inseridos no todo correspondente adquirem verdade e concreticidade. Do mesmo modo, o todo de que não foram diferenciados e determinados os momentos é um todo abstrato e vazio”. KOSIK, Karel. *Dialética do concreto. Op. cit.*, p.49.

que novas determinações são apresentadas, o sentido das categorias postas modifica-se. Ao mesmo tempo, prepara-se o terreno para a apresentação das formas que virão a ser.

Assim, ao cabo do Livro Primeiro de *O capital*, abre-se a possibilidade de uma totalização inicial, ainda que precária. A apreensão de todo o sentido da obra apenas pode ocorrer ao cabo do Livro Terceiro. Essa totalização inicial é importante na medida em que Marx fornece elementos suficientes para que isso ocorra.

O Livro Primeiro de *O capital* tem como objeto de estudo a *produção* do capital. Só por aí se percebe que, para Marx, o movimento de apresentação científica de uma dada sociedade, qualquer sociedade, deve iniciar-se pela *produção*. Esta esfera tem a primazia epistemológica porque, em termos ontológicos, é o fundamento da existência humana<sup>248</sup>. Por que, então, o autor inicia a obra com o estudo da mercadoria e da *circulação*? Não seria o caso de apresentar diretamente a produção? Marx explica:

“O processo de circulação do capital ocorre em 3 estágios, que, segundo a exposição do volume I, constituem a seguinte sequência: *Primeiro estágio*: o capitalista *aparece* como comprador no mercado de mercadorias e no mercado de trabalho; seu dinheiro é convertido em mercadoria ou passa pelo ato de circulação *D – M*. *Segundo estágio*: consumo produtivo das mercadorias compradas pelo capitalista. Ele atua como *produtor* capitalista de mercadorias; seu capital percorre o processo de produção. O resultado é: mercadoria de maior valor do que seus elementos de produção. *Terceiro estágio*: o capitalista retorna ao mercado como vendedor; sua mercadoria é convertida em dinheiro ou passa pelo ato de circulação *M – D* (...) *O primeiro e o terceiro estágios só foram aventados no volume I à medida que isso era necessário para o entendimento do segundo estágio, o processo de produção do capital*. As diferentes formas de que se reveste o capital em seus diferentes estágios, e que, ao repetir-se o ciclo, ele ora adota, ora abandona, não foram, por isso, levadas em consideração. Elas constituem agora o próximo objeto da investigação”<sup>249</sup>.

---

<sup>248</sup> “Indivíduos produzindo em sociedade – por isso, o ponto de partida é, naturalmente, a produção dos indivíduos socialmente determinada (...) A *produção em geral* é uma abstração, mas uma abstração razoável, na medida em que efetivamente destaca e fixa o elemento comum, poupando-nos assim da repetição (...) As determinações que vale para a produção em geral têm de ser corretamente isoladas de maneira que, além da unidade – decorrente do fato de que o sujeito, a humanidade, e o objeto, a natureza, são os mesmos –, não seja esquecida a diferença essencial (...) O importante aqui é apenas destacar que, se produção e consumo são considerados como atividades de um sujeito ou de muitos indivíduos, ambos aparecem em todo o caso como momentos de um processo no qual *a produção é o ponto de partida efetivo*, e, por isso, *também o momento predominante [übergreifende Moment]*”. MARX, Karl. “Introdução à crítica da economia política”. In: *Grundrisse. Op. cit.*, p.39/41/49 (*passim*). Grifo meu, exceto em “produção em geral”.

<sup>249</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro Segundo: o processo de circulação do capital. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume II. São Paulo: Nova Cultural, 1985. (Os Economistas), p.25. Abreviado a partir de agora como *O capital II; Das Kapital: Kritik der politischen*

Marx iniciou a exposição pela mercadoria e pela circulação porque era necessário demonstrar, antes, que o capital apenas é possível na medida em que a força de trabalho tornou-se, ela mesma, mercadoria. Apenas a partir dessa demonstração inicial é que se pôde passar à apresentação da produção. Do ponto de vista de uma crítica marxista do direito, o procedimento deve ser idêntico. Muito embora o direito seja um fenômeno ínsito à circulação, a apresentação prévia de sua relação com a produção é condição sem a qual se permanece preso na perspectiva da totalidade abstrata ou má totalidade<sup>250</sup>.

O direito é a forma da relação social em que possuidores de mercadorias trocam seus produtos. No mercado defrontam-se apenas proprietários privados, livres, iguais e de vontades autônomas. O enlace dessas vontades é o contrato, desenvolvido legalmente ou não. A alienação recíproca cria os atributos que aderem aos sujeitos da troca; a forma da *pessoa* está posta. Feita a permuta, os guardiões dirigem-se ao momento do consumo e não mantêm mais quaisquer vínculos entre si.

A ampliação do circuito de trocas e as necessidades impostas por essa ampliação reservam a uma mercadoria particular o atributo de manifestar o valor de todas as outras. Esta mercadoria passa a funcionar como dinheiro e as trocas são mediadas pelo cristal monetário<sup>251</sup>. A introdução do dinheiro viabiliza a separação, no tempo e no espaço, dos momentos que, antes, encontravam-se unidos: está posta a circulação. Uma vez que a finalidade, em princípio, é a satisfação das necessidades dos agentes, os extremos são formados por valores de uso e a circulação apresenta-se em sua forma simples (M–D–M)<sup>252</sup>.

A circulação simples, por sua vez, desenvolve as funções do dinheiro. Cada função sua agrega à forma jurídica uma nova determinação. Como medida dos valores, o cristal monetário serve como dinheiro apenas imaginário ou ideal. O direito acompanha essa função e assume uma determinação também imaginária. As relações jurídicas são

---

Ökonomie. Zweiter Band. Buch II: Der Zirkulationsprozeß des Kapitals. Berlin: Dietz Verlag, 1963, p.31. Abreviado a partir de agora como *Das Kapital II*. Grifo meu.

<sup>250</sup> “O homem que produz em sociedade é o pressuposto que forma o ponto de partida da teoria econômica. A teoria geral do direito, na medida em que cuida de definições fundamentais, deveria partir igualmente dos mesmos pressupostos fundamentais”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.54; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.92.

<sup>251</sup> “Todas as mercadorias são dinheiro perecível; o dinheiro é a mercadoria imortal”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.98.

<sup>252</sup> “A circulação simples consiste de uma grande quantidade de trocas simultâneas ou sucessivas”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.533.



projetadas idealmente e, com elas, a figura de sujeito de direito. Qualquer indivíduo é, em potência, uma *pessoa*. Como meio de circulação, o dinheiro opera a mediação entre extremos formados por valores de uso. A metamorfose das mercadorias implica duas alienações: dinheiro por mercadoria (M–D) e mercadoria por dinheiro (D–M). O cristal monetário, como meio de compra, agrega à forma jurídica nova determinação: contrato de venda e compra. Esse movimento provoca a queda das mercadorias no consumo, mas preserva o dinheiro como resultado necessário da circulação.

O processo conduz a uma relativa autonomia do cristal monetário, o que engendra sua função de dinheiro como dinheiro. No entesouramento, a circulação é interrompida, mas isso demonstra que o valor elevou-se a determinado grau de autonomia com relação às mercadorias. A ampliação da circulação simples possibilita a separação entre a venda do produto e a realização de seu preço. O guardião da mercadoria transfere sua propriedade ao comprador, mas recebe o preço apenas depois de determinado período. O dinheiro funciona como meio de pagamento. Surge o contrato de crédito, elemento fundamental ao desenvolvimento da economia capitalista. Finalmente, acompanhando o dinheiro mundial, a forma jurídica lança seus tentáculos para além das fronteiras nacionais: está posto o direito internacional.

A circulação simples é o verdadeiro éden dos direitos do homem porque ali troca-se equivalente contra equivalente. Forma e conteúdo ajustam-se perfeitamente, na medida em que os guardiões de mercadorias e dinheiro trocam valor contra valor. O direito adequa-se a seu conceito. Nada impede, todavia, que o processo tenha início pela forma dinheiro do valor. Ora, se o dinheiro é o resultado autônomo da circulação simples, já que as mercadorias caem na esfera do consumo, é natural que o circuito possa ter como início a forma autônoma do valor. O dinheiro assume nova determinação: funciona como capital. Está posta a fórmula geral do capital ou circulação complexa de mercadorias (D–M–D).

A forma jurídica acompanha essa nova determinação e o contrato de venda (M–D) torna-se contrato de compra (D–M). Uma vez que as mercadorias são trocadas por seus equivalentes em dinheiro, a circulação complexa de mercadorias exprime-se por intermédio de relações jurídicas. O “comprar para vender” (D–M–D) engendra dois enlaces de vontades, isto é, dois contratos, desenvolvidos legalmente ou não.

A superfície da sociedade capitalista, observada a olho nu, compõe-se de uma série interminável de relações que se exprimem pelo encadeamento  $M-D-M-D-M-D$  (...). Em outras palavras, uma série infindável de relações jurídicas. A fórmula geral do capital, assim, *reafirma* a circulação simples como éden dos direitos naturais do homem e forma necessária de aparecimento do capitalismo.

Existe aí, contudo, uma contradição. A fórmula geral do capital ( $D-M-D$ ) implica a troca de dinheiro por dinheiro ( $D-D$ ), pois a mercadoria funciona como simples mediação. Ora, lançar dinheiro na circulação para manter a mesma grandeza de valor não faz sentido. É uma tautologia. Como afirma Marx, é mais inteligente o entesourador, que retém idêntica magnitude de valor sem aventurar-se nas intempéries da circulação.

Para que a circulação complexa não se torne uma tautologia deve haver acréscimo de valor ao final do circuito. É impossível acrescentar valor àquele que já existe pelo simples movimento da circulação. Dado que o valor é criado pelo trabalho, a ampliação da grandeza de valor apenas pode dar-se pelo trabalho. O que implica que a circulação deve ser mera “porta de entrada” para o consumo de uma mercadoria capaz de criar valor: a força de trabalho.

Esta mercadoria, cujo valor de uso consiste justamente em criar valor, pertence ao trabalhador. Como todas as outras mercadorias, deve ser adquirida no mercado. Capitalista e assalariado pactuam contrato de venda e compra por meio do qual o último antecipa a mercadoria ao primeiro (recordemos que, no contrato de trabalho, o dinheiro funciona como meio de pagamento).

A produção do mais-valor, fundamento do capitalismo, impõe que a força de trabalho opere por um período de tempo que reponha o seu próprio valor (o que corresponde ao salário), mas que, além disso, trabalhe por um período de tempo excedente, que produza novo valor, a ser apropriado pelo empresário sem equivalente. A fixação de uma jornada “normal” de trabalho, isto é, uma jornada que permita a extração do trabalho excedente, é condição pela qual o modo de produção capitalista desenvolve-se.

Capitalista e trabalhador afirmam seus direitos. O primeiro, pelo prolongamento máximo da jornada de trabalho; o segundo, por seu encurtamento. Entre direitos iguais, decide a força. O trabalhador individual vê-se impotente diante do sistema e percebe que apenas juntando sua cabeça com as dos demais assalariados pode obter alguma conquista.

A guerra civil entre as classes decide a questão. Uma vez que o capital depende do trabalho, mas este não tem forças para derrotar o primeiro, a contradição é supressumida na forma do Estado. A norma estatal fixa a jornada “normal” de trabalho, aquela que viabiliza a plena acumulação do capital e, portanto, assegura que os níveis de exploração da classe trabalhadora permaneçam toleráveis.

A apresentação marxiana do *fundamento* do sistema capitalista, isto é, da relação entre capital e trabalho como relação entre classes sociais, permite compreender que o contrato pactuado entre capitalista e trabalhador individuais é mera ficção. *A forma jurídica dessa relação não passa de aparência contrária à essência oculta.* O direito abandonou o trabalhador à própria sorte. Resta-lhe apenas a solidariedade de classes. A propósito do tema, mas sob a perspectiva da análise *lógica* do objeto, Ruy Fausto assinala:

“A contradição que serve de base à luta de classes não é a que separa a aparência do capitalismo, a produção simples, da sua essência, a produção capitalista enquanto produção capitalista. A contradição que serve de base à luta de classes é aquela que opõe de um lado a essência (compra da mercadoria força de trabalho pelo dinheiro enquanto capital e apropriação do *surplus* que resulta do uso dela) enquanto ela é *essência da sua aparência*, isto é, enquanto ela é resultado particular mas normal da compra/venda de uma mercadoria – e a *essência dessa essência*, de outro lado, os *Grundrisse* dizem *Hintergrund* (fundo) – que é contraditória com a essência no primeiro sentido. É a contradição mais profunda do sistema, contradição pela qual o sistema vai ao ‘abismo’ (*zugrunde*), e que dá ao mesmo tempo o ‘fundamento’ primeiro – ou antes o ‘fundo’ (*Hintergrund*) do sistema. É desse *Hintergrund* do sistema, que ao mesmo tempo se manifesta na aparência dele enquanto experiência vivida do operário, experiência vivida da exploração e da opressão – que nasce, mas com descontinuidade, a luta de classes (...) Vê-se que a verdadeira base da luta de classes na teoria marxista clássica não é a ausência de uma lei ‘de igualdade’ no interior da sociedade civil, mas o caráter *fundamentalmente* (em sentido hegeliano rigoroso, a distinguir de ‘essencialmente’) contraditório dela. Não é porque a lei ‘de igualdade’ não existe que a luta de classes existe, *é porque essa lei é e não é que a luta de classes existe.* É nessa essência da essência, nesse abismo da sociedade civil e na sua manifestação (a experiência vivida da exploração e da opressão) que está o ‘fundo’ da luta de classes. Quando se esquece esse ‘fundo’, se perde muito do rigor da crítica marxista do capitalismo”<sup>253</sup>.

Do ponto de vista de uma crítica marxista cujo objeto é o *direito*, o trecho citado ajuda a compreender algumas questões. Ora, a “lei da igualdade” que tem lugar no interior da sociedade civil tem origem justamente na lei de equivalência que rege o mundo das

---

<sup>253</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. “Para uma crítica da apresentação marxista da História: sobre a sucessão dos modos de produção”. *Op. cit.*, p.127/128 (*passim*).

mercadorias. O produto, por sua vez, apenas assume a forma mercantil por intermédio da troca. Esta, por seu turno, apenas tem lugar quando os guardiões das mercadorias ajustam suas vontades dando a esse ajuste a forma do contrato, a forma jurídica. O direito, portanto, é elemento constitutivo da lei da igualdade. No momento da circulação simples, a forma jurídica adéqua-se a seu conteúdo; o direito coincide com seu conceito.

Por outro lado, a compra da força de trabalho pelo capitalista *aparece* como troca de mercadorias e, portanto, como relação contratual jurídica. Esse aparecimento contrário à essência é dado, por sua vez, pelo prolongamento da jornada de trabalho por um período além daquele que simplesmente repõe o valor da força de trabalho. Esse prolongamento é o responsável pela “intersversão” da lei de apropriação, ou, para falar com o Marx dos *Grundrisse*, por mostrar como seu “fundo oculto” (*Hintergrund*) é a apropriação de trabalho alheio sem troca. Portanto, o caráter *fundamentalmente* contraditório da lei da igualdade, o que constitui o “fundo” da luta de classes no capitalismo, é constituído *também* pela *forma de aparecimento* da relação entre capitalista e trabalhador, forma que é contrária à sua essência: *a forma jurídica*. O direito está no fundo da luta de classes, porém, apenas como *aparência*. Daí se depreende, com clareza, a função que cumpre o Estado, o direito e ideologia:

“Ora, Estado, Direito e ideologia aparecem investidos de uma função que se poderia considerar também ‘anticontraditória’ – explica Fausto –, mas se trata na realidade de um movimento inverso ao da resolução da contradição. Eles têm a função de estabelecer a identidade do primeiro momento com ele mesmo, de bloqueá-lo de certo modo (sem que entretanto ele deixe de se interverter em seu oposto). Pelo contrário: o bloqueio da intersversão pelo Estado, pelo Direito e pela ideologia serve à intersversão, porque a revelação da intersversão a dificultaria. *O Estado e o Direito põem o contrato de trabalho como igual a si mesmo, e a ideologia justifica a sua consistência, a sua identidade*. A função do Estado, do Direito e da ideologia é assim bloquear a intersversão, *para que* ela se realize (contraditoriamente, é quando a identidade se mostra como não-identidade que a não-identidade está ameaçada). A ideologia no plano ‘teórico’, o Estado no plano prático bloqueiam a intersversão, porque o bloqueio dela é a efetivação dela. *O Estado, o Direito e a ideologia são os guardiões da identidade*. Ora, a intersversão fazia aparecer o contrato como *violência* na sociedade civil e portanto a luta de classes como *contraviolência*. Ela era assim legitimada. O bloqueio da intersversão é bloqueio do contrato em contrato, da não-violência como primeiro momento de uma contradição em não-violência como momento igual a si mesmo (...) O Estado, o Direito e a ideologia não representam assim apenas uma universalização ilusória de uma não universalização real, eles são a identificação ilusória e ‘forçada’ da não identidade que existe entre a essência e o fundamento (o ‘fundo’, *Hintergrund*) da sociedade civil (...) Na medida em

que Direito e Ideologia se revelam como bloqueio do primeiro momento da contradição da sociedade civil, e o Estado como garantia dele, eles se revelam, se se quiser, como agentes de uma contra-contra-violência, de uma violência que se opõe à contraviolência, de uma violência, portanto”<sup>254</sup>.

Para finalizar, é importante mencionar o papel especial desempenhado pela ideologia jurídica. No trecho citado, Fausto fala da ideologia em geral e está correto ao fazê-lo porquanto a ideologia tem origem justamente nessa *aparência contrária* projetada pela *essência* da relação. Ocorre, contudo, que a contradição mais profunda do sistema, aquela que se apresenta como a compra da força de trabalho por seu valor, mas sua utilização por período de excede esse valor e produz, como consequência, um mais-valor apropriado pelo capitalista sem equivalente, essa contradição é mediada pelo *contrato de compra e venda*. Essa mediação *aparentemente* jurídica é fundamento da ideologia jurídica e, também, da ideologia em geral. Não por outra razão, Fausto fala em Estado, Direito e ideologia. A ideologia jurídica, portanto, de maneira mais ou menos intensa, está na raiz de todas as outras expressões ideológicas nos mais variados âmbitos da sociedade capitalista. À sombra do *cogito, ergo sum*, espreita a forma do sujeito de direito.

---

<sup>254</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. “Para uma crítica da apresentação marxista da História: sobre a sucessão dos modos de produção”. *Op. cit.*, p.129/130 (*passim*). Grifo meu em “O Estado e o Direito põem o contrato de trabalho como igual a si mesmo, e a ideologia justifica a sua consistência, a sua identidade”.

## 02. O DIREITO E CIRCULAÇÃO DO CAPITAL

### 1. O DIREITO E AS METAMORFOSES DO CAPITAL

#### 1.1. Circulação de mercadorias e circulação do capital

No Livro Primeiro de *O capital*, Marx apresenta, inicialmente, a circulação simples de mercadorias. Trata-se do movimento que se expressa pela fórmula M–D–M. Naquele momento da exposição, existem apenas indivíduos proprietários de seus respectivos valores de uso. Os produtos levados ao mercado não passam da representação de seus próprios trabalhos. A apropriação dá-se pelo esforço próprio ou pela troca de mercadorias. O direito é a forma da substância econômica e o ajuste das vontades autônomas representa-se no contrato, momento jurídico da pessoa.

Entretanto, o objeto de sua apresentação é, desde o início, o capital e não a mercadoria. A forma mercantil e a forma monetária foram apresentadas apenas como elementos prévios e antecedentes lógicos da exposição do capital<sup>255</sup>. Por isso, em seguida à apresentação da circulação das mercadorias, Marx expõe a fórmula geral do capital ou circulação complexa D–M–D'. Esta apresentação deu-se apenas como antecipação lógica necessária à exposição do modo capitalista de *produção*. Como vimos logo acima, “o primeiro e o terceiro estágios só foram aventados no volume I à medida que isso era necessário para o entendimento do segundo estágio, o *processo de produção do capital*”.

Por isso, logo após a apresentação da “transformação do dinheiro em capital”, Marx interrompe a exposição da circulação e ingressa na apresentação das formas de produção do capital. Permanece aí ao longo de todo o Livro Primeiro e o finaliza com a pesquisa dos elementos históricos verificados nos primórdios do capitalismo, quer dizer, “a assim chamada acumulação primitiva”. O Livro Segundo, portanto, apenas *retoma* a apresentação que fora abandonada. Retoma-a, contudo, numa perspectiva dialética, isto é, como continuação do movimento de concretização, de passagem do simples ao complexo, das determinações que formam o conceito do modo capitalista de produção.

---

<sup>255</sup> Ao criticar a maneira como Adam Smith trata a categoria *renda*, Marx faz uma observação epistêmica importante: “A mercadoria da qual Adam Smith trata é de antemão capital-mercadoria (que inclui, além do valor-capital consumido na produção da mercadoria, a mais-valia), portanto mercadoria produzida de forma capitalista, o resultado do processo capitalista de produção. Este teria pois de ser analisado posteriormente e, portanto, também o processo nele implícito de valorização e formação do valor. *Dado que este, por sua vez, tem como pressuposto a circulação de mercadorias, sua apresentação exige também uma análise prévia e independente da mercadoria*”. MARX, Karl. *O capital II*, p.288; *Das Kapital II*, p.388. Grifo meu.

É importante, por isso, não confundir a circulação de mercadorias com a circulação do capital. A primeira funciona como pressuposto da segunda; esta, por sua vez, absorve aquela como momento de todo o processo. A circulação do capital é circulação de mercadorias, entretanto, com determinações essenciais mais complexas<sup>256</sup>.

Qual seria, no entanto, a *diferença específica* entre uma e outra? A circulação simples implica mera mudança de forma ou metamorfose das mercadorias. O guardião produz o valor de uso com esforço próprio e o vende no mercado. Existe *produção* de valor? Certamente. Uma vez que a substância do valor é o trabalho, a aplicação da atividade humana orientada por certa finalidade às substâncias da natureza e a respectiva alienação do produto na forma da troca dão origem ao valor em determinada grandeza. O que não há, entretanto, é *valorização* do valor. Para que essa alteração de magnitude ocorra, o dinheiro deve funcionar como capital e a circulação deve apresentar-se em sua forma complexa (D–M–D’). A diferença específica entre as formas de circulação encontra-se na *finalidade* e nas *consequências* do movimento. No primeiro caso, simples alteração de forma das mercadorias; no segundo, ampliação do valor lançado na circulação.

Do ponto de vista que tem no direito o objeto de estudo, é preciso registrar que a *gênese* da forma jurídica, como vimos, está na troca de mercadorias. Quer ocorra no seio da circulação simples, quer no interior da circulação complexa, a forma do direito sempre está presente porquanto ambas as formas de circulação são mediadas pela troca de mercadorias, logo, pelo contrato e pelo momento jurídico do qual é expressão.

### ***1.2. Ciclos do capital e mediação jurídica***

O ciclo total do capital apresenta-se da seguinte forma: o capitalista dirige-se ao mercado e, de posse do dinheiro, adquire as mercadorias necessárias à elaboração de certo produto (D–M). Dentre as mercadorias adquiridas encontram-se os meios de produção, matérias-primas (MP) e a força de trabalho (FT). De posse desses elementos, dirige-se à esfera da produção (P), local onde o trabalho assalariado será agregado às máquinas

---

<sup>256</sup> “Dentro da esfera da circulação, o capital se radica como capital-mercadoria (*Warenkapital*) e capital monetário (*Geldkapital*). Seus dois processos de circulação consistem em se transformar da forma-mercadoria em forma-dinheiro e da forma-dinheiro em forma-mercadoria. A circunstância de que a transformação da mercadoria em dinheiro seja, ao mesmo tempo, realização da mais-valia incorporada à mercadoria e que a transformação do dinheiro em mercadoria seja, ao mesmo tempo, transformação ou retransformação do valor-capital na figura de seus elementos de produção em nada altera que esses processos, enquanto processos da circulação, *sejam processos da metamorfose simples de mercadorias*”. MARX, Karl. *O capital II*, p.91; *Das Kapital II*, p.127. Grifo meu.

existentes para a produção de novas mercadorias. Finalizada a produção, o capitalista dirige-se novamente ao mercado para vender as mercadorias (M–D). Conclui-se, pois, que o capital assume três formas distintas, processo denominado por Marx de “metamorfoses do capital”: capital dinheiro ou monetário (*Geldkapital*); capital produtivo (*produktives Kapital*); e capital-mercadoria (*Warenkapital*).

### **1.2.1. O ciclo do capital monetário**

O ciclo do capital monetário é representado pela fórmula:  $D - M \dots P \dots M' - D'$ . Sua descrição consiste no seguinte: troca-se dinheiro (D) por mercadorias (M); interrompe-se a circulação (...) e ocorre o ingresso na esfera da produção (P); mercadorias emergem da produção “prenhes” de mais-valor (M’); retorna-se ao mercado para alienação das mercadorias e realização do mais-valor (D’).

Registre-se, além do mais, que se trata da circulação que precede a *produção* do capital, portanto, as primeiras mercadorias (M) adquiridas representam meios de produção, matérias-primas (MP) e força de trabalho (FT). A fórmula desdobrada do ciclo do capital monetário representa-se, então, da seguinte maneira:  $D - M [MP + FT] \dots P \dots M' - D'$ .

Do ponto de vista do capitalista, a primeira troca (D–M) engendra duas relações jurídicas, uma das quais coincide com seu conteúdo, outra não<sup>257</sup>. No primeiro caso, o empresário compra os meios de produção e a matéria-prima (MP). Verifica-se um contrato de compra e venda e o dinheiro funciona como meio de compra. Uma vez que o cristal monetário é trocado por mercadorias cujo conteúdo é um simples objeto, tem-se mudança de forma e preservação do valor. O direito está adequado a seu conteúdo: a relação é *essencialmente* jurídica.

Na compra da força de trabalho (FT), por outro lado, há mera *aparência* de troca. O contrato *aparece* como contrato de compra e venda e o dinheiro funciona como meio de pagamento. O capitalista, contudo, adquire uma mercadoria cujo valor de uso é a *potência* criadora de valor. Ao lançá-la na produção, o empresário extrai uma soma de valor maior

---

<sup>257</sup> É claro que essa diferença não *aparece* na superfície do modo de produção capitalista. Do ponto de vista empírico, trata-se apenas de uma “troca de mercadorias” como qualquer outra. “O que faz desse ato da circulação geral de mercadorias ao mesmo tempo parte funcionalmente determinada do ciclo autônomo de um capital individual não é, em primeira instância, a *forma do ato*, mas seu *conteúdo material*, o caráter especificamente útil das mercadorias que trocam de lugar com o dinheiro”. MARX, Karl. *O capital II*, p.26; *Das Kapital II*, p.32.



do que aquela que foi jogada na circulação. A forma jurídica não está adequada a seu conteúdo: a relação é *aparentemente* jurídica.

Do ponto de vista do trabalhador, por outro lado, a venda da força de trabalho representa mero ato da circulação simples de mercadorias. Marx explica:

“O que, para o comprador, é  $D - M (= D - FT)$ , aqui é, como em toda compra para o vendedor (o trabalhador),  $FT - D (= M - D)$ , venda de sua força de trabalho. *Esse é o primeiro estágio na circulação ou a primeira metamorfose da mercadoria (volume I, cap. III, 2a)*; é, por parte do vendedor de trabalho, transformação da mercadoria em sua forma-dinheiro. O trabalhador gasta, pouco a pouco, o dinheiro assim obtido, numa quantidade de mercadorias que satisfazem às suas necessidades, em artigos de consumo. *A circulação global de sua mercadoria se apresenta, portanto, como  $FT - D - M$ , isto é, em primeiro lugar, como  $FT - D (= M - D)$  e, em segundo lugar,  $D - M$ , ou seja, na forma geral da circulação mercantil simples  $M - D - M$ , na qual o dinheiro figura como mero meio passageiro de circulação, como mero mediador da troca de mercadoria por mercadoria*”<sup>258</sup>.

O primeiro estágio da metamorfose do capital monetário (D–M) resume um movimento contraditório de importância fundamental para a crítica marxista do direito. A compra da força de trabalho, que, do ponto de vista do capitalista, é o primeiro passo para o circuito D–M–D’, é, para o trabalhador, o primeiro passo para o circuito M–D–M. O assalariado vende sua força de trabalho pelo valor de mercado, obtém o dinheiro que corresponde ao equivalente dado em troca e, depois, dirige-se ao mercado de consumo.

Extrai-se, pois, duas conclusões importantes: primeiro, a circulação simples de mercadorias é momento constitutivo do processo de produção e circulação do capital; segundo, é por *intermédio* da circulação complexa que o capitalista habilita o trabalhador a ingressar no mercado de consumo<sup>259</sup>.

O segundo estágio do ciclo do capital monetário introduz uma necessidade que constitui a gênese de uma nova determinação jurídica. A passagem de M ... P, isto é, o ingresso no momento da produção, revela que a *circulação foi interrompida*. Essa

---

<sup>258</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.27/28; *Das Kapital II*, p.34/35. Grifo meu.

<sup>259</sup> Veremos que o circuito M–D–M, cujo ponto de partida é a venda da força de trabalho, é o típico mercado de consumo. Os contratos que fazem a mediação das trocas são os típicos contratos de consumo. É a partir daí que se deve elevar a compreensão do denominado “direito do consumidor”. Do ponto de vista da análise econômica, seja-me permitido dizer na qualidade de leigo, percebe-se, desde logo, que o consumo depende do capital e não o capital do consumo. Daí que as medidas tomadas pelos governos da maioria dos países “desenvolvidos” para tentar conter a crise “financeira”, consistentes em crédito para o consumo, revelam de duas, uma: ou não sabem o que fazer ou fazem por desespero.

interrupção será maior ou menor a depender do tipo de valor de uso a ser produzido<sup>260</sup>. Trata-se de questão a ser analisada por ocasião do estudo da rotação do capital. De qualquer maneira, a interrupção da circulação impede o capitalista de efetuar a retransformação da mercadoria em dinheiro ( $M'-D'$ ). Logo, impede-o, por consequência, de dar início a novo ciclo do capital monetário. Essa *necessidade* introduz a *gênese* de uma nova forma jurídica, qual seja, o contrato empresarial de empréstimo de dinheiro. O capitalista vai ao mercado não para trocar  $D-M$  ou  $M'-D'$ , mas para adquirir  $D$ . É a forma de uma relação econômica que transforma o próprio dinheiro em mercadoria.

O terceiro estágio do ciclo do capital monetário representa a venda da mercadoria ( $M'-D'$ ). Note-se que, nesse caso, a mercadoria está “prenhe” de mais-valor. Na esfera da produção, em que se agregaram matérias-primas, meios de produção e força de trabalho, houve não só a manutenção do valor lançado na circulação como sua *ampliação*. O consumo da força de trabalho por período além do qual reproduz seu valor dá ao capitalista novo valor sem ter que retornar equivalente. Por isso, “a mercadoria torna-se *capital-mercadoria (Warenkapital)* como forma de existência funcional, surgida diretamente do próprio processo de produção, do valor-capital já valorizado”<sup>261</sup>.

Do ponto de vista do capitalista, tem-se contrato de venda e compra por cujo intermédio – ou melhor, por intermédio da troca, já que o direito é simples forma que não determina seu conteúdo – opera-se a *realização do mais-valor*. É necessário sempre recordar que o mais-valor é criado na produção, entretanto, realizado na circulação. Do ponto de vista do trabalho, por outro lado, o contrato expressa etapa da circulação simples de mercadorias. O assalariado vai ao mercado adquirir produtos necessários à sua subsistência. Como se vê, o capital dá ao trabalhador o “direito” de ter acesso aos bens que ele mesmo, trabalhador, produziu.

Sob a perspectiva do ciclo global ( $D - M [MP + FT] \dots P \dots M' - D'$ ), portanto, o movimento do capital monetário revela dois aspectos absolutamente fundamentais para a crítica marxista do direito. Primeiro, a maneira como a circulação do capital abrange dois

---

<sup>260</sup> Na produção de um par de sapatos, o tempo de interrupção é curto. Na produção de um navio petroleiro, a interrupção é longa; longuíssima, eu diria.

<sup>261</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.33; *Das Kapital II*, p.43. “Assim aparece uma diferença essencial entre o primeiro estágio  $D - M$  e o último,  $M - D$ . Lá o capital adiantado funciona como capital monetário, porque se converte, por meio da circulação, em mercadorias de valor de uso específico. Aqui a mercadoria só pode funcionar como capital, à medida que já traz pronto do processo de produção esse caráter, antes que comece sua circulação”. *Idem, ibidem*, p.34; p.44.

movimentos: seu próprio movimento autônomo, como capital, e o movimento típico da metamorfose das mercadorias, isto é, da circulação simples:

“Por um lado – explica Marx –, cada capital individual constitui, portanto, em suas duas metades de circulação,  $D - M$  e  $M' - D'$ , um *agente da circulação geral de mercadorias*, no qual funciona ou à qual está acorrentado como dinheiro ou mercadoria e constitui, assim, *um membro da série geral de metamorfoses do mundo das mercadorias*. Por outro lado, dentro da circulação geral, ele descreve seu próprio ciclo autônomo, em que a esfera da produção constitui um estágio de transição e no qual retorna a seu ponto de partida, na mesma forma com a qual ele o deixa. Dentro de seu próprio ciclo, que inclui sua metamorfose real no processo de produção, ele modifica, ao mesmo tempo, sua grandeza de valor. Retorna não só como valor monetário, mas como valor monetário aumentado, acrescido”<sup>262</sup>.

Segundo, o ciclo do capital monetário permite a visualização das relações jurídicas e políticas por meio das quais o capital produtivo encaminha seu movimento. A primeira passagem do dinheiro à mercadoria ( $D - M$ ) significa, na verdade, aquisição de meios de produção, matérias-primas (MP) e, também, de força de trabalho (FT). Ora, o primeiro caso representa uma relação jurídica *essencial* na medida em que se trocam equivalentes; o segundo, contudo, representa uma relação jurídica *aparente* já que a força de trabalho será explorada no momento da produção<sup>263</sup>.

A análise científica permite compreender que a relação “jurídica” entre capitalista e trabalhador ( $D - M [FT]$ )<sup>264</sup> é, *essencialmente*, relação política, isto é, relação de classe

---

<sup>262</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.43; *Das Kapital II*, p.62. Grifo meu. “O processo de circulação do capital é, portanto, unidade de produção e circulação, incluindo ambas. À medida que ambas as fases  $D - M$  e  $M' - D'$  são atos da circulação, *a circulação do capital constitui parte da circulação geral das mercadorias*. Mas como seções funcionalmente determinadas, estágios no ciclo do capital, que pertence não só à esfera da circulação, mas também à esfera da produção, *o capital realiza seu próprio ciclo dentro da circulação geral de mercadorias*. A circulação geral de mercadorias serve-lhe no primeiro estágio para assumir a configuração com que possa funcionar como capital produtivo; no segundo, para desfazer-se da função de mercadoria com a qual não pode renovar seu ciclo; e, ao mesmo tempo, para abrir-lhe a possibilidade de separar seu próprio ciclo do capital da circulação da mais-valia que lhe foi acrescentada”. *Idem, ibidem*, p.45; p.64/65.

<sup>263</sup> “ $D - FT$  é o momento característico na transformação do capital monetário em capital produtivo, *porque é a condição essencial* (wesentliche Bedingung) *para que o valor adiantado em forma-dinheiro se transforme realmente em capital*, em valor que produz mais-valia.  $D - MP$  só é necessário para realizar a massa de trabalho comprada por meio de  $D - FT$ .  $D - FT$  foi por isso apresentado sob esse ponto de vista no volume I, Seção II, ‘A transformação do Dinheiro em Capital’. Aqui é preciso considerar o assunto a partir de outro ponto de vista, com especial referência ao capital monetário como forma de aparição do capital”. MARX, Karl. *O capital II*, p.28; *Das Kapital II*, p.35.

<sup>264</sup> “ $D - M [MP + FT]$  – explica Marx – ou de acordo com sua forma geral,  $D - M$ , soma de compras de mercadorias, esse *ato da circulação geral de mercadorias* é pois, ao mesmo tempo, como estágio do processo de circulação autônomo do capital, transformação do valor-capital, de sua forma-dinheiro em sua forma produtiva ou, mais sucintamente, *transformação do capital monetário em capital produtivo*. Na figura do ciclo aqui examinada em primeiro lugar, o dinheiro *aparece* pois como o primeiro portador do valor-

por intermédio da qual os capitalistas exploram os trabalhadores. A fórmula completa do movimento denuncia o caráter de dominação e exploração do modo de produção que floresce sob o capital:  $D - M [MP + FT] \dots P \dots M' - D'$ . Marx explica:

“A relação de classe entre capitalista e trabalhador assalariado já existe, já está pressuposta no momento em que ambos se defrontam no ato  $D - FT$  ( $FT - D$ , da perspectiva do trabalhador). É compra e venda, relação monetária, porém uma compra e venda em que se pressupõem o comprador como capitalista e o vendedor como trabalhador assalariado, e essa relação está dada pelo fato de que as condições para a realização da força de trabalho – meios de subsistência e meios de produção – estão separadas, como propriedade alheia, do possuidor da força de trabalho”<sup>265</sup>.

### ***1.2.2. O ciclo do capital produtivo***

O ciclo do capital produtivo revela-se pela fórmula:  $P \dots M' - D' - M \dots P$ . Vejamos: meios de produção, matérias-primas e força de trabalho são reunidos no momento da produção (P); interrompe-se a circulação e inicia-se o momento produtivo; as mercadorias emergem “prenhes” de mais-valor, portanto, como capital-mercadoria (M’); o capitalista vai ao mercado para transformá-las em dinheiro (D’); de posse do cristal monetário, efetua nova compra de mercadorias (M); interrompe-se a circulação (...) para que novo processo produtivo tenha início (P).

Desse ponto de vista, duas observações devem ser assinaladas: primeiro, a circulação, nesse caso, aparece como interrupção da produção<sup>266</sup>; segundo, a circulação aparece como  $M' - D - M$ , portanto, circulação simples de mercadorias.

No que toca à primeira observação, note-se que quanto menor for o período de circulação, tanto menor será o período de interrupção do processo de produção. De maneira que o ciclo do capital produtivo põe uma *necessidade* que constitui o fundamento de uma nova determinação jurídica: o contrato de empréstimo para o consumo. Trata-se, nesse caso, de acelerar a circulação do capital, isto é, sua transformação de mercadoria (M’) em dinheiro (D’). Concedendo-se crédito aos consumidores, acelera-se a compra e venda das mercadorias, logo, a circulação do capital. Com isso, nova produção tem início ou sequer necessita ser interrompida. Quanto à segunda observação, Marx assinala:

---

capital e, por conseguinte, o capital monetário como a forma em que o capital é adiantado”. MARX, Karl. *O capital II*, p.27; *Das Kapital II*, p.34. Grifo meu.

<sup>265</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.29; *Das Kapital II*, p.37.

<sup>266</sup> Vimos que, no ciclo do capital monetário, a produção aparece como interrupção da circulação.

“Segundo: a circulação global apresenta-se na forma oposta à que tem no ciclo do capital monetário. Ela era lá:  $D - M - D$  ( $D - M M - D$ ), abstraindo a determinação do valor; aqui, novamente abstraindo a determinação do valor, ela é  $M - D - M$  ( $M - D D - M$ ), portanto a *forma da circulação simples de mercadorias* (...) Segundo: na circulação  $M - D - M$  ( $FT + MP$ ), o mesmo dinheiro muda duas vezes de lugar: o capitalista recebe-o primeiro como vendedor e o gasta como comprador; a transmutação de mercadoria em forma-dinheiro serve tão somente para transmutá-la de forma-dinheiro novamente em forma mercadoria; a forma-dinheiro do capital, sua presença como capital monetário, é, por isso, nesse movimento, apenas um momento evanescente; ou o capital monetário, à medida que o movimento flui, aparece apenas como meio de circulação, quando serve como meio de compra; aparece como meio de pagamento propriamente dito quando os capitalistas compram uns dos outros, sendo portanto apenas necessário compensar o saldo de pagamentos”<sup>267</sup>.

O capital-dinheiro, nesse caso, aparece como simples meio de circulação. No Livro Primeiro houve a apresentação de como o dinheiro passa a funcionar como capital. Aqui, expõe-se como o capital-dinheiro funciona como meio de circulação, típica função do dinheiro como dinheiro.

O movimento  $M-D-M$  ( $FT$  e  $MP$ ) revela como o capitalista participa de três transações jurídicas. Primeiro, transforma sua mercadoria ( $M$ ) em dinheiro ( $D$ ). Por meio desta transformação opera-se a realização do mais-valor, pois se trata de capital-mercadoria, quer dizer, mercadoria “prenhe” de mais-valor. Em seguida, o empresário dirige-se ao mercado para adquirir, novamente, força de trabalho, meios de produção e matérias-primas. No primeiro caso, o dinheiro funciona como meio de pagamento; no segundo e terceiro, como meio de compra ou pagamento, conforme o caso.

O ciclo do capital produtivo permite compreender que o capitalista *aparece* no mercado como simples comprador e vendedor, que seu capital-dinheiro cumpre as funções do dinheiro como dinheiro e que, portanto, ele assume frequentemente a figura sujeito de direito, isto é, de *pessoa*<sup>268</sup>. No primeiro caso, quer dizer, na compra e venda da força de trabalho, o movimento põe o contrato de trabalho e, portanto, o direito do trabalho. No segundo, compra e venda de meios de produção e matérias-primas, o movimento põe o contrato entre empresários e, conseqüentemente, o direito empresarial.

---

<sup>267</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.49 e 54/55; *Das Kapital II*, p.70/77 (*passim*).

<sup>268</sup> “À medida que o produtor capitalista de mercadorias aparece como agente da circulação, ele só se diferencia do produtor direto de mercadorias pelo fato de vender e comprar em escala maior e, por isso, funciona num âmbito maior como agente da circulação”. MARX, Karl. *O capital II*, p.97; *Das Kapital II*, p.134/135.

O que distingue essencialmente ambas as formas jurídicas está em que, no primeiro caso, a forma do direito não se ajusta a seu conteúdo. Como vimos, a relação entre capitalista e trabalhador *aparece* como relação jurídica. Logo, o contrato é uma ficção e toda a interpretação que se eleva a partir desta forma assume ares de ideologia. O assim chamado “direito do trabalho”, compreendido como conjunto de normas postas pelo Estado e como a doutrina que se constrói a partir desta fonte, é, talvez, o ramo mais ideológico da grande “árvore jurídica”.

No direito empresarial, por outro lado, a forma jurídica ajusta-se a seu conteúdo. Uma vez que os capitalistas trocam entre si mercadorias cujas grandezas de valores são equivalentes, a relação jurídica é posta em sua *essência*. Tal como afirma Marx, o dinheiro funciona como meio de circulação e os empresários confrontam-se entre si como típicos sujeitos de direito. A disciplina estatal e normativa dos contratos empresariais, bem como a doutrina que se eleva sobre esta fonte, assume caráter bem menos ideológico do que o direito do trabalho.

### ***1.2.3. O ciclo do capital-mercadoria***

A fórmula para o ciclo do capital-mercadoria é  $M' - D' - M \dots P \dots M'$ . Note-se que, nesse caso, o capitalista é típico proprietário de mercadorias, portanto, agente que se prepara para ir ao mercado. O empresário *aparecerá* como trivial sujeito de direito, como qualquer outro proprietário de mercadorias que, de posse de sua coisa, dispõe-se a levá-la à alienação.

O dinheiro funciona, inicialmente, como medida dos valores. O empresário mede o valor de suas mercadorias e fixa o preço a ser cobrado. Recebida a oferta do comprador, ambas as partes devem ajustar suas vontades de maneira que a alienação da mercadoria dê-se em troca de dinheiro. O ajuste de vontades é o contrato, desenvolvido legalmente ou não. Pactuadas as vontades e fixado os termos do acordo, a titularidade da mercadoria é transferida e o dinheiro recebido. O cristal monetário funciona, nesse caso, como meio de compra.

Se o empresário vende a mercadoria para o trabalhador, então ela tem como destino o consumo pessoal. Trata-se do contrato de consumo e conseqüentemente do direito do consumidor. O dinheiro que proveio do trabalhador é o encerramento do ciclo  $M - D - M$  que se iniciou no momento em que este vendeu sua força de trabalho ao

capitalista. Se o empresário vende sua mercadoria a outro capitalista, então ela deve ingressar como matéria-prima no processo produtivo de outra empresa. Tem-se contrato empresarial e conseqüente direito empresarial<sup>269</sup>.

Considerado de forma isolada ou autônoma, o ciclo do capital-mercadoria, na medida em que tem em seus extremos valores de uso, *aparece* como simples metamorfose de mercadorias. A descrição de seu movimento, se tomada de forma desconexa com relação ao todo e abstraído o momento da produção, pode ser reconduzido à descrição que Marx efetuou no início do Livro Primeiro.

O problema é que, ali, o autor descrevia a produção simples de mercadorias como forma de *aparecimento* do sistema capitalista; aqui, no Livro Segundo, descreve a produção *capitalista* de mercadorias, depois de já apresentada sua *essência*. Tomada a última pela primeira, afasta-se o caráter específico e, portanto, *histórico* do modo de produção capitalista:

“Na figura III – explica Marx –, as mercadorias que se encontram no mercado constituem o pressuposto permanente do processo de produção e de reprodução. Portanto, caso se fixe essa figura, todos os elementos do processo de produção parecem provir da circulação de mercadorias e só consistirem em mercadorias. *Essa concepção unilateral ignora os elementos do processo de produção independentes dos elementos mercantis* (...) M’...M’ está na base do *Tableau Économique* de Quesnay, o qual mostra seu grande e certo tato ao ter escolhido, em antítese a D’...D’ (a forma isoladamente fixada do sistema mercantilista), esta forma e não P ... P”<sup>270</sup>.

Justamente por isso, deve-se tomar sempre a teoria de Pachukanis *cum grano salis*. Na medida em que o autor relaciona acertadamente a forma do direito à forma da mercadoria e fixa a relação jurídica como a relação dos produtores de mercadorias entre si, corre-se o risco de “ignorar os elementos do processo de produção independentes dos elementos mercantis”. A produção, como vimos, é o elemento principal para Marx e constitui a base do organismo social. É o fundamento epistemológico porque, antes, é o fundamento ontológico. Nesse sentido, Pachukanis afirma:

“O sujeito jurídico é, por conseguinte, um proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens. A sua vontade, juridicamente falando, tem o seu fundamento real no desejo de alienar, na aquisição, e de adquirir, na alienação. Para que tal desejo se realize, é indispensável que haja

---

<sup>269</sup> É possível, finalmente, que o capitalista venda a mercadoria a outro que a utilizará para consumo pessoal. Nesse caso, o dinheiro do último não funciona como dinheiro-capital, mas como simples renda pessoal.

<sup>270</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.73; *Das Kapital II*, p.103. Grifo meu.

mútuo acordo entre os desejos dos proprietários de mercadorias. Juridicamente esta relação aparece como contrato, ou como acordo, entre vontades independentes. Eis por que o contrato é um conceito central do direito, pois ele representa um elemento constitutivo de ideia de direito (...) Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstrações mortas. É unicamente no contrato que tais conceitos se movem autenticamente. Simultaneamente, a forma jurídica, na sua forma mais simples e mais pura, recebe também no ato de troca um fundamento material. *Por conseguinte, é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito*<sup>271</sup>.

É claro que não se quer aqui afirmar que Pachukanis ignora os elementos da produção independentes dos elementos mercantis. Sem dúvida nenhuma, contudo, sua apresentação põe em relevo os aspectos mercantis do modo de produção capitalista. De maneira idêntica, os momentos essenciais da economia política clássica dirigiram-se para o ato da troca. Marx, por sua vez, fez a *crítica da economia política* na medida em que dirige os momentos essenciais de seu pensamento para o *ato da produção*. Ora, a crítica marxista do direito deve percorrer o mesmo caminho.

Como explicar a relação entre capitalista e trabalhador *sem* analisar o processo de produção do capital?<sup>272</sup> A partir desta análise, como afirmar que tal relação é *essencialmente* jurídica se empresário e assalariado não trocam equivalentes? É claro que Pachukanis está correto ao associar a forma do direito à forma da mercadoria e desenvolver sua teoria a partir daí. É a crítica marxista *posterior* que não deve permanecer *apenas* na análise da circulação. O pleno sentido da forma jurídica, sua determinação mais concreta e precisa, apenas pode ser obtida se a *circulação de mercadorias* é dissolvida como momento da *circulação do capital*, e esta, por sua vez, como momento da *produção do capital*. Afinal, como afirma Marx:

“O primeiro tratamento teórico do modo de produção moderno – o sistema mercantilista – partiu necessariamente dos fenômenos superficiais do processo de circulação, como eles estão autonomizados no movimento do capital comercial, e por isso captou apenas a aparência (...) A

---

<sup>271</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.79; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.121. Grifo meu.

<sup>272</sup> “Na relação entre capitalista e trabalhador assalariado, a relação monetária, a relação entre comprador e vendedor, torna-se uma relação imanente à própria produção. *Essa relação repousa, porém, por sua base, no caráter social da produção, não no modo de intercâmbio; pelo contrário, este é que se origina daquele*. Isso corresponde, além do mais, ao horizonte burguês, no qual o fazer negócios ocupa a cabeça inteira, sem ver no caráter do modo de produção o fundamento do modo de intercâmbio que lhe corresponde, mas o inverso”. MARX, Karl. *O capital II*, p.86; *Das Kapital II*, p.120. Grifo meu.



*verdadeira ciência da economia moderna só começa onde o exame teórico passa do processo de circulação para o processo de produção*<sup>273</sup>.

## 2. O DIREITO E A ROTAÇÃO DO CAPITAL

A fórmula geral do capital representa-se da seguinte maneira:  $D-M-D'$ , isto é, dinheiro que se troca por mercadoria e mercadoria que se troca por dinheiro, mais um acréscimo. Todo o circuito é mediado pela forma jurídica. De fato, tem-se contrato de compra e venda no início ( $D-M$ ) e contrato de venda e compra no final ( $M-D'$ ). O movimento de circulação do capital *aparece* como conjunto de relações jurídicas que põem e repõem as formas de sociabilidade que aí têm fundamento: liberdade, igualdade e propriedade privada. Ressalte-se, de passagem, que, nesse movimento, a venda é sempre o momento jurídico mais importante:

“Existe uma diferença entre  $M-D$  e  $D-M$  – explica Marx – que nada tem a ver com a diferença de forma entre mercadoria e dinheiro, mas que *se origina do caráter capitalista da produção*. Em si e para si, tanto  $M-D$  quanto  $D-M$  são meras transposições de um valor dado de uma forma para outra. Mas  $M'-D'$  é, ao mesmo tempo, *realização da mais-valia* contida em  $M'$ . Não assim em  $D-M$ . *Por isso a venda é mais importante que a compra*.  $D-M$  é, sob condições normais, ato necessário para a valorização do valor expresso em  $D$ , mas não é realização de mais-valia; é introdução à sua produção, não adendo a ela”<sup>274</sup>.

Excetuadas as compras e vendas pactuadas por indivíduos entre si, na qualidade de simples proprietários de mercadorias, que, como regra, são disciplinadas pelo Código Civil, as compras e vendas que realmente importam em termos estruturais são as que se destinam ao *consumo produtivo* ou *final*<sup>275</sup>. A primeira forma, isto é, o consumo produtivo, tem suas próprias particularidades e cai sob a regulamentação do direito empresarial. A segunda forma, quer dizer, o consumo final, recebe a alcunha genérica de “direito do consumidor” e possui disciplina específica e cuidadosamente elaborada. Trata-se de tutelar, não os direitos dos trabalhadores enquanto consumidores, mas a regularidade das vendas

---

<sup>273</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.252; *Das Kapital III*, p.349.

<sup>274</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.93; *Das Kapital II*, p.129/130. Grifo meu.

<sup>275</sup> “A frase de que todo o valor-produto anual tem de ser pago, finalmente, pelos consumidores só seria correta se fossem incluídas na categoria dos consumidores duas *espécies totalmente diversas: os consumidores individuais e os consumidores produtivos*. Mas, dizer que uma parte do produto tem de ser consumida *produtivamente*, significa apenas que ela tem de *funcionar como capital* e não pode ser consumida como *rendimento*”. MARX, Karl. *O capital II*, p.320; *Das Kapital II*, p.434. Grifo meu em: “*espécies totalmente diversas: os consumidores individuais e os consumidores produtivos*”.

que constituem o último momento da circulação complexa e por intermédio das quais se dá a realização do mais-valor<sup>276</sup>.

Pois bem, após a primeira transação de compra e venda (D–M), a circulação do capital interrompe-se para que tenha início o processo de produção (P). Concluído este, o capital retorna à esfera da circulação sob a forma de capital-mercadoria (M') e aguarda para dar o “salto mortal”, quer dizer, para que ocorra a reconversão da mercadoria em dinheiro e a conseqüente realização do mais-valor (D'). Esse processo, tomado isoladamente do ponto de vista da circulação, sem consideração pela produção, *aparece* como simples metamorfose das mercadorias, portanto, encadeamento de relações jurídicas em sua forma mais pura.

Ocorre, contudo, que o processo de *valorização* das mercadorias dá-se no momento da produção e não no momento da circulação. É na esfera da produção que o trabalho vivo extraído ao trabalhador agrega-se aos meios de produção e matérias-primas adquiridas. É pelo prolongamento da jornada de trabalho para além do mero equivalente produzido pelo trabalhador que ocorre o acréscimo de valor àquele lançado inicialmente na circulação. A produção capitalista é, simultaneamente, exploração do trabalhador e apenas pode sobreviver perpetuando e elevando esta exploração à potência máxima.

As metamorfoses do capital, como vimos, desdobram-se em três ciclos: capital dinheiro, capital produtivo e capital-mercadoria. Duas dessas formas – capital dinheiro e capital-mercadoria – permanecem na esfera da circulação, e uma delas, o capital produtivo, situa-se na esfera da produção. Os ciclos do capital considerados em sua totalidade

---

<sup>276</sup> Além do mais, do ponto de vista de uma sociedade de classes, o direito do consumidor desagrega a classe trabalhadora e reafirma a forma sujeito de direito do trabalhador individual, a despeito de seu pertencimento a uma classe social. Nesse sentido, Eros Grau explica: “Primeiro, o atinente ao fato de que, considerando categorias não ortodoxas de interesses – interesses difusos, interesses coletivos, interesses individuais homogêneos – a defesa do consumidor, tal qual outras proteções constitucionais, carrega em si a virtude capitalista de, ao institucionalizá-los, *promover a atomização dos interesses do trabalho*. Essa perversão, especialmente nas sociedades subdesenvolvidas, não pode ser ignorada”. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.248/249. Grifo meu. Quanto à *aparência* de que o direito do consumidor o protege na medida em que fixa, para algumas circunstâncias, tratamento mais benéfico do que aquele dispensado ao fornecedor, Celso Kashiura explica: “Ao reconhecer um certo grau de desigualdade entre as partes e proteger um dos lados, o que se faz é recompor a igualdade das partes. O direito não se afasta da igualdade, mas retorna a ela. Com o amparo jurídico, a parte que tem sua fraqueza relativa reconhecida retorna a uma condição ideal de igualdade perante a parte tida como ‘mais forte’. O trabalhador protegido pela legislação trabalhista é tão forte como o empregador. *O consumidor protegido pelas normas de defesa do consumidor encara de igual para igual o fornecedor*. Assegurada a paridade de forças, a relação pode manter a mesma forma ‘atômica’ e voluntária de antes. Eis o que realmente importa, ainda que o preço seja romper com a ideia de uma igualdade universal”. KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. *Op. cit.*, p.175. Grifo meu.

constituem a *rotação do capital* e o tempo de duração desses ciclos em seu conjunto o *tempo de rotação do capital*. Marx explica:

“O ciclo do capital definido não como ato isolado, mas como processo periódico chama-se *rotação do capital*. A duração dessa rotação é determinada pela soma de seu tempo de produção e de seu tempo de circulação. Essa soma de tempos constitui o *tempo de rotação do capital*. Ela mede, portanto, o intervalo entre um período de circulação do valor-capital total e o seguinte, a periodicidade no processo de vida do capital ou, se se quiser, o tempo da renovação da repetição do processo de valorização, respectivamente, de produção do mesmo valor-capital”<sup>277</sup>.

A rotação do capital tem início sempre pela forma dinheiro (D). Transforma-se o capital dinheiro em mercadorias, isto é, força de trabalho, meios de produção e matérias-primas (M). Interrompe-se a circulação e inicia-se a produção (P). Emergem daí novas mercadorias, “prenhes” de mais-valor (M’). As mercadorias dão seus “saltos mortais” e reconvertem-se em dinheiro (D’). O mais-valor é realizado e a rotação do capital finalizada. Conclui-se, portanto, que a valorização do capital apenas é consumada no momento em que a rotação do capital é concluída, isto é, no momento em que o capital-mercadoria é alienado definitivamente (M’-D’).

É claro que a valorização do valor lançado na circulação não pode ocorrer nesta esfera uma vez que a troca de mercadorias não cria valor. Apenas o trabalho o faz. É possível, contudo, ampliar a quantidade de mais-valor criado pelo capital à medida que se acelera suas rotações. Ora, se certo capital rotar duas vezes por ano, haverá a criação de mais-valor correspondente a dois processos produtivos. Se esse mesmo capital rotar três vezes, haverá a criação de valor que corresponde a três processos produtivos. A rotação do capital não cria valor, mas interfere na grandeza de valor que pode ser produzida.

Para que o capital rote mais vezes é preciso acelerar seu tempo de rotação. O capitalista, portanto, busca sempre, como tendência natural do modo de produção capitalista, acelerar o tempo de rotação do capital. Quantas rotações o capital for capaz de efetuar, tantas vezes ele repetirá seu momento produtivo.

O mesmo valor-capital, contudo, não permanece *simultaneamente* em seus três ciclos. O valor-capital inicia seu percurso na forma dinheiro (D). Para que se transforme em mercadoria (D-M) deve abandonar sua primeira forma. Não pode permanecer dinheiro e mercadoria. Transita de uma forma para outra. No momento em que ingressa na

---

<sup>277</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.115; *Das Kapital II*, p.156/157. Grifo meu.

produção (P), o valor-capital já não é dinheiro *nem* mercadoria, mas insumos sendo transformados pela aplicação do trabalho. Ao emergir da produção, encontra-se na forma capital-mercadoria (M'). Busca, o mais rápido possível, realizar o mais-valor pela derradeira passagem à forma dinheiro (D'). A partir daí, pode dar início a nova rotação.

O capitalista põe-se a pensar: se o mesmo valor-capital está sempre em uma de suas formas, como diminuir o período de rotação? A primeira possibilidade seria a diminuição do tempo de produção. Deve, para tanto, concentrar-se nos elementos que compõem esse momento. Matérias-primas que podem ser consumidas mais rapidamente, meios de produção que produzem em menos tempo e trabalhadores mais adestrados. O momento da produção, contudo, não lida diretamente com a forma jurídica. A forma do direito é produzida pela circulação. Abandonemos, portanto, essa esfera ruidosa.

Seria possível, por outro lado, reduzir o tempo de rotação do capital a partir do processo de circulação? Parece certo que sim. Quanto mais rápido o capitalista reconverte sua mercadoria (M') em dinheiro (D'), tanto mais rapidamente poderá reiniciar a rotação do capital. “Se o tempo de circulação = zero – explica Marx –, o período de rotação, portanto, é igual ao período de trabalho, então o número de rotações é igual ao número de períodos de trabalho no ano”<sup>278</sup>. De fato, se o tempo de circulação for suprimido, a reconversão em dinheiro opera-se automaticamente e o período de rotação coincide com o período de produção.

Como poderia o capitalista suprimir o tempo de circulação? Ora, basta que o empresário lance dinheiro na circulação *antes* de ter vendido as mercadorias que emergem do processo de produção. Em outras palavras, *antes* de vender o capital-mercadoria (M'), *antes* de convertê-lo em dinheiro para dar início a nova rotação, o empresário deve converter dinheiro em mercadorias (D-M) e lançá-las no processo produtivo. De que maneira, contudo, pode-se converter dinheiro em mercadoria antes de vender aquelas que foram produzidas? Basta que o empresário obtenha *crédito*. Vimos que a forma do crédito é posta na função do dinheiro como meio de pagamento. Em outras palavras, trata-se de fenômeno que se encontra já na circulação simples de mercadorias. Aquele que aliena uma mercadoria (M) não precisa receber, desde logo, o dinheiro (D). Pode pactuar seu

---

<sup>278</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.196; *Das Kapital II*, p.264.

recebimento para período posterior, mais ou menos longo, conforme sua conveniência ou necessidade.

Nesse caso, a forma jurídica adquire importância fundamental. Ora, na venda a prazo de uma mercadoria, o pagamento pode ser ajustado para o término do período conveniente a ambas as partes. Não há limite preestabelecido. A vontade dos participantes da troca obtém enorme elasticidade, e a forma jurídica pode exprimir-se das mais variadas maneiras. Entretanto, o contrato de crédito, nesse caso, ainda está sujeito às limitações impostas pela circulação simples de mercadorias. Obtém-se crédito para que a mercadoria seja vendida (M–D).

No que toca à rotação do capital, por outro lado, obtém-se crédito para que a mercadoria seja comprada (D–M). O contrato de crédito, aqui, tem como objetivo encaminhar o processo de produção. Trata-se do crédito empresarial, forma distinta do crédito para o consumo. Em que lugar o capitalista obtém o adiantamento de dinheiro; que figura cumprirá esse papel, se outro capitalista ou o Estado, por exemplo, é indagação que não tem lugar por enquanto. A apresentação dialética, insistimos, deve guardar absoluta atenção quanto aos momentos de exposição, sob o risco de “atropelar” seu objeto.

O que impõe registrar, nesse ponto, é que a rotação do capital, na medida em que sofre a tendência inerente ao modo de produção capitalista de ter seu tempo reduzido ao máximo, põe a necessidade de novas determinações jurídicas, que consistem nos contratos de crédito empresarial e suas múltiplas e variadas formas de expressão. A importância desse contrato, ao contrário daquele que tem lugar na circulação simples de mercadorias, está em que ele encaminha o processo de produção enquanto aquele viabiliza o consumo final.

### **3. O DIREITO E O CAPITAL SOCIAL TOTAL**

O capital é uma relação social. Uma relação *específica* entre indivíduos, mediada por coisas. Ademais, o capital é uma relação social de *classes*. Os homens e mulheres inseridos nessa relação pertencem a classes sociais opostas e antagônicas. O indivíduo capitalista depara-se com o indivíduo trabalhador<sup>279</sup>. Esse encontro é mediado pela ficção

---

<sup>279</sup> É certo que a natureza não produz, de antemão, industriais, comerciantes e banqueiros, de um lado, e trabalhadores da indústria, comércio e banco, de outro. A separação de indivíduos em classes sociais é resultado de um movimento sócio-histórico, de uma *lei social*, que, portanto, pode ser “ab-rogada” a qualquer momento.

jurídica do contrato de trabalho razão pela qual a forma sujeito de direito adere a ambas as partes. A relação de classe *desaparece* e na superfície da sociedade encontram-se apenas *pessoas* contratando livremente.

Cada capital individual representa uma relação de exploração. Por outro lado, esse mesmo capital individual é parte de um todo; compõe esse todo. De maneira que a reunião dos capitais individuais e suas respectivas relações de exploração formam o que Marx denomina de *capital social total*:

“Cada capital individual constitui, entretanto, apenas uma fração autonomizada do capital social total (*gesellschaftlichen Gesamtkapitals*), dotada, por assim dizer, de vida individual, assim como cada capitalista individual constitui apenas um elemento individual da classe capitalista. O movimento do capital social consiste na totalidade dos movimentos de suas frações autonomizadas, das rotações dos capitais individuais. Tal como a metamorfose da mercadoria individual é um elo da série de metamorfoses do mundo das mercadorias – da circulação de mercadorias –, assim a metamorfose do capital individual, sua rotação, é um elo no ciclo do capital social”<sup>280</sup>.

A perspectiva que enfoca o capital social total, isto é, o conjunto de relações que os capitais individuais estabelecem entre si e com a classe trabalhadora, permite a apreensão do movimento de reprodução e circulação do capital como um todo. Permite também, por consequência, a observação de como a forma jurídica é expressa nesse movimento.

Vejamos a primeira metamorfose apresentada, a do capital monetário ou capital dinheiro. Esta revelou dois intercâmbios fundamentais sem os quais a produção capitalista não se encaminha: a compra dos meios de produção e matérias-primas e da força de trabalho. A primeira relação, *essencialmente* jurídica, trava-se entre os capitalistas individuais e seus respectivos contratos empresariais. A segunda relação, *aparentemente* jurídica, revela a compra e venda da força de trabalho e sua integração aos meios de produção.

Tome-se agora a segunda metamorfose, a do capital produtivo. Nesse caso, a produção apresenta-se como momento que interrompe a circulação. As compras e vendas são momentaneamente suspensas à medida que é necessário fazer a força de trabalho operar os meios de produção com a finalidade de alterar as matérias-primas existentes para

---

<sup>280</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.261; *Das Kapital II*, p.351/352.

a produção de nova mercadoria. Põe-se, desde logo, a necessidade de que a circulação não se interrompa pela obtenção de dinheiro sem que as mercadorias sejam vendidas: põe-se a necessidade do crédito e do respectivo contrato como sua forma jurídica.

A terceira metamorfose, do capital-mercadoria, revela não apenas a produção de mercadorias, mas a produção *capitalista* de mercadorias. Em outras palavras, o processo de produção que tem como objetivo a valorização do valor lançado na circulação: produção de mais-valor. A alienação da mercadoria (M') não significa simples metamorfose de mercadorias; significa, para além, *realização de mais-valor*. Por isso, a venda é mais importante do que a compra.

De maneira que a circulação do capital permite vislumbrar também, como momento absorvido em seus ciclos, a circulação geral de mercadorias. A compra e venda entre capitalistas, a aquisição de matérias-primas e meios de produção, é a realização do mais-valor, porém, simultaneamente, típica circulação mercantil. Como Marx ressalta a todo o tempo, o empresário não realiza o mais-valor vendendo a mercadoria acima de seu valor. Realiza-o vendendo-a por seu valor.

Por outro lado, a compra e venda da força de trabalho, do ponto de vista do trabalhador, é típica circulação simples de mercadorias (M–D–M). O assalariado aliena sua mercadoria em troca de dinheiro (M–D). Depois, retorna ao mercado para a aquisição dos produtos necessários à sua subsistência (M–D). No mercado de consumo final, consumidor e fornecedor, isto é, trabalhador e capitalista, travam típicas relações de equivalência. O empresário realiza o mais-valor vendendo a mercadoria por seu valor, nem acima, nem abaixo. No mercado de consumo, portanto, a relação entre assalariado e empresário é *essencialmente* jurídica, uma vez que a forma do direito corresponde a seu conteúdo: troca-se equivalente por equivalente.

Essa troca de equivalentes no momento do consumo é elemento substancial para o quiproquó jurídico que marca a sociedade capitalista. Note-se que capitalista e trabalhador encontram-se basicamente em dois momentos: primeiro, na compra e venda da força de trabalho; segundo, na aquisição, pelo trabalhador, dos bens necessários à sua vida. No primeiro caso a forma do direito não coincide com seu conteúdo: o contrato é mera ficção, mas a forma da troca impõe a *aparência* de que contratam pessoas juridicamente iguais.

No segundo caso, a forma do direito coincide com seu conteúdo, pois se trocam equivalentes. Trabalhador e capitalista são, de fato, sujeitos de direitos.

Ora, o consumo é o momento da realização da vida humana; momento em que as substâncias da natureza, corpos humanos em potência, passam a ato. Por isso, o assalariado realiza-se plenamente nesta segunda relação jurídica. Some-se a isso o fato de que, neste caso, ele é *essencialmente* sujeito de direito e compreende-se, assim, por que não há como perceber que, na relação por meio da qual aliena a sua força de trabalho, sua condição de pessoa é mera *aparência*. O momento do consumo e o conseqüente direito do consumidor são poderosas “ferramentas” de reificação<sup>281</sup>.

A análise do capital social total revela a circulação do capital e a circulação das mercadorias como momento daquela:

“O ciclo dos capitais individuais – explica Marx –, considerados em sua síntese como capital social, portanto, em sua totalidade, abrange não só a circulação do capital, mas também a circulação geral das mercadorias. Esta última, originalmente, só pode compor-se de dois elementos: 1) do próprio ciclo do capital e 2) do ciclo das mercadorias que entram no consumo individual, portanto das mercadorias nas quais o trabalhador despense seu salário e o capitalista sua mais-valia (ou parte dela). Em todo caso, o ciclo do capital abrange também a circulação da mais-valia, à medida que esta constitui parte do capital-mercadoria, e igualmente a transformação do capital variável em força de trabalho, pagamento de salários. Mas o dispêndio dessa mais-valia e desses salários em mercadorias não constitui elo da circulação do capital embora pelo menos o dispêndio do salário condicione essa circulação”<sup>282</sup>.

---

<sup>281</sup> A “malícia” do capitalismo, no que toca ao trabalhador, está em *separar* o trabalho do consumo. Quer dizer, o consumo, em princípio, seria uma decorrência “natural” do trabalho. Teria de estar relacionado *diretamente* com o trabalho, na medida em que a natureza precisa ser apropriada pelo homem. O capital, contudo, por meio da propriedade privada dos meios de produção, *separa* esses momentos e introduz a mediação do direito. O trabalhador deve *contratar* com o capitalista para poder trabalhar; depois, deve *contratar* com o capitalista para poder consumir. O direito entra como mediação de dois momentos que não precisariam estar, necessariamente, separados. Numa sociedade comunista, tal como a pensava Marx, trabalho e consumo não são mediados pelo direito porque não existe a propriedade privada dos meios de produção. Essa é uma das razões pelas quais Pachukanis advoga, acertadamente, o fim do direito na passagem do capitalismo ao comunismo e não a transformação do direito burguês em direito “proletário”.

<sup>282</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.262; *Das Kapital II*, p.352. “Os ciclos dos capitais individuais, porém, se entrelaçam, se supõem e se condicionam reciprocamente, e constituem, justamente nesse entrelaçamento, o movimento do capital social total. Do mesmo modo que na circulação simples de mercadorias a metamorfose global de uma mercadoria aparecia como elo da série das metamorfoses do mundo das mercadorias, apresenta-se aqui a metamorfose do capital individual como elo da série de metamorfoses do capital social. Mas, se a circulação simples de mercadorias de modo algum incluía necessariamente a circulação do capital – pois ela pode realizar-se com base em produção não-capitalista –, o ciclo do capital social total abrange, como já observamos, também aquela circulação de mercadorias que não cai no ciclo do capital individual, isto é, a circulação de mercadorias que não constituem capital”. *Idem, ibidem*, p.263; p.353/354.



O capital individual, para dar início à produção de certa mercadoria, parte necessariamente do capital dinheiro. A primeira mediação jurídica encaminha o processo e dirige-se a dois mercados: o de matérias-primas e meios de produção e o da força de trabalho. Ocorre que o sistema do capital gira em torno da propriedade privada dos meios de produção. Deduz-se, então, que estes últimos são, eles mesmos, produzidos por outros capitalistas. Além do mais, as mercadorias necessárias à reprodução da classe trabalhadora também são fornecidas por empresários. O movimento do capital social total, portanto, revela a existência de *dois departamentos* responsáveis, cada qual, pela produção de mercadorias que ingressam na produção ou que servem ao consumo:

“O produto global e, portanto, a produção global da sociedade decompõe-se em dois grandes departamentos: I. Meios de produção, mercadorias que possuem uma forma em que têm de entrar ou pelo menos podem entrar no consumo produtivo; II. Meios de consumo, mercadorias que possuem uma forma em que entram no consumo individual da classe capitalista e da classe trabalhadora. Em cada um desses departamentos todos os diferentes ramos da produção que lhes pertencem constituem um único grande ramo da produção, uns o dos meios de produção, outros o dos meios de consumo. Todo o capital empregado em cada um desses dois ramos da produção constitui um grande departamento particular do capital social”<sup>283</sup>.

O primeiro departamento, que produz meios de produção, vende suas mercadorias para outros capitalistas<sup>284</sup>. O segundo departamento, que produz bens de consumo, vende suas mercadorias, como regra, para a classe trabalhadora. Ambos os mercados engendram circuitos jurídicos que diferem sensivelmente. No primeiro caso, deparam-se apenas empresários e os contratos pactuados são contratos empresariais. No segundo caso, deparam-se capitalistas e trabalhadores pactuando contratos de consumo. Em ambos os casos, contudo, a forma jurídica impõe ao capital individual, bem como aos trabalhadores que vão ao mercado, a forma sujeito de direito.

Conclui-se, portanto, que a forma do direito, observada a partir da superfície da sociedade capitalista, reduz a circulação do capital à simples circulação de mercadorias. Capitalistas e trabalhadores, nos respectivos mercados em que se apresentam, ao firmarem contratos de compra e venda, *aparecem* como meros sujeitos de direitos, simples pessoas

---

<sup>283</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.293; *Das Kapital II*, p.394.

<sup>284</sup> “Aí se confrontam somente capitalistas da mesma classe, que vendem uns aos outros e compram uns dos outros, os meios de consumo por eles produzidos. O dinheiro necessário a essa transação funciona apenas como meio de circulação e, no curso normal das coisas, deve refluir aos participantes, na medida em que o adiantaram à circulação, para percorrer sempre de novo o mesmo curso”. MARX, Karl. *O capital II*, p.370; *Das Kapital II*, p.504/505.

capacitadas juridicamente a contratar. A ideologia jurídica reaparece no processo de circulação do capital numa potência elevada e reafirma o quiproquó jurídico pelo qual se expressa a sociedade do capital inteira.

### 03. O DIREITO E O PROCESSO GLOBAL DA PRODUÇÃO CAPITALISTA

#### 1. O DIREITO E O CAPITAL PRODUTIVO

##### *1.1. Apresentação das formas concretas do capital*

O Livro Primeiro de *O capital* apresentou o processo de produção do capital. Mostrou-se que a produção capitalista apenas tem lugar no momento em que a força de trabalho torna-se mercadoria. Para tanto, foi preciso retroceder logicamente, isto é, foi necessário apresentar, antes, a forma da mercadoria. Apenas a compreensão de que a forma mercantil encerra essencialmente a oposição entre valor de uso e valor é capaz de revelar a natureza especial da força de trabalho: sua exclusiva aptidão de *criar* valor.

Do ponto de vista do direito, impressiona a apresentação da forma jurídica logo no segundo capítulo. Queira-se ou não, o fato é que Marx expõe o direito como a forma que tem por conteúdo a troca de mercadorias. O direito, portanto, é elemento constitutivo da relação mercantil. Não há mercadoria sem a forma do direito; não há direito sem a substância econômica da troca. O desenvolvimento da oposição que a mercadoria encerra desdobra-se necessariamente em outras mercadorias e conduz à forma do dinheiro: a mercadoria em cujo valor de uso todas as outras expressam seus valores. O dinheiro é a primeira forma em que o capital surge, razão pela qual sua gênese tinha de ser demonstrada.

Para transformar o dinheiro em capital, o possuidor do cristal monetário tem que adquirir a única mercadoria capaz de *produzir* valor. Uma vez que não pode constranger seu proprietário a entregá-la à força, o que implicaria a destruição da forma mercadoria, capitalista e trabalhador devem ajustar suas vontades e, como pessoas juridicamente iguais, contratar. *Produzir* o capital significa, em suma, fazer com que o assalariado trabalhe por um período de tempo além daquele que corresponde ao simples equivalente de sua força de trabalho. Uma vez que ambas as partes afirmam seus direitos na luta pela fixação da jornada de trabalho, a violência deve entrar em cena: surge a forma do Estado, que decide a questão e fixa uma jornada que seja suficiente à acumulação do capital sem permitir, por outro lado, que a classe trabalhadora seja dizimada.

No Livro Segundo Marx apresentou o processo de circulação do capital. Pressuposta a produção, analisou os ciclos que as diversas formas do capital devem cumprir. A circulação do capital dinheiro, do capital produtivo e do capital-mercadoria permitiu compreender a influência do tempo no que toca à acumulação de capital. É necessário, a todo custo, acelerar a repetição do momento produtivo. A diminuição do tempo de rotação do capital não cria mais-valor, mas permite a ampliação de sua grandeza. “Crescei-vos e multiplicai-vos”, eis o lema!

Do ponto de vista jurídico, o Livro Segundo enseja a compreensão de que os ciclos do capital e suas alternâncias põem frequentemente a circulação simples de mercadorias como momento da circulação do capital. Além do mais, as compras e vendas efetuadas pelos capitalistas no mercado, na medida em que são mediadas por dinheiro, fazem aderir neles a forma sujeito de direito. De modo que o intercâmbio entre capitalistas não aparece senão como simples contratos entre pessoas comuns. A diminuição do tempo de rotação do capital, por outro lado, introduz a *necessidade* de uma nova determinação jurídica: o contrato de crédito empresarial.

No Livro Terceiro, Marx fará a apresentação das *formas concretas* em que o capital se movimenta. Quer dizer, as formas que *aparecem* na superfície e que são captadas a olho nu pelos indivíduos que vivem na sociedade capitalista. É o momento de encontrar as categorias com as quais estamos habituados quotidianamente: o lucro, a concorrência, o comércio, o juro, a renda da terra etc. Note-se, contudo: a chegada a estas formas concretas, que permeiam a superfície da sociedade capitalista, é o *resultado* de um movimento de apresentação categorial que *partiu* das formas *essenciais*. Estas permanecem invisíveis à observação comum e apenas podem ser captadas pela análise científica, isto é, pela dialética marxiana:

“No Livro Primeiro – explica Marx – foram investigados os fenômenos que o *processo de produção* capitalista, considerado para si, apresenta, como processo de produção direto, tendo-se feito abstração ainda de todas as influências secundárias de circunstâncias estranhas a ele. No mundo real, ele é complementado pelo *processo de circulação*, e este constitui o objeto das investigações do Livro Segundo. Aqui se mostrou, especificamente na Seção III, no exame do processo de circulação como mediação do processo de reprodução social, que o modo de produção capitalista, considerado como um todo, é unidade do processo de produção e circulação. Do que neste Livro Terceiro se trata não pode ser da formulação de reflexões gerais sobre essa unidade. Trata-se muito mais de encontrar e expor as formas concretas que surgem do *processo de*

*movimento do capital considerado como um todo*. Em seu movimento real, os capitais se defrontam em tais formas concretas, para as quais a figura do capital no processo de produção direto, bem como sua figura no processo de circulação, só aparece como movimento específico. As configurações do capital, como as desenvolvemos neste livro, aproximam-se, portanto, passo a passo, da forma em que elas mesmas aparecem na superfície da sociedade, na ação dos diferentes capitais entre si, na concorrência e na consciência costumeira dos agentes da produção”<sup>285</sup>.

O direito ressurgiu neste Livro Terceiro cheio de novas determinações. Seu momento mais reluzente, especialmente à luz deste conturbado início de século XXI, encontra-se na forma jurídica que expressa o capital portador de juros. Antes, porém, é necessário acompanhar a apresentação categorial de Marx no que toca ao capital produtivo e comercial.

### ***1.2. Transformação do mais-valor em lucro e mediação jurídica***

O mais-valor realizado com a alienação da mercadoria ( $M' - D'$ ) deve transformar-se em lucro. Esta forma não passa do próprio mais-valor, isto é, do excedente de valor criado pelo processo de produção, considerada, contudo, com relação ao preço de custo. Este, por sua vez, significa o valor simplesmente reproduzido, a soma dos gastos efetuados com o capital constante e variável. O acréscimo de valor produzido, considerado a partir do preço de custo, é o lucro:

“O lucro – explica Marx –, tal como o temos inicialmente entre nós, é, portanto, o mesmo que a mais-valia, apenas numa forma mistificada, que, no entanto, brota necessariamente do modo de produção capitalista. Já que na formação aparente do preço de custo não se reconhece nenhuma diferença entre capital constante e variável, a origem da alteração de valor, que ocorre durante o processo de produção, precisa ser deslocada da parte variável do capital para o capital global. Já que num polo o preço da força de trabalho aparece na forma transmutada de salário, no polo antitético (*Gegenpol*) a mais-valia aparece na forma transmutada de lucro”<sup>286</sup>.

A noção de lucro é importante porque a mercadoria pode ser vendida abaixo de seu valor e, ainda assim, viabilizar lucro ao empresário. Ora, o mais-valor é o excedente de valor além da grandeza que apenas reproduz o capital constante e variável adiantado na

---

<sup>285</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.23; *Das Kapital III*, p.33.

<sup>286</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.29/30; *Das Kapital III*, p.46. Grifo meu. “Como tal descendente imaginário do capital global adiantado, a mais-valia recebe a forma transmutada de *lucro*. Uma soma de valor é, portanto, capital porque é gasta para produzir lucro ou o lucro surge porque uma soma de valor é aplicada como capital. Se denominamos  $l$  o lucro, então a fórmula  $M = c + v + m = p = m$  se transforma na fórmula  $M = p + l$  ou *valor-mercadoria = preço de custo + lucro*”. *Idem, ibidem*, p.29; p.46.

produção. Esse mais-valor possui um piso, que coincide com o preço de custo, e um teto, que coincide com a grandeza total produzida. Vejamos como Marx coloca a coisa:

“Se, portanto, a mercadoria é vendida por seu valor, então se realiza um lucro que é igual ao excedente de seu valor sobre seu preço de custo, portanto igual a toda a mais-valia contida no valor-mercadoria. Mas o capitalista pode vender a mercadoria com lucro, embora a venda abaixo de seu valor. Enquanto seu preço de venda estiver acima de seu preço de custo, ainda que abaixo de seu valor, sempre é realizada parte de mais-valia nela contida, sempre se obtendo, portanto, lucro (...) Entre o valor da mercadoria e seu preço de custo é, evidentemente, possível uma série indeterminada de preços de venda. Quanto maior o elemento do valor-mercadoria consistente em mais-valia, tanto maior será a margem prática de jogo de preços intermediários”<sup>287</sup>.

A relação entre mais-valor e lucro coloca de forma clara os limites dentro dos quais orbita a vontade do empresário quando se desloca ao mercado. A forma *particular* da relação jurídica que deve ser levada a cabo para a realização do valor da mercadoria (M’-D’), ou apenas parte dele, depende sempre desses limites. Assim, o contrato de venda e compra pode dar-se à vista do pagamento ou em parcelas variadas, dependendo do preço final fixado para a venda e de como esse preço se relaciona com o valor da mercadoria. A vontade do sujeito de direito, como se percebe, é claramente limitada pelas condições gerais do processo econômico capitalista. Esta vontade, contudo, *aparece* sem limites claros. Do ponto de vista superficial, *parece* que o empresário, na figura de pessoa, decide livremente sobre o preço a ser praticado.

De forma que o empresário, por um lado, fica impedido de vender sua mercadoria por preço inferior ao preço de custo, circunstância na qual sequer reporia o valor adiantado para a produção, mas está sempre coagido, por outro lado, a elevar o preço final de venda ao máximo, de maneira que corresponda à totalidade do valor produzido. O circuito jurídico concreto, compreendido como o conjunto de relações contratuais que têm lugar no cotidiano do sistema capitalista, expressa a soma das pretensões empresariais em elevar ao máximo a taxa de lucro de seu negócio<sup>288</sup>.

---

<sup>287</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.30; *Das Kapital III*, p.47.

<sup>288</sup> “A taxa de mais-valia medida segundo o capital variável – explica Marx – se denomina taxa de mais-valia; a taxa de mais-valia medida segundo o capital global se denomina taxa de lucro. São duas medições diferentes da mesma grandeza que, devido à diversidade das escalas, expressam ao mesmo tempo proporções ou relações diferentes da mesma grandeza. Da transformação de taxa de mais-valia em taxa de lucro deve-se derivar a transformação da mais-valia em lucro, e não o contrário. E, de fato, a taxa de lucro é de onde historicamente se partiu. Mais-valia e taxa de mais-valia são, em termos relativos, o *invisível* e o *essencial* a

Registre-se, para evitar incompreensões, que o empresário busca elevar ao máximo o *preço* da mercadoria, mas busca, simultaneamente, reduzir seu *valor*. Ora, o valor de cada mercadoria é dado pela quantidade de tempo de trabalho socialmente necessário à sua produção. Se o empresário, ampliando a produtividade de seu negócio, produz mais mercadorias em menos tempo, então reduz seus valores quando comparados aos valores das mercadorias produzidas por seus concorrentes. Vende mais e, assim, “abocanha” parcela maior do mercado. Assim, o capitalista busca sempre diminuir o valor de suas mercadorias e elevar ao máximo o preço de venda. Dessa maneira, quanto menor o valor da mercadoria, tanto menor pode ser o preço máximo pelo qual é posta à venda.

Ocorre, contudo, que cada capitalista individual executa o mesmo movimento, isto é, busca diminuir o valor das mercadorias e elevar o preço final de venda, de modo que o lucro seja o mais próximo do valor. Esse movimento geral dos capitalistas individuais conduz, de maneira tendencial, a uma taxa média de lucro.

O primeiro passo consiste em aumentar a produtividade do capital. Obtém-se este resultado pelo incremento da composição técnica do capital, isto é, pela utilização de máquinas cada vez mais sofisticadas, enfim, por uma composição orgânica tal que a relação entre capital constante e capital variável seja ótima<sup>289</sup>. É necessário recordar, entretanto, que o mais-valor é produzido pelo *trabalho vivo* e não pelo trabalho morto. De maneira que o empresário que conta com muitos trabalhadores produz uma massa de mais-valor maior do que aquele que conta com poucos trabalhadores:

“Capitais de grandeza diversa – explica Marx –, calculados em percentagem, ou o que aqui dá no mesmo, capitais de igual grandeza produzem, portanto, com jornada de trabalho igual e grau de exploração do trabalho igual, quantidades muito diferentes de lucro, porque de mais-valia, e precisamente porque, de acordo com a distinta composição orgânica de capital nas distintas esferas da produção, sua parte variável é diferente, portanto as quantidades de trabalho vivo que põem em movimento são diferentes, portanto também o são as quantidades por eles apropriadas de mais-trabalho, a substância da mais-valia, e por conseguinte do lucro. Porções iguais do capital global

---

ser pesquisado, enquanto taxa de lucro e, portanto, a forma da mais-valia como lucro se mostram na *superfície* dos fenômenos”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.34; *Das Kapital III*, p.53.

<sup>289</sup> “Entendemos por composição do capital, conforme já foi dito no Livro Primeiro, a relação entre seu componente ativo e passivo, o capital variável e o constante (...) A composição de valor do capital, na medida em que é determinada por sua composição técnica e a reflete, é o que chamamos de composição orgânica do capital”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.113; *Das Kapital III*, p.154/155 (*passim*).

nas diversas esferas da produção encerram fontes desiguais de mais-valia, e a única fonte de mais-valia é o trabalho vivo”<sup>290</sup>.

A massa de mais-valor produzido varia de acordo com cada ramo produtivo do sistema capitalista. Setores que utilizam muitos trabalhadores produzem uma massa de mais-valor maior do que os setores que contam com poucos trabalhadores em razão do elevado grau de maquinaria aplicado à produção. Cada esfera produz uma taxa média de lucro que corresponde à relação entre o mais-valor produzido e o capital adiantado. A reunião dessas taxas particulares de lucro e a extração de sua média resultam numa taxa geral de lucro que pode ser tomada a partir da consideração de todos os ramos da produção. Esta taxa geral, por sua vez, somada ao preço de custo das mercadorias, resulta em seu preço de produção<sup>291</sup>. O preço de produção, portanto, não passa do preço de custo mais a parte de lucro médio anual produzido pela sociedade<sup>292</sup>.

O raciocínio acima apresentado conduziria à conclusão de que os ramos da produção capitalista que utilizam proporcionalmente mais trabalhadores assalariados do que maquinaria, isto é, que contam com uma *composição inferior de capital*<sup>293</sup>, seriam os

---

<sup>290</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.115/116; *Das Kapital III*, p.158. “Além da composição orgânica diferente dos capitais e, portanto, além das massas diferentes de trabalho e com isso também, com as demais circunstâncias constantes, de mais-trabalho, que capitais de igual grandeza põem em movimento em diferentes esferas da produção, existe ainda outra fonte de desigualdade das taxas de lucro: a diferença na duração da rotação do capital nas diferentes esferas da produção (...) A diversidade dos períodos de rotação é, portanto, outra causa por que os capitais de igual grandeza em diferentes esferas da produção não produzem lucros iguais em períodos de tempo iguais e por que as taxas de lucros nessas diferentes esferas são diferentes”. *Idem, ibidem*, p.117; p.160.

<sup>291</sup> “O preço de produção da mercadoria é, portanto, igual a seu preço de custo *plus* o lucro que de acordo com a taxa geral de lucro lhe é percentualmente adicionado, ou igual a seu preço de custo *plus* o lucro médio”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.123; *Das Kapital III*, p.167.

<sup>292</sup> “Em virtude da distinta composição orgânica dos capitais investidos em diversas esferas da produção, portanto em virtude da circunstância de que, conforme a distinta percentagem que o capital variável representa num capital global de grandeza dada, capitais de igual natureza põem em movimento quantidades muito diferentes de mais-trabalho, quantidades muito diferentes de mais-trabalho são apropriadas por eles ou massas muito diferentes de mais-valia são produzidas por eles. Consequentemente, as taxas de lucro que prevalecem nos diversos ramos da produção são originalmente muito diferentes. *Essas diferentes taxas de lucro são igualadas pela concorrência numa taxa geral de lucros, que é a média de todas essas diferentes taxas de lucro*. O lucro que, de acordo com essa taxa geral de lucro, cabe a um capital de grandeza dada, qualquer que seja sua composição orgânica, chama-se lucro médio. O preço de uma mercadoria, que é igual a seu preço de custo *plus* a parte do lucro anual que, de acordo com suas condições de rotação, cabe ao capital aplicado em sua produção (e não apenas consumido em sua produção), é seu preço de produção”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.124; *Das Kapital III*, p.167/168.

<sup>293</sup> “Por isso chamamos os capitais que contêm percentualmente mais capital constante e, portanto, menos capital variável do que o capital social médio de capitais de composição *superior*. Inversamente, aqueles em que o capital constante ocupa espaço relativamente menor e o variável espaço maior do que no capital social médio, chamamos de capital de composição *inferior*. Finalmente, chamamos de capital de composição média aqueles cuja composição coincide com a do capital social médio”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.127; *Das Kapital III*, p.173.



mais lucrativos. Ocorre, contudo, que o preço de produção de determinada mercadoria é a soma de seu preço de custo mais a parte do *lucro médio* que vigora em determinado período. Conclui-se, portanto, que parte do mais-valor produzido por este capital, a parte que resultaria num lucro acima da taxa média, é como que “drenado” para outras esferas da produção capitalista.

Uma vez que a taxa média de lucro ingressa como elemento que compõe o preço de produção das mercadorias, o lucro de cada capital não é definido por sua composição orgânica, mas pela grandeza de capital investido proporcionalmente à totalidade do capital social existente em determinado período. Marx explica:

“Embora, portanto, os capitalistas das diversas esferas da produção, ao vender suas mercadorias, recuperem os valores-capial consumidos na produção dessas mercadorias, não resgatam a mais-valia, nem portanto o lucro, produzida em sua própria esfera na produção dessas mercadorias, mas apenas tanta mais-valia, e portanto lucro, quanto mais-valia global, ou lucro global, produzida em todas as esferas da produção em conjunto, em dado espaço de tempo, pelo capital social global, que cabe, com repartição igual, a cada parte alíquota do capital global (...) Os diversos capitalistas figuram aqui, no que se refere ao lucro, como meros acionistas de uma sociedade anônima, em que as participações no lucro se distribuem uniformemente para cada 100, de modo que elas se distinguem, para os diversos capitalistas, apenas pela grandeza do capital que cada um investiu no empreendimento global, por sua participação proporcional no empreendimento global, pelo número de suas ações”<sup>294</sup>.

A equalização da taxa geral de lucros, que surgiu como pressuposto do preço de produção<sup>295</sup>, dá-se pela *concorrência* entre os capitais. Ora, a fórmula geral do capital (D–M–D’) permite compreender que a finalidade visada por qualquer capitalista é o mais-valor, isto é, o lucro (D’). A apropriação da maior grandeza possível de mais-valor, isto é, do retorno mais elevado para seu investimento, é o que move o capital singular a esta ou aquela esfera da produção. Logo, os capitais procuram, simultaneamente, as esferas que rendem mais em determinado momento. Esse movimento contínuo, em busca do retorno

---

<sup>294</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.124; *Das Kapital III*, p.168. “A taxa geral de lucro é determinada pois por dois fatores: 1) pela composição orgânica dos capitais nas diversas esferas da produção, portanto pelas diferentes taxas de lucro das esferas individuais; 2) pela distribuição do capital social global entre essas diversas esferas, portanto pela grandeza relativa do capital investido em cada esfera particular e, portanto, aplicado a uma taxa de lucro particular: isto é, pela parcela relativa da massa do capital social global que cada esfera particular da produção engole”. *Idem, ibidem*, p.127; p.172.

<sup>295</sup> “A questão propriamente difícil é esta: como se opera essa equalização dos lucros numa taxa geral de lucro, uma vez que ela é evidentemente um resultado, e não pode ser o ponto de partida”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.136; *Das Kapital III*, p.183.

que exceda a média, opera a distribuição linear dos capitais entre diversos ramos da produção<sup>296</sup>.

Dessa maneira, quanto mais capitais produzindo em certa área, tanto maior será a concorrência entre eles. Esta, por sua vez, implica que cada capital deve reduzir o preço de suas mercadorias para atrair o maior número possível de consumidores. Essa redução passa pela diminuição do tempo de trabalho vivo socialmente necessário à produção dos bens, logo, pela ampliação do capital constante com relação ao variável. Sabemos, contudo, que o mais-valor é produzido pelo trabalhador assalariado. Quanto menos trabalhadores em determinado ramo da produção, tanto menor será o mais-valor produzido, logo, o lucro que pode ser dali extraído. Assim, aquele ramo da produção que apresentava uma taxa de lucro mais elevada recebe um “enxame” de capitais em busca de sobrevalorização. O resultado é o acirramento da concorrência, a ampliação da produtividade e o rebaixamento da taxa de lucro ao nível médio<sup>297</sup>.

O preço de produção, que representa o preço de custo somado à alíquota que corresponde ao lucro médio vigente em determinado período, de acordo com a grandeza de cada capital, recebe, ainda, nova determinação, que consiste em expressar-se sob a forma de valor de mercado<sup>298</sup>. Esta determinação também resulta do movimento simultâneo e

---

<sup>296</sup> “A concorrência distribui o capital social entre as diversas esferas da produção de tal modo que os preços de produção em cada uma dessas esferas se formam segundo o modelo dos preços de produção nessas esferas de composição média, isto é  $= k + kl'$  (preço de custo mais o produto da taxa média de lucro pelo preço de custo). Essa taxa média de lucro, porém, é apenas o lucro percentualmente calculado naquela esfera de composição média, em que, portanto, o lucro coincide com a mais-valia”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.135; *Das Kapital III*, p.182.

<sup>297</sup> A continuação lógica desta apresentação conduz, como conclusão necessária, à *lei da queda tendencial da taxa de lucro*: “Supondo-se agora, além disso, que essa mudança gradual na composição do capital não ocorra meramente em esferas isoladas da produção, mas mais ou menos em todas ou então nas esferas da produção decisivas, que ela implique, portanto, modificações na composição orgânica média do capital global pertencente a determinada sociedade, então esse crescimento paulatino do capital constante precisa, em relação ao capital variável, ter necessariamente por resultado *uma queda gradual da taxa de lucro real*, com taxa constante de mais-valia ou grau constante de exploração do trabalho pelo capital (...) Corresponde a esse crescente volume de valor do capital constante – embora ele só de longe represente o crescimento da massa real dos valores de uso, nos quais o capital constante consiste materialmente – um crescente barateamento do produto (...) A série construída hipoteticamente no começo, expressa, portanto, a tendência real da produção capitalista. Esta, com o progressivo decréscimo relativo do capital variável em relação ao capital constante, gera uma composição orgânica crescentemente superior do capital global, cuja consequência imediata é que a taxa de mais-valia, com grau constante e até mesmo crescente de exploração do trabalho, se expressa numa taxa geral de lucro em queda contínua”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.163/164; *Das Kapital III*, p.222/223 (*passim*).

<sup>298</sup> “A suposição de que as mercadorias das diversas esferas da produção se vendem por seus valores só significa, naturalmente, que seu valor é o centro de gravitação em torno do qual giram seus preços em relação ao qual suas contínuas altas e baixas se compensam. Além disso, haverá que distinguir um *valor de mercado* – do qual tratamos adiante – do valor individual das mercadorias isoladas, que são produzidas pelos diversos

contraditório executado pela concorrência dos capitais entre si. Além do mais, é o momento em que a procura e oferta entram em cena, para a fixação dos preços de mercado praticados na realidade efetiva<sup>299</sup>. Marx explica:

“O que a concorrência realiza, primeiramente, dentro de uma esfera é estabelecer um valor de mercado igual e um preço de mercado igual a partir dos diversos valores individuais das mercadorias. Mas só a concorrência dos capitais nas diversas esferas traz à luz o preço de produção que equaliza as taxas de lucro entre as diversas esferas”<sup>300</sup>.

Pois bem, que papel cumpre o direito em todo esse processo? Ora, o direito é a forma da troca de mercadorias. Os guardiões de mercadorias se encontram no mercado com o objetivo de promover o intercâmbio de seus valores de uso. O ajuste de vontades, por intermédio do qual ocorre a troca, é a forma jurídica da substância econômica. A forma do direito não distingue a especificidade do valor de uso. Seja o guardião portador de dinheiro, de coisas materiais ou da força de trabalho, no momento da troca a forma sujeito de direito adere a ele de maneira que passa a figurar na relação como *pessoa*.

---

produtores. O valor individual de algumas dessas mercadorias estará abaixo do valor de mercado (isto é, sua produção exige menos tempo de trabalho do que o expresso pelo valor de mercado), o de outras estará acima dele. O valor de mercado deverá ser considerado, por um lado, como valor médio das mercadorias produzidas numa esfera, e, por outro, como valor individual das mercadorias produzidas nas condições médias da esfera e que constituem a grande massa dos produtores da mesma”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.139; *Das Kapital III*, p.187/188.

<sup>299</sup> “Se, portanto, procura e oferta regulam o preço de mercado, ou antes os desvios dos preços de mercado em relação ao valor de mercado, então, por outro lado, o valor de mercado regula a proporção entre procura e oferta ou é o centro em torno do qual as flutuações da procura e da oferta fazem oscilar os preços de mercado”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.140; *Das Kapital III*, p.190. Perceba-se quantas mediações são necessárias até que a oferta e procura entrem em cena para a fixação do preço final de cada mercadoria. A teoria tradicional, e mais ainda a imprensa tradicional, explicam os preços das mercadorias diretamente pela famosa “lei da oferta e da procura”.

<sup>300</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.140; *Das Kapital III*, p.190. Todo esse movimento, como se percebe, deve ser apreendido dialeticamente. A relação entre preços de produção e lucro médio, valor de mercado e preço de mercado, tudo totalizado pela concorrência, tem que ser compreendida em termos de determinação dialética recíproca. Não à toa, Marx recorre a Hegel para falar de modo “filosófico” sobre a questão: “Portanto, o excedente, para falar com Hegel (*hegelisch gesprochen*), se reflete em si mesmo a partir da taxa de lucro, ou, posto de outro modo, o excedente, caracterizado mais de perto pela taxa de lucro, se apresenta como um excedente que o capital produz acima de seu próprio valor anualmente ou em determinado período de circulação”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.37; *Das Kapital III*, p.57/58. “Por isso se poderá compreender a satisfação de Marx – escreve Roman Rosdolsky – quando se referiu a este êxito de sua teoria em carta a Engels datada de 14 de janeiro de 1858: ‘Estou obtendo lindos resultados. Por exemplo, joguei por terra toda a doutrina sobre o lucro, tal como existia até hoje. No método dessa elaboração me foi muito útil que tivesse voltado a folhear, por pura casualidade, a *Lógica* de Hegel’. E acrescentou: ‘Se tivesse tempo novamente para esse tipo de trabalho, eu teria muito gosto em tornar acessível ao raciocínio comum das pessoas, em um texto curto, o elemento racional do método descoberto – mas ao mesmo tempo mistificado – por Hegel’”. Rosdolsky acrescenta: “No transcurso deste trabalho – do trabalho dele, Rosdolsky – comprovamos com frequência que ‘folhear’ a *Lógica* de Hegel contribuiu não só para solucionar o problema do lucro, mas também muitos outros problemas”. ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx. Op. cit.*, p. 313 e nota 32, p.571.

Já foi visto, ademais, que o momento por excelência dentro do qual o direito se move é a circulação simples de mercadorias (M–D–M). É o circuito que expressa relações de igualdade em sua pureza, em que se trocam valores de uso de idêntico valor, em que não há qualquer espaço para a exploração ou extorsão do trabalho alheio. As pessoas que se movimentam nesta esfera são, de fato, livres, iguais e proprietários de suas mercadorias.

A circulação complexa (D–M–D’), por sua vez, também se movimenta por meio da forma jurídica. Ambas as etapas do circuito, D–M e M–D’, não passam de trocas de mercadorias, logo, da substância econômica cuja forma é o direito. Por isso, a transformação do dinheiro em capital *aparece* como cadeia de relações jurídicas. O dinheiro não *aparece* cumprindo a função que, de fato, cumpre: ser capital. *Aparece*, por outro lado, como simples meio de circulação.

Mesmo a compra e venda da força de trabalho, que, diluída no processo de produção, não passa de simples *aparência* de troca, portanto, *aparência* de relação jurídica, revela-se por intermédio do contrato como autêntica relação de pessoas livres, iguais e proprietárias privadas. A substância da relação econômica, a extração do trabalho excedente, enfim, a exploração do trabalhador pelo capitalista, projeta uma *aparência* contrária à sua *essência*. A relação de exploração, que é relação de classes, *aparece* como relação jurídica entre sujeitos iguais.

A forma do direito, portanto, na medida em que expressa a substância econômica da troca de mercadorias, revela apenas e tão somente relações entre sujeitos de direito, pessoas juridicamente iguais, encobrendo quaisquer vestígios de uma eventual relação de exploração, entre classes sociais. O direito projeta a *aparência* constante de que a sociedade do capital é sociedade de simples produção de mercadorias. A sociedade capitalista, contudo, é um organismo muito mais complexo:

“Procura e oferta – explica Marx – pressupõem a transformação do valor em valor de mercado, e à medida que ocorrem em base capitalista, à medida que as mercadorias são produto do capital, elas pressupõem processos de produção capitalista, portanto relações complicadas *de modo bem diferente da mera compra e venda de mercadorias*. Não se trata nesse caso da transformação formal do valor das mercadorias em preço, isto é, de uma simples alteração de forma; trata-se dos desvios quantitativos determinados dos preços de mercado em relação aos valores de mercado e ainda aos preços de produção. *Na simples compra e venda basta que produtores de mercadorias se confrontem como tais*. Procura e oferta, levando-se a análise mais longe, pressupõem a existência das diversas classes e frações de classes que repartem entre si a *revenue* global da sociedade e a

consomem entre si como *revenue*, que portanto constituem a procura formada pela *revenue*; enquanto, por outro lado, para compreender a procura e a oferta formada entre si pelos produtores como tais, é mister compreender a estruturação global do processo de produção capitalista”<sup>301</sup>.

As categorias de preço de custo, lucro, preço de produção, valor de mercado e preço de mercado, todas mediadas pela concorrência, evidenciam relações de produção fundadas na luta de classes, produção, circulação e distribuição de mais-valor, e não simplesmente de valor. A forma do direito, entretanto, é a forma de *aparecimento* de relações que repousam sobre a base da simples troca de equivalentes. Os contratos de compra e venda, que permeiam toda a sociedade capitalista, desde a troca simples de mercadorias, passando pela compra e venda da força de trabalho e pelos intercâmbios que constituem a circulação do capital, não revelam senão a *aparência* de que a sociedade do capital é uma sociedade sem classes, formada apenas por sujeitos de direito.

Além do mais, o preço de produção da mercadoria não é idêntico a seu valor, mas representa o preço de custo, isto é, o valor gasto com o capital circulante e variável, somado à taxa média de lucro que vigora em determinado período. A massa de mais-valor produzido pelos capitais aplicados nas diversas esferas da produção varia de acordo com as respectivas composições orgânicas, de maneira que aqueles que empregam mais assalariados produzem uma grandeza maior de mais-valor quando comparados àqueles que contam com poucos trabalhadores.

Ocorre, contudo, que a mercadoria lançada na circulação para a realização do mais-valor pela troca não revela a composição orgânica do capital do qual proveio. Os capitais de composição orgânica superior, quer dizer, que possuem proporcionalmente mais capital constante do que variável, “usam” a troca de mercadorias como forma de apropriação do mais-valor produzido em outras esferas da produção. O mais-valor ao qual os capitais têm acesso pelo intercâmbio de mercadorias não tem relação direta com a massa de mais-valor que eles mesmos produzem, mas com suas respectivas grandezas. A troca *capitalista* de mercadorias é forma de intercâmbio de valores de uso, manutenção do valor existente no momento do intercâmbio e distribuição do mais-valor criado na esfera da produção<sup>302</sup>. Daí o caráter necessariamente *classista* do modo de produção:

---

<sup>301</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.149; *Das Kapital III*, p.205. Grifo meu.

<sup>302</sup> “Toda a dificuldade provém do fato de que as mercadorias não são intercambiadas meramente como mercadorias, mas como produtos de capitais que reclamam uma participação na massa global de mais-valor,

“Do exposto – pontua Marx – resulta que cada capitalista individual, bem como o conjunto dos capitalistas de cada esfera particular da produção, participa da exploração de toda a classe trabalhadora pelo capital global e do grau dessa exploração não apenas por simpatia geral da classe, mas também por interesse econômico direto, uma vez que, supondo-se dadas as demais circunstâncias, inclusive o valor do capital constante global adiantado, a taxa média de lucro depende do grau de exploração do trabalho global pelo capital (... ) Temos aí a prova matematicamente exata de por que os capitalistas, por mais que em sua concorrência mútua se comportem como irmãos inimigos, de fato formam uma verdadeira maçonaria em confronto com o conjunto da classe trabalhadora”<sup>303</sup>.

O capital social total, entretanto, não é senão o movimento global dos capitais individuais. Estes, por sua vez, relacionam-se entre si e com os indivíduos que compõem a classe trabalhadora, por intermédio da troca de mercadorias, logo, pela forma do direito. A forma jurídica, por sua vez, não passa da expressão de uma substância econômica que se resume à troca simples de mercadorias. Um circuito jurídico concreto, portanto, constitui a superfície da sociedade capitalista e projeta a *aparência* de uma sociedade formada apenas e tão somente pelo conjunto de *pessoas*, sujeitos de direito livres, iguais, autônomos e proprietários privados:

“Na produção capitalista – ressalta Marx –, não se trata apenas de retirar da circulação, em troca da massa de valor nela lançada sob a forma de mercadoria, uma massa igual de valor sob outra forma – seja de dinheiro ou de mercadoria –, mas trata-se de retirar, para o capital adiantado na produção, a mesma mais-valia ou lucro, como qualquer outro capital da mesma grandeza, ou *pro rata* à sua grandeza, qualquer que seja o ramo da produção em que esteja investido; trata-se, pois, de vender as mercadorias a preços que, pelo menos, proporcionem o lucro médio, isto é, aos preços de produção. Dessa forma, o capital se torna consciente de si mesmo, como uma *força social* (*gesellschaftliche Macht*), em que cada capitalista participa proporcionalmente à sua parcela no capital global da sociedade”<sup>304</sup>.

A interpretação da sociedade capitalista com fundamento nas *aparências* produzidas por suas formas de sociabilidade, quer dizer, a ideologia jurídica, vê apenas vínculos contratuais pactuados entre pessoas livres e iguais, verdadeiros sujeitos de

---

que é proporcional a sua grandeza, ou que é igual, se forem de grandeza igual”. MARX, Karl. *O capital III (I)*, p.137; *Das Kapital III*, p.184/185.

<sup>303</sup> MARX, Karl. *O capital III (I)*, p.151; *Das Kapital III*, p.207/208. “Abstraindo isso, um capitalista que em sua esfera da produção não empregasse nenhum capital variável, e portanto nenhum trabalhador (o que, na realidade, é um pressuposto exagerado), estaria tão interessado na exploração da classe trabalhadora pelo capital e derivaria seu lucro de mais-trabalho não-pago da mesma forma que uma capitalista que (novamente um pressuposto exagerado) empregasse apenas capital variável, despendendo, portanto, todo seu capital em salários”. *Idem, ibidem*, p.151; p.208.

<sup>304</sup> MARX, Karl. *O capital III (I)*, p.149/150; *Das Kapital III*, p.205.

direitos. Vê, além do mais, tão somente relações que têm como objetivo o intercâmbio de valores de uso para a dar conta das necessidades da coletividade e para seu bem geral. Reconhece até que existem conflitos de interesses caracterizados por pretensões resistidas, mas que não passam de desavenças entre indivíduos.

A interpretação jurídica da sociedade capitalista não reconhece, e não pode reconhecer, o conflito entre classes sociais. Causa-lhe verdadeira ojeriza sequer vislumbrar a possibilidade de uma sociedade fundada na desigualdade material. Ao mesmo tempo em que expressa uma *aparência* de igualdade, a forma jurídica ajuda a ocultar a relação de exploração que tem lugar na produção capitalista<sup>305</sup>.

## **2. O DIREITO E O CAPITAL COMERCIAL**

### ***2.1. Lucro comercial e mediação jurídica***

A produção do mais-valor dá-se pela integração da força de trabalho viva aos meios de produção. Trata-se de fazer o trabalhador operar por período superior àquele que corresponde simplesmente à reposição do valor inicial lançado na circulação. A produção do capital, portanto, é função do assim chamado capital produtivo.

A análise do Livro Segundo permitiu-nos compreender, entretanto, que o processo de produção do capital envolve seu processo de circulação. A criação do mais-valor dá-se na esfera produtiva, mas sua realização ocorre com a troca dos capitais-mercadorias. Compreendeu-se, além do mais, que, na circulação, parte do capital encontra-se na forma de mercadoria e outra na forma de dinheiro. A primeira parte aguarda por transformar-se em cristal monetário; a segunda, por transformar-se em mercadoria.

Pois bem, a autonomização dessas funções e sua assunção por capitais determinados, constituídos com essa finalidade específica, qual seja, promover a conversão do capital-mercadoria em dinheiro e do capital dinheiro em mercadoria, dá origem à forma do capital de comércio de mercadorias, isto é, do capital comercial. Marx explica:

---

<sup>305</sup> “Todos esses fenômenos (*Erscheinungen*) parecem (*scheinen*) contradizer tanto a determinação do valor pelo tempo de trabalho como a natureza da mais-valia consistente em mais-trabalho não-pago. Na concorrência aparece (*erscheint*), pois, tudo invertido (*verkehrt*). A figura acabada das relações econômicas, tal como se mostra na superfície, em sua existência real e portanto também nas concepções mediante as quais os portadores e os agentes dessas relações procuram se esclarecer sobre as mesmas, difere consideravelmente, sendo de fato o inverso (*verkehrt*), o oposto (*gegenätzlich*), de sua figura medular interna, essencial (*wesentlichen*) mas oculta (*verhüllten*), e do conceito que lhe corresponde”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.159/160; *Das Kapital III*, p.219.

“O movimento do capital-mercadoria foi analisado no Livro Segundo. Considerando-se o capital global da sociedade, parte do mesmo, embora sempre composto por outros elementos e mesmo de grandeza variável, se encontra sempre como mercadoria no mercado para passar a dinheiro; outra parte se encontra como dinheiro no mercado, para passar a mercadoria. O capital global sempre se encontra empenhado no movimento dessa passagem, dessa metamorfose formal. À medida que essa função do capital, que se encontra no processo de circulação, passa a ser autonomizada como função específica de um capital específico, fixando-se, como uma função adjudicada pela divisão do trabalho, a uma espécie particular de capitalistas, o capital-mercadoria torna-se capital de comércio de mercadorias ou capital comercial (*kommerziellen Kapital*)”<sup>306</sup>.

O comerciante, como bom capitalista que é, executa normalmente a circulação complexa de mercadorias (D–M–D’). A particularidade, aqui, consiste em que o primeiro movimento, isto é, a conversão do seu dinheiro em mercadoria (D–M), corresponde ao último movimento do capital produtivo, quer dizer, a conversão do capital-mercadoria, de propriedade do capitalista produtivo, em dinheiro (M’–D). O capitalista de comércio faz a “ponte” entre o capitalista produtivo e os consumidores finais<sup>307</sup>. Assim, a mercadoria prenhe de mais-valor, o capital-mercadoria, realizará de fato o excedente de valor que traz consigo apenas depois da mediação executada pelo comerciante, da venda da mercadoria para o consumidor final<sup>308</sup>.

O capital comercial desponta como especialização necessária da função de efetuar a circulação do capital-mercadoria. No lugar de o próprio capitalista produtivo ocupar-se dessa atividade, o que lhe importaria, seja a interrupção de sua produção, seja a concentração

---

<sup>306</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.203; *Das Kapital III*, p.278.

<sup>307</sup> “Revela-se, porém, ao mesmo tempo nisso que, o que para o capitalista produtivo é  $M - D'$ , mera função de seu capital em sua figura transitória de capital-mercadoria, para o comerciante é  $D - M - D'$ , uma valorização específica do capital monetário por ele adiantado. Uma fase da metamorfose da mercadoria se revela aqui, com relação ao comerciante, como  $D - M - D'$ , portanto como evolução de uma espécie própria de capital. O comerciante vende definitivamente a mercadoria, portanto o linho, ao consumidor, seja esse um consumidor produtivo (por exemplo um branqueador) ou um consumidor individual, que utiliza o linho para seu uso privado. Por meio disso, o capital adiantado volta para ele (com lucro), podendo assim recomeçar a operação”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.206; *Das Kapital III*, p.282/283.

<sup>308</sup> “O capital-mercadoria assume, portanto, no capital de comércio de mercadorias, a figura de uma espécie autônoma de capital, pelo fato de o comerciante adiantar capital monetário que só se valoriza como capital, só funciona como capital, ao se ocupar exclusivamente em mediar a metamorfose do capital-mercadoria, sua função como capital-mercadoria, isto é, sua transformação em dinheiro, e ele o faz mediante constante compra e venda de mercadorias. Essa é sua operação exclusiva; essa atividade mediadora do processo de circulação do capital industrial é a função exclusiva do capital monetário com que o comerciante opera. Por meio dessa função transforma seu dinheiro em capital monetário, apresenta seu  $D$  como  $D - M - D'$  e, pelo mesmo processo, transforma o capital-mercadoria em capital de comércio de mercadorias”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.207/208; *Das Kapital III*, p.285.



de energia e dinheiro num ramo distinto da produção, o comerciante assume essa atividade e a desempenha como negócio autônomo.

A especialização da função comercial, na medida em que se restringe a comprar para vender, resulta na concentração dos diversos capitais-mercadorias em poucas mãos. Um único comerciante está apto a comprar e vender mercadorias de diversas indústrias. Além do mais, a especialização torna mais eficiente a desova das mercadorias, o que acarreta a aceleração da rotação do capital produtivo. Quanto mais rotações, tanto mais se produz; quanto mais se produz, tanto mais se extrai excedente de valor.

Ora, uma vez que o capital comercial não faz mais do que comprar para vender, é claro que não cria valor; tampouco mais-valor<sup>309</sup>. O comerciante não integra o trabalhador assalariado aos meios de produção e matérias-primas, de maneira que possa extrair, daí, mais-trabalho e, portanto, mais-valor. Não obstante, é claro que o empresário apenas terá interesse em dedicar-se ao ramo comercial se puder extrair lucro do empreendimento.

A propósito, viu-se que a fração do lucro que permanece com determinado capital não depende se sua composição orgânica, mas da grandeza do capital investido. Por isso, o comerciante tem acesso ao lucro médio que lhe cabe de acordo com a grandeza proporcional ao capital lançado na circulação, ainda que não produza mais-valor. É de se ressaltar, claro, que as mercadorias são compradas e vendidas por seus *valores*, de maneira que não faria sentido afirmar, a essa altura do campeonato, que o comerciante obtém seu lucro ao comprar barato e vender caro<sup>310</sup>. O lucro comercial está desvendado no conceito de preço de produção. Marx não o apresentou antes para não violentar o objeto de sua exposição:

---

<sup>309</sup> “O capital comercial não cria, portanto, mais-valia, isto é, não diretamente. À medida que contribui para encurtar o tempo de circulação, pode ajudar a aumentar indiretamente a mais-valia produzida pelo capitalista industrial. À medida que ajuda a ampliar o mercado e medeia a divisão do trabalho entre os capitais, portanto, capacita o capital a trabalhar em escala mais ampla, sua função promove a produtividade do capital industrial e sua acumulação. À medida que encurta o tempo de circulação, eleva a proporção de mais-valia para o capital adiantado, portanto a taxa de lucro. À medida que reduz a parte do capital confinada na esfera da circulação, faz aumentar a parte do capital diretamente empregada na produção”. MARX, Karl. *O capital III (I)*, p.212; *Das Kapital III*, p.291.

<sup>310</sup> “É mera *aparência (Schein)* que o lucro mercantil seja apenas acréscimo, elevação nominal do preço das mercadorias acima de seu valor (...) E, de fato, toda a concepção da origem do lucro a partir de uma elevação nominal do preço das mercadorias ou a partir da venda das mesmas acima de seu valor surgiu da observação do capital mercantil (...) Examinando mais de perto, logo se verifica, contudo, que isso é mera *aparência*”. MARX, Karl. *O capital III (I)*, p.214/215; *Das Kapital III*, p.293/295 (*passim*). Grifo meu.

“O preço de produção – explica o autor – ou o preço pelo qual o capitalista industrial vende enquanto tal é, portanto, menor do que o preço de produção real da mercadoria; ou, se consideramos a totalidade das mercadorias, então os preços pelos quais a classe dos capitalistas industriais as vende são menores do que seu valores”<sup>311</sup>.

O capitalista comercial adquire a mercadoria pelo preço de produção *menos* a parte-alíquota que lhe cabe na forma de lucro. O comerciante *não* vende a mercadoria acima de seu valor. Vende-a pelo seu *valor*. Acontece que a adquiriu por um preço abaixo de seu valor, isto é, pelo preço de produção *menos* o lucro médio que lhe cabe e que é determinado pela totalidade dos capitais em jogo em determinado período<sup>312</sup>.

De qualquer maneira, o capital comercial tem de percorrer o ciclo da circulação complexa de mercadorias (D–M–D’). Aliás, diga-se de passagem, o capital de comércio de mercadorias representa a fórmula geral do capital por excelência. A especificidade de seu modo de existência significa comprar mercadorias (D–M) para revendê-las com lucro (M–D’). O capital de comércio de mercadorias move-se por intermédio de relações jurídicas de compra e venda. Seu movimento reproduz quotidianamente o circuito jurídico concreto, pondo e repondo a forma do sujeito de direito.

Nesse ponto, é necessário distinguir três ordens de relações jurídicas. O comerciante contrata, inicialmente, com o capitalista industrial. Adquire a mercadoria pelo preço de produção menos a parte alíquota de seu lucro. Logo, a quantia de dinheiro dada em troca representa justamente um equivalente desse preço. A forma do direito coincide com seu conteúdo e a relação é *essencialmente* jurídica. Na ponta do circuito, por outro lado, vende sua mercadoria ao consumidor final. Nesse caso, a mercadoria é vendida pela totalidade de seu valor, isto é, pelo preço de produção mais o lucro do comerciante. O consumidor entrega uma quantia de dinheiro que representa um equivalente da mercadoria. *A essência* da relação jurídica coincide com sua *aparência*.

---

<sup>311</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.216; *Das Kapital III*, p.297. “Queremos conservar a expressão ‘preço de produção’ no sentido mais preciso acima desenvolvido. Então fica claro que o lucro do capitalista industrial é igual ao excedente do preço de produção da mercadoria sobre seu preço de custo e que, em contraste com esse lucro industrial, o lucro comercial é igual ao excedente do preço de venda sobre o preço de produção da mercadoria, que é seu preço de compra para o comerciante; que, porém, o preço real da mercadoria é = seu preço de produção + o lucro mercantil (comercial)”. *Idem, ibidem*, p.216; p.297.

<sup>312</sup> “Assim como o capital industrial só realiza lucro que já está contido no valor da mercadoria como mais-valia, assim o capital comercial apenas o realiza porque toda a mais-valia ou todo o lucro ainda não está realizado no preço da mercadoria realizado pelo capital industrial. O preço de venda do comerciante está, assim, acima do preço de compra não porque aquele esteja acima, mas porque este está abaixo do valor total”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.216; *Das Kapital III*, p.297.

O comerciante, entretanto, pode valer-se de trabalhadores assalariados também<sup>313</sup>. Uma vez que o capital de comércio de mercadorias não produz mais-valor, poder-se-ia falar em exploração do trabalho assalariado? Será que, nesse caso, a forma jurídica expressa pelo contrato de trabalho coincide com sua substância? Marx coloca a questão e, simultaneamente, oferece a resposta:

“Agora se pergunta: qual é a situação dos trabalhadores assalariados do comércio que o capitalista comercial, aqui comerciante de mercadorias, ocupa? De um lado, tal trabalhador comercial é um trabalhador assalariado como qualquer outro. Primeiro, à medida que o trabalho comprado com o capital variável do comerciante e não com o dinheiro gasto como rendimento, sendo, portanto, somente comprado não para serviço privado, mas para fins de autovalorização do capital adiantado nisso. Segundo, à medida que o valor de sua força de trabalho, e portanto seu salário, é determinado, como no caso dos demais trabalhadores assalariados, pelos custos de produção e reprodução de sua força de trabalho específica, não pelo produto de seu trabalho (...) A própria função, por força da qual seu dinheiro é capital, o capitalista comercial faz executar em grande parte por seus trabalhadores. *O trabalho não-pago desses caixeiros, embora não crie mais-valia, cria-lhe, porém, apropriação de mais-valia, o que, para esse capital, enquanto resultado, dá exatamente no mesmo; esse trabalho é, portanto, para ele, fonte de lucro.* Senão o negócio comercial jamais poderia ser operado em larga escala, de modo capitalista. Assim como o trabalho não-pago do trabalhador cria diretamente mais-valia para o capital produtivo, o trabalho não-pago do trabalhador assalariado comercial cria para o capital comercial uma participação naquela mais-valia”<sup>314</sup>.

Uma vez que o comerciante paga ao trabalhador o valor de sua força de trabalho mas tem acesso a um valor excedente, que, muito embora não tenha sido *criado* pelo último foi *viabilizado* por ele, a relação caracteriza-se por mais-trabalho não pago, logo, *aparência* de troca de mercadorias, portanto, também *aparência* de relação jurídica. De maneira que o contrato firmado entre capitalista comercial e trabalhador assalariado não passa de ficção de direito por meio da qual o empresário tem acesso ao mais-valor criado na esfera da produção.

O capital comercial, portanto, dá ensejo aos mesmos circuitos jurídicos concretos que o capital produtivo. No que tange à compra e à venda dos objetos necessários ao seu

---

<sup>313</sup> “Para poder participar na massa de mais-valia, para valorizar seu adiantamento como capital, o capitalista comercial não precisa empregar trabalhadores assalariados. Se seu negócio e seu capital são pequenos, ele próprio pode ser o único trabalhador que emprega. É pago pela parte do lucro que lhe advém da diferença entre preço de compra das mercadorias e o preço real de produção”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.219; *Das Kapital III*, p.301.

<sup>314</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.220/221; *Das Kapital III*, p.303/304/305 (*passim*). Grifo meu.

funcionamento, relações que são jurídicas em sua essência. No que toca à compra e à venda da força de trabalho, a forma da relação não coincide com sua *essência*. Há apenas a *aparência* de relação jurídica e a projeção do contrato como mera ficção. De qualquer maneira, é de fundamental importância compreender que o capital comercial, muito embora não tenha contato com a produção, não produza mais-valor, reproduz em sua totalidade o circuito jurídico concreto percorrido pelo capital produtivo. Seu movimento dá ensejo às mesmas figuras jurídicas, como a forma sujeito de direito, o contrato, o vínculo de direitos e deveres etc.

## **2.2. Segundo excursus histórico: o nascimento do direito moderno**

A teoria jurídica tradicional, seja sob a perspectiva da história do direito, seja sob o ponto de vista da filosofia do direito, depara-se com um *hiato histórico* importante, a respeito do qual mantém um silêncio oportuno, porém, anticientífico. Trata-se da explicação sobre a passagem histórica do direito da antiguidade clássica à modernidade, entremeada, contudo, pela Idade Média. Em termos mais precisos, ao deparar-se com a transição da alta para a baixa Idade Média, a teoria tradicional dá um “salto histórico” de quase mil anos, em que o direito, como forma social ou pensamento jurídico, quase que desaparece.

Os autores tradicionais não têm dificuldades para identificar e estudar o direito em Grécia e Roma<sup>315</sup>. Fundados nas obras de Platão e Aristóteles, passando por Cícero, os estudiosos delimitam com razoável tranquilidade a forma do direito e o respectivo pensamento que a expressa. Encontra-se na conhecidíssima fórmula de equidade de Aristóteles a manifestação mais genuína do direito antigo, e nas várias categorias “jurídicas” romanas os reais antecedentes históricos de nosso direito “pós-moderno”. A

---

<sup>315</sup> “A filosofia do direito grega é, com efeito, a primeira a ser considerada; atingiu um desenvolvimento, uma profundidade extraordinários. Isso se explica em parte pelas condições de vida política e social ateniense. Atenas é, nos séculos V e IV a.C. (excetuando-se alguns períodos de regime aristocrático), uma democracia plena. Cada cidadão participa intensamente da vida pública: na *Ágora*, no Conselho (quando eleito para este) ou quando a sorte o escolhe para ser magistrado. Também lhe acontece muitas vezes participar da vida judiciária, sendo que o tribunal mais importante é o da *Heliéia* com seus 6 mil jurados recrutados todos os anos por sorteio. São julgados por esse tribunal processos de direito privado, de direito público ou, como diríamos hoje, de direito constitucional (*graphè paranómon*) (...) Creio que se deva situar o momento da invenção do direito romano como sistema científico aproximadamente na época ciceroniana. Nesse momento, a influência de Aristóteles é forte: Políbio transmitiu as grandes teses de sua *Política*, Cícero traduz os *Tópicos*, dedicados ao jurista Trebatius; as escolas de retórica difundem as noções aristotélicas de justiça, equidade, de lei, de direito naturais; até mesmo as seitas estoicas parecem veicular essa doutrina do direito”. VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.16 e 70 (*passim*).

antiguidade greco-romana foi, e quanto a isso não há maiores questionamentos, uma autêntica sociedade “jurídica”<sup>316</sup>.

No percurso que segue o desenvolvimento do direito, o ponto de vista tradicional aponta em Santo Agostinho a expressão filosófica de um pensamento que lida com a “cristianização” do mundo e, portanto, do fenômeno jurídico. O direito é “abduzido” pela religião, desenvolve-se no seio da igreja católica e funde à noção de justiça greco-romana a perspectiva mística da vontade divina<sup>317</sup>. Seguindo esse caminho “natural”, tal qual o rio que desce manso seu curso, São Tomás de Aquino é apontado o autêntico herdeiro da tradição escolástica, o verdadeiro pai da concepção do direito natural teológico<sup>318</sup>. A perspectiva tomista é a derradeira fronteira a partir da qual se esgota, de forma lenta e gradual, o período jurídico medieval.

---

<sup>316</sup> Diga-se, de passagem, que, dependendo do nível de abstração com o qual se trabalhe e do grau de entusiasmo do autor com a “universalidade” do fenômeno jurídico, pode-se identificar a expressão mais genuína do “direito” em sociedades quase pré-históricas, nas quais sequer existia a escrita. É o caso, por exemplo, de John Gilissen que, em seu livro *Introdução histórica ao direito*, estuda, dentre outros, o direito dos povos sem escrita, o direito cuneiforme, o direito egípcio, hebraico, hindu, chinês, japonês e mulçumano. Além, é claro, dos já “tradicionais” direitos germânico, celta, feudal e canônico. Sem descuidar, obviamente, dos mais recentes, porém, já ultrapassados, “sistemas jurídicos de tendência comunista”. Cf.: GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 5ª ed. Tradução de A. M. Espanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

<sup>317</sup> “Sobre a doutrina jurídica de santo Agostinho existe uma literatura abundante. O mais notável é que essa literatura seja tão contraditória. Alguns intérpretes ‘bem pensantes’ fazem de santo Agostinho um adepto do *direito natural* concebido à maneira tomista: esta é, por exemplo, a tendência de Giorgianni. Outros veem nele o inspirador da teocracia, o profeta de um *direito sacro* que se abebera não na natureza mas nas fontes da Revelação: tese do ‘agostinismo político’, de todas a mais antiga e, por muito tempo, a mais influente. Mas um terceiro grupo de autores acaba de tentar demonstrar (algo que talvez não seja tão novo) que o verdadeiro significado de sua doutrina sobre o direito seria o *positivismo jurídico* (Cotta)”. VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. *Op. cit.*, p.83/84.

<sup>318</sup> “A doutrina do direito natural tomista desempenhou um papel tão importante na história que seria realmente imperdoável os juristas ignorarem-na; e, por ser isso o que costuma acontecer, insistiremos mais extensamente no tema”. VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. *Op. cit.*, p.139. “Boa parte do impulso para essa teoria do direito natural já fora desenvolvida por Aristóteles. Na *Ética a Nicômaco*, Aristóteles faz a distinção entre justiça natural (*physikon dikaion*) e justiça convencional (*nomikon dikaion*). Para ele, a primeira era imutável, e a segunda mutável, ou cambiável. Algumas formas de comportamento, dizia ele, só são erradas porque uma lei foi criada para regular tal comportamento, e somente depois de sua criação (...) Contudo, Santo Tomás não limitava seu tratamento da lei natural à simples ideia de que, de algum modo, a razão do homem é capaz de descobrir a base natural da conduta humana. Em vez disso, raciocinava o filósofo, se a existência do homem e a natureza só podem ser plenamente compreendidas quando consideradas em relação a Deus, o direito natural deve ser descrito em termos metafísicos e teológicos – como já o haviam feito os estoicos e Santo Agostinho”. MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.79.

Há um relativo consenso na teoria tradicional, que consiste em apontar o *nascimento do direito moderno* a partir do século XII<sup>319</sup>. Esta origem deu-se, sobretudo, com a recepção do direito romano<sup>320</sup>. Alguns autores assinalam em Guilherme de Ockham, que escreveu nos estertores do século XIV, o início do *pensamento jurídico moderno*<sup>321</sup>. Talvez seja o caso de afirmar, com pequena chance de erro, que é a partir dos séculos XVI e XVII que desponta um pensamento europeu efetivamente *moderno*, no sentido de que as premissas religiosas que até então predominavam são paulatinamente abandonadas rumo à autonomia do fundamento laico e humanista. Autores como Bodin, Althusius, Grócio<sup>322</sup>,

---

<sup>319</sup> “Também os períodos da história do direito privado alemão resultam das quatro grandes mutações do pensamento jurídico europeu, que – num país de grande labilidade e abertura espiritual como a Alemanha – se desenham com uma nitidez ainda maior do que nos outros antigos Estados nacionais do ocidente europeu. São eles: o *aparecimento de uma ciência jurídica europeia nos séculos XII a XIV*; a sua expansão (‘recepção’) por toda a Europa nos séculos XIII a XVI; aparecimento e predomínio espiritual do moderno direito natural nos séculos XVII e XVIII; a Escola Histórica e o positivismo legal e conceitual do século XIX; e, finalmente, o colapso do positivismo e a crise do direito, já no nosso século”. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3ª ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p.11. Grifo meu. Essa delimitação não destoia do momento apontado pelos historiadores como marco do renascimento comercial: o século XII. “No séculos 12 e 13 as feiras de Champanhe constituíam o principal centro comercial. Portos e cidades da Itália e do Norte da Alemanha então emergiam. Os italianos, fossem Venezianos, Genoveses, Pisanos, Amalfitanos, Astienses, Milaneses, Sienenses, e algum tempo depois os Florentinos, agiam mais ou menos isoladamente, no âmbito de suas respectivas cidades, assim como os moradores de Amiens e de Arras. Mas no norte, a Hansa, uma vasta confederação comercial, adquiriu rapidamente poder político, dominando as trocas num longo raio de ação. No fim do século 13 ela estendia suas atividades a Flandres e da Inglaterra até o Norte da Rússia (...) No século 13 veio a ocorrer uma etapa decisiva. Para atender a novas necessidades, Florença, Gênova, Veneza, os soberanos espanhóis, franceses, alemães, ingleses, tiveram que cunhar moedas, em primeiro lugar de prata com valor elevado (os *gros*), e depois de ouro (o florim florentino data de 1252, o escudo de São Luís data de 1263-1265 e o ducado veneziano data de 1284)”. LE GOFF, Jacques. *A civilização do ocidente medieval*. Tradução de José Rivair de Macedo. Bauru (SP): Edusc, 2005, p.73/74. Daí o pioneirismo da Escola de Bolonha – e precisamente de Bolonha e não de qualquer outro lugar: “Nas últimas décadas do séc. XI começou, provavelmente em Bolonha, a recensão crítica do *Digesto* justiniano que, conhecido por *littera Bononiensis* (“Vulgata do Digesto”), se havia de transformar no texto escolar básico do *ius civile* europeu”. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. *Op. cit.*, p.39.

<sup>320</sup> “A história do direito privado moderno inicia-se, na Europa, com a redescoberta do *Corpus Iuris* justiniano. Uma ciência jurídica europeia surgiu, quando, pelos inícios da alta Idade Média, as formas de comentário e de ensino do *trivium*, herdadas da antiguidade, foram aplicadas ao estudo do *Corpus Iuris* justiniano”. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. *Op. cit.*, p.11.

<sup>321</sup> “Salvo mais informações, o escolástico franciscano que deixou a marca mais forte na filosofia do direito – cuja obra demarca a passagem do direito clássico para o direito moderno – é, na primeira metade do século XIV, Guilherme de Ockham. Isso porque as circunstâncias fizeram desse franciscano primeiro um filósofo e, secundariamente, um político”. VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. *Op. cit.*, p.221/221. (Grifo meu).

<sup>322</sup> “Como verdadeiro fundador do moderno jusnaturalismo é considerado, desde há muito, com razão ou sem ela, Hugo Grócio (Hug de Groot, 1583-1645)”. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. *Op. cit.*, p.323. Grócio nasceu na Holanda, uma das primeiras nações comerciais e financeiras, o que, por si só, já tem o condão de explicar por que é considerado o fundador do jusnaturalismo.

Pufendorf, dentre outros, formulam os primeiros sistemas jurídicos fundados na “razão humana”<sup>323</sup>.

Para além de delimitações históricas mais precisas, o que não constitui o objeto deste trabalho, constata-se que a teoria tradicional trabalha com um *hiato histórico* obscuro e, por vezes, ignorado. O problema reside no trânsito do direito ao longo da Idade Média. A teoria tradicional assinala nas obras de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino a expressão fundamental do pensamento jurídico escolástico. Ocorre, contudo, que as datas em que estes filósofos floresceram distanciam-se entre si em quase novecentos anos!

Agostinho nasceu em 354, isto é, século IV. Sua obra mais importante, *A cidade de Deus*, veio a lume em meados do século V. Tomás de Aquino, por sua vez, nasceu em 1225 e floresceu ainda no século XIII. O que ocorreu no período de quase novecentos anos que entremeia o pensamento agostiniano e tomista? Ora, afirma-se com tanta tranquilidade a existência do direito em todas as épocas históricas. Por que, então, o período que vai do século IV ao século XIII não conta com um pensamento jurídico relevante?<sup>324</sup>

Do ponto de vista marxista, a explicação não é tão complicada. O que é o direito? A forma da relação social por meio da qual se opera a troca de mercadorias. Assim, nos períodos históricos em que as trocas adquirem certa extensão, como na antiguidade clássica, as formas jurídicas têm lugar e conseqüentemente o pensamento jurídico que as

---

<sup>323</sup> “Com isto entra-se já na apreciação do contributo do jusracionalismo para a história do direito europeu. Este contributo foi, antes de mais, uma ideologização total e impregnante da vida pública. Se o *Corpus Iuris* ensinou os juristas europeus a descobrir a problemática material específica do caso jurídico, o jusracionalismo ordena agora toda a atividade social de acordo com um *logos* apreensível pela razão e, portanto, comum a todos os homens, isto, quer tal atividade dissesse respeito às finalidades dos soberanos e das nações, das comunidades religiosas, das ordens e corporações ou dos indivíduos. Esta mutação não trouxe apenas benefícios. Ela aprofundou, é certo, a perspectiva dos juristas medievais de que a norma jurídica logicamente fundada tornava os conflitos humanos em algo de objetivo e, com isso, libertava-os do arbítrio da força e dos interesses do homem; mas ela fez também surgir o perigo de endoutrinar e fanatizar os conflitos quer na ordem internacional, quer na ordem interna-constitucional e foi mesmo ela quem pela primeira vez abriu o caminho para as utopias política e sociais”. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. *Op. cit.*, p.305. Faço a abstração de uma série de outros autores importantes, como Hobbes, Locke, Rousseau, etc.. Abstraio também a profunda influência que a reforma protestante exerce em alguns casos, o que abriria, provavelmente, nova senda de discussões.

<sup>324</sup> Registre-se, ademais, que, do ponto de vista marxista, deve-se fazer um esforço hercúleo para reconhecer nas obras de Santo Agostinho e Tomás de Aquino um pensamento autenticamente “jurídico”. Trata-se, muito mais, de um pensamento filosófico e religioso cravejado de temas jurídicos, herdados, sobretudo, da antiguidade clássica. A desconsideração de suas obras significaria admitir um hiato ainda maior, de mais de mil anos! Devo admitir, contudo, que não conheço o pensamento dos autores a ponto de tecer uma crítica capaz de simplesmente excluí-los da narrativa histórico-filosófica cultivada pela teoria jurídica tradicional. Por outro lado, como diz Marx a propósito de outra questão, ao reconhecê-los como autênticas expressões do pensamento “jurídico”, concede-se à teoria tradicional “fair play”. Quer dizer, movemo-nos no terreno teórico que ela própria edificou.

expressa<sup>325</sup>. Na Idade Média, contudo, durante um período de quase oitocentos anos – que coincide com o *hiato histórico* assinalado – a produção girou em torno da subsistência, as trocas de mercadorias e o dinheiro simplesmente desapareceram. A atividade econômica reduziu-se ao mínimo, às poucas necessidades para a reprodução da sobrevivência.

O nascimento do direito e do pensamento jurídico *modernos* coincide, ou melhor, é a *expressão* do ressurgimento da atividade econômica na Europa, mais precisamente do advento do capital comercial, forma antediluviana do capital. Marx explica:

“Até agora examinamos o capital comercial do ponto de vista e dentro dos limites do modo de produção capitalista. No entanto, não só o comércio, mas também o capital comercial é mais antigo do que o modo de produção capitalista: de fato, ele é o modo de existência livre historicamente mais antigo do capital (...) Não há nenhuma dúvida – e precisamente esse fato gerou concepções completamente falsas – de que, nos séculos XVI e XVII, as grandes revoluções que transcorreram no comércio com os descobrimentos geográficos, e que rapidamente elevaram o desenvolvimento do capital comercial, constituem um momento principal da promoção da passagem do modo de produção feudal para o capitalista (...) Originalmente, o comércio era pressuposto para a transformação do ofício corporativo e rural-caseiro e da agricultura feudal em empresas capitalistas. Ele desenvolve o produto tornando-o mercadoria, em parte ao lhe criar um mercado, em parte ao oferecer novos equivalentes das mercadorias e novas matérias-primas e auxiliares à produção, inaugurando assim ramos da produção que, de antemão, estão baseados no comércio, tanto na produção para o mercado interno, quanto em condições de produção que se originam no mercado mundial”<sup>326</sup>.

A retomada das rotas comerciais, inicialmente nas cidades italianas e depois em partes da França, Holanda e Inglaterra, a descoberta da América e de novos postos comerciais no além-mar, enfim, a afirmação do capital comercial, “o modo de existência livre historicamente mais antigo do capital”, é o movimento econômico cuja forma se expressa juridicamente e que redundava num pensamento filosófico e político que dá vazão aos interesses econômicos incipientes da classe que desponta em busca de hegemonia: *a burguesia comercial*.

---

<sup>325</sup> “Os povos comerciantes da Antiguidade existiam, como os deuses de Epicuro, nos intermúndios ou, muito mais, como os judeus nos poros da sociedade polonesa. O comércio das primeiras cidades comerciais e dos povos comerciantes autônomos, formidavelmente desenvolvidos, baseava-se, enquanto comércio intermediário puro, na barbárie dos povos produtores, entre os quais faziam o papel de intermediários”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.248; *Das Kapital III*, p.342.

<sup>326</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.244/249/250/252; *Das Kapital III*, p.337/345/348/349 (*passim*).



O capital de comércio não produz valores de uso. Seu “habitat” natural é a circulação. Sua função é entremear os extremos da produção. Por isso, o capital comercial pode ter lugar independentemente do modo de produção que exista em determinada época histórica. Seja a produção escrava da antiguidade ou o feudalismo da Idade Média, sejam as formas de produção fundadas na subsistência ou o desenvolvido modo de produção capitalista, o capital comercial permanece sempre na esfera da circulação e nesta esfera executa todo o seu movimento:

“Pelo fato de o capital comercial estar preso à esfera da circulação – explica Marx – e sua função consistir exclusivamente em mediar o intercâmbio de mercadorias, então, para sua existência – abstraindo-se formas não desenvolvidas, que se originam do comércio de trocas diretas –, *não são necessárias quaisquer outras condições que as da circulação simples de mercadorias e dinheiro*. Ou esta última é muito mais a condição de *sua* existência. Seja qual for o modo de produção com base no qual se tenham produzido os produtos que ingressam como mercadorias na circulação – seja com base na comunidade primitiva ou na produção escravista ou na pequena produção camponesa ou pequeno-burguesa ou na capitalista –, *isso em nada altera seu caráter enquanto mercadorias, e enquanto mercadorias eles têm de realizar o processo de intercâmbio e as alterações de forma que o acompanham*. Os extremos, entre os quais o capital medeia, são dados para ele exatamente como são dados para o dinheiro e para o movimento do dinheiro. A única coisa necessária é que esses extremos existam como mercadorias, quer a produção seja agora em todo o seu volume produção de mercadorias, quer apenas o excedente dos produtores economicamente autônomos, além de suas necessidades diretas, satisfeitas por sua produção, seja lançado ao mercado. O capital comercial medeia apenas o movimento desses extremos, das mercadorias, enquanto pressupostos que lhe são dados”<sup>327</sup>.

Como afirma Marx, a existência do capital comercial depende apenas do razoável desenvolvimento da circulação simples de mercadorias e do dinheiro. Além do mais, independentemente do modo de produção a partir do qual surgem os valores de uso, o ingresso destes no movimento do capital dá-se na forma de mercadoria. Ora, a circulação simples é justamente o momento jurídico por excelência. É a metamorfose mediada por contratos que têm como objeto a troca de equivalentes. O capital comercial é, pois, o modo de existência livre historicamente mais antigo do próprio direito<sup>328</sup>.

---

<sup>327</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.244/245; *Das Kapital III*, p.337. Grifo meu, exceto em “sua”.

<sup>328</sup> É preciso não se iludir, contudo, quanto a esse efeito aparentemente “civilizatório” do comércio. O que ele produz com relação a seus extremos é, na maioria das vezes, pura e simples barbárie. Basta pensar no tráfico negreiro da época do Brasil imperial. O primeiro extremo, a África, caracterizava-se por um modo de vida tribal, de subsistência e guerra, que transformava os negros capturados por tribos rivais em mercadoria-escravo a ser vendida aos comerciantes europeus. O outro extremo, o Brasil, caracterizava-se pelo modo de

O movimento executado pelo comércio resume-se na fórmula D–M–D’, isto é, a fórmula geral do capital. A transformação do dinheiro em mercadoria e a reconversão da mercadoria em dinheiro são mediações jurídicas expressas pelos contratos de compra e venda. Do ponto de vista dos extremos, sejam quais forem as formas pelas quais se organizam a produção, o contato com o comerciante introduz o contato com a forma do direito.

Na Idade Média, cuja produção era feudal, as rotas comerciais promoviam o choque entre diferentes e contrapostos interesses, valores e perspectivas. O feudalismo, como regra, fundava-se na produção de subsistência, na ausência do dinheiro e no vínculo de hierarquia e submissão, seja entre suseranos e vassallos, seja entre estes e os servos da gleba, trabalhadores explorados. O comércio, por outro lado, fundava-se no intercâmbio do excedente, na fortuna em dinheiro e, acima de tudo, na forma de sociabilidade jurídica, que decorre da troca de mercadorias: igualdade, liberdade, autonomia da vontade e propriedade privada disponível. Não espanta que as classes que constituíam ambas as formas da economia entrassem em choque e que essa colisão se resolvesse, cedo ou tarde, pela revolução violenta que levou a burguesia ao poder.

O surgimento do direito moderno, portanto, não significa senão a retomada e expansão das trocas de mercadorias, capitaneadas pelo capital comercial. O pensamento jurídico moderno é a expressão intelectual e filosófica dos interesses econômicos e políticos da classe ascendente: *a burguesia comercial*. Uma vez que os problemas jurídicos com os quais os modernos tiveram de lidar eram muito semelhantes àqueles com os quais os romanos lidaram – afinal, em ambos os casos, trata-se da troca de mercadorias – a “recepção” do direito romano foi, por assim dizer, um processo quase que “natural”.

Além do mais, a estrutura *política* do feudalismo era resultado da luta de classes constitutiva da forma de produção servil. Expressava os interesses dos senhores feudais. Assim, o fundamento lógico dos interesses burgueses não poderia ser a lei posta pela autoridade política. Também a hipótese da origem divina de seus “direitos” estava

---

produção fundado na escravidão, na brutalidade e no preconceito. O capital comercial entremeou esse movimento e, muito embora introduzisse o elemento jurídico, não fez mais do que incentivar e promover a escravidão, a brutalidade e a barbárie. “O capital comercial, quando em dominação preponderante, representa por toda parte portanto um sistema de pilhagem, de modo que seu desenvolvimento nos povos comerciantes da Antiguidade como da época mais recente está diretamente ligado à pilhagem violenta, pirataria, roubo de escravos, subjugação nas colônias; assim em Cartago e Roma, posteriormente com venezianos, portugueses, holandeses, etc.” MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.248/249; *Das Kapital III*, p.343.

afastada, pois a igreja era aliada às forças conservadoras. Não restava outra opção à classe ascendente que não assinalar o fundamento de seus direitos e prerrogativas num constructo ideológico que resgatava os valores da antiguidade clássica: *a razão humana*. A corrente do direito natural é a primeira forma de expressão ideológica burguesa. Seus cânones, fundados diretamente nos pressupostos da circulação mercantil simples, não passavam da expressão mais ou menos mistificada dos valores postos pela forma econômica da troca de mercadorias.

O papel histórico desempenhado pela doutrina do direito natural é formidável. Ela funciona como expressão intelectual dos interesses econômicos e políticos da burguesia<sup>329</sup>. É a ideologia básica na luta da classe ascendente contra a nobreza, clero e realeza, na medida em que eleva a dogma incontestável a igualdade dos homens entre si e os direitos inalienáveis dos cidadãos. Seus postulados constam das declarações de direitos do século XVII e XVIII e das Constituições de todas as sociedades modernas. Seus valores estão tão incrustados na história ocidental que viriam a subsidiar, na passagem do século XIX ao XX, o movimento da própria classe que passa a se opor à burguesia: *o proletariado*. Seus postulados chegaram até os dias de hoje e são constantemente evocados pelos excluídos, desvalidos, marginalizados e desamparados.

### **2.3. Valor e direito**

O direito foi apresentado, até agora, como a forma da relação social da troca de mercadorias. É a forma que expressa uma relação de equivalência na medida em que as mercadorias são trocadas por seus valores. Ocorre, contudo, que a lei do valor existe apenas no modo de produção capitalista. Quer dizer, apenas no momento em que o capital apoderou-se da esfera da produção e que os valores de uso já são produzidos como mercadorias, tem lugar a lei segundo a qual as mercadorias devem ser trocadas de acordo com seus valores. Isso só ocorre no momento em que a força de trabalho assume a forma

---

<sup>329</sup> “Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige certas regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia. Contribuiu para consolidar a concepção jurídica de mundo o fato de que a luta da nova classe em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política, a exemplo de toda luta de classes, luta pela posse do Estado, que deveria ser conduzida por meio de *reivindicações jurídicas*”. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012, p.18/19.

mercantil. O direito, portanto, no capitalismo, é a forma da troca de equivalentes fundada na lei do valor.

O capital comercial, como se viu, permanece sempre na esfera da circulação. Por isso, sua natureza específica depende do modo de produção dentro do qual está inserido. No capitalismo, isto é, no momento em que o capital já domina por completo a produção e toda ela orienta-se para a confecção de mercadorias, o capital comercial não representa senão a autonomização de uma função específica do capital produtivo. Noutros modos de produção, como o escravista ou o feudal, o capital de comércio executa apenas a função de promover a circulação de valores de uso. Estes, por sua vez, não são produzidos como mercadorias, mas adquirem a forma mercantil por meio do movimento do comércio. Trata-se da troca do excedente, da pequena produção ou do fruto da conquista. Nesse caso, o capital comercial aparece como capital por excelência:

“Dentro do modo de produção capitalista – explica Marx – isto é, assim que o capital se apoderou da própria produção e lhe deu uma forma completamente alterada e específica – o capital comercial aparece apenas como capital em uma função *específica*. Em todos os modos anteriores de produção – e tanto mais quanto mais a produção é produção direta dos meios de subsistência do produtor – o capital comercial aparece como sendo a função *par excellence* do capital. Portanto, não há a menor dificuldade em reconhecer por que o capital comercial aparece como a forma histórica do capital, muito antes de o capital ter submetido a si a própria produção. Sua existência e seu desenvolvimento a certo nível é em si pressuposto histórico para o desenvolvimento do modo de produção capitalista: 1) como condição prévia da concentração de fortuna monetária; e 2) porque o modo de produção capitalista pressupõe produção para o comércio, venda por atacado e não ao cliente individual, portanto também um comerciante, que não compra para satisfazer a suas necessidades pessoais, mas que concentra em seu ato de compra os atos de compra de muitos. Por outro lado, todo o desenvolvimento do capital comercial atua no sentido de dar à produção caráter cada vez mais voltado para o valor de troca, de transformar os produtos cada vez mais em mercadorias. Mesmo assim, considerado em si, seu desenvolvimento, como veremos logo adiante, é insuficiente para mediar e explicar a passagem de um modo de produção a outro”<sup>330</sup>.

Dadas as suas características particulares, o lucro do capital comercial, no capitalismo, não pode ser explicado por ter o comerciante comprado mercadorias abaixo de seus valores e vendido acima destes. O lucro comercial tem de ser compreendido à base do lucro do capital produtivo, como a parte-alíquota à qual o comerciante tem acesso por executar com autonomia uma função da indústria.

---

<sup>330</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.246; *Das Kapital III*, p.339.

Pois bem, tudo isso nos conduz à seguinte indagação: se a lei do valor apenas tem lugar no capitalismo, isto é, no momento em que o capital domina a esfera da produção, como explicar o lucro do comerciante *antes* do capitalismo, quer dizer, *antes* de a lei do valor comandar o processo? A partir daí, trata-se de responder a uma segunda questão: se a lei do valor não existe antes do capitalismo, a forma jurídica permanece como expressão da troca de mercadorias, isto é, de uma relação de equivalência? Tudo isso, finalmente, pode ser resumido: qual a relação entre valor e direito?

Ora, se antes do capitalismo não há que se cogitar da lei do valor; se os produtos não são produzidos como mercadorias e, portanto, não devem ser vendidos e comprados necessariamente por seus valores, então é claro que o lucro do comerciante não pode ser explicado como parte-alíquota do lucro do capital produtivo. O excedente do capital comercial deve ser explicado pelo assim chamado *lucro de alienação*, quer dizer, por ter o comerciante comprado a mercadoria *abaixo* de seu “valor” e vendido *acima* deste. Marx explica:

“Como o movimento do capital é  $D - M - D'$ , o lucro do comerciante é obtido, primeiro, por atos que transcorrem apenas dentro do processo de circulação, sendo, portanto, efetuados nos dois atos da compra e da venda; e, segundo, é realizado no último ato, na venda. É, portanto, lucro de alienação, *profit upon alienation*. *Prima facie*, o lucro comercial puro e independente parece impossível enquanto produtos forem vendidos por seus valores. *Comprar barato para vender caro é a lei do comércio. Portanto, não o intercâmbio de equivalentes. O conceito de valor está implícito (eingeschlossen) nisso à medida que as diferentes mercadorias são todas valores e, por isso, dinheiro; pela qualidade, são igualmente expressões do trabalho social. Mas não são grandezas de valor iguais. A relação quantitativa em que produtos são intercambiados é de início totalmente acidental. Assumem a forma de mercadoria à medida que são intercambiáveis ao todo, isto é, expressões de um mesmo terceiro fator. O intercâmbio continuado e a reprodução mais regular para o intercâmbio vai abolindo cada vez mais essa acidentalidade. Inicialmente, porém, não para os produtores e consumidores, mas para o intermediário entre ambos, o comerciante, que compara os preços monetários e embolsa a diferença. Mediante seu próprio movimento ele estabelece a equivalência*”<sup>331</sup>.

Antes do capitalismo, antes que tenha lugar a lei do valor, o lucro do comerciante provém do comprar barato para vender caro. Em outras palavras, trata-se da troca de não-equivalentes. Mesmo nesse caso, “o conceito de valor está incluído (*eingeschlossen*)”

---

<sup>331</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.247; *Das Kapital III*, p.341/342. Grifo meu, exceto nas expressões de língua estrangeira. “No conceito de valor [está implícito] que ele se conserva e aumenta somente mediante a troca. Porém, o valor existente é primeiramente dinheiro”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.732.

porque as diferentes mercadorias *são valores*. Não são trocadas por seus equivalentes, mas, ainda assim, são valores porque expressam trabalho social *abstrato*. A lei do valor regula as grandezas por meio das quais as mercadorias devem trocar-se, mas não sua *qualidade* de valor. Esta provém da própria troca, isto é, da relação social por meio da qual se abstrai da concreticidade dos trabalhos depositados em cada valor de uso.

Além do mais, uma vez que o dinheiro está dado como terceiro fator, os valores de uso presentes em determinada transação assumem a forma de mercadoria “à medida que são intercambiáveis ao todo”, quer dizer, à medida que o padrão de equivalência é dado pela relação que se estabelece entre várias mercadorias consideradas coletivamente e não singularmente. O senhor feudal sabe, por exemplo, que certa quantidade de açúcar “vale” determinada soma de ouro, muito embora não haja uma relação *precisa* de equivalência entre ambos, de maneira que cem gramas correspondessem exatamente a duas moedas. A equivalência é mensurada pela avaliação do coletivo das mercadorias e é estabelecida pelo movimento do próprio capital comercial. Em termos lógicos, talvez fosse o caso de dizer que se trata de uma troca *singular* de não-equivalentes, cujo padrão de equivalência é dado pela *particularidade* das mercadorias em jogo, mediada pela forma *universal* do valor: o dinheiro<sup>332</sup>.

Assim, muito embora o lucro do capital comercial, antes do capitalismo, seja dado pela troca singular de não-equivalentes, quer dizer, lucro de alienação, o movimento percorrido pelo circuito D–M–D’ envolve a equivalência como padrão médio extraído da particularidade das mercadorias. Ademais, como se viu, ainda que não sejam trocadas entre si por seus valores, elas, as mercadorias, são valores, uma vez que expressam trabalho social médio. A troca de valores de uso põe a abstração do caráter concreto dos trabalhos depositados nos produtos. Finalmente, a forma universal do valor, o dinheiro, não apenas inaugura o processo como o encerra, de maneira que o valor percorre de forma autônoma o percurso. Do que se depreende, portanto, que, muito embora a lei do valor ainda não esteja

---

<sup>332</sup> “O capital devém alternadamente mercadoria e dinheiro; mas 1) *ele próprio é a alternância dessas duas determinações*; 2) ele devém mercadoria; não essa ou aquela mercadoria, mas *uma totalidade de mercadorias*. Ele não é indiferente à substância, mas à forma determinada; sob esse aspecto, aparece como uma metamorfose incessante dessa substância; portanto, na medida em que [o capital] é posto como conteúdo particular do valor de troca, essa própria particularidade é uma totalidade de particularidades; por isso, é indiferente não à particularidade enquanto tal, mas à particularidade singular ou singularizada. A identidade, a forma da universalidade que ele conserva, é a de ser valor de troca e, enquanto tal, dinheiro”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.202.

presente, o valor comanda o processo de troca e põe o padrão de equivalência como média extraída do conjunto de mercadorias consideradas em suas particularidades.

Nesse contexto, seria o caso de afirmar que o movimento do capital comercial, antes do capitalismo, é mediado pela forma do direito? Uma vez que o lucro do comércio tem origem na troca de não-equivalentes, as relações por intermédio das quais se desenvolve seriam relações jurídicas? A resposta envolve duas perspectivas.

Primeiro, não se deve esquecer que o *pressuposto* para a circulação complexa (D–M–D') é a circulação simples de mercadorias (M–D–M). Para que o circuito possa *iniciar-se* pelo dinheiro é necessário que esta forma já exista de maneira relativamente autônoma. Quer dizer, é preciso que a forma universal do valor já se tenha estabelecido como uma finalidade em si mesma. Portanto, quando se fala que o lucro do capital comercial, antes do capitalismo, é lucro de alienação, quer dizer, que decorre da compra abaixo do “valor” e da venda acima deste, não se deve esquecer que é um lucro cujo *ponto de partida* é o conjunto de relações de equivalência postas pelo circuito mercantil simples. Em outras palavras, já está dada a *base* do padrão de equivalência que o capital comercial tenderá a desenvolver ao máximo com seu crescimento.

Em segundo lugar, o circuito D–M–D', antes do capitalismo, desenvolve-se pela forma da troca de mercadorias, muito embora não de valores equivalentes. A forma da troca, por si só, põe a forma do direito, na medida em que envolve necessariamente o ajuste de vontades, isto é, o contrato. Tanto a compra (D–M) como a venda (M–D') são relações contratuais que põem e desenvolvem os pressupostos de liberdade, igualdade, autonomia da vontade e propriedade privada livremente disponível. Portanto, ainda que não haja coincidência com o conteúdo, pois, de fato, trocam-se não-equivalentes, *a forma da relação é jurídica*. Assim, o movimento do capital comercial é mediado pelo direito, muito embora apenas de maneira *aparente*.

Há alguma analogia aqui com relação à compra e venda da força de trabalho no capitalismo. Neste caso, como se viu, trata-se da relação contratual por meio da qual o trabalhador aliena sua capacidade de trabalho ao empresário. O processo de produção, contudo, mostra que, muito embora a forma seja jurídica, seu conteúdo é a troca de não-equivalentes, razão pela qual o ajuste somente *aparece* como relação jurídica. A analogia, contudo, interrompe-se aí. O lucro do capital comercial apenas origina-se na troca de não-

equivalentes *antes* do capitalismo. Depois que o sistema está consolidado, o lucro do comércio deve ser explicado de outra maneira, uma vez que as mercadorias são trocadas por seus valores.

Além do mais, o movimento histórico progressivo do capital comercial promove a troca de mercadorias por seus valores, quer dizer, desenvolve e consolida a lei do valor. A troca de não-equivalentes passa a ser inconcebível na esfera da circulação. A hegemonia da lei do valor, contudo, só ocorrerá com a conquista da produção pelo capital, logo, pela exploração sistemática da força de trabalho. Enquanto a troca de não-equivalentes na esfera da circulação é abandonada com o avanço da lei do valor, a troca de não-equivalentes na produção passa a ser a regra e condição de seu estabelecimento definitivo.

Assim, uma vez que as trocas *singulares* por meio das quais o capital comercial se movimenta são trocas de não-equivalentes, a relação não é *essencialmente* jurídica. Entretanto, a forma da troca põe o contrato, razão pela qual a relação *aparece* como jurídica. Além do mais, o padrão de equivalência é dado pela avaliação das mercadorias em suas *particularidades* e a forma *universal* do valor, o dinheiro, media o intercâmbio. O movimento do capital comercial, na medida em que redundava na paulatina conquista da produção, acarreta o progressivo domínio da lei do valor. Trata-se, portanto, de um movimento que leva à progressiva hegemonização do direito por toda a sociedade.

O movimento do capital comercial só é *essencialmente* jurídico com o modo de produção capitalista consolidado, isto é, com a lei do valor plenamente desenvolvida. Antes do capitalismo, muito embora ponha a forma da troca, o intercâmbio de não-equivalentes é o fundamento de seu lucro. O circuito D–M–D' expressa relações *aparentemente* jurídicas. Por isso, apenas a sociedade capitalista é uma sociedade “jurídica” no sentido mais preciso do termo. Nem a antiguidade clássica, Roma ou a Idade Média são sociedades “jurídicas”. O direito existe em toda a sua potencialidade apenas a partir do momento em que a lei do valor está consolidada e as mercadorias são trocadas sempre por seus equivalentes.

A teoria jurídica tradicional capta apenas a *aparência* das relações. No campo da teoria jurídica, capta-se tão somente a *aparência mais superficial*, isto é, o direito compreendido como *norma*. As relações jurídicas, contudo, são muito complexas e a demonstração de sua existência e modo de ser particular envolve uma série de mediações.



É muito difícil convencer o observador superficial de que o direito nem sempre existiu, ou, se existiu antes do capitalismo, foi apenas como elemento circunstancial da sociedade.

### **3. O DIREITO E O CAPITAL PORTADOR DE JUROS**

#### ***3.1. O capital portador de juros***

A fórmula geral do capital é representada pelo circuito D–M–D'. A mercadoria é apenas a mediação necessária à valorização do valor. Nada impede, contudo, que a ampliação da magnitude de valor lançada na circulação ocorra sem a mediação da mercadoria. Trata-se de resumir a fórmula geral do capital ao intercâmbio de dinheiro por dinheiro (D–D). Uma vez que o capital é, de acordo com seu conceito, valor que se valoriza, o circuito deve ser expresso na forma de D–D': dinheiro que se troca por dinheiro, mais um acréscimo de novo valor. Eis o capital portador de juros:

“Suponhamos que a taxa média anual de lucro seja de 20% – explica Marx. Uma máquina no valor de 100 libras esterlinas, empregada como capital em condições médias e com a proporção média de inteligência e atividade adequada, proporciona então um lucro de 20 libras esterlinas. Assim, uma pessoa que dispõe de 100 libras esterlinas tem em suas mãos o poder de fazer de 100 libras esterlinas 120, ou de produzir um lucro de 20 libras esterlinas. Tem nas mãos um capital possível de 100 libras esterlinas. Se essa pessoa deixa as 100 libras esterlinas por 1 ano a outra, que realmente as emprega como capital, dá a esta o poder de produzir 20 libras esterlinas de lucro, mais-valia que nada lhe custa e pela qual não paga equivalente. Se ao final do ano essa pessoa pagar ao proprietário das 100 libras esterlinas uma soma de talvez 5 libras esterlinas, isto é, parte do lucro produzido, então paga com isso o valor de uso das 100 libras esterlinas, o valor de uso de sua função capital, a função de produzir 20 libras esterlinas de lucro. A parte do lucro que lhe paga chama-se juro (*Zins*), o que portanto nada mais é que um nome particular, uma rubrica particular para uma parte de lucro, a qual o capital em funcionamento, em vez de pôr no próprio bolso, tem de pagar ao proprietário do capital”<sup>333</sup>.

O proprietário do dinheiro tem a aptidão de proceder com ele de várias maneiras. Pode trocá-lo contra mercadorias que satisfaçam suas necessidades. O dinheiro, nesse caso, funciona simplesmente como dinheiro, meio de circulação ou pagamento, dependendo da situação. É possível, ainda, que apenas retire o dinheiro de circulação, entesourando-o. Pode, por outro lado, adquirir mercadorias por meio das quais extrai mais-trabalho dos trabalhadores ou revende no mercado. Seu dinheiro funciona como capital produtivo ou comercial, respectivamente. Esse proprietário tem, finalmente, a aptidão de alienar o

---

<sup>333</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.255/256; *Das Kapital III*, p.351.

próprio dinheiro. No lugar de comprar mercadorias para uso pessoal, investimento na produção ou revenda, pode aliená-lo a outra pessoa, isto é, transferir seu valor de uso. Essa alienação assume uma forma peculiar porque, em troca de determinada grandeza de dinheiro, o alienante recebe *mais* dinheiro. De seu ponto de vista, a circulação assume a forma  $D-D'$ , isto é, dinheiro que se troca por dinheiro, mais um acréscimo. Este é o movimento típico do capital portador de juros.

De acordo com Marx, o juro “nada mais é do que um nome particular, uma rubrica particular para uma parte do lucro, a qual o capital em funcionamento, em vez de pôr no próprio bolso, tem de pagar ao proprietário do capital”. Ora, sabe-se que o lucro é a forma fenomenal do mais-valor, após uma série de mediações. Viu-se, ademais, que o capital produtivo é a função que *produz* o lucro. O capital comercial apenas tem *acesso* a uma parte-alíquota daquele por cumprir com autonomia uma determinada função. Conclui-se, portanto, que para assumir a característica de capital portador de juros o dinheiro emprestado deve funcionar posteriormente como capital produtivo ou comercial<sup>334</sup>:

“O ponto de partida – explica Marx – é o dinheiro que A aliena a B. Isso pode ocorrer com ou sem garantia; a primeira forma, entretanto, é a mais antiga, excetuados os adiantamentos sobre mercadorias ou títulos de dívida, como letras de câmbio, ações etc. Essas formas particulares não nos interessam aqui. Tratamos aqui do capital portador de juros em sua forma ordinária. Nas mãos de B, o dinheiro é realmente (*wirklich*) transformado em capital, percorre o movimento  $D - M - D'$  para voltar a A como  $D'$ , como  $D + \Delta D$ , em que  $\Delta D$  representa o juro. Para simplificar abstraímos aqui, por enquanto, o caso em que o capital permanece por tempo mais longo nas mãos de B e os juros são pagos periodicamente. O movimento é, portanto:  $D - D - M - D' - D'$ . O que aparece aqui duplicado é 1) o dispêndio do dinheiro como capital e 2) seu refluxo como capital realizado, como  $D'$  ou  $D + \Delta D$ ”<sup>335</sup>.

A transferência do dinheiro de A para B não significa a aquisição de mercadorias. Esta apenas ocorre a partir do momento em que B dirige-se ao mercado. A primeira alienação, portanto, não dá início ao processo de produção. Por outro lado, o refluxo do dinheiro de B para A não significa senão que uma parte do lucro que deve ser repartido.

---

<sup>334</sup> “As 100 libras esterlinas produzem o lucro de 20 libras esterlinas pelo fato de funcionarem como capital, seja industrial ou mercantil. *Mas a condição sine qua non dessa função enquanto capital é que sejam despendidas como capital, que o dinheiro seja desembolsado na compra de meios de produção (no caso do capital industrial) ou de mercadoria (no caso do capital mercantil)*. Mas, para ser gasto, é mister que esteja aí. Se A, o proprietário das 100 libras esterlinas, as gastasse para seu consumo privado ou as guardasse consigo como tesouro, não poderiam ser gastas como capital por B, o capitalista funcionante”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.256; *Das Kapital III*, p.352.

<sup>335</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.256/257; *Das Kapital III*, p.352/353.

Quer dizer, parte do valor que poderia voltar à produção deve ser devolvida para o capitalista prestamista. Assim, é necessário que o dinheiro alienado como capital portador de juros funcione efetivamente como capital, isto é, que nas mãos do tomador da quantia ele funcione, de fato, como capital produtivo ou comercial. O circuito D–M–D’ tem de realizar-se, muito embora sob o ponto de vista do capitalista monetário o processo se resuma a D–D’. Se o capital portador de juros não movimentar a produção, ainda que indiretamente, não há como apropriar-se da parte do mais-valor a que deve ter acesso<sup>336</sup>.

A relação entre juro e lucro, em que o primeiro é uma quota-parte do segundo, põe a oposição entre capitalista prestamista e capitalista funcionante. O objetivo do primeiro é sempre uma parte do lucro produzido pelo segundo. Esta parte será tanto maior quanto mais elevada for a taxa de lucro<sup>337</sup>. Ressalte-se, entretanto, que não existe algo como uma taxa “natural” de juros, uma vez que esta varia sempre conforme o movimento do capital produtivo e recebe, ainda, outras determinações, como procura e oferta de capital para empréstimo etc.<sup>338</sup>

A oposição entre capitalista prestamista e capitalista funcionante, por sua vez, põe a oposição entre juro e ganho empresarial. Este último não significa senão a parte do lucro

---

<sup>336</sup> Aliás, diga-se de passagem, se o capital adiantado na forma de capital portador de juros não movimenta a produção, então assume a forma de *capital de usura*, que, como afirma Marx, “não altera o modo de produção, mas suga-o como parasita e o torna miserável. Ela o esgota, enerva e força a reprodução a prosseguir em condições cada vez mais lastimáveis”. Marx explica: “O que distingue o capital portador de juros, na medida em que este constitui um elemento essencial do modo de produção capitalista, do capital usurário, não é de modo algum a natureza ou o caráter desse capital. São apenas as condições modificadas em que funciona e portanto também a *figura totalmente transformada do mutuário* que confronta o prestamista de dinheiro. Mesmo quando um homem sem fortuna obtém crédito como industrial ou comerciante, isso se dá por haver a confiança de que atuará como capitalista, se apropriará de trabalho não-pago com o capital emprestado. *O crédito lhe é dado como capitalista potencial*”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.102. *Das Kapital III. Op. cit.*, p.614. Grifo meu. É o que vem ocorrendo com o capitalismo de nossos dias. Uma vez que a produção, nos países desenvolvidos, está “derrapando”, o capital portador de juros tornou-se um movimento que gira ao redor de si mesmo, quer dizer, corre de um canto do mundo a outro buscando apenas a valorização financeira. Ele, cada vez mais, enerva o sistema capitalista e o conduz à degeneração acelerada.

<sup>337</sup> “Uma vez que o juro é meramente parte do lucro, que, segundo nosso pressuposto, tem de ser paga pelo capitalista industrial ao capitalista monetário, aparece como limite máximo do juro o próprio lucro, sendo, neste caso, a parte que caberia ao capitalista funcionante = 0 (...) Com as demais circunstâncias constantes, isto é, supondo mais ou menos constante a relação entre juro e lucro global, o capitalista funcionante estará capacitado e disposto a pagar juros mais altos ou mais baixos em proporção direta ao nível da taxa de lucro (...) Nesse sentido pode-se dizer que o juro é regulado pelo lucro. E esse modo de regulação vale até mesmo para a sua média”. MARX, Karl. *O capital III* (1), p.270; *Das Kapital III*, p.371/372 (*passim*).

<sup>338</sup> “A taxa média de juros predominante num país – em contraste com as taxas de mercado sempre flutuantes – não é de modo algum determinável por qualquer lei. Não existe nenhuma taxa natural de juros no sentido em que os economistas falam de uma taxa natural de lucro ou de uma taxa natural de salários (...) E se se pergunta por que os limites da taxa média de juros não podem ser derivados de leis gerais, então a resposta está simplesmente na natureza do juro. Ele é apenas parte do lucro médio”. MARX, Karl. *O capital III* (1), p.272/273; *Das Kapital III*, p.374/376 (*passim*).

que permanece com o capitalista produtivo. O primeiro, como vimos, é a parte do lucro que remunera o dinheiro adiantado como capital portador de juros. O ganho empresarial, pois, decorre diretamente da função do capital produtivo, isto é, de ter extraído mais-valor à classe trabalhadora. O juro, por seu turno, surge como mera remuneração em virtude da *propriedade* de um capital. Assim, o juro é a forma por intermédio da qual parte da riqueza produzida é como que “drenada” para um proprietário privado que se encontra antes e fora do processo de produção. O impacto dessa “drenagem” é tanto maior quanto mais capital seja emprestado pelo capitalista prestamista ao capitalista funcionante.

O capital portador de juros representa a forma mais alienada do capital. No movimento  $D-D'$  não há qualquer vestígio da produção ou circulação de mercadorias. Desaparece, além do mais, a relação entre capital e trabalho, uma vez que o capitalista prestamista relaciona-se com o capitalista funcionante e não com o assalariado. Perto do primeiro, o segundo parece um autêntico “trabalhador”, razão pela qual a ampliação do poder do capital portador de juros tende a tornar ainda mais imperceptível, a olho nu, o conflito entre a classe capitalista e a classe trabalhadora<sup>339</sup>. Marx assinala:

“No capital portador de juros, a relação-capital atinge sua forma mais alienada e mais fetichista. Temos aí  $D - D'$ , dinheiro que gera mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo que medeia os dois extremos. No capital comercial,  $D - M - D'$ , existe pelo menos a forma geral do movimento capitalista, embora se mantenha apenas na esfera da circulação, portanto o lucro aparece como mero lucro de alienação; mas, ainda assim, apresenta-se como produto de uma *relação* social, e não como produto de uma mera *coisa* (*Ding*) (...) O capital aparece como fonte misteriosa, autocriadora do juro, de seu próprio incremento. A *coisa* (dinheiro, mercadoria, valor) já é capital como mera *coisa*, e o capital aparece como simples coisa; o resultado do processo global de reprodução aparece como propriedade que cabe por si a uma coisa; depende do

---

<sup>339</sup> “Uma vez que o caráter alienado do capital, sua antítese (*Gegensatz*) com o trabalho, é deslocado para além do processo real de exploração, a saber, para o capital portador de juros, o próprio processo de exploração aparece como mero processo de trabalho, em que o capitalista funcionante apenas efetua outro trabalho que o do trabalhador. De modo que o trabalho de explorar e o trabalho explorado são, ambos como trabalho, idênticos. O trabalho de explorar é tanto trabalho quanto o trabalho que é explorado. Ao juro cabe a forma social do capital, mas expressa numa forma neutra e indiferente; ao ganho empresarial cabe a função econômica do capital, mas abstraída do caráter determinado, capitalista, dessa função”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.286; *Das Kapital III*, p.396. Justamente por isso, em situações de crise os trabalhadores não veem problema algum em promover alianças políticas com os capitalistas industriais e comerciais, mas se recusam a marchar junto com os banqueiros. Parece aos trabalhadores – e principalmente a eles – que o capitalista funcionante é tão “trabalhador” como eles.

possuidor do dinheiro, isto é, da mercadoria em sua forma sempre intercambiável, se ele quer despendê-lo como dinheiro ou alugá-lo como capital”<sup>340</sup>.

O movimento do capital portador de juros apaga todo o vestígio de uma produção que transcorreu antes. A principal relação, a oposição entre capitalistas e trabalhadores, simplesmente *desaparece*. O circuito D–D’ apresenta apenas a relação entre capitalistas, quer dizer, prestador e tomador. O dinheiro aparece como *coisa* que gera a si mesmo, assim como uma árvore dá frutos<sup>341</sup>.

Ocorre, contudo, que o valor surge do trabalho que o assalariado executa no momento da produção. A remuneração do juro depende do lucro obtido da produção e este, por sua vez, depende do mais-valor extraído à classe trabalhadora. Portanto, a consolidação, ampliação e intensificação do capital portador de juros impõem à classe trabalhadora um sofrimento extra, que consiste em ter de trabalhar não apenas para suprir o lucro industrial e comercial, mas também o juro do capitalista prestamista<sup>342</sup>.

O capitalismo financeiro do século XXI evidencia com clareza as consequências da hipertrofia do capital portador de juros já agora “globalizado”: desemprego em massa, miséria, fome e sofrimento para a classe trabalhadora mundial.

### **3.2. Capital como mercadoria (*Kapital als Ware*)**

O movimento do capital portador de juros põe uma forma *sui generis* do capital: *o capital como mercadoria (Kapital als Ware)*:

---

<sup>340</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.293/294; *Das Kapital III*, p.404/405 (*passim*). “Na forma do capital portador de juros, portanto, este fetiche automático está elaborado em sua pureza, valor que valoriza a si mesmo, dinheiro que gera dinheiro, e ele não traz nenhuma marca de seu nascimento. A relação social está consumada como relação de uma coisa, do dinheiro, consigo mesmo (...) O dinheiro como tal já é potencialmente valor que se valoriza, e como tal é emprestado, o que constitui a forma de venda dessa mercadoria peculiar. Torna-se assim propriedade do dinheiro criar valor, proporcionar juros, assim como a da pereira é dar peras”. *Idem, ibidem*, p.294; 405 (*passim*).

<sup>341</sup> Para aqueles que acreditam nos benefícios de uma sociedade “de mercado” – e o capitalismo é tudo, *menos* uma sociedade de mercado –, para aqueles que creem no “mundo das finanças”, no mundo em que o *trabalho* é coisa de um passado remoto e muito distante, o capital portador de juros é, como afirma Marx, um “petisco”: “Para a Economia vulgar, que pretende apresentar o capital como fonte autônoma do valor, da criação de valor, essa forma é naturalmente um petisco, uma forma em que a fonte do lucro já não é reconhecível e em que o resultado do processo capitalista de produção adquire existência autônoma, separada do próprio processo”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.294; *Das Kapital III*, p.404.

<sup>342</sup> “A identidade da mais-valia com o mais-trabalho impõe um limite qualitativo à acumulação do capital: *a jornada global de trabalho*, o desenvolvimento existente a cada momento das forças produtivas e da população, o qual limita o número das jornadas de trabalho simultaneamente exploráveis. Se, ao contrário, a mais-valia é concebida na forma irracional do juro, o limite é apenas quantitativo e escarnece de qualquer fantasia”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.299; *Das Kapital III*, p.412.

“Dinheiro – explica Marx – considerado aqui como expressão autônoma de uma soma de valor, exista ela de fato em dinheiro ou mercadorias – pode na base da produção capitalista ser transformado em capital e, em virtude dessa transformação, passar de um valor dado para um valor que se valoriza a si mesmo, que se multiplica. Produz lucro, isto é, capacita o capitalista a extrair dos trabalhadores determinado quantum de trabalho não-pago, mais-produto e mais-valia, e apropriar-se dele. Assim adquire, além do valor de uso que possui como dinheiro, um valor de uso adicional, a saber, o de funcionar como capital. Seu valor de uso consiste aqui justamente no lucro que, uma vez transformado em capital, produz. Nessa qualidade de capital possível, de meio para a produção de lucro, torna-se mercadoria, mas uma mercadoria *sui generis*. Ou, o que dá no mesmo, o capital enquanto capital torna-se mercadoria”<sup>343</sup>.

O dinheiro possui uma série de funções. No interior da circulação simples (M–D – M) funciona apenas como dinheiro, isto é, como medida dos valores, meio de circulação, meio de pagamento etc. O cristal monetário, todavia, pode ser transformado em capital, quer dizer, tem a aptidão de assumir outra função, funcionar como capital. Basta que inaugure de forma autônoma o movimento da circulação: D–M–D’. Lançado na circulação, trocado contra mercadorias, dentre as quais, a força de trabalho, o dinheiro viabiliza o comando sobre o trabalho e, portanto, a extração de mais-trabalho não-pago. Logo, mais-valor. O dinheiro, nesse caso, funciona como capital produtivo ou comercial. Movimenta diretamente a produção e a circulação de mercadorias.

Vê-se, portanto, que o dinheiro como capital possui um valor de uso específico, qual seja, a *potência* de comandar trabalho alheio. Este comando permite colocar os assalariados para trabalharem além do tempo em que simplesmente reproduzem o valor de suas forças de trabalho. Permite, pois, valorizar o valor. A passagem desta potência a ato depende de uma série de outras circunstâncias, mas ela está lá, como função possível do dinheiro. Assim, como afirma Marx, na qualidade de *potência* que tem aptidão para comandar trabalho, o dinheiro-capital torna-se mercadoria: capital como mercadoria (*Kapital als Ware*)<sup>344</sup>.

---

<sup>343</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.255; *Das Kapital III*, p.350/351.

<sup>344</sup> O movimento dialético que Marx apresenta aqui é admirável. O dinheiro, inicialmente, não passa de mercadoria: a mercadoria isolada pelo processo de troca e cujo valor de uso representa universalmente o valor de todas as outras mercadorias. Pois bem, essa mercadoria especial tem a aptidão de funcionar como capital, isto é, de comandar o processo de trabalho que tem por objetivo produzir novas mercadorias, valorizadas. Mas esta mesma mercadoria, o dinheiro-capital, pode *reassumir* a forma de mercadoria! É a mercadoria elevada à potência. Capital-mercadoria que funciona como mercadoria cujo valor de uso é ser capital. Isso é fantástico porque o fetiche da mercadoria, mencionado por Marx no Livro Primeiro, também se eleva à potência. O capital portador de juros promove o fetiche da mercadoria a níveis absolutamente

É preciso não confundir o *capital como mercadoria* (*Kapital als Ware*) com o *capital-mercadoria* (*Warenkapital*), analisado no Livro Segundo. Este último é a mercadoria que sai da linha de produção e que está “prehe” de mais-valor. É o resultado do processo de produção, no interior do qual o trabalho assalariado foi agregado às matérias-primas adquiridas pelo capitalista. O capital-mercadoria é alienado no momento da circulação para que o mais-valor que ele carrega consigo seja realizado. Também não se deve confundir o *capital como mercadoria* (*Kapital als Ware*) com o *capital monetário* (*Geldkapital*). Este significa o dinheiro que se converte em mercadorias para dar início à circulação complexa (D–M–D’). Neste caso, ele funciona, inicialmente, como dinheiro, se bem que como dinheiro-capital, mas não como mercadoria<sup>345</sup>.

O capital como mercadoria, por sua vez, é o dinheiro-capital *antes* de ingressar no momento da produção. É a soma de valor que tem a *potência* de se transformar em capital. Esta soma de valor, enquanto capital potencial, pode ser alienada como mercadoria, isto é, como o valor de uso que tem a aptidão especial de comandar trabalho alheio. É, nesse caso, capital como mercadoria:

“A coisa é diferente com o capital portador de juros, e justamente essa diferença constitui seu caráter específico. O possuidor de dinheiro que quer valorizar seu dinheiro como capital portador de juros aliena-o a um terceiro, lança-o na circulação, torna-o mercadoria *como capital*; não só como capital para si mesmo, mas também para outros; não é meramente capital para aquele que o aliena, mas é entregue ao terceiro de antemão como capital, como valor que possui o valor de uso de criar mais-valia, lucro; como valor que se conserva no movimento e, depois de ter funcionado, retorna para quem originalmente o despendeu, nesse caso o possuidor de dinheiro; portanto afasta-se dele apenas por um período, passa da posse de seu proprietário apenas temporariamente à posse do capitalista funcionante, não é dado em pagamento nem vendido, mas emprestado; só é alienado

---

irracional. Esse fetiche não pode ser afastado pela explicação “racional” da realidade do modo de produção capitalista. Se fosse assim a mera leitura de *O capital* evitaria a crise pela qual passou o mundo no ano 2008 e que se arrasta até hoje. Esse fetiche só pode ser afastado pela *crise* que ele mesmo ocasiona no sistema capitalista. Reside justamente aí o problema: no momento em que a crise explode e o fetiche é afastado, “Inês já é morta”, quer dizer, já não há muito que fazer a não ser correr atrás do prejuízo. No final da década de 1920 do século passado, a eclosão desse fetiche, somado a outras circunstâncias, levou aos campos de concentração nazistas. Justamente por isso, a crítica marxista não pode deter-se por quaisquer circunstâncias, as mais diversas. É preciso dizer, sempre e incansavelmente, que a crise é momento *inerente* ao capital.

<sup>345</sup> “Do mesmo modo, como capital monetário (*Geldkapital*) ele funciona apenas como dinheiro, isto é, como meio de compra de mercadorias (os elementos da produção). Que esse dinheiro seja aqui ao mesmo tempo capital monetário, uma forma do capital, não decorre do ato de compra, da função real que aqui exerce como dinheiro, mas da conexão desse ato com o movimento global do capital, pois esse ato que realiza como dinheiro inaugura o processo”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.258; *Das Kapital III*, p.354.

sob a condição, primeiro, de voltar, após determinado prazo, a seu ponto de partida, e, segundo, de voltar como capital realizado, tendo realizado seu valor de uso de produzir mais-valia”<sup>346</sup>.

O possuidor do dinheiro o aliena na qualidade de capital como mercadoria. Não se trata do dinheiro que, como capital, iniciará o circuito da circulação complexa e tampouco da mercadoria que, como capital, deve ser vendida para a realização do valor. Não é simplesmente capital-dinheiro nem capital-mercadoria, mas capital *como* mercadoria. Do ponto de vista do capitalista prestamista a forma mercadoria deste capital é fantástica porque permite a ele que valorize o valor do qual dispõe sem ter que enfrentar os riscos, dissabores e frustrações do processo de produção.

O capital como mercadoria assume a forma mercantil. Ocorre que as mercadorias têm um valor ou preço em troca do qual são alienadas. Pois bem, qual seria o *valor* do capital como mercadoria? Note-se que não pode ser o valor que possui *antes* da alienação, pois, neste caso, o prestamista não teria interesse em transferir seu valor de uso. Se dispõe de cem mil reais em suas mãos e pretende aliená-lo como capital portador de juros, não pode “cobrar” por esse dinheiro o mesmo valor de cem mil reais. Nesse caso não ocorreria nenhuma valorização, de maneira que seria mais seguro retirá-lo da circulação na qualidade de tesouro, pois, assim, não teria que assumir o risco de perdê-lo. Assim, no caso do capital como mercadoria, esta forma mercantil peculiar tem um valor ou preço de alienação *maior* do que o valor ou preço que possui como dinheiro<sup>347</sup>:

“Nunca se deve esquecer – explica Marx – que aqui o capital enquanto capital é mercadoria ou que a mercadoria de que se trata é capital. *Todas as relações que aqui aparecem seriam, portanto, irracionais do ponto de vista da mercadoria simples, ou também do ponto de vista do capital, à medida que funciona em seu processo de reprodução como capital-mercadoria.* Emprestar e tomar emprestado, em vez de vender e comprar, é aqui uma diferença que decorre da natureza específica da mercadoria-capital. Do mesmo modo que o que se paga aqui é o juro, em vez de preço da mercadoria. Se se quiser chamar o juro de preço do capital monetário, então essa é uma *forma irracional de preço*, completamente em contradição com o conceito de preço da mercadoria. O preço se reduz aqui a sua forma puramente abstrata e sem conteúdo, ou seja, ele é determinada soma de dinheiro que se paga por qualquer coisa que, de uma maneira ou outra, figura como valor

---

<sup>346</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.259; *Das Kapital III*, p.355/356.

<sup>347</sup> O que nos remeteria ao *lucro na alienação*, característica do capital comercial, porém, antes que a lei do valor esteja atuando. Aqui, todavia, a comparação tem limites muito claros: primeiro, no caso do capital comercial antediluviano a lei do valor não “vigora” e, no caso do capital portador de juros, a lei do valor está a pleno vapor (o capital portador de juros tem sua forma antediluviana também, que consiste no capital de usura); segundo, o capital comercial extrai seu lucro da circulação de mercadorias, enquanto que o capital portador de juros valoriza-se por meio da circulação do dinheiro.



de uso; enquanto, segundo seu conceito, o preço é igual ao valor expresso em dinheiro desse valor de uso”<sup>348</sup>.

O que se chama “preço” do capital portador de juros é seu potencial de valorização. Este, por sua vez, depende da taxa de lucros que vige em determinada época, uma vez que, como ficou registrado, não existe uma taxa “natural” de juros. Assim, o valor obtido pelo capitalista prestamista em troca de seu dinheiro dependerá do lucro produzido em determinada circunstância e da concorrência entre os capitalistas funcionantes que buscam o empréstimo. O capital como mercadoria *parece* ter um preço justamente porque é alienado como uma mercadoria qualquer. Falar de preço, nesse caso, é falar de uma forma abstrata e sem conteúdo: uma forma irracional<sup>349</sup>.

O capital portador de juros é a forma do capital por meio da qual se opera a alienação do capital como mercadoria. Trata-se da troca de uma mercadoria *sui generis*, vale dizer, do valor de uso que propicia o comando sobre trabalho alheio. Ora, se o capital, neste caso, assume a forma mercantil, sua alienação deve expressar uma relação de direito. Trata-se da forma jurídica do capital como mercadoria.

### **3.3. A forma jurídica do capital como mercadoria**

O dinheiro adquire a característica específica de capital portador de juros por meio da *forma de sua alienação*. O capital como mercadoria é alienado como qualquer outra mercadoria, isto é, por meio de um ajuste de vontades através do qual seu proprietário abre mão, voluntariamente, de seu valor de uso: um contrato. Ora, a relação de vontades que tem por conteúdo a troca de mercadorias é justamente a relação de direito. A circulação do capital portador de juros assume, portanto, a forma jurídica:

“O primeiro dispêndio – explica Marx –, que transfere o capital das mãos do prestamista para as do mutuário, é uma transação jurídica (*juristische Transaktion*), que nada tem a ver com o processo real de reprodução, mas apenas o encaminha. O reembolso, que transfere novamente o capital refluído das mãos do mutuário para as do prestamista, é uma segunda transação jurídica

---

<sup>348</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.266; *Das Kapital III*, p.366. “Como pode então uma soma de valor ter um preço além de seu próprio preço, além do preço que está expresso em sua própria forma-dinheiro? Pois o preço é o valor da mercadoria (e isso vale também para o preço de mercado, que difere do valor não pela qualidade, mas somente pela quantidade, relacionando-se apenas à grandeza de valor), em contraste com seu valor de uso. Um preço que é qualitativamente diverso do valor é uma contradição absurda”. *Idem, ibidem*, p.266; p.367.

<sup>349</sup> “Viu-se que o capital portador de juros, embora categoria absolutamente diferente da mercadoria, torna-se uma mercadoria *sui generis* e, por isso, o juro torna-se seu preço, o qual, como o preço de mercado da mercadoria comum, é fixado em cada momento pela procura e oferta”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.275; *Das Kapital III*, p.379.

(*juristische Transaktion*), o complemento da primeira; uma encaminha o processo real, a outra é um ato posterior a esse processo. Ponto de partida e ponto de retorno, entrega e restituição do capital emprestado, aparecem (*erscheinen*) assim como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas (*juristische Transaktionen*) e que ocorrem antes e depois do movimento real do capital, e que nada têm a ver com o próprio. Para este, seria indiferente se o capital pertencesse de antemão ao capitalista industrial e, por isso, simplesmente refluiu para ele como sua propriedade”<sup>350</sup>.

A transferência do valor de uso do dinheiro na forma de capital como mercadoria depende do ajuste de vontades entre prestamista e mutuário. O primeiro fixa um “preço” para a sua mercadoria e a oferece no mercado, como qualquer outra. O segundo aceita o “preço” fixado e compromete-se a pagá-lo depois de um período de tempo fixado contratualmente. O ajuste de vontades, neste caso, é especialmente importante porque o preço, como vimos, é uma forma “irracional”, isto é, é fixado aleatoriamente, de acordo com a taxa de lucro, oferta e demanda de dinheiro para empréstimo. O prazo designado no contrato também é de fundamental importância, na medida em que os períodos de rotação do capital produtivo e comercial determinam o tempo em que o mutuário terá de ficar com o dinheiro emprestado.

É de se notar, entretanto, que o capital como mercadoria não é uma mercadoria comum. As mercadorias comuns, sejam os valores de uso na forma de objetos em que a força de trabalho já foi cristalizada, seja a própria capacidade de trabalho, criadora de valor, uma vez alienados acarretam a transferência das respectivas propriedades. O alienante conserva o valor de sua mercadoria, mas entrega o valor de uso desta. Mesmo no caso da venda da força de trabalho, o assalariado conserva seu valor (o salário), mas transfere a propriedade de seu valor de uso por determinado período de tempo. No caso do capital portador de juros não ocorre transferência da propriedade, mas apenas *empréstimo* desta<sup>351</sup>:

---

<sup>350</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.262; *Das Kapital III*, p.360. “A primeira mudança de lugar de *D* expressa aqui apenas sua transferência ou remessa de A a B; uma transferência que costuma realizar-se sob certas formas e garantias jurídicas (*unter gewissen juristischen Formen und Vorbehalten*)”. *Idem, ibidem*, p.257; p.353.

<sup>351</sup> “A forma de empréstimo que é peculiar desta mercadoria – o capital como mercadoria –, que ocorre aliás também noutras transações, em vez da forma de venda, já resulta da determinação de o capital aparecer aqui como mercadoria ou de dinheiro como capital tornar-se mercadoria (...) A maneira de refluxo é determinada de cada vez, pois, pelo ciclo real do capital que se reproduz e de suas modalidades peculiares. Mas, para o capital emprestado, o refluxo assume a forma de reembolso porque o adiantamento, a alienação do mesmo, tem a forma de empréstimo”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.257/259; *Das Kapital III*, p.354/356 (*passim*).

“Em todo ato de compra e venda – explica Marx –, à medida que ocorrem ao todo processos de troca, é verdade que o objeto é entregue. Cede-se sempre a propriedade do objeto vendido. Mas não se entrega o valor. Na venda a mercadoria é entregue, mas não seu valor, o qual é devolvido na forma de dinheiro ou, o que é aqui apenas outra forma, na de títulos de dívida ou ordens de pagamento. Na compra o dinheiro é entregue, mas não seu valor, o qual é repostado na forma de mercadoria. Durante todo o processo de reprodução, o capitalista mantém em suas mãos o mesmo valor (abstraindo a mais-valia), apenas em formas diversas<sup>352</sup> (...) O capitalista prestamista entrega seu capital, transfere-o ao capitalista industrial, *sem receber equivalente*. Sua entrega não constitui ato algum do processo de circulação do capital, mas apenas encaminha esse ciclo, a ser realizado pelo capitalista industrial. Essa primeira mudança de lugar do dinheiro não expressa ato algum da metamorfose, nem compra nem venda. *A propriedade não é cedida porque não ocorre intercâmbio, não se recebe equivalente* (...) Como mercadoria de natureza peculiar, o capital possui também um modo peculiar de alienação. O retorno não se expressa aqui portanto como consequência e resultado de determinada série de atos econômicos, mas como consequência de um *acordo jurídico especial (speziellen juristischen Abmachung)* entre comprador e vendedor (...) Em vez de comprar ou vender, empresta. Esse empréstimo (*Verleihen*) é, pois, a forma adequada de aliená-lo como *capital*, em vez de como dinheiro ou mercadoria. De onde não se segue de modo algum que emprestar não possa também ser um forma para transações que nada têm a ver com o processo capitalista de reprodução”<sup>353</sup>.

Um valor de uso, qualquer valor de uso, apenas assume a forma de mercadoria por meio da troca, isto é, pela entrega espontânea de um produto como contraprestação de outro. O direito é a forma desta relação, o acordo de vontades entre os possuidores dos valores de uso, pessoas livres, iguais e autônomas. O que transforma o dinheiro em capital como mercadoria é a forma da troca, quer dizer, a transferência voluntária deste valor de uso *sui generis* a outra pessoa. Se ocorre ou não o recebimento do equivalente, esta é uma condição para que a forma da troca coincida com seu conteúdo, quer dizer, para que a relação seja *essencialmente* uma troca de mercadorias. A mera forma da troca, contudo, é suficiente para atribuir ao ato de alienação o caráter de “jurídico”. Não fosse assim, a compra e venda da força de trabalho não *apareceria* como contrato entre partes iguais.

---

<sup>352</sup> Retorna-se assim, conceitualmente, aos primeiros capítulos do Livro Primeiro de *O capital*. O que é uma compra e venda? A transferência do valor de uso, mantidos, contudo, em ambos os extremos, os mesmos valores. O direito é a forma que expressa este conteúdo. É a forma da troca de equivalentes, o que implica transferência da propriedade do valor de uso, sem, contudo, abrir mão do valor. A transferência da propriedade com manutenção do valor é a forma de *aparecimento* do sistema capitalista. Daí por que as interpretações que se fiam nesta forma de *aparecimento* são constructos *ideológicos*. Justamente por isso, também, a *ideologia jurídica* está no “coração” das formas ideológicas mais gerais.

<sup>353</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.260/261/262/263; *Das Kapital III*, p.357/358/359/361/362 (*passim*). Grifo meu, exceto em “capital”.

Na alienação do capital portador de juros fixa-se um preço como contraprestação pelo adiantamento do dinheiro. Se fosse o caso da circulação simples de mercadorias, o dinheiro a ser recebido, no futuro, desempenharia o papel de meio de pagamento. Antecipar-se-ia a mercadoria para recebimento posterior. Ocorre que, neste caso, o dinheiro representaria equivalente, o que não ocorre quanto ao capital portador de juros. Aqui, o preço não coincide com o valor. Todavia, forma projetada pela alienação é a forma do direito porque o dinheiro-capital funciona, neste caso, como mercadoria; a transferência do valor de uso do dinheiro dá-se por intermédio de um acordo de vontades autônomas; ao fim do prazo idêntico valor será devolvido, *mais* um acréscimo; e, finalmente, porque o capitalista funcionante não é extorquido, mas utiliza o valor de uso do dinheiro que toma emprestado como meio através do qual extorquirá a força de trabalho que porá para trabalhar.

Assim, muito embora o conteúdo desta relação não esteja plenamente adequado à troca de valores equivalentes, a forma que projeta é a forma mercantil. A projeção da forma de mercadoria é suficiente para que sua expressão dê-se na forma do direito, muito embora, nesse caso, não passe de *aparência* de juridicidade. A peculiaridade, aqui, é que a própria forma jurídica *parece* dar impulso ao movimento econômico. De fato, como o dinheiro assume a forma de capital como mercadoria, em princípio, pelo simples modo peculiar de alienação<sup>354</sup>, o movimento do capital portador de juros (D–D') *parece* independe do processo real de produção e circulação capitalistas. *Parece* que funda sua autonomia única e exclusivamente no negócio jurídico pactuado entre as partes:

“No movimento real de capital, o retorno é um momento do processo de circulação. Primeiro, o dinheiro é transformado em meios de produção; o processo de produção transforma-o em mercadoria; mediante a venda da mercadoria é retransformado em dinheiro e nessa forma retorna às mãos do capitalista, que no início adiantara o capital em forma monetária. Mas no caso do capital portador de juros, o retorno bem como a entrega são apenas *resultados de uma transação jurídica (Resultat einer juristischen Transaktion)* entre o proprietário do capital e uma segunda pessoa. Vemos somente entrega e reembolso. Tudo que ocorre de permeio é apagado”<sup>355</sup>.

---

<sup>354</sup> “O que dá o capitalista monetário ao mutuário, o capitalista industrial? O que, de fato, ele lhe aliena? *Só o ato da alienação* faz do empréstimo do dinheiro alienação do dinheiro como capital, isto é, alienação do capital como mercadoria. *É somente por meio do ato dessa alienação* que o capital é entregue pelo prestamista de dinheiro como mercadoria, ou a mercadoria de que ele dispõe é entregue a um terceiro como capital”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.264; *Das Kapital III*, p.363.

<sup>355</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.263; *Das Kapital III*, p.361/362.

A forma jurídica, neste caso, cumpre papel ainda mais mistificador do que aquele que desempenha por ocasião da circulação simples e complexa de mercadorias. No primeiro caso, a forma do direito coincide plenamente com seu conteúdo, de maneira que o circuito M–D–M é *essencialmente* jurídico. No segundo caso, muito embora projete a *aparência* de juridicidade no que toca à compra e venda da força de trabalho, ainda assim a forma jurídica expressa o movimento da produção, a compra e venda de mercadorias realmente existentes. A forma de direito que expressa o movimento do capital portador de juros não tem relação com a produção e circulação de mercadorias. O contrato de empréstimo é a forma que expressa a circulação D–D', em que a produção simplesmente desaparece.

O direito assume uma *aparência* distinta, que consiste em ser o *motor* das relações econômicas. No lugar de uma forma posta pela economia, que apenas expressa a substância econômica, o direito passa a ser a substância que dá substrato à forma econômica. O quiproquó é potencializado. O movimento do capital portador de juros *aparece* como o complexo de relações jurídicas fundadas apenas e tão somente na vontade das pessoas autônomas. Tem origem, aí, um circuito jurídico concreto fundado imediatamente no movimento D–D', isto é, sem qualquer conexão real com o processo de produção. A alienação da relação-capital na forma do capital portador de juros, isto é, o *aparecimento* do capital como simples “coisa”, projeta um complemento ainda mais alienado: a *aparência*, elevada ao quadrado, de que basta um ajuste de vontades, um *contrato*, para que a “coisa” capital produza frutos (juros).

A forma jurídica que expressa o movimento do capital portador de juros é a forma mais alienada do direito, mais autônoma e, portanto, a que acarreta as concepções ideológicas mais absurdas. O ponto de vista que capta apenas esta *aparência* presume ver na vontade das pessoas o motor do movimento econômico. A teoria jurídica tradicional, a partir desta perspectiva, não vê problemas em afirmar que o direito pode ser utilizado para modificar a realidade, promovendo a adequação das condutas pessoais ao conteúdo prescrito pelas normas. Afinal, deste ponto de vista ideológico, a vontade individual seria a substância que se expressa pela forma econômica. Neste ponto, deve-se insistir com Marx:

“As formas jurídicas (*juristischen Formen*) em que essas transações econômicas *aparecem* como atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja

execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo. Elas apenas o expressam”<sup>356</sup>.

### 3.4. *Direito e capital fictício*

O crédito, no sistema capitalista, desponta inicialmente como resultado do movimento da circulação simples de mercadorias (M–D–M). Na função do dinheiro como meio de pagamento, a mercadoria não é alienada imediatamente contra o cristal monetário, mas contra uma *promessa* do comprador, de acordo com a qual, após determinado período de tempo, entregará a quantia monetária referente ao preço. O elemento jurídico aqui é fundamental e não seria exagero afirmar, desde um ponto de vista *dialético*, que ele próprio “sustenta”, em parte, a transação.

Ora, o contrato, o ajuste de vontades, é o elemento que subsidia imediatamente o negócio a prazo. A confiança na palavra do comprador é o elemento que viabiliza a realização do negócio. O ajuste dessas vontades consubstancia-se num título jurídico, isto é, numa cártula representativa de um acordo jurídico. Esse documento, signo representativo do negócio, dá à parte que o possui o direito de exigir do comprador, após o período ali assinalado, o dinheiro referente ao negócio. Eis a *letra de câmbio*, forma jurídica essencial ao sistema capitalista de produção:

“Mostrei anteriormente – explica Marx – (Livro Primeiro, cap. III, 3, b) como, a partir da circulação simples de mercadorias, se forma a função do dinheiro como meio de pagamento e, como isso, uma relação entre credor e devedor entre os produtores de mercadorias e os comerciantes de mercadorias. Com o desenvolvimento do comércio e do modo de produção capitalista, que somente produz com vistas à circulação, essa base naturalmente desenvolvida do sistema de crédito é ampliada, generalizada e aperfeiçoada. O dinheiro funciona, aqui, em geral, apenas como meio de pagamento, isto é, a mercadoria é vendida não contra dinheiro, mas contra uma promessa escrita de pagamento em determinado prazo. Para maior brevidade, podemos reunir todas essas promessas de pagamento na categoria geral de letras de câmbio”<sup>357</sup>.

A letra de câmbio, isto é, o título jurídico representativo de um negócio econômico, dá direito a certa grandeza de valor contra a qual pode ser trocada ao cabo de determinado período de tempo. Nada obsta que a própria letra de câmbio seja negociada. Se o portador deste documento tem uma dívida que vence no mesmo prazo e representa quantia idêntica, nada impede que utilize o próprio título para solver a dívida. Conclui-se,

---

<sup>356</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.256; *Das Kapital III*, p.353. Grifo meu.

<sup>357</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.301; *Das Kapital III*, p.413.

portanto, que a circulação de mercadorias pode ser mediada por um título jurídico privado que representa certa quantia de valor. A letra de câmbio, nesse caso, funciona, ela própria, como *dinheiro*:

“Até o dia de vencimento e pagamento – explica Marx – essas letras de câmbio circulam por sua vez como meio de pagamento; e elas constituem o dinheiro comercial propriamente dito. À medida que, por fim, elas se anulam mutuamente por compensação entre crédito e débito, *funcionam absolutamente como dinheiro*, pois então não ocorre uma transformação final em dinheiro. Assim como esses adiantamentos recíprocos dos produtores e comerciantes entre si constituem a base propriamente dita do crédito, seu instrumento de circulação, a letra de câmbio (*der Wechsel*), forma a base do dinheiro de crédito propriamente dito, das notas de banco etc. Estes baseiam-se não na circulação monetária, seja de dinheiro metálico, seja de moeda-papel do Estado, mas na circulação de letras de câmbio (*Wechselzirkulation*)”<sup>358</sup>.

Como assinalado anteriormente, o direito é elemento conceitual constitutivo do dinheiro, na medida em que o cristal monetário é resultado da circulação de mercadorias, logo, de um circuito mediado por contratos jurídicos. Não estranha, portanto, que o próprio documento representativo de um acordo jurídico possa funcionar imediatamente como dinheiro. O que demonstra que mesmo as formas econômicas mais triviais, como a moeda, têm apenas um vínculo de dependência *aparente* com relação ao Estado. Que o próprio *conceito* de Estado fica na dependência do desenvolvimento categorial prévio dos conceitos de direito e dinheiro<sup>359</sup>.

Vimos que o mesmo dinheiro que funciona como dinheiro pode funcionar como capital. Basta que inaugure de forma autônoma o movimento da circulação (D–M–D’). Nesse sentido, a letra de câmbio, como título representativo de valor, pode funcionar como capital. É o que ocorre se o primeiro movimento do circuito der-se por impulso não do dinheiro, mas do título jurídico. Teríamos, então, o seguinte circuito: LC–M–D’, isto é, letra de câmbio (LC) que se troca por mercadorias (M) e mercadorias que se trocam por dinheiro, mais um acréscimo (D’).

O problema deste circuito, como o próprio leitor percebe, é que ele não se funda na forma universal do valor, o dinheiro, mas num título jurídico representativo de uma

---

<sup>358</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.301; *Das Kapital III*, p.413.

<sup>359</sup> A teoria tradicional, por sua vez, pretende explicar os conceitos de direito e dinheiro *a partir* do Estado. Não consegue, portanto, explicar adequadamente por que não existe um direito e um dinheiro internacionais postos por uma autoridade centralizada. Refugia-se, então, em subterfúgios inconsistentes simplesmente porque não pode aceitar o ponto de vista cientificamente adequado de que o direito e o dinheiro são elementos conceituais que precedem logicamente o conceito de Estado.

soma de valor que pode ou não concretizar-se. Quer dizer, é possível que o devedor satisfaça o valor representado na letra de câmbio ao cabo do período ali assinalado, mas é possível também que não o faça. Ao contrário do dinheiro, que representa liquidez imediata e certa, o título jurídico representa liquidez futura e apenas provável.

Por outro lado, o sistema de crédito no capitalismo também se funda do comércio de dinheiro (D–D’)<sup>360</sup>. Trata-se da venda do dinheiro por seu “preço” ou simplesmente do movimento do capital portador de juros. Neste caso, a primeira alienação não implica nenhum movimento da metamorfose das mercadorias ou da circulação do capital, mas da circulação do capital como mercadoria. Assim, a forma da letra de câmbio, que inicialmente tem lugar na circulação simples de mercadorias, é adotada pelo capitalista prestamista. No lugar de emprestar o dinheiro, empresta o próprio título jurídico. A reunião desta função de emprestar concentra-se historicamente nas mãos de certos prestamistas que, com o desenvolvimento do sistema capitalista, assumem a *forma do banco*. A letra de câmbio torna-se *nota bancária*:

“A nota bancária é apenas uma letra de câmbio contra o banqueiro, pagável ao portador a qualquer momento, e pela qual o banqueiro substitui a letra de câmbio particular. Essa última forma de crédito salta aos olhos do leigo como especialmente importante, primeiro, porque essa espécie de *dinheiro de crédito* sai da mera circulação comercial para a circulação geral e *funciona aqui como dinheiro*; também porque, na maioria dos países, os bancos principais, que emitem notas, como estranhas misturas de banco nacional e banco particular, têm de fato atrás de si o crédito nacional e suas notas são meios de pagamento mais ou menos legal; e porque aqui se torna visível que aquilo

---

<sup>360</sup> “O outro lado do sistema de crédito se liga ao desenvolvimento do comércio de dinheiro, o qual, na produção capitalista, acompanha naturalmente o desenvolvimento do comércio de mercadorias (...) Em correspondência com esse comércio de dinheiro, desenvolve-se o outro aspecto do sistema de crédito, e administração do capital portador de juros ou do capital monetário, como função particular dos comerciantes de dinheiro. Tomar dinheiro emprestado e emprestá-lo torna-se seu negócio especial. Aparecem como intermediários entre o verdadeiro prestamista e o mutuário do capital monetário. Em termos gerais, o negócio bancário, sob esse aspecto, consiste em concentrar em suas mãos o capital monetário emprestável em grandes massas, de modo que, em vez do prestamista individual, são os banqueiros, como representantes de todos os prestamistas de dinheiro, que confrontam os capitalistas industriais e comerciais. Tornam-se os administradores gerais do capital monetário. Por outro lado, eles concentram, perante todos os prestamistas, os mutuários, ao tomar emprestado para todo o mundo comercial. Um banco representa, por um lado, a centralização dos mutuários. Seu lucro consiste, em geral, em tomar emprestado a juros mais baixos do que aqueles que empresta”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.303; *Das Kapital III*, p.415/416 (*passim*). É claro, portanto, que os bancos não produzem lucro. Assim, se, em determinado país – como o Brasil – os lucros dos bancos estão entre os mais elevados, isso significa que alguma coisa anda muito mal. Ora, o “lucro” do banco não passa do lucro do setor produtivo “drenado” pelo movimento do capital portador de juros que se agarra, como parasita, à produção. A criação de empregos para a classe trabalhadora, portanto, depende do lucro do setor produtivo e não do setor bancário.



que o banqueiro negocia é o próprio crédito, uma vez que a nota de banco representa apenas um *signo circulante de crédito*<sup>361</sup>.

A nota bancária, como forma de letra de câmbio, pode funcionar como signo representativo de valor que dá início à circulação complexa (NB–M–D’). O título que representa o compromisso jurídico do banco que consiste em pagar contra a nota certo valor ao final de determinado período, impulsiona o processo de produção. A “crença” de que o pagamento será efetuado é potencializada pela forma da instituição bancária. O banco centraliza o dinheiro de todas as classes sociais e funciona como prestamista por excelência. Além do mais, centraliza, junto a si, os mutuantes<sup>362</sup>. De maneira que a forma bancária constitui, ela mesma, por suas características inerentes, uma garantia quase inquestionável de que suas letras serão honradas<sup>363</sup>.

Ocorre, contudo, que esses títulos jurídicos representativos de valor – letras de câmbio, notas bancárias etc. – podem circular de forma autônoma, isto é, sem que sua vinculação com o processo real de produção compareça como elemento essencial. Imagine que o comerciante alienou sua mercadoria e, no lugar de receber dinheiro, recebeu uma letra de câmbio com vencimento para trinta dias no valor de dez mil reais. Se a taxa de juros mensal estiver em torno de 5%, esta dívida *aparece* como juro de um capital de duzentos mil reais<sup>364</sup>.

---

<sup>361</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.304; *Das Kapital III*, p.417. Grifo meu. “O crédito que o banqueiro dá pode ser em várias formas, por exemplo letras de câmbio contra outros bancos, cheques contra os mesmos, aberturas de crédito da mesma espécie, finalmente, no caso de bancos emissores, nas próprias notas bancárias (...) Mas o banqueiro negocia também com crédito em todas as outras formas, mesmo quando adianta dinheiro em espécie depositado com ele. Na realidade, a nota bancária constitui apenas a moeda do comércio atacadista, e o que como coisa de importância pesa para os bancos é sempre o depósito”. *Idem, ibidem*, p.304; p.417 (*passim*). Como afirma Marx, em certas circunstâncias isso equivale, para os bancos, ao privilégio de fazer dinheiro.

<sup>362</sup> “Com o desenvolvimento do sistema bancário e nomeadamente tão logo os bancos paguem juros por depósitos, as poupanças de dinheiro e o dinheiro nomeadamente inativo de todas as classes são depositados neles. Pequenas somas, cada uma por si incapaz de atuar como capital monetário, são unificadas em grandes massas e constituem assim um poder monetário”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.303; *Das Kapital III*, p.416.

<sup>363</sup> A *aparência* de garantidor vai por água abaixo nos momentos de crise. O Estado, então, é chamado como garantidor de última instância. Uma vez que o Estado não produz riqueza, seu sistema de tributação é o meio através do qual se garantem os negócios alavancados. O tributo, como veremos, é simples forma derivada do mais-valor, assim como o juro e a renda da terra. Uma forma extraída de maneira imediatamente coercitiva. O mais-valor, como visto, é produzido pelo capital industrial por meio da exploração do trabalho. De forma que a “garantia” estatal não passa da garantia de que os trabalhadores serão explorados em dobro, triplo, quádruplo ou tanto quanto seja necessário para restabelecer o “equilíbrio” macroeconômico. É justamente o que se passa atualmente na Grécia, Espanha, Portugal, dentre outros.

<sup>364</sup> “A forma de capital portador de juros faz com que cada rendimento monetário determinado e regular apareça como juro de um capital, quer provenha de um capital ou não. Primeiro, o rendimento monetário é

O comerciante, proprietário do título, pode aliená-lo a um terceiro pelo valor de nove mil e quinhentos reais. O que ganha com isso? Dinheiro à vista, liquidez imediata, para que possa dar início a novo ciclo D–M–D’ ou deleitar-se com os prazeres da vida (D–M). O que o terceiro, por sua vez, ganha? Ora, com a taxa de juros a 5% ao mês, nove mil e quinhentos reais *aparecem* como juro de um capital no valor de cento e noventa mil. Entretanto, ele dispõe de um título que representa juro de duzentos mil reais. Transformou, por intermédio de uma simples alienação, como num passe de mágica, um capital de cento e noventa em um capital de duzentos mil reais. Valorizou o valor do qual dispunha por meio de um simples acordo de vontades, de um contrato.

Nada impede que o terceiro, por seu turno, trave novo negócio jurídico tendo como objeto o título. Depara-se com um comerciante que aceita, no lugar de dinheiro, letras de câmbio com vencimento futuro. Aliena o título, que vence em trinta dias, contra mercadorias que podem ser retiradas daqui a quarenta e cinco dias. Esta última obrigação, formalizada em documento, recebe a designação de *dock warrant*. Imaginemos que as mercadorias valham doze mil reais e são trocadas pela letra de dez, em razão, talvez, do risco envolvido em seu transporte. Ora, com taxa de juros de 5%, doze mil reais *aparecem* como juro de duzentos e quarenta mil reais. O portador passou de um capital de cento e noventa mil para duzentos e quarenta mil por intermédio de simples acordos de vontade.

É de se perguntar, contudo, do negócio real, isto é, das mercadorias efetivamente produzidas cujos valores são representados nestes títulos. É possível que a primeira letra de câmbio não seja honrada. É possível que as mercadorias representadas no *dock warrant* percam-se no mar. O movimento de valorização autônoma dos títulos jurídicos acarreta sua desvinculação do processo real da produção.

A *capitalização* de todos os valores, isto é, a interpretação de todo o valor como juro de um capital original, como se este realmente existisse, dá origem àquilo que Marx denomina *capital fictício* (*fiktives Kapital*)<sup>365</sup>. A partir de determinado momento, os títulos

---

convertido em juro e com o juro se acha então o capital de que se origina. Do mesmo modo, com o capital portador de juros cada soma de valor aparece como capital, desde que não seja despendida como rendimento; a saber, como soma principal (*principal*) em antítese ao juro possível ou real que pode proporcionar”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.04; *Das Kapital III*, p.482.

<sup>365</sup> “A formação do capital fictício chama-se capitalização. Cada receita que se repete regularmente é capitalizada em se calculando na base da taxa média de juros, como importância que um capital, emprestado a essa taxa de juros, proporcionaria; se, por exemplo, a receita anual = 100 libras esterlinas e a taxa de juros = 5%, então as 100 libras esterlinas seriam o juro anual de 2000 libras esterlinas, e essas 2000 libras esterlinas

jurídicos são utilizados como forma de valorização do valor que neles se representa, independentemente de sua conexão com o movimento real de produção e circulação do capital. É como se o direito, simples relação de vontades, multiplicasse os valores que estão em jogo: um passe de mágicas jurídico. A propósito de uma das formas do capital fictício, das mais importantes nos dias atuais, os *títulos da dívida pública*, Marx explica:

“O Estado tem de pagar anualmente a seus credores certo quantum de juros pelo capital emprestado. O credor, nesse caso, não pode pedir ao devedor o reembolso, mas apenas vender o crédito, ou seja, seu título de propriedade sobre ele. *O próprio capital foi consumido, despendido pelo Estado. Ele já não existe.* O que o credor do Estado possui é 1) um título de dívida contra o Estado, digamos de 100 libras esterlinas; 2) esse título de dívida lhe dá direito sobre as receitas anuais do Estado, isto é, sobre o produto anual dos impostos, em determinado montante, digamos de 5 libras esterlinas ou 5%; 3) ele pode vender esse título de dívida de 100 libras esterlinas quando quiser a outra pessoa (...) *Mas em todos esses casos, o capital, do qual o pagamento feito pelo Estado considera-se um fruto (juro), permanece capital ilusório, fictício (illusorisch, fiktives Kapital).* A soma que foi emprestada ao Estado já não existe ao todo. Ela em geral jamais se destinou a ser despendida, investida como capital, e apenas por seu investimento como capital ela teria podido converter-se num valor que se conserva (...) Por mais que essas transações se multipliquem, *o capital da dívida pública permanece puramente fictício*, e a partir do momento em que esses títulos de dívida se tornam invendáveis desaparece a aparência (*Schein*) desse capital. Não obstante, como logo veremos, esse capital fictício tem seu próprio movimento”<sup>366</sup>.

O movimento autônomo do capital fictício torna-se a base, também fictícia, de valorização dos valores representados nos respectivos títulos jurídicos. Estes documentos representativos de contratos *aparecem* como “coisa” dotada de valor intrínseco e são negociados independentemente de qualquer relação com a produção real do capital. É o que ocorre, por exemplo, com as ações das empresas privadas. Geram certos dividendos que, interpretados como juros de um capital aplicado, significam um valor-capital puramente fictício, principalmente nas circunstâncias em que as empresas estão prestes a falir<sup>367</sup>.

---

são agora consideradas o valor-capital do título jurídico de propriedade sobre as 100 libras esterlinas anuais. Para quem compra esse título de propriedade, a receita anual de 100 libras esterlinas representa então, de fato, os juros de seu capital investido a 5%. *Toda a conexão com o processo real de valorização do capital se perde assim até o último vestígio, e a concepção do capital como autômato que se valoriza por si mesmo se consolida*”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.05; *Das Kapital III*, p.484. Grifo meu.

<sup>366</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.04; *Das Kapital III*, p.482/483.

<sup>367</sup> “O movimento autônomo do valor desses títulos de propriedade, não apenas dos títulos da dívida pública, mas também das ações, confirma a aparência, como se eles constituíssem capital real ao lado do capital ou do direito ao qual possivelmente deem título. É que se tornam mercadorias cujo preço tem um movimento e uma

Todo esse movimento expressa-se por um *circuito jurídico concreto fictício*. Na circulação simples e na circulação do capital a forma jurídica expressa o movimento de intercâmbio de mercadorias, quer dizer, de valores de uso realmente produzidos. Muito embora a forma do direito seja uma forma alienante, pois iguala situações essencialmente diferentes, ainda resta, nestes casos, algum contato com a realidade. No movimento do capital fictício, todo o contato com a realidade *desaparece*. O circuito jurídico, quer dizer, o complexo de contratos por meio dos quais os títulos circulam, não tem relação com o processo real da produção capitalista. Pelo contrário. Quanto mais complexo e expandido este circuito, tanto maior é o volume de capital fictício circulando.

Há aqui um movimento dialético interessante. O direito é a forma que expressa a troca de mercadorias. No caso do capital fictício, contudo, o próprio título representativo do negócio, isto é, da relação jurídica, assume a forma mercantil e se torna, ele mesmo, objeto de novo negócio jurídico. Quer dizer, a relação de direito assume a forma de mercadoria e, como tal, dá ensejo a novo acordo de vontades. O circuito jurídico concreto que expressa o movimento do capital fictício “duplica-se” no sentido de que passam a existir relações jurídicas apoiadas em títulos jurídicos. São relações de vontade apoiadas em novas relações de vontade. A produção real é relegada a um plano longínquo, mero horizonte de fundamento:

“Todos esses papéis – explica Marx – representam de fato apenas direitos acumulados (*akkumulierte Ansprüche*), títulos jurídicos (*Rechtstitel*) sobre produção futura, cujo valor monetário ou valor-capital ou não representam capital algum, como no caso da dívida pública, ou é regulado independentemente do valor do capital real que representam. Em todos os países de produção capitalista existe uma massa enorme do assim chamado capital portador de juros ou *moneyed capital* nessa forma. E por acumulação do capital monetário em grande parte deve ser entendido apenas a acumulação desses direitos (*Ansprüche*) sobre a produção, acumulação do preço de mercado, do valor-capital ilusório desses direitos (*Ansprüche*)”<sup>368</sup>.

---

fixação peculiares. Seu valor de mercado obtém uma determinação diferente de seu valor nominal, sem que o valor (ainda que a valorização) de capital real se altere. Por um lado, seu valor de mercado flutua com o montante e a segurança dos rendimentos sobre os quais dão título legal (...) O valor de mercado desses papéis é em parte especulativo, pois não é determinado apenas pela receita real, mas também pela esperada, calculada por antecipação”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.05/06; *Das Kapital III*, p.485.

<sup>368</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.07; *Das Kapital III*, p.486. “Para examinar a questão em pauta em limites mais estreitos: títulos estatais, assim como ações e outros títulos de todas as espécies, são esferas de investimento para capital emprestável, para capital destinado a se tornar portador de juros. São formas de emprestá-lo. Mas não são, eles mesmos, o capital de empréstimo que é investido neles”. *Idem, ibidem*, p.14; p.495.

É claro que não se deve cair na tentação de achar que o direito impulsiona o movimento. A forma jurídica nunca é a substância, mas apenas a forma de expressão. A acumulação do capital, isto é, a valorização do valor, é o motor que impulsiona todo esse movimento. Não se pode deixar de assinalar, contudo, essa inversão dialética, no sentido de que a própria forma torna-se conteúdo que deve ser expresso. O direito, forma da relação de troca, assume, ele mesmo, a forma mercantil e, por isso, deve ser expresso novamente na forma do direito. Esse circuito jurídico “duplicado” aprofunda o fetiche da mercadoria, do capital e, finalmente, do próprio direito. As relações jurídicas *parecem* fundar-se cada vez mais nas simples manifestações de vontade das pessoas. O direito é mais e mais apartado da realidade, como se fossem realidades absolutamente distintas.

### **3.5. Sociedade por ações: a transição como potência**

A expansão do crédito na produção capitalista gera, dentre outras consequências, a formação das *sociedades por ações*. Vimos que a passagem da circulação simples à complexa põe o valor como substância e processo em movimento. Quanto maior a magnitude do valor que inicia o circuito D–M–D’, tanto maior será a magnitude obtida ao final. Uma vez que o dinheiro está sempre vinculado a uma *pessoa*, a reunião de somas cada vez mais elevadas, como decorrência do movimento de valorização, introduz a *universalização da pessoa*, isto é, a qualidade do sujeito como simples suporte de relações sociais, sem consideração por suas características singulares. A lógica de iniciar a circulação pelo maior valor possível impõe a reunião de várias pessoas singulares sob uma função universal, isto é, o polo inicial do circuito. Eis a gênese da forma *pessoa jurídica*<sup>369</sup>.

Depois da apresentação das mediações constitutivas do funcionamento global da produção capitalista, pode-se compreender uma nova determinação assumida pela pessoa jurídica que consiste em sua passagem à forma da sociedade por ações. O capital entra em cena, inicialmente, como propriedade de um indivíduo singular, uma *pessoa*. Apresenta-se, depois, como grandeza de valor vinculada à *função de titularidade jurídica*, simples manifestação da forma universal do sujeito na figura de indivíduos singulares reunidos: *a pessoa jurídica*.

Na sociedade por ações, o próprio capital, enquanto valor autônomo, fragmenta-se na titularidade de pessoas que possuem apenas títulos representativos do valor. Não se trata

---

<sup>369</sup> Conferir item 3.2 do capítulo 01.

do indivíduo-pessoa ou do conjunto de indivíduos-pessoas como proprietários privados, mas do próprio capital pulverizado entre uma associação de sujeitos que detêm apenas frações da propriedade total. A função da titularidade descola-se de *um* ou *alguns* indivíduos e vincula-se ao próprio capital. Simples quantia de valor do qual participam, como quotistas, quaisquer pessoas que tenham interesse e condições econômicas para tanto. Surge a figura da empresa social em oposição à empresa privada e a *forma do capital social*:

“O capital que em si repousa sobre um modo social de produção e pressupõe uma concentração social de meios de produção e forças de trabalho, recebe aqui diretamente a forma de capital social (capital de indivíduos diretamente associados) em antítese (*Gegensatz*) ao capital privado, e suas empresas se apresentam como empresas sociais em antítese (*Gegensatz*) às empresas privadas. É a abolição (*Aufhebung*) do capital como propriedade privada, dentro dos limites do próprio modo de produção capitalista”<sup>370</sup>.

Na sociedade por ações, o capital social é integralmente fracionado em diversos títulos representativos de seu valor (ações), que podem ser livremente negociados por seus proprietários. A magnitude de valor que inicia o circuito D–M–D’ não se vincula a uma *pessoa*, singular ou jurídica, como propriedade privada sua. Pulveriza-se, na forma de múltiplos títulos, entre tantos indivíduos quantas tenham sido as ações emitidas. Não é difícil compreender que, nesse caso, o montante de valor reunido tende a ser mais e mais elevado, uma vez que se abre a toda pessoa singular que detenha certa soma de dinheiro a possibilidade de ser “acionista”.

A sociedade por ações *rompe a propriedade-capital da função-capital*. Não se trata mais deste ou daquele capitalista, singularmente considerado, executor das funções de produção ou comércio, e que mantém contato direto com os trabalhadores. São, agora, apenas administradores, eles mesmos assalariados, que executam a função de administração e fiscalização da atividade laboral executada pelos obreiros. A função de capitalista abandona a singularidade deste ou daquele indivíduo e passa a existir autonomamente, como simples função “técnica” de produção e circulação de mercadorias,

---

<sup>370</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.332; *Das Kapital III*, p.452. Note-se que não se trata da simples “abolição” do capital como propriedade privada, mas sua *suprassunção*. A palavra alemã *Aufhebung*, como vimos, significa superação e conservação, elevadas a patamar superior.

executada por qualquer um. A propriedade-capital, por sua vez, é “socializada”, isto é, fragmentada entre diversos indivíduos, portadores dos respectivos títulos jurídicos<sup>371</sup>.

As ações são títulos representativos de valores que dão direito a uma remuneração futura denominada *dividendo*. Este, por sua vez, é a fração do lucro obtido pela sociedade e que é dividida entre os acionistas de acordo com os valores assinalados em suas respectivas ações. Quanto maior o valor nominal, tanto maior será o valor embolsado. O lucro da empresa, portanto, *aparece* como simples juro pago em virtude da titularidade da ação. Uma vez que a propriedade do capital foi “socializada”, isto é, fragmentada em diversos títulos jurídicos, as ações assumem, elas mesmas, a forma mercantil. Podem ser livremente negociadas. Ora, o título jurídico que paga juro, assume a forma de mercadoria e pode ser livremente negociado, como vimos, chama-se *capital fictício*:

“Os títulos de propriedade sobre empresas por ações – explica Marx –, ferrovias, minas etc. são, de fato, conforme igualmente vimos, títulos sobre capital real. Entretanto, não dão possibilidade de dispor desse capital. Ele não pode ser retirado. Apenas dão direito a uma parte da mais-valia a ser produzida pelo mesmo (...) Tornam-se formas do capital portador de juros, não apenas por assegurar certos rendimentos, mas também porque, pela venda, pode ser conseguido seu reembolso como valores-capitais (...) Mas, como duplicata que são, em si mesmas, negociáveis como mercadorias e, por isso, circulam como valores-capitais, elas são ilusórias e seu montante de valor pode cair ou subir de modo inteiramente independente do movimento de valor do capital real sobre o qual são títulos”<sup>372</sup>.

As ações, assim como os títulos da dívida pública, são capitais fictícios. Papéis que carregam consigo o registro de transações jurídicas por meio das quais se opera a valorização do valor. Assumem a forma de mercadoria e, por isso, dão ensejo a um mercado próprio, regulado pela oferta e demanda, pela especulação e pelos dividendos esperados. A forma de capital fictício, todavia, implica sempre um necessário

---

<sup>371</sup> “Transformação do capitalista realmente funcionante em mero dirigente, administrador de capital alheio, e dos proprietários de capital em meros proprietários, simples capitalistas monetários (...) *Nas sociedades por ações, a função é separada da propriedade de capital*, portanto também o trabalho está separado por completo da propriedade dos meios de produção e do mais-trabalho”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.332; *Das Kapital III*, p.452/453 (*passim*). Grifo meu.

<sup>372</sup> MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.13; *Das Kapital III*, p.494. “Ganhar e perder pelas flutuações de preço desses títulos de propriedade, bem como sua centralização nas mãos dos reis das ferrovias etc., torna-se virtualmente mais e mais resultado do jogo, que toma o lugar do trabalho, como modo original de adquirir propriedade do capital, e também o lugar da violência direta. Essa espécie de riqueza monetária imaginária não apenas constitui uma parte muito considerável da riqueza monetária dos particulares, mas também do capital dos banqueiros, conforme já mencionamos”. *Idem, ibidem*, p.13; p.495. Estaria Marx descrevendo o capitalismo do século XIX ou do século XXI?

“descolamento” com relação ao capital real, isto é, a produção e circulação de mercadorias<sup>373</sup>.

As ações passam a referir-se apenas indiretamente à empresa a partir da qual foram emitidas e, muitas vezes, seu movimento de valorização ou desvalorização não coincide – sendo, de fato, o contrário – do crescimento ou diminuição dos lucros provenientes da atividade real. Com as frequentes crises por que passa o capitalismo, a *aparência* de estabilidade das ações vem abaixo, e o pânico se instala na bolsa de valores, o mercado natural de negociação e especulação com os capitais fictícios<sup>374</sup>.

É necessário registrar, contudo, que o movimento que leva à forma da sociedade por ações – tanto quanto sua própria forma – são contraditórios, pois apontam para o socialismo. São *potências* socialistas no interior do modo de produção capitalista. A formação do capital social em oposição ao capital privado representa a *suprassunção* da propriedade privada do capital dentro dos limites do capitalismo. Trata-se de uma *potência* socialista, mas não de uma forma socialista, justamente porque o modo de produção vigente não permite sua passagem a *ato*. Esta *potência* é importante porque permite vislumbrar a possibilidade *prática* de *suprassunção* da propriedade privada dos meios de produção. Ora, se no interior do capitalismo o próprio movimento do capital *suprassume* a propriedade privada dos meios de produção, o que dizer no momento em que o próprio modo de produção passa a ser alterado em sua infraestrutura? Nesse sentido, Marx explica:

“Esse resultado do máximo desenvolvimento da produção capitalista é um ponto de passagem necessário para a retransformação do capital em propriedade dos produtores, porém não mais como propriedade privada de produtores individuais, mas como *propriedade dos produtores associados*, como propriedade diretamente social. É, por outro lado, ponto de passagem para a transformação de todas as funções do processo de reprodução até agora ainda vinculadas à propriedade do capital em meras funções dos produtores associados, em funções sociais (...) Esta é a abolição (*Aufhebung*) do modo de produção capitalista dentro do próprio modo de produção capitalista e, portanto, uma contradição que abole (*aufhebender*) a si mesma e que *prima facie* se apresenta como simples ponto de passagem para uma nova forma de produção. Como tal contradição ela se apresenta também na aparência (*Erscheinung*). Em certas esferas estabelece o

---

<sup>373</sup> “Mas esses títulos se tornam também duplicatas de papel do capital real, como se o conhecimento de carga recebesse um valor além do da carga e simultaneamente com ela. Tornam-se representantes nominais de capitais inexistentes. Pois o capital real existe a seu lado e não muda ao todo de mãos pelo fato de essas duplicatas mudarem de mãos”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.13; *Das Kapital III*, p.494.

<sup>374</sup> Nos momentos de pânico muitos financistas tiram a própria vida por desespero. Para a nossa infelicidade são poucos, de forma que a modificação quantitativa não produz impactos qualitativos.



monopólio e provoca, portanto, a intervenção do Estado. Reproduz uma nova aristocracia financeira, uma nova espécie de parasitas na figura de fazedores de projetos, fundadores e diretores meramente nominais; todo um sistema de embuste e de fraude no tocante à incorporação de sociedades, lançamentos de ações e comércio de ações. *É a produção privada, sem o controle da propriedade privada (...)* As empresas capitalistas por ações tanto quanto as fábricas cooperativas devem ser consideradas *formas de transição do modo de produção capitalista ao modo associado*, só que, num caso, a antítese (*Gegensatz*) é abolida (*aufgehoben*) negativamente e, no outro, positivamente”<sup>375</sup>.

Os socialistas, durante muito tempo, reivindicaram a *abolição* da propriedade privada como pauta fundamental. Esta reivindicação é importante e sem dúvida precisa ser conduzida durante eventual transição para o socialismo. Entretanto, parecem não ter considerado que o próprio movimento do capital *suprassume* a propriedade privada, muito embora a apropriação do valor excedente permaneça privada. O movimento *essencial* do capital, desde a acumulação primitiva, é no sentido de *suprassumir*, cada vez mais, a forma privada da propriedade. Esse movimento é ontológico, quer dizer, é o modo de ser do capital. Por isso, a passagem ao socialismo não significa a simples *abolição* da propriedade privada dos meios de produção, mas sua *suprassunção*. Significa, muito mais, o movimento *simultâneo* por meio do qual se desconstitui o modo de produção capitalista e se constitui o modo de produção associado, como diz Marx.

Note-se, além do mais, que Marx nunca fala em passagem da propriedade privada à propriedade *estatal*. Fala, na verdade, em passagem da propriedade privada à propriedade *associada*, isto é, de produtores livremente *associados*. Por isso, o socialismo e o comunismo, *do ponto de vista marxiano*, não devem se concebidos como o movimento de fortalecimento das instituições *estatais*, por mais que este “Estado” pretenda representar os interesses mais nobres da classe trabalhadora. O movimento de transição deve ser compreendido como criação e fortalecimento de instituições formadas por indivíduos livremente associados.

---

<sup>375</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.332/333/334/335; *Das Kapital III*, p.453/454/456 (*passim*). Grifo meu. As cooperativas de trabalhadores também são consideradas, por Marx, formas de transição para o socialismo. Diferem, contudo, das sociedades por ações porque, nesse caso (no caso das cooperativas) a suprassunção é positiva. “As fábricas cooperativas – explica Marx – dos próprios trabalhadores são, dentro da antiga forma, a primeira ruptura (*Durchbrechen*) da forma antiga, embora naturalmente, em sua organização real, por toda parte reproduzam e tenham de reproduzir todos os defeitos do sistema existente. Mas a antítese (*Gegensatz*) entre capital e trabalho dentro das mesmas está abolida (*aufgehoben*), ainda que inicialmente apenas na forma em que os trabalhadores, como associação (*als Assoziation*), sejam seus próprios capitalistas, isto é, apliquem os meios de produção para valorizar seu próprio trabalho”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.334; *Das Kapital III*, p.456.

A expansão do crédito como resultado do movimento de acumulação do próprio capital redundava na supressão da propriedade privada no seio da produção privada. Têm origem formas de transição que apontam para o futuro modo de produção. As sociedades por ações e as cooperativas de trabalhadores foram antevistas por Marx já no século XIX. São formas do socialismo como *potência*. Sua passagem a *ato* demanda uma série de outros elementos, como, por exemplo, a prática política revolucionária. De qualquer maneira, explica Marx, “elas demonstram como, em certo nível de desenvolvimento das forças produtivas materiais e de suas correspondentes formas sociais de produção, se desenvolve e forma naturalmente um modo de produção, um novo modo de produção”<sup>376</sup>.

#### 4. O DIREITO E A RENDA FUNDIÁRIA

##### 4.1. A forma jurídica da propriedade da terra

A propriedade da terra, analisada por Marx em *O capital*, é a propriedade em sua forma capitalista, ou, simplesmente, propriedade fundiária capitalista. Não se trata de pesquisá-la em suas diversas manifestações históricas, como, por exemplo, a propriedade feudal, camponesa, comunal etc.<sup>377</sup>

A forma capitalista da propriedade rural possui, contudo, certos pressupostos históricos importantes. Eles foram expostos por Marx ao cabo do Livro Primeiro, no famoso capítulo intitulado “A assim chamada acumulação primitiva”<sup>378</sup>. Encontra-se ali,

---

<sup>376</sup> MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.334; *Das Kapital III*, p.456. “O sistema de crédito acelera, portanto, o desenvolvimento material das forças produtivas e a formação do mercado mundial, os quais, enquanto bases materiais da nova forma de produção, devem ser desenvolvidos até certo nível como tarefa histórica do modo de produção capitalista. Ao mesmo tempo, o crédito acelera as erupções violentas dessa contradição, as crises e, com isso, os elementos da dissolução do antigo modo de produção”. *Idem, ibidem*, p.335; p.457.

<sup>377</sup> “A análise da propriedade fundiária em suas diferentes formas históricas está além dos limites desta obra. Nós só nos ocuparemos com ela à medida que parte da mais-valia gerada pelo capital recai no proprietário de terra. Supomos, portanto, que a agricultura, exatamente como a manufatura, está dominada pelo modo de produção capitalista, isto é, que a exploração da agricultura é feita por capitalistas, que de início só se diferenciam dos demais capitalistas pelo setor em que seu capital está investido e o trabalho assalariado mobilizado por esse capital”. MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.111; *Das Kapital III*, p.627.

<sup>378</sup> “Dinheiro e mercadoria, desde o princípio, são tão pouco capital quanto os meios de produção e de subsistência. Eles requerem sua transformação em capital. Mas essa transformação mesma só pode realizar-se em determinadas circunstâncias, que se reduzem ao seguinte: duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias têm de defrontar-se e entrar em contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que se propõem a valorizar a soma-valor que possuem mediante compra de força de trabalho alheia; do outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, portanto, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido, porque não pertencem diretamente aos meios de produção, como os escravos, os servos etc., nem os meios de produção lhes pertencem, como, por exemplo, o camponês economicamente autônomo etc., estando, pelo contrário, livres, soltos e desprovidos deles. Com essa polarização do mercado estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista. A relação-capital pressupõe a separação entre trabalhadores e a propriedade das condições de realização do

dentre outras, a apresentação do processo de “expropriação do povo do campo de sua base fundiária”<sup>379</sup>. Tal processo significou o movimento por meio do qual, desde os séculos XV e XVI, na Inglaterra, “uma massa de proletários livres como pássaros foi lançada no mercado de trabalho pela dissolução dos séquitos feudais”<sup>380</sup>.

Marx demonstra, em suma, como a força política e a violência foram utilizadas para dissolver as relações feudais que uniam o servo à terra e transformá-las em típicas relações capitalistas. Em outras palavras, de como a expropriação da propriedade rural foi condição sem a qual não se teria operado a divisão entre, de um lado, proprietários exclusivos dos meios de produção e, de outro, simples proprietários da força de trabalho<sup>381</sup>. Em *O capital*, pois, trata-se de analisar a propriedade fundiária *capitalista*:

---

*trabalho*. Tão logo a produção capitalista se apoie sobre seus próprios pés, não apenas conserva aquela separação, mas a reproduz em escala sempre crescente. Portanto, o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que o processo de *separação do trabalhador da propriedade das condições de seu trabalho*, um processo que transforma, por um lado, os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores diretos em trabalhadores assalariados. *A assim chamada acumulação primitiva é, portanto, nada mais que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ele aparece como ‘primitivo’ porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde*”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.262; *Das Kapital I*, p.742. Grifo meu.

<sup>379</sup> Item 02 do capítulo XXIV (“A assim chamada acumulação primitiva”).

<sup>380</sup> MARX, Karl. *O capital I* (2), p.264; *Das Kapital I*, p.746.

<sup>381</sup> “O roubo dos bens da Igreja, a fraudulenta alienação dos domínios do Estado, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpadora e executada com terrorismo inescrupuloso da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Eles conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram a base fundiária ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado livre como os pássaros”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.275; *Das Kapital I*, p.760/761. Vejamos outros métodos “idílicos”: “O prelúdio do revolucionamento, que criou a base do modo de produção capitalista, ocorreu no último terço do século XV e nas primeiras décadas do século XVI (...) Foi muito mais, em oposição mais teimosa à realeza e ao Parlamento, o grande senhor feudal que criou um proletariado incomparavelmente maior mediante a expulsão violenta do campesinato da base fundiária, sobra a qual possuía o mesmo título jurídico feudal que ele, e usurpação de sua terra comunal (...) O processo de expropriação violenta da massa do povo recebeu novo e terrível impulso, no século XVI, pela Reforma e, em consequência dela, pelo roubo colossal dos bens da Igreja (...) A *Glorious Revolution* (Revolução Gloriosa) trouxe, com Guilherme III de Orange, extratores de mais-valia fundiários e capitalistas ao poder. Inauguraram a nova era praticando o roubo dos domínios do Estado, até então realizado em proporções apenas modestas, em escala colossal (...) Além disso, a nova aristocracia fundiária era aliada natural da nova bancocracia, da alta finança que acabava de sair da casca do ovo e dos grandes fabricantes, que então se apoiavam sobre tarifas protecionistas (...) O progresso do século XVIII consiste em a própria lei se tornar agora veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários empreguem paralelamente também seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das *Bill for Inclosures of Commons* (leis para o cercamento da terra comunal), em outras palavras, decretos pelos quais os senhores fundiários fazem presentes a si mesmos da terra do povo, como propriedade privada, decretos de expropriação do povo”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.264, 266, 268, 269; *Das Kapital I*, p.745/746, 748/749, 751/752, 753 (*passim*). Eu sei que não deveria cansar o leitor, já exausto, com o prolongamento das citações. Não posso deixar de assinalar, contudo, essa irresistível passagem em que Marx aponta mais um método “idílico” da acumulação primitiva que teve lugar nas colônias do além-mar: “O tratamento dos nativos era naturalmente o mais terrível nas plantações destinadas apenas à exportação, como nas Índias Ocidentais, e nos países ricos e densamente povoados, entregues às matanças e pilhagens, como o México e as Índias Orientais. *No entanto, mesmo nas colônias propriamente*

“A propriedade fundiária pressupõe que certas pessoas têm o monopólio de dispor de determinadas porções do globo terrestre como esferas exclusivas de sua vontade, com exclusão de todas as outras. Isso pressuposto, trata-se agora de expor o valor econômico, ou seja, a valorização desse monopólio na base da produção capitalista (...) Nessa medida, o monopólio da propriedade fundiária é um pressuposto histórico e continua sendo o fundamento permanente do modo de produção capitalista, bem como de todos os modos de produção anteriores que se baseiam, de uma maneira ou de outra, na exploração das massas”<sup>382</sup>.

De acordo com Marx, a forma capitalista da propriedade rural de nenhuma maneira é determinada pelo direito. São as condições econômicas, as formas específicas da produção e circulação do capital que atribuem *valor* à terra. Além do mais, é apenas por meio do movimento de acumulação do capital que se pode compreender o processo de *valorização* da propriedade fundiária. O direito, como forma, nunca pode determinar seu conteúdo.

Aliás, de acordo com Marx, a *forma jurídica da terra*, isto é, a possibilidade de o proprietário exclusivo de uma parcela do globo terrestre usá-la, abusá-la e aliená-la da maneira que bem lhe aprouver apenas tem lugar no momento em que a propriedade rural assume a *forma de mercadoria*. Marx reafirma a concepção segundo a qual o direito é a forma de expressão das relações de trocas mercantis:

“O poder jurídico (*juristischen Macht*) dessas pessoas de usar e abusar de porções do globo terrestre em nada contribui para isso. A utilização dessas porções depende inteiramente de condições econômicas que são independentes da vontade desses proprietários. *A própria*

---

*ditas não se desmentia o caráter cristão da acumulação primitiva.* Aqueles protestantes austeros e virtuosos, os puritanos da Nova Inglaterra, estabeleceram, em 1703, por resolução de sua *assembly*, um prêmio de 40 libras esterlinas para cada escalpo indígena e para cada pele-vermelha aprisionado; em 1720, um prêmio de 100 libras esterlinas para cada escalpo; em 1744, depois de Massachusetts-Bay ter declarado certa tribo como rebelde, os seguintes preços: para o escalpo masculino, de 12 anos para cima, 100 libras esterlinas da nova emissão; para prisioneiros masculinos, 105 libras esterlinas, para mulheres e crianças aprisionadas 50 libras esterlinas; *para escalpos de mulheres e crianças 50 libras esterlinas!* Alguns decênios mais tarde, o sistema colonial vingou-se nos descendentes rebeldes dos piedosos *pilgrin fathers*. Com incentivo e pagamento inglês, eles foram *tomahawked*. O Parlamento britânico declarou sabujos e escarpelamento como sendo ‘meios, que Deus e a Natureza colocou em suas mãos’”. *Idem, ibidem*, p.287; p.781. Grifo meu. Ouça-se, com atenção, a advertência de Marx: “Deve-se estudar esse assunto em detalhe, para ver o que o burguês faz de si mesmo e do trabalhador onde pode à vontade modelar o mundo segundo sua imagem”. *Id., ibid.*, p.286, nota de rodapé nº 241; p.779, nota de rodapé nº 241. O extermínio da população indígena nativa que teve lugar nas Américas deve ter funcionado, quem sabe, como modelo exemplar de holocausto para Hitler e seus comparsas. A aniquilação dos índios americanos foi, sem dúvida, o primeiro genocídio da era moderna.

<sup>382</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.112/113; *Das Kapital III*, p.628/630 (*passim*). “Mas a forma em que o incipiente modo de produção capitalista encontra a propriedade fundiária não lhe é adequada. Só ele mesmo cria a forma que lhe é adequada, por meio da subordinação da agricultura ao capital; com isso, então, a propriedade fundiária feudal, a propriedade do clã ou a pequena propriedade camponesa combinada com as terras comunais são também transformadas na forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas”. *Idem, ibidem*, p.113; p.630.

*concepção jurídica* (juristische Vorstellung) quer dizer apenas que o proprietário fundiário pode proceder com o solo assim como com as mercadorias o respectivo dono; e essa concepção – a concepção jurídica da livre propriedade do solo – só ingressa no mundo antigo à época da dissolução da ordem social orgânica e, no mundo moderno, com o desenvolvimento da produção capitalista<sup>383</sup>.

A produção capitalista, por girar em torno da mercadoria, introduz a concepção jurídica da livre propriedade do solo. As formas de propriedade anteriores ao capitalismo, em especial a forma da propriedade feudal, de nenhuma maneira autorizavam o proprietário a tratar seu imóvel como “coisa” dotada de valor e livremente alienável<sup>384</sup>. A expansão do circuito de trocas, a transformação da força de trabalho em mercadoria, enfim, a consolidação do capitalismo transforma a terra em mercadoria, portanto, em produto dotado de valor, apto a valorizar-se. Ora, a forma que expressa a relação cujo conteúdo é a troca de mercadorias é a forma do direito. Assim, apenas com o capitalismo a propriedade da terra assume plenamente as características de propriedade jurídica<sup>385</sup>.

Ao apropriar-se do solo rural, a produção capitalista estabelece ali sua própria dinâmica e seu próprio modo de ser. Trata-se, portanto, de organizar a produção em torno do trabalho assalariado. Os produtores diretos não são mais escravos ou camponeses ligados, cuja relação com o proprietário dos meios de produção dá-se na forma de coerção política direta. O assalariamento significa que os trabalhadores rurais estão completamente dissociados da terra, isto é, que já foram totalmente apartados das porções rurais do globo terrestre pelo processo da acumulação primitiva. Além do mais, a relação com o capitalista

---

<sup>383</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.112; *Das Kapital III*, p.629. Grifo meu.

<sup>384</sup> “O ressurgimento pleno da ideia de propriedade privada absoluta da terra – explica Perry Anderson – foi um produto do início da época moderna. Foi apenas quando a produção e a troca de mercadorias atingiram níveis globais – tanto na agricultura quanto na manufatura – iguais ou superiores aos da Antiguidade, que os conceitos jurídicos criados para codificá-los puderam ganhar influência outra vez. A máxima *superficies solo cedit* – propriedade única e incondicional da terra – tornou-se então, pela primeira vez, um princípio operacional na propriedade agrária (embora de modo algum dominante), precisamente devido à difusão das relações mercantis no campo, que iria definir a longa transição do feudalismo ao capitalismo no Ocidente”. ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. *Op. cit.*, p.25.

<sup>385</sup> É a partir desta perspectiva que Pachukanis rebate seus críticos: “Razumovskij acredita que, baseando minha análise no conceito de sujeito, estou também eliminando do meu estudo as relações de domínio e servidão quando, na verdade, a posse e a propriedade são também inerentes a tais relações. Jamais pensei em contestar este vínculo. Afirmo somente que a propriedade não se torna o fundamento da forma jurídica a não ser enquanto livre disponibilidade dos bens no mercado. É, então, aí que a categoria de sujeito cumpre seu papel de expressão geral desta liberdade. Qual o significado, por exemplo, da propriedade jurídica da terra? ‘Simplesmente, diz Marx, que o proprietário fundiário pode dispor de sua terra do mesmo modo que qualquer possuidor de mercadorias pode dispor de suas mercadorias’. Por outro lado, é precisamente o capitalismo que transforma a propriedade fundiária feudal em propriedade fundiária moderna quando a liberta totalmente das relações de domínio e servidão”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.69; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.109/110.

dá-se por meio do contrato de trabalho, quer dizer, de um vínculo *aparentemente* jurídico. Assim, a exploração do trabalho ocorre pela coerção estritamente econômica.

Esta apropriação do solo rural, todavia, não é completa. O capitalista defronta-se com uma *barreira*: o proprietário da terra (*Grundeigentümer*). A exploração capitalista do solo rural não pressupõe que a propriedade seja, como regra, do capitalista. Pressupõe, sim, que ele é forçado a defrontar-se com outra classe social, formada pelos proprietários das terras rurais. Assim, o modo de produção capitalista incorpora o proprietário da terra como elemento constitutivo de seu sistema de classes.

O capitalista, isto é, o proprietário do dinheiro disposto a valorizá-lo, precisa ajustar-se com o proprietário da terra de maneira que tenha acesso ao solo rural como meio de produção. O proprietário do solo rural não é capitalista, mas viabiliza o acesso deste à terra desde que tenha participação no mais-valor produzido pela exploração da classe trabalhadora. A *renda fundiária* é justamente a forma que assume o mais-valor extraído aos assalariados pela exploração capitalista do campo:

“O pressuposto no modo de produção, portanto, é o seguinte: os verdadeiros agricultores são assalariados, empregados por um capitalista, o arrendatário, que exerce a agricultura apenas como um campo específico de exploração do capital, como investimento de seu capital numa esfera específica da produção. Esse capitalista-arrendatário paga ao proprietário da terra, ao proprietário do solo explorado por ele, em prazos determinados, por exemplo anualmente, uma soma em dinheiro fixada *contratualmente* (assim como o prestatário paga juros determinados pelo capital monetário) pela permissão de aplicar seu capital nesse campo específico de produção. A essa soma de dinheiro se denomina *renda fundiária*, não importando se é paga por terras cultiváveis, terreno de construção, minas, pesqueiros, matas etc. Ela é paga por todo o tempo durante o qual o dono da terra emprestou, alugou o solo ao arrendatário. A *renda fundiária* é aqui, portanto, a forma em que a propriedade fundiária se realiza economicamente, se valoriza. Além disso, temos aqui reunidas e confrontadas as três classes que constituem o quadro da sociedade moderna: trabalhador assalariado, capitalista industrial, proprietário fundiário”<sup>386</sup>.

O pressuposto aqui, tal como no caso do capital portador de juros, é que o imóvel rural seja utilizado de maneira capitalista, ou seja, que trabalhadores sejam contratados para trabalhar. É pela exploração do trabalho assalariado, pela imposição de uma jornada de trabalho “normal”, que se utiliza o solo rural como meio para a produção e comercialização de mercadorias e para a apropriação de mais-valor.

---

<sup>386</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.114; *Das Kapital III*, p.631/632. Grifo meu.

A renda fundiária é, portanto, “a forma autônoma, especificamente econômica, da propriedade fundiária na base do modo de produção capitalista”<sup>387</sup>. Ela significa parte do mais-valor produzido pela exploração capitalista da classe trabalhadora e que é devida ao proprietário do solo pelo simples fato de sua propriedade<sup>388</sup>. A ficção política e jurídica que de algumas pessoas são “proprietárias” de parcelas do globo terrestre, com exclusão de todas as demais, viabiliza e assegura a elas o acesso a certa fração do mais-valor produzido pelo capital industrial por meio da extorsão do trabalhador rural.

A produção de valores de uso que provêm da natureza como mercadorias e sua alienação pelo preço de produção, como os alimentos, por exemplo, é o ponto de partida para a compreensão da natureza da renda da terra<sup>389</sup>. Esta, em termos mais específicos, é parte do sobrelucro obtido pelo arrendatário e que deve ser transferida ao proprietário da terra simplesmente porque exerce monopólio exclusivo sobre parcela do globo terrestre. Partindo da análise da propriedade sobre uma queda d’água utilizada para a produção de mercadorias, Marx explica:

“A que circunstância deve o fabricante, no caso em pauta, seu sobrelucro, o excedente que pessoalmente lhe é dado pelo preço de produção regulado pela taxa geral de lucro? Em primeira instância, a uma força natural, a força motriz da queda d’água, que se encontra na Natureza e que não custa como o carvão, que transforma água em vapor, é ele próprio produto do trabalho e tem, portanto, valor, precisa ser pago com um equivalente. Ela é um agente natural de produção, em sua criação não entre nenhum trabalho (...) A posse dessa força natural constitui um monopólio na mão de seu possuidor, uma condição de maior força produtiva do capital investido e que não pode ser produzida pelo processo de produção do próprio capital; essa força da Natureza, que assim é monopolizável, sempre está ligada à terra. Tal força natural não pertence às condições gerais da esfera da produção em questão, nem às condições dela que podem ser estabelecidas de modo geral (...) O sobrelucro que se origina dessa utilização da queda d’água não se origina, portanto, do capital, mas do emprego de uma força natural monopolizável e monopolizada pelo capital. Nessas circunstâncias, o sobrelucro se transforma em renda fundiária, isto é, recai para o proprietário da queda d’água”<sup>390</sup>.

---

<sup>387</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.118; *Das Kapital III*, p.637.

<sup>388</sup> “Toda renda fundiária é mais-valia, produto de mais-trabalho”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.125; *Das Kapital III*, p.647.

<sup>389</sup> “Pergunta-se então como, nessa hipótese, pode desenvolver-se uma renda fundiária, ou seja, como parte do lucro pode transformar-se em renda fundiária, e, por isso, parte do preço da mercadoria recair para o proprietário da terra”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.129; *Das Kapital III*, p.653.

<sup>390</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.131 e 132/133; *Das Kapital III*, p.656, 658 e 659 (*passim*). Registre-se que a propriedade fundiária não é a *fonte* do sobrelucro, isto é, de parte do mais-valor produzido. Valor e mais-valor são sempre criados pelo *trabalho*. A propriedade da terra apenas viabiliza a *apropriação* do

A renda fundiária, assim, não passa do sobrelucro obtido pelo capitalista com a produção e comercialização de produtos agrícolas, e que deve ser transferido ao proprietário rural. A propriedade da terra, portanto, é uma *barreira* que se coloca entre o capitalista e o solo rural. Ocorre que esta barreira só pode ser afastada pela *forma jurídica*. O *contrato de arrendamento*, pactuado entre capitalista arrendatário e proprietário do solo rural, é o ajuste de vontades por cujo intermédio o primeiro tem acesso à terra que pertence, com exclusividade, ao segundo. Em outras palavras, é apenas por meio do *direito* que a barreira da propriedade da terra é afastada e o solo rural é posto ao alcance do empresário capitalista<sup>391</sup>.

Assim, a renda da terra *aparece* como o preço a ser pago como contraprestação ao uso do imóvel rural por determinado período de tempo. Há certa analogia aqui com o capital portador de juros. Neste caso, o juro *aparece* como “preço” que se paga pelo valor de uso de funcionar como capital que possui a soma de dinheiro emprestada. A renda fundiária, por sua vez, *aparece* como preço pago contra o valor de uso da terra que consiste em funcionar como meio de produção capitalista.

Ocorre que, enquanto no capital portador de juros o “preço” *aparece* como a forma deslocada de uma soma de valor, na renda fundiária o preço *aparece* como a forma monetária que se contrapõe ao uso da terra. Quer dizer, o *uso* do solo como meio de produção recebe determinado “valor”. Além do mais, a forma da renda da terra permite uma peripécia ainda maior: a atribuição de “valor” à própria *terra*. Ora, se a renda da terra for “capitalizada”, isto é, se a quantia paga como “preço” do arrendamento for considerada juro de um capital original, então se pode considerar que o imóvel arrendado possui, ele próprio, o valor deste capital original.

A peripécia reside na circunstância de que a atribuição de *valor* a coisas que não foram produzidas pelo trabalho é um absurdo. *Valor* é justamente a qualidade de valores de

---

sobrelucro na forma de renda da terra. Marx explica: “*Quarto*: a propriedade fundiária sobre a queda-d’água não tem em si e por si nada a ver com a criação da parte da mais-valia (do lucro) e, daí, do preço da mercadoria em geral que é produzida com a ajuda da queda-d’água. Esse sobrelucro existiria mesmo que não existisse nenhuma propriedade fundiária, se, por exemplo, as terras a que a queda-d’água pertencesse fossem utilizadas pelo fabricante como terras sem dono. A propriedade fundiária não gera, portanto, a parte do valor que as transforma em sobrelucro, mas só dá condições ao proprietário da terra, ao proprietário da queda-d’água de atrair esse sobrelucro do bolso do fabricante para o seu. É a causa, não da criação desse sobrelucro, mas de sua metamorfose para a forma da renda fundiária, e portanto da apropriação dessa parte do lucro, ou do preço da mercadoria, pelo proprietário da terra ou queda-d’água”. *Idem, ibidem*, p.134; p.660.

<sup>391</sup> “Porque enquanto o contrato de arrendamento vigorar, desaparece a barreira da propriedade fundiária para o investimento de seu capital no solo”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.208; *Das Kapital III*, p.761.



uso produzidos pelo *trabalho humano*. Ocorre que a terra, quer dizer, o solo terrestre, não foi produzido pelo trabalho. É um valor de uso apropriado pelo homem, mas que não é produzido por ele. Assim, a forma da renda da terra é a relação por meio da qual o solo rural recebe um *valor*, portanto, a forma direta de mercadoria:

“A renda fundiária – explica Marx – se apresenta como certa soma de dinheiro que o proprietário da terra recebe anualmente mediante o arrendamento de um pedaço do globo terrestre. Vimos como toda receita determinada de dinheiro pode ser capitalizada, isto é, pode ser considerada como os juros de um capital imaginário. Se, por exemplo, a taxa média de juros é de 5%, então uma renda fundiária anual de 200 libras esterlinas também pode ser, portanto, considerada como juros de um capital de 4.000 libras esterlinas. *A renda fundiária assim capitalizada constitui o preço de compra ou valor do solo*, uma categoria que, *prima facie*, é irracional, exatamente como o preço do trabalho, já que a terra não é produto do trabalho, não tendo, portanto, nenhum valor. Por outro lado, atrás desta forma irracional se esconde uma relação social de produção”<sup>392</sup>.

Esse movimento deve ser considerado de maneira muito cuidadosa. De acordo com a natureza da coisa, como diria Marx, *parece* que o próprio direito transforma a terra em mercadoria. A forma da renda da terra é justamente o preço pago contra o uso do imóvel, vale dizer, é o objeto do contrato de arrendamento. Este preço é o montante que pode ser capitalizado e, a partir daí, atribuir à terra um valor específico. Assim, a relação jurídica, isto é, o contrato de arrendamento, é a forma por meio da qual se atribui à terra o caráter de mercadoria. O próprio Marx parece colocar as coisas nestes termos:

“A circunstância de a renda fundiária capitalizada se apresentar como preço ou valor da terra, e de a terra, por conseguinte, *ser comprada e vendida como qualquer outra mercadoria*, é considerada por alguns apologetas como justificativa para a propriedade fundiária, *já que o comprador teria pago por ela, como por qualquer outra mercadoria, um equivalente*, e a maior parte das propriedades fundiárias teria mudado de mãos desse modo. A mesma justificativa valeria também para a escravidão à medida que, para o senhor que pagou dinheiro pelo escravo, o rendimento do trabalho deste representa apenas os juros do capital investido em sua compra. Querer deduzir da compra e venda da renda fundiária a justificativa de sua existência significa justificar sua existência a partir de sua existência”<sup>393</sup>.

Ora, a barreira que separa o capital do solo rural é a propriedade fundiária. A forma que supera esta barreira é o ajuste de vontades entre arrendatário e proprietário rural, o contrato de arrendamento por meio do qual o último cede o uso do terreno em troca de

---

<sup>392</sup> MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.117; *Das Kapital III*, p.636. Grifo meu, exceto nas expressões estrangeiras.

<sup>393</sup> MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.118; *Das Kapital III*, p.637. Grifo meu.

um preço pago pelo primeiro<sup>394</sup>. Tal preço é a renda fundiária, que, uma vez capitalizada, atribui à própria terra um “valor”. Não parece exagero afirmar que é por meio da relação jurídica que se atribui à terra a qualidade de mercadoria. O direito, assim, determinaria a forma econômica, o que evidentemente é um absurdo porque o direito é sempre apenas a forma das relações econômicas, não podendo, obviamente, determiná-las.

Esse quiproquó é natural e faz parte do modo de ser do próprio capitalismo. Tal ponto de vista desconsidera a circunstância fundamental de que a forma capitalista da propriedade fundiária pressupõe um capitalismo razoavelmente desenvolvido. Pressupõe, portanto, que a forma mercadoria já se apropriou da produção e da circulação urbanas, e que apenas lança seus tentáculos ao meio rural. A *aparência* de que o direito poria a forma econômica rural apenas é possível porque a forma econômica já pôs *essencialmente* o direito no meio urbano. Ao buscar o campo, o capitalismo já dominara totalmente a cidade<sup>395</sup>.

A renda fundiária, em suma, é a forma econômica da valorização da terra no capitalismo. É parte do mais-valor produzido pela exploração da classe trabalhadora rural.

---

<sup>394</sup> “Por fim, ao examinar as formas de a renda fundiária se manifestar, ou seja, *o arrendamento que é pago a título de renda fundiária ao proprietário da terra pela utilização do solo*, seja para fins produtivos, seja para fins consumptivos, cabe registrar que o preço das coisas que não têm por si nenhum valor, ou seja, que não são produto de trabalho, como a terra, ou ao menos que não podem ser reproduzidos mediante trabalho, como antiguidades, obras de arte de determinados mestres etc., podem ser determinados por composições casuais. *Para vender uma coisa, é preciso apenas que seja monopolizável e alienável*”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.125; *Das Kapital III*, p.646. Grifo meu.

<sup>395</sup> “Não falamos aqui – explica Marx – das condições em que a renda fundiária – o modo de produção fundiário corresponde ao modo de produção capitalista – existe formalmente sem que exista o próprio modo de produção capitalista, sem que o próprio arrendatário seja um capitalista industrial ou seu modo de cultivar seja capitalista”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.119; *Das Kapital III*, p.638. Nesse sentido, Eric Hobsbawm explica: “O que acontecia à terra determinava a vida e a morte da maioria dos seres humanos entre 1789 e 1848. Consequentemente, o impacto da revolução dupla sobre a propriedade e o aluguel da terra e sobre a agricultura foi o mais catastrófico fenômeno do período. Pois nem a revolução política nem a econômica podiam desprezar a terra, que a primeira escola de economistas, a dos fisiocratas, considerava a única fonte de riqueza, e cuja transformação revolucionária todos concordavam ser precondição e consequência necessária da sociedade burguesa, se não de todo o desenvolvimento econômico mais rápido. A grande camada de gelo dos sistemas agrários tradicionais e das relações sociais do campo em todo o mundo cobria o fértil solo do crescimento econômico. Ela tinha de ser derretida a qualquer custo, de maneira que o solo pudesse ser arado pelas forças da empresa privada em busca de lucro. Isto implicava três tipos de mudança. *Em primeiro lugar, a terra tinha de ser transformada em uma mercadoria, possuída por proprietários privados e livremente negociável por eles*. Em segundo, tinha que passar a ser propriedade de uma classe do homens desejoso por desenvolver seus recursos produtivos para o mercado e estimulados pela razão, isto é, pelos seus próprios interesses e pelo lucro. *Em terceiro lugar, a grande massa da população rural tinha que ser transformada de alguma forma, pelo menos em parte, em trabalhadores assalariados, com liberdade de movimento, para o crescente setor não-agrícola da economia*”. HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1879 – 1848*. 25ª ed. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p.240.

Sua origem reside no contrato de arrendamento firmado entre capitalista e proprietário do solo rural. A forma jurídica é a maneira pela qual o capital supera a barreira da propriedade fundiária. O direito, aqui, cumpre um papel determinante: ele viabiliza a “capitalização” do campo, isto é, a sujeição do campo ao modo de produção capitalista. A transformação do produto rural em mercadoria depende, previamente, do ajuste de vontades, do contrato pactuado entre capitalista e proprietário rural. Apreendido o fenômeno sob uma perspectiva apenas parcial, poder-se-ia dizer que o direito, de certa maneira, põe a forma mercantil do solo rural.

#### **4.2. Crítica marxiana à filosofia do direito de Hegel**

A forma da renda fundiária, como vimos, depende do contrato de arrendamento pactuado entre capitalista arrendatário e proprietário do solo rural. *Parece*, portanto, que o direito põe uma forma econômica. Isso é evidentemente um absurdo, porque o direito, como forma, é sempre posto pelas relações econômicas e nunca pode pô-las.

É importante, por conseguinte, apresentar, ainda que rapidamente, a crítica que Marx faz à perspectiva hegeliana, exposta em sua filosofia do direito, de acordo com a qual a propriedade privada rural não passaria da livre manifestação da vontade da *pessoa*. A propriedade seria, então, algo “natural” e estaria plenamente de acordo com o desenvolvimento racional do “conceito”:

“Nada consegue ser mais cômodo (*komischer*) – diz Marx – do que o desenvolvimento da propriedade fundiária privada apresentado por Hegel. O homem, enquanto pessoa, precisa dar realidade à sua vontade enquanto alma da natureza externa, tomando daí posse dessa natureza enquanto sua propriedade privada<sup>396</sup>. Se este é o destino ‘da pessoa’ (*der Person*), seria então preciso concluir que todo ser humano tem de ser proprietário de terras para se realizar como pessoa. A livre propriedade da terra – um produto sumamente moderno – é, segundo Hegel, não determinada relação social (*gesellschaftliches Verhältnis*), mas uma relação do ser humano enquanto pessoa para com a ‘natureza’, ‘o direito absoluto de apropriação do homem sobre todas

---

<sup>396</sup> “41 – Deve a pessoa dar-se um domínio exterior para a sua liberdade – explica Hegel – a fim de existir como ideia. Porque nesta primeira determinação, ainda completamente abstrata; a pessoa é a vontade infinita em si e para si, tal coisa distinta dela, que pode constituir o domínio de sua liberdade, determina-se como o que é imediatamente diferente e separável (...) 44 – Tem o homem o direito de situar a sua vontade em qualquer coisa; esta torna-se, então, e adquire-a como fim substancial (que em si mesma não possui), como destino e alma, a minha vontade. É o direito de apropriação que o homem tem sobre todas as coisas (...) 46 – É a minha vontade pessoal, e portanto como individual, que se torna objetiva para mim na propriedade; esta adquire por isso o caráter de propriedade privada, e a propriedade comum, que segundo a sua natureza pode ser ocupada individualmente, define-se como uma comunidade virtualmente dissolúvel e na qual só por um ato do meu livre-arbítrio eu cedo a minha parte”. HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Op. cit., p.44/46/47 (*passim*).

as coisas' (HEGEL. *Philosophie des Rechts*, 1840, p.79). De início está ao menos claro que a pessoa individual não pode se firmar por sua 'vontade' enquanto proprietário em face da vontade alheia que igualmente queira se corporificar na mesma porção do planeta. A isso pertencem coisas completamente outras que a boa vontade. Além disso, não se pode absolutamente deixar de considerar onde 'a pessoa' coloca o limite para a realização de sua vontade, se a existência de sua vontade se realiza em um país inteiro ou se precisa de um grupo de países para, por meio da apropriação deles, 'manifestar a grandeza de minha vontade em relação à coisa' [P.80]. Aqui Hegel se perde completamente: 'O tomar posse é de natureza totalmente singular; não tomo posse de mais do que aquilo que toco com meu corpo, mas, em segundo lugar, a questão é que, ao mesmo tempo, as coisas externas têm extensão maior do que a que posso abranger. À medida que tenho a posse de algo assim, há também outra coisa ligada a isso. Executo a tomada de posse com a mão, mas o âmbito dela pode ser ampliado' (P. 90-91). Mas, por sua vez, a essa coisa está ligada outra e, assim, desaparece o limite até onde minha vontade enquanto alma pode extravasar pelo solo. 'Se possuo algo, o entendimento logo passa a considerar que é meu não só o que possuo diretamente, mas também o que está vinculado a isso. Aqui, o Direito positivo precisa fazer suas demarcações, pois a partir do conceito não se pode deduzir mais nada' (P. 91). Esta é uma confissão extraordinariamente ingênua 'do conceito' e demonstra que o conceito que de antemão comete o engano de considerar absoluta uma concepção jurídica da propriedade da terra bem determinada e pertencente à sociedade burguesa não compreende 'nada' das configurações reais dessa propriedade fundiária. Ao mesmo tempo, aí está contida a confissão de que, com as cambiantes necessidades do desenvolvimento social, isto é, econômico, o 'Direito positivo' (*positive Recht*) pode e precisa alterar suas definições"<sup>397</sup>.

Perceba-se que, do ponto de vista de Hegel, o direito é a forma de manifestação da vontade da pessoa, o pôr de sua liberdade<sup>398</sup>. As formas econômicas, nesse sentido, seriam determinadas pelo próprio direito, isto é, a liberdade da pessoa, na forma de sua vontade, poria as relações econômicas. A troca de mercadorias não teria por forma o contrato. Este é que, por ser a manifestação da Ideia da liberdade na forma da vontade de duas pessoas, colocaria a necessidade da troca de mercadorias. O direito seria a substância que se expressaria pela forma econômica<sup>399</sup>.

---

<sup>397</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.112. Nota de rodapé nº 26; *Das Kapital III*, p.628/629. Nota de rodapé nº 26. A tradução opta por verter *komischer* por "cômico". Parece que a opção mais adequada seria "cômico".

<sup>398</sup> "29 – O fato de uma existência em geral ser a existência da vontade livre constitui o Direito. O Direito é, pois, a liberdade em geral como Ideia". HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito. Op. cit.*, p.31.

<sup>399</sup> "73 – Não só posso (§65) desfazer-me de minha propriedade como de uma coisa exterior mas ainda sou logicamente obrigado a aliená-la como propriedade para que minha vontade se torne existência objetiva para mim. Aqui, porém, a minha vontade como alienada é, no mesmo passo, uma outra. Esta necessidade do conceito é real na unidades das vontades diferentes que nela perdem o que têm de diferente e de distintas. Esta identidade de vontades também, porém, implica (neste grau) que cada uma delas não seja idêntica a outra e para si persista como vontade própria". HEGEL, G. W. F. *Filosofia do direito. Op. cit.*, p.71.

Tal perspectiva coloca na *vontade* da pessoa o elemento fundamental para a caracterização do direito. Este ponto de vista foi absorvido pelo positivismo jurídico e sobreviveu até nossos tempos, se bem que de maneira relativizada, porquanto a “norma” jurídica limitaria a manifestação dessa vontade<sup>400</sup>. Levada ao extremo, o direito pode ter qualquer conteúdo, pois sua nota distintiva reside na forma do “dever-ser” que assume a manifestação da vontade. De qualquer maneira, tais perspectivas não representam senão a apreensão do fenômeno jurídico a partir das *aparências* postas pelas formas econômicas capitalistas e assume, portanto, a característica de *ideologia*.

A forma da propriedade fundiária, por exemplo, não é concebida como uma *relação social*, mas como uma relação do homem com a coisa. Afasta-se, assim, ao menos na teoria, o potencial de conflito que existe nas demandas pela terra, haja vista que, como afirma Marx, duas pessoas podem querer manifestar sua vontade com relação ao mesmo pedaço de solo. É preciso muito mais do que “boa vontade” para solucionar tais conflitos. Sob a perspectiva de Hegel esconde-se ainda o ponto de vista segundo o qual as concepções jurídicas são universais e valem para todas as épocas históricas. Ora, a concepção jurídica da propriedade fundiária corresponde, de maneira mais ou menos determinada, ao período burguês de organização das formas econômicas e não pode ser “aplicado” de maneira indiscriminada a sociedades que não se organizam de maneira capitalista.

Finalmente, mas não menos importante, Marx reafirma que as formas do “direito positivo” têm de acompanhar as modificações do desenvolvimento social, isto é, *econômico*, da sociedade. O direito é a forma das relações econômicas e, portanto, não tem uma história própria. A partir daí, compreende-se que a famosa “tensão” existente entre “dever-ser” e “ser”, isto é, entre “norma” e “realidade”, precisa ser apreendida em termos completamente distintos do que usualmente se propõe. O ponto de vista que sustenta o

---

<sup>400</sup> “Na verdade – diz Kelsen – o Direito, que constitui o objeto deste conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo ‘norma’ se quer significar que algo *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. Dizemos que se dirigem intencionalmente à conduta de outrem não só quando, em conformidade com o seu sentido, prescrevem (comandam) essa conduta, mas também quando a permitem e, especialmente, quando conferem o poder de realizar, isto é, quando a outrem é atribuído um determinado poder, especialmente o poder de ele próprio estabelecer normas. *Tais atos são – entendidos neste sentido – atos de vontade*”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. *Op. cit.*, p.05. Grifo meu.

potencial “transformador” do direito tem de se ajustar, pois eventuais transformações movem-se num terreno bem delimitado pelas relações econômicas capitalistas.

Em suma, ainda que a renda fundiária, por exemplo, projete a *aparência* de que o direito seria o elemento constitutivo da relação econômica, é preciso sempre insistir, com Marx, que a forma jurídica é mera forma e nunca conteúdo. As relações econômicas são as determinantes e constituem o conteúdo, isto é, a substância expressa no movimento e na forma do direito.

### 4.3. A “função social” da propriedade rural

Uma das bandeiras mais importantes do pensamento progressista, fora ou dentro do direito, é a reivindicação pelo ajustamento da propriedade privada ao cumprimento de sua “função social”. Fruto de importantes lutas, resultado de crises econômicas e históricas por que passou o capitalismo, esta cláusula está inscrita nas Constituições dos países “civilizados” e significa um importante ponto de apoio para a conquista sempre crescente de “direitos sociais”<sup>401</sup>.

Em termos simplificados, poder-se-ia dizer que a propriedade privada cumpre sua “função social” quando sua utilização reverte frutos não apenas para o proprietário como também para toda a sociedade<sup>402</sup>. Quanto à propriedade rural, seria o caso de constranger o proprietário, ainda contra a sua vontade, a adequar o uso do imóvel a uma função cujos frutos extraídos da terra revertam aos interesses de toda a coletividade e não apenas a seus

---

<sup>401</sup> Para uma excelente abordagem crítica quanto à questão da propriedade rural e sua função social, conferir: MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. “A *função social da propriedade* passa a fazer parte do debate jurídico, de uma vez por todas, a partir da Constituição de Weimar, de 1919. Antes dela, as referências teóricas esparsas e a Constituição Mexicana, de 1917, não haviam sido suficientes para lançar luz forte o bastante sobre o tema da funcionalização dos institutos e instituições privados. Com a Constituição de Weimar, porém, o tema repercute internacionalmente, com toda a carga do debate entre ‘esquerda’ e ‘direita’ em que foi suscitado. As primeiras referências à função social da propriedade são apontadas nas obras de Otto von Gierke (*Die soziale Aufgabe des Privatrecht*, de 1889), Karl Renner (*Die soziale Funktion des Rechtsinstitute*, de 1904) e de Leon Duguít (*Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*, de 1912), mas é, de fato a paradigmática Constituição de Weimar, ao elevar ao *status* constitucional diversas relações antes tratadas em âmbito privado, que exercerá fundamental influência sobre os textos constitucionais posteriores”. *Idem, ibidem*, p.66.

<sup>402</sup> “A *função* – explica Gilberto Bercovici – é o poder de dar à propriedade determinado destino, de vinculá-la a um objetivo. O qualificativo ‘social’ indica que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse do proprietário. A função social corresponde, para Fábio Konder Comparato, a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. Desta maneira, há um condicionamento do poder a uma finalidade. A função social da propriedade impõe ao proprietário o dever de exercê-la, atuando como fonte de comportamentos positivos”. BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.147.

interesses privados imediatos. Os dispositivos constitucionais que abrigam a cláusula da “função social” são de textura aberta, uma vez que sua concretização demanda ajustamentos políticos específicos e delicados que estão, como regra, ao sabor das conjunturas<sup>403</sup>.

Pois bem, à luz da apresentação categorial desenvolvida por Marx em *O capital*, em especial da exposição da forma da renda da terra, trata-se de responder adequadamente à seguinte indagação: qual seria o significado de uma “função social” da propriedade privada rural? Seria o caso, ainda, de se perguntar: existe a *possibilidade* de a propriedade privada rural cumprir uma “função social” diversa daquela que consiste em valorizar o valor, isto é, viabilizar a acumulação de capital?

Pachukanis, por exemplo, possui uma posição absolutamente crítica quanto a eventual “função social” da propriedade privada:

“Se a tentativa para reduzir o direito de propriedade a uma série de *proibições* dirigidas a terceiras pessoas não é mais que um procedimento lógico, uma construção mutilada e deformada, a representação do direito de propriedade burguês como uma obrigação social por sua vez não passa de mera hipocrisia (...) Antítese real da propriedade – continua o autor, agora, em uma nota de rodapé – não é efetivamente a propriedade concebida como função social, mas a economia planificada socialista, isto é, a supressão da propriedade. A propriedade privada não encontra seu sentido, seu subjetivismo, no fato de ‘cada um comer o *seu próprio* pão’, isto é, não consiste no ato de consumo individual, mesmo que igualmente produtivo, mas na circulação, no ato de apropriação e alienação, na troca de mercadorias em que o fim econômico-social não é senão o resultado cego de fins privados e decisões privadas autônomas. A explicação de Duguit, mediante a qual o proprietário deve ser protegido apenas quando cumpre as suas obrigações sociais, não tem, sob esta forma geral, qualquer sentido. No Estado burguês é uma hipocrisia, no Estado proletário é uma dissimulação dos fatos (...) Os aspectos anti-sociais da propriedade privada não podem ser paralisados senão *de facto*, ou seja, mediante o desenvolvimento da economia planificada socialista em detrimento do mercado. Porém, nenhuma espécie de fórmula, ainda que seja tirada das obras dos mais progressistas juristas da Europa Ocidental, pode tornar socialmente úteis os contratos jurídicos firmados com base em nosso Código Civil e transformar cada proprietário em uma pessoa exercendo uma função social. Tal supressão (*Aufhebung*) verbal da

---

<sup>403</sup> O artigo 186 da CF/1988 prescreve: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. A utilização de conceitos “indeterminados” demonstra que as cláusulas de “função social” são, digamos, “compromissos dilatórios”.

economia privada e do direito privado tende apenas a obscurecer a perspectiva da sua supressão (*Aufhebung*) real”<sup>404</sup>.

De acordo com a exposição marxiana, a forma *capitalista* da propriedade rural passa pela conjugação de três elementos fundamentais: primeiro, o produtor direto, aquele que, de fato, trabalha a terra, é transformado em *assalariado*; segundo, o proprietário da terra impõe a propriedade rural como *barreira* ao capital e, por meio dessa imposição, obtém parte do mais-valor na forma da renda da terra; e terceiro, o capitalista, que apenas tem acesso ao solo rural por meio do *contrato de arrendamento*. Essas três personificações das relações sociais, isto é, o assalariado, o proprietário e o capitalista rurais, existem no pressuposto de que o imóvel rural funcionará de maneira capitalista, quer dizer, para a produção e comercialização de produtos agrícolas tornados *mercadorias*.

Qual seria, nesta perspectiva, o sentido de uma “função social”? Começemos pelo primeiro aspecto. Tratar-se-ia de desconstituir a forma de *assalariamento* do produtor direto? Isso implicaria em retornar à forma da propriedade escrava ou feudal. Não parece ser este o sentido da cláusula. Significaria, então, a imposição de que as propriedades rurais fossem trabalhadas pelos próprios proprietários, como pequenos produtores?<sup>405</sup> Esta forma, contudo, corresponde à circulação simples de mercadorias, mera *forma de aparecimento* do modo de produção capitalista. Se a cláusula da “função social” intervém no trabalho assalariado, sob qualquer perspectiva, então desconstitui o próprio *fundamento* da propriedade privada capitalista<sup>406</sup>.

Vejamos o segundo ponto. Seria o caso de suprimir a barreira representada pela propriedade *exclusiva* do imóvel rural? Quer dizer, retirar compulsoriamente a propriedade do solo de certas pessoas que a detém com exclusividade? Ora, mas esta medida consiste

---

<sup>404</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Op. cit., p.59. Nota de rodapé nº 71 (*passim*). *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. Op. cit., p.98/99. Nota de rodapé nº 07 (*passim*).

<sup>405</sup> É o que ocorre com a agricultura familiar europeia e parte da produção norte-americana. Sabemos, contudo, que esta forma da propriedade rural apenas subsiste porque sustentada por imensos *subsídios estatais*. Não fosse esta “intervenção estatal no mercado”, que não passa da redistribuição do mais-valor produzido em outras áreas para a agricultura familiar, esta forma da propriedade já teria sido esmagada pela concorrência internacional, especialmente a agricultura brasileira, extremamente competitiva.

<sup>406</sup> Note-se que, de acordo com o artigo 186, inciso III, da CF/1988, o cumprimento da “função social” da propriedade passa pela “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”. Quer dizer, o texto constitucional prescreve justamente a *relação de assalariamento*, característica que torna a propriedade privada capitalista meio para a exploração da classe trabalhadora. Paradoxalmente, é um dos elementos cuja observância assegura o cumprimento da “função social” da propriedade. Desse ponto de vista, o funcionamento *capitalista* da propriedade rural corresponderia ao cumprimento de sua “função social”. Em outras palavras: a função social corresponderia à função social.



justamente na supressão do direito de propriedade privada e não sua adequação à “função social”. Admitindo-se a possibilidade desta expropriação, seria o caso de transferir a propriedade diretamente para os trabalhadores? Mantido o modo de produção capitalista, isto equivaleria à forma da propriedade cooperativa, já estudada. É uma forma que *aponta*, sem dúvida, para o socialismo. Entretanto, sua existência no interior do modo de produção capitalista acarretaria os mesmos problemas que afligem a propriedade privada tradicional e a “função social” teria de lhe ser imposta de qualquer maneira. Seria o caso de transferir a propriedade diretamente ao capitalista? O problema permanece o mesmo, pois o novo proprietário ainda teria de adequá-la à “função social”.

Restaria mexer no contrato de arrendamento. Seria o caso de proibi-lo? Aqui, de duas, uma: ou a propriedade teria de retroceder à forma feudal ou escrava, ou o próprio proprietário fundiário tornar-se-ia capitalista. A primeira circunstância não parece plausível. A segunda recolocaria o problema de impor a “função social” ao proprietário-capitalista. Além do mais, a forma da renda da terra provém justamente do contrato de arrendamento. É pela capitalização da renda que se atribui valor à terra e, portanto, a forma de mercadoria. O caráter *jurídico* da propriedade rural depende de sua transformação em mercadoria. Suprimir o contrato de arrendamento significaria retirar da propriedade da terra o caráter da *juridicidade*.

Seria o caso, finalmente, de impor ao proprietário do solo rural a *produção*. Sim, impedir que a terra permaneça parada, ociosa, funcionando apenas como reserva de valor ou modo de especulação financeira<sup>407</sup>. Ou, então, seria o caso de impor ao proprietário a produção de *certos* produtos e não de outros. Valores de uso que atendam ao interesse coletivo, como alimentos para o consumo das classes populares no lugar de *commodities* que visam apenas ao lucro privado.

---

<sup>407</sup> “A mera propriedade jurídica (*juristische Eigentum*) do solo não gera nenhuma renda fundiária para o proprietário. Entretanto, lhe dá o poder de subtrair suas terras à exploração até que as condições econômicas permitam uma valorização que lhe proporcione um excedente, seja o solo destinado à agricultura propriamente dita, seja a outros fins de produção, como construções etc. Ele não pode aumentar ou diminuir a quantidade absoluta desse campo de ocupação, mas sua quantidade presente no mercado. Por isso, como já observou Fourier, é um fato característico que em todos os países civilizados parte relativamente significativa do solo sempre permaneça subtraída ao consumo”. MARX, Karl, *O capital III* (2), p.211; *Das Kapital III*, p.765.

Essa perspectiva funda-se diretamente no ponto de vista do *ciclo do capital produtivo*, já estudado<sup>408</sup>. Trata-se de observar a produção capitalista não a partir do capital-monetário (D) ou do capital-mercadoria (M), mas do ponto de vista da *produção de mercadorias* (P). Esta perspectiva tem a vantagem ideológica e política de induzir a ver no sistema capitalista um sistema produtivo que tem como finalidade última a produção de valores de uso para atender às necessidades fundamentais da população<sup>409</sup>. Se a cláusula da “função social” estiver situada aí, então se trata de constranger o proprietário do imóvel rural a *produzir*.

Ocorre que o ciclo do capital produtivo, como vimos, consiste em colocar o assalariado para trabalhar. Significa agregar aos meios de produção e matérias-primas o trabalhador e fazê-lo executar a jornada de trabalho por período suficiente à extração do mais-valor. No caso da renda fundiária, trata-se de fazer o trabalhador produzir por um período suficiente à extração do lucro e do *sobrelucro*. Em outras palavras, se a cláusula da “função social” tiver o sentido de fazer o proprietário rural produzir na terra, então não significa senão constrangê-lo a *explorar* os trabalhadores assalariados contratados para trabalhar. A “função social” consistiria tão somente na imposição constitucional e legal da exploração capitalista.

Em suma, olhe-se por um lado, olhe-se por outro: pressuposta a forma *capitalista* da propriedade privada rural, a “função social” não tem outro sentido senão o de fazer funcionar a *exploração* capitalista do trabalho assalariado.

Assim, esta cláusula parece funcionar como típico *compromisso de ajustamento político*. Pressuposto o modo de produção capitalista e, portanto, a forma capitalista de *exploração*, trata-se de consagrar, em âmbito constitucional, a possibilidade de *relativizar*, em algumas circunstâncias, dependendo da correlação de forças entre capital e trabalho, a *maneira* como se produz o mais-valor. Constranger o proprietário a contratar deste ou daquele modo; a produzir este ou aquele produto; reservar certa parcela do solo à preservação ambiental etc. Em nenhuma circunstância, contudo, põe-se em risco a

---

<sup>408</sup> Conferir o item 1.2.2 do capítulo 02.

<sup>409</sup> É o argumento típico dos ruralistas brasileiros. Seus representantes políticos, sempre presentes na mídia, sustentam que os imensos latifúndios do agronegócio produzem *alimentos* para a população brasileira e mundial, razão pela qual estaria justificada, moral e juridicamente, a existência e proteção legal das grandes propriedades rurais, com a exclusão completa dos pequenos produtores. Boa parte da população brasileira e mundial, contudo, passa fome e vive abaixo da linha da miséria. Não tem acesso aos alimentos mais básicos. Quanto a este assunto, entretanto, a bancada ruralista não costuma se manifestar.

produção do mais-valor, isto é, a acumulação de capital por meio do cultivo da terra. A *essência* da propriedade privada rural permanece intacta<sup>410</sup>.

Conclui-se que a luta política e jurídica pela “função social” da propriedade privada deve ser abandonada pelas forças progressistas? Obviamente que não! Toda luta que tenha como objetivo *relativizar* a produção do mais-valor, bloqueando parcialmente o domínio econômico ou redirecionando parte do mais-valor produzido para áreas sociais, é válida, importante e fundamental. O pensamento progressista será sempre favorável e lutará política e juridicamente por esta conquista.

Daí não se admite, contudo, que a crítica científica deva fazer vistas grossas ao conceito dessa cláusula sob o pretexto de que a revelação de sua conexão mais íntima compromete a eficácia das conquistas sociais. A passagem do capitalismo ao socialismo apenas é possível se caminhar de braços dados com a verdade. As autoilusões da classe trabalhadora, por mais apazíveis, cômodas e sedutoras que possam ser, nunca conduzirão a uma sociedade verdadeiramente democrática.

## 5. OS RENDIMENTOS E SUAS FONTES: A MEDIAÇÃO JURÍDICA

Ao finalizar a exposição da renda da terra, Marx está apto a totalizar dialeticamente a apresentação categorial do capital realizada até o momento. Nesta totalização, a oposição entre *essência* e *aparência* ganha destaque especial. Reúnem-se, então, as *três fontes* e respectivas formas dos *rendimentos* que caracterizam o processo geral da produção capitalista, a chamada *fórmula trinitária*. O autor explica:

“Capital – lucro (ganho empresarial mais juros); terra – renda fundiária; trabalho – salário: essa é a fórmula trinitária que compreende todos os segredos do processo de produção social. Já que, além disso, como se mostrou anteriormente, os juros aparecem como produto autêntico e característico do capital e, em oposição, o ganho empresarial como salário independente do capital, essa fórmula trinitária se reduz, examinada mais de perto, à seguinte: Capital – juros; terra – renda fundiária; trabalho – salário; em que o lucro, essa forma da mais-valia que caracteriza especificamente o modo de produção capitalista, felizmente acaba desaparecendo”<sup>411</sup>.

---

<sup>410</sup> Daí a conclusão absolutamente realista e pertinente de Gilberto Bercovici: “A função social da propriedade não tem inspiração socialista, antes é um conceito próprio do regime capitalista, que legitima o lucro e a propriedade privada dos bens de produção, ao configurar a execução da atividade do produtor de riquezas, dentro de certos parâmetros constitucionais, como exercida dentro do interesse geral. A função social passou a integrar o conceito de propriedade, justificando-a e legitimando-a”. BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. Op. cit., p.147.

<sup>411</sup> MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.251; *Das Kapital III*, p.822.

Marx, contudo, observa:

“Caso se examine, agora, essa trindade econômica mais de perto, então se descobre: Primeiro, as supostas fontes da riqueza anualmente disponível pertencem a esferas totalmente díspares e não têm a menor analogia entre si. Comportam-se umas em relação às outras mais ou menos como taxas de cartório, beterrabas e música (...) Segundo. Na fórmula: capital – juros; terra – renda fundiária; trabalho – salário; capital, terra e trabalho *aparecem* (*erscheinen*), respectivamente, como fontes de juros (em vez de lucro), e renda fundiária e salário como seus produtos, seus frutos: aqueles são o motivo, estes a consequência; aquelas a causa, estes o efeito; e isso de tal maneira que cada uma das fontes está referida a seu produto como aquilo que é derivado e produzido por ela (...) Terceiro. Nesse sentido, portanto, a fórmula: capital – juros (lucro); terra – renda; trabalho – salário; oferece uma incongruência uniforme e simétrica. De fato, à medida que o trabalhado assalariado *não aparece* como forma socialmente determinada do trabalho, mas todo trabalho *aparece* (*erscheint*) por natureza como trabalho assalariado (tal como concebe quem está preso dentro das relações de produção capitalistas, as formas sociais específicas, determinadas, que as condições materiais de trabalho – os meios de produção produzidos e a terra – assumem em face do trabalho assalariado) também coincidem sem mais nem menos com a existência material dessas condições de trabalho ou com a estrutura que possuem em geral no processo real de trabalho, independentemente de toda forma social historicamente determinada da mesma, até mesmo independente de *qualquer* forma social da mesma”<sup>412</sup>.

O processo geral da produção capitalista, interpretado a partir de suas *formas de aparecimento*, mostra as relações sociais de maneira distorcida, invertida. O fetiche da mercadoria, demonstrado por Marx no Livro Primeiro, é elevado à máxima potência, pois agora se trata do fetiche do capital, que é a categoria social dominante. A superfície da sociedade apresenta-se, pois, como “mundo encantado”<sup>413</sup>.

Os rendimentos de cada classe social, isto é, dos capitalistas, proprietários rurais e trabalhadores, ligam-se às suas fontes *imediatamente*, de maneira que o capital é a fonte *direta* do lucro (juro); a propriedade do solo rural, da renda da terra; e a força de trabalho, do salário. Não bastasse isso, a mistificação das formas é tamanha, que a renda fundiária e

---

<sup>412</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.251/253/258; *Das Kapital III*, p.822/824/832 (*passim*). Grifo meu, exceto em “qualquer”.

<sup>413</sup> “Ao examinar as categorias mais simples do modo de produção capitalista e mesmo da produção de mercadorias, ao examinar a mercadoria e o dinheiro, já demonstramos o caráter mistificador que transforma relações sociais, a que os elementos materiais da riqueza servem como portadores na produção, em propriedade destas próprias coisas (mercadorias) e, de modo ainda mais explícito, a própria relação de produção em uma coisa (dinheiro). Todas as formas sociais, à medida que levam à produção de mercadorias e à circulação de dinheiro, participam desta distorção. Mas, no modo de produção capitalista e no caso do capital, que constitui sua categoria dominante, sua relação de produção determinante, esse mundo encantado e distorcido se desenvolve ainda muito mais”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.260; *Das Kapital III*, p.835.

o salário *aparecem* simplesmente como juro que provém de suas fontes. O mecanismo de capitalização, formador do capital fictício, estende sua mistificação às demais formas de rendimento. Todas as classes sociais, no capitalismo, *aparecem* como investidores potenciais.

Ora, se o trabalho *aparece* única e exclusivamente como trabalho *assalariado*, então todos os elementos materiais agregados ao modo de produção, como máquinas, a própria terra etc., *aparecem* como elementos *naturalmente* ligados à forma do *assalariamento*, logo, como *capital por natureza*. Assim, capital é a ferramenta utilizada para a produção, o prédio que abriga a fábrica, as matérias-primas que compõem o produto etc. Se o capital, então, é compreendido como um conjunto de *objetos*, não é difícil perceber que o capital existiu, existe e existirá em todos os tempos históricos, pois a humanidade se valeu, vale-se e sempre valer-se-á de *objetos* para trabalhar. O capital é *naturalizado*, mistificado e eternizado como única forma de sociedade possível<sup>414</sup>.

Capital, terra e trabalho *aparecem* como fontes autônomas dos rendimentos e que nada têm em comum. São como taxas de cartório, beterrabas e música, ou seja, possuem naturezas *ontologicamente* distintas. Todavia, os rendimentos que provém destas fontes – lucro (juro), renda e salário – não passam de *formas do valor*<sup>415</sup>. É a partir do *valor* produzido anualmente pelo *trabalho* social que se deduz tais rendimentos<sup>416</sup>. Ora, valor

---

<sup>414</sup> “Mas o capital não é uma coisa, mas determinada relação de produção, social, pertencente a determinada formação sócio-histórica que se representa numa coisa e dá um caráter especificamente social a essa coisa. O capital não é a soma dos meios de produção materiais e produzidos. O capital são os meios de produção transformados em capital, que, em si, são tão pouco capital quanto ouro ou prata são, em si dinheiro”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.251; *Das Kapital III*, p.822/823. De maneira idêntica, o direito é identificado, pelo ponto de vista ideológico, como “norma”. Esta forma, então, é tornada objeto, naturalizada, mistificada e eternizada. Daí a impossibilidade de se compreender a viabilidade de uma sociedade sem direito. Quando se *naturaliza* formas *sociais*, então, de fato, não se pode afastar essas formas da existência humana. É quase como se o direito fosse considerado o estômago humano. Como é impossível imaginar uma sociedade formada por homens sem estômagos, também é impossível imaginar uma sociedade sem direito. “Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus”.

<sup>415</sup> “Se primeiro consideramos a disparidade das três fontes, agora, em segundo lugar, veremos que, em contrapartida, seus produtos, seus derivados, os rendimentos, pertencem todos à mesma esfera, à do valor”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.257; *Das Kapital III*, p.832.

<sup>416</sup> “Lucro de capital (ganho empresarial mais juros) e renda fundiária não são, portanto, nada mais que componentes específicos da mais-valia, categorias em que esta é distinguida conforme ela recaia no capital ou na propriedade fundiária, rubricas que, no entanto, não alteram nada em sua *essência*. Somados, constituem o total da mais-valia social (...) Finalmente, o trabalhador, *como proprietário e vendedor* de sua força de trabalho pessoal, recebe, sob o nome de salário, uma parte do produto que representa a parte de seu trabalho que chamamos de trabalho necessário, isto é, o trabalho necessário à manutenção e reprodução dessa força de trabalho, sejam as condições dessa manutenção e reprodução ora mais pobres ou mais ricas, mais favoráveis ou menos favoráveis”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.256; *Das Kapital III*, p.829.

não passa de trabalho social abstrato objetivado<sup>417</sup>. Conclui-se, portanto, que as fontes e respectivos rendimentos não passam da forma mistificada, distorcida e encantada por meio da qual o trabalho concreto *aparece*. Na medida em que *aparece* como lucro, renda e salário, o trabalho, como elemento fundamental à existência humana, como fundamento ontológico humano existencial, *desaparece*<sup>418</sup>. Sua *essência* permanece encoberta pelas formas sociais capitalistas, de maneira que apenas sua *forma de aparecimento* é revelada<sup>419</sup>:

---

<sup>417</sup> “Valor é trabalho (*Wert ist Arbeit*). Mais-valia não pode ser, por isso, terra”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.252; *Das Kapital III*, p.823.

<sup>418</sup> Infelizmente alguns “marxistas”, ou pelo menos alguns críticos da sociedade capitalista, submergiram no interior das *aparências* postas pela sociedade do capital e não veem o trabalho senão como mais um elemento de sociabilidade, tão importante quanto todos os outros: “Toda a nossa argumentação conduz-nos a pôr em discussão não apenas o ‘trabalho abstrato’, mas também o trabalho enquanto tal. Chegados a este ponto assistir-se-á à revolta do bom senso: como seria possível viver sem trabalhar? Contudo, só fazendo a identificação entre o ‘trabalho’ e o metabolismo com a natureza se poderá apresentar o trabalho como categoria supra-histórica e eterna. Mas trata-se então de uma tautologia. De um princípio tão geral poderá deduzir-se tanto ou tão pouco quanto do princípio de que o homem tem que comer para viver. O ‘trabalho’ é ele mesmo um fenômeno histórico (...) É portanto extremamente importante sublinhar que a nossa crítica atinge o conceito de ‘trabalho’ enquanto tal, e não somente o ‘trabalho abstrato’”. JAPPE, Anselm. *As aventuras da mercadoria*: para uma nova crítica do valor. Tradução: José Miranda Justo. Lisboa (Portugal): Editora Antígona, 2006, p.110. Decerto Marx desconhecia os problemas teóricos oriundos de se tomar o trabalho como abstração fundamental? Provavelmente não refletiu sobre o assunto? Vejamos como lidou com o problema: “O trabalho parece uma categoria muito simples. A representação do trabalho nessa universalidade – como trabalho em geral – também é muito antiga. Contudo, concebido economicamente nessa simplicidade, o ‘trabalho’ é uma categoria tão moderna quanto as relações que geram essa simples abstração (...) A indiferença diante de um determinado tipo de trabalho pressupõe uma totalidade muito desenvolvida de tipos efetivos de trabalho, nenhum dos quais predomina sobre os demais. Portanto, as abstrações mais gerais surgem unicamente com o desenvolvimento concreto mais rico, ali onde um aspecto aparece comum a muitos, comum a todos. Nesse caso, deixa de poder ser pensado exclusivamente em uma forma particular. Por outro lado, essa abstração do trabalho em geral não é apenas o resultado mental de uma totalidade concreta de trabalhos. A indiferença em relação ao trabalho determinado corresponde a uma forma de sociedade em que os indivíduos passam com facilidade de um trabalho a outro, e em que o tipo determinado é para eles contingente e, por conseguinte, indiferente. Nesse caso, o trabalho deveio, não somente enquanto categoria, mas na efetividade, meio para a criação da riqueza em geral e, como determinação, deixou de estar ligado aos indivíduos em uma particularidade”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.57/58 (*passim*). “O método da economia política”. Em outras palavras, o capitalismo põe o trabalho como categoria central, muito embora o revele apenas como trabalho assalariado e, portanto, como mero insumo de produção. Aqueles que procuram afastar a ontologia do trabalho cometem dois equívocos: primeiro, lutam contra a própria atualidade histórica do modo de produção que, de maneira objetiva, eleva o trabalho à relação social central; segundo, submergem nas *aparências* produzidas pelas formas econômicas e, o que é pior, na *ideologia* que se forja com base nessas *aparências*, pois procuram relegar aquela descoberta científica a segundo plano.

<sup>419</sup> “São-no, além disso, no sentido de que o capital fixa na forma de lucro uma parte do valor e, daí, do produto do trabalho anual, a propriedade fundiária fixa um outra parte na forma da renda e o trabalho assalariado fixa uma terceira parte na forma de salário: e exatamente mediante essa transformação se convertem no rendimento do capitalista, do proprietário da terra e do trabalhador, *mas sem criar a própria substância* (Substanz) *que se transforma nessas diferentes categorias. Pelo contrário, a distribuição pressupõe a existência dessa substância* (Substanz), *ou seja, o valor do produto anual, que nada é senão trabalho social objetivado* (vergegenständlichte gesellschaftliche Arbeit)”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.257; *Das Kapital III*, p.830. Grifo meu.

“Em capital – lucro, ou melhor ainda, capital – juros; terra – renda fundiária; trabalho – salário; nessa trindade econômica como conexão dos componentes do valor e da riqueza em geral com suas fontes, está completa a mistificação do modo de produção capitalista, a reificação das relações sociais, a aglutinação imediata das relações materiais de produção com sua determinação histórico-social: *o mundo encantado, distorcido e posto de cabeça para baixo*, no qual Monsieur Le Capital e Madame la Terre exercem suas fantasmagorias ao mesmo tempo como caracteres sociais e imediatamente como meras coisas. O maior mérito da Economia clássica consiste em ter dissolvido essa *falsa aparência*, esse engodo, essa autonomização e essa ossificação dos diferentes elementos sociais da riqueza entre si, essa *personificação das coisas e essa reificação das relações de produção, essa religião da vida quotidiana*, à medida que se reduz os juros a uma parte do lucro e a renda ao excedente sobre o lucro médio, de modo que ambos coincidem na mais-valia; já que representam o processo de circulação como mera metamorfose das formas e, por fim, no processo imediato da produção, reduz o valor e a mais-valia da mercadoria ao trabalho. Ainda assim, mesmo seus melhores porta-vozes, como não poderia ser diferente *do ponto de vista burguês* permanecem mais ou menos presos no *mundo da aparência (Welt des Scheins)* que sua crítica extinguiu e, por isso, todos eles recaem, em maior ou menor grau, em formulações inconsequentes, semiverdades e contradições não-solucionadas”<sup>420</sup>.

O direito cumpre um papel fundamental para a constituição deste “mundo da aparência” distorcido e invertido, desta “religião da vida quotidiana” (*Religion des Alltagslebens*), para a personificação das coisas e coisificação das relações humanas, que são as formas de sociabilidade capitalistas tal como se apresentam na *superfície*.

Muito embora capital, terra, trabalho assalariado e seus respectivos rendimentos, isto é, lucro (juros), renda fundiária e salário, *apareçam* completamente desvinculados uns dos outros, sem a menor conexão e sem quaisquer relações com o trabalho concreto, há uma *forma comum* às três fontes, *forma* que se apresenta como o único meio através do qual se tem acesso aos rendimentos propriamente ditos. Esta *forma* não permanece oculta, como o trabalho concreto, mas *aparece* diretamente aos olhos nus dos indivíduos que participam do capitalismo, muito embora, na maioria das vezes, contrarie sua *essência*. O que há de comum às três fontes e que faz a mediação entre estas e seus rendimentos é a *forma jurídica, o direito*.

A realização do lucro pelo capitalista industrial ou comercial apenas é possível pela alienação das mercadorias produzidas e que saem “prenhes” de mais-valor do

---

<sup>420</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.262; *Das Kapital III*, p.838. Grifo meu. O ponto de vista da classe dominante não consegue se desprender do “mundo das aparências”.

processo de produção. Esta troca direciona-se ao consumo produtivo, isto é, entre empresas, ou para o consumo final, que envolve o trabalhador como consumidor. Em ambos os casos, trata-se da alienação das mercadorias por seus preços de mercado, o que significa típica troca de equivalentes. O ajuste de vontades assume a *forma de contrato* em que as partes se reconhecem como livres, iguais e proprietárias privadas. A forma da relação é a *forma jurídica*, de maneira que o *direito* é a mediação por intermédio da qual o capital produtivo “gera” seus lucros<sup>421</sup>.

Na produção capitalista, o juro não passa de uma parte do lucro, uma simples rubrica sua. A forma do juro depende de que certa soma de dinheiro, que deve funcionar como capital, seja adiantada ao capitalista produtivo na forma de mercadoria. Esta mercadoria, o capital como mercadoria (*Kapital als Ware*), possui um “preço”, que é o montante a ser retribuído pelo capitalista funcionante ao cabo de determinado período. Em outras palavras, o próprio juro. Ora, a troca de mercadorias, ainda que do capital como mercadoria, deve dar-se na forma do livre ajuste de vontades, do acordo contratual entre pessoas iguais. A forma do direito é a mediação por intermédio da qual o prestamista tem acesso a seu rendimento<sup>422</sup>.

A renda da terra depende diretamente do *contrato de arrendamento*. O capitalista arrendatário apenas tem acesso ao solo rural, somente afasta a barreira que a propriedade da terra representa, por meio deste ajuste de vontades, do pacto entre pessoas proprietárias livres e iguais. Por outro lado, esta *forma jurídica* permite o acesso do proprietário rural à parte do mais-valor produzido pela exploração dos trabalhadores rurais assalariados. A capitalização da renda da terra, isto é, a interpretação de que não passa de juros de um

---

<sup>421</sup> “Qualquer que seja, no entanto, a mais-valia que o capital tenha sugado no processo imediato de produção e tenha representado em mercadorias, o valor e a mais-valia contidos nas mercadorias precisam primeiro ser realizados no processo de circulação”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.260; *Das Kapital III*, p.835.

<sup>422</sup> “A divisão do lucro em ganho empresarial e juros (para não falar da interposição do lucro comercial e do lucro no comércio de dinheiro, que estão baseados na circulação e que *parecem* originar-se de modo total e absoluto dela e não do processo de produção) completa a autonomização da forma da mais-valia, a *ossificação de sua forma em relação a sua substância, a sua essência*. Uma parte do lucro, em oposição à outra, separa-se completamente da relação de capital enquanto tal e se apresenta como se originando não da função de exploração do trabalho assalariado, mas do trabalho assalariado do próprio capitalista. Em oposição, os juros *parecem* então ser independentes, seja do trabalho assalariado do trabalhador, seja do trabalho do próprio capitalista, como que se originando do capital como sua própria fonte independente. Se, originalmente, na superfície da circulação, o capital *apareceu* como fetiche de capital, valor gerador de valor, agora ele se apresenta novamente na forma do capital que rende juros, como sua forma mais estranha e peculiar. Por isso também a fórmula: ‘capital – juros’, como terceira para ‘terra – renda’ e ‘trabalho – salário’, é muito mais consequente do que ‘capital – lucro’, à medida que no lucro, fica sempre uma lembrança, quanto à sua origem, de que, nos juros, não só é apagada, mas é colocada numa forma firme oposta a essa origem”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.261; *Das Kapital III*, 837. Grifo meu.



capital original, permite que se atribua “valor” ao próprio solo rural, isto é, a partes do globo terrestre que, por ficção política e jurídica, pertencem com exclusividade a certas pessoas. É a forma mercantil da terra, portanto, a base para a juridicidade da propriedade rural. O *direito* efetua a mediação entre a terra, como fonte, e a renda da terra, como rendimento<sup>423</sup>.

Finalmente, e mais importante, já que funciona como *fundamento* do sistema, a integração do trabalhador assalariado aos meios de produção urbanos ou rurais. A força de trabalho é uma mercadoria. O empregado aliena esta mercadoria ao capitalista por meio do ajuste de vontades, em troca de um salário a ser percebido mensalmente. Esta relação de vontades, cuja forma é o *contrato*, desenvolvida legalmente ou não, é uma *relação jurídica*. O direito, portanto, faz a mediação entre o trabalhador e seu rendimento, o salário. A troca entre capitalista e trabalhador, como visto, é simples *aparência*. Projeta-se apenas a forma jurídica, forma oposta e invertida com relação a seu conteúdo, de maneira que a relação de exploração *desaparece*:

“Hávamos visto, além disso – explica Marx: o capital – e o capitalista é apenas o capital personificado, funcionando no processo de produção apenas como portador do capital –, portanto o capital, no processo de produção social a ele correspondente, extrai determinado quantum de mais-trabalho dos produtores imediatos ou trabalhadores, mais-trabalho que aquele recebe *sem equivalente* e que, segundo sua *essência* (*Wesen*), sempre continua a ser trabalho forçado, por mais que possa ainda *aparecer* (*erscheinen*) como resultado de *livre concordância contratual*”<sup>424</sup>.

A análise do Livro Primeiro revelou que este é o quiproquó fundamental da sociedade capitalista. A relação de exploração que *aparece invertida*, como relação jurídica pactuada entre pessoas iguais, livres e autônomas. Os indivíduos *aparecem* como *pessoas*, sujeitos de direito contratantes e suas determinações como membros de classes sociais opostas, capitalista e trabalhador, simplesmente *desaparece*. Também *desaparece*,

---

<sup>423</sup> “Por fim, ao lado do capital como fonte autônoma de mais-valia *aparece* a propriedade fundiária, como limitação do lucro médio e como algo que transpõe uma parte da mais-valia para uma classe que não trabalha propriamente nem explora diretamente trabalhadores; ela não pode, como o capital que rende juros, recorrer a consolos moralmente edificantes, como, por exemplo, o risco e o sacrifício inerentes ao empréstimo de capital. Já que aqui uma parte da mais-valia não *parece* ligada diretamente a relações sociais, mas a um elemento natural, a terra, então a forma de alienação e ossificação recíproca das diferentes partes da mais-valia está completada, a *conexão interna* fica definitivamente rompida e sua fonte completamente soterrada, exatamente pela autonomização recíproca das relações de produção, ligadas aos diferentes elementos materiais do processo de produção”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.261; *Das Kapital III*, p.837/838. Grifo meu.

<sup>424</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.254; *Das Kapital III*, p.827. Grifo meu.

assim, a relação do valor com o trabalho e do mais-valor com o mais-trabalho; logo, do lucro com o mais-valor e do juro e renda da terra com o lucro.

Este “contrato” no núcleo do sistema, no caroço do capitalismo, é a *aparência* fundamental. As relações jurídicas pactuadas entre capitalista produtivo e prestamista ou entre capitalista arrendatário e proprietário fundiário dão origem a “condomínios de exploração”. Capitalista produtivo, prestamista e proprietário fundiário ajustam-se para a exploração comum de outra classe social, daqueles que efetivamente trabalham e são extorquidos: os assalariados. Todavia, o “contrato” que estes, os trabalhadores, travam com os capitalistas, este sim, não passa de mera *aparência* que distorce, inverte e deturpa a realidade. É a forma fenomenal irracional, totalmente alheia ao conteúdo, que mistifica todas as relações sociais daí decorrentes.

Neste “mundo de aparências”, os indivíduos que compõem as três classes sociais ligadas às três fontes de rendimentos e que compõem a classe dos capitalistas, proprietários de terras e trabalhadores interpretam e movem-se no interior das relações de sociabilidade capitalistas de maneira muito calma e tranquila, ajustando-se de modo absolutamente natural ao mundo que lhes é apresentado. Quando, por assim dizer, olham-se em seus espelhos, não veem capitalista, proprietário rural ou trabalhador, mas apenas *sujeitos de direito, pessoas* que contratam livremente, em pé de igualdade e proprietários exclusivos das fontes de seus respectivos rendimentos:

“Por outro lado – explica Marx – é, no entanto, igualmente natural que os agentes reais da produção se sintam completamente à vontade nessas *formas alienadas e irracionais* do capital – juros, terra – renda, trabalho – salário, pois elas são exatamente as *configurações da aparência* (Gestaltungen des Scheins) *em que eles se movimentam e com as quais lidam cada dia*. Por isso é igualmente natural que a Economia vulgar, que não é nada mais do que uma tradução didática, mais ou menos doutrinária, das concepções cotidianas dos agentes reais da produção, nas quais introduz certa ordem compreensível, encontre, exatamente nessa trindade em que todo o *nexo interno está desfeito*, a base natural e sublime, acima de toda e qualquer dúvida de sua jactância superficial. Ao mesmo tempo, essa fórmula corresponde ao interesse da classe dominante, à medida que ela proclama e eleva a dogma a necessidade natural e a legitimação de suas fontes de rendimento”<sup>425</sup>.

A mediação entre os rendimentos e suas respectivas fontes é feita pela relação jurídica. O direito, como forma destas relações sociais, é elemento constitutivo deste

---

<sup>425</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.262; *Das Kapital III*, p.838/839. Grifo meu.

mundo de aparências falsas, invertidas e que distorcem a realidade. A ideologia jurídica é essencial à constituição plena dessa religião da vida quotidiana. A teoria jurídica tradicional, que apenas vocaliza de maneira barroca e pseudocientífica o mundo das aparências jurídicas, não faz mais do que objetificar, naturalizar e eternizar essas formas místicas e irracionais.

A crítica marxista do direito, nesse sentido, é tão mais necessária quanto mais fantasmagórica é a vida jurídica quotidiana no capitalismo. O ponto de vista dialético, que dissolve as falsas aparências no momento em que as lança no movimento de seus nexos internos ocultos e aponta a substância essencial, o trabalho, é tão mais necessário quanto mais se sabe que, deixadas a seu livre desabrochar, as formas fantásticas de sociabilidade capitalistas conduzem a humanidade a apenas um destino: *seu fim*.

## 04. O DIREITO E O ESTADO

### 1. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Uma das questões mais importantes a envolver o estudo do direito é sua relação com o Estado. Tema fundamental e, também, dos mais problemáticos dentro do marxismo. Parte dos problemas gira em torno da ausência de uma apresentação da forma estatal na obra de Karl Marx. De fato, o autor trata do Estado em alguns de seus estudos, mas sempre de maneira particular e esporádica. Não há uma exposição sistemática do tema, muito embora, como assinalado, estivesse em seus planos<sup>426</sup>. Os marxistas, por isso, tiveram de enfrentar o desafio com o auxílio das poucas indicações legadas, muitas das quais envolvendo observações sobre casos singulares, o que dificulta a construção de uma análise científica fundada na totalidade dialética.

Do ponto de vista da crítica marxista do *direito*, não se trata de estudar a forma do Estado em todos os seus múltiplos aspectos. Isso acarretaria uma ampliação tal do objeto, que comprometeria a qualidade do estudo. Trata-se, muito mais, de pesquisar a *relação* existente entre a forma do direito e a forma do Estado; de compreender a dialética específica entre a forma jurídica, ligada ao circuito de trocas mercantis, e a forma política, ligada à dominação de classes; de entender, finalmente, como o conjunto normativo posto pelo Estado *aparece* como a única e autêntica expressão do “direito”.

Obviamente, nada há de novo neste estudo. Muitos autores, de elevadíssima estatura, já se debruçaram sobre este intrincado problema. O que poderia, talvez, ser indicado como “novidade” neste trabalho, é a tentativa de fundar esta análise diretamente nas indicações feitas por Marx em *O capital*. A pesquisa do direito, previamente elaborada, fundou-se no estudo, tão detalhado quanto possível, de como a forma jurídica foi apresentada pelo autor em sua crítica da economia política. A análise da forma estatal deve

---

<sup>426</sup> A determinada altura dos *Grundrisse*, Marx enumera assuntos sobre os quais tratará. Após assinalar as particularidades do capital, ele explica: “Depois do capital, teria de ser tratada a propriedade fundiária. Depois desta, o trabalho assalariado. Todos os três pressupostos, o *movimento dos preços*, como circulação agora determinada em sua totalidade interna. De outro lado, as três classes, como presume a produção em suas três formas básicas e pressupostos da circulação. Em seguida, o *Estado*. (Estado e sociedade burguesa. – O imposto, ou a existência das classes improdutivas. – A dívida pública. – A população. – O Estado em suas relações exteriores: colônias. Comércio exterior. Taxa de câmbio, Dinheiro como moeda internacional. – Finalmente, o mercado mundial. Propagação da sociedade burguesa sobre o Estado. As crises. Dissolução do modo de produção e da forma da sociedade fundados sobre o valor de troca. O pôr real do trabalho individual como trabalho social e vice-versa)”. MARX, Karl. *Grundrisse*. *Op. cit.*, p.205.

seguir esta mesma linha. Em suma, trata-se de expor a relação dialética entre direito e Estado tal como apresentada em *O capital*.

Essa proposta conduz, entretanto, a um profundo e inevitável problema: não há uma apresentação *explícita* da forma do Estado em *O capital*. Marx interrompeu o manuscrito no momento em iria tratar das classes sociais. Antes, portanto, do momento lógico de exposição do Estado, de acordo com suas próprias indicações. Assim, parece que o estudo das relações entre direito e Estado, fundado *diretamente* em *O capital*, seria simplesmente impossível.

O método dialético, contudo, possui características que permitem lidar com esta *aparente* ausência. A *progressão dialética*, como assinalado, significa que a apresentação *explícita* de certas categorias resulta na fixação, *implícita*, de determinados sentidos que não podem mais ser desconsiderados. As construções categoriais envolvem a *explicitação* de certas formas e, simultaneamente, a apresentação *implícita* de tantas outras. Se, por exemplo, Marx explica, no primeiro capítulo de *O capital*, que a forma da mercadoria encerra a oposição entre valor de uso e valor, ao afirmar, no capítulo quarto, que a força de trabalho assume a forma mercantil, está *implícito* que também ela encerra essa oposição.

O mesmo ocorre com a forma do Estado nos momentos em que surge em *O capital*. Muito embora não haja uma apresentação sistemática dessa forma, em algumas circunstâncias Marx a expõe *explicitamente*. Tal apresentação é valiosíssima porque ocorre em um determinado *contexto categorial* que não pode ser desprezado. A exposição *explícita* circunstancial do Estado fixa alguns sentidos categorias de maneira *implícita*, que constituem importantes fios condutores para a pesquisa do conceito de Estado.

Se Marx apresenta a forma estatal pela primeira vez em *O capital* justamente no momento em que expõe formalmente as classes sociais, isto tem um significado importante, constitutivo do sentido categorial da forma Estado. Esta apresentação *explícita*, ainda que circunstancial, fixa, *implicitamente*, sentidos possíveis que passam a delimitar a construção do conceito de Estado. Sobre este assunto, Ruy Fausto explica:

“Dissemos no ensaio anterior que a teoria das classes está pressuposta em Marx. Ela está presente no sentido de que a crítica marxista da economia política remete, através da análise das relações de produção e de distribuição, a ‘suportes’ (*Träger*) definidos por essas mesmas relações como pertencentes a classes diferentes. Ela não está presente no sentido de que a teoria desses portadores, na medida em que eles constituem grupos, não foi apresentada dialeticamente ou foi só

objeto de um início de apresentação. No que se refere à teoria do Estado, se deve dizer a mesma coisa, mas a afirmação aqui é ainda mais rigorosa. A apresentação de *O capital* não põe o Estado, mais do que isto, não temos nem mesmo o início de uma apresentação do Estado, como ocorre para as classes. E, entretanto, as categorias de *O capital* contêm implicitamente, isto é, *pressupõem* (no sentido em que o posto se opõe ao pressuposto como o explícito ao implícito, qualquer que seja o lugar desse último na ordem da apresentação) uma teoria do Estado. Como efeito, não se pode ‘tirar’, da *apresentação* de *O capital* – não das ideias de *O capital* – uma teoria do Estado”<sup>427</sup>.

É preciso ressaltar, para evitar mal-entendidos, que não se pretende dissertar sobre aquilo que Marx *teria querido dizer* sobre o Estado. Pelo contrário. O propósito é verificar o que o autor efetivamente *disse* sobre a forma estatal e em que contexto categorial isso se deu. A partir daí e da leitura dialética dos sentidos *implícitos*, talvez seja possível estabelecer, de maneira razoavelmente satisfatória, as relações entre direito e Estado. Não se trata, portanto, de afirmar uma teoria do Estado a partir de *O capital*, mas de estabelecer a relação dialética entre a forma jurídica e estatal a partir das apresentações *explícitas* e *implícitas* presentes na obra.

Finalmente, registre-se que a linha teórica adotada neste capítulo assume como corretas as importantes pesquisas desenvolvidas por Alaôr Caffé Alves em seu *Estado e Ideologia*. Trata-se de demonstrar, ao longo do texto, como a oposição específica entre *essência* e *aparência* posta pelas formas econômicas capitalistas é elemento constitutivo da forma estatal e, portanto, do conceito de Estado:

“Por isso – explica o autor –, no plano da sociedade política, nossa demonstração se concentra na tese de que o Estado *aparece*, no mundo fenomênico, precisamente como aquilo que ele não é; porém, esse modo negativo de *aparecer*, esse modo de não ser, é fundamental e necessário para que o Estado seja o que ele realmente é; ao ocultar sua *essência*, ele perfaz sua própria realidade na exata medida que a oculta”<sup>428</sup>.

## 2. ECONOMIA, SOCIEDADE CIVIL E ESTADO

Um dos maiores equívocos existentes fora e dentro do marxismo é a concepção segundo a qual, para Marx, o Estado não passaria de uma *superestrutura*. A forma estatal seria determinada imediata e unidirecionalmente pela economia, a *infraestrutura* de

---

<sup>427</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.287/288. “Pressuposição e posição: dialética das significações ‘obscuras’”.

<sup>428</sup> ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e Ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p.19. Grifo meu.

qualquer sociedade, e não passaria de simples reflexo desta. Esta leitura equivocada parte da interpretação literal e isolada do *Prefácio* de 1859 à *Contribuição à crítica da economia política*:

“A conclusão geral a que cheguei – explica Marx – e que, uma vez adquirida, serviu de fio condutor dos meus estudos, pode formular-se resumidamente assim: na produção social de sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção, que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas. *O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem certas formas de consciência social.* O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina sua consciência. Em certo estágio de desenvolvimento, as forças produtivas da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais tinham se movido até então. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se no seu entrave. Surge então uma época de revolução social. A transformação da base econômica altera, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura”<sup>429</sup>.

O Estado, ainda segundo esta leitura vulgar, não seria elemento constitutivo da infraestrutura, da economia, pois, de acordo com o *Prefácio*, seria mera superestrutura, simples *reflexo* econômico. Além do mais, de acordo com o texto, “a transformação da base econômica altera, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura”, o que significaria, claramente, que as características das formas estatais variam sempre de acordo com a mudança de ventos da economia. As relações políticas, portanto, não teriam qualquer grau de autonomia, haja vista que estariam sempre vinculadas umbilicalmente às necessidades econômicas.

Ora, não se pode negar que a economia seja o fundamento de qualquer sociedade. Tampouco se pode negar que as formas jurídicas e políticas sejam determinadas, em maior ou menor medida, por ela. Daí não se conclui, todavia, que as chamadas “superestrutura” não sejam *elementos constitutivos* da infraestrutura, isto é, da própria relação econômica de base. A leitura vulgar do *Prefácio*, que o toma de maneira literal, isolada e, portanto, positivista, propõe uma ruptura mecanicista e não-dialética entre infraestrutura e superestrutura, de maneira que o Estado, assim como o direito, não teria qualquer papel na

---

<sup>429</sup> MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.04/05. *Prefácio*. Grifo meu.

constituição e desenvolvimento da estrutura econômica, já que seria simples reflexo determinado desta<sup>430</sup>.

O que causa grande surpresa é que esta leitura vulgar é desmentida de maneira muito direta e contundente pelo próprio *Prefácio*. Logo no início do texto, Marx afirma:

“Nas minhas pesquisas cheguei à conclusão de que as *relações jurídicas* – assim como as *formas de Estado* – não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela dita evolução geral do espírito humano, *inserindo-se*, pelo contrário, *nas condições materiais de existência* de que Hegel, à semelhança dos ingleses e franceses do século XVIII, compreende o conjunto pela designação de ‘*sociedade civil*’; por seu lado, a anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política”<sup>431</sup>.

Ora, está registrado de maneira cristalina que as formas jurídicas e as formas de Estado *inserem-se* nas condições materiais de existência denominadas de “sociedade civil”. Esta, por sua vez, é o nome dado à organização econômica da sociedade. O Estado não é parte da superestrutura no sentido de que é uma forma *desconexa* com relação à economia. O termo “superestrutura” não designa uma secção ou separação não-dialéticas. Designa, por outro lado, que o Estado é uma expressão da economia, quer dizer, é a *forma política* das relações econômicas. A forma estatal é, pois, elemento constitutivo das condições materiais de existência da sociedade. Esse ponto vista pode ser encontrado já em 1845/46, por ocasião da redação de *A ideologia alemã*:

“A sociedade civil – explicam Marx e Engels – abarca o conjunto do intercâmbio material dos indivíduos no interior de um estágio determinado das forças produtivas. Ela abarca o conjunto da vida comercial e industrial de um estágio e, nessa medida ultrapassa o Estado e a nação, apesar de, por outro lado, *ela ter de se afirmar ante o exterior como nacionalidade e se articular no interior como Estado*. A palavra sociedade civil [*bürgerliche Gesellschaft*] surgiu no século XVIII, quando as relações de propriedade já haviam se liberado da comunidade antiga e medieval. A sociedade

---

<sup>430</sup> O “velho” Engels se ressentia profundamente das interpretações vulgares e não-dialéticas da relação entre infraestrutura e superestrutura, mesmo por parte dos “marxistas”: “Segundo a concepção materialista da história, o elemento determinante da história é, *em última instância*, a produção e reprodução da vida real. Nem Marx nem eu dissemos outra coisa a não ser isto. Portanto, se alguém distorce esta afirmação para dizer que o elemento econômico é o *único* determinante, transforma-a numa frase sem sentido, abstrata e absurda (...) Marx e eu temos em parte a culpa pelo fato de que, às vezes, os jovens escritores atribuem ao aspecto econômico maior importância do que é devida. Tivemos que enfatizar esse princípio fundamental frente a nossos adversários, que o negavam, e nem sempre tivemos tempo, lugar e oportunidade para fazer justiça aos outros elementos que participam da *ação recíproca* (...) Não posso livrar desta reprimenda muitos dos recentes ‘marxistas’, explicando-se assim muitas das coisas absurdas que têm produzido”. “Carta de Engels a Joseph Bloch”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cartas filosóficas e o manifesto comunista*. São Paulo: Editora Moraes, 1987, p.39-42 (*passim*). Grifo meu em “ação recíproca”.

<sup>431</sup> MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.04/05. *Prefácio*.



civil, como tal, desenvolve-se somente com a burguesia; com este mesmo nome, no entanto, foi continuamente designada a organização social que se desenvolve diretamente a partir da produção e do intercâmbio e que constitui em todos os tempos a base do Estado e da restante superestrutura idealista (...) Como o *Estado é a forma* na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que *sintetiza a sociedade civil inteira de uma época*, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a *ilusão*, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separa de sua base real [realen], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei”<sup>432</sup>.

Percebe-se, pois, que o Estado é uma forma da sociedade civil. São as relações políticas pelas quais esta última, compreendida como “o conjunto do intercâmbio material dos indivíduos no interior de um estágio determinado das forças produtivas”, constitui-se e se expressa. São as relações de dominação entre classes sociais por meio das quais se organiza o “conjunto da vida comercial e industrial de um estágio”. O Estado, que “sintetiza a sociedade civil inteira de uma época”, é considerado uma forma “superestrutural” porque é *determinado* pela economia.

Como forma da sociedade civil, o Estado deve ser apreendido como *relação social*. Trata-se da relação que assume certas características, determinadas pela economia, muito embora seja distinto das relações econômicas. Como se eleva a partir de uma sociedade civil formada por classes sociais antagônicas, a forma do Estado só pode ser o resultado deste embate, desta luta social. Como “síntese da sociedade civil”, a forma estatal deve ser a síntese da luta de classes, do conjunto de relações políticas que estabilizam o combate num determinado momento de equilíbrio, em que a dominação de classe pode ser exercida sem comprometer o movimento de produção e reprodução do ser social. O Estado é a forma específica da relação social de dominação política por meio da qual uma classe impõe à outra o controle dos meios de produção e distribuição de riquezas.

Uma vez que “sociedade civil” é expressão que designa o modo de produção e intercâmbio burgueses, isto é, o modo de produção capitalista, então é evidente que a forma do Estado deve ser decifrada a partir das formas econômicas de produção e

---

<sup>432</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã. Op. cit.*, p.75/76 (*passim*). Grifo meu, exceto em “livre”. Não é sem interesse assinalar que, em alemão, “bürgerlich”, usualmente traduzida por “civil”, também pode ser vertida por “burguês”. De maneira que “bürgerliche Gesellschaft” pode ser traduzida por “sociedade burguesa”. Aliás, não causa estranheza, ao menos do ponto de vista marxista, que “bürgerlich”, quer dizer, “burguês”, seja traduzida como “civil”. Pois, para os burgueses, a “civilidade” é algo inerente à sua condição. No que toca especificamente ao direito, não estranha, também, que o famoso “Código Civil” alemão, o “Bürgerliches Gesetzbuch”, possa ser traduzido como “Código Burguês”. Ora, o que é o direito senão uma forma “burguesa” por excelência?

circulação especificamente *capitalistas*<sup>433</sup>. É necessário indagar-se, pois, sobre qual é o *fundamento* a partir do qual, analisada a sociedade civil, pode-se encontrar a determinação mais precisa da forma estatal. Em outras palavras, que *aspecto* da sociedade civil é o *fundamento* do Estado? Marx, em uma passagem do Livro Terceiro de *O capital*, parece apontar para o caminho adequado a ser perseguido:

“A forma econômica específica em que se suga mais-trabalho não pago dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta surge diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage de forma determinante sobre ela. Mas nisso é que se baseia toda a estrutura da entidade comunitária autônoma, oriunda das próprias relações de produção e, com isso, ao mesmo tempo sua estrutura política peculiar. *É sempre na relação direta dos proprietários das condições de produção com os produtores diretos – relação da qual cada forma sempre corresponde naturalmente a determinada fase do desenvolvimento dos métodos de trabalho, e portanto a sua força produtiva social – que encontramos o segredo mais íntimo, o fundamento oculto* (verborgne Grundlage) *de toda a construção social e, por conseguinte, da forma política das relações de soberania e de dependência, em suma, de cada forma específica de Estado* (spezifischen Staatsform). Isso não impede que a mesma base econômica – a mesma quanto às condições principais – possa, devido a inúmeras circunstâncias empíricas distintas, condições naturais, relações raciais, influências históricas externas etc., exibir variações e graduações em sua manifestação, que só podem ser entendidas mediante análise dessas circunstâncias empiricamente dadas”<sup>434</sup>.

A sociedade civil é, obviamente, algo complexo e multifacetado. Marx, contudo, aponta para o aspecto *fundamental* a partir do qual se deve iniciar a pesquisa da forma do Estado: *a relação direta dos proprietários das condições de produção com os produtores diretos*. Este é, segundo o autor, o *fundamento oculto* da construção social e, portanto, *de cada forma específica de Estado*. Assim, a forma estatal é determinada pelas relações econômicas capitalistas, mas não *quaisquer* relações. O fundamento mais profundo, mais oculto, é a relação entre os proprietários dos meios de produção, isto é, os capitalistas e seu

---

<sup>433</sup> Nesse sentido, absolutamente correta a tese de Alaôr Caffé Alves: “A nosso ver, o Estado é apenas uma forma de organização política e não pode, por consequência, ser identificado com toda organização política possível (...) O Estado, portanto, tem características peculiares que só cabem ser consideradas no âmbito de um modo específico de realização material da vida social, ou seja, do modo capitalista de produção (...) O conceito de Estado só pode ser referido à instância política do modo de produção capitalista e, por isso, seu tratamento teórico tem de levar em conta não esquemas formais de poder válidos para todas as épocas, mas características inconfundíveis e identificáveis precisamente em razão do singular funcionamento do sistema econômico de mercado, cuja predominância se deu a partir do século XV (...) Assim, a utilidade do conceito de Estado se caracteriza exatamente pelo poder de explicar, de forma exclusiva, a específica organização política do modo capitalista de produção”. ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia*. Op. cit., p.211 e 214 (passim).

<sup>434</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.235/236; *Das Kapital III*, p.799/800. Grifo meu.

séquito de “condôminos” (capitalista prestamista e o proprietário de terras) e os trabalhadores assalariados.

Os três primeiros capítulos desta tese estudaram a maneira pela qual a forma jurídica faz a mediação entre as relações de produção e circulação capitalistas. No primeiro capítulo, foi analisada a especificidade jurídica da relação entre capitalista e trabalhador, isto é, a mediação jurídica que conforma a produção do capital. O trabalho está, pois, parcialmente encaminhado. Do que se trata, agora, é de retornar ao Livro Primeiro, pôr em destaque as observações mais importantes e, a partir daí, demonstrar o *nexo dialético* entre direito e Estado. Antes, contudo, é necessário averiguar quais seriam, de acordo com os apontamentos de Marx, as *funções* do Estado. A análise destas funções é essencial à compreensão da forma estatal.

### **3. MÉTODOS DE ACUMULAÇÃO PRIMITIVA E FUNÇÕES DO ESTADO**

No capítulo intitulado “A assim chamada acumulação primitiva”, Marx tece algumas considerações sobre os “métodos” dos quais se valeu o Estado nos primórdios do capitalismo, nos momentos iniciais em que o sistema ainda engatinhava e não conseguia andar sobre seus próprios pés.

É preciso relembrar que o capitalismo, na Europa, nasce das entranhas do modo de produção feudal, como resultado de sua desagregação<sup>435</sup>. Nestes inícios, foi necessária a atuação estatal como mola propulsora política responsável por vencer as resistências opostas pelos senhores feudais e camponeses às novas formas econômicas. Os primeiros, obviamente, resistiram à perda do poder econômico e político; os segundos resistiram à transformação na forma de sua sujeição: de trabalhadores explorados ligados à terra a trabalhadores explorados livres como pássaros<sup>436</sup>. O resultado político dessas lutas, que na Inglaterra remontam ao século XVI, são as revoluções burguesas modernas – Gloriosa e Francesa – responsáveis, talvez, pelas mudanças sociais mais radicais de todos os tempos.

---

<sup>435</sup> “A estrutura econômica da sociedade capitalista proveio da estrutura econômica da sociedade feudal. A decomposição desta liberou os elementos daquela”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.262; *Das Kapital I*, p.743.

<sup>436</sup> “O ponto de partida do desenvolvimento que produziu tanto o trabalhador assalariado quanto o capitalista foi a servidão do trabalhador. A continuação consistiu numa *mudança de forma dessa sujeição*, na transformação da exploração feudal em capitalista”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.263; *Das Kapital I*, p.743. Grifo meu.

Pois bem, em diversas passagens do capítulo, Marx enumera os principais métodos desempenhados pelo poder estatal neste período:

“A burguesia nascente precisa e emprega a força do Estado para ‘regular’ o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites convenientes à extração de mais-valia, para prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial (*wesentliches Moment*) da assim chamada acumulação primitiva<sup>437</sup> (...) Os diferentes momentos da acumulação primitiva repartem-se então, mais ou menos em ordem cronológica, a saber pela Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra. Na Inglaterra, em fins do século XVII, são resumidos sistematicamente no sistema colonial, no sistema da dívida pública, no moderno sistema tributário e no sistema protecionista. Esses métodos baseiam-se, em parte, sobre a mais brutal violência, por exemplo, o sistema colonial. Todos, porém, *utilizaram o poder do Estado, a violência concentrada e organizada da sociedade*, para ativar artificialmente o processo de transformação do modo feudal de produção em capitalista e para abreviar a transição. *A violência é a parteira de toda a velha sociedade que está prenhe de uma nova. Ela mesma é uma potência econômica*”<sup>438</sup>.

Pretende-se sustentar, nesta tese, a hipótese de que os *métodos* de acumulação primitiva dos quais se valeu o Estado nos primórdios do capitalismo tornaram-se *funções* desempenhadas por este depois que o sistema se consolidou e passou a caminhar com seus próprios pés. Os métodos políticos que, no momento histórico da acumulação primitiva, cumpriram papel *essencial* de ativadores artificiais das formas econômicas capitalistas, transformaram-se, com a consolidação do sistema, em funções *circunstanciais*, porém, decisivas, para a preservação do modo de produção<sup>439</sup>.

---

<sup>437</sup> “A legislação sobre o trabalho assalariado, desde o início cunhada para a exploração do trabalhador e em seu prosseguimento sempre hostil a ele, foi iniciada na Inglaterra pelo *Statute of Labourers* de Eduardo III, em 1349. A ele corresponde na França a Ordenança de 1350, promulgada em nome do rei João (...) O espírito do Estatuto dos Trabalhadores de 1349 e de seus descendentes se revela claramente no fato de que um salário máximo é ditado pelo Estado, mas de forma alguma um mínimo”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.277/278; *Das Kapital I*, p.766/767 (*passim*).

<sup>438</sup> MARX, Karl. *O capital I* (2), p.277 e 285/286; *Das Kapital I*, p.765/766 e 779 (*passim*). Grifo meu.

<sup>439</sup> Esta tese não destoa da análise que David Harvey elabora em *O novo imperialismo*, sob a designação de *acumulação por espoliação*: “Uma reavaliação geral do papel contínuo e da persistência das práticas predatórias da acumulação ‘primitiva’ ou ‘original’ no âmbito da longa geografia histórica da acumulação do capital é por conseguinte muito necessária, como observaram recentemente vários comentadores. Como parece estranho qualificar de ‘primitivo’ ou ‘original’ um processo em andamento, substituirei a seguir esses termos pelo conceito de ‘acumulação por espoliação’ (...) Todas as características da acumulação primitiva que Marx menciona permanecem fortemente presentes na geografia histórica do capitalismo até os nossos dias”. HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 3ª ed. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p.120/121 (*passim*). Harvey, entretanto, concentra sua análise nos mais diversos métodos de acumulação por espoliação que têm lugar hoje, como, por exemplo, a expulsão de populações camponesas e a formação de um proletariado sem terra; privatização de recursos antes partilhados, como a água; substituição da agricultura familiar pelo agronegócio, dentre outros. De minha

Não se trata de afirmar que o Estado cumpre *apenas* funções econômicas. Tampouco se trata de sustentar a ideia de que a característica *essencial* da forma estatal seja o desempenho de atividades ligadas à economia. A *essência* do Estado, por assim dizer, é ser a *forma política* da relação econômica capitalista, ou seja, a síntese política da luta de classes entre capitalistas e trabalhadores assalariados. Entretanto, uma vez que o Estado é elemento constitutivo da infraestrutura econômica, permanece cumprindo uma série de funções que são fundamentais para a manutenção do sistema<sup>440</sup>.

Os *métodos* da acumulação primitiva enumerados por Marx, elevados ao status de *funções* econômicas circunstanciais, são apenas o *núcleo duro* do viés econômico da forma estatal. Ao longo do século XX o Estado assume outras incumbências, tão importantes quanto a viabilização contínua da “acumulação por espoliação”. Cite-se, dentre outras, a prestação de serviços públicos à classe trabalhadora. Não resta dúvida de que se desenvolve aí atividade tipicamente econômica, que ingressa como elemento constitutivo do conceito de Estado. O estudo destas funções, contudo, extrapola o objeto deste trabalho. De qualquer maneira, deve-se ter em mente que as funções constitutivas deste *núcleo duro* são elementares para a compreensão da própria forma do Estado.

Viu-se, por ocasião da análise da fixação dos limites da jornada de trabalho, como a norma estatal (*Staatsgesetz*) é a síntese política que estabiliza a luta das classes antagônicas em limites dentro dos quais a extração do mais-valor fica garantida<sup>441</sup>. Entre direitos iguais, como afirma Marx, decide a força. A categoria do Estado é apresentada pela primeira vez no momento em que as classes sociais confrontam-se. Pois bem, a fixação da jornada de trabalho e de um valor-base a título de salário são métodos da acumulação primitiva elevados, ou *suprassumidos*, à qualidade de funções desempenhadas continuamente pelo Estado. Cabe à forma estatal manter a jornada de trabalho e o salário em termos que permitam a contínua acumulação de capital. Obviamente tais limites variam

---

parte, fixo a atenção apenas nas funções que o Estado desempenha atualmente e que não passam dos métodos de acumulação primitiva que continuam operando depois que o capitalismo se consolidou.

<sup>440</sup> Nesse sentido, Joachim Hirsch: “O Estado é a expressão de uma *forma social* determinada que assumem as relações de domínio, de poder e de exploração nas condições capitalistas (...) A forma política, ou o Estado, é ela mesma parte integrante das relações de produção capitalistas. A particularidade do modo de socialização capitalista reside na *separação* e na simultânea *ligação* entre ‘Estado’ e ‘sociedade’, ‘política’ e ‘economia’. A economia não é o pressuposto da política, nem estrutural nem histórico”. HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*: processos de transformação do sistema capitalista de Estados. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p.24 e 31 (*passim*).

<sup>441</sup> Conferir o item 4.4.3 do capítulo 01.

ao longo dos períodos históricos, conforme a classe trabalhadora esteja mais ou menos fortalecida. Mantê-los dentro de limites viáveis à acumulação, contudo, é seu padrão *essencial*<sup>442</sup>.

O sistema da dívida pública é outro método da acumulação primitiva que permanece como função desempenhada continuamente pelo Estado<sup>443</sup>. Nos períodos históricos de acumulação satisfatória, como os “anos dourados” na Europa, o sistema cumpre o papel de financiar novos investimentos, com a vantagem de que os emprestadores subtraem-se aos riscos provenientes do mercado. O empréstimo ao Estado é garantido pelo sistema de tributação<sup>444</sup>. Nos momentos de acumulação descendente, como

---

<sup>442</sup> O salário mínimo brasileiro, por exemplo, cuja previsão encontra-se “constitucionalizada” (CF/1988, art. 7º, inc. IV), é um excelente exemplo. Todos sabem que o valor pago é uma piada e não corresponde ao custo de vida mais modesto de um trabalhador sem família. Ele funciona, na verdade, como fator de estabilização do valor da força de trabalho e viabiliza o planejamento das empresas quanto aos gastos que devem suportar sob essa rubrica. Uma vez que a classe trabalhadora brasileira não oferece qualquer risco revolucionário ao sistema, a teoria jurídica tradicional pode dar-se ao luxo de dizer a verdade, o que raramente acontece. Ao traduzir a garantia constitucional *política* para o vernáculo *jurídico*, fica completamente à vontade para admitir o caráter ideológico da norma: “A eficácia social ou efetividade de uma norma não se confunde, porém, com sua observância. A obediência é um critério importante para o reconhecimento da efetividade, mas esta não se reduz à obediência. Existem exemplos de normas que nunca chegam a ser obedecidas e, não obstante isso, podem ser consideradas socialmente eficazes. São normas que estatuem prescrições reclamadas ideologicamente pela sociedade, mas que, se efetivamente aplicadas, produziriam insuportável tumulto social. Sua eficácia está, por assim dizer, em não serem obedecidas e, apesar disso, produzirem o efeito de satisfação ideológica. É o caso da norma constitucional sobre o salário mínimo, que prevê para ele um valor suficiente para atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (Constituição de 1988, art. 7, IV); nas condições brasileiras atuais, a lei salarial não atende ao valor exigido pela Constituição que, se atendido, certamente levaria a um tumulto nas relações econômico-sociais; mas a norma constitucional produz, não obstante isso, um efeito ideológico simbólico: a Constituição *garante* o salário mínimo!”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.199/200. Grifo meu, exceto em “garante”.

<sup>443</sup> “A dívida do Estado, isto é, a alienação do Estado – se despótico, constitucional ou republicano – imprime sua marca sobre a era capitalista. A única parte da assim chamada riqueza nacional que realmente entra na posse coletiva dos povos modernos é – sua dívida de Estado. Daí ser totalmente consequente a doutrina moderna de que um povo torna-se tanto mais rico quanto mais se endivida. O crédito público torna-se o credo do capital. E com o surgimento do endividamento do Estado, o lugar do pecado contra o Espírito Santo, para o qual não há perdão, é ocupado pela falta de fé na dívida do Estado”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.288; *Das Kapital I*, p.782. Uma vez mais, deve-se perguntar: estaria Marx descrevendo o capitalismo do século XIX ou do século XXI?

<sup>444</sup> “A dívida pública torna-se uma das mais enérgicas alavancas da acumulação primitiva. Tal como o toque de uma varinha mágica, ela dota o dinheiro improdutivo de força criadora e o transforma, desse modo, em capital, sem que tenha necessidade para tanto de se expor ao esforço e perigo inseparáveis da aplicação industrial e mesmo usurária. Os credores do Estado, na realidade, não dão nada, pois a soma emprestada é convertida em títulos da dívida pública, facilmente transferíveis, que continuam a funcionar em suas mãos como se fossem a mesma quantidade de dinheiro sonante. Porém, abstraindo a classe dos rentistas ociosos assim criada e a riqueza improvisada dos financistas que atuam como intermediários entre o governo e a nação – como também os arrendatários de impostos, comerciantes e fabricantes privados, aos quais uma boa parcela de cada empréstimo do Estado rende o serviço de um capital caído do céu – a dívida do Estado fez prosperar as sociedades por ações, o comércio com títulos negociáveis de toda a espécie, a agiotagem, em

o que tem lugar desde os anos setenta, o sistema de endividamento estatal é um dos componentes mais importantes para a sustentação institucional do capitalismo. Sem ele a crise “financeira” de 2008 teria consequências absolutamente imprevisíveis. Os Estados norte-americano e europeus assumiram, isto é, *socializaram*, as imensas dívidas contraídas pelos “investidores” financeiros. Ao registrar tais débitos sob a rubrica da dívida pública, o Estado nada mais faz do que transferi-los, indiretamente, à classe trabalhadora. A desconstrução das redes de proteção social, como o sistema de previdência, a compressão dos salários e a elevação de impostos são apenas alguns exemplos.

As estratosféricas dívidas públicas são sustentadas pelo moderno sistema tributário<sup>445</sup>. O tributo, que *parece* incidir sobre o capital, é uma forma semelhante ao juro, isto é, uma parte do lucro, uma rubrica sua destinada ao Estado. Uma vez que o lucro não passa da forma fenomênica do mais-valor, o tributo é sempre uma parcela extraída do mais-trabalho executado pelos assalariados. Além do mais, a maior parte da carga tributária incide diretamente sobre os rendimentos dos trabalhadores (seus salários) e sobre bens de consumo de subsistência. O sistema tributário é todo ele sustentado pelo trabalhador, mesmo nas circunstâncias em que *parece* ser sustentado pelo empresário.

Existem outros métodos de acumulação primitiva que se transformaram em funções executadas contemporaneamente pelo Estado, como o sistema protecionista, fortemente abraçado pelos países “desenvolvidos”, como os Estados Unidos e Europa, em especial na agricultura e o moderno sistema colonial, que se funda na extorsão de matérias-primas (*commodities*) de países “subdesenvolvidos”, como o petróleo. Todos são importantes e comportariam análise detida. Os limites deste trabalho, entretanto, impõem que nos detenhamos naquele *núcleo duro*, que consiste na fixação estatal da jornada de trabalho e salário “mínimo”, sistema de dívidas públicas e moderno sistema tributário. Estas funções ficam pressupostas na análise da forma do Estado.

---

uma palavra: o jogo da Bolsa e a moderna bancocracia”. MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.288; *Das Kapital I*, p.782/783.

<sup>445</sup> “Como a dívida do Estado se respalda nas receitas dos Estado, que precisam cobrir os juros e demais pagamentos anuais, o moderno sistema tributário tornou-se o complemento necessário do sistema de empréstimos nacionais. Os empréstimos capacitam o governo a enfrentar despesas extraordinárias, sem que o contribuinte o sinta imediatamente, mas exigem, ainda assim, como consequência, elevação de impostos. Por outro lado, o aumento de impostos causado pela acumulação de dívidas contraídas sucessivamente força o governo a tomar sempre novos empréstimos para fazer face a novos gastos extraordinários. O regime fiscal moderno, cujo eixo é constituído pelos impostos sobre os meios de subsistência mais necessários (portanto, encarecendo-os), traz em si mesmo o germe da progressão automática. A supertributação não é um incidente, porém muito mais um princípio”. MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.289; *Das Kapital I*, p.784.

O último terço do século passado marcou a guinada do sistema capitalista de produção. A destruição da Europa na Segunda Guerra Mundial e o imenso investimento de capital que os Estados Unidos fizeram no continente através do Plano Marshall, produziram um longo período de acumulação ascendente em que os problemas do sistema pareciam ter sumido. As elevadas taxas de lucro permitiram um razoável controle do capital financeiro e o ajustamento da classe trabalhadora aos contornos da “democracia” capitalista viabilizaram um admirável estado de bem-estar social.

A década de setenta, entretanto, determinou o “fim do feriado”. O sistema do capital retornou à tendência inexorável de sua forma de ser: *a lei da queda tendencial de taxa de lucros*. Com isso, as cadeias que prendiam o capital financeiro sucumbiram. Os Estados iniciaram seus processos de superendividamento, os direitos sociais e o sistema de seguridade social passaram a ser destruídos. O mais-valor que era direcionado para a aposentadoria dos trabalhadores agora sustenta os “investimentos” nos títulos da dívida pública. Bem-vindos ao neoliberalismo!

Os métodos de acumulação primitiva, por serem métodos *políticos*, são elementos *essenciais* na transição histórica do feudalismo ao capitalismo. Depois que o sistema econômico anda com seus próprios pés, a acumulação de capital dá-se pelo mecanismo próprio da economia, pela produção de mercadorias prenes de mais-valor. Os métodos de acumulação primitiva transformam-se em funções político-econômicas *circunstanciais*.

O sistema do capital, entretanto, vem recolocando, neste fim de século XX e início de século XXI, as funções da acumulação primitiva como métodos. Em outras palavras, os elementos que deveriam ser circunstanciais passam a cumprir papel essencial. O retorno cada vez mais crescente da violência como potência econômica evidencia que os mecanismos da acumulação tradicional estão “girando em falso”. Quanto mais se produz, tanto menos se acumula. A dor e o sofrimento sociais são tão maiores quanto menor é o rol daqueles que enriquecem. Retorna ao horizonte a tendência histórica da acumulação capitalista descrita por Marx em meados do século XIX e, com ela, a tendência de sua *suprassunção*.

#### **4. A FORMA DO ESTADO**

##### ***4.1. Circulação simples e modo de aparecimento do Estado***



A circulação simples de mercadorias (M–D–M) é o *modo de aparecimento* do sistema de produção capitalista. Apreendido pela superfície de suas manifestações, o capitalismo não passa de uma sociedade de possuidores de mercadorias que as trocam no mercado por seus respectivos equivalentes. Todo possuidor é uma *pessoa* na medida em que está investido nas qualidades próprias do sujeito direito: igualdade, liberdade, propriedade privada fundada no próprio trabalho e autonomia da vontade.

Muito embora a circulação simples seja apenas a forma fenomênica da sociedade, isso não significa que ela não possua uma existência *relativamente* autônoma. Muitos dos intercâmbios que têm lugar quotidianamente no sistema do capital assumem a forma da circulação simples não apenas na *aparência* como também na *essência*<sup>446</sup>. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalhador assalariado: troca sua força de trabalho por dinheiro e, depois, dinheiro por mercadorias necessárias à sua subsistência (M–D–M)<sup>447</sup>.

O circuito simples é, pois, a *forma de aparecimento* do sistema capitalista. Esta forma de circulação, por sua vez, tem uma existência *essencial*. O que não se deve fazer é tomar essa existência como única e autêntica manifestação de todo o sistema. É preciso sempre integrá-la à totalidade concreta que é a produção e circulação *capitalistas*. O que não significa deixar de reconhecer, entretanto, que ela possui certa autonomia e compõe a realidade efetiva do modo capitalista de produção.

O Estado, como forma da sociedade civil, é determinado *também* pela circulação simples de mercadorias. A forma estatal, muito embora seja *essencialmente* constituída nas profundezas da produção, recebe das trocas simples as determinações de seu *modo de aparecimento*. Se o sistema *aparece* como circulação simples, não há como o Estado não reproduzir esse *modo de aparecimento*. Assim, não se trata simplesmente de afirmar que o Estado *garante* o circuito simples, ainda que esta seja uma importante função sua. Trata-se,

---

<sup>446</sup> “Um *momento* da circulação é que a mercadoria se troca por mercadoria por meio do dinheiro. Mas, da mesma maneira, tem lugar outro *momento*, no qual não só mercadoria se troca por dinheiro e dinheiro por mercadoria, mas no qual, igualmente, dinheiro se troca por mercadoria e mercadoria por dinheiro; no qual, por conseguinte, o dinheiro é mediado consigo mesmo pela mercadoria e aparece, em seu curso, como a unidade encerrada em si mesma (...) *A despeito disto, aquela segunda determinação existe na circulação tanto quanto a primeira*”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.149 (*passim*). Grifo meu.

<sup>447</sup> “O trabalhador se encontra, portanto, unicamente na relação de circulação simples, da troca simples, e só recebe *moeda* por seu valor de uso; meios de subsistência; mas mediados. Essa forma de mediação, como vimos, é essencial e característica da relação. Que o trabalhador pode continuar até a transformação da moeda em dinheiro – em poupança – demonstra tão somente que sua relação é a da circulação simples (...)”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.227.

muito mais, de sustentar que a forma estatal é *constituída* pela circulação simples, muito embora não *essencialmente*.

A circulação simples, como vimos, representa uma série infinita de trocas de mercadorias de idênticos valores. Neste momento, não há apropriação do trabalho alheio sem equivalente. A propriedade funda-se imediatamente no contrato, no ajuste de vontades por intermédio do qual se dá a transferência da titularidade dos valores de uso em jogo. Os indivíduos que *aparecem* na circulação simples são determinados como *peessoas*, isto é, como sujeitos de direitos. A troca simples não admite a interpretação do indivíduo como singular-coletivo, membro de uma classe social. Uma vez que não há extração de trabalho alheio sem equivalente, os indivíduos são meros singulares, apenas eles mesmos e suas circunstâncias.

Pois bem, deste ponto de vista fragmentado e ainda abstrato, qual seria a *necessidade*, e, a partir dela, a *função* a ser desempenhada pelo Estado? Ora, se os proprietários de mercadorias só abrem mão de seus produtos por livre e espontânea vontade; se estão numa relação de igualdade formal e material e, portanto, de respeito à propriedade privada recíproca; se suas vontades são autônomas e apenas por intermédio delas se transfere a propriedade da coisa; parece claro que a necessidade de um terceiro elemento só entra em cena quando o circuito de trocas, por alguma razão, *não* se realiza.

Apenas nas circunstâncias em que os contratos não são pactuados em razão de fatores *externos* à circulação ou nas hipóteses em que os termos firmados são *descumpridos* pelas partes da relação surge a necessidade de um terceiro elemento, alheio ao circuito, mas exigido por ele, para *estabelecer* ou *restabelecer* as condições adequadas às trocas simples de mercadorias:

“Para o mercado – explica Pachukanis – os proprietários de mercadorias que participam na troca significam o fato primário, enquanto a ordem autoritária é qualquer coisa de derivado, de secundário, qualquer coisa que se soma do exterior aos proprietários de mercadorias existentes. É por isso que os teóricos do direito natural veem o poder de Estado não como um fenômeno nascido historicamente e, por conseguinte, ligados às forças atuantes em tal sociedade, mas antes o encaram de maneira abstrata e racionalista. *Nas mútuas relações entre os proprietários de mercadorias, a necessidade de uma coação autoritária surge cada vez que a paz é perturbada ou que os contratos não são cumpridos voluntariamente.* Eis a razão por que a doutrina do direito natural restringe a função do poder do Estado à manutenção da paz e reserva ao Estado a tarefa exclusiva de ser um instrumento do direito. Enfim, no mercado, todo o proprietário de mercadorias

possui essa qualidade por vontade dos outros e todos são proprietários de mercadorias pela própria vontade comum. É por isso que a doutrina do direito natural faz com que o Estado origine do contrato firmado entre diferentes pessoas isoladas”<sup>448</sup>.

Um elemento situado fora da relação mercantil, mas que não passa da expressão das necessidades desta. Do ponto vista ainda fragmentado da circulação simples, a *gênese* da forma estatal reside na necessidade de um *poder* capaz de promover ou restabelecer o circuito mercantil. Uma vez que este poder é moldado pelas necessidades de uma relação econômica *específica*, relação que é mediada pela forma do direito, este poder deve não apenas garantir e assegurar estes pressupostos econômicos específicos, mas é ele mesmo *constituído* por estes. Em suma, a forma estatal é determinada pela circulação simples de mercadorias e, portanto, pelo direito, muito embora não de maneira *essencial*.

Na medida, ainda, que este poder deve *restabelecer* os termos do contrato eventualmente violado para que o circuito não seja indevidamente interrompido, recebe as determinações típicas dos sujeitos da troca mercantil. Ora, um contrato que não é cumprido significa a *desconsideração*, pura e simples, da qualidade de *pessoa* de uma das partes. O recebimento de um valor de uso *sem* o respectivo equivalente não passa da extorsão de trabalho alheio, algo inadmissível do ponto de vista da troca simples de mercadorias. Na

---

<sup>448</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.98; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.113/114. Grifo meu. Márcio Bilharinho Naves explica: “A existência de um aparelho situado acima das partes em litígio do qual emanam, com força obrigatória, normas gerais e abstratas, depende do surgimento de um circuito de trocas mercantis que cria as condições básicas para que se opere a distinção entre o público e o privado. É, portanto, na esfera da circulação das mercadorias que podemos desvendar o segredo do Estado e das formas políticas burguesas”. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito. Op. cit.*, p.79. Grifo meu. A propósito desta passagem, Celso Kashiura explica: “Quer isto dizer que a organização do poder político sob a forma de Estado é determinada diretamente pela circulação mercantil – circulação mercantil que, em sua plena generalidade, não admite em si própria o exercício do poder político – mas, sem olvidar, é evidente, a determinação em última instância pela produção capitalista – uma vez que é a produção que determina a generalidade da circulação e, portanto, é a produção que determina mediamente a constituição do aparelho do poder como um aparelho ‘externo’”. KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica. Op. cit.*, p.93. Grifo meu. Caso se opte por esta interpretação do pensamento de Pachukanis, de que o Estado é determinado *diretamente* pela circulação de mercadorias, então se há de concordar que ela conflita com o ponto de vista de Marx, segundo o qual o “segredo” da forma do Estado encontra-se na *produção*. O recurso a uma “determinação em última instância” não resolve a questão. Pelo contrário, introduz outra: o que significa “determinação em última instância”? Por outro lado, de acordo com o trecho citado de Pachukanis, a circulação de mercadorias põe a *necessidade* de uma autoridade coatora externa sempre que os contratos não são cumpridos. Não se entende, pois, por que, segundo Kashiura, a circulação “não admite em si própria o exercício do poder político”. Ora, ela não só admite como, em certas circunstâncias, exige-o. Finalmente, seria o caso ainda de se perguntar: de qual circulação falam os autores: da simples ou da complexa? Ora, tanto a primeira como a segunda estão “generalizadas” no capitalismo. Confundir, ou pelo menos não distinguir adequadamente os momentos da circulação, redundaria em algumas construções teóricas abstratas e que se distanciam da análise que Marx empreendeu, muito embora, em certo sentido, aproximem-se do ponto de vista de Pachukanis.

função do Estado está implícita, portanto, a promoção contínua das qualidades dos sujeitos de direitos.

Uma vez que, na *superfície* da sociedade capitalista, a forma do Estado é posta pelas relações entre sujeitos e suas funções decorrem da necessidade de promover ou restabelecer estas relações, o Estado tem que *aparecer* como sujeito de direito, isto é, como *pessoa* dotada dos atributos de igualdade, liberdade, propriedade e autonomia da vontade. A partir do momento em que as trocas de mercadorias estão razoavelmente generalizadas, isto é, a força de trabalho já é mercadoria, a forma mercantil “adere” a outras relações. O Estado *aparece* como sujeito de direito.

Assim, se o circuito mercantil simples tem de ser restabelecido, isto é, se a parte que descumprir o contrato deve ser levada, ainda que por intermédio da força, a cumpri-lo, isso apenas pode ocorrer por meio de procedimentos que garantam a preservação de seu status de *pessoa*. A imposição da força ao sujeito de direito não deve acarretar nunca a sua eliminação. Pelo contrário. O objetivo é única e exclusivamente o restabelecimento do circuito mercantil. Além do mais, um poder que paire “acima” dos sujeitos de direito só pode ser fruto das vontades destes reunidas na forma de “vontade geral”. O Estado *aparece* como poder “neutro” e “imparcial”, portanto, “público”. O poder público, portanto, é o representante da vontade geral, autorizado a valer-se da força física, se necessário, para restabelecer o circuito de trocas simples.

A circulação simples de mercadorias não determina a *essência* da forma estatal, mas é um momento importante do sistema capitalista, e integra, assim, as determinações do Estado no que toca a seu *modo de aparecimento*. O Estado *aparece* como aquilo que não é e é de maneira tal que não *aparece*. Esse quiproquó, que apenas acompanha a inversão geral produzida pelas formas econômico-jurídicas do capitalismo, foi devidamente assinalado por Alaôr Caffé Alves:

“Exatamente porque *aparece como o que não é*, como unidade da vida social, como um representante *homogêneo* da sociedade no seu todo – visto que todos os cidadãos estão nele representados –, o Estado legitima politicamente o uso da coerção ou da violência consentida, que deverá inexoravelmente incidir sobre as manifestações conflitivas ou críticas no seio social, normalmente tidas como ‘patológicas’ ou desviantes dos legítimos valores da comunidade”<sup>449</sup>.

---

<sup>449</sup> ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia*. Op. cit., p.280.

## 4.2. A fórmula geral do capital e a essência do Estado

Parte substancial do esforço de Marx em *O capital* gira em torno de demonstrar que, por trás das brumas místicas que as formas econômicas capitalistas engendram, encontra-se *o capital como relação social*<sup>450</sup>. É uma relação de produção, com características próprias, específicas, que fixam seu caráter histórico. De maneira idêntica, Pachukanis, fundado nas análises marxianas, segue o mesmo caminho e apresenta o direito como uma *relação social* dotada de características particulares<sup>451</sup>.

Ora, a investigação sobre o Estado não poderia conduzir a outra conclusão, a não ser que se faça a opção por permanecer no interior das *formas aparente* postas pelas relações econômicas capitalistas. Assim, o Estado, tal como o capital e o direito, deve ser compreendido como *relação social*. Do que se trata, pois, é de investigar as características específicas desta relação, isto é, de perscrutar a *forma do Estado*<sup>452</sup>.

As relações sociais, contudo, adquirem suas características específicas, seu modos peculiares de ser, sempre dentro de um contexto determinado, isto é, de um conjunto de relações que compõem a totalidade concreta em movimento e que determinam os sentidos específicos de cada forma particular<sup>453</sup>. A forma do Estado, como superestrutura, deve ser pesquisada dentro de um contexto infraestrutural específico. Caso contrário, será concebida como relação abstrata, compatível com qualquer sociedade e qualquer época histórica.

Nesse sentido, qual seria o *contexto infraestrutural* a partir do qual se deve pesquisar o Estado como relação social específica? À primeira vista, poder-se-ia afirmar

---

<sup>450</sup> “O capital é, então, evidentemente, uma *relação*, e só pode ser uma *relação de produção*”. MARX, Karl. *Grundrisse*. *Op. cit.*, p.423.

<sup>451</sup> “Como se sabe, a economia política marxista ensina que o Capital é uma relação social. Como diz Marx, ele não pode ser descoberto com o auxílio do microscópio, embora não se deixe, de modo nenhum, reduzir às experiências vividas, às ideologias e aos outros processos subjetivos que decorrem do psiquismo humano. Ele é uma relação social objetiva (...) *Por que não sucederia o mesmo com o direito? Uma vez que ele próprio é uma relação social*, pode comunicar-se mais ou menos a outras relações sociais ou transferir para elas sua forma”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.41/42; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.76 (*passim*). Grifo meu.

<sup>452</sup> “Em *O capital*, Marx se limitou à investigação da forma valor e das consequências decorrentes dela sobre o processo de reprodução econômica e o desenvolvimento das relações de classe. Ele não chegou à formulação de uma teoria do Estado. Entretanto, é possível realizar esse passo teórico apoiando-se em sua obra e, conseqüentemente, desenvolver a *forma política* enquanto expressão do modo de socialização contraditório do capitalismo. Aí, encontra-se o elemento básico fundamental de uma teoria materialista do Estado. HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. *Op. cit.*, p.28.

<sup>453</sup> “P. ex., a categoria econômica mais simples, digamos, o valor de troca, supõe a população, população produzindo em relações determinadas; [supõe] também um certo tipo de família – ou comunidade – ou de Estado etc. Não pode jamais existir, exceto como relação abstrata, unilateral, de um todo vivente, concreto, já dado”. MARX, Karl. *Grundrisse*. *Op. cit.*, p.55. “O método da economia política”.

que esse contexto é aquele dado *exclusivamente* pela fórmula M–D–M, isto é, pela circulação simples de mercadorias. Ocorre que esta circulação não passa da *forma de aparecimento* do modo de produção capitalista. Se a pesquisa da forma estatal reduzir-se à análise desta forma fenomênica, então a *essência* do Estado não poderá ser compreendida, pois a perspectiva teórica estará fundada num *modo de aparecimento*. A *essência* do modo de produção capitalista não é a troca de mercadorias, mas a *produção* com vistas à troca de mercadorias. E mais, produção que não se limita simplesmente a criar *valor*, mas a criar *mais-valor*<sup>454</sup>.

Ora, o contexto infraestrutural a partir do qual a forma do Estado deve ser apreendida só pode ser a forma indicada por Marx como *essência* do capitalismo, a fórmula geral do capital, representada pelo circuito D–M–D'. Este é o movimento econômico específico, a forma infraestrutural determinada a partir da qual a relação social estatal se eleva como síntese política<sup>455</sup>.

Esta fórmula, contudo, apresenta uma facilidade e uma dificuldade. A facilidade consiste em que a forma jurídica, a forma do direito, é apresentada *simultaneamente* com o movimento econômico. A troca de dinheiro por mercadoria e, depois, de mercadoria por dinheiro, move-se por intermédio da relação contratual, isto é, da forma jurídica, que se

---

<sup>454</sup> Nesse sentido, a perspectiva teórica apresentada por Anselm Jappe, se considerada em termos *rigorosos*, parece não ser adequada: “A lógica do valor baseia-se em produtores privados que não têm laço social entre si, e é por isso que essa lógica tem que produzir uma *instância* separada que se ocupe dos aspectos gerais. *O Estado moderno é, pois, uma criação da lógica da mercadoria. É a outra face da mercadoria; Estado e mercadoria estão ligados entre si como dois polos inseparáveis*”. JAPPE, Anselm. *As aventuras da mercadoria*. *Op. cit.*, p.157. Grifo meu. O Estado é uma criação da lógica da mercadoria? Certamente. Mas, de *qual* mercadoria? Da mercadoria simples? Do capital-mercadoria? Do capital como mercadoria? Dizer simplesmente que o Estado é a outra face da mercadoria leva a crer que a *essência* da forma estatal poderia ser pesquisada a partir da circulação simples de mercadorias (M–D–M), o que conduziria a uma concepção ideológica.

<sup>455</sup> Esse ponto de vista *teórico* é confirmado em nível *histórico*. “O termo ‘Estado’ – explica Alaôr Caffé Alves – foi utilizado, pela primeira vez, em seu sentido moderno e contemporâneo, por Maquiavel, nas primeiras linhas de *O Príncipe*, ao distinguir os Estados entre repúblicas e monarquias”. ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia*. *Op. cit.*, p.211, nota de rodapé nº 01. Engels, por sua vez, ressalta: “O *Manifesto Comunista* presta plena justiça à ação revolucionária do capitalismo no passado. *A primeira nação capitalista foi a Itália*. O fim da Idade Média feudal, o limiar da era capitalista moderna, é assinalado por uma figura colossal: um italiano, Dante, ao mesmo tempo o último poeta da Idade Média e o primeiro poeta dos tempos modernos. Hoje, como em 1300, perfila-se uma nova era histórica. Dar-nos-á a Itália um novo Dante, capaz de assinalar o nascimento dessa nova era, a era proletária?”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.83. *Prefácio* de Engels à edição italiana. Grifo meu. A expressão “Estado” surgiu justamente no primeiro momento histórico em que o capital se afirma com certa autonomia em meio um mundo ainda predominantemente feudal.

manifesta explicitamente no movimento D–M–D<sup>456</sup>. A dificuldade, por sua vez, consiste em que, nesta apresentação, a *forma política* não é exposta<sup>457</sup>. A relação política, quer dizer, a luta entre classes antagônicas, não está posta explicitamente. É necessário que sua presença seja *pressuposta*.

Esta dificuldade é *aparente* e apenas subsiste se, e somente se, a fórmula geral do capital for tomada de maneira isolada e abstrata. Deve-se recordar, neste momento, que o modo capitalista de produção apenas existe como modo de produção dominante no momento em que a força de trabalho, ela mesma, transforma-se em mercadoria. Assim, o que se representa na fórmula geral do capital (D–M–D’)? A troca de dinheiro (D) por mercadorias (M), dentre as quais, matérias-primas, meios de produção e *força de trabalho*. Do ponto de vista do Livro Segundo de *O capital*, já se conhece os ciclos do capital monetário, produtivo e mercantil. Sabe-se, portanto, que a primeira troca (D–M) consiste em D–M (MP + FT), quer dizer, dinheiro (D) que se troca por mercadorias (M) específicas, quais sejam, meios de produção e matérias-primas (MP) e *força de trabalho* (FT)<sup>458</sup>.

A perspectiva teórica muda de figura. No momento em que se parte da fórmula geral do capital (D–M–D’) depois da análise dos três livros que compõem *O capital*, compreende-se que esta fórmula carrega consigo as determinações do capital *produtivo* e não apenas do capital comercial. Marx deixa claro, em diversas passagens, que começou sua análise com a apresentação da circulação de mercadorias apenas como caminho prévio e necessário à compreensão da forma mercantil da força de trabalho. Feita esta

---

<sup>456</sup> Recorde-se, de passagem, que, em *O capital*, Marx apresenta primeiro o direito (capítulo 02) e, apenas depois, o capital (capítulo 04).

<sup>457</sup> Esta é uma dificuldade *lógica* não desprezível. Pachukanis a enfrentou de maneira bastante convicta, muito embora alguma crítica deva ser registrada a seu ponto de vista, o que farei posteriormente. Nesse sentido, o autor russo explica: “A questão por nós examinada, reduz-se – para empregar a terminologia da concepção materialista da história – ao problema das relações recíprocas entre superestrutura jurídica e superestrutura política. Considerando, pois, sob todos os pontos de vista, a norma como momento primário, então, antes de analisarmos qualquer superestrutura jurídica, nós temos de pressupor a existência de uma autoridade que formule as normas, em outros termos, a existência de uma organização política. Devemos concluir daí que a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política. Marx mesmo salienta, contudo, que as relações de propriedade, que constituem a camada fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica, se encontram em contato tão estreito com a base, que surgem como sendo as ‘próprias relações de produção’ das quais são a ‘expressão jurídica’. O Estado, ou seja, a organização do domínio político de classe, nasce no terreno de dadas relações de produção e propriedade. As relações de produção e a sua expressão jurídica formam aquilo que Marx chamava, na sequência de Hegel, a sociedade civil. A superestrutura política e, notadamente, a vida política estatal oficial constituem um momento secundário e derivado”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.51/52. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.89/90.

<sup>458</sup> Conferir, em especial, o item 1.2.1 do capítulo 02.

demonstração, tratou logo de apresentar a *produção* do capital, já que esta é sempre a esfera fundamental<sup>459</sup>. As relações de produção são as relações de base a partir das quais se deve iniciar a pesquisa.

Resta, ainda, um ponto a ser enfrentado. Mesmo na fórmula  $D - M (MP + FT) \dots P \dots M' - D'$ , a força de trabalho (FT) é alienada como mercadoria por seu proprietário, o trabalhador, em troca do salário<sup>460</sup>. Do ponto de vista da circulação de mercadorias, não deixam de comparecer ao mercado senão *sujeitos de direito*, livres, proprietários e formalmente iguais. Capitalista e trabalhador, como vimos, *aparecem* como *pessoas*, portanto, como indivíduos que não participam de qualquer classe social.

Essa *aparência* foi dissolvida no momento em que Marx descreveu a diferença entre trabalho necessário e trabalho excedente<sup>461</sup>. Daí por que a luta pela jornada “normal” de trabalho é tão importante. Como restou demonstrado, capitalista e trabalhador afirmam seus direitos como pessoas, isto é, reafirmam os termos do contrato. O primeiro com a intenção de prolongar ao máximo a jornada de trabalho; o segundo, com o objetivo de reduzi-la o mais possível. Neste momento, neste *exato* momento, Marx assinala uma *antinomia jurídica*, isto é, *direito contra direito*: “Entre direitos iguais decide a violência (*Gewalt*)”<sup>462</sup>. A jornada é fixada por um período tal que permita a plena acumulação de capital. A *aparência* de troca de equivalentes, engendrada pela circulação, é dissolvida.

Houve aqui, como ficou apontado, um duplo movimento de exposição categorial. A apresentação, que até aquele momento registrava a relação jurídica entre indivíduos, pessoas, é ampliada e entra em cena o capitalista *coletivo* e o trabalhador *coletivo*, quer dizer, a *classe capitalista* e a *classe trabalhadora*, em uma luta social ao redor da fixação

---

<sup>459</sup> “As duas formas que o valor-capital adota dentro de suas fases de circulação são as de *capital monetário* e *capital-mercadoria*; sua forma correspondente à fase de produção é a de *capital produtivo*. O capital que no transcurso de seu ciclo global adota e volta a abandonar essas formas, e em cada uma cumpre a função que lhe corresponde, é o *capital industrial* – industrial, aqui, no sentido de que abarca todo ramo da produção conduzido de modo capitalista”. MARX, Karl. *O capital II*, p.41; *Das Kapital II*, p.56.

<sup>460</sup> “Não há nenhuma forma de existência e de consciência ideológica da sociedade capitalista que tenha uma importância maior do que a do salário (pelo trabalho). A forma usual da relação essencial de classes e da dominação, que é mediada de modo econômico e que funda ao mesmo tempo a totalidade social, constitui a base das ideias de liberdade, de direito e de igualdade, geradas continuamente na sociedade que produz mercadorias (portanto, não somente de modo fictício na assim chamada sociedade dos simples produtores de mercadorias)”. SCHÄFER, Gert. “Alguns problemas decorrentes da relação entre dominação ‘econômica’ e ‘política’”. In: REICHEL, Helmut *et al.* *A teoria do estado: materiais para a reconstrução da teoria marxista do Estado*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p.111.

<sup>461</sup> Conferir item 4.3 do capítulo 01.

<sup>462</sup> Conferir os itens 4.4.2 e 4.4.3 do capítulo 01.



da jornada de trabalho. No mesmo momento em que a apresentação eleva-se do indivíduo à classe, eleva-se, também, do direito à luta de classes. A exposição marxiana registra a primeira apresentação da forma política, pois “o poder político é o poder organizado de uma classe para a opressão de outra”<sup>463</sup>.

O ponto crucial aqui é recordar que, neste exato momento, Marx apresenta, pela primeira vez e de maneira *explícita*, a forma do Estado. A solução para a luta entre as classes sociais ao redor dos limites da jornada de trabalho é a conquista, pela classe trabalhadora, de uma *lei estatal* (*Staatsgesetz*). O Estado não acaba com a luta de classes, não elimina a exploração da classe trabalhadora, não intervém para restabelecer a igualdade pressuposta no contrato. O Estado é a forma social que resulta desta luta e atua no sentido de estabilizá-la. A forma estatal é a síntese da luta política que mantém em pleno funcionamento o sistema de extração de mais-trabalho que é o capital.

A fórmula do capital, particularizada na fórmula que representa o ciclo do capital monetário,  $D - M (MP + FT) \dots P \dots M' - D'$ , é a chave, portanto, para a pesquisa e apreensão das determinações da forma estatal, isto é, do conceito de Estado. Na medida em que expõe o momento produtivo, tem o mérito de revelar, a um só tempo, o movimento de acumulação do capital, a mediação jurídica de seus extremos e a luta social das classes <sup>464</sup>.

#### ***4.3. Luta de classes, mediação jurídica e forma estatal***

O momento em que Marx apresenta a forma estatal é fundamental à adequada apreensão do conceito de Estado. A forma do Estado surge numa ocasião muito específica, em que a relação jurídica pactuada entre capitalista e trabalhador individuais chega a um impasse. Nesta ocasião, apenas a violência resolve a antinomia e a fixação de uma jornada

---

<sup>463</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.59; *Das kommunistische Manifest*. *Op. cit.*, p.49.

<sup>464</sup> “O capital industrial é o único modo de existência do capital em que não só a apropriação de mais-valia, ou, respectivamente, mais-produto, mas, ao mesmo tempo, também sua criação é função do capital. Condiciona, por isso, o caráter capitalista da produção; sua existência implica a contradição entre capitalistas e trabalhadores assalariados. Na medida em que se apodera da produção social, a técnica e a organização social do processo de trabalho são revolucionadas e com elas o tipo econômico-histórico da sociedade. As outras espécies de capital, que apareceram antes dele em meio a condições sociais de produção pretéritas ou decadentes, não só lhe são subordinadas e modificadas, de acordo com ele, no mecanismo de suas funções, mas só se movimentam ainda com base nele e, por isso, vivem e morrem, sustentam-se e caem. Capital monetário e capital-mercadoria, na medida em que aparecem em suas funções de portadores de ramos próprios de negócios, ao lado do capital industrial são somente modos de existência, autonomizados e desenvolvidos unilateralmente pela divisão social do trabalho, das diferentes formas da função que, dentro da esfera da circulação, o capital industrial ora adota, ora abandona”. MARX, Karl. *O capital II*, p.43; *Das Kapital II*, p.61. Grifo meu.

“normal” de trabalho é resultado da luta de classes. O desenvolvimento desta luta no interior do modo de produção capitalista não *suprassume* esta contradição, mas cria a forma dentro da qual ela pode mover-se: a forma do Estado.

O Estado, portanto, é a relação social produzida diretamente pela luta de classes, pela contradição cujos polos opostos são ocupados pela *classe* dos capitalistas e dos trabalhadores assalariados. É a forma política engendrada por esta contradição e o meio pelo qual ela pode mover-se<sup>465</sup>. A relação estatal é a forma do combate que permanece dentro de limites toleráveis e suficientes à extração do mais-valor. Não significa o fim da luta de classes, mas a forma em que essa contradição se movimenta. Pachukanis, no entanto, vale-se de uma dicotomia que parece desprezar esse ponto de vista dialético:

“Porém, de qualquer modo, sua formulação não é muito esclarecedora<sup>466</sup>. Segundo ela o Estado surgiu porque, se assim não fosse, as classes destruir-se-iam reciprocamente numa luta encarniçada na qual a sociedade inteira sucumbiria. Consequentemente o Estado nasceria quando nenhuma das duas classes em luta fosse capaz de obter uma vitória decisiva. *Neste caso, de duas uma: ou o Estado estabelece esta relação de equilíbrio e será então uma força situada acima das classes, o que não se pode admitir; ou ele é o resultado da vitória de uma das classes. Neste caso,*

---

<sup>465</sup> Este ponto de vista parece estar de acordo com a observação que Engels faz em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, muito embora Pachukanis teça algumas considerações críticas. Vejamos: “O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é ‘a realização da ideia moral’, nem a ‘imagem e a realidade da razão’, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado *aparentemente* por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e se distanciando cada vez mais, é o Estado (...) Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, *por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante* e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida”. ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 16ª ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.191 e 193 (*passim*). Grifo meu. Pachukanis tece algumas críticas a esta passagem de Engels: “Nesta passagem há uma questão que não está muito clara e que surge quando, a seguir, Engels diz que o poder de Estado deve naturalmente cair nas mãos da classe mais forte que ‘graças a ele se torna também a classe politicamente dominante’. Esta frase faz-nos supor que o Poder do Estado não surge como uma força de classe, mas como qualquer coisa situada acima das classes, que salva a sociedade da desagregação e que somente muito mais tarde se torna objeto de usurpação. Tal concepção estaria, bem entendido, em contradição com as realidades históricas. Sabemos que o aparelho do poder de Estado foi sempre gerado pela classe dominante. Acreditamos que o próprio Engels teria desprezado tal interpretação de suas palavras”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op.*, p.95; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.138/139.

<sup>466</sup> Pachukanis refere-se à passagem de Engels acima citada.

porém, a necessidade do Estado para a sociedade desaparece, uma vez que, com a vitória decisiva de uma classe, de novo se estabelece o equilíbrio e se salva a sociedade”<sup>467</sup>.

A dicotomia apontada pelo autor russo distancia-se da dialética e não auxilia na compreensão da questão. O Estado não nasce quando “nenhuma das classes em luta é capaz de obter uma vitória decisiva”. Ele é justamente o resultado desta “vitória”. É a forma política por intermédio da qual a classe dominante, a classe capitalista, mantém-se no domínio. De nenhuma maneira o Estado está “acima” das classes. A forma do Estado é o resultado da luta entre as classes, isto é, a relação social que nasce deste combate. Justamente por isso, a forma estatal não pode, pressuposto o capitalismo, “desaparecer”, como sugere Pachukanis. A vitória decisiva da classe empresarial não dispensa a existência do Estado. Pelo contrário, dá-se justamente por intermédio dele. Após esta observação, Pachukanis aponta para a questão decisiva, realmente digna de ser pesquisada:

“Por detrás de todas estas controvérsias encontra-se camuflada uma mesma e única questão fundamental: por que é que o domínio da classe não se mantém naquilo que é, a saber, a subordinação de uma parte da população a outra? Por que é que ele reveste a forma de um domínio estatal oficial ou, o que significa o mesmo, por que é que o aparelho de coação estatal não se impõe como aparelho privado da classe dominante, por que é que ele se separa desta última e reveste a forma de um aparelho de poder público e impessoal, deslocado da sociedade?”<sup>468</sup>.

Trata-se, pois, de compreender a maneira específica como a contradição política entre as classes capitalista e trabalhadora *produz* a forma estatal. Em outras palavras, quais são as *mediações* constitutivas da forma do Estado?

Uma vez que a substância é sempre o movimento econômico, a retomada da fórmula que expressa o ciclo do capital monetário é fundamental. Em  $D - M (MP + FT) \dots P \dots M' - D'$ , percebe-se que o portador do dinheiro, capitalista em potência, dá início ao movimento de acumulação lançando o cristal monetário na circulação. A primeira troca,  $D - M (MP + FT)$ , expressa duas relações jurídicas: o capitalista adquire os meios de produção, matérias-primas e, simultaneamente, contrata com o trabalhador. A última troca ( $M' - D'$ ) expressa uma relação jurídica, a alienação do capital-mercadoria, “prende” de mais-valor.

---

<sup>467</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.94/95; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.139. Grifo meu.

<sup>468</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.95; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.139.

Esta fórmula deve ser analisada sob a óptica da inflexão categorial em que Marx apresenta a passagem da relação entre capitalista e trabalhador *individuais* para a relação entre capitalista e trabalhador *coletivos*<sup>469</sup>. Uma vez que a circulação dá-se de maneira singular, mas a produção é sempre coletiva, a fórmula representa o vínculo jurídico de uma *pluralidade* de trabalhadores em face de *um* capital<sup>470</sup>.

No momento em que o trabalhador, como sujeito de direito, afirma os termos de seu contrato perante o capital com o objetivo de diminuir a jornada de trabalho, este, por sua vez, afirma os mesmos termos com a pretensão de ampliá-la. Entre direitos iguais decide a violência. Ao reunirem suas cabeças como classe, contudo, trabalhadores e capitalistas *não* afastam o contrato de trabalho. A vinculação de um capital em face de diversos trabalhadores permanece mediada pela forma jurídica, ainda que os limites da jornada de trabalho sejam fixados na luta política. Entre direitos iguais decide a violência, é verdade, *mas uma violência mediada pelo direito*.

Não é, contudo, a violência *imediate* entre as classes que decide a questão. Ela produz a forma social por intermédio da qual a contradição continua se movendo. Este choque produz como síntese a *forma política* capaz de solucionar a *antinomia jurídica* ao estabelecer, pela violência, a jornada de trabalho “normal”, isto é, a jornada que atende parte da reivindicação da classe trabalhadora e permita uma acumulação satisfatória de capital. A reivindicação da classe trabalhadora, diga-se de passagem, é uma força política também. Esta força é *imposta* à classe capitalista. Não se trata do acolhimento, pelo Estado, dos justos interesses dos trabalhadores. Trata-se, sim, da imposição destes interesses por uma classe social que, a certa altura do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção capitalistas, tem o poder necessário para fazê-lo<sup>471</sup>.

---

<sup>469</sup> Conferir o item 4.4.4, do capítulo 01.

<sup>470</sup> “Assim como antes – explica Marx –, e a cada etapa do desenvolvimento do capital, tudo isso continua mediado pelo fato de que a *pluralidade* de trabalhadores troca com o capital como a *unicidade*, de modo que a própria troca é concentrada nele; o caráter social da troca; o capital troca *socialmente* com os trabalhadores, mas eles trocam *individualmente* com ele”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.487.

<sup>471</sup> “Que fique bem claro: a democracia não é uma ‘dádiva’, nem é ‘assegurada’. Ela exige *conflito*, a saber, o desafio corajoso da autoridade, a assunção de riscos e atos de coragem temerária, o testemunho ético, confrontações violentas e crises gerais em que se rompe a ordem político-social dada. Na Europa, a democracia não foi resultado da evolução natural ou da prosperidade econômica. Certamente não emergiu como subproduto inevitável do individualismo ou do mercado. Ela se desenvolveu porque uma grande quantidade de pessoas se organizaram coletivamente para reivindicá-la”. ELEY, Geoff. *Forjando a democracia: a história da esquerda na Europa (1850 – 2000)*. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005, p.24. Talvez o leitor se pergunte: dada a força adquirida pelos trabalhadores, por que, então, “não fazem a revolução”? Dentre outros vários inúmeros motivos, porque

O Estado é, pois, a forma política que resulta da mediação das *relações jurídicas singulares* que os trabalhadores travam com um capital e, ao mesmo tempo, da *luta política* que se estabelece com a reunião de suas cabeças como *classe social*. A forma estatal é a imposição política coletiva da violência, mediada, contudo, pela singularidade das relações jurídicas. Justamente porque a qualidade de sujeito de direito do trabalhador e do capital são *mantidas* e a luta de classes não pode solucionar a questão imediatamente, a determinação do Estado como forma é mediada pelo direito. A forma estatal encerra a antinomia jurídica, mas não a luta de classes. Esta permanece como contradição que se movimenta por meio da forma do Estado.

A relação social estatal é constituída neste movimento dialético que expressa relações jurídicas entre trabalhadores e capitais singulares e relações políticas entre a classe dos trabalhadores e dos capitalistas numa luta constante<sup>472</sup>. O Estado é a síntese dialética deste movimento contraditório; a forma por meio da qual essa contradição se move. Não se trata de afirmar que o Estado *preserva* esta oposição entre singular e coletivo, mas, muito mais, que ele é *constituído* por ela. Uma oposição, de resto, que se movimenta no interior da contradição que representa a luta de classes sociais. *O movimento contraditório destes opostos põe a forma do Estado.*

Firmadas estas premissas, pode-se responder de maneira mais adequada à questão proposta por Pachukanis: “Por que é que o aparelho de coação estatal não se impõe como aparelho privado da classe dominante, por que é que ele se separa desta última e reveste a forma de um aparelho de poder público e impessoal, deslocado da sociedade”?

---

a revolução não está em seu horizonte político *imediato*. A classe, compreendida como singular-coletivo, é composta por sujeitos de direito. O sujeito de direito não “enxerga” outra coisa senão um mundo de produtores de mercadorias, isto é, o capitalismo. Nesse sentido, Lukács explica: “Portanto, do ponto de vista abstrato e formal, a consciência de classe é, ao mesmo tempo, uma *inconsciência*, determinada conforme a classe, de sua própria situação econômica, histórica e social. Essa situação é dada como uma relação estrutural determinada, como um nexos formal definido, que parece dominar todos os aspectos da vida. Consequentemente, a ‘falsidade’ e ‘ilusão’ contidas em tal situação real não são arbitrárias, mas, ao contrário, a expressão mental da estrutura econômica objetiva”. LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.143. Para um excelente comentário desta obra, confira-se: MUSSE, Ricardo. *Notas sobre a consciência de classe*. In: ANTUNES, Ricardo; REGO, Walquiria Domingues Leão (orgs.). *Lukács: um Galileu no século XX*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 1996.

<sup>472</sup> Essa dialética entre singular e coletivo resplandece na constituição da forma estatal de maneira muito clara quando se pensa na “separação de poderes”. O poder legislativo representa a forma do Estado como ser coletivo. O poder judiciário, por sua vez, a determinação do Estado como singular. O poder executivo é a síntese destas duas determinações, o singular-coletivo. Isso fica claro na figura do presidente da república, que tem competência para adoção de atos normativos gerais e abstratos (medidas provisórias) e, ao mesmo tempo, atos normativos singulares e concretos (atos administrativos).

“À medida que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois proprietários de mercadorias – explica Pachukanis – ‘independentes’ e ‘iguais’ dos quais um, o proletário, vende a sua força de trabalho, e outro, o capitalista, a compra, *o poder político de classe pode revestir-se da forma de um poder público (...)* Na medida em que a sociedade representa um mercado, a máquina do Estado estabelece-se, com efeito, como *a vontade geral, impessoal, como a autoridade do direito etc.*”<sup>473</sup>

A fórmula  $D - M (MP + FT) \dots P \dots M' - D'$  permanece submersa nas profundezas das relações de produção capitalistas e apenas pode ser apreendida pela análise científica, isto é, pela dialética marxiana. Na superfície da sociedade, como vimos, *aparece* única e exclusivamente a circulação simples de mercadorias (M–D–M). De maneira que as substâncias econômicas expressam-se pela forma jurídica, isto é, pelos contratos firmados entre sujeitos de direitos. Pouco importa que, no processo de produção, a troca entre capital e trabalho seja determinada como mera *aparência* invertida e mistificadora. Do ponto de vista empírico ela se afirma como se fosse *essencialmente* troca de equivalentes:

“Nesse momento – continua Pachukanis –, quando entram em cena as categorias do valor e valor de troca, *a vontade autônoma dos que trocam impõe-se como condição indispensável*. O valor de troca deixa de ser valor de troca, a mercadoria deixa de ser mercadoria quando as proporções da troca são determinadas por uma autoridade situada fora das leis inerentes ao mercado”<sup>474</sup>.

Como afirma Pachukanis, “o valor de troca deixa de ser valor de troca, a mercadoria deixa de ser mercadoria quando as proporções da troca são determinadas por uma autoridade situada fora das leis inerentes ao mercado”. É justamente isso o que ocorre no momento em que deve ser fixada uma jornada “normal” de trabalho. Ambas as partes, trabalhador e empresário, afirmam seus respectivos direitos, fundados no contrato de trabalho. Uma vez que tem lugar uma antinomia jurídica, direito contra direito, a norma estatal põe termo ao impasse fixando uma jornada que, pela duração necessária à acumulação de capital, reitera a troca de equivalentes como mera *aparência*.

A forma do Estado é produzida por esta contradição, que envolve duas oposições básicas: a oposição entre singulares, que *aparecem* como sujeitos de direito, mas que são determinados como classe social na luta política coletiva pela fixação da jornada de

---

<sup>473</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Op. cit., p.96/97; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. Op. cit., p.141/142, (*passim*). Grifo meu.

<sup>474</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Op. cit., p.97; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. Op. cit., p.142. Grifo meu.

trabalho; e a oposição entre *aparência e essência*, na medida em que a circulação enseja os pressupostos da troca simples ao mesmo tempo em que a produção os desconstitui, para que a extorsão do sobretrabalho tenha lugar.

A coação estatal, portanto, *deve e não deve* estar de acordo com a troca de mercadorias. No primeiro caso, só pode ser exercida por uma forma social que não represente qualquer das partes singulares envolvidas na relação contratual, que não esteja nem do lado do vendedor nem do comprador. Uma parte “neutra” e “imparcial”. No segundo caso, não pode estar de acordo com a troca de equivalentes, sob pena de inviabilizar a acumulação capitalista. Deve atuar, portanto, no sentido de prolongar a jornada de trabalho ao máximo para que ela represente justamente uma troca de não-equivalentes.

A relação social estatal surge deste quiproquó: *aparece* como coação imparcial e neutra ao mesmo tempo em que, em sua *essência*, não passa da imposição de interesses coletivos particulares, isto é, os interesses da classe dominante:

“A coação – explica Pachukanis – enquanto imposição fundamentada na violência colocando um indivíduo contra o outro, contradiz as premissas fundamentais das relações entre os proprietários de mercadorias. É por isso que numa sociedade de proprietários de mercadorias e dentro dos limites do ato da troca, a função da coação não pode aparecer como uma função social, visto que ela não é abstrata e impessoal. A subordinação a um homem como tal, enquanto indivíduo concreto, significa na sociedade de produção mercantil a subordinação a um arbítrio, uma vez que isso equivale à subordinação de um proprietário de mercadorias perante outro. Eis a razão por que também aqui a coação não pode surgir sob a forma não camuflada, como um simples ato de oportunidade. Ela deve aparecer antes como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que é exercida não no interesse do indivíduo de onde provém, pois numa sociedade de produção mercantil cada homem é um homem egoísta, porém, no interesse de todos os membros que participam nas relações jurídicas. O poder de um homem sobre o outro expressa-se na realidade como poder do direito, isto é, como poder de uma norma objetiva imparcial (*objektiven unparteischen Norm*)”<sup>475</sup>.

---

<sup>475</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.97/98; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.142/143. “Todo o aperfeiçoamento posterior do Estado burguês – continua o autor – que teve lugar seja nas explorações revolucionárias, seja na adaptação pacífica aos elementos monárquicos feudais, pode ser relacionado com um único princípio, *mediante o qual nenhum dos dois agentes da troca no mercado pode disciplinar a relação da troca por sua própria autoridade*; esta, ao contrário, exige uma terceira parte que encarne a garantia recíproca que os produtores de mercadorias se outorgam mutuamente na qualidade de proprietários que são, e personificando, por conseguinte, as regras das relações de troca entre os possuidores de mercadorias”. *Idem, ibidem*, p.102; p.149.

O segredo mais recôndito da forma estatal revela-se nessa dialética entre opostos que se movem na contradição da luta de classes. Os singulares sujeitos de direito contratam livremente no mercado e não podem submeter-se à vontade uns dos outros, a não ser por livre e espontânea aquiescência. O Estado, portanto, só pode *aparecer* como “poder público”, que representa a “vontade geral” dos produtores de mercadorias. Por outro lado, no subterrâneo da sociedade, a forma do Estado é constituída pela imposição, à força, dos interesses particulares de uma classe específica: a classe dos capitalistas. Esse quiproquó constitutivo da sociedade capitalista *determina* a forma estatal.

#### ***4.4. Relações de distribuição e determinação do Estado***

Muito embora o movimento infraestrutural do capital seja expresso, de um ponto de vista que abrange o capital produtivo, pela fórmula  $D - M (MP + FT) \dots P \dots M' - D'$ , este movimento permanece oculto, imperceptível a olho nu. Como visto, a sociedade capitalista *aparece* como circulação simples de mercadorias (M–D–M), em que sujeitos de direitos pactuam relações de equivalência, de igualdade formal e material. O postulado “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, que consta das Constituições de países “civilizados”, não é um engodo ou uma mentira. É a positivação desta *aparência*.

O momento mais *superficial* do capitalismo apoia-se nesta forma de circulação e expressa os rendimentos que provêm das três fontes, capital, terra e trabalho, como se fossem elementos absolutamente desconexos e sem quaisquer relações entre si. Lucro (juro), salário e renda fundiária não passam de frutos das respectivas fontes, provenientes da alienação destas no mercado de trocas de equivalentes. Empresário, trabalhador e proprietário rural são sujeitos de direitos, livres, iguais, munidos de vontades autônomas. Esta *forma de aparecimento* é o momento tomado como *essencial* pela teoria jurídica tradicional como fundamento para a explicação da forma estatal. Assim, capital, trabalho, propriedade rural e Estado *aparecem* como coisas tão distintas como taxas de cartório, beterrabas, música e a cor amarela<sup>476</sup>.

---

<sup>476</sup> Justamente por isso, do ponto de vista da teoria tradicional, o Estado está autorizado a “intervir” apenas esporadicamente no “domínio” econômico. Uma vez que são estruturas totalmente apartadas e sem quaisquer relações entre si, as Constituições “econômicas” autorizam a “intervenção” estatal de maneira excepcional, e apenas em certas circunstâncias legitimadas pelo “interesse público”. Eros Roberto Grau detectou o ponto de vista superficial da teoria tradicional: “A afirmação de que até o momento neoconcorrencial ou ‘intervencionista’ estava atribuída ao Estado a função de produção do Direito e segurança – bem assim a de



Na superfície, pois, *parece* que o único vínculo que une os indivíduos que compõem as três classes fundamentais da sociedade capitalista a seus respectivos rendimentos é o vínculo de *propriedade*, posto pela circulação simples de mercadorias. Assim, o capitalista vincula-se ao lucro (juro), o trabalhador ao salário e o proprietário rural à renda fundiária, apenas porque são *proprietários* das respectivas fontes de rendimentos: capital, trabalho e terra<sup>477</sup>. As *pessoas* têm acesso a seus rendimentos por intermédio da propriedade privada adquirida por relações contratuais pactuadas em plena igualdade e liberdade de escolha. Este vínculo constitui aquilo que Marx denomina *relações de distribuição*:

“O valor novo acrescido mediante o trabalho novo anualmente acrescido – portanto também a parte do produto anual em que esse valor se apresenta e que pode ser extraído, excluído do produto global – se decompõe, pois, em três partes, que assumem três diferentes formas de rendimento, em formas que expressam uma parte desse valor como pertencentes ao possuidor da força de trabalho, uma parte como pertencente ao possuidor do capital e uma terceira parte como pertencente ao possuidor da propriedade fundiária: ou recaindo em cada um deles. Estas são, portanto, *relações ou formas da distribuição*, pois elas expressam as *relações em que se distribui o novo valor global gerado entre os possuidores dos diferentes agentes da produção*”<sup>478</sup>.

As relações de distribuição, relações por meio das quais o valor novo produzido pelo trabalho é distribuído entre as três classes sociais, são mediadas pela forma do direito. Os respectivos vínculos de propriedade são, portanto, vínculos jurídicos. Estas relações de distribuição *aparecem* como consequência direta da circulação simples de mercadorias (M–D–M), como seu complemento necessário. São vínculos de propriedade jurídica,

---

que o Direito deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas – não deve ser tomada em termos absolutos. *O Estado moderno nasce sob a vocação de atuar no campo econômico*. Passa por alterações, no tempo, *apenas o seu modo de atuar*, inicialmente voltado à *constituição* e à *preservação* do modo de produção social capitalista, posteriormente à *substituição* e *compensação* do mercado”. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. *Op. cit.*, p.19. Grifo meu, exceto em “constituição”, “preservação”, “substituição” e “compensação”.

<sup>477</sup> “Esse quiproqué é inevitável – explica Marx: *Primeiro*: Porque os componentes de valor da mercadoria se confrontam entre si como rendimentos autônomos que, enquanto tais, estão relacionados a três agentes de produção completamente diferentes entre si, o trabalho, o capital e a terra, e que, por isso, *parecem* originar-se destes. A *propriedade* da força de trabalho, do capital e da terra é a *causa* que faz com que esses diferentes componentes do valor das mercadorias recaiam nesses respectivos proprietários e, por isso, transforma-os em rendimentos para eles”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.286; *Das Kapital III*, p.875. Grifo meu, exceto em “Primeiro”.

<sup>478</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.292; *Das Kapital III*, p.884. Grifo meu.

diretamente ligadas às formas de rendimento que, por sua vez, não têm qualquer relação entre si. *Aparecem* como relações naturais, eternas, portanto, inquestionáveis<sup>479</sup>.

A forma do Estado, como assinalado, emerge das profundezas das relações de produção, do contato mais íntimo entre proprietários dos meios de produção e produtores diretos. A forma capitalista desta relação, uma circulação jurídica que é negada pela extorsão econômica do sobretrabalho na produção, determina toda a estrutura do Estado<sup>480</sup>. As relações de distribuição, por sua vez, são expressões destas relações de produção e, portanto, determinam igualmente a forma estatal, muito embora numa dimensão diferente<sup>481</sup>. Ao solucionar a antinomia jurídica pela fixação política da jornada “normal” de trabalho, a forma estatal fixa também, como consequência, as relações de distribuição como momento derivado das próprias relações de produção.

Essa dialética entre relações de produção e distribuição determina a forma do Estado como *garantidor* das últimas, isto é, como a violência concentrada e organizada da sociedade, que apenas pode ser acionada de maneira legítima caso tais relações não sejam respeitadas. O poder estatal *aparece*, pois, como o legítimo protetor do lucro e do juro dos capitalistas, da renda fundiária dos proprietários rurais e, diabolicamente, do salário dos trabalhadores<sup>482</sup>. Ao garantir o vínculo de propriedade que une as três classes sociais às fontes de seus rendimentos, o Estado não garante nada mais do que o próprio modo de *exploração* capitalista. Ao fazê-lo, contudo, reitera a *aparência* de que é um poder

---

<sup>479</sup> “Segundo a maneira costumeira de ver, essas relações de distribuição *aparecem* como relações naturais, como relações que se originam da natureza de toda a produção social, das leis da produção humana pura e simplesmente. É claro que não pode ser negado que as sociedades pré-capitalistas mostram outros modos de distribuição, mas estes são então interpretados como não-desenvolvidos, imperfeitos e disfarçados, não são reduzidos a sua expressão simples e a sua configuração máxima: são interpretados como modos diferentemente matizados daquelas relações naturais de distribuição”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.292; *Das Kapital III*, p.884. Grifo meu.

<sup>480</sup> “Depois do que já foi desenvolvido até agora – explica Marx no capítulo LI de *O capital* –, é supérfluo demonstrar de novo como a relação entre capital e trabalho determina todo o caráter do modo de produção”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.294; *Das Kapital III*, p.886/887.

<sup>481</sup> “As assim chamadas *relações de distribuição* correspondem a e se originam, por assim dizer, de formas historicamente determinadas e socialmente específicas do *processo de produção* e das relações que os homens estabelecem entre si no *processo de reprodução* de sua vida humana. O caráter histórico dessas relações de distribuição é o caráter histórico das relações de produção, *das quais elas só expressam um lado*. A distribuição capitalista é diferente das formas de distribuição que se originam de outros modos de produção e cada forma de distribuição desaparece com a forma determinada de produção da qual ela se origina e à qual ela corresponde”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.296; *Das Kapital III*, p.890. Grifo meu.

<sup>482</sup> Art. 7º, inciso X, da CF/1988: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

imparcial, neutro, “público”, uma vez que garante também, e de maneira muito contundente, o rendimento dos trabalhadores.

A forma estatal, ademais, como parte integrante da infraestrutura, dá ensejo a uma específica relação de distribuição que configura elemento essencial para a estabilização da luta de classes por meio da qual se constitui o modo de produção capitalista. Foi visto que o moderno sistema tributário atuou como um poderoso método de acumulação primitiva, especialmente como instrumento financiador da dívida pública. Pois bem, no momento em que o modo de produção capitalista apoia-se sobre seus próprios pés, isto é, no momento em que o capital domina o trabalho pelo mecanismo da economia, este método é supressumido como função.

O *tributo*, pois, *aparece* como forma de rendimento estatal. É parte do valor novo criado pelo processo de produção e que recai diretamente no Estado. As fontes deste rendimento são o lucro, o salário e a renda da terra, igualmente considerados. O Estado tributa de maneira isonômica estes três rendimentos, com o que reitera, novamente, sua *aparência* de entidade neutra e imparcial. O vínculo do Estado a esta forma de rendimento não é posto por relações de propriedade. Entretanto, na medida em que o poder estatal *aparece* como poder “público”, tutor dos interesses “gerais”, a transferência de parte dos rendimentos das três classes ao Estado *parece* legitimada.

Que o leitor perdoe a redundância, mas as relações de distribuição não passam de formas de *distribuição* do valor produzido anualmente entre as diferentes classes que compõem o sistema capitalista. Sob o influxo do movimento estritamente econômico, esta distribuição dá-se pelo vínculo de *propriedade* entre os titulares e as respectivas fontes. Entretanto, no momento em que o Estado impõe coercitivamente uma nova forma de rendimento, o tributo, impõe também, como consequência, uma nova relação de distribuição, orientada, agora, por finalidades *políticas*. Extrai parte do lucro, da renda fundiária e do salário e *redireciona* a receita daí oriunda à classe dos capitalistas, proprietários rurais ou trabalhadores, conforme critérios de oportunidade e conveniência políticos ditados por circunstâncias históricas conjunturais<sup>483</sup>.

---

<sup>483</sup> Ao cabo da Primeira Guerra Mundial, por exemplo, a classe trabalhadora sai fortalecida na Alemanha. Tem-se aí o primeiro exemplo histórico – abstração feita da Constituição Mexicana de 1917 – da inscrição, em âmbito constitucional, das pretensões políticas da classe operária quanto a modificações nas relações de distribuição capitalistas. As receitas tributárias deveriam, a partir de então, ser direcionadas ao atendimento

A forma do Estado é *determinada* também por esta relação de distribuição posta imediatamente pela política e que é fundamental para a estabilização da luta de classes dentro de limites toleráveis pelo sistema. Quanto maior a força social e econômica de determinada classe social, tanto maior serão as pressões políticas a serem mediadas na forma do Estado. Ao fixar o tributo e, por meio dele, uma relação de distribuição orientada por critérios políticos, o Estado tem condições de “calibrar” estas pressões, no sentido de estabilizar a luta de classes em níveis admitidos pelo modo de produção. As receitas oriundas do sistema de tributação são distribuídas de acordo com o poder político do qual dispõe cada classe social nas conjunturas históricas particulares<sup>484</sup>.

De acordo com cada época histórica específica, as classes sociais têm maior ou menor força política. As receitas tributárias migram para os interesses dos capitalistas, proprietários rurais ou trabalhadores, sempre como resultado da luta de classes que se desenvolve no momento da distribuição. Essa forma de distribuição confere ao Estado uma “maleabilidade” excepcional, pois *aparece* como a instituição que atende “democraticamente” a reivindicação de todas as classes sociais. O poder público é o mediador “neutro” dos interesses. Assim, o tributo, como forma de rendimento estatal imposto às três classes sociais, dá ensejo a relações de distribuição postas politicamente e que são fundamentais para a determinação da forma do Estado.

---

dos “direitos sociais”. “A mais célebre destas novas Constituições – explica Gilberto Bercovici –, que influenciou as elaboradas posteriormente, foi a Constituição de Weimar, de 1919. A Constituição alemã era dividida em duas partes, uma sobre a Organização do Estado e a outra sobre os Direitos e Deveres dos Alemães. Nesta segunda parte estavam prescritos, ao lado dos direitos individuais, os direitos sociais, com seções dedicadas à educação e cultura (*Bildung und Schule*, arts. 142 a 150) e à vida econômica (*Das Wirtschaftsleben*, arts. 151 a 165)”. BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. *Op. cit.*, p.14.

<sup>484</sup> A partir da década de 1970, com o término do período de reconstrução da Europa e o fim dos “trinta anos gloriosos”, duas leis tendenciais do capitalismo voltam ao curso normal, uma vez que haviam sido momentaneamente afastadas pelas duas guerras mundiais: a tendência ao aumento da composição orgânica do capital e, com ela, a queda tendencial nas taxas de lucros. O resultado dessas tendências é o enfraquecimento da classe trabalhadora, que passa a ser atingida por ondas estruturais de desemprego e a fuga de capitais para o mundo encantado das finanças em busca de valorização artificial. Em termos políticos, tem início o chamado “neoliberalismo” e, com ele, o começo da desconstrução dos “direitos sociais”. Desta feita, a relações de distribuição são modificadas para que a receita tributária seja direcionada ao capital, especialmente em sua forma financeira. “Nos anos 80 – explica François Chesnais – a dívida pública permitiu a expansão dos mercados financeiros ou a sua ressurreição em outros países, como no caso da França. *Ela é o pilar do poder das instituições que centralizam o capital portador de juros*. Em seguida, a dívida pública gera pressões fiscais fortes sobre as renda menores e com menor mobilidade, austeridade orçamentária e paralisação das despesas públicas. No curso dos últimos dez anos, foi ela que facilitou a implantação das políticas de privatização nos países chamados ‘em desenvolvimento’”. CHESNAIS, François. *A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências*. Tradução de Rosa Maria Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005, p.42. Grifo meu.

Essa é precisamente a forma dos assim chamados “direitos sociais”. Por que são chamados “direitos” é uma explicação com a qual se ocupará posteriormente. Não é difícil compreender, por ora, que tais “direitos” não se confundem com as relações sociais de trocas de equivalentes que constituem a circulação capitalista. Apenas nestes, casos a forma do direito está adequada a seu conceito, se for lícito falar como Marx quando quer se expressar “hegelianamente”.

Os “direitos sociais” são prestações estatais positivas, direcionadas à classe trabalhadora, como resultado de relações de distribuição postas politicamente pelo Estado a partir da tributação das três classes sociais. Conclui-se, portanto, que sua existência e permanência dependem sempre da *conjuntura política* específica de cada época histórica. Ao contrário do que sustenta a teoria tradicional, sua “eficácia jurídica” não se funda em “pressupostos de validade”, “hierarquia de normas”, “hermenêutica social”, “irreversibilidade de conquistas sociais” ou “força vinculante da Constituição”. *Funda-se diretamente no poder social dos trabalhadores*. São construídos ou desconstruídos conforme as tendências das lutas de classes que têm lugar de acordo com o desenvolvimento das contradições econômicas do modo de produção capitalista<sup>485</sup>.

É importante assinalar, finalmente, que a forma estatal mantém *intactas* as *relações de produção*. Ao impor, pela forma do tributo, relações de distribuição orientadas por fins políticos, o Estado de nenhuma maneira interfere com a *forma da produção capitalista*. A *essência* do capitalismo, a relação em que o capital *explora* o trabalho, permanece, pois, absolutamente preservada. Aliás, a imposição política de relações de distribuição orientadas por interesses conjunturais de classe é consequência direta da necessidade de manter intocadas as relações de produção. O Estado é determinado pela

---

<sup>485</sup> Ora, o que ocorre neste exato momento na Europa é um exemplo absolutamente cristalino disto. Uma vez que as taxas de lucro da economia real só tendem à queda, os capitalistas inflaram os mercados de ações, que não passam de valorização fictícia fundada nas dívidas públicas estatais. Estas últimas apoiam-se no orçamento público que, por sua vez, apoia-se no sistema tributário. A única maneira de “honrar” os títulos da dívida pública é impor ao “povo” – leia-se à “classe trabalhadora” – medidas de “austeridade”. Traduzindo: aumentar a tributação sobre os salários e eliminar os gastos com “direitos sociais”. A desconstrução do “Estado de bem-estar social”, que vem ocorrendo nos últimos anos, não significa senão uma profunda alteração nas relações de distribuição postas pelo Estado. É preciso direcionar, para o capital, parte do mais-valor que antes migrava para o trabalho. A reação “jurídica” a este movimento é uma quimera. Uma força política só pode ser contida por outra força política, de mesma intensidade e sentido oposto. Uma “hermenêutica jurídica social” só faz cócegas nas plantas dos pés do capital e ele profere gargalhadas tanto maiores quanto mais ações *jurídicas* são propostas contra esse movimento *político*.

produção. Se atuar no sentido de desconstituí-la, então esta força política não pode assumir a forma do Estado<sup>486</sup>.

## 5. A NORMA POSTA PELO ESTADO

### 5.1. Colocação do problema

Para a teoria jurídica tradicional, o direito não passa de um conjunto de normas postas por uma autoridade institucionalizada e dotada do poder de fazer valer suas prescrições com a utilização, se necessário, da violência física. O fenômeno jurídico consiste num sistema de normas, organizadas hierarquicamente e encadeadas por vínculos de validade, cuja eficácia ampara-se, em última instância, na força coercitiva do Estado. Em apertada síntese, eis o conceito de direito para o ponto de vista tradicional<sup>487</sup>.

---

<sup>486</sup> Os “direitos sociais”, como formas específicas das relações de distribuição, não podem nunca ser tomados como “princípios” ou “germes” de uma sociedade *socialista*, por mais benéficos e importantes que sejam à classe trabalhadora. A passagem revolucionária dá-se no momento da *produção* e não da distribuição. Modificações na distribuição em prol dos trabalhadores são, como regra, exemplos típicos de *reformismo*. “Todas as ilusões subsequentes relativas a um ‘Estado social’ – explica Ernest Mandel – baseavam-se numa extrapolação arbitrária dessa tendência, na falsa crença em uma redistribuição crescente da renda nacional, que tiraria do capital para dar ao trabalho (...) As ilusões quanto à possibilidade de ‘socialização através da distribuição’ não passam, tipicamente, de estágios preliminares do desenvolvimento de um reformismo cujo fim lógico é um *programa completo para a estabilização efetiva da economia capitalista e de seus níveis de lucro*. Esse programa incluirá habitualmente restrições periódicas ao consumo da classe operária, a fim de aumentar a taxa de lucro e assim ‘estimular investimento’”. MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. 2ª ed. Tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p.339. Grifo meu. Numa nota de rodapé, o autor esclarece: “Karl Renner já definia em 1924 a ‘circulação como o ponto de partida da socialização’ (...) Toda a literatura reformista britânica das décadas de 30, 40 e 50 baseava-se em ilusões semelhantes”. *Idem, ibidem*, p.339. Nota de rodapé nº 27. Isso quer dizer que, em termos políticos e jurídicos *pragmáticos*, os marxistas devemos renunciar à luta pela distribuição da receita tributária em prol da classe trabalhadora? Obviamente não! Cada centímetro de “direitos sociais” extraídos à classe capitalista é uma vitória quilométrica. A luta pragmática, contudo, não pode obnubilar a crítica científica.

<sup>487</sup> “Entre os múltiplos significados da palavra Direito – explica Norberto Bobbio –, o mais estreitamente ligado à teoria do Estado ou da política é o do Direito como ordenamento normativo. Esse significado ocorre em expressões como ‘Direito positivo italiano’ e abrange o conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações familiares, as relações econômicas, as relações superiores de poder, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção (...) Se se juntar a isto, conforme ensina a tendência principal da teoria do Direito, *que o caráter específico do ordenamento normativo do Direito em relação às outras formas de ordenamentos normativos, tais como a moral social, os costumes, os jogos, os desportos e outros, consiste no fato de que o Direito recorre, em última instância, à força física para obter o respeito das normas, para tornar eficaz, como se diz, o ordenamento em seu conjunto*, a conexão entre Direito entendido como ordenamento normativo coativo e política torna-se tão estreita, que leva a considerar o Direito como o principal instrumento através do qual as forças políticas, que têm nas mãos o poder dominante em uma determinada sociedade, exercem o próprio domínio”. BOBBIO, Norberto *et al. Dicionário de política. Op. cit.* p.349 (*passim*). Vocábulo “Direito”. Grifo meu. As insuficiências da teoria tradicional não escaparam à análise crítica de Eduardo Bittar: “A falibilidade dos grandes modelos teóricos – aqui elencados – que procuram explicar, ou ainda, dar conta da dinâmica das relações políticas e jurídicas é que provoca a imperiosa necessidade de construir uma nova base de

Os problemas que decorrem deste modo de compreender a forma jurídica são inúmeros, como a noção, por exemplo, de que o direito é um *instrumento* de dominação<sup>488</sup>. A questão mais problemática, contudo, gira em torno da assimilação do direito ao Estado, isto é, da perspectiva segundo a qual o direito é um conjunto de normas postas pelo Estado<sup>489</sup>. Para alguns autores, mais apegados às *aparências*, não existe qualquer diferença entre as duas formas. São expressões de um mesmo e idêntico fenômeno, reversos da mesma medalha. O ápice da teoria jurídica que serve ao sistema está na conceituação do direito como Estado, ou, para ser mais exato, do Estado como direito<sup>490</sup>.

---

discussões, a partir do pensamento de Jürgen Habermas que menos se coloque do lado da validade ou faticidade, como descrito em sua obra (*Faktizität und Geltung. Beitrag zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*), e mais se coloque a propósito e a favor de tentar assimilar a tensão entre ambas as esferas”. BITTAR, Eduardo C. B. “A discussão do conceito de direito: uma reavaliação a partir do pensamento habermasiano”. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. LXXXI [SEPARATA], p.805.

<sup>488</sup> No interior do debate marxista, esses pontos de vista podem ser encontrados, por exemplo, em Piotr Stutchka: “Nosso conceito de *Direito de classe* corresponde, ao mesmo tempo, também àquele de *Estado de classe*, quanto poder organizado da classe dominante. O Estado enquanto monopólio da legislação é, ao mesmo tempo, para a maioria dos juristas, em verdade, também o único criador do Direito. Na realidade, não identificamos o Direito com a lei, tal como veremos a seguir, porém reconhecemos plenamente o Estado como poder que mantém determinado Direito e, em grande parte, o forma (...) O Direito, tal como o Estado, são, nada mais nada menos, do que atributos ou forma da dominação de classe”. STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. 2ª ed. Tradução de Emil Von München. São Paulo: Instituto Luís e Rosa Sundermann, 2001, p.85/86 (*passim*). “O problema do direito de classe e da justiça de classe (1922)”. Trata-se da mesma concepção de direito com a qual trabalha a teoria tradicional, adaptada, contudo, para as necessidades políticas dos bolcheviques.

<sup>489</sup> “Se considerarmos, enfim, os dois maiores teóricos do Estado moderno deste último século – continua Bobbio –, Max Weber e Hans Kelsen, a tendência em identificar o Direito, entendido como ordenamento coativo, com o Estado, entendido como *aparelho* através do qual os detentores do poder legítimo exercem seu domínio, chega às suas extremas consequências (...) Weber e Kelsen interpretam no fundo o mesmo fenômeno da convergência do Estado e do Direito, embora olhando-o de dois pontos de vista diferentes. Weber a partir do ponto de vista da juridificação do Estado, ou seja, do poder estatal, que se racionaliza através de uma complexa estrutura normativa articulada e hierárquica; Kelsen, a partir da estatização do Direito, ou seja do sistema normativo que se realiza através do exercício do máximo poder, que é o poder que se utiliza da força monopolizada”. BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Op. cit., p.350/351 (*passim*). Vocábulo “Direito”. Grifo meu.

<sup>490</sup> “Do ponto de vista do um positivismo coerente – argumenta Hans Kelsen –, o Direito, precisamente como o Estado, não pode ser concebido senão como uma ordem coercitiva da conduta humana – com o que nada se afirma sobre seu valor moral ou de Justiça. E, então, o Estado pode ser juridicamente apreendido como sendo o próprio Direito – nada mais, nada menos. Esta superação metodológico-crítica do dualismo Estado-Direito é, ao mesmo tempo, a aniquilação impiedosa de uma das mais eficientes ideologias da legitimidade. Daí a resistência apaixonada que a teoria tradicional do Estado e do Direito opõe à tese da identidade dos dois, fundamentada pela Teoria Pura do Direito”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Op. cit., p.353. A tese de Kelsen tem, ao menos, a vantagem de enfrentar, se bem que por um caminho torto, uma poderosa ideologia, a do “Estado de Direito”: “Então – diz o autor – a tentativa de legitimar o Estado como Estado ‘de Direito’ revela-se inteiramente infrutífera, porque – como já foi acentuado – todo Estado tem de ser um Estado de Direito no sentido de que todo o Estado é uma ordem jurídica. A limitação já referida do conceito de Estado de Direito a um Estado que corresponda às exigências da democracia e da segurança jurídica implica a ideia de que apenas uma ordem coercitiva assim configurada pode ser tida como ‘verdadeira’ ordem jurídica. Uma tal suposição, porém, é um preconceito jusnaturalista”. *Idem, ibidem*, p.353. O autor mira num alvo errado e acerta no alvo correto. De qualquer maneira, à luz dos eventos de totalitarismos que

Seria o caso de o marxismo reivindicar a *dicotomia* entre direito e Estado? Ora, parece que tal perspectiva apenas recoloca problemas que desde sempre são discutidos e para os quais muitas respostas, insatisfatórias, foram formuladas. Além do mais, todo ponto de vista *dicotômico* é sempre muito pouco dialético e funda-se em observações em boa medida apenas formais. O marxismo correria o risco de ser relegado aos confins do *direito natural*, como gostam de fazer os positivistas que se deparam com qualquer coisa que não seja o próprio positivismo.

Assumir a *identidade* entre direito e Estado, por outro lado, é alternativa ainda pior. Primeiro, porque este é o ponto de vista mais ideológico possível, na medida em que associa o direito, que sempre carrega consigo uma noção de “justiça”, ao domínio que a classe capitalista impõe aos trabalhadores. A forma política de dominação seria, portanto, “justa”. Em segundo lugar, porque, a partir dos apontamentos que constam em *O capital*, direito e Estado são formas *essencialmente* distintas. Uma das premissas do método marxiano é sempre apontar a *diferença específica* entre as formas sociais. Associar o direito ao Estado, nesse sentido, significa desprezar esta premissa fundamental<sup>491</sup>.

Nos termos de uma perspectiva genuinamente dialética, o mais adequado não é simplesmente afirmar a dicotomia entre direito e Estado *ou* simplesmente negá-la, compreendo-os como identidade, como faz a teoria tradicional<sup>492</sup>. O ponto de vista dialético exige a demonstração de por que direito e Estado são formas *essencialmente* distintas e, ao mesmo tempo, *aparecem* como relações idênticas. Trata-se, muito mais, de

---

tiveram lugar ao longo do século XX, no exterior e no Brasil, os marxistas não podemos deixar de lutar sempre pela manutenção do “Estado de Direito”. Nenhum argumento desta tese pode ser interpretado no sentido de dar subsídio teórico a qualquer ditadura, seja ela do capital ou do “proletariado”.

<sup>491</sup> É o que ocorre, por exemplo, com a mercadoria, o dinheiro e o capital. Estas formas não se confundem, por mais que a economia tradicional as tome como idênticas. Entretanto, não existe capital sem dinheiro e não existe dinheiro sem mercadoria. A última forma é o pressuposto, o elemento constitutivo das demais. Todas possuem, contudo, suas características *específicas*. No movimento do capital, entretanto, as diferenças são supressas na *aparência* de identidade. “(No escrito polêmico de Proudhon contra Bastiat, *Gratuité Du Crédit* [Crédito gratuito] – explica Marx –, tudo se resume ao fato de que ele quer reduzir a troca entre capital e trabalho à troca simples de mercadorias como valores de troca, aos momentos da circulação simples, *i.e.*, que *abstrai justamente da diferença específica da qual tudo depende*. Ele diz: ‘todo produto, em um dado momento, devém capital, porque tudo o que é consumido em um dado momento se consome reprodutivamente’. Isso é inteiramente falso, mas não importa”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.205. Grifo meu.

<sup>492</sup> “Mas quando essa consciência tenta se arrancar à confusão que nela se armou, cai numa nova confusão, e protesta dizendo que indiscutivelmente *é assim ou assim*, e que tudo o mais é *sofistaria*. Sofistaria é uma palavra-de-ordem do senso comum contra a razão cultivada; do mesmo modo que a ignorância filosófica caracterizou a filosofia, de uma vez por todas, como ‘*devaneios*’”. HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do espírito. Op. cit.*, p.68. Grifo meu, exceto em “sofistaria” e “devaneios”.



dissolver a *aparência* de identidade na contradição da luta de classes por meio da qual se movimenta o capital. O marxismo deve afirmar a dialética entre *aparência* e *essência*, esclarecê-la e, a partir daí, atuar politicamente.

### 5.2. A passagem da relação à norma

A identidade entre direito e Estado, sustentada pela teoria jurídica tradicional, resulta da inversão de premissas, isto é, da consideração invertida dos fundamentos a partir dos quais se deve abordar a questão. Esta “inversão”, de resto, não é um defeito ou falta de capacidade dos teóricos e estudiosos tradicionais. Ela é criada pelas formas de produção e circulação capitalistas, pelo próprio modo de ser do capital.

Na medida em que o Estado *aparece* como a entidade que gerencia os conflitos entre sujeitos de direitos; que impõe o tributo de maneira isonômica aos rendimentos de todos os grupos sociais; que acolhe no seu orçamento as reivindicações de todas as classes, inclusive e especialmente dos trabalhadores; que reúne, enfim, o conjunto de interesses privados sob a forma de “interesse público”, *parece* que, de fato, o Estado cria os padrões jurídicos através dos quais os conflitos de interesses podem ser devidamente equacionados. Tomada esta *aparência* como pressuposto inicial, a concepção segundo a qual o Estado põe o direito na forma de normas genéricas, abstratas e impessoais é mera consequência. A “norma”, então, passa a ser considerada como o autêntico objeto da ciência jurídica<sup>493</sup>.

Cabe à crítica marxista do direito apresentar não apenas as razões pelas quais esta *inversão* ocorre, mas, sobretudo, demonstrar *como* ela ocorre. É necessário dissolver, no movimento econômico do capital e no interior da luta de classes pelo qual ele se expressa, a *aparência* de que o direito provém do Estado e de que a norma posta pelo poder político é a autêntica expressão do direito. A propósito dessa questão, Ruy Fausto, debruçado sobre o *Prefácio à Crítica da economia política*, explica:

---

<sup>493</sup> “Uma teoria do Direito deve, antes de tudo, determinar conceitualmente seu objeto. Para alcançar uma definição do Direito, é aconselhável primeiramente partir do uso da linguagem, quer dizer, determinar o significado que tem a palavra *Recht* (Direito) na língua alemã e as suas equivalentes nas outras línguas (*law*, *droit*, *diritto*, etc.) (...) Com efeito, quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como ‘Direito’, resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma ‘ordem’ é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. *Op. cit.*, p.33.

“Há também dificuldades no que concerne ao estatuto das formas jurídicas. Mas aqui elas têm uma solução rigorosa no interior do texto (...) A melhor solução para esse problema é supor um jurídico *pressuposto* interior à sociedade civil e um jurídico *posto* pelo Estado (direito *positivo*), solução que segue as indicações do capítulo I da seção I de *O capital*, e que não está longe da solução que Pasukanis dá ao problema. Isto significa que também o problema clássico da relação base/superestrutura só pode ter uma solução teórica rigorosa na distinção entre pressuposição e posição (e não na simples distinção de níveis ou estratos, todos postos). A sociedade civil pressupõe certas formas jurídicas que o Estado põe (*setzen*, pôr, *Gesetz*, lei; proximidade que, como se sabe, Hegel assinala). E quando há oposição entre ambos, trata-se de um descompasso entre formas jurídicas pressupostas e formas jurídicas postas”<sup>494</sup>.

Note-se que Fausto supõe um jurídico *pressuposto* interior à sociedade civil e um jurídico *posto* pelo Estado. Esta solução, segundo o autor, segue “as indicações do capítulo I de *O capital*”. Duas indagações devem ser registradas: primeiro, o jurídico, ao passar do pressuposto ao posto, ou seja, da sociedade civil ao Estado, mantém a mesma *qualidade*? São *essencialmente* as mesmas formas? Segundo: em que medida esta concepção corresponde à de Marx se no segundo capítulo do Livro Primeiro de *O capital*, o autor deixa claro que a forma da relação econômica da troca de mercadorias é jurídica, esteja “desenvolvida legalmente ou não”?

O enfrentamento destas questões passa por avançar na apresentação que Fausto faz a respeito da forma estatal. A certa altura de sua exposição, o autor desenvolve uma perspectiva sobre o Estado perfeitamente adequada:

“Tentemos desenvolver o Estado a partir desses dois termos. Devemos de início nos fixar no primeiro, a teoria da circulação simples. Dissemos que ela supõe indivíduos iguais que trocam suas mercadorias, produtos diretos ou indiretos do seu trabalho, segundo o princípio da equivalência. A relação entre eles é uma relação econômica e no interior dela – antes pois da posição do capital – eles são considerados como suportes (*Trager*). Mas aqui se situa, no interior da circulação simples, o ponto decisivo para o desenvolvimento do Estado. Como assinalou pela primeira vez Pasukanis, a relação não é somente econômica. De fato, Marx assinala que há igualmente, e *independentemente do Estado* (isto é, sem que se ponha o Estado) uma *relação de direito*. Nesse

---

<sup>494</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.106/107, (*passim*). “Para uma crítica da apresentação marxista da História”. A partir desta reflexão de Ruy Fausto, Eros Grau lança as linhas gerais de seu pensamento sobre o *direito posto* e o *direito pressuposto*: “Temos, então, que a relação jurídica que reaparece na superestrutura jurídica encontra-se originalmente no nível da relação econômica. A forma jurídica é imanente à infra-estrutura, como *pressuposto* interior à sociedade civil, mas a transcende enquanto *posta* pelo Estado, como direito positivo”. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.42.

sentido, os indivíduos não são apenas suportes, mas sujeitos de direitos. A relação é assim ao mesmo tempo econômica e jurídica: (...)”<sup>495</sup>.

A circulação simples de mercadorias (M–D–M) é o *modo de aparecimento* do sistema capitalista de produção. O Estado, como síntese política das relações de classe, não apenas preserva e reproduz essa *forma de aparecer*, como é *constituído* por ela. A troca de mercadorias que aí tem lugar não é somente econômica. Como ressalta Fausto, segundo Marx “há igualmente, e *independentemente do Estado* (isto é, sem que se ponha o Estado) uma *relação de direito*”. “A relação é assim ao mesmo tempo econômica e jurídica”<sup>496</sup>. Tem-se aí uma base econômica em que a troca de mercadorias se expressa de maneira jurídica e *independentemente* da relação estatal<sup>497</sup>. Ruy Fausto, então, encaminha a questão a ser solucionada:

“Chegamos aqui, no interior da circulação simples, ao segundo ponto fundamental. Como se efetua a *passagem* dessa relação de direito dada ‘com’ a relação econômica, portanto, no nível da infraestrutura, se se quiser *conservar* essas noções ao nível do Estado? Essa *passagem* é definida por alguns em termos de ‘particularização’, ou se retoma a noção de ‘diferenciação do sistema político’”<sup>498</sup>.

O autor apresenta a solução fundada no rigor da análise dialética:

---

<sup>495</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.294/295. “Sobre o Estado”.

<sup>496</sup> Pachukanis talvez tenha sido o primeiro autor a insistir na *simultaneidade* econômico-jurídica da troca de mercadorias. Cerroni capta perfeitamente bem esta característica do pensamento do autor russo: “Mas a sua investigação realiza, pelo menos, um progresso em relação a Stutchka, na medida em que reconstitui a relação economia-direito, não só como uma relação historicamente determinada, mas ainda como um *nexo unitário que estrutura uma mesma e global relação social*”. CERRONI, Umberto. *O pensamento jurídico soviético*. Tradução de Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim (Portugal): Publicações Europa-América, 1976, p.69. Grifo meu. Se bem que, posteriormente, Cerroni critica a perspectiva do autor russo: “E, acrescentamos nós, não recorre às normas jurídicas porque, tendo visto que a relação econômica não é constituída pelas normas, não viu, no entanto, que ela própria constitui (postula) as normas jurídicas. Em última análise, estas, e todo o sistema publicista que se insere no fenômeno do Estado político-jurídico moderno, são completamente estranhas à análise que empreendeu”. *Idem, ibidem*, p.73/74. Ora, não é possível afirmar que “o sistema publicista” está fora da análise de Pachukanis. Cerroni pode, é certo, discordar da análise pachukaniana – e, como regra, todos os positivistas o fazem – mas não afirmar que ela não existe.

<sup>497</sup> Fausto ressalta: “A relação jurídica que se costuma colocar na superestrutura jurídica – *ela re-aparece lá* – se acha no próprio nível da relação econômica”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.296. “Sobre o Estado”. Grifo meu. É justamente o estatuto dialético deste “re-aparecer” que precisa ser investigado. Para Eros Grau, por exemplo, parece que se trata de um reaparecimento simples, isto é, sem inversão. A forma jurídica que se encontra no momento da economia simplesmente “reaparece” no momento do Estado. Assim, ambos os momentos, o econômico e o político, igualam-se, pois põem uma forma idêntica: “O Estado põe o direito – direito que dele emana –, que até então era uma relação jurídica interior à sociedade civil. Mas essa relação jurídica que preexistia, como *direito pressuposto*, quando o Estado põe a lei torna-se *direito posto* (*direito positivo*). Assim, o direito e a lei estão mas não estão na ‘infra-estrutura’. O direito já está no econômico (como *direito pressuposto*), mas também não está”. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. *Op. cit.*, p.43.

<sup>498</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.296. Grifo meu. “Sobre o Estado”.

“Da relação jurídica diretamente ligada à relação econômica se passa a que precisamente? Se passa ao direito. A passagem vai assim do direito ao Direito. Se vai do direito, isto é, da relação jurídica enquanto relação interior à sociedade civil e independente do Estado ao direito ‘legalizado’ pelo Estado. Como pensar o sentido dessa passagem? Ainda uma vez, e aqui de maneira inteiramente rigorosa, a passagem só pode ser pensada em termos de posição. O Estado põe o direito – que até aqui era uma relação jurídica interior à sociedade civil – enquanto direito que emana do Estado. A relação jurídica ligada à relação econômica pressupõe a lei mas não a põe. A lei enquanto lei é posta pelo Estado. O direito se torna direito *positivo*”<sup>499</sup>.

Nesta passagem, contudo, Ruy Fausto parece fazer vistas grossas a algumas mediações essenciais. A relação jurídica é a forma da *troca de equivalentes*, o ajuste de vontades por intermédio do qual mercadorias de idêntico valor são trocadas. O direito é a forma desta relação de *igualdade*, em que não há extorsão de trabalho alheio. O Estado, por sua vez, é a relação social que emerge diretamente da luta de classes. É a mediação da relação de *desigualdade*, a forma política por meio da qual se assegura que o sobretrabalho dos assalariados é extorquido no momento da produção, *sem troca de equivalentes*.

Percebe-se claramente que as mediações que constituem os sentidos de ambas as formas, o direito como expressão da troca de mercadorias e o “direito” positivado pelo Estado, são de *qualidades* opostas<sup>500</sup>. *O direito é a forma de relações de equivalência, de igualdade; o Estado é a forma de relações de não-equivalência, de desigualdade estrutural*. As mediações constitutivas das determinações de ambas as categorias são completamente opostas. Como apresentar a passagem, de maneira dialética, em termos de identidade?<sup>501</sup> Não é aconselhável, entretanto, subestimar o rigor da apresentação dialética. É preciso acompanhar a argumentação:

---

<sup>499</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.296/297. Grifo meu. “Sobre o Estado”. No que toca à expressão “direito ‘legalizado’ pelo Estado”, Fausto explica: “A expressão pode parecer pleonástica. Mas precisamente Marx tenta pensar o direito anteriormente à lei concebida como lei do Estado. Pasukanis expõe o problema em termos da diferença entre direito subjetivo e direito objetivo”. *Idem, ibidem*, p.297, nota de rodapé nº 27.

<sup>500</sup> “Qualidade significa a diferença da substância, por exemplo, o ser humano é um ser vivo de uma determinada qualidade porque é bípede, e o cavalo o é porque é quadrúpede. Por outro lado, o círculo é uma figura geométrica de uma certa qualidade porque não possui ângulos – o que demonstra que a diferença no que toca à substância é a qualidade. Este é, pois, um significado da qualidade: diferença da substância”. ARISTÓTELES. *Metafísica*. *Op. cit.*, p.152.

<sup>501</sup> Fausto continua o argumento valendo-se da clássica relação entre infraestrutura e superestrutura: “Dizer que a lei está pressuposta mas não posta na própria ‘infraestrutura’ (este é o sentido da apresentação da relação jurídica que ‘coincide’ com a relação econômica) é dizer que a lei é e não é, e portanto, que a superestrutura está e não está na infraestrutura”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.298. Sem sombra de dúvida, esta observação de Ruy Fausto é correta. O Estado, como dissemos, é uma forma da sociedade civil. Logo, a lei estatal está presente desde sempre. Aliás, como afirma Marx, o poder do

“Chegamos assim ao direito enquanto direito positivo – continua Fausto –, enquanto lei posta pelo Estado. Mas por que a relação jurídica deve ser posta enquanto lei? (...) A posição da relação jurídica enquanto lei do Estado ‘nega’ o segundo momento e só faz aparecer o primeiro, exatamente para que, de maneira contraditória, a intersubjeção do primeiro momento no segundo possa se operar na ‘base material’. O Estado guarda apenas o momento da igualdade dos contratantes negando a desigualdade das classes, para que contraditoriamente, a igualdade dos contratantes seja negada e a desigualdade das classes seja posta (...) A posição da lei se impõe porque a igualdade dos contratantes se inverte no seu contrário, porque a lei (o primeiro momento) contém em si o princípio de seu contrário. Mais precisamente: se a relação jurídica obedecesse à lógica da identidade, se ela fosse (somente) idêntica a si mesma, ela não precisaria ser posta enquanto lei. Ou, antes, a sua posição enquanto lei seria no máximo uma exigência externa. A sua *transgressão* poderia ocorrer ou não, e portanto toda garantia contra a transgressão, a da ideologia como a do Estado, não teria a mesma necessidade. Não ocorre o mesmo para uma relação jurídica (a lei pressuposta) que contém em si mesma o seu contrário, que se inverte em seu contrário. Uma lei que não se realiza senão pelo seu contrário é uma lei que só se efetiva pela sua transgressão”<sup>502</sup>.

A apresentação de Ruy Fausto é, de maneira geral, muito correta. Algumas questões, entretanto, devem ser enfrentadas. Em que medida a igualdade dos contratantes se inverte no seu contrário no momento da circulação simples? Ela simplesmente *não* se inverte. Não há intersubjeção no momento da circulação M–D–M simplesmente porque não há exploração. Este não é o momento de extorsão do trabalho alheio por meio de uma relação social. Mesmo no interior da circulação complexa (D–M–D’), do ponto de vista do capital comercial, também não há intersubjeção. O direito é a forma que expressa relações de trocas de mercadorias equivalentes, momento em que não há intersubjeção<sup>503</sup>.

---

Estado foi utilizado pela burguesia mesmo antes do o capitalismo afirmar-se. É um poderoso método de acumulação primitiva. A questão, contudo, não é essa. A questão é: por que a norma posta pelo Estado *mantém* a forma do direito?

<sup>502</sup> FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo II. *Op. cit.*, p.299/300. “Sobre o Estado”. “Ora, uma lei que só é obedecida quando ela é transgredida, contém em si mesma não só a transgressão enquanto transgressão-auto-realização-negativa, mas contém igualmente a possibilidade de uma transgressão que vise precisamente salvar sua identidade (...) Mas se a possibilidade *real* da transgressão está dada, se compreende porque a ideologia e o Estado são necessários. Eles são os guardiães da identidade. Essa função o Estado a realiza em parte como a ideologia a realiza, mas em parte diferentemente dela, na forma da força material e da violência; da simples presença da força material ou da sua efetivação, ‘polícia’ preventiva ou repressiva”. *Idem, ibidem*, p.301 (*passim*).

<sup>503</sup> É difícil colocar em questão o pensamento de um autor que compreende de maneira tão rigorosa e aprofundada os complexos caminhos da dialética. Mas, segundo me parece, não se pode dizer que exista intersubjeção no momento da circulação simples de mercadorias (M–D–M). “A intersubjeção no livro primeiro de *O capital* – explica Fausto – decorre da mudança que se opera, quando se passa à teoria da reprodução, no que se refere à maneira de pensar o movimento do capital. Até a secção sexta, o movimento do capital aparece de uma forma descontínua, pois cada volta do capital é considerada independentemente da que a

A igualdade dos contratantes se interverte em seu contrário *apenas* na relação de compra e venda da força de trabalho e, ainda assim, no momento em que se passa à produção. O proprietário do dinheiro, capitalista em potência, contrata com o proprietário da força de trabalho, trabalhador em potência. Neste momento, contratam como *peçoas* livres, autônomas e iguais. Este é o primeiro momento do qual fala Fausto, o momento da circulação simples, que deve ser preservado pela lei. Pois bem, a passagem à esfera ruidosa da produção e o prolongamento da jornada de trabalho por um período *além* daquele que corresponde ao valor da força de trabalho é o que Fausto chama de *interversão*. Não se trata aqui de negar a interversão. Trata-se de registrar, tão somente, que, neste momento, aquela primeira troca é revelada como *aparência*. Não era e nunca foi uma troca de equivalentes, muito embora tenha *aparecido* e continue *aparecendo* como tal. Isso fica claro na apresentação que Marx faz do problema nos *Grundrisse*:

“A produção baseada no valor de troca e a comunidade baseada na troca desses valores de troca – por mais que, como vimos no capítulo anterior sobre o dinheiro, tenham a aparência de pôr como condição a propriedade privada sobre o produto do próprio trabalho – e o trabalho como condição geral da riqueza – presumem e produzem a separação do trabalho de suas condições objetivas. Essa troca de equivalentes acontece, mas é somente a camada superficial de uma produção que se baseia na apropriação do trabalho alheio *sem troca*, contudo, sob *a aparência da troca*. Esse sistema de troca tem o *capital* como seu fundamento, e quando é considerado separadamente dele, tal como ele próprio se apresenta na superfície, a saber, como sistema *autônomo*, é mera *aparência*, mas uma *aparência necessária*. Por essa razão, já não mais surpreende que o sistema dos valores de troca – troca de equivalentes medido pelo trabalho – se converte no oposto ou, melhor dizendo, mostra, como seu fundamento oculto, a *apropriação do trabalho alheio sem troca*, a total separação entre trabalho e propriedade. Pois o próprio predomínio do valor de troca e da produção alheia como valor de troca – *i.e.*, a separação da capacidade de trabalho viva de suas condições objetivas; o comportamento em relação a elas – ou à sua própria objetividade – como propriedade alheia; em uma palavra, comportamento em relação às suas condições objetivas como *capital*”<sup>504</sup>.

Note-se que, como afirma Marx, “a troca de equivalentes acontece, mas é somente a camada superficial de uma produção que se baseia na apropriação do trabalho alheio *sem troca*, contudo, *sob a aparência da troca*”. A circulação simples de mercadorias acontece,

---

precede e da que a sucede, como se estivéssemos sempre na primeira volta”. FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. Tomo I. *Op. cit.*, p.47. Ora, o momento em que ocorre a passagem à teoria da reprodução já deixou para trás há muito tempo a circulação simples de mercadorias.

<sup>504</sup> MARX, Karl. *Grundrisse*. *Op. cit.*, p.419.

e ela *tem* que acontecer, sob pena de o mais-valor contido nas mercadorias que emergem da produção capitalista não poder ser realizado<sup>505</sup>. A forma de expressão desta relação econômica é a forma do direito, desenvolvida legalmente ou não.

Por outro lado, “esse sistema de troca tem o *capital* como seu fundamento”. Tem, portanto, um modo de organização social por meio do qual se dá a extração de trabalho sem equivalente. Não surpreende, portanto, que esse sistema de troca “se converte no oposto ou, *melhor dizendo, mostra, como seu fundamento oculto a apropriação do trabalho alheio sem troca*”. “Melhor dizendo”, explica Marx, não é que este sistema se converta em seu oposto, portanto, “interverta-se”, mas que “mostra como seu fundamento oculto a apropriação do trabalho alheio sem troca”<sup>506</sup>.

O modo de ser do capitalismo, portanto, constitui-se por estes dois momentos: o momento da circulação simples de mercadorias, formado por relações de equivalência e o momento da circulação complexa que, do ponto de vista da *produção*, consiste na extorsão de mais-trabalho sem equivalente. Assim, a relação jurídica que expressa a circulação simples não se interverte em seu contrário. Ela é *essencialmente* uma relação jurídica. Por outro lado, a relação jurídica que expressa a compra e venda da força de trabalho, no momento em que o capital é tomado como fundamento da produção, revela-se como simples *aparência*. Por isso, a relação jurídica projetada pelo contrato de trabalho também se revela como mera *aparência*.

Do que se trata, portanto, é de afirmar que a compra e venda da força de trabalho se interverte, não no sentido de que a troca passa a seu contrário, mas no sentido de que esta relação nunca foi *essencialmente* uma troca. A relação entre capital e trabalho é sempre uma relação econômica, em *essência*, extorsiva, que, no entanto, *aparece* como troca de equivalentes<sup>507</sup>. Caso se queira manter o ponto de vista da interversão, trata-se

---

<sup>505</sup> “Por outro lado, *sem* a troca a produção de capital enquanto tal não existiria; pois a *valorização* não existe sem troca. Sem a troca, tratar-se-ia unicamente da mensuração etc. do *valor de uso produzido*, enfim, tratar-se-ia exclusivamente do valor de uso”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.367.

<sup>506</sup> Talvez o próprio problema da *intersversão*, tomado de maneira ampla, devesse ser debatido. Reconheça-se que em diversas passagens dos *Grundrisse* Marx fala que a troca se “converte” em seu oposto. Em *O capital*, salvo melhor juízo, Marx menciona, no capítulo da “transformação da mais-valia em capital”, que o intercâmbio de equivalentes “se torceu de tal modo” (*hat sich so gedreht*) que se troca apenas na aparência. A tradução literal indicaria que o intercâmbio “rodou” de tal modo que se troca apenas na aparência. De qualquer maneira, não é nosso objetivo discutir a tese de Fausto quanto à intersversão. Trata-se apenas de tomá-la como parâmetro para pesquisar a passagem da relação jurídica à norma posta pelo Estado.

<sup>507</sup> “Do mesmo modo – explica Marx –, uma vez que obtém o equivalente na forma do dinheiro, na forma da riqueza universal, o trabalhador encontra-se nessa troca como igual frente ao capitalista, como qualquer outro

muito mais de afirmar, então, que a aparência se interverte em sua essência. A relação entre capitalista e trabalhador, entretanto, não tem sua *essência* modificada. É sempre, desde o início, relação de extorsão, de exploração.

O fundamento da forma estatal reside nas profundezas do sistema capitalista, na maneira específica como capital e trabalho se relacionam. Isso não significa que as formas fenomenais do sistema não ingressem como elementos determinantes do Estado. Significa, apenas, que a forma do Estado tem sua *essência* posta pela produção. Esta *essência*, como visto, significa precisamente que o Estado é a relação social política que mantém a luta de classes dentro de limites toleráveis pelo sistema. A forma estatal, portanto, é a síntese da luta de classes; do trabalhador coletivo em face do capitalista coletivo.

Ao introduzir a “norma jurídica”, isto é, ao positivizar o “direito”, o Estado não faz mais do que cumprir uma função que decorre de seu específico modo de ser. A positivação de normas gerais e abstratas, às quais se liga uma sanção no caso de desobediência, significa a manifestação *política* da forma estatal no sentido de estabelecer os parâmetros necessários à produção, distribuição, circulação e acumulação de capital. Estas normas abstratas e gerais têm como objetivo *essencial* fazer a mediação política da luta de classes entre capitalistas e trabalhadores.

Na medida em que essa luta é a forma constitutiva de um modo de produção de *mercadorias*; que essa produção exige a troca de equivalentes como momento *essencial* da circulação; que a compra e venda da força de trabalho *aparece* como troca de valores iguais; enfim, que o sistema do capital projeta como *aparência real* exterior o “mundo encantado” das mercadorias, a forma estatal, bem como a norma posta pelo Estado, são ambas determinadas por essas *aparências*. O Estado e o conjunto de normas postas por ele são formas políticas que *aparecem* juridicamente. *A lei estatal, portanto, é a política que aparece como direito.*

---

participante da troca; ao menos de acordo com a *aparência*. Na realidade, essa igualdade já está desfigurada pelo fato de que sua relação como trabalhador com o capitalista, como valor de uso na forma especificamente diferente do valor de troca, em oposição ao valor de uso posto como valor, é pressuposto para essa troca aparentemente simples; pelo fato de que o trabalhador, portanto, já se encontra em uma relação determinada economicamente de outra maneira – para além da relação da troca, na qual é indiferente a natureza do valor de uso, do valor de uso particular da mercadoria enquanto tal. Essa aparência, contudo, existe como ilusão de sua parte e, em certo grau, da outra parte, e, por isso, também modifica essencialmente sua relação, à diferença da relação dos trabalhadores em outros modos sociais de produção”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.222.



Conclui-se que o direito, que expressa relações de troca de equivalentes no momento da circulação, *não* reaparece como norma posta pelo Estado, mas, ao contrário, a norma posta pelo Estado é que *aparece* como direito. O Estado e suas formas de manifestação são relações *essencialmente políticas*, que, no entanto, *aparecem* como a expressão mais cristalina do direito. Esse quiproquó é profundamente admirável, pois ele é o fundamento das formulações tradicionais que pretendem ver no Estado a expressão do jurídico ou ver no direito a expressão estatal. Assim, Marx arremata:

“Em relação ao precedente, mais um comentário: a troca de equivalentes, que parece subentender a propriedade sobre o produto do próprio trabalho – e, por conseguinte, pôr como idênticos: a *apropriação pelo trabalho*, o processo econômico efetivo da apropriação [*Zueigen-Machen*], e a *propriedade sobre o trabalho objetivado*; o que há pouco parecia processo real, aqui é reconhecido como relação jurídica, *i.e.*, como condição universal da produção, e, por isso, é reconhecido legalmente, posto como expressão da vontade universal – muda repentinamente, revela-se, por uma dialética necessária, divórcio absoluto entre trabalho e propriedade e apropriação de trabalho alheio sem troca, sem equivalente”<sup>508</sup>.

### 5.3. Rejeição da perspectiva hegeliana

A compreensão de que a norma posta pelo estado é o *reaparecimento* da relação jurídica que tem lugar na infraestrutura parece estar mais de acordo com a perspectiva hegeliana exposta em *Princípios da filosofia do direito*, do que com o ponto de vista de Marx, presente em *O capital*.

De fato, Hegel inicia sua exposição com o direito, passa pela moralidade subjetiva e objetiva, ingressa na sociedade civil e desemboca no Estado. Trata-se do desdobramento do espírito absoluto na forma da ideia da liberdade, ou, para ser mais preciso, da liberdade como ideia. Daí sua definição de direito:

“O objeto da ciência filosófica do direito é a Ideia do direito, quer dizer, o conceito do direito e a sua realização (...) O domínio do direito é o espírito geral; aí, a sua base própria, o seu ponto de partida está na vontade livre, de tal modo que a *liberdade constitui a sua substância* e o seu destino e que o sistema do direito é o império da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido como uma segunda natureza a partir de si mesmo (...) O fato de uma existência em geral ser a existência da vontade livre constitui o Direito. *O Direito é, pois, a liberdade geral como ideia*”<sup>509</sup>.

<sup>508</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.424.

<sup>509</sup> HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito. Op. cit.*, p.01/12/31 (*passim*). Grifo meu.

É nítida a preocupação do autor em fazer o *trânsito* do direito ao Estado, passando pela moral e pela ética. Nesse sentido, o esforço de Hegel é explicitado por ele mesmo: “É assim que este nosso tratado sobre a ciência do Estado nada mais quer representar senão uma tentativa para conceber o Estado como algo de racional em si”<sup>510</sup>. Esta concepção de Estado decorre das características específicas de como concebe a sociedade civil:

“188 – Contém a sociedade civil os três momentos seguintes:

A – A mediação da carência e a satisfação dos indivíduos *pelo seu trabalho e pelo trabalho e* satisfação de todos os outros: é o sistema das carências;

B – A realidade do elemento universal de liberdade implícito neste sistema é a *defesa da propriedade pela justiça*;

C – A precaução contra o resíduo de contingência destes sistemas e a defesa dos interesses particulares como algo de administração e pela corporação”<sup>511</sup>.

Como sua sociedade civil é fundada no sistema de carências que são satisfeitas pelo *trabalho do indivíduo e pelo trabalho*, nota-se que Hegel desconhece a *exploração* de uma classe por outra, muito embora reconheça a existência destas. Sua descrição parte do ponto de vista da *circulação simples de mercadorias*, com seus pressupostos de igualdade, liberdade e propriedade privada fundada no próprio trabalho. É por isso que, para ele, a passagem do direito à lei pode dar-se sem uma alteração qualitativa. Uma vez que a infraestrutura, tal como ele a concebe, é fundada no trabalho próprio e na igualdade (por isso a propriedade privada é “legítima”), o Estado emerge como a síntese racional necessária ao desenvolvimento da sociedade civil. A lei, assim, nada mais é do que a própria determinação do direito:

“O que o direito é em si afirma-se na sua existência objetiva, quer dizer, define-se para a consciência pelo pensamento. É conhecido como o que, com justiça é e vale; é a lei. Tal direito é, segundo esta determinação, o direito positivo em geral (...) O que é direito deve vir a ser lei para adquirir não só a forma da sua universalidade, mas também a sua verdadeira determinação. Deste modo, a ideia de legislação não significa apenas que algo se exprime como regra de conduta válida para todos; a sua íntima essência é, antes disso, o reconhecimento do conteúdo em sua definida universalidade”<sup>512</sup>.

---

<sup>510</sup> HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Op. cit., p. XXXVII. Prefácio. Grifo meu.

<sup>511</sup> HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Op. cit., p.173. Grifo meu.

<sup>512</sup> HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Op. cit., p. 186 (*passim*). Grifo meu.

O ponto de vista que concebe a norma posta pelo Estado como o *reaparecimento* do direito aproxima-se da concepção hegeliana. Para Marx, a sociedade civil é composta pela *exploração* de uma classe social por outra, classes que estão em constante luta. Por isso, as relações jurídicas restringem-se à circulação de mercadorias. O Estado, forma social que é a síntese política do conflito, desigualdade e domínio de classe, põe normas *políticas* e não jurídicas. Daí por que, do ponto de vista marxista, não faz sentido afirmar a possibilidade de uma “justiça política”, como fazia, por exemplo, Aristóteles:

“*Justiça política* – explica o filósofo – *quer dizer justiça entre pessoas livres e (real ou proporcionalmente) iguais*, que vivem uma vida comum com a finalidade de satisfazer suas necessidades. Consequentemente, *entre indivíduos que não são livres e iguais, a justiça política não pode existir*, porém, apenas uma espécie de justiça num sentido metafórico, pois a justiça só pode existir entre aqueles cujas relações mútuas são reguladas pela lei e esta existe no seio no seio daqueles entre os quais há uma possibilidade de injustiça, uma vez que a administração da lei implica a distinção entre o justo e o injusto”<sup>513</sup>.

Aristóteles e Hegel teorizam a sociedade a partir do ponto de vista das classes dominantes. Para eles não faz qualquer sentido apreender a especificidade das formas políticas a partir da *produção*. Permanecendo no ponto de vista da circulação de mercadorias, então é claro que o Estado apenas pode representar a reunião dos interesses gerais de pessoas iguais<sup>514</sup>. A lei, como decorrência desta forma, não representa senão a universalização dos interesses e valores comuns de toda a comunidade. A propósito, as noções de “justiça” de Aristóteles decorrem muito claramente deste ponto de vista.

#### **5.4. A norma geral e abstrata: a lei**

##### **5.4.1. A forma da lei**

---

<sup>513</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2ª ed. Tradução de Edson Bini. Bauru (SP): EDIPRO, 2007, p.162.

<sup>514</sup> “A própria existência do Estado depende da reciprocidade fundada na proporção, pois os seres humanos requerem a capacidade de retribuir o mal com o mal – se não forem capazes disso, sentirão que se encontram na posição de escravos – e pagar o bem com o bem, na falta do que *nenhum intercâmbio ocorre e é o intercâmbio que os une*”. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. *Op. cit.*, p.157. Grifo meu. Aliás, diga-se de passagem, os autores que pretendem formular uma “teoria da justiça” para a sociedade *capitalista*, fundados nas ideias de Aristóteles, estão fatalmente fadados ao fracasso. Mesmo a justiça *distributiva*, para o filósofo, funda-se numa dimensão de *proporção*, o que remete à ideia de equivalência: “A justiça é, portanto, uma espécie de proporção, sendo esta não apenas uma propriedade da quantidade numérica, mas também da quantidade em geral. *A proporção é uma igualdade de relações* que envolve, ao menos, quatro termos (...) O princípio da *justiça distributiva*, portanto, é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro e do segundo com o quarto; *e o justo nesse sentido é uma mediania entre dois extremos que são desproporcionais, uma vez que o proporcional é uma mediania e o justo é o proporcional*”. *Idem, ibidem*, p.153. Grifo meu. O capitalismo *funda-se, estrutura-se e é um sistema de produção da desigualdade*. Não há como pensar em “justiça”, a não ser, como afirma o próprio Aristóteles, num “sentido metafórico”.

A teoria jurídica tradicional compreende o direito como norma posta pelo Estado. *Norma*, nesse contexto, significa o sentido prescritivo ligado a um ato de vontade. Uma sentença judicial é uma norma jurídica, tanto quanto o ato administrativo emanado de autoridade competente. Não há dúvida, entretanto, de que o paradigma fundamental da norma jurídica é a *lei* criada pelo poder legislativo, isto é, o ato normativo geral e abstrato, que inova no ordenamento jurídico<sup>515</sup>.

Muito já se escreveu sobre as origens históricas da lei, sua natureza específica, funções que cumpre dentro do sistema etc. Autores de elevada monta se debruçaram sobre o tema e o dissecaram em quase todos os seus vieses. Do que se trata, aqui, é muito mais de compreender de que maneira a forma legal é *produzida* pela relação entre infraestrutura e superestrutura, isto é, como a relação entre sociedade civil e Estado *cria* a forma legal. A partir daí não é difícil compreender o *conteúdo* dos dispositivos legais, quer dizer, as “condutas” permitidas e proibidas pelas leis aprovadas pelo Estado.

Viu-se que as relações *essencialmente* jurídicas têm lugar na infraestrutura da sociedade capitalista, mais precisamente no momento da circulação simples de mercadorias (M–D–M). A circulação complexa (D–M–D’), por seu turno, também se move por intermédio de relações jurídicas *essenciais*, ao menos no que toca ao capital comercial. Decisivo, contudo, é compreender que o movimento do capital industrial (D – M [MP + FT] ... P ... M’ – D’), que compõe efetivamente a luta de classes, muito embora seja *essencialmente* forma de extração econômica do sobretrabalho, *aparece* como conjunto de trocas de equivalentes, ou seja, de relações jurídicas.

---

<sup>515</sup> Confira-se o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. “O processo que acabamos de delinear em traços rápidos – explica Bobbio –, relativo à convergência entre Direito e Estado, contribui para pôr em relevo, entre as várias formas que uma regra imperativa pode assumir, a forma da lei, entendendo-se por lei aquela norma geral em relação aos destinatários, que é abstrata em relação à ação prevista, mas imposta por um ato deliberado da vontade do poder dominante. Isso é o mesmo que dizer que no processo de desenvolvimento do Estado moderno, a par da resolução do Direito entendido como ordenamento normativo do Estado, através da identificação do Direito com o ordenamento coativo e do Estado com a força monopolizada, assiste-se também à redução de todas as fontes tradicionais do Direito à fonte única da lei. Este duplo processo pode ser resumido nesta fórmula: enquanto o Direito, em sentido estrito, cada vez se torna mais Direito estatal, o Direito estatal, em sentido estrito, se torna cada vez mais Direito legislativo. Em síntese: ao processo de juridificação do Estado se associa um processo de legificação do Direito. As manifestações históricas mais relevantes deste processo são, de um lado, as Constituições escritas que acompanham os grandes acontecimentos dos fins do século XVIII – revolução americana e Revolução Francesa – e, de outro, as grandes codificações”. BOBBIO, Norberto *et al. Dicionário de política. Op. cit.*, p.351. Vocábulo “Direito”.

O Estado é precisamente a relação social fundada no embate de classes sociais. É a forma por cujo intermédio se *mantém* a relação entre capitalista e trabalhador *singulares* como relação *aparentemente* jurídica. Todavia, isso apenas é possível na medida em que o Estado assegure que a relação entre capitalista e trabalhador *coletivos* mantenha-se *essencialmente* uma relação de exploração, de extorsão do sobretrabalho. Insista-se em que a forma estatal não cria a relação de exploração capitalista. É o resultado desta relação, a forma *política* posta pela economia. *O Estado é o capital; é sua forma política*<sup>516</sup>.

A captação teórica dessa dialética, que compõe o núcleo do sistema capitalista, permite a compreensão adequada da *forma da lei* e, a partir daí, de seus possíveis conteúdos. A forma legal emerge de uma sociedade cujo *modo de aparecimento* é composto por relações *essencialmente* jurídicas, que expressam o movimento da circulação simples e complexa de mercadorias. Mas esta mesma forma é resultado simultâneo de uma sociedade cujas profundezas da produção são caracterizadas pela extorsão econômica do

---

<sup>516</sup> O Estado é o capital, *não* a mercadoria. É a forma política do primeiro e não da segunda. Há aí uma diferença abissal que, entretanto, não foi bem compreendida pelos marxistas em geral. O capital é um modo de produção de mercadorias? Sim e não. Ele produz mercadorias, sem dúvida, mas seu objetivo final não é este. É o mais-valor. Conceber o Estado como a forma política que emerge da produção de mercadorias é um grave erro teórico. É necessário sempre insistir que a forma estatal emerge da produção *capitalista* de mercadorias. “O Estado moderno – afirma Pachukanis –, no sentido burguês da palavra, surge no momento em que a organização do poder de grupo ou de classe abrange *relações mercantis* suficientemente extensas”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.92; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.136. A assertiva está correta, porém, incompleta. Deveria registrar: “relações mercantis *capitalistas* suficientemente extensas”. De acordo com os defensores talmúdicos de Pachukanis, é “óbvio” que o autor russo fala da troca *capitalista* de mercadorias, muito embora, em seu texto, a fórmula D-M-D’ simplesmente *não* apareça. Se ainda fizessem uma leitura *dialética* da obra, poder-se-ia sustentar que a circulação capitalista estaria *pressuposta*. Mas rejeitam inclusive esta perspectiva, considerada inaceitável ranço idealista, de maneira que o ponto de vista talmúdico surge como típico dogma sustentado pela fé. De qualquer maneira, deve-se rejeitar o ponto de vista contrário, segundo o qual a forma do Estado origina-se *apenas* da luta de classes e pouca relação teria com as relações de trocas de equivalentes, como faz, por exemplo, Poulantzas: “O que me parecera característico, então, é um traço permanente da teoria marxista do Estado que persiste ainda hoje e que está relacionado, aliás, às profundas ambiguidades do pensamento do próprio Marx a esse respeito. A esmagadora maioria dos autores marxistas que não reduziam o Estado capitalista à dominação política (à ditadura de uma burguesia-sujeito), e colocavam então a pertinente questão: ‘Por que este Estado precisamente e não um outro que corresponda à dominação política burguesa?’, tentou encontrar o fundamento deste Estado no *domínio da circulação do capital e nas trocas mercantis ‘generalizadas’* (...) Procurei demonstrar que esta concepção é insuficiente e particularmente falsa, porque ela procura o fundamento do Estado nas relações de circulação e nas trocas mercantis (o que é de qualquer forma uma posição pré-marxista) e não nas relações de produção, que têm um lugar determinante no conjunto do ciclo de reprodução ampliada do capital. Esta concepção empobrece consideravelmente as pesquisas sobre o Estado”. POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. 4ª ed. Traduzido por Rita Lima. Rio de Janeiro: Edições Graal; São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000, p.48/49. A concepção “circulacionista” é, de fato, insuficiente, mas não falsa. Basta não se deter na circulação. Poulantzas promove o terrível “ou” que marca o pensamento tradicional: “ou isso, ou aquilo”. O “segredo” do Estado reside na *produção* – e nisso Poulantzas está absolutamente correto porque a produção é sempre o *fundamento* – e na circulação do capital. Os dois momentos são constitutivos da forma estatal e devem ser considerados dialeticamente.

mais-trabalho. A natureza geral e abstrata da lei é posta pela circulação de mercadorias, mas apenas porque a produção capitalista *aparece* como relação de igualdade.

Muitas vezes é difícil compreender esta relação porque a teoria tradicional está habituada a delimitar como objeto de estudo apenas a lei. Ora, o ponto de vista tradicional sempre capta as *aparências* produzidas pelo sistema. É natural, portanto, que sua explicação parta da norma geral e abstrata. O marxismo, por sua vez, dissolve estas *aparências* na totalidade do movimento real. Logo, o ponto de partida deve ser a *relação social*. A norma desponta apenas como um resultado<sup>517</sup>.

A forma da lei é posta imediatamente pela circulação de mercadorias, isto é, pelas relações jurídicas, pelos contratos realizados entre *pessoas* proprietárias de mercadorias e que não representam senão a troca de equivalentes:

“Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias – explica Pachukanis –, também a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. O vínculo entre as diferentes unidades econômicas, privadas e isoladas, é mantido a todo momento graças aos contratos que celebram. A relação jurídica entre sujeitos não é nada mais que o reverso da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadorias (...) A relação jurídica é como que a célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida o direito, enquanto conjunto de normas, não é senão uma abstração sem vida”<sup>518</sup>.

A relação social da troca de mercadorias insere-se sempre num circuito mais amplo, que é posto pelas necessidades de sobrevivência dos indivíduos ou do movimento de acumulação do capital. O conjunto destas relações, apreendidas pelos caracteres comuns

---

<sup>517</sup> Nesse sentido, Pachukanis explica: “Por essa razão é que, logicamente, a escola normativista, liderada por Kelsen, nega completamente a relação entre sujeitos, recusando considerar o direito sob o ângulo da sua existência real e concentrando toda a sua atenção sobre o valor formal das normas. ‘A relação jurídica é uma relação pertencente à ordem jurídica, mais exatamente ao seu interior; não sendo, de modo algum, uma relação entre sujeitos jurídicos opostos a essa ordem’. De acordo com o que corretamente se entende, o direito objetivo ou a norma fundamenta, tanto lógica como realmente, a relação jurídica. De acordo com esta representação, a norma objetiva é o fato gerador da relação jurídica. ‘A norma do direito ao pagamento de uma dívida não existe em virtude de os credores formularem habitualmente esta exigência, mas, ao contrário, os credores só formulam esta exigência em virtude de existir a norma; o direito não é estabelecido a partir da abstração dos casos observados, mas como resultado de uma dedução feita a partir de uma regra formulada por alguém’”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.48; *Op. cit.*, p.47; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.84/85. Os trechos citados por Pachukanis, contra os quais se posiciona, são respectivamente de Kelsen (*Das Problem der Souveränität*, Tübingen, 1920) e Sersenevic (*Allgemeine Rechtslehre*, Moskau, 1910).

<sup>518</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.47; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.84.

e abandonadas a inevitáveis idiossincrasias, suprassume-se numa *particularidade* que não representa senão a circulação simples ou complexa, conforme atenda à primeira ou à segunda das finalidades acima assinaladas. A abstração geral destas formas particulares de circulação é suprassumida, por sua vez, na figura *universal*: “a troca de mercadorias”.

A *troca universal* põe uma série de características também universais: igualdade, liberdade, propriedade privada e autonomia da vontade. A forma da *pessoa universal* é a suprassunção das *particularidades* apreendidas a partir dos sujeitos de direitos de acordo com a circulação da qual participem e, muito mais, das singulares relações jurídicas travadas por eles. A troca e o sujeito *universais* são o fundamento a partir do qual a norma posta pelo Estado eleva-se. São abstrações, sem dúvidas, mas abstrações reais, postas pelo mecanismo próprio da sociedade capitalista.

A *forma da lei* é posta imediatamente pela abstração da circulação simples de mercadorias (M–D–M), a única, afinal, que *aparece* no capitalismo<sup>519</sup>. O Estado, ao

---

<sup>519</sup> Uma vez mais, Poulantzas “joga fora o bebê juntamente com a água do banho”: “Embora toda a lei ou todo o direito apresentem certas características comuns, o direito capitalista é específico no que forma um *sistema axiomatizado*, composto de conjunto de *normas abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas*. Também um certo marxismo fundamentou essa especificidade na esfera da circulação do capital e das trocas mercantis: sujeitos jurídicos ‘abstratos’ quando livres trocadores de mercadorias, indivíduos ‘formalmente’ livres e iguais, troca equivalente e valor de troca ‘abstrato’ etc. *Ora, não é no interior dessa esfera que se pode apreender a especificidade da lei e do direito capitalistas*. A especificidade (abstração, universalidade, formalidade), que aliás encobre a monopolização da violência legítima pelo Estado, que se opõe ao particularismo jurídico que dissimula a difusão dessa violência entre vários portadores, *deve ser procurada na divisão social do trabalho e nas relações de produção (...)* A formalidade e a abstração da lei estão em relação primeira com os fracionamentos reais do corpo social na divisão social do trabalho, com a individualização dos agentes em andamento no processo de trabalho capitalista”. POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. *Op. cit.*, p.84/85 (*passim*). Grifo meu, exceto em “sistema axiomatizado” e “normas abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas”. Primeiro, o autor identifica, sem mais, lei e direito: “(...) pois no nível geral em que me coloco aqui não faço distinção entre lei e direito (...)”. *Idem, ibidem*, p.80. Do ponto de vista de uma crítica marxista do direito que se pretenda *rigorosa*, essa identificação não é adequada. Segundo, direito e Estado, de fato, não são determinados *exclusivamente* pela circulação, muito embora, como dissemos, são determinados *também* pela circulação. A *forma da lei*, contudo, é, sem dúvida, determinada *imediatamente* pela circulação de mercadorias, especialmente em sua forma simples. Caso contrário, a lei não seria uma norma geral, abstrata, formalizada, etc. Estes são atributos postos pela troca simples de mercadorias. Nesse ponto, a observação de Mandel a respeito de Pachukanis, muito embora em tom crítico, é correta: “Ver E. H. (*sic*) Pashukanis (*La Théorie Générale Du Droit et le Marxisme*. Paris, 1970), que desenvolve a tese de que a lei é apenas a forma mistificada dos conflitos entre os proprietários privados de mercadorias, e que, portanto, sem a propriedade privada e seus contratos, em outras palavras, sem a produção simples de mercadorias, não há lei”. MANDEL Ernest. *O capitalismo tardio*. *Op. cit.*, p.335. Nota de rodapé nº 08. Mandel, contudo, apresenta uma concepção *abstrata* de Estado: “Mas não se pode exagerar essa relação. *O Estado é mais antigo que o capital*, e suas funções não podem ser derivadas *diretamente* das necessidades da produção e da circulação de mercadorias. Em sociedades pré-capitalistas, as formas específicas do Estado desempenham funções bem diferentes daquelas que garantem o tipo de segurança legal necessário ao desenvolvimento da produção de mercadorias”. *Idem, ibidem*, p.335. Grifo meu. Uma vez mais, diga-se: Poulantzas trabalha com o dicotômico

elaborar o texto normativo, parte da forma *universal* da troca de equivalentes. Assim, a lei *tem* que assumir a forma de um *dever-ser geral e abstrato*, isto é, o sentido de uma prescrição que se dirige a sujeitos iguais, livres, proprietário e autônomos. Note-se que a lei posta pelo Estado não cria esta abstração. Ela é, pelo contrário, o resultado dela. A forma da lei já existe na infraestrutura capitalista e é posta pelo circuito simples. O Estado apenas *textualiza* esta forma<sup>520</sup>.

É óbvio que a teoria jurídica tradicional parte do ponto de vista contrário. No lugar de compreender a norma posta pelo Estado como o *resultado* de um processo de abstração lógica, parte do ponto de vista de que é o *princípio*. A lei aprovada pelo poder estatal é, então, o ponto de partida para a análise do fenômeno jurídico. A norma geral e abstrata é a premissa fundamental a partir da qual os casos concretos são subsumidos num processo de deduções lógicas até a norma singular e concreta como resultado<sup>521</sup>:

“A expressão ‘a norma gera a relação jurídica’ – explica Pachukanis – pode ser compreendida num duplo sentido: realmente e logicamente. Examinemos o primeiro caso. Antes de mais nada importa notar (e os próprios juristas buscaram suficientemente tal convicção) que o conjunto das normas escritas ou não escritas pertence, em si, mais ao domínio da criação literária. Tal conjunto de normas adquire uma significação real graças somente às relações que são concebidas como derivadas destas normas e que delas derivam efetivamente. Até o próprio Hans Kelsen, o mais coerente defensor do método puramente normativo, não pôde deixar de reconhecer que era necessário conferir, de uma ou de outra maneira, à ordem normativa ideal, um elemento de vida real, isto é, de conduta humana efetiva. Na realidade, quem considerasse, por exemplo, as leis da Rússia Czarista como direito ainda vigente, seria um provável candidato ao manicômio. O método jurídico formal que cuida somente das normas e ‘do que é conforme ao direito’ não pode conservar

---

“ou”: *ou* o Estado deriva da circulação mercantil *ou* da divisão do trabalho. Ora, a forma do Estado é posta imediatamente pela circulação *e* mediadamente pela produção. Dialética! Eis a questão.

<sup>520</sup> Não pense o leitor, contudo, que essa textualização é irrelevante. Pelo contrário. Se a forma da lei já está posta de antemão pela circulação de mercadorias, o *conteúdo* específico não. É claro que o Estado não pode optar por *qualquer* conteúdo, pois não é este o caso. Mas, certamente, o poder político pode optar por *alguns* conteúdos. É nesse espaço que a luta de classe, no capitalismo, tem lugar. Por exemplo, uma jornada de trabalho de 44 horas semanais difere sensivelmente de uma jornada de 40. O conteúdo da norma está em disputa. A forma não. Desenvolvo esse argumento logo mais.

<sup>521</sup> A descrição lógica do funcionamento deste mecanismo não é, em si, errada. O pensamento de Kelsen, por exemplo, conta com inúmeras passagens de elevadíssima competência em que o autor descreve com clareza e rigor metodológicos o funcionamento do sistema normativo. O problema, contudo, é que a norma posta pelo Estado é tomada como o objeto de estudo chamado *direito*. O que ocorre *antes* da produção da norma é simplesmente ignorado, como se não existisse. Uma crítica *marxista* do direito deve ocupar-se, antes, de todo o conjunto de relações econômico-jurídicas que constituem a base para as manifestações políticas estatais. O rigor dessa premissa é tal que Marx, por exemplo, escreveu três tomos de obras econômicas e não teve sequer tempo de *começar* a falar do Estado. Recorde-se de que este último tema constava expressamente de seus planos de estudo.



a sua autonomia a não ser dentro de estreitos limites e, portanto, a não ser enquanto a tensão entre o fato e a norma não ultrapassar um certo máximo. *Na realidade material a relação prevalece sobre a norma.* Se nenhum devedor pagasse suas dívidas, então a regra correspondente deveria ser considerada inexistente de fato. E se, ainda assim, se quisesse afirmar a existência dessa regra, seria necessário então mitificar a norma de qualquer modo. Numerosas teorias de direito são empregadas visando mitificação e baseando-se em considerações metodológicas muito sutis”<sup>522</sup>.

Os sistemas políticos romano-germânicos fundam-se nos eventos históricos que tiveram lugar com a Revolução Francesa. A desconfiança dos revolucionários para com o poder judiciário, ocupado por representantes do antigo regime, fez com que o paradigma da norma geral e abstrata fosse apenas a lei aprovada pelo poder legislativo, cujos componentes pertenciam à classe burguesa. No sistema de *common law*, cujas origens históricas são distintas, a norma geral e abstrata não precisa estar necessariamente textualizada pelo parlamento. Os juízes de direito encontram essa forma posta diretamente pela circulação, fenômeno que a teoria jurídica, quase sempre estupidamente longe da realidade efetiva, chama de “costume”. A maior ou menor textualização da norma geral e abstrata pelo poder estatal decorre de motivos históricos, políticos, técnicos etc. Sua forma, contudo, jamais é *criada* pelo Estado. Está posta previamente pela circulação de mercadorias.

#### **5.4.2. O conteúdo da lei**

A forma da lei, posta imediatamente pela circulação de mercadorias, abriga sempre um determinado *conteúdo*, isto é, certa conduta permitida ou proibida, conforme ditames de oportunidade e conveniência *políticas* impostas pela conjuntura de um período histórico específico. Se no que tange à forma da lei, o Estado tem muito pouco a fazer uma vez que esta forma é posta pela circulação de mercadorias e apenas textualizada pelo poder público, no que toca ao conteúdo o papel do Estado é absolutamente relevante, porque é aí que a luta de classes se desenvolve de maneira mais pragmática.

A forma do Estado é determinada pelas profundezas da produção capitalista. É a maneira específica como se relacionam capitalistas e trabalhadores que põe a forma estatal. A luta de classes mediada pelo Estado, entretanto, desenvolve-se não apenas no momento da produção, como também nos momentos da distribuição e circulação, se bem que, neste

---

<sup>522</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.48; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.85. Grifo meu.

último caso, de maneira mistificada. Como restou assinalado, o tributo introduz relações de distribuição importantes porque permitem a distribuição do mais-valor produzido pelo trabalho entre as diversas classes sociais com fundamento em critérios não exclusivamente econômicos, porém políticos. É no momento da fixação do conteúdo legal que as classes sociais medem suas forças sociais, econômicas e políticas. Uma vez que a forma da lei está dada, é na disputa pelo conteúdo que os interesses estruturais de capitalistas e trabalhadores são mediados pelo Estado.

Os sistemas de seguridade social são excelentes exemplos desta dialética. O financiamento dos benefícios da seguridade provém diretamente do orçamento estatal que, por sua vez, decorre do sistema de tributação. Ora, a conquista dos sistemas securitários é uma das mais relevantes vitórias da classe trabalhadora, atuando para *reformular* o capitalismo. A manutenção deste sistema depende de financiamento público constante, isto é, de redirecionamento do mais-valor produzido para a classe trabalhadora, em detrimento do capital e da classe fundiária. Ora, a preservação do sistema depende da luta quotidiana dos trabalhadores e, a qualquer momento, a seguridade social pode ser desmantelada<sup>523</sup>. A fixação deste conteúdo específico é uma importante função que o Estado cumpre para a *preservação* do sistema capitalista.

Os conteúdos que podem ser fixados pelo Estado variam de maneira razoavelmente elástica e são decisivos para a manutenção geral do modo de produção capitalista. Esses conteúdos, entretanto, possuem limites muito claros: *a produção do capital*. É até possível a fixação de um conteúdo que, *circunstancialmente*, afete tais relações. Em nenhuma hipótese, contudo, pode-se fixar um conteúdo que tenha como finalidade a *desconstituição* das relações de produção capitalistas. Isso ocorre por uma razão muito simples: se o fizer, o Estado desconstitui sua própria forma. Se atentar contra as relações de produção, deixa de corresponder a seu conceito. Já não se trata mais do Estado.

---

<sup>523</sup> Que os trabalhadores utilizem argumentos *jurídicos* para a defesa de seus interesses *políticos* faz parte do “jogo”, por assim dizer. Formulam petições direcionadas aos tribunais pleiteando a observância dos direitos fundamentais e inalienáveis, desde sempre presentes no espírito dos povos civilizados. Reivindicam uma hermenêutica social e princípios que vedam o retrocesso social. Como assinalado, o capital ri desses argumentos porque os tribunais *são* o capital. Uma força política apenas pode ser contida por outra força política, de igual intensidade e direção oposta. A eficácia dos direitos sociais depende da organização política da classe trabalhadora. Isso não significa, como venho insistindo ao longo do texto, que devemos abandonar as “lutas jurídicas”.

### 5.4.3. Síntese entre forma e conteúdo legais

O Estado é determinado *essencialmente* pelas relações de produção capitalistas. Isso não significa que não receba determinações importantes das relações de distribuição e circulação. As últimas, aliás, são constitutivas do *modo de aparecimento* da relação estatal. Justamente por isso, a forma estatal é *essencialmente* política, muito embora *apareça* como relação de direito. Ora, o conjunto de normas postas pelo Estado, sobretudo a *lei*, reproduz esse modo de ser estatal. As Constituições, leis, decretos, atos administrativos, sentenças judiciais, são forma *políticas*, muito embora *apareçam* como a expressão mais pura do direito.

A forma da norma geral e abstrata é posta imediatamente pela circulação de mercadorias. O Estado apenas *textualiza* a norma na forma de *lei*. Nos países de *common law* isso sequer é necessário, ou, para ser mais exato, atua apenas como complemento do sistema “jurídico”. Os próprios juízes, ao decidirem os casos submetidos a suas apreciações, apreendem a forma da norma geral e abstrata e justificam sua origem no “costume”. O princípio da igualdade, por exemplo, não passa da expressão formal e material da circulação de mercadorias, mediado, contudo, por abstrações teóricas que procuram justificá-lo na “natureza humana”, na “evolução da sociedade” etc.

Uma vez que esta forma é posta diretamente pelas relações de circulação, a lei, tanto quanto a própria troca de mercadorias, *aparece* como uma forma *natural*, isto é, eterna e imutável. O dever-ser geral e abstrato, que se dirige a todos os indivíduos sem distinções, *aparece* como uma prescrição “normal”, existente desde sempre e, portanto, inquestionável. Coloca-se em debate, muitas vezes, o conteúdo de uma determinada lei, mas nunca sua *forma*. Esta característica reforça de maneira absolutamente eficaz o campo da ideologia, em especial na sua vertente jurídica. A dominação capitalista é tanto mais eficaz e poderosa, quanto menos se questiona a forma da lei.

O conteúdo da forma legal, por outro lado, na medida em que admite uma série de possibilidades, atua como elemento legitimador da dominação política. Não resta dúvida de que a classe trabalhadora sente-se contemplada e representada pelo Estado no momento em que este promulga uma lei garantindo seus direitos sociais, como o salário mínimo, a jornada “normal” de trabalho, férias, previdência social etc. A elasticidade dos conteúdos admissíveis, sempre dentro dos limites postos pelas relações de produção, é uma

determinação da forma legal que a torna muitíssimo eficaz na função de dominação estrutural “legítima”.

A oposição que a lei encerra entre sua forma geral e abstrata e seu conteúdo flexível, que acolhe um sem-número de demandas da classe trabalhadora, esta “síntese” dialética, é posta pelo sistema capitalista como um todo, por suas relações de produção, distribuição e circulação, dialeticamente entrelaçadas, com primazia das primeiras. Na medida em que reproduz abstratamente os caracteres da circulação simples de mercadoria, a forma legal assegura o modo de ser da produção, que permanece imperceptível. A norma estatal é *essencialmente* política, muito embora *apareça* como expressão do direito. A propósito, Poulantzas descreve de maneira muito apropriada o significado e as funções da lei:

“Enfim, a lei detém um papel importante (positivo e negativo) na organização da repressão ao qual não se limita; é igualmente eficaz nos dispositivos de criação do consentimento. Materializa a ideologia dominante que aí intervém mesmo que não esgote as razões do consentimento. A lei-regra, por meio de sua discursividade e textura, oculta as realidades político-econômicas, comporta lacunas e vazios estruturais, transpõe essas realidades para a cena política por meio de um mecanismo próprio de ocultação-inversão. Traduz assim a representação imaginária da sociedade e do poder da classe dominante. A lei é, sob esse aspecto, e paralelamente a seu lugar no dispositivo repressivo, um dos fatores importantes da organização do consentimento das classes dominadas, embora a *legitimidade* (o consentimento) não se identifique nem se limite à *legalidade*. As classes dominadas encontram na lei uma barreira de exclusão e igualmente a designação do lugar que devem ocupar. Lugar que é também lugar de inserção na rede político-social, criadora de deveres-obrigações e também de direitos, lugar cuja posse imaginária tem consequências reais sobre os agentes. Muitas das ações do Estado que ultrapassam seu papel repressivo e ideológico, suas intervenções econômicas e sobretudo os compromissos materiais impostos pelas classes dominadas às classes dominantes, uma das razões do consentimento, vêm inscrever-se no corpo da lei, fazendo parte de sua estrutura interna. A lei apenas engana ou encobre, reprime, obrigando a fazer ou proibindo. Também organiza e sanciona *direitos reais* das classes dominadas (claro que investidos na ideologia dominante e que estão longe de corresponder em sua aplicação à sua forma jurídica) e comporta os compromissos materiais impostos pelas lutas populares às classes dominantes”<sup>524</sup>.

## 6. DIREITO SUBJETIVO E OBJETIVO; PRIVADO E PÚBLICO

---

<sup>524</sup> POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Op. cit., p.81/82.

A teoria jurídica tradicional trabalha com algumas dicotomias muito mal resolvidas, inclusive por ela própria. A relação entre direito subjetivo e objetivo e entre direito privado e público são duas das mais frequentes. Estas dicotomias estão umbilicalmente vinculadas à oposição entre direito e Estado e, de modo mais específico, à oposição entre relação jurídica e norma posta pelo poder público<sup>525</sup>.

De qualquer maneira, como assinalado, o marxismo deve lidar com essas dicotomias de uma maneira dialética: não se trata de negá-las *ou* afirmá-las, porém, de negá-las *e* afirmá-las. São *aparências* projetadas pelas relações sociais capitalistas. Dissolvidas no movimento das contradições econômicas, descobre-se sua *essência*. Ver-se-á, assim, que o direito subjetivo é *essencialmente* diferente do direito objetivo, tanto quanto o são os direitos privado e público. Na superfície da sociedade, contudo, *aparecem* como se fossem a mesma coisa, diferenciados apenas por alguns traços particulares.

A noção de direito subjetivo poderia ser resumida, do ponto de vista da teoria tradicional, como o conjunto de pretensões ou interesses diretamente vinculados às pessoas naturais e jurídicas que, como partes, podem opô-los a outras pessoas e que devem ser tutelados pelo Estado<sup>526</sup>. O direito objetivo, por sua vez, seria o conjunto de normas postas

---

<sup>525</sup> “Em virtude de seu caráter informal – explica Max Weber –, há dificuldades técnicas na simples definição, correspondente à distinção sociológica do direito público, por um lado, como conjunto das normas para ações que, segundo o sentido que a ordem jurídica lhes deve atribuir, se referem à instituição estatal, isto é, que se destinam à conservação, à expansão ou à execução direta dos fins dessa instituição, vigentes por estatutos ou consenso, e, por outro lado, do direito privado como conjunto das normas para ações que, segundo o sentido atribuído pela ordem jurídica, não se referem à instituição estatal, sendo apenas reguladas por esta mediante normas. Mesmo assim, quase todas as delimitações entre ambas baseiam-se, em última instância, numa distinção desse tipo (...) Com frequência, essa distinção está entrelaçada com outra: poder-se-ia identificar o direito ‘público’ com a totalidade dos ‘regulamentos’, isto é, as normas que, segundo seu correto sentido jurídico, contêm apenas instruções para os órgãos estatais e não justificam direitos subjetivos adquiridos por indivíduos, em oposição às ‘padronizações de pretensões’ em que se fundamentam tais direitos subjetivos”. WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999/2009 (reimpressão), p.01.

<sup>526</sup> Alguns autores, como Kelsen, se não chegam a negar a existência do direito subjetivo, concedem-lhe, quando muito, apenas o status de *aparência*: “O entendimento da essência do direito subjetivo é dificultada pelo fato de com esta palavra serem designadas várias situações muito diferentes umas das outras. A uma delas se refere a afirmação de que um indivíduo tem o direito de se conduzir de determinada maneira. Com isso pode não se significar mais que o fato negativo de que a tal indivíduo não é proibida juridicamente a conduta em questão, de que, neste sentido negativo, tal conduta lhe é permitida, de que ele é livre para realizar ou omitir determinada ação. Com essa afirmação, porém, pode também significar-se que um determinado indivíduo se encontra juridicamente obrigado, ou mesmo, que todos os indivíduos estão juridicamente obrigados a conduzirem-se por determinada maneira diretamente em face de um outro indivíduo, o indivíduo que é titular do direito (...) Esta situação, designada como ‘direito’ ou ‘pretensão’ de um indivíduo, não é porém, outra coisa senão o dever do outro ou dos outros. Se, neste caso, se fala de um direito subjetivo ou de uma pretensão de um indivíduo, como se este direito ou esta pretensão fosse algo de

pelo Estado, isto é, o sistema normativo encadeado de maneira hierárquica, por vínculos de validade. Este sistema seria a “fonte” dos direitos subjetivos, o parâmetro normativo que delimita a legitimidade ou não das pretensões ou interesses subjetivos<sup>527</sup>:

“Estamos face a uma estranha dualidade dos conceitos – diz Pachukanis –, cujos dois aspectos, ainda que situados em planos diferentes, se condicionam reciprocamente. O direito é simultaneamente, sob um aspecto, *a forma da regulamentação autoritária externa* e, sob outro aspecto, *a forma da autonomia privada subjetiva*. Num caso, é a característica da obrigação absoluta, da coação externa pura e simples, que é fundamental; já num outro, é a característica da liberdade garantida e reconhecida dentro de certos limites. O direito aparece seja como princípio da organização social, seja como meio que permite aos indivíduos ‘delimitarem-se dentro da sociedade’. Num caso o direito funde-se, por assim dizer, totalmente com a autoridade externa; no outro, opõe-se, também totalmente a toda autoridade externa que não o reconheça. O direito como sinônimo da existência oficial do Estado e o direito como portador da luta revolucionária: esta dualidade determina um campo de infinitas controvérsias e incríveis confusões”<sup>528</sup>.

Viu-se que a passagem da relação jurídica que tem lugar na infraestrutura econômica à norma posta pelo Estado é uma passagem *aparente* ou simplesmente uma não-passagem. O direito *não reaparece* como conjunto de normas estatais, porém, estas normas é que assumem a *aparência* de direito. A norma posta pelo Estado, expressão *essencialmente* política, assume a forma de norma geral e abstrata porque representa a abstração dos pressupostos que têm lugar na circulação mercantil.

É de se observar que as normas estatais, assim como o próprio Estado, fundam-se num conjunto de relações muito mais subterrâneas, relações de produção e distribuição. Estas relações não significam senão a luta de classes entre capitalistas e trabalhadores por intermédio da qual se produz e se acumula o capital. Esta forma de produção, que é, ao mesmo tempo, forma de extorsão, determina *essencialmente* a forma estatal e, com ela, seu conjunto normativo. Por isso, é um elemento fundamental na composição da forma do

---

diverso do dever do outro (ou dos outros), cria-se a *aparência* de duas situações juridicamente relevantes onde só uma existe.” KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. *Op. cit.*, p.141/142.

<sup>527</sup> “Os juristas dogmáticos, desde o século XIX, esmeram-se em fornecer os fundamentos para uma caracterização plausível da dicotomia. O direito objetivo, encarado como um conjunto de normas da mais variada espécie, constitui um dado objetivo (...) Pelo exposto, percebemos que a expressão *direito subjetivo*, em síntese, considerada à luz de sua função jurídica, aponta para a posição de um sujeito numa situação comunicativa, que se vê dotado de faculdades jurídicas (modos de interagir) que o titular pode fazer valer mediante procedimentos garantidos por normas”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. *Op. cit.*, p.147 e 153 (*passim*).

<sup>528</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.57; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.96. Grifo meu.

Estado a imposição, à força, dos interesses do capital em todas as circunstâncias em que esses interesses veem-se, de alguma maneira, comprometidos.

O ponto-chave para a compreensão do sistema normativo estatal como conjunto bem ordenado de prescrições normativas relacionadas entre si por vínculos de hierarquia, de maneira organizada e “racional”, está no ponto de vista da totalidade, que apreende o sistema do capital como movimento dialético de produção, distribuição e circulação que não pode ser interrompido sob pena de inviabilizar a acumulação. Em outras palavras, o *processo de reprodução ampliada do capital* põe a necessidade de um sistema normativo “público” organizado de maneira tal que garanta a *previsibilidade e segurança* necessárias à eterna acumulação de capital. Marx explica:

“A transformação de uma soma de dinheiro em meios de produção e força de trabalho é o primeiro movimento pelo qual passa um quantum de valor que deve funcionar como capital. Ela tem lugar no mercado, na esfera da circulação. A segunda fase do movimento, o processo de produção, está encerrada tão logo os meios de produção estejam transformados em mercadorias cujo valor supera o valor de seus componentes, portanto, que contenha o capital originalmente adiantado mais uma mais-valia. Essas mercadorias a seguir têm de ser lançadas de novo à esfera da circulação. Trata-se de vendê-las, realizar seu valor em dinheiro, transformar esse dinheiro novamente em capital, e assim sempre de novo. Esse ciclo, que percorre sempre as mesmas fases sucessivas, constitui a circulação do capital. *A primeira condição da acumulação é que o capitalista tenha conseguido vender suas mercadorias a retransformar a maior parte do dinheiro assim recebido em capital. É pressuposto, a seguir, que o capital percorra seu processo de circulação de modo normal.* A análise mais pormenorizada desse processo pertence ao Livro Segundo. O capitalista que produz a mais-valia, isto é, extrai trabalho não-pago diretamente dos trabalhadores e o fixa em mercadorias, é, na verdade, o primeiro apropriador, mas, de modo algum, o último proprietário dessa mais-valia. Tem de dividi-la, mais tarde, com capitalistas que realizam outras funções na produção social como um todo, como o proprietário fundiário, etc. Suas frações cabem a categorias diferentes de pessoas e recebem formas diferentes, independentes umas das outras, tais como o lucro, juro, ganho comercial, renda da terra, etc. Essas formas mudadas da mais-valia somente podem ser tratadas no Livro Terceiro”<sup>529</sup>.

A reprodução ampliada do capital, observada do ponto de vista do ciclo do capital monetário, põe o seguinte movimento:  $D - M (MP + FT) \dots P \dots M' - D'$ . Note-se que a interrupção de qualquer desses momentos impede a produção ou a realização do valor contido nas mercadorias. O Estado, isto é, “a violência concentrada da sociedade”, deve

---

<sup>529</sup> MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.151; *Das Kapital I*, p.589. Grifo meu.

comparecer nos momentos em que a produção ou a circulação do capital são, por quaisquer razões, *interrompidas*.

Para que essa interrupção não ocorra, o Estado capitalista assume como uma de suas inúmeras funções a edição de normas gerais e abstratas que viabilizem a *previsão*, por parte de todos os agentes envolvidos na produção, distribuição e circulação, das decisões políticas fundamentais adotadas pela composição da luta de classes mediada na forma estatal. Assim, os indivíduos que participam das relações capitalistas sabem, de antemão, que condutas *devem* e que condutas *não devem* adotar para assegurar o movimento perpétuo de acumulação do capital. Postas estas normas, de maneira clara e organizada, para que não paire dúvidas sobre os comportamentos visados, a violência ingressa como elemento *residual* necessário e, de fato, utilizado, *se* o processo de reprodução ampliada interromper-se.

A estrutura normativa estatal é um componente fundamental, verdadeiro *complemento político* da estrutura econômica capitalista<sup>530</sup>. O “direito objetivo”, isto é, o conjunto de normas postas e garantidas pelo Estado, tem a *necessidade* de sua existência posta pelo movimento de reprodução ampliada e as conseqüentes exigências de previsibilidade e segurança das condutas que correspondam à produção, distribuição e circulação capitalistas.

Essa estrutura, contudo, emerge em uma sociedade cujo *modo de aparecimento* assume a forma de circulação simples de mercadorias (M–D–M). O Estado *aparece*, pois, não como uma estrutura de poder que impõe a violência nos momentos em que a reprodução é interrompida. O poder público *aparece*, pelo contrário, como o mediador “neutro” e “imparcial”, invocado apenas nos momentos em que os contratos, isto é, os ajustes de vontades de sujeitos livres e autônomos, não são cumpridos. Porque a forma de *aparecimento* do Estado é posta diretamente pela circulação de mercadorias, seu vínculo com a produção simplesmente *desaparece*.

---

<sup>530</sup> Nesse sentido, Mézáros explica: “Assim, no que se refere à possibilidade de administrar a separação e o antagonismo estruturais de *produção e controle*, a estrutura legal do Estado moderno é uma exigência absoluta para o exercício da tirania nos locais de trabalho. Isto se deve à capacidade do Estado de sancionar e proteger o material alienado e os meios de produção (ou seja, a propriedade radicalmente separada dos produtores) e suas personificações, os controladores individuais (rigidamente comandados pelo capital) do processo de reprodução econômica. Sem esta estrutura jurídica, até os menores ‘microcosmos’ do sistema do capital – antagonicamente estruturado – seriam rompidos internamente pelos desacordos constantes, anulando dessa maneira sua potencial eficiência econômica”. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. Op. cit., p.107/108.



O direito objetivo *aparece* como única e autêntica manifestação do direito. Seu modo *essencial* de ser, isto é, a relação *política* da luta de classes que se manifesta na forma de normas genéricas e abstratas cuja função precípua é organizar e dar previsibilidade à marcha da produção permanece imperceptível a olho nu. O direito subjetivo, forma jurídica *essencial* porque representa os ajustes de vontades de possuidores autônomos de mercadorias, não *aparece* senão como simples reflexo do direito objetivo, mera forma derivada da norma objetiva posta pelo Estado:

“O sujeito como portador e destinatário de todas as pretensões possíveis, o universo de sujeitos ligados uns aos outros por pretensões recíprocas, é que forma a estrutura jurídica fundamental que corresponde à estrutura econômica, isto é, às relações de produção de uma sociedade alicerçada na divisão do trabalho. A organização social que dispõe dos meios de coação é a totalidade concreta a que devemos nos conduzir depois de termos concebido previamente a relação jurídica em sua forma mais pura e mais simples. A obrigação, enquanto consequência de um imperativo ou de um comando, aparece, por conseguinte, no estudo da forma jurídica, como um momento que concretiza e complica as coisas. Em sua forma mais abstrata e mais simples, a obrigação jurídica deve ser considerada como o reflexo e a contrapartida da pretensão jurídica subjetiva”<sup>531</sup>.

No final das contas, a “dicotomia” entre direito privado e direito público resolve-se da mesma maneira. Ora, os interesses privados ficam bem ressaltados na figura do sujeito de direito, na forma da *pessoa* natural ou jurídica que, no momento da circulação de mercadorias, tem seu modo de ser fixado. Tudo o que diga respeito aos interesses do sujeito, interesses cujas origens remontam ao livre acordo pactuado no mercado, todo esse complexo pode ser reunido tranquilamente sob a alcunha de “direito privado” e não desperta maiores problemas para a compreensão. São assim os contratos pactuados, a normas objetivas que tenham por objetos esses contratos etc.

A delimitação do conceito de direito público, por sua vez, torna-se tarefa das mais árduas para a teoria tradicional. O que é próprio do interesse “público”? Que condutas, instituições ou normas dizem respeito à pretensão genuinamente “pública”? Pachukanis, nesse sentido, colocou a questão da maneira mais apropriada possível:

“A divisão do direito em direito público e direito privado já apresenta, aqui, dificuldades específicas uma vez que o limite entre o interesse egoístico do homem, como membro da sociedade civil, e o interesse geral abstrato da totalidade política não pode ser traçado a não ser

---

<sup>531</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.60; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.99.

abstratamente. Na verdade, estes momentos interpenetram-se reciprocamente. Por isso a impossibilidade de indicar as instituições jurídicas concretas, nas quais este famoso interesse privado esteja totalmente encarnado e sob uma forma pura”<sup>532</sup>.

A forma estatal é a relação política que representa a síntese da luta de classes entre capitalistas e trabalhadores, sua estabilização em limites toleráveis pelo sistema do capital. O Estado, entretanto, *aparece* determinado pela circulação simples (M – D – M), portanto, também como sujeito de direitos e obrigações. Assim, deve-se afirmar que não existe um conceito predeterminado para a forma do “direito público”. Uma vez que o Estado emerge da luta entre classes sociais e na medida em que esta luta varia conforme a conjuntura histórica específica, de acordo com maiores ou menores poderes de cada classe social, a noção do que é ou não “público” é sempre fixada momentaneamente.

Do ponto de vista da circulação mercantil, a noção de “público” não chega a ser tão complexa. Basta concebê-lo como uma autoridade dotada de imparcialidade e neutralidade, capaz de impor, apenas circunstancialmente, a violência necessária ao adimplemento dos contratos pactuados e não observados. Trata-se da abstração dos interesses privados, que giram constantemente em torno do mercado.

Da perspectiva da luta de classes, a noção de “público” é muito mais complexa e varia conforme os interesses do capital e do trabalho e da prevalência política destes ou daqueles. De acordo com os interesses capitalistas, a noção de “público” gravita em torno dos pressupostos da circulação, porque, nesse caso, significa a socialização pelo mercado de trocas com vistas ao lucro. Do ponto de vista do trabalho, esta noção direciona-se no sentido de algo que está, ao menos parcialmente, fora do influxo dos interesses do mercado privado. Uma vez que na *superfície* do sistema, pelo ponto de vista estritamente *ideológico*, o Estado opõe-se ao mercado, o interesse considerado como “público” deve permanecer sob a tutela do poder estatal.

Um sistema de seguridade social organizado exclusivamente pelo Estado pode recair sob a rubrica de interesse público em determinado momento. Passados alguns anos, conclui-se que o interesse público será contemplado apenas se este sistema for gerido pela iniciativa privada. Um sistema de saúde totalmente financiado e gerido pelo Estado atende

---

<sup>532</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.62; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.102.

ao interesse público em certa quadra histórica. Num momento posterior, apenas os seguros de saúde privados atendem ao interesse público.

O “interesse público”, portanto, é sempre um conceito dado historicamente e de acordo com as forças políticas de cada classe social em determinado contexto<sup>533</sup>. Assim, será “direito público” o conjunto de normas e instituições que correspondam à proteção estatal daquilo que, em determinado momento histórico e de acordo com a poder social, econômico e político de cada classe social, é considerado interesse “público”. Ao fim e ao cabo, parece que a assertiva de Pachukanis é, de fato, irrefutável:

“O conceito de ‘direito público’ não pode, ele próprio, desenvolver-se a não ser em seu movimento: aquele mediante o qual ele é continuamente repellido do direito privado, enquanto tende a determinar-se como seu oposto e através do qual regressa a ele como o seu centro de gravidade”<sup>534</sup>.

## 7. ESTADO E VIOLÊNCIA

### 7.1. Circulação e produção: dialética da violência

O *poder* do Estado (*Staatsmacht*), segundo Marx, é a “violência concentrada e organizada da sociedade”. Violência que é, ela mesma, uma “potência econômica”<sup>535</sup>. A violência, portanto, é um elemento constitutivo do conceito de Estado, uma determinação sua<sup>536</sup>. É necessário, pois, compreender a maneira específica como é utilizada pelo poder

---

<sup>533</sup> Há uma analogia aqui com o problema da concepção da taxa de juros que me parece interessante. De acordo com Marx, não existe uma taxa “natural” de juros. Esta depende de uma série de fatores, como a taxa de lucros, etc. De maneira idêntica, poder-se-ia dizer que não existe um conceito de interesse público. Este fica sempre na dependência de circunstâncias históricas específicas e das forças políticas conjunturais de capitalistas e trabalhadores.

<sup>534</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.65; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.106.

<sup>535</sup> A propósito dos métodos de acumulação primitiva, Marx explica: “Todos, porém, utilizaram o poder do Estado, a violência (*Gewalt*) concentrada e organizada da sociedade, para ativar artificialmente o processo de transformação do modo feudal de produção em capitalista e para abreviar a transição. A violência é a parteira de toda velha sociedade que está prenhe de uma nova. Ela mesma é uma potência econômica (*ökonomische Potenz*)”. MARX, Karl. *O capital I (2)*, p.286; *Das Kapital I*, p.779.

<sup>536</sup> A teoria tradicional concede um status importante ao conceito de violência. Muito embora acorada sobre um ponto de vista superficial, que capta apenas as *aparências*, é importante conhecê-lo: “Por violência – explica Mario Stoppino – entende-se a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo) (...) Em política a Violência tem um papel crucial (...) Em primeiro lugar, o recurso à violência é um traço característico do poder político ou do poder de Governo. Uma das definições mais abrangentes e mais difundidas do poder político, que tem sua origem na filosofia política clássica e, especialmente, no pensamento de Hobbes, e foi melhor enunciado em seu sentido sociológico por Max Weber, baseia-se no monopólio da Violência legítima. Esta importância da violência deriva, de um lado, da eficácia geral das sanções físicas e, de outro, da finalidade mínima e imprescindível de todo o Governo (...) Dizer que o poder político possui o monopólio da Violência é afirmar que esta é seu *meio específico* e tendencialmente exclusivo, mas não significa afirmar que a Violência é o *fundamento* exclusivo e tampouco

estatal, em que circunstâncias e com quais finalidades. Finalmente, é importante colocar em evidência a relação entre violência e direito<sup>537</sup>.

Como visto, a forma do Estado é determinada *essencialmente* pela produção capitalista. A circulação, que *aparece* como circulação simples, atua igualmente como elemento determinante. A forma da violência estatal, isto é, o modo específico pelo qual ingressa como elemento constitutivo da relação estatal, deve lidar com essa dialética específica. Dois pontos de vista devem ser analisados: a violência no momento da *circulação* e no momento da *produção*.

A circulação simples de mercadorias (M–D–M), como vimos, é um momento absolutamente importante do capitalismo. Trata-se fundamentalmente de um conjunto de relações equivalência, de intercâmbios de mercadorias de idênticos valores. Os agentes da troca recebem suas determinações de *pessoas*, isto é, de sujeitos de direitos. A forma do Estado, aqui, não pode ser concebida senão um terceiro elemento equidistante, neutro e imparcial que, com a concordância dos sujeitos envolvidos na circulação, tem a aptidão de impor a solução adequada ao restabelecimento do circuito mercantil caso algum contrato seja violado.

Perceba-se que, nesse caso, a imposição da violência, além de circunstancial, tem lugar para o *restabelecimento de relações de igualdade formal e material* que foram

---

principal do poder político (...) E quando qualificamos de ‘legítima’ a violência, a Violência de que o Governo detém o monopólio, existe uma certa zona de consenso, pois a legitimidade da Violência exercida pelo Governo, conforme determinadas modalidades e dentro de certos limites, não é simplesmente uma pretensão dos governantes, mas corresponde a uma crença dividida entre uma parte dos governantes. Em linhas gerais, o poder político funda-se sempre, parcialmente, sobre a Violência e, parcialmente, sobre o consenso”. STOPPINO, Mario. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. *Op. cit.*, p.1.291, 1.293 e 1.294 (*passim*). Verbete: “Violência”.

<sup>537</sup> O que nos interessa, aqui, é a violência *física* que o capital exerce em face do trabalho por intermédio do Estado. Não nos ocupamos com outras formas de violência, tão ou mais deletérias ao indivíduo e sua família, exercidas diretamente pelo capital no ambiente de trabalho, nas formas de sociabilidade quotidianas etc. Nesse sentido, Slavoj Žižek explica: “Eis o ponto de partida, e talvez até mesmo o axioma, do presente livro: a *violência subjetiva* é somente a parte mais visível de um triunvirato que inclui também dois tipos objetivos de violência. Em primeiro lugar, há uma *violência ‘simbólica’* encarnada na linguagem e nas suas formas, naquilo a que Heidegger chamaria a ‘nossa casa do ser’. Como veremos adiante, esta violência não está em ação apenas nos casos evidentes – e largamente estudados – de provocação e de relações de dominação social que as nossas formas de discurso habituais reproduzem: há uma forma ainda mais fundamental de violência que pertence à linguagem enquanto tal, à imposição a que a linguagem procede de um certo universo de sentido. Em segundo lugar, há aquilo que eu chamo *violência ‘sistêmica’*, que consiste nas consequências muitas vezes catastróficas do funcionamento homogêneo dos nossos sistemas econômico e político”. ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis notas à margem*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa (Portugal): Relógio D’Água Editores, 2009, p.09. Grifo meu.

violadas por uma das partes da relação contratual. O rompimento do contrato é sempre percebido como um ato de “injustiça”, de abandono voluntário do pacto anteriormente firmado. A restauração do *status quo ante*, ainda que por meio da constrição física, é interpretada como ato de “justiça”. O Estado, além de restabelecer o circuito da circulação simples, reforça a *aparência* de entidade “justa”.

Do ponto de vista da circulação complexa de mercadorias (D–M–D’), que permanece imperceptível a olho nu, mas comanda todo processo, a reação estatal violenta ao rompimento do contrato significa a garantia de realização do valor contido nas mercadorias que emergem da produção. Como vimos, a *produção* do mais-valor dá-se no momento produtivo, mas sua *realização* ocorre na circulação. Interromper o circuito mercantil significa obstar a acumulação de capital. Algo que, do ponto de vista sistêmico, é absolutamente inadmissível. O Estado ingressa como a “violência concentrada e organizada”, a potência econômica que atua circunstancialmente e como complemento à realização econômica de trabalho excedente.

Uma vez que as circulações simples e complexa estão entrelaçadas, isto é, são momentos da circulação *capitalista* de mercadorias, a atuação do Estado como poder violento que atua residualmente cumpre, simultaneamente, duas funções: o de garantidor imparcial, neutro e justo dos contratos pactuados entre sujeitos de direitos e como complemento político do processo de reprodução ampliada do capital. O Estado *aparece* como entidade neutra; *é*, no entanto, uma relação social que atua sempre em prol do sistema capitalista<sup>538</sup>. A violência que emerge das necessidades da circulação é, pois, uma violência “legítima” porque fundada na aquiescência direta ou indireta dos agentes participantes da troca de mercadorias. O Estado *aparece* como a entidade que assegura a paz e a pacificação do convívio social.

---

<sup>538</sup> Note o leitor que atuar em prol do *capitalismo* não significa atuar em prol dos *capitalistas*. Muitas vezes o Estado impõe à classe empresarial algumas “derrotas”. Ocorre que estas se dão no momento da *distribuição* do mais-valor produzido. Portanto, nem de longe ameaçam o capital. De qualquer maneira, não se pode negar que o Estado, vez ou outra, agasalha alguns interesses do trabalho. Quando o faz, sempre reforça a *aparência* de entidade que “paira” acima das classes sociais. “Desse modo – explica Alaôr Caffé Alves –, o Estado é o garante da burguesia enquanto classe, a par de sê-lo também, e da mesma forma, do trabalhador assalariado. *Ambos fazem parte da mesma relação social de produção, a relação capitalista, de tal sorte que, como já vimos antes, a eliminação de um determinaria o inevitável desaparecimento da outra, destruindo-se a própria relação constituída por essa unidade dialética da formação social capitalista, com a consequente extinção da organização política estatal garantidora dessa mesma relação*”. ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia*. Op. cit., p.277/278.

Decisivo, contudo, é o momento da produção. Sabe-se que esta esfera é mediada por relações de distribuição e circulação, entretanto, ela é sempre o momento fundamental, que determina todos os demais. Como assinalado, é na relação mais íntima entre proprietários dos meios de produção e produtores diretos que se encontra o segredo de toda a estrutura política da comunidade e, portanto, de sua forma estatal. Ora, se a violência ingressa como elemento constitutivo do Estado, então ela mesma deve ser pesquisada a partir deste ponto de vista.

A primeira questão a ser levantada é a maneira específica como o trabalhador é integrado aos meios de produção. Viu-se que esta integração assume a forma *contratual*, isto é, o ajuste de vontades autônomas, de pessoas iguais e livres, proprietárias de seus respectivos valores de uso. Pouco importa que a troca de equivalentes, assim como a relação jurídica instaurada, seja mera *aparência*. São *aparências reais*, formas de sociabilidade realmente existentes e que integram conceitualmente a sociedade capitalista.

A forma da troca, entretanto, não coaduna com uma dominação política *imediate*. Uma vez que a forma mercantil pressupõe proprietários privados, livres e iguais, é inadmissível a imposição da vontade e, sobretudo, da violência, de uma parte sobre outra:

“A *troca privada* de todos os produtos do trabalho, das atividades e das capacidades está em contradição tanto com uma distribuição fundada na dominação e subordinação (naturais e espontâneas, ou políticas) dos indivíduos entre si (na qual a verdadeira *troca* funciona de maneira acessória, ou, no geral, apodera-se pouco da vida de comunidades inteiras, pois tem lugar sobretudo entre diferentes comunidades, e de modo algum submete todas as relações de produção e de distribuição) (qualquer que seja o caráter assumido por essa dominação e subordinação: patriarcal, antiga ou feudal), como com a troca livre entre indivíduos que são associados sobre a base da apropriação e do controle coletivos dos meios de produção”<sup>539</sup>.

---

<sup>539</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.107. “Na relação monetária, no sistema de trocas desenvolvido (e essa aparência seduz a democracia), são de fato rompido, dilacerados, os laços de dependência pessoal, as diferenças de sangue, as diferenças de cultura etc. (todos os laços pessoais aparecem ao menos como relações *pessoais*); e os indivíduos *parecem* independentes (essa independência que, aliás, não passa de mera ilusão e, mais justamente, significa apatia – no sentido de indiferença), livres para colidirem uns contra outros e, nessa liberdade, trocar; mas assim aparecem apenas para aquele que abstrai das *condições*, das *condições de existência* sob as quais esses indivíduos entram em contato (e essas [condições], por sua vez, são independentes dos indivíduos e aparecem, apesar de geradas pela sociedade, como *condições naturais*, i.e., incontroláveis pelos indivíduos)”. *Idem, ibidem*, p.111. Note-se que os “laços pessoais” aparecem como “relações *pessoais*”. Quer dizer, os laços entre indivíduos – o senhor feudal e o servo da gleba, por exemplo – aparecem como relações entre *pessoas* (sujeitos de direitos). Como dito, a categoria “pessoa” em Marx é importante, muito embora poucos autores tenham prestado a devida atenção a isso. Conferir o item 1.2.3, do capítulo 01.

Uma vez que capitalista e trabalhador são *pessoas*, a imposição da violência física entre si equivaleria à desconsideração da relação contratual, inclusive do ponto de vista formal. Significaria a submissão do assalariado ao empresário tal como o servo da gleba ou o escravo são submissos a seus respectivos algozes<sup>540</sup>. A forma mercadoria da força de trabalho põe o contrato de trabalho; o contrato, por sua vez, põe a relação entre *pessoas* e não o vínculo pessoal, quer dizer, põe a relação entre sujeitos de direitos e não a relação entre proprietário e “coisa”. A relação *aparentemente* jurídica que se instaura entre capitalista e trabalhador *exclui* a dominação política direta e, com ela, a imposição imediata da violência física<sup>541</sup>.

Por outro lado, mas de maneira igualmente importante, o sistema capitalista organiza-se de tal modo que a forma específica da produção transforma o *domínio* que o proprietário dos meios de produção exerce em outros modos de produção, em *autoridade*:

“A autoridade que o capitalista enquanto personificação do capital assume no processo imediato de produção – explica Marx –, a função social de que ele se reveste como condutor e dominador da produção é essencialmente diferente da autoridade na base da produção com escravos, servos etc. Enquanto na base da produção capitalista, à massa dos proprietários imediatos se contrapõe o caráter social de sua produção na forma de uma autoridade rigorosamente reguladora e de um mecanismo social de processo de trabalho articulado como hierarquia completa – *autoridade que, contudo, só recai em seus portadores como personificações das condições de trabalho e não, como em formas anteriores da produção, como dominadores políticos ou teocráticos* –, entre os portadores dessa autoridade, os próprios capitalistas, que só se defrontam como possuidores de mercadorias, predomina a mais completa anarquia, dentro da qual o nexos interno da produção social se impõe como lei natural e poder superior à arbitrariedade individual”<sup>542</sup>.

O capitalista não passa da personificação das relações de produção fundadas no capital. Não é ele, o capitalista, que exerce domínio sobre o trabalhador, mas o capital, enquanto sistema produtivo, por meio da pessoa do capitalista, domina o assalariado. O

---

<sup>540</sup> “O capital diferencia-se da relação de dominação precisamente porque o trabalhador defronta-se com ele como consumidor e ponente de valor de troca [*Tauschwertzender*], na forma do *possuidor de dinheiro*, como simples centro da circulação – devém um dos seus infinitos centros, nos quais se extingue sua determinabilidade como trabalhador”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.344.

<sup>541</sup> Não a imposição de outras formas de violência igualmente danosas, ao menos do ponto de vista psicológico. A obrigação de utilização de vestuário ao estilo “uniforme”, que tende a eliminar a individualidade do trabalhador; a colocação de câmeras pelo recinto de trabalho, dando a entender, implicitamente, que ali existem criminosos em potencial; o acesso aos computadores utilizados pelo empregado, o que elimina completamente sua privacidade; dentre tantas outras formas de violências psíquicas, simbólicas, ideológicas etc.

<sup>542</sup> MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.294/295; *Das Kapital III*, p.888.

empresário é “condutor e dominador da produção” e, *apenas por isso*, é condutor e dominador do trabalho. Assim, não se trata de afirmar que o capitalista exerce dominação em face do trabalhador, mediada pelo capital, mas que, pelo contrário, o capital exerce domínio sobre o trabalhador, mediada, contudo, pelo capitalista<sup>543</sup>.

A violência, como elemento constitutivo da forma do Estado, é mediada por estas duas ordens de relações. A integração *aparentemente* contratual do trabalhador aos meios de produção e o domínio que o capital exerce em face do trabalho por intermédio do capitalista. Uma vez que a forma da troca e da produção capitalista *exclui* a violência física imediata, este componente fundamental da luta de classes ingressa como determinação *essencial* da forma estatal. A violência, que integrava imediatamente as formas econômicas de modos de produção anteriores, é, no capitalismo, deslocada com exclusividade para a forma política. O Estado, pois, como monopólio da violência, é a expressão política da economia capitalista<sup>544</sup>.

A adequada compreensão das relações entre violência e Estado, isto é, da maneira específica como a violência física integra a determinação da forma estatal, depende da compreensão da dialética entre circulação e produção *capitalistas*. O ponto de vista teórico que toma qualquer dessas esferas de maneira isolada produz apenas uma perspectiva parcial e fundada na má-totalidade.

## **7.2. Violência pessoal e violência de classe**

A dialética entre circulação e produção desenvolve-se pela dialética entre indivíduo e coletivo e, como consequência, entre *pessoa* e *classe*. A circulação *aparece* como um ato individual; a produção, embora *desapareça*, é sempre um ato coletivo. Trabalhadores contratam de maneira autônoma com o capital. Na produção, contudo, são reunidos sob uma mesma finalidade. Os assalariados *aparecem* na superfície da sociedade

---

<sup>543</sup> “Todavia, a relação de *cada* capitalista com os *seus* trabalhadores é de fato a relação de *capital e trabalho*, a relação essencial”. MARX, Karl. *Grundrisse*. *Op. cit.*, p.344.

<sup>544</sup> “Com relação à questão da *temporalidade*, o inter-relacionamento desenvolvido entre as estruturas reprodutivas materiais diretas e o Estado se caracteriza pela categoria da *simultaneidade* e não pelas do ‘antes’ e do ‘depois’. Estas só podem se tornar momentos subordinados da dialética da simultaneidade quando as partes constituintes do modo de controle sociometabólico do capital surgem durante o desenvolvimento do capital global, seguindo sua lógica interna de expansão e acumulação. Da mesma forma, em relação à questão das ‘determinações’, só se pode falar adequadamente de *co-determinações*. Em outras palavras, a dinâmica do desenvolvimento não deve ser caracterizada sob a categoria do ‘*em consequência de*’, mas em termos de ‘*em conjunção a*’ sempre que se deseja tornar inteligíveis as mudanças no controle sociometabólico do capital que emergem da reciprocidade dialética entre sua estrutura de comando político e a socioeconômica”. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. *Op. cit.*, p.119.



como centros autônomos da circulação, sujeitos independentes e livres, que não mantêm nenhuma relação uns com os outros. A produção, entretanto, coloca-os como classe social, como ser coletivo, unidos em torno de propósitos bem definidos. O domínio do capital sobre o trabalho é sempre um domínio singular-coletivo, pessoal-classista.

A dialética da violência estatal acompanha esse movimento. É uma violência que se exerce, *simultaneamente*, em face da pessoa e da classe social, embora de maneiras distintas. No primeiro caso, a forma da violência é posta pela circulação de mercadorias. Como esta *aparece* como circulação simples, o ato de violência é mediado pelos pressupostos que ali têm lugar: igualdade, liberdade, propriedade privada e autonomia da vontade. No segundo caso, a violência é posta pela produção, muito embora não *apareça* assim. A reunião das cabeças dos trabalhadores como classe social demanda um ato de violência estatal essencialmente diferente do que tem lugar no primeiro caso. Aqui, os pressupostos são outros: hierarquia, disciplina, comando e expropriação.

Talvez se pudesse assinalar, sem rigor e compromisso com o ponto de vista tradicional, as diferenças entre a violência estatal de *polícia* e de *exército*<sup>545</sup>. A primeira tem como objeto o indivíduo enquanto *pessoa*; a segunda, os indivíduos reunidos como *classe social*. Percebe-se que a forma, função e critérios são distintos, muito embora os traços específicos muitas vezes se confundam. Há uma passagem de Pachukanis que parece apontar para essa direção:

“O Estado, enquanto *organização do domínio de classe* e enquanto *organização destinada a travar guerras externas*, não necessita de interpretação jurídica e muito menos a permite. É um setor onde reina a chamada razão de Estado que nada mais é do que o princípio da oportunidade pura e simples. A autoridade como *fiador da troca mercantil* em contrapartida, não só pode exprimir-se na linguagem do direito, mas revelar-se ela própria, também, como direito e somente como direito, ou seja, confundir-se totalmente com a norma abstrata e objetiva”<sup>546</sup>.

---

<sup>545</sup> Nesse sentido, o art. 142 da CF/1988 prescreve quanto às *forças armadas*: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. No art. 144, o texto constitucional estabelece, a respeito da segurança pública, atividade típica de *polícia*: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”. A palavra mágica, como se percebe, é “ordem”.

<sup>546</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Op. cit., p.93; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. Op. cit., p.137. Grifo meu.

O sistema do capital desenvolve-se por momentos em que produção, distribuição e circulação entrelaçam-se dialeticamente. Não há como separá-los ou fracioná-los, sob pena de se perder o ponto de vista da totalidade e, com ele, a possibilidade da compreensão científica. O Estado e a violência que compõe uma de suas determinações devem ser considerados sob perspectiva dialética. A *forma da violência* diferencia-se, pois, na medida em que emerge do momento da *circulação* ou *produção*.

A circulação manifesta-se como circulação simples de mercadorias (M–D–M), troca de equivalentes entre sujeitos de direitos iguais. A violência estatal, nesse caso, tem sua forma posta pela circulação e reproduz, portanto, seus pressupostos. O objetivo é intervir para restabelecer o circuito mercantil e, portanto, manter incólume o sistema de trocas. É uma violência que emerge da relação entre sujeitos de direitos e tem suas funções e critérios de utilização fixados por esta relação. Nesses casos, o poder público deve “observar” todos os “direitos” do indivíduo, reproduzindo os pressupostos encontrados na circulação. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o direito a um julgamento justo etc., são todas expressões abstratas de como o Estado deve comportar-se ao impor a violência à *pessoa*.

A produção capitalista, por outro lado, permanece imperceptível a olho nu. Um *sintoma* de sua existência é a reunião de indivíduos como classe social. As organizações coletivas e seus movimentos, sejam de caráter reformista ou revolucionário, põem uma forma de atuação estatal que difere essencialmente daquela posta pelo mercado. O direito aqui tem muito pouco a fazer, pois o movimento é sempre coletivo, quer dizer, afasta-se da forma sujeito de direito. A violência que emerge neste cenário possui raízes mais profundas e vincula-se, direta ou indiretamente, aos pressupostos da produção: hierarquia, comando, disciplina e extorsão. Nesse caso, não há quaisquer direitos ou garantias fundamentais, contraditório ou ampla defesa que limitem a atuação estatal. A força bruta é utilizada com a intensidade requerida pelas circunstâncias e, não raro, visa à eliminação das vidas em jogo.

A teoria tradicional *presente* esse problema. Uma vez que se acocora sobre o ponto de vista das *aparências*, contudo, não consegue compreender o “paradoxo” de uma violência estatal que lhe parece mover-se num “vácuo jurídico”. No lugar de esclarecer a questão, aprofunda as categorias usualmente místicas:

“Nós já encontramos uma esfera-limite do agir humano que se mantém unicamente em uma relação de exceção. Esta esfera é a decisão soberana, que suspende a lei no estado de exceção e assim implica nele a vida nua<sup>547</sup>. Devemos perguntar-nos, então, se as estruturas da soberania e da *sacratio* não sejam de algum modo conexas e possam, nesta conexão, iluminar-se reciprocamente. Podemos, aliás, adiantar a propósito uma primeira hipótese: restituído ao seu lugar próprio, além tanto do direito penal quanto do sacrifício, o *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa no *bando* soberano e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constitui a dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio. *Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera*”<sup>548</sup>.

A categoria mística e ideologizada do “homo sacer” não passa, na realidade efetiva, do indivíduo que, alheio ao mercado de trocas privadas, afastado da circulação mercantil, longe de assumir a forma do sujeito de direito, está à mercê da violência estatal que atua em defesa de seu próprio modo de ser, isto é, do sistema capitalista de produção. Quanto mais distante do circuito jurídico concreto, tanto menor a vinculação do Estado aos pressupostos jurídicos. Como afirma Pachukanis, “o Estado, enquanto *organização do domínio de classe* e enquanto *organização destinada a travar guerras externas*, não necessita de interpretação jurídica e muito menos a permite”.

Obviamente existe uma série de mediações responsáveis por conferir à violência estatal a forma de *polícia* ou *exército*. Quando se afirma que a circulação ou produção põem formas distintas de violência, pautadas por critérios próprios e com finalidades particulares, deve-se destacar aquilo que Engels chamou de “ação recíproca” entre infraestrutura e superestrutura. É claro que circunstâncias “superestruturais”, como a orientação política predominante em certo momento, nível geral de cultura na relação entre gêneros, cor da pele, tolerância religiosa etc., influenciam, e, muitas vezes, *invertem* a

---

<sup>547</sup> “O paradoxo da soberania se enuncia: ‘o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico’. Se o soberano é, de fato, aquele no qual o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, deste modo, a validade do ordenamento, então ‘ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa’ (Schmitt, 1922, p.34). A especificação ‘ao mesmo tempo’ não é trivial: o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei. Isto significa que o paradoxo pode ser formulado também deste modo: ‘a lei está fora dela mesma’, ou então: ‘eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que há um fora da lei’”. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p.23.

<sup>548</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. Op. cit.*, p.90/91.

tendência. O que se quer registrar, apenas como paradigma fundamental, é que, quanto mais próximo da circulação de mercadorias, tanto mais “vinculantes” são os pressupostos jurídicos dos quais o Estado parte para a aplicação da violência. Quanto mais distante da circulação, tanto menos “vinculantes” são esses pressupostos e maiores a oportunidade e conveniência políticas para o desempenho do ato violento nu.

A violência estatal como *polícia* ou *exército* depende sempre de circunstâncias específicas, contextos determinados, particularizados, que, não raro, misturam suas formas de manifestação e estão inter-relacionados. O importante não é estabelecer regras rígidas para a delimitação conceitual uma vez que a violência não é objeto de pesquisa deste trabalho. O intuito é apenas colocar em destaque que a violência como monopólio estatal não é uma manifestação uniforme e homogênea. Apresenta-se de acordo com exigências distintas e conforme a relação estatal gravite em torno da circulação ou produção capitalistas.

### **7.3. Violação do direito: o direito penal<sup>549</sup>**

Após a exposição precedente, é provável que o leitor tenha levantado a seguinte indagação: como é possível relacionar a violência estatal à circulação de mercadorias? Em que medida poderia a troca de equivalentes determinar a forma da violência executada pelo Estado? Qual seria, finalmente, o sentido da afirmação segundo a qual a violência de polícia é determinada pela forma do sujeito de direito?

Do ponto de vista da teoria tradicional, essa perspectiva não passa de um nonsense. Se não houver uma norma posta pelo Estado, limitando seu poder, então não há como conceber uma forma específica da violência. Para o marxismo, contudo, a norma posta pelo Estado não passa da expressão de seu poder político. As normas gerais e abstratas, muito embora *apareçam* como direito, são expressão da dominação política que o capital exerce em face do trabalho. Não há como conceber, portanto, que o Estado limite-se a si mesmo por meio de suas normas<sup>550</sup>.

---

<sup>549</sup> Ocupo-me aqui da violência de polícia, isto é, da forma da violência determinada pelas relações de direito. A violência de exército, pautada por pressupostos de oportunidade e conveniência puramente políticos, fica fora do âmbito de análise. Esta pesquisa coaduna-se mais com uma teoria do Estado do que com uma pesquisa do direito.

<sup>550</sup> O grande paradigma da teoria jurídica moderna, em especial de sua vertente constitucionalista, não resiste à análise lógica. A afirmação segundo a qual “o direito limita o Estado” não faz o menor sentido. Ora, se o Estado, como diz a teoria tradicional, “põe” o direito na forma de normas gerais e abstratas, e singulares e

De qualquer modo, é importante compreender de que maneira a violência de polícia é determinada pela circulação de mercadorias. Para tanto, é necessário partir das importantes observações de Pachukanis:

“A ideia de equivalente, esta primeira ideia puramente jurídica, encontra novamente a sua fonte na forma mercantil. O delito pode ser considerado como uma modalidade particular da circulação na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida imediatamente ou, melhor dizendo, através da ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação reduz-se igualmente a uma proporção de troca. Eis a razão por que Aristóteles, ao falar do nivelamento na troca como de uma modalidade da justiça, distinguia aí dois tipos: o nivelamento nas ações voluntárias e o nivelamento nas ações involuntárias, situando as relações econômicas da compra, da venda, do empréstimo etc. nas ações voluntárias, e as demais espécies de delitos nas ações involuntárias. Pertence também a ele a definição de delito como o contrato concluído contra a vontade. A sanção surge, então, como um equivalente que compensa os prejuízos sofridos pela vítima”<sup>551</sup>.

O descumprimento de um contrato significa a desconsideração unilateral da qualidade de *pessoa* da parte oposta. Em um contrato de compra e venda a prazo, a interrupção do pagamento das parcelas significa a transferência da propriedade *sem* o respectivo equivalente. Do ponto de vista da circulação simples, nega-se os pressupostos de igualdade e propriedade privada em face da coisa. Sob a óptica da circulação complexa, o que é pior, interrompe-se a realização do mais-valor contido nas mercadorias. O Estado intervém para *restabelecer* esse circuito. O poder estatal tem sua forma, finalidade e critérios de utilização postos pelas exigências da circulação, da troca de equivalentes<sup>552</sup>.

Nesse sentido, o que significa *delito*? O furto de uma coisa, por exemplo. Ora, significa a transferência da propriedade de um valor de uso *sem* a respectiva aquiescência e

---

concretas, como seria possível dizer que o direito limita o poder estatal? Tal postulado apenas é possível se admitir-se que um poder limita-se a si mesmo. Mas um poder nunca se autolimita: ou é limitado por outro poder, de igual intensidade e direção oposta, ou apenas expressa a forma e conteúdo de seu poderio. O “direito”, tal como o compreende a teoria tradicional, não é o conjunto de normas que limitam o poder estatal. Nesse sentido, e ressaltado o ponto de vista *ideológico*, Kelsen está correto em sua análise do assim chamado “Estado de direito”. O que não significa, como insisto ao longo deste trabalho, que o Estado de direito não deva ser uma reivindicação constante dos marxistas.

<sup>551</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.119; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p. 169/170.

<sup>552</sup> “Essa é a razão porque, quando ocorrem disputas, os indivíduos recorrem a um juiz. Dirigir-se a um juiz é dirigir-se à justiça, pois o juiz ideal é, por assim dizer, a justiça personificada. E também os homens necessitam de um juiz para que este seja um elemento mediano, pelo que, efetivamente, em alguns lugares, ele é chamado de mediador, pois pensam que se ele atinge a mediana, atinge o que é justo. Assim, o justo é uma espécie de mediana na medida em que o juiz é um meio (intermediário) entre os litigantes. Ora, o juiz restaura a igualdade”. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco. Op. cit.*, p.155.

valor equivalente. O roubo à mão armada assume o mesmo significado: um contrato às avessas<sup>553</sup>. O descumprimento do contrato, o furto e o roubo, por sua vez, significam a negação dos pressupostos da circulação vinculados a um sujeito. O assassinio significa a negação da *pessoa*. Por isso é considerado, digamos, o delito “mais grave”<sup>554</sup>.

As contravenções e crimes, isto é, os *delitos* de maneira geral, não significam senão o *avesso* dos contratos de trocas de mercadorias equivalentes. A “gravidade” destas condutas varia conforme os pressupostos que são negados e o grau desta negação. A sanção estatal, nesse sentido, significa apenas o restabelecimento da relação de igualdade violada. A intensidade desta sanção corresponde justamente à intensidade dos valores que foram unilateralmente violados<sup>555</sup>. A forma da sanção, a maneira como o Estado a aplica, os critérios de mensuração estão todos ligados, direta ou indiretamente, à forma do sujeito de direito e visam à sua preservação<sup>556</sup>.

---

<sup>553</sup> “Essa *justiça corretiva* – explica Aristóteles –, por sua vez, apresenta duas subdivisões, correspondentes às duas classes de *transações privadas*, a saber, as *voluntárias* e as *involuntárias*. Exemplos de transações voluntárias são a venda, a compra, o empréstimo a juros, a caução, o empréstimo sem juros, a garantia de pagamento, o arrendamento (estas transações sendo qualificadas de voluntárias porque são voluntariamente assumidas). Das transações involuntárias algumas são furtivas, à guisa de exemplo, o furto, o adultério, o envenenamento, a prostituição, a sedução ou incitação de escravos, o assassinato à traição, o falso testemunho; outras são violentas, como o assalto, o aprisionamento, o crime de morte, o roubo mediante violência, a mutilação, a linguagem abusiva, o insulto”. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. *Op. cit.*, p.151. Grifo meu em “transações privadas”.

<sup>554</sup> Obviamente faço abstração das determinações oriundas das “superestruturas”, como os valores morais, éticos e religiosos, que também influenciam na percepção da *gravidade* de cada delito. Não posso aprofundar, também, o componente de classe social determinante da repercussão destas gravidades. Na cidade de São Paulo, por exemplo, as centenas de chacinas que ocorrem diuturnamente na periferia não têm qualquer significado quando comparadas a um único assassinato que ocorra num bairro nobre. No que toca à repercussão midiática, o critério de classe social parece ser o decisivo. Do ponto de vista do que se defende neste trabalho, aliás, essa conclusão não espanta. O proletário desempregado que reside nas favelas paulistas não tem acesso ao mercado. Logo, não há razão para considerá-lo sujeito de direito. Sua eliminação equivale à eliminação de um indivíduo, não, porém, de uma *pessoa*.

<sup>555</sup> “97 – Como evento que é – explica Hegel –, a violação do direito enquanto direito possui, sem dúvida, uma existência positiva exterior, mas contém a negação. A manifestação desta negatividade é a negação desta violação que entra por sua vez na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade ao reconciliar-se ela consigo mesmo mediante a supressão da violação do direito (...) 98 – Nota – Quanto à reparação, as determinações qualitativas do objeto danificado devem ser substituídas, na medida em que o dano foi uma destruição que tornou possível a restituição, pela determinação universal: o valor”. HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. *Op. cit.*, p.87.

<sup>556</sup> Nesse sentido, a Constituição brasileira proíbe, como regra, a pena de morte (art. 5º, XLVII, “a”) – obviamente porque a imposição da pena capital significa a eliminação pura e simples da figura da *pessoa* – e elenca um rol de sanções admissíveis, estipuladas de acordo com a gravidade do delito, ou seja, a noção de *equivalência*: privação da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, XLVI). Note-se que todos giram em torno dos pressupostos da circulação de mercadorias: liberdade, propriedade, autonomia da vontade etc. Como se explica que os milhares de crimes que ocorrem nas favelas brasileiras permaneçam sem investigação, apuração e responsabilização dos criminosos, muitos deles agentes do Estado? Simplesmente porque aqueles que foram assassinados, do ponto de vista do sistema, não são *pessoas*. São simplesmente indivíduos. *Pessoa* é aquele que participa do mercado

A violência estatal de polícia é a violência que se dirige ao indivíduo enquanto *pessoa*, sujeito de direito. É a violência que restaura os pressupostos da circulação de mercadorias. Uma forma de violência que não antagoniza o direito, mas que atua como seu complemento necessário. Daí o caráter “jurídico” dessas formas de manifestação do Estado. O poder estatal, portanto, enquanto manifestação política, atua constantemente no sentido de garantir os pressupostos jurídicos dos quais ele mesmo, Estado, recebe suas determinações fundamentais<sup>557</sup>.

Não se deve perder de vista que a circulação simples, complexa, as relações de distribuição e produção são *momentos* de um todo orgânico, particularidades de uma totalidade. Não se deve esquecer, ainda, que a *produção* é sempre o *momento fundamental*, que confere a todas as outras dimensões suas determinações essenciais. Assim, o Estado, na medida em que assegura pela violência os pressupostos da circulação, assegura, *simultaneamente*, a regularidade da produção capitalista e, com ela, a exploração da classe trabalhadora pelo capital.

De fato, muito embora a integração do trabalhador aos meios de produção *apareça* como relação de troca de equivalentes e, portanto, como relação jurídica, viu-se que essa relação contratual é pura “ficção”, mera forma invertida pela qual se expressa seu conteúdo. Assim, se o trabalhador, no momento da produção, pratica qualquer “delito” contra a empresa, furta, por exemplo, algum valor de uso<sup>558</sup>, rouba algum dirigente, sabota o funcionamento técnico etc., será processado como se a circulação de mercadorias tivesse

---

de trocas. Ressalto, uma vez mais, que faço abstração de todos os componentes culturais que também atuam de maneira determinante, como as noções, em especial no Brasil, de “raça”, cor, posição social, credo etc. Além do terrível preconceito que as assim chamadas “elites” nutrem em face das populações de baixa renda. Na cidade de São Paulo este último elemento é ainda mais evidente.

<sup>557</sup> “A relação jurídica não pressupõe por sua ‘natureza’ um Estado de paz, assim como também o comércio originariamente não exclui o roubo a mão armada, mas antes, pelo contrário, utiliza-o. O direito e o arbítrio, estes dois conceitos aparentemente opostos, estão na realidade estreitamente ligados. Isto se dá não somente no período mais antigo do Direito Romano, mas também nos períodos posteriores. O direito internacional moderno abrange uma parte muito importante de arbítrios (retorsões, represálias, guerra etc.). Mesmo no Estado burguês ‘bem ordenado’ a materialização dos direitos, para cada cidadão, na concepção de um jurista tão perspicaz como Hauriou, tem lugar à custa de seus próprios ‘riscos e perigos’. Marx expressa isto de maneira ainda mais nítida na sua *Introdução geral à crítica da economia política*: ‘O *Faustrecht* (o direito do mais forte) é igualmente um direito’. Isto não é um paradoxo, uma vez que o direito, assim como a troca, é um meio de comunicação entre elementos sociais dissociados. O grau desta dissociação pode ser, historicamente, maior ou menor, porém jamais pode desaparecer completamente”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.90; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.134.

<sup>558</sup> Valor de uso, diga-se de passagem, produzido pelo próprio trabalhador, mas que é “propriedade privada” da empresa. Note-se como a *lei* assegura ao capitalista a propriedade de algo que não foi produzido por ele. Garante, por outro lado, que aquele que produziu o valor de uso *não* tenha a propriedade dele. A *lei* assegura o *estranhamento* e *alienação* (para falar com o “jovem Marx”) do trabalhador com relação à sua obra.

sido lesada. Ocorre, contudo, que a sanção eventualmente aplicada pelo Estado, neste caso, não repõe a circulação, mas a própria *produção*.

O “direito penal”, compreendido pela teoria tradicional como o conjunto de normas gerais e abstratas que tem como incumbência punir as condutas que violam os valores mais importantes da sociedade, funciona, assim, como o meio pelo qual o Estado mantém e assegura o domínio da classe capitalista em face dos trabalhadores<sup>559</sup>. Pachukanis captou de maneira admirável esta dialética:

“Se a prática penal do poder de Estado é, no seu *conteúdo* e no seu *caráter*, um instrumento de defesa da dominação da classe, ela aparece na sua *forma* como um elemento da superestrutura jurídica e integra-se no sistema jurídico como um dos seus ramos (...) O direito penal é, deste modo, uma parte integrante da superestrutura jurídica, na medida em que encarna uma modalidade dessa forma fundamental, à qual está subordinada a sociedade moderna: a forma da troca de equivalentes com todas as suas conseqüências. A realização destas relações de troca, no Direito Penal, constitui um aspecto da realização do Estado de direito como forma ideal das relações entre os possuidores de mercadorias independentes e iguais que se encontram no mercado. Porém, como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários de mercadorias abstratas, a jurisdição penal não é somente uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas também uma arma imediata da luta de classes. Quanto mais aguda e encarniçada se torna essa luta, tanto mais a dominação de classe encontra dificuldades em se efetivar no interior da forma jurídica. Neste caso, o tribunal ‘imparcial’, com as suas garantias jurídicas, é rechaçado, e toma frente uma organização direta da violência de classe, cuja ações são conduzidas unicamente por considerações de oportunidade política”<sup>560</sup>.

O “direito penal” pressupõe *pessoas* munidas de direitos que foram violados pelo “delinquente”. É a forma da violência estatal ligada imediatamente à circulação de mercadorias e às *aparências* postas pelo sistema do capital. Seu objetivo é sempre o restabelecimento do circuito de trocas. Esta finalidade, direcionada à relação do trabalhador com a empresa, realiza a mais plena dominação de classe travestida de relação jurídica.

---

<sup>559</sup> “Não podemos compreender o verdadeiro sentido da prática penal do Estado de classe senão quando partimos da sua natureza antagônica. As teorias do Direito Penal, das quais se deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade no seu conjunto, constituem deformações, conscientes ou não, da realidade. ‘A sociedade no seu conjunto’ existe apenas na imaginação dos juristas, de fato, existem somente classes que têm interesses opostos, contraditórios. Todo determinado sistema histórico de política penal traz as marcas dos interesses da classe que o realizou”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.124; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.175.

<sup>560</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.125/126; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.176/177 (*passim*).



O direito penal é o limiar da violência estatal que assume a forma de polícia. A partir do momento em que os trabalhadores se reúnem como classe social e enfrentam a dominação capitalista, a violência que sobre eles recai assume outras características, desprende-se cada vez mais do centro gravitacional “jurídico” e apenas interrompe-se no momento em que o modo de produção está plenamente garantido. É a violência política, fundada em critérios de oportunidade e conveniência livres de qualquer “limitação” normativa. Todos os recentes episódios de “luta contra o terror”, muito embora *apareçam* com contornos religiosos ou como “choque de civilizações”, não passam da violência estatal de guerra fundada nos interesses de acumulação do capital mais pervertido que existe, que é o complexo petrolífero e armamentista norte-americano. Daí a utilização constante do *terror de Estado*, isto é, do desprezo total pelos direitos humanos e garantias constitucionais e a institucionalização do mecanismo perverso e terrorista da tortura institucional<sup>561</sup>.

---

<sup>561</sup> Conferir a respeito o famigerado “Patriot Act” adotado pelo governo norte-americano após o ataque às torres gêmeas ocorrido em 11 de setembro de 2001.

## 05. O DIREITO E A TRANSIÇÃO

### 1. SENTIDOS DE UMA TEORIA DA TRANSIÇÃO

Superado o estudo do direito e do Estado como formas sociais específicas pelas quais se expressa o movimento de produção, distribuição e circulação do capital, estão fixadas as premissas necessárias ao aprofundamento do estudo da teoria da transição. O intuito, neste capítulo, é investigar as transformações pelas quais podem submeter-se as formas jurídicas e políticas em uma eventual passagem do capitalismo ao socialismo.

Como ficou assinalado na *Introdução* deste trabalho, não se trata de estabelecer observações teóricas sobre como *deve ser* a transição e tampouco de especular a respeito de uma *sociedade futura*. Trata-se, muito mais, de estudar, a partir do modo de ser real do direito e do Estado no capitalismo, as *formas socialistas potenciais* que aí residem, não com vistas a um projeto normativo ou utópico de sociedade, mas como uma pauta política determinada que tem como objetivo uma *democracia socialista*.

Antes, porém, é necessário delimitar conceitualmente e com certo rigor o que se entende por *teoria da transição*. Há um relativo consenso no interior do marxismo e talvez até mesmo fora dele de entender-se por *transição* o que corresponderia à “primeira fase” do comunismo, que se costuma chamar de *socialismo*. A forma socialista de produzir seria uma etapa de *transição* que se segue imediatamente ao ato revolucionário e que deve chegar ao fim com o advento da “segunda etapa” ou “fase superior” do comunismo. Tal concepção estaria, de acordo com alguns, fundada nas palavras do próprio Marx:

“Nosso objeto aqui é uma sociedade comunista, não como ela se *desenvolveu* a partir de suas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de *sair* da sociedade capitalista, portanto, trazendo de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu (...) Mas estas distorções são inevitáveis na *primeira fase da sociedade comunista*, tal como ela surge, depois de um longo trabalho de parto, da sociedade capitalista. O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”<sup>562</sup>.

O objeto deste trabalho não o que Marx chamou de “primeira fase” ou “fase inferior” do comunismo. Não se trata de indagar sobre como pode ser o *socialismo* ou de antecipar as maneiras pelas quais eventualmente se organizará. Por outro lado, também não

---

<sup>562</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p.29.

é o caso de se adotar uma concepção segundo a qual a ideia de *transição* estaria associada ao assim chamado “socialismo real”. De acordo com esta perspectiva, a União Soviética, ainda que não tivesse alcançado o socialismo, poderia ser considerada uma sociedade em transição ou uma forma de transição do capitalismo ao socialismo. Nesse sentido, Trotsky registra:

“Será verdade, como afirmam as autoridades oficiais, que o socialismo já tenha se realizado na URSS? (...) Marx chamava a essa primeira etapa da nova sociedade de ‘o estágio inferior do comunismo’. Distinguia-o assim do estágio superior no qual desapareceria, ao mesmo tempo que o último espectro da necessidade, a desigualdade material. ‘Nós não nos encontramos ainda, naturalmente, no comunismo *completo*’, diz a doutrina oficial soviética atual, ‘mas já realizamos o socialismo, isto é, o *estágio inferior* do comunismo’ (...) É, pois, muito mais exato chamar o atual regime soviético, com todas as suas contradições, não de *socialista*, mas de *transitório* entre o capitalismo e o socialismo, ou *preparatório* para o socialismo”<sup>563</sup>.

Trotsky não considerava a URSS socialista – no que fazia muito bem! – mas a entendia como um regime de *transição* ou *preparatório* para o socialismo. Dessa maneira, reconhecia, ainda que indiretamente, que um primeiro passo foi dado ou que a revolução bolchevique de 1917 foi uma revolução *socialista* ou, ainda, que ao menos os pressupostos necessários ao socialismo, cuja existência Marx reservava aos países da Europa ocidental, estavam presentes na URSS.

Ora, não parece adequado afirmar que o “socialismo real” configurou uma sociedade de transição. Dentre inúmeras razões, porque nesses países a produção nunca esteve sob o comando dos trabalhadores, isto é, dos “produtores livremente associados”, mas sempre nas mãos do partido que se autoproclamava representante dos proletários<sup>564</sup>. Ainda que houvesse uma distribuição razoavelmente equitativa e uma circulação sob rígido controle, o que determina o *início* da transição ao socialismo é a democratização radical da *produção*.

---

<sup>563</sup> TROTSKY, Leon. *A revolução traída: o que é e para onde vai a URSS*. Tradução de Henrique Canary *et al.* São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2005, p.73, 74 e 75 (*passim*).

<sup>564</sup> Lembrando, sempre, que não se julga um indivíduo, grupo ou sociedade pelas ideias que nutrem a respeito de si mesmos: “Assim como não se julga um indivíduo pela ideia que ele faz de si próprio, não se poderá julgar uma tal época de transformação pela mesma consciência de si; é preciso, pelo contrário, explicar esta consciência pelas contradições da vida material, pelo conflito que existe entre as forças produtivas sociais e as relações de produção”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. *Op. cit.*, p.05/06 *Prefácio*. Assim, não é porque os revolucionários bolcheviques se autoproclamavam “marxistas” ou insistiam no argumento de que a revolução foi “socialista”, que se conclui que, de fato, tanto o primeiro como o segundo ponto de vista correspondem à realidade.

Parece mais adequado e sensato levar em consideração o testemunho daqueles que viveram e construíram o “socialismo real” ou daqueles que dedicaram uma vida inteira à análise de sua existência. No primeiro caso, aceite-se, com Pachukanis, que o “socialismo” restringiu-se a um conjunto de *relações quase privadas*<sup>565</sup>. No segundo, assinale-se, com Mészáros, que a União Soviética não significou senão um *sistema de capital pós-capitalista*<sup>566</sup>. À luz dos apontamentos de Karl Marx, qualquer das duas hipóteses é muito mais plausível do que a simples afirmação, até certo ponto leviana, de que o “socialismo realmente existente” foi uma sociedade socialista ou de transição para o socialismo.

*Transição*, na perspectiva deste trabalho, significa o conjunto das relações sociais atualmente existentes, portanto, *capitalistas*, compreendidas, no entanto, como *potências socialistas*. Uma *teoria da transição*, por sua vez, não significa a pesquisa de como *deve ser* a passagem ao socialismo, mas a análise de como essa passagem, de fato, *é*, de acordo com as formas *potencialmente socialistas* que existem *hic et nunc*. Obviamente, como ressaltado na *Introdução*, a experiência histórica do “socialismo real” não deve, não pode e não será menosprezada.

Algumas das razões que justificam este estudo, certamente não todas, foram elencadas na *Introdução* deste trabalho. Neste momento, trata-se apenas de assinalar a principal delas. Parte-se da constatação de que as *democracias capitalistas*, ao menos nos países ditos “desenvolvidos”, exauriram seu potencial de transformação positiva da

---

<sup>565</sup> Após tratar da extinção da forma jurídica, Pachukanis ressalta: “Assim, as *relações econômicas quase privadas (quasi-privatwirtschaftlichen Beziehungen)*, que nascem entre a indústria do Estado e as pequenas economias, como também entre as diversas empresas e grupos de empresas no interior da própria indústria do Estado, são mantidas dentro dos mais restritos limites determinados, a cada momento, pelos sucessos conseguidos na esfera da direção econômica planificada”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. *Op. cit.*, p.88/89; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. *Op. cit.*, p.133. Grifo meu. Márcio Bilharinho Naves registra que a opinião de Pachukanis é resultado de uma “autocrítica”: “Essas relações no interior da economia de Estado são consideradas ‘quase-privadas’. Notemos que Pachukanis considera a economia do período de transição como um sistema de ‘capitalismo de Estado’, muito embora, na terceira edição de *A teoria geral do direito e o marxismo* ele vá operar, em relação a esse ponto específico, uma retificação”. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*. *Op. cit.*, p.92. Assinale-se, por honestidade acadêmica, que Pachukanis escreveu na década de 1920, época da Nova Política Econômica (NEP). Natural, portanto, que sob sua óptica as relações econômicas fossem “quase privadas”.

<sup>566</sup> “O modo *político* de extrair o trabalho excedente se tornou necessário no *sistema do capital de tipo soviético* porque era estruturalmente incompatível com as exigências objetivas de montar e manter em operação um mercado de trabalho pós-revolucionário. Foi isto que o tornou genuinamente pós-capitalista, já que nele o processo socioeconômico de reprodução não poderia ser regulado por uma *pluralidade de capitais privados* claramente identificáveis e efetivamente em funcionamento. O poder estatal foi conquistado em 1917 pelo Partido Bolchevique, que, após a revolução, não só permaneceu como controlador das funções estatais diretas como também se encarregou de supervisionar – em sua totalidade e em cada um dos detalhes – o processo produtivo material e cultural”. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. *Op. cit.*, p.780. Grifo meu em “sistema do capital de tipo soviético” e “foi isto que o tornou genuinamente pós-capitalista”.

sociedade<sup>567</sup>. Nos Estados Unidos, Europa e Japão, a democracia tradicional alcançou seu auge em meados do século XX, em especial após a Segunda Guerra Mundial. Foi um momento muito específico na história do capitalismo, em que a reconstrução do continente europeu sustentou índices de crescimento que viabilizaram o financiamento do Estado de bem-estar social. A partir da década de 1970, com a retomada da lei da queda tendencial da taxa de lucros, as conquistas sociais dos trabalhadores passaram a ser paulatinamente desconstruídas. O sistema político democrático demonstra ser incapaz de assegurar e preservar os interesses da classe trabalhadora.

Obviamente a culpa não é da democracia “em si” – mesmo porque não existe algo como uma democracia “em si” –, mas da base econômica que lhe dá sustentação. A democracia tradicional assenta-se imediatamente na circulação simples de mercadorias, *modo de aparecimento* do capitalismo. Assim, a forma democrática é, ela mesma, uma *aparência*. A questão, todavia, não é simplesmente *abolir* a democracia, mas, inicialmente, conferir a essa forma de manifestação uma base econômica que lhe corresponda. Essa base só pode ser o socialismo. Apenas depois é que se deve pensar não em sua simples abolição, mas em sua supressão.

Assim, à luz da crise de imensas proporções pela qual passa o capital, é necessário e, sobretudo, urgente, pensar uma alternativa realista e viável ao modo de produção capitalista. Uma alternativa que *não abandone* as conquistas democráticas que a classe trabalhadora soube obter no interior do capitalismo, mas que viabilize uma transição ao socialismo *por intermédio delas*<sup>568</sup>.

---

<sup>567</sup> Nos países “em vias de desenvolvimento”, a economia capitalista encontra-se em “ascensão”, razão pela qual a forma democrática viabiliza algumas conquistas sociais. É necessário, contudo, ressaltar que aqui tem plena incidência o *De te fabula narratur* a respeito do qual falava Marx em meados do século XIX. Em outras palavras, o que acontece com os EUA, Europa e Japão, hoje, acontecerá com os BRICS amanhã. Por isso, mesmo aqui, no Brasil, a transição para o socialismo coloca-se como pauta política fundamental. “O que eu, nesta obra, me proponho a pesquisar é o modo de produção capitalista e suas relações correspondentes de produção e circulação. Até agora, a sua localização clássica é a Inglaterra. Por isso ela serve de ilustração principal à minha explanação teórica. Caso o leitor alemão encolha, farisaicamente, os ombros ante a situação dos trabalhadores ingleses na indústria e na agricultura ou, então, caso otimisticamente se assossegue achando que na Alemanha as coisas estão longe de estar tão ruins, só posso gritar-lhe: *De te fabula narratur*. Em si e para si, não se trata do grau mais elevado ou mais baixo de desenvolvimento dos antagonismos sociais que decorrem das leis naturais da produção capitalista. Aqui se trata dessas leis mesmo, dessas tendências que atuam e se impõem com necessidade férrea. O país naturalmente mais desenvolvido mostra ao menos desenvolvido tão somente a imagem do próprio futuro”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.12; *Das Kapital I*, p.12.

<sup>568</sup> “Esse livro pertence à segunda categoria de anticapitalismo – explica Ellen Meiksins Wood. Ele conclui que um ‘capitalismo humano, ‘social’, verdadeiramente democrático e equitativo é mais irreal e utópico que

## 2. O FUNDAMENTO TEÓRICO

Os estudos sobre a teoria da transição aqui propostos inserem-se, obviamente, numa tradição de pensamento mais ampla. Essa tradição não poderia ser outra senão o marxismo. Ocorre, contudo, que sob essa designação reúnem-se pensadores das mais diversas orientações teóricas, matizes intelectuais e perspectivas políticas. Além do mais, as trágicas experiências históricas pela quais se moveu o século XX apresentaram ao marxismo problemas sérios e urgentes, para os quais as respostas suscitadas nem sempre foram uniformes e harmônicas.

O problema mais grave, contudo, não foi esse, pois não é desejável e tampouco saudável que um corpo teórico seja “uniforme e harmônico”. A questão fundamental foi o constante *afastamento* dos teóricos marxistas com relação ao pensamento original de Karl Marx e Friedrich Engels. Um afastamento que decorreu, sobretudo, das exigências pragmáticas de “defesa” política e teórica da União Soviética e dos países do “socialismo real”. Uma vez que a realidade afastava-se daquilo que Marx e Engels haviam escrito, o marxismo houve por bem afastar-se do pensamento original dos autores. No confronto entre realidade e teoria, a absoluta maioria dos autores escolheu a primeira<sup>569</sup>. Nada há que se opor em face desta escolha, inclusive porque o próprio Marx apontava na *práxis* a resposta para os dilemas teóricos<sup>570</sup>. Todavia, é claro que, a partir do momento em que a realidade não está de acordo com os pressupostos marxianos clássicos e pretende-se *insistir*

---

o socialismo’. *O capitalismo é estruturalmente antitético à democracia* não somente pela razão óbvia de que nunca houve uma sociedade capitalista em que a riqueza não tivesse acesso privilegiado ao poder, mas também, e principalmente, porque a condição insuperável de existência do capitalismo é o fato de a mais básica das condições de vida, as exigências mais básicas de reprodução social, ter de se submeter aos ditames da acumulação de capital e às ‘leis’ do mercado. Isso que dizer que o capitalismo coloca necessariamente mais e mais esferas da vida fora do alcance da responsabilidade democrática. Toda prática humana que é transformada em mercadoria deixa de ser acessível ao poder democrático. Isso significa que a democratização deve seguir *pari passu* com a ‘destransformação em mercadoria’. Mas tal destransformação significa o fim do capitalismo”. WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003, p.08. Grifo meu, exceto nas expressões em latim.

<sup>569</sup> Nesse sentido, um gênio como Lukács dá apoio explícito a uma figura como Stálin: “Minha posição a favor de Stálin nas discussões do Partido Russo pelo socialismo num único país mostrava muito claramente o início de uma mudança decisiva”. LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*. *Op. cit.*, p.32/33 *Prefácio* de 1967.

<sup>570</sup> “A questão de saber se ao pensamento humano cabe alguma verdade objetiva [*gegenständliche Wahrheit*] não é uma questão da teoria, mas uma questão *prática*. É na prática que o homem tem que provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza ceterior [*Diesseitigkeit*] de seu pensamento. A disputa acerca da realidade ou não-realidade do pensamento – que é isolado da prática – é uma questão puramente *escolástica*”. “Os filósofos apenas interpretaram o mundo de maneiras diferentes; o que importa é transformá-lo”. MARX, Karl. *Teses sobre Feuerbach (Teses 02 e 11)*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. *Op. cit.*, p.533 e 535.

no acerto desta realidade, deve-se abdicar do legado teórico fundado por Marx e Engels. Deve-se afirmar, em alto e bom som, que tudo aquilo quanto se pratica não tem qualquer relação com o pensamento original. Essa é uma exigência *ética*.

Exigência ingênua, sem dúvida, pois todos sabem que o exercício do poder, bem como sua defesa teórica, prescindem da ética. O marxismo enveredou-se pelos caminhos mais tortuosos, legitimou leviandades, justificou atrocidades, esticou ao máximo o pensamento original até o ponto de torná-lo irreconhecível. No momento em que o “socialismo real” derreteu, os marxistas simplesmente lançaram *O capital* na lata do lixo e disseram: “por favor, esqueçam o que escrevemos”. Sob o influxo da “pós-modernidade”, tudo vale, tudo é admissível, quaisquer palavras, desde que a linguagem seja rigorosa, explicam o mundo<sup>571</sup>.

Pois bem, como afirmado na *Introdução* deste trabalho, se o marxismo ainda almeja cumprir algum papel de relevância no desenrolar da história humana deve proceder urgentemente a uma *autocrítica* tão *radical e impiedosa* quanto jamais sonharam seus mais vorazes algozes<sup>572</sup>. Assim, é necessário indagar-se: qual seria o *fundamento teórico* do qual se deve partir para uma *crítica marxista dos marxismos*? Uma crítica que a um só tempo aponte os problemas teóricos e equívocos políticos cometidos no passado e recoloca na ordem do dia e para o futuro o compromisso *revolucionário* do marxismo?

Ora, a resposta só pode ser uma: *as obras de Karl Marx e Friedrich Engels*. Se o grande problema do marxismo do século XX foi o distanciamento com relação às obras clássicas, cabe aos marxistas, neste século XXI, uma reaproximação. Nesse caso, contudo, um problema logo se evidencia: não há nos escritos clássicos uma *teoria da transição* ou

---

<sup>571</sup> Obviamente não estou falando de *todos* os marxistas, mas certamente da *maioria* deles. Para evitar qualquer mal-entendido com relação a Lukács, que não se encontra nesse grupo, cito: “Nunca incorri no erro de me deixar impressionar pelo mundo capitalista, o que diversas vezes pude observar em muitos operários e intelectuais pequeno-burgueses. O ódio cheio de desprezo que sentia desde os tempos de infância pela vida no capitalismo preservou-me disso”. LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*. *Op. cit.*, p.05. *Prefácio* de 1967.

<sup>572</sup> “O passado, que não pode ser corrigido ou desfeito, pode ser conhecido com maior certeza do que o presente, cujas ações ainda estão por ser feitas. Assim, restará sempre uma cisão inerente entre conhecimento e ação, teoria e prática, para qualquer ciência possível da história. Nenhum marxismo responsável pode abdicar da tarefa de compreender o imenso universo do passado ou de pretender estabelecer os parâmetros de sua transformação material”. ANDERSON, Perry. “Considerações sobre o marxismo ocidental”. In: *Considerações sobre o marxismo ocidental; Nas trilhas do materialismo histórico*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p.128. Os marxistas devemos efetuar uma crítica ao marxismo tão radical que seus próprios adversários não parecerão mais do que crianças graciosas. A razão é muito simples: na crítica que eles fazem e que não é marxista, está pressuposta a *conservação* do capitalismo; na crítica que fazemos, e que é marxista, está pressuposta a *suprassunção* do sistema.

algo minimamente parecido. De onde se deve partir? Aqui é necessário falar novamente com Adorno: “a despeito de Wittgenstein, seria preciso dizer o que não pode ser dito”. Deve-se partir das obras de Marx e Engels, mas daquilo que elas *não disseram* ou *disseram circunstancialmente*.

É claro que não se encontra em *O capital* e nem mesmo nos *Grundrisse* uma teoria da transição. Entretanto, há *indícios* dela ali<sup>573</sup>. Além do mais, as manifestações do último Engels são carregadas de elementos que remetem explicitamente à preocupação com esse tema. Assim, deve-se registrar que o fundamento teórico sobre qual este trabalho se sustenta encontra-se nas obras de maturidade de Karl Marx e Friedrich Engels. No que toca especificamente ao último, há um texto absolutamente importante, datado de 1895, em que algumas observações fundamentais para uma teoria da transição são expostas. Esse texto, que submergiu nas disputas marxistas que tiveram lugar no início do século XX, deve ser resgatado.

### **2.1. A Introdução de 1895<sup>574</sup>**

Em 1895, Engels reuniu e publicou, sob o título de *A luta de classes na França de 1848 a 1850*, um conjunto de artigos escritos por Marx na década de 1850 e que saíram na *Neue Rheinische Zeitung* com o título de “1848 a 1849”. Para esta nova edição, Engels prepara uma *Introdução*<sup>575</sup>, publicada também no *Die Neue Zeit*, jornal do Partido Social-Democrata Alemão (SPD).

---

<sup>573</sup> “O legado que Marx deixou, fundamentalmente, foi uma coerente e elaborada teoria *econômica* do modo de produção capitalista, exposta em *O capital*; contudo, sua teoria *política* sobre as estruturas do Estado burguês ou sobre as estratégias e táticas da luta socialista revolucionária para a sua derrubada por um partido operário não está no mesmo nível. No máximo, deixou algumas misteriosas previsões na década de 1840, e lacônicos princípios na década de 1870 (‘ditadura do proletariado’), juntamente com suas famosas análises conjunturais do Segundo Império. Nesse aspecto, Marx não podia caminhar mais rapidamente do que o ritmo histórico real das massas na invenção de seus próprios instrumentos e modalidades de auto-emancipação”. ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental*. *Op. cit.*, p.26.

<sup>574</sup> Para uma análise razoavelmente completa do texto da *Introdução*, acompanhada de conclusões muito pertinentes, com as quais se pode concordar em sua maioria, conferir: TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Tradução de Duarte Pacheco Pereira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

<sup>575</sup> “Redige a ‘Introdução’ porque o responsável pelas edições do *Vorwärts*, Fischer, que é também membro da direção do partido alemão, manifesta-lhe o desejo de republicar os artigos de Marx sobre a França publicados na *Nova Gazeta Renana – Revista*, e ambos têm pressa de concluir o trabalho antes que o projeto de lei contra a subversão torne a edição impossível”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. *Op. cit.*, p.101.



Nessa *Introdução*, que despertou inúmeras polêmicas mesmo antes de sua publicação<sup>576</sup>, Engels procede a uma *revisão* das teses políticas que ele e Marx defendiam por ocasião das revoluções de 1848/1849 e 1871. Além do mais, apresenta novos pontos de vista a respeito das táticas que a social-democracia alemã deveria adotar para a conquista do poder. Dentre eles, constam o chamado para uma atuação pacífica e dentro da legalidade, em certas circunstâncias. Esse texto, considerado por muitos o “testamento político” de Engels, é de suma importância. Ele é o substrato teórico dos pontos de vista sustentados ao longo deste trabalho. É necessária, portanto, sua análise mais detalhada.

### **2.1.1. Começando pelo fim**

As teses fundamentais lançadas nesse texto por Engels significam uma *revisão geral* de suas perspectivas políticas e das perspectivas adotadas por Karl Marx, forjadas a partir dos acontecimentos revolucionários de 1848-49 e 1871, em especial na França. Essa revisão geral era necessária, segundo Engels, porque, naquela época, seus pontos de vista estavam impregnados pelos princípios herdados da Revolução Francesa de 1789:

“Quando a revolução de fevereiro rebentou, todos nós, no que diz respeito às nossas representações das condições e do curso dos movimentos revolucionários, nos encontrávamos sob o fascínio da experiência histórica anterior, nomeadamente a da França. E era precisamente dessa experiência, que tinha dominado toda a história europeia desde 1789, que de novo partia o sinal para a revolução geral. Era, portanto, óbvio e inevitável que nossas ideias sobre a natureza e o curso da revolução ‘social’ proclamada em Paris em fevereiro de 1848, a revolução do proletariado, estivessem fortemente tingidas pelas recordações dos modelos de 1789-1830”<sup>577</sup>.

---

<sup>576</sup> À época discutia-se no *Reichstag* alemão um projeto de lei contra a subversão. Preocupados com as repercussões que a publicação da *Introdução* poderia causar junto às atividades do Partido, alguns de seus dirigentes solicitaram a Engels que certos trechos fossem modificados ou mesmo suprimidos. Nesse ínterim ocorreram alguns episódios que causaram certa indisposição entre Engels e a direção do Partido: “Vejam agora o segundo episódio, que opõe Engels mais uma vez a Karl Liebknecht. Este último publica no jornal do Partido, de que é diretor, um artigo em que procede a uma *montagem de citações* da ‘Introdução’ *escolhidas arbitrariamente*, das quais resulta que Engels é apresentado como partidário de uma tática pacífica e legal de transformação social considerada como universalmente válida. *Este artigo aparece antes de ser publicado o texto da ‘Introdução’*, com as alterações aceitas por Engels, seja em brochura, seja na *Neue Zeit*, como estava previsto. Engels fica furioso e protesta com toda a clareza possível em sua correspondência. Condena o procedimento de W. Liebknecht como totalmente indigno e reclama com impaciência que seu texto (com as mudanças combinadas com Fischer) seja publicado na *Neue Zeit*, para que possa ser dissipada a constrangedora impressão produzida pelo artigo de W. Liebknecht. Enfim, esse incidente bastante desagradável gera um bom número de precisões transmitidas por Engels a diversos correspondentes, as quais ajudam a apreender o significado que ele queria dar à sua introdução”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. *Op. cit.*, p.107/108. Grifo meu.

<sup>577</sup> ENGELS, Friedrich. *Introdução* à edição de 1895 de *As lutas de classes na França de 1848 a 1850*, de Karl Marx. Tradução de Álvaro Pina e Fernando Silvestre. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008. Coleção “A revolução antes da revolução”. Volume II, p.41/42. Abreviado a partir de agora como *Introdução*

Tal revisão não significou o abandono da perspectiva *revolucionária* por parte de Engels. Este permaneceu, até a sua morte, sustentando a necessidade da *revolução* para que uma nova sociedade pudesse vir à tona. Essa ressalva deve ser feita logo de início porque a social-democracia alemã apoderou-se desse texto e atribuiu-lhe um sentido oportunista. Segundo a leitura efetuada por Bernstein e Kautsky, a *Introdução* seria o testamento político de Engels, segundo o qual a passagem ao socialismo poderia ser dar por intermédio de métodos inteiramente *reformistas*<sup>578</sup>.

Assim, parece importante consignar, de início, a *parte final* do texto de Engels. Não obstante as novas ideias lançadas nesse escrito, fundamentais, inclusive, para a renovação atual da teoria marxista, o pensador alemão não renuncia à revolução. Pelo contrário, considera-a o único “direito” verdadeiramente “histórico”:

“O direito à revolução é sem dúvida o único ‘direito’ realmente ‘histórico’, o único em que assentam todos os Estados modernos sem exceção, incluindo Mecklemburg, cuja revolução da nobreza terminou em 1755 com o ‘pacto sucessório’, essa gloriosa carta do feudalismo ainda hoje vigente. O direito à revolução está tão incontestavelmente reconhecido pela consciência universal que até o general Von Boguslawski faz derivar unicamente desse direito do povo o direito ao golpe de Estado que reivindica para seu imperador”<sup>579</sup>.

Seria de se estranhar que Engels, coautor do *Manifesto do partido comunista*, pudesse renunciar abertamente ao *princípio da revolução*. De fato, não o fez. Apenas um momento histórico específico, do pós-guerra, poderia dar azo a uma interpretação *revisionista* da *Introdução*. Cabe, nesse início de século XXI, restabelecer as coisas a seus devidos lugares.

### **2.1.2. Os porquês da revisão das teses políticas de 1848/49-1871**

Como afirmado, Engels procede a uma revisão geral das teses políticas que ele e Marx construíram a partir dos acontecimentos revolucionários de 1848/49 e 1871. Essa

---

(1). Conferir também: *Prefácio [ao A luta de classes na França de 1848 a 1850, de Karl Marx (1895)]*. In: MARX, Karl. *As lutas de classes na França de 1848 a 1850*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012, p.13. Abreviado a partir de agora como *Introdução (2)*.

<sup>578</sup> “Como é sabido, a *Introdução* de Engels a *As lutas de classes em França* foi objeto de uma interpretação falsa, inicialmente por Bernstein, que depois da morte de Engels proclamou a necessidade de rever o marxismo, e depois dele por outros oportunistas da II Internacional. Foi criada uma lenda segundo a qual a *Introdução* era o ‘testamento político’ de Engels, no qual ele renegaria as concepções revolucionárias que eram as suas e de Marx, renunciaria à ideia da conquista do poder político por meio de uma revolução, reconhecendo que a única via possível para o socialismo era a via pacífica, legal e parlamentar”. *Friedrich Engels: biografia*. Vários autores. Lisboa: Edições Avante; Moscou: Edições Progresso: 1986. p.568.

<sup>579</sup> *Introdução (1)*, p.58; *Introdução (2)*, p.28.

revisão, uma autocrítica na verdade, foi necessária porque suas posições políticas estavam impregnadas pelas cicatrizes, ainda bastante visíveis naquela época, herdadas do movimento político que deu ensejo à grande Revolução Francesa de 1789.

Por que essa revisão foi necessária? O que teria levado Engels a reformular suas concepções e estratégias políticas, justamente no prefácio às obras marxianas consideradas o “coração” da teoria política marxista? Busca-se a resposta, em princípio, no próprio texto:

“Na apreciação de acontecimentos e de séries de acontecimentos da história do dia-a-dia nunca estaremos em condições de recuar até às últimas causas econômicas (...) A clara visão de conjunto sobre a história econômica de um dado período nunca lhe é simultânea, só posteriormente se conquista, após realizados a recolha e o exame do material (...) No que diz respeito à história contemporânea corrente, seremos por isso demasiadas vezes obrigados a tratar esse fator, o mais decisivo de todos, como constante, a situação econômica encontrada no começo em causa como dada e imutável para todo o período, ou apenas a tomar em consideração aquelas transformações da situação que derivam dos próprios acontecimentos manifestadamente patentes e que, por conseguinte, igualmente se manifestam com clareza à luz do dia. Por tal motivo, o *método materialista* terá demasiadas vezes de se limitar a reduzir os conflitos políticos a lutas de interesses de classes presentes, dadas pelo desenvolvimento econômico, e a demonstrar que cada um dos partidos políticos é a expressão mais ou menos adequada dessas mesmas classes ou frações de classes. *É evidente que esse inevitável descuidar das transformações simultâneas da situação econômica, a verdadeira base de todos os processos a examinar, tem que ser uma fonte de erros.* Mas todas as condições de uma exposição de conjunto da história do dia-a-dia contêm em si inevitavelmente fontes de erros; o que, porém, não impede ninguém de escrever a história do dia-a-dia”<sup>580</sup>.

As teses políticas lançadas nesse texto são tão importantes que a tradição de exegese, construída ao longo de um século cuja história política é, sobretudo, “extrema”, deixou de colocar em evidência o *pressuposto epistemológico* que está por trás da revisão empreendida. Parte do que está em jogo na *Introdução*, o que dá subsídio teórico às revisões ali efetuadas é a *crítica do materialismo histórico como método de análise* dos acontecimentos, quando esta análise ocorre no momento mesmo em que os eventos políticos ocorrem.

O que Engels coloca em evidência no início do texto é a conclusão *epistemológica* de que “o método materialista”, nas análises históricas do dia-a-dia, em virtude da

---

<sup>580</sup> *Introdução (1)*, p.38; *Introdução (2)*, p.09/10 (*passim*). Grifo meu.

disjunção temporal ínsita à dialética realidade/teoria, está fadado a cometer erros, uma vez que o “inevitável descurar das transformações simultâneas da situação econômica, a verdadeira base de todos os processos a examinar, tem que ser uma fonte de erros”. Essa disjunção, que não pode ser eliminada, acometeu, de maneira particularmente significativa, as análises que Karl Marx realizou naquela ocasião:

“Quando Marx empreendeu esse trabalho, a fonte de erros mencionada era ainda mais inevitável. Durante o tempo da revolução de 1848-1849 era puramente impossível seguir as alterações econômicas que simultaneamente se produziam, ou até mesmo manter delas uma visão de conjunto. O mesmo aconteceu durante os primeiros meses de exílio em Londres, no outono e no inverno de 1849-1850. Mas foi precisamente nessa altura que Marx iniciou o trabalho”<sup>581</sup>.

Não obstante, Engels ressalta que essa disjunção indissociável do exame científico dos fatos políticos quotidianos, não afastou a exatidão das análises históricas empreendidas por ele e Marx. Além do mais, aqueles escritos têm um significado muito especial, porquanto enunciam:

“(…) a fórmula na qual a unanimidade geral dos partidos políticos operários de todos os países do mundo condensa em breves palavras a sua reivindicação da nova configuração econômica: *a apropriação dos meios de produção pela sociedade* (...) Eis aqui, portanto – pela primeira vez – formulado o princípio por meio do qual o socialismo operário moderno se distingue claramente tanto de todos os diversos matizes do socialismo feudal, burguês, pequeno-burguês etc., quanto também da confusa comunidade de bens do comunismo utópico e do comunismo operário espontâneo”<sup>582</sup>.

A questão epistemológica não foi o único problema. As posições políticas e teóricas de Engels e Marx, construídas com base no paradigma das revoluções ocorridas no período de 1848/1849 e 1871, pautadas pelos ensinamentos práticos da Revolução Francesa de 1789, foram elaboradas com supedâneo em uma *errônea análise científica das condições econômicas de então*. Para os dois pensadores, as condições econômicas existentes naquela época estavam absolutamente maduras para a conquista do poder por parte da classe trabalhadora. Seria possível, portanto, à classe assalariada, desbancar a própria burguesia e tomar diretamente o poder. Entretanto, Engels assinala:

“A nós e a todos quanto pensávamos de modo semelhante, a história não deu razão. Mostrou claramente que nessa altura o nível do desenvolvimento econômico de modo algum estava

---

<sup>581</sup> *Introdução (1)*, p.39. *Introdução (2)*, p.10.

<sup>582</sup> *Introdução (1)*, p.41; *Introdução (2)*, p.12 (*passim*). Grifo meu.

*amadurecido para a eliminação da produção capitalista (...)* Depois da guerra de 1870-1871, Bonaparte desaparece de cena e fica completa a missão de Bismarck, podendo este agora regressar ao seu lugar de vulgar *Junker* (...). Todavia, é a Comuna de Paris que encerra esse período. A pérfida tentativa de Thiers de roubar à Guarda Nacional de Paris os seus canhões deu origem a uma sublevação vitoriosa. Mais uma vez se provava que em Paris já não era possível outra revolução que não a proletária. Depois da vitória o poder caiu por si mesmo, sem discussão, nas mãos do proletariado. *E, de novo se mostrou como era ainda então impossível, 20 anos depois desse tempo descrito na nossa obra, essa dominação da classe operária*<sup>583</sup>.

De acordo com Engels, ele e Marx estavam *enganados* quanto ao nível de desenvolvimento econômico da produção capitalista naquele tempo. Não havia, então, as condições materiais necessárias à conquista do poder por parte da classe trabalhadora. Se, contudo, aquele momento específico não estava maduro, outra época na história do capitalismo estava se abrindo. Em 1895, Engels estava atento a essas mudanças.

### ***2.1.3. O momento histórico em que Engels promove a revisão das teses***

Poucos recordam ou talvez poucos conheçam os momentos econômicos pelos quais passou o século XIX. O que interessa aqui, em especial, é o período compreendido pela designação de “grande depressão”. Michel Beaud resume bem esse lapso temporal:

“Toda a fase de industrialização capitalista é feita através de movimentos cíclicos de uma certa regularidade: períodos de prosperidade e de euforia freados por uma recessão ou quebrados por uma crise (...) A ‘Grande Depressão’ que se *inicia com a crise 1873 e que se estenderá até 1895* abre o que se poderia chamar de segunda idade do capitalismo: a idade do imperialismo. Especialmente com: o desenvolvimento de uma segunda geração de técnicas industriais e de indústrias; *a afirmação do movimento operário que, nos países industrializados, arranca apreciáveis concessões*; a concentração do capital e o surgimento do capital financeiro; uma nova onda de colonização e de expansão em escala mundial, desembocando na ‘partilha do mundo’ e na Grande Guerra”<sup>584</sup>.

Pois bem, o que Engels testemunhava em 1895 era a concretização da previsão feita por Marx, trinta anos antes, no Prefácio à primeira edição de *O capital*, quanto aos acontecimentos que teriam lugar na Alemanha. De fato, o que se realizava nesse país em 1895 era o *De te fabula narratur*, quer dizer, o fim da grande depressão e o início da retomada econômica que levaria a Alemanha a se tornar a principal potência econômica da

---

<sup>583</sup> *Introdução (1)*, p.45 e 48/49; *Introdução (2)*, p.16 e 18, (*passim*). Grifo meu.

<sup>584</sup> BEAUD, Michel. *História do capitalismo: de 1500 aos nossos dias*. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004. p.194/195 (*passim*). Grifo meu.

Europa. Como Marx havia previsto antes, o modo de produção capitalista lançava seus tentáculos, inexoravelmente, à Alemanha.

Em 1895, Engels deparava-se com uma situação socioeconômica diferente daquela que caracterizava o continente europeu trinta anos antes. Na Alemanha, em especial, dissolviam-se rapidamente as relações feudais e semifeudais que caracterizaram desde sempre aquele país. Novas relações sociais, decorrentes das forças capitalistas de produção, passaram a moldar a sociedade alemã. A formação de uma classe trabalhadora forte e organizada é o resultado direto dessa nova configuração econômica. Por isso, as táticas políticas pensadas e utilizadas por Engels e Marx no período de 1848/49 e 1871 não eram mais apropriadas às especificidades da luta de classes em 1895.

Mais importante do que isso, talvez, é compreender que as características socioeconômicas do continente europeu estavam se aproximando, cada vez mais, da situação específica que caracterizava a Inglaterra<sup>585</sup>. Isso deveria refletir em termos de tática política, impondo a necessária atualização das teses sustentadas pelo materialismo histórico. Nesse sentido, a antiga tática, construída com base nos eventos históricos compreendidos entre 1848/49 e 1871, deveria ser revista. Essa constatação é fundamental e emerge de forma cristalina no texto da *Introdução*:

“Porém, a história também não nos deu razão e demonstrou que os nossos pontos de vista dessa altura eram uma ilusão. E foi ainda mais além: não só destruiu o nosso erro de então como revolucionou totalmente as condições em que o proletariado tem de lutar. *O modo de luta de 1848 está hoje ultrapassado em todos os aspectos*. E esse é um ponto que merece ser examinado mais de perto nessa oportunidade”<sup>586</sup>.

#### **2.1.4. A nova orientação**

É interessante notar que as novas teses lançadas por Engels na *Introdução* não representam nada de absolutamente novo. Nada que já não houvesse sido dito e redito por ele e Marx em outras ocasiões. Por exemplo, a questão relativa à possibilidade de uma *transição pacífica ao socialismo* já havia sido aventada por Marx, pelo menos, desde 1872:

“Mas nós não temos, de modo algum, afirmado que esta meta seria alcançada por meios idênticos. Nós conhecemos as concessões que temos que fazer às instituições, aos costumes e tradições dos

---

<sup>585</sup> Registre-se, por oportuno, o comentário de Texier: “Convém observar que o ‘continente’ é, para Engels, uma verdadeira categoria política”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Op. cit., p.82. Nota de rodapé nº 25.

<sup>586</sup> *Introdução (1)*, p.42/43; *Introdução (2)*, p.14. Grifo meu.

vários países; e não negamos que há países como os Estados Unidos, a Inglaterra, e eu acrescentaria a Holanda se conhecesse melhor suas instituições, *onde os trabalhadores podem alcançar sua meta através de meios pacíficos*. Se isto é verdade, também temos de reconhecer que na maioria dos *países continentais* é a força que deverá ser a alavanca das revoluções; é à força que teremos algum dia que recorrer para estabelecer um reinado do trabalho<sup>587</sup>.

Chamo a atenção do leitor para a importância do trecho citado. Em 1872 Marx reconhecia a possibilidade de uma transição *pacífica* ao socialismo na Inglaterra, Estados Unidos e Holanda. Nesse sentido, não há nada de novo na *Introdução* sobre o *princípio da transição pacífica* em si. O que emerge como novidade é a correção de rota que Engels estabelece quanto à tese defendida por Marx relativamente à tática que deveria ser adotada *no continente*.

O argumento central da *Introdução* pode ser sucintamente formulado da seguinte maneira: *as táticas defendidas por Engels e Marx para o continente há trinta ou vinte anos deveriam ser revistas*. Estavam ultrapassadas pelo avanço e dinâmica próprios do desenvolvimento das forças capitalistas de produção que, avançando rapidamente na Alemanha, alteravam a configuração específica da classe trabalhadora – logo, também seus princípios de organização política. A nova tática deveria abrigar as orientações que desde sempre foram defendidas para países como Inglaterra, Estados Unidos e Holanda. Nada mais consentâneo com o espírito *dialético* do materialismo histórico.

O texto de Engels é fascinante, sobretudo, porque capta as alterações profundas pelas quais passa o continente europeu no fim do século XIX. Mais fascinante ainda, em termos teóricos, é a disputa que se estabelece em torno da exegese desse texto anos depois. Antes de tocarmos nesse assunto, contudo, vejamos mais de perto as novas teses lançadas por Engels para o continente.

### **2.1.5. O fim das “revoluções de minorias”**

A primeira tese que emerge com consistência da *Introdução* é a constatação de que as revoluções, daquele momento em diante, não poderiam repetir o modelo do passado, vale dizer, *não* poderiam ser *revoluções de minorias*. Esse “tipo” de revolução decorreria da forma específica assumida pela luta de classes até meados do século XIX. A

---

<sup>587</sup> “Anotações de um repórter sobre o discurso feito por Marx na reunião celebrada em Amsterdã, em 8 de setembro de 1872”. *Apud* in: MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. *Op. cit.*, p.794. Grifo meu.

transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista acarretou a substituição da classe que estava no comando do poder político, mas não eliminou as classes. Por isso, as revoluções, até então, foram revoluções de uma *minoría* em nome de uma *maioría*:

“Todas as revoluções até hoje resultaram no desalojamento de uma determinada dominação de classe por outra; todavia, todas as classes que até agora dominaram eram pequenas minorias face à massa popular dominada. Uma minoria dominante era assim derrubada, uma outra minoria empunhava no seu lugar o leme do Estado e modelava as instituições estatais segundo seus interesses (...) Mas, se abstrairmos do conteúdo concreto de cada caso, a forma comum de todas as revoluções era elas serem revoluções de minorias”<sup>588</sup>.

Em 1895, Engels notava que este modelo estava ultrapassado e fadado ao fracasso e isso por uma razão óbvia: o modo capitalista de produção ensejara a formação de uma classe explorada numerosa, que não poderia ter seus interesses depositados nas mãos de alguns poucos. Além do mais, a tomada do poder por parte dos trabalhadores não significaria a substituição de uma classe por outra, mas a *eliminação* das classes. Portanto, a partir de então, não era mais possível repetir o “modelo revolucionário” concebido desde as experiências de 1848/49 e 1871, ainda inspirados na Revolução Francesa de 1789.

Mais importante: a revolução socialista não pode ser concebida, simplesmente, como uma *revolução política*. Deve ser compreendida, antes, como uma *revolução social*. Este ponto merece destaque. A análise atenta dos eventos socioeconômicos que levaram às revoluções burguesas permite concluir que foram o *resultado* de um longo processo de alterações na infraestrutura econômica. O lento dissolver das formas feudais de produção e sua substituição por formas capitalistas levaram a classe burguesa à hegemonia econômica. A conquista do poder político *consolidou* essa dominação, mas não foi o *início* dela.

Em uma eventual transição do capitalismo para o socialismo, o movimento será o completo oposto. A classe trabalhadora não tem a dominância – e tampouco a hegemonia – econômica. Nesse sentido, uma eventual alteração qualitativa das formas de produção capitalistas depende de uma *decisão política*. A conquista do poder político não é senão o início de um longo e penoso processo de modificação substancial das formas de produção, isto é, de uma *revolução social*. Por isso, Engels afirma:

---

<sup>588</sup> *Introdução (1)*, p.43; *Introdução (2)*, p.14.



“O tempo dos ataques de surpresa, das revoluções levadas a cabo por minorias conscientes à frente das massas inconscientes já passou. *Sempre que se trata de uma transformação completa da organização social, são as próprias massas que devem estar metidas nela, têm que ter compreendido já o que está em causa, por que é que dão o sangue e a vida.* Isso foi o que a história dos últimos 50 anos ensinou. Mas para que as massas entendam o que há a fazer é necessário um longo e perseverante trabalho”<sup>589</sup>.

A *revolução social*, isto é, a “transformação completa da organização social” é tarefa das próprias massas. Estas, por sua vez, devem compreender do que se trata ainda antes do início do movimento revolucionário político propriamente dito. Por isso, a transição do capitalismo para o socialismo é um processo que se inicia *antes de a classe trabalhadora alcançar o poder*. As massas não podem depositar nas mãos de uns poucos “iluminados” o comando e o destino de suas vidas.

A tese do fim das “revoluções de minorias” demonstra a plena consciência de Engels acerca dos monstruosos problemas que a transição de uma sociedade capitalista para uma sociedade socialista haveria certamente de engendrar. Por isso, a presença das massas na própria revolução, e não uma minoria atuando em seu nome, remete à relação mais profunda entre *meios e fins*. Sem dúvida, uma sociedade democrática deve nascer democraticamente<sup>590</sup>.

#### **2.1.6. Sufrágio universal e novas formas de luta**

O sufrágio universal emerge enaltecido do texto da *Introdução*. Engels o considera uma nova e importante “arma” e demonstra como deve ser utilizado pelos trabalhadores. É importante ressaltar, desde logo, que não se desprende desse escrito qualquer apologia *acrítica* do sufrágio universal. Tampouco a consideração de que o voto direto possa ser considerado, isoladamente, um instrumento *revolucionário*. Contudo, o sufrágio pode e deve ser utilizado como “instrumento de emancipação”:

“Graças ao discernimento com que os operários alemães utilizaram o sufrágio universal introduzido em 1866, o crescimento assombroso do partido surge abertamente aos olhos de todo mundo em números indiscutíveis (...) Desse modo, os operários alemães tinham prestado um

---

<sup>589</sup> *Introdução (1)*, p.57. *Introdução (2)*, p.26/27. Grifo meu.

<sup>590</sup> Veja a posição de Lenin a respeito: “Educando o *partido operário*, o marxismo forma a *vanguarda do proletariado*, capaz de tomar o poder e de conduzir *todo o povo* ao socialismo, capaz de dirigir e organizar um novo regime, de ser o *instrumento*, o chefe, o guia de todos os trabalhadores, de todos os explorados, para a criação de uma sociedade sem burguesia, e isto contra a burguesia”. LENIN. *O estado e a revolução*: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução de Aristide Lobo. São Paulo: Editora Hucitec, 1986, p.33. Grifo meu, exceto em “todo o povo”.

segundo grande serviço à sua causa, além do primeiro que residia na sua simples existência como Partido Socialista, o partido mais forte, mais disciplinado e que mais rapidamente crescia. Tinham fornecido aos seus camaradas de todos os países uma nova arma, uma das mais cortantes, *mostrando-lhes como se utiliza o sufrágio universal (...)* E, desde esse dia, têm utilizado o direito de voto de um modo que lhes tem sido útil de mil maneiras e servido de modelo aos operários de todos os países. Para utilizar as palavras do programa marxista francês, transformaram o direito de voto, de “moyen de duperie qu’il a été jusqu’ici, en instrument d’émancipation” – de um meio de logro que tinha sido até aqui, em *instrumento de emancipação*”<sup>591</sup>.

Uma vez mais, nada há de novo no “enaltecimento” do sufrágio universal. Marx o fizera quando da redação do programa do Partido Operário Francês, adotado no Congresso de Havre em 1880<sup>592</sup>. Na *Introdução*, a utilização do sufrágio é colocada em grande destaque e Engels enumera uma série de razões para a utilização desse instrumento, uma vez que ele permite contar quantos são os socialistas, ser utilizado como meio de propaganda, informar com precisão sobre as forças do partido e dos adversários, entre outras.

O sufrágio universal teria ainda, segundo a *Introdução*, outra vantagem decisiva. Sua utilização emancipatória poderia levar a novas formas de lutas, ainda desconhecidas ou inexploradas pelos trabalhadores do continente. O voto levaria à penetração da classe trabalhadora no próprio aparelho do estado, abrindo a possibilidade de *utilização desse aparelho contra as próprias instituições estatais*:

“Com essa utilização vitoriosa do sufrágio universal, entrara em ação um modo de luta totalmente novo do proletariado, modo de luta esse que rapidamente se desenvolveu. Viu-se que as instituições estatais em que a dominação da burguesia se organiza ainda oferecem mais possibilidades através das quais a *classe operária pode lutar contra essas mesmas instituições estatais*. Assim, participou-se das Dietas provinciais, para os conselhos municipais, para os tribunais de artesãos, disputou-se à burguesia cada lugar quando para o preencher se fazia ouvir uma parte suficiente do proletariado”<sup>593</sup>.

---

<sup>591</sup> *Introdução (1)*, p.50/51; *Introdução (2)*, p.20/21 (*passim*). Grifo meu. Confira a posição de Lenin a respeito: “É preciso notar, ainda, que Engels definiu o sufrágio universal de uma forma categórica: um instrumento de dominação da burguesia”. LENIN. *O estado e a revolução*. *Op. cit.*, p.18.

<sup>592</sup> Marx ditou pessoalmente o preâmbulo desse programa a Guesde e Lafargue. Neste preâmbulo consta a afirmação segundo a qual o sufrágio universal pode ser transformado em “instrumento de emancipação”. Posteriormente, após um desentendimento com os líderes do Partido, Marx profere sua famosa frase: “o que é certo é que eu não sou marxista”. Conferir: *The Programme of the Parti Ouvrier*. In: <http://www.marxists.org/archive/marx/works/1880/05/parti-ouvrier.htm>. Acesso em 07 de dezembro de 2012.

<sup>593</sup> *Introdução (1)*, p.52; *Introdução (2)*, p.22. Grifo meu.

É importante ressaltar que Engels não revela uma compreensão ingênua do que seja o Estado capitalista e tampouco das funções que cumpre. Uma leitura menos rigorosa e mais apressada poderia levar a essa conclusão. Na *Introdução*, a utilização do sufrágio deve dar origem a uma “nova forma de luta” e não a uma forma de *conformismo*. O voto universal deveria conduzir à utilização das instituições estatais *contra* o Estado. Não há, no texto, subsídio para uma interpretação *reformista* das palavras de Engels<sup>594</sup>.

### 2.1.7. *Legalidade e atuação pacífica*

A utilização hábil do sufrágio universal por parte da classe trabalhadora poderia convertê-lo em instrumento de emancipação. Novas formas de lutas emergiriam, visando à hegemonia da classe trabalhadora e a abertura das vias revolucionárias para a conquista definitiva do poder. A consequência *imediate* dessa nova situação estava em que as ações *legais* dos trabalhadores impunham mais receios à burguesia do que suas ações ilegais:

“E, desse modo, aconteceu que tanto a burguesia quanto o governo vieram a ter mais medo da ação legal do que da ilegal do partido operário, a recear mais os êxitos eleitorais do que os da rebelião (...) A ironia da história universal põe tudo de cabeça para baixo. Nós, os ‘revolucionários’, os ‘subversivos’, prosperamos muito melhor com os meios legais do que com os ilegais e a subversão”<sup>595</sup>.

Além do mais, os modos práticos de insurgência, de rebelião, as famosas “lutas com barricadas” estavam absolutamente ultrapassadas naquele período em virtude dos avanços das técnicas, táticas e instrumentos militares de guerra<sup>596</sup>. Os antigos modos de rebelião, utilizados na Revolução Francesa e nas revoluções dos períodos de 1848/49 e 1871 não poderiam mais ser utilizados pelos trabalhadores. Estes facilmente cairiam frente às novas armas e táticas utilizadas nos combates. Nesse sentido, Engels alertava os trabalhadores para que não caíssem na provocação das forças conservadoras e evitassem a todo custo o combate direto:

---

<sup>594</sup> “Aqui, é preciso dizer, Engels é simplesmente fiel à tese marxiana de 1852 e de 1871 sobre a necessidade de quebrar a máquina de Estado burguesa, mesmo que o movimento operário empreenda a conquista de posições num Estado que será preciso, em seguida, inevitavelmente, pôr abaixo”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx. Op. cit.*, p.134.

<sup>595</sup> *Introdução (1)*, p.52/59; *Introdução (2)*, p.22 e 29 (*passim*).

<sup>596</sup> “De fato, também aqui as condições de luta tinham se alterado essencialmente. A rebelião de velho estilo, a luta de rua com barricadas, que até 1848 tinha sido decisiva em toda a parte, tornou-se consideravelmente antiquada (...) Do lado dos insurgentes, ao contrário, pioraram todas as condições. Dificilmente se dará de novo uma insurreição com a qual todas as camadas do povo simpatizem; na luta de classes nunca se agruparão provavelmente em torno do proletariado todas as camadas médias de um modo tão exclusivo que o partido da reação congregado em redor da burguesia quase desapareça comparativamente”. *Introdução (1)* p.53/55; *Introdução (2)*, p.22 e 25 (*passim*).

“Compreende o leitor por que é que os poderes dominantes querem pura e simplesmente levar-nos para lá onde a espingarda dispara e o sabre talha? Por que é que hoje nos acusam de covardia por não querermos ir sem mais nem menos para a rua, onde sabemos de antemão que a derrota nos espera? Por que é que nos suplicam tão insistentemente para que sirvamos de carne de canhão? Esses senhores desperdiçam totalmente em vão as suas súplicas e os seus desafios. Não somos assim tão estúpidos”<sup>597</sup>.

Engels teria se tornado, então, um *pacifista*? Abandonara completamente o velho moto adotado no *Manifesto comunista* segundo o qual “os comunistas se recusam a dissimular suas opiniões e seus fins. Proclamam abertamente que seus objetivos só podem ser alcançados pela derrubada *violenta* de toda a ordem social existente”<sup>598</sup>? É claro que não! Em uma carta enviada a Kautsky, em primeiro de abril de 1895, Engels se queixa:

“Para minha grande surpresa vi no *Vorwärts* hoje um extrato de minha *Introdução*, impressa sem meu conhecimento e adaptada de uma maneira tal que *eu pareço um pacifista adorador da legalidade a qualquer preço*. Bem melhor que toda a coisa vá aparecer agora no *Neue Zeit* para que essa vergonhosa impressão seja eliminada”<sup>599</sup>.

É claro que Engels não seria tão ingênuo. A tentativa de transformá-lo em um pacifista, pregador da legalidade a qualquer custo, apenas poderia emergir em um contexto bem específico: o da adaptação plena do Partido Social-Democrata Alemão (SPD) à ordem capitalista estabelecida. O que a *Introdução* coloca em destaque é a necessidade de rever as velhas táticas de lutas. Em nenhum momento, contudo, Engels defende a manutenção *sempre e em qualquer lugar* da legalidade e da postura pacífica a qualquer custo.

A propósito, a questão da *legalidade* emerge como consequência da utilização emancipatória do sufrágio universal, da ocupação de espaços estratégicos no aparelho

---

<sup>597</sup> *Introdução (1)*, p.56; *Introdução (2)*, p.26. Na edição da Boitempo consta ao lado da palavra “poderes”: [versão 2:] as classes]. A editora esclarece: “Um detalhe importante do prefácio é que o texto teve por base as provas tipográficas revistas por Engels, por isso aqui são apresentadas tanto a primeira versão quanto a segunda, modificada antes da impressão. No texto, esses trechos são indicados pelo aviso ‘(versão 2)’ entre parêntesis”. *Introdução (2)*, p.07 (Nota da editora).

<sup>598</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.69.

<sup>599</sup> Conferir: *Marx-Engels Correspondence 1895*: Engels to Kautsky (April 1, 1895). In: [www.marxists.org/archive/marx/works/1895/letters/95\\_04\\_01.htm](http://www.marxists.org/archive/marx/works/1895/letters/95_04_01.htm). Acesso em 07 de dezembro de 2012. Em uma carta endereçada a Paul Lafargue, em 03 de abril de 1895, Engels assim se manifesta: “(...) Liebknecht acaba de me pregar uma bela peça. Tomou da minha *Introdução* aos artigos de Marx sobre a França de 1848-50 tudo o que poderia servir a ele para sustentar a tática de paz a qualquer preço e oposição à força e violência, que passou a pregar há algum tempo, especialmente agora quando leis coercitivas estão sendo preparadas em Berlin. *Mas eu prego essas táticas apenas para a Alemanha de hoje e ainda com uma importante ressalva*. Na França, Bélgica, Itália e Áustria essas táticas não poderiam ser seguidas em sua totalidade e na Alemanha podem se tornar inaplicáveis amanhã (...).” Conferir: *Marx-Engels Correspondence 1895*: Engels to Paul Lafargue. In: [www.marxists.org/archive/marx/works/1895/letters/95\\_04\\_03.htm](http://www.marxists.org/archive/marx/works/1895/letters/95_04_03.htm). Acesso em 07 de dezembro de 2012. Grifo meu.

estatal e da adoção das novas táticas de enfrentamento. As eleições levaram o partido operário alemão a um crescimento espetacular. Não fazia sentido, naquele contexto, romper com a legalidade. Até mesmo porque esse “rompimento” fatalmente ocorreria por iniciativa das forças conservadoras:

“Os partidos da ordem, como eles se intitulam, afundam-se com a legalidade que eles próprios criaram. Exclamam desesperados com Edilon Barrot: *la legalité nous tue*, a legalidade nos mata, enquanto nós, com essa legalidade, revigoramos os nossos músculos e ganhamos cores nas faces e parecemos ter vida eterna. E se nós não formos loucos a ponto de lhes fazer o favor de nos deixarmos arrastar para a luta de rua, não lhes restará outra saída senão serem eles próprios a romper essa legalidade tão fatal para eles”<sup>600</sup>.

## 2.2. A propósito da “ditadura do proletariado”

As teses lançadas por Engels na *Introdução* conduzem a indagações mais substanciais, muitas das quais ausentes desse escrito. De fato, se considerarmos as táticas aqui alinhavadas como *novos princípios orientadores das lutas de classes*, não restará dúvida de que algumas categorias tradicionais do marxismo assumem outra coloração.

O conceito de “ditadura do proletariado”, por exemplo, embora nunca tenha recebido um tratamento sistemático por parte de Marx e Engels, sempre apareceu aqui e ali<sup>601</sup>. O principal problema é que os sentidos relativos a essa categoria foram construídos ao longo da tradição política que se assenta nas análises empreendidas no período compreendido entre 1848/49 e 1871, isto é, o período e as análises consideradas “equivocadas” em 1895.

Assim, qual seria a forma específica dessa “ditadura” após as teses lançadas por Engels na *Introdução*? Infelizmente, o texto não toca no assunto. Nem poderia, dada a

---

<sup>600</sup> *Introdução (1)*, p.59; *Introdução (2)*, p.29. “Só poderão levar a melhor sobre a subversão socialdemocrata, a qual neste momento vive de respeitar as leis, pela subversão dos partidos de ordem, a qual não pode viver sem violar a lei”. *Ibid.*, p.59/60 (*passim*). *Idem, ibidem*, p.60; p.30.

<sup>601</sup> Como, por exemplo, na *Crítica do programa de Gotha*: “Entre a sociedade capitalista e a comunista, situa-se o período da transformação revolucionária de uma na outra. A ele corresponde também um período político de transição, cujo Estado não pode ser senão a *ditadura revolucionária do proletariado*”. MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha. Op. cit.*, p.43. No *Manifesto do partido comunista*, embora sem falar de “ditadura do proletariado”, Marx e Engels explicam: “Vimos antes que a primeira fase da revolução operária é a elevação do proletariado a classe dominante, a *conquista da democracia*. O proletariado utilizará sua supremacia política para arrancar pouco a pouco o capital da burguesia, para centralizar todos os instrumentos de produção nas mãos do *Estado*, isto é, do *proletariado organizado como classe dominante*, e para aumentar o mais rapidamente possível o total das forças produtivas”. ENGELS; Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto comunista. Op. cit.*, p.58. Grifo meu. Veja-se que, em ambos os casos, trata-se de uma ditadura do *proletariado* e não do *partido* do proletariado. Note-se, além do mais, que a ditadura do proletário significa a “conquista da democracia”.

situação política específica da Alemanha. Entretanto, em 1891, na *Crítica do programa de Erfurt*, Engels formulou de maneira explícita o que entendia por “ditadura do proletariado”:

“Se uma coisa é certa é que nosso partido e a classe trabalhadora só podem chegar ao poder sob a forma da *república democrática*. Essa é mesmo a forma específica da ditadura do proletariado, como a grande Revolução Francesa mostrou”<sup>602</sup>.

É claro que a expressão “república democrática” possuía um significado diferente daquele que ostenta nos dias de hoje. Não obstante, em 1891, os chamados “direito fundamentais de primeira geração” já estavam incorporados à tradição constitucional europeia<sup>603</sup>. Nesse sentido, indaga-se: na medida em que, para Engels, a concepção de “ditadura do proletariado” deve assumir a forma de *república democrática*, estariam incorporados a esse conceito a primeira dimensão dos “direito fundamentais”? Não há respostas claras nos textos de Engels. Para Oskar Negt, por exemplo, a resposta parece ser afirmativa:

“Embora ele aceite a definição do Estado dada por Marx, que o caracteriza como aparelho de opressão de uma classe por outra, e embora saiba que a ditadura do proletariado não pode ser realizada sem instrumentos estatais de poder, para ele a defesa da legalidade – e, portanto, dos direitos e liberdades burgueses, que são desrespeitados pela própria classe dominante – não é só um elemento tático. A *eliminação das instituições burguesas só pode ocorrer através delas*; se o proletariado se comporta de maneira abstrata, dualista, em face desta questão, não pode assumir em seu próprio interesse o controle do movimento das contradições, não pode usar contra as instituições a força cristalizada nelas”<sup>604</sup>.

O que torna interessante a especificação elaborada por Engels é o olhar retrospectivo. Se o texto de 1891 for interpretado à luz do escrito de 1895, não parece fora de propósito formular a hipótese segundo a qual Engels estaria se encaminhando para a construção de princípios que conduziriam a um “socialismo democrático”. “Democrático”,

---

<sup>602</sup> Conferir: *A Critique of the Draft Social-Democratic Program of 1891*. In: *Works of Frederick Engels 1891*: [www.marxists.org/archive/marx/works/1891/06/29.htm](http://www.marxists.org/archive/marx/works/1891/06/29.htm). Acesso em 07 de dezembro de 2012. Em francês: [www.marxists.org/francais/engels/works/1891/00/18910000.htm](http://www.marxists.org/francais/engels/works/1891/00/18910000.htm). Grifo meu.

<sup>603</sup> Mesmo na tradição brasileira esses direitos já estavam incorporados. Basta consultar o texto da Constituição republicana de 1891. Em especial, o artigo 72.

<sup>604</sup> NEGТ, Oskar. “O marxismo e a teoria da revolução no último Engels”. In: *História do marxismo: o marxismo na época da segunda internacional (primeira parte)*. 3ª ed. Tradução de Leandro Konder e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p.159. Faço apenas uma ressalva quanto à definição do Estado que Negt atribui a Marx: um “aparelho de opressão de uma classe por outra”. As definições que se encontram nas diversas obras de Marx não permitem, a meu ver, tal “reducionismo”. Parece que essa definição se aproxima da concepção de Lenin.

bem entendido, no sentido de que a ditadura do proletariado deveria inscrever em seu interior as conquistas constitucionais “burguesas” tradicionais, isto é, os direitos de primeira geração. A ditadura do proletariado, em outras palavras, deveria traduzir a *radicalização* desses direitos e não sua simples *abolição*. A democracia socialista apenas poderia ser construída *por intermédio* da democracia burguesa e não *contra* esta<sup>605</sup>.

Para que essa *hipótese* seja adequadamente compreendida, deve-se retomar o início da *Introdução*. Exatamente o momento em que Engels ressalta os acertos, e não os equívocos, dos textos escritos à época de 1848/1849:

“O que dá ainda ao nosso escrito um significado muito especial é a circunstância de que é ele que, pela primeira vez, enuncia a fórmula na qual a unanimidade geral dos partidos operários de todos os países do mundo condensa em breves palavras a sua reivindicação da nova configuração econômica: *a apropriação dos meios de produção pela sociedade*”<sup>606</sup>.

Só se pode pensar em um “socialismo democrático”, ou seja, um socialismo que *supere conservando* os direitos e garantias fundamentais “burgueses”, a partir de uma nova configuração econômica da sociedade: *a propriedade comum dos meios de produção*. É esse precisamente o sentido mais radical de *revolução*.

Para finalizar, é importante chamar a atenção para a leitura que Lenin faz do trecho da *Crítica do programa de Erfurt*, em que Engels descreve a forma específica da ditadura do proletariado como sendo uma república democrática:

“Engels não faz mais do que repetir aqui, com mais relevo, a ideia fundamental de todas as obras de Marx, ou seja, que *a República Democrática é a etapa que conduz diretamente à ditadura do proletariado*. Não é essa República, de fato, que porá termo à dominação do Capital nem, por conseguinte, à servidão das massas e à luta de classes; mas, dará a essa luta uma profundidade, uma extensão, uma rudeza tais que, uma vez surgida a possibilidade de satisfazer os interesses

---

<sup>605</sup> “Portanto, se a luta da classe operária pelo poder, bem como o exercício de seu próprio poder, devem ocorrer nos quadros de uma república democrática, modifica-se de modo mais ou menos substancial a ideia de que a transição para o socialismo – a revolução – implica a criação de um contrapoder armado dos proletários e a ‘destruição violenta’ de toda a velha máquina estatal. Desse modo, pode-se afirmar que, ao introduzir (ainda que apenas embrionariamente) essa nova determinação ‘consensual’ ou ‘contratualista’ na determinação do Estado, o Engels tardio foi o primeiro marxista a empreender o processo de ‘ampliação’ da teoria do Estado”. COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios*. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008, p.28. O *cerne* do argumento de Coutinho é interessante. Ressalve-se, entretanto, a questão da “determinação ‘consensual’ ou ‘contratualista’ da teoria do Estado” que, a meu ver, não se encontra em Engels.

<sup>606</sup> *Introdução (1)*, p.40; *Introdução (2)*, p.12. Grifo meu.

essenciais das massas oprimidas, *essa possibilidade se realizará fatalmente e unicamente pela ditadura do proletariado, arrastando consigo as massas*<sup>607</sup>.

A interpretação de Lenin, ao que parece, está equivocada. Engels não afirma que a república democrática é uma *etapa* que conduz à ditadura do proletariado. Pelo contrário, afirma que a república democrática é a *forma específica* da ditadura do proletariado. Há aí uma diferença abissal! Por que Lenin opta por esse sentido? O que está por trás de sua exegese?

### **2.3. Lenin e Rosa Luxemburgo: o resgate das teses de 1848/49 e 1871**

Antes de tratar do resgate das teses de 1848/1849 por Lenin e Rosa Luxemburgo, seria necessário dar satisfação ao leitor sobre como esse texto foi apropriado pela social-democracia alemã. Os limites deste trabalho, contudo, não permitem que se amplie ilimitadamente o espaço das indagações. Portanto, com supedâneo na análise de Carlos Nelson Coutinho<sup>608</sup>, faço uma *petição de princípio* para afirmar que *as obras de Bernstein e Kautsky não se inserem na tradição do marxismo*. Não são pensadores marxistas, de maneira que a análise de suas obras desbordaria do campo teórico dentro do qual se insere este trabalho.

Dito isso, pode-se passar à análise de como a *Introdução* foi recebida por Lenin e Rosa Luxemburgo. Em verdade, talvez fosse mais adequado dizer: a maneira como o escrito *não* foi recebido. Os dois autores tratam a *Introdução*, sobretudo, com desconfiança<sup>609</sup>. É claro que existem razões de fundo para tanto. Lenin e Rosa viveram em uma época substancialmente diferente daquela que foi vivenciada pelo último Engels. Diferente, sobretudo, em termos *políticos*. Enquanto Engels escrevia no fim do século XIX

---

<sup>607</sup> LENIN. *O estado e a revolução*. *Op. cit.*, p.87/88. Grifo meu.

<sup>608</sup> “Posso aqui deixar de lado, mencionando apenas de passagem, a posição dos pensadores ditos ‘revisionistas’, em particular as de Eduard Bernstein e do ultimíssimo Kautsky, que pretenderam desenvolver de modo sistemático as observações do Engels tardio (...) Desse modo, malgrado o interesse de muitas de suas observações tópicas, esses dois autores se situaram *fora da tradição marxista*: neles, o momento da *renovação* não se articula dialeticamente com o da *conservação* e, por isso, ao invés de *renovarem* efetivamente o marxismo, como pretendiam, o que realmente fizeram foi aderir a uma concepção *liberal* do Estado e da transformação social”. COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política*. *Op. cit.*, p.28/29. Obviamente uma *petição de princípio*, se adotada isoladamente, fundamenta-se numa posição dogmática, algo inadmissível para o marxismo. Fica, portanto, o compromisso de, num trabalho posterior, *demonstrar* o rompimento desses autores com relação ao pensamento de Marx e Engels.

<sup>609</sup> “Lênin, por exemplo, jamais cita a ‘Introdução’ de Engels em *O estado e a revolução*. Pode-se supor que ele não conseguia absolutamente digerir esse texto em que Engels questiona o marxismo dos anos 1848-1850, que continuou sendo seu marxismo”. TEXIER; Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. *Op. cit.*, p.108.



em um momento marcado pela retomada de um ciclo econômico em toda a Europa, Lenin e Rosa tinham de lidar com problemas específicos resultantes do término da Primeira Guerra Mundial. O palco econômico-político das primeiras décadas do século XX foi radicalmente modificado pelo primeiro conflito bélico de âmbito mundial.

Em 1895, Engels presenciava o crescimento lento e gradual da social-democracia alemã, por intermédio de eleições e propaganda política. Lenin e Rosa, por outro lado, lidavam com uma situação essencialmente diferente e, em muitos sentidos, caótica. A Rússia saía da guerra sob a direção do Partido Bolchevique que, vitorioso na Revolução de 1917, empreendia uma luta pela própria sobrevivência em face de forças políticas internas e externas. A Alemanha, por sua vez, era governada por uma coalizão frágil e retalhada por diversas correntes políticas opostas umas às outras<sup>610</sup>.

Momentos históricos substancialmente diferentes marcam as posições teóricas de Engels, por um lado, e Lenin e Rosa Luxemburgo, por outro. As teses defendidas pelo primeiro estariam adequadas à situação específica de sua época, permeada pela retomada econômica do final do século XIX e pela expansão da social-democracia alemã por via eleitoral. Para Lenin e Rosa a situação era outra. Tratava-se de um momento radical que demandava uma postura política também radical. Por isso, as teses do último Engels não poderiam ser aceitas. As palavras de Rosa Luxemburgo por ocasião da fundação do Partido Comunista Alemão são muito claras nesse sentido:

“Não obstante, muito mais importante do que a letra de um programa é a forma como é interpretado na prática. Nesse sentido, deve-se outorgar grande importância a um dos documentos históricos do movimento operário alemão: o prefácio escrito por Friedrich Engels à edição de 1895 de *As lutas de classe na França*, de Marx. Não é só com relação a considerações históricas que volto a colocar a questão. Trata-se de um problema de suma atualidade. *É nosso dever peremptório voltar a colocar nosso programa sobre as bases assentadas por Marx e Engels em 1848*. Em vista das mudanças ocorridas desde então no processo histórico, devemos empreender uma cautelosa revisão das posições que levaram a social-democracia alemã ao desastre de 04 de agosto (...) Mas agora chegamos a um ponto, camaradas, em que podemos dizer que nos reencontramos com Marx,

---

<sup>610</sup> “Em poucos dias, quase sem combate, a Alemanha mudava de regime – adormeceu sob o Império, acordou sob a República. O poder imperial, como madeira carunchada, se desfez. No dia 7 de novembro, ainda existia um imperador e um príncipe chanceler; no dia 10 havia um Conselho dos Comissários do Povo e um Comitê Executivo dos Conselhos. Para um observador menos avisado, parecia que o poder estava nas mãos dos partidos operários, e que a cisão entre eles havia sido superada. Mas será que era isso mesmo?” LOUREIRO, Isabel. *A revolução alemã: [1918-1923]*. São Paulo: Editora UNESP, 2005 (Revoluções do Século XX), p.63.

que marchamos novamente sob sua bandeira. Se declaramos hoje que a tarefa imediata do proletariado é converter o socialismo em uma realidade viva e destruir o capitalismo até sua raiz, *ao falar assim nos colocamos no mesmo terreno que ocuparam Marx e Engels em 1848; assumimos uma posição cujos princípios eles jamais abandonaram*<sup>611</sup>.

Lenin, de maneira idêntica, em *O estado e a revolução*, apela para as teses sustentadas por Marx e Engels nos idos anos de 1848:

A questão de saber em que consiste (do ponto de vista do desenvolvimento histórico) essa substituição do Estado burguês pelo Estado proletário, não é levantada no *Manifesto*. Essa questão, colocou-a e revolveu-a Marx em 1852. *Fiel à sua filosofia do materialismo dialético, funda sua doutrina na experiência histórica dos grandes anos revolucionários: 1848-1851 (...)* Poderá perguntar-se se estamos no direito de generalizar a experiência, as observações e as conclusões de Marx a aplicá-las a um período mais largo do que a história da França de 1848 a 1851 (...) Sem dúvida, são esses os traços comuns de toda a evolução moderna dos Estados capitalistas. Em três anos, de 1848 a 1851, a França, sob uma forma nítida e concentrada, mostrou, na sua rápida sucessão, *todos os processos característicos do mundo capitalista*<sup>612</sup>.

Percebe-se claramente que Lenin e Rosa Luxemburgo retomam as teses políticas de 1848/49<sup>613</sup>. Justamente as teses consideradas, por Engels, “equivocadas” e “ultrapassadas” em 1895. Não resta dúvida de que essa retomada deveu-se a um momento histórico muito peculiar, principalmente quando se recorda que a social-democracia alemã se apoiou no texto da *Introdução* para formular seu programa *reformista*. Não obstante,

---

<sup>611</sup> LUXEMBURGO, Rosa. “Discurso ante el congreso de fundacion del Partido Comunista Alemán”. In: *Obras escogidas*. Argentina/Buenos Aires: Editorial Antídoto, s/d. p.245/247 (*passim*). Grifo meu. “Entre o dia em que se formulou o programa citado e a hora atual já se passaram 70 anos de desenvolvimento capitalista e a evolução do processo histórico nos devolveu à posição que Marx e Engels descartaram por errônea em 1872. Naquele momento existiam muitas boas razões para crer que a posição anterior era errônea. A evolução posterior do capital, todavia, converteu o erro de 1872 em realidade hoje, de modo que *nosso objetivo imediato é cumprir a tarefa que Marx e Engels pensaram que teriam que cumprir em 1848*”. *Idem, ibidem*, p.244. Grifo meu.

<sup>612</sup> LENIN. *O estado e a revolução*. *Op.cit.*, p.36/39/41 (*passim*). Note-se que, de acordo com Lenin, a França de meados do século XIX mostrou “*todos os processos característicos do mundo capitalista*”!

<sup>613</sup> Do que não se conclui, em absoluto, que ambos os pensadores tenham pontos de vista idênticos. Pelo contrário. No excelente opúsculo *A revolução russa*, publicado em 1918, ou seja, muito próximo dos acontecimentos revolucionários, Rosa registra sérias divergências e discordâncias quanto à maneira geral como os bolcheviques conduziam a revolução. Para além do cuidado com que ela trata os “direitos burgueses”, como a liberdade de manifestação, direito à reunião, etc., a autora assevera: “O erro fundamental da teoria de Lênin-Trotsky consiste precisamente em opor, tal como Kautsky, a ditadura à democracia. ‘Ditadura ou democracia’, assim é posta a questão, tanto pelos bolcheviques quanto por Kautsky. Este se decide naturalmente pela democracia, isto é, pela democracia *burguesa*, visto que é a alternativa que propõe à transformação socialista. Em contrapartida, Lênin-Trotsky se decidem pela ditadura em oposição à democracia e, assim, pela ditadura de um punhado de pessoas, isto é, pela ditadura *burguesa*. São dois polos opostos, ambos igualmente muito afastados da verdadeira política socialista”. LUXEMBURGO, Rosa. *A revolução russa*. In: LOUREIRO, Isabel (*org.*). *Rosa Luxemburgo: textos escolhidos*. Volume II (1914-1919). Tradução de Isabel Loureiro. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p.209.

também não se pode negar que essa retomada contraria, a olhos vistos, as teses lançadas por Engels na *Introdução* de 1895.

Consigne-se, para além de uma reflexão sobre o acerto ou o erro de Lenin e Rosa, a constatação de que o embate que caracteriza o conflito interno ao marxismo durante a Segunda Internacional fez *submergir teoricamente* a *Introdução* de 1895. Em termos mais específicos: a *Introdução* esteve presente nos debates teóricos e práticos do marxismo, mas o radicalismo que marca sua exegese, tanto por parte dos “reformistas” como por parte dos “revolucionários”, relegou a segundo plano o potencial inovador e, acima de tudo, “democrático”, das teses ali expostas.

O que Engels faz em 1895 é consolidar um conjunto de teses que vêm sendo gestadas em seu pensamento e que podem ser compreendidas como uma “renovação” da perspectiva política adotada por ele e Marx até então. Não há nada de absolutamente novo nelas. A questão da passagem pacífica ao socialismo, por exemplo, era plenamente admitida por Marx e Engels como a estratégia adequada a países como Estados Unidos, Inglaterra e Holanda<sup>614</sup>. O que aparece como novidade é sua extensão ao continente.

A *Introdução* é um verdadeiro divisor de águas na tradição do marxismo. Primeiro, porque faz a autocrítica de posições políticas julgadas equivocadas e ultrapassadas em 1895, no final do século XIX. Segundo, porque formula uma série de teses que apontam claramente para a compreensão de que estava por despontar uma *nova etapa do capitalismo* e que esta nova etapa demandava uma tática política diferente para a luta de classes. Infelizmente, a história da exegese desse escrito o relegou a uma posição secundária.

Não seria exagero afirmar que houve, no marxismo, em fins do século XIX e começo do século XX, uma *dupla fratura teórica* irreparável. No seio do marxismo, a retomada de teses consideradas ultrapassadas. Em um movimento de retirada do marxismo, o abandono da perspectiva revolucionária e a assunção do reformismo capitalista. É preciso, contudo, deixar claro uma constatação fundamental: a história do século XX não

---

<sup>614</sup> “Faltam apenas cinco anos para que o século chegue ao fim e, antes disso, Engels irá morrer. As novas condições, nas quais escreve seu último grande texto político, subvertem a questão da ‘revolução social’ e relativizam a distinção estabelecida anteriormente entre o ‘continente’ e o mundo anglo-saxão. A via pacífica era apenas uma possibilidade para a Inglaterra. Em 1895, uma tática de luta pacífica e legal se impõe pelo menos temporariamente na Alemanha”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Op. cit., p.203.

deu razão a nenhuma das partes. Erraram Lenin, Rosa, Bernstein e Kautsky. Emerge, nesse início de século XXI, a *Introdução* de Engels como documento teórico que permite ampliar a reflexão necessária à construção de um “socialismo democrático”.

Para finalizar, registre-se a importância de não tomar a *Introdução* como um texto “canônico”. É, sem dúvida, um importante documento da história do marxismo, mas não deve ser apropriado como se fosse o “testamento político” de Engels. Marx e Engels viveram o século XIX. Estamos no século XXI. Os problemas com os quais nos deparamos hoje são diferentes e, sobretudo, mais complexos. Por isso, a *Introdução* deve servir como parâmetro, subsídio teórico para a necessária crítica *marxista* dos marxismos. Deve ser tomada como fundamento que possibilite *novas* perspectivas e ideias, mas nunca como um texto “bíblico”, que possa, eventualmente, engessar o debate teórico-político.

### 3. MOMENTO INICIAL DA TRANSIÇÃO

Superadas as primeiras questões que lidam mais de perto com uma teoria da transição, isto é, delimitados o significado desta e o fundamento teórico a partir do qual o estudo se eleva, cabe formular uma próxima indagação: em que momento tem *início* uma efetiva transição do capitalismo ao socialismo? Em outras palavras: qual seria o marco a partir do qual se pode falar em *transição* do modo de produção capitalista para o socialista?

A fixação desse ponto é de suma importância, porque há uma tendência, dentro e fora do marxismo, de considerar a *revolução política* como o momento inicial. À luz dos escritos de Marx e Engels, contudo, essa não parece ser a perspectiva adequada. Tomar a revolução como o marco inaugural de passagem ao socialismo parece ser um ponto de vista pretensamente fundado nas perspectivas marxianas estruturadas a partir dos acontecimentos de 1848/49. De acordo com Engels, entretanto, esse ponto de vista estaria ultrapassado já em 1895. O que dizer agora, em pleno século XXI? Parece que o marco inicial deve ser procurado em outro lugar. Qual seria o momento adequado?

Ora, à luz dos apontamentos elaborados por Marx em suas obras de crítica à economia política, o momento fundamental para qualquer sociedade é sempre a *produção*. Essa é a esfera determinante das características de todo o restante do “edifício social”. As relações de distribuição e circulação são sempre formas determinadas pela produção e que variam, de uma maneira ou outra, conforme a forma específica da organização produtiva.

Por isso, o marco inicial de passagem do capitalismo ao socialismo só pode ser uma *modificação qualitativa das formas de produção*, ou seja, o início da desconstituição das relações de produção capitalistas e sua reorientação em forma socialista. Em termos dialéticos, poder-se-ia dizer: não a *abolição* ou mera *superação* da produção capitalista, mas sua *suprassunção* à produção socialista<sup>615</sup>.

A análise do Livro Primeiro de *O capital* revela a maneira específica como se organizam as relações de produção capitalistas. Um capitalista vincula-se a uma série de trabalhadores. O vínculo inicial, que parte da circulação, dá-se na forma *aparentemente* contratual. Muito embora a integração dos trabalhadores ao capital seja *individual*, pois cada trabalhador contrata isoladamente, a produção é – e só pode ser – *social*. Integrados aos meios de produção, trata-se de fazê-los trabalhar por um período que ultrapasse aquele que corresponde ao valor de suas forças de trabalho. Trata-se, portanto, de explorar os assalariados, de extrair o sobretabalho na forma de mercadoria, aliená-las no mercado e realizar o mais-valor. A apropriação do mais-valor fica reservada à classe dos capitalistas e este é o significado mais preciso de *propriedade privada capitalista*. Nesse sentido, Marx explica:

“A distribuição dos meios de consumo é, em cada época, apenas a consequência da distribuição das próprias condições da produção; contudo, esta última é uma característica do próprio modo de produção. O modo de produção capitalista, por exemplo, baseia-se no fato de que as condições materiais de produção estão dadas aos não trabalhadores sob a forma de propriedade do capital e de propriedade fundiária, enquanto a massa é proprietária somente da condição pessoal da produção, da força de trabalho. Estando assim distribuídos os elementos da produção, daí decorre por si mesma a atual distribuição dos meios de consumo. Se as condições materiais de produção fossem propriedade coletiva dos próprios trabalhadores, então o resultado seria uma distribuição dos meios de consumo diferente da atual. O socialismo vulgar (e a partir dele, por sua vez, uma parte da democracia) herdou da economia burguesa o procedimento de considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, por conseguinte, de expor o

---

<sup>615</sup> A diferença é fundamental. No caso da URSS, por exemplo, houve sem dúvida uma *superação* do capitalismo (se é que chegou a existir capitalismo na Rússia). Não houve, contudo, *suprassunção* rumo ao socialismo. Quer dizer, não houve superação qualitativa das formas de produção, que permaneceram dentro dos contornos do capital (se bem que não do capitalismo). “Muito tempo antes de Gorbachev tentar a *perestroika* e falhar, eu mesmo tratei – *sem esquecer de repetir que o tipo do sistema soviético permanecia sob a regra do capital* – de caracterizar assim as diferenças principais entre capitalismo e formas pós-capitalistas de administração do metabolismo socioeconômico (...)”. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. *Op. cit.*, p.736. Grifo meu.

socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição. Depois de a relação real estar há muito esclarecida, por que retroceder?<sup>616</sup>

Pois bem, o *início* da transição só ocorre no momento em que as formas das relações de produção capitalistas começam a ser *essencialmente* modificadas. Pouco importa o caráter da revolução política. Se o movimento revolucionário vitorioso, no lugar de dar início à desconstituição da produção capitalista e sua transformação socialista, mantém as formas tradicionais, de nenhuma maneira se pode considerá-lo “socialista”, ainda que seus dirigentes e a massa envolvida o considerem como tal<sup>617</sup>. Deve-se recordar, com Marx, que não se julga um indivíduo ou uma época de transformações revolucionárias pelas ideias que eles mesmos nutrem a respeito de si próprios.

Qual seria, entretanto, o critério a partir do qual se pode afirmar que a forma das relações de produção capitalistas começa a ser desconstituída? Ora, a produção, no capitalismo, já está socializada. Esse é um resultado oriundo do próprio capital, uma forma

---

<sup>616</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Op. cit., p.32/33. Um pouco antes, Marx afirma: “Abstração feita ao que expomos até aqui, foi em geral um erro transformar a assim chamada *distribuição* em algo essencial e pôr nela o acento principal”. *Idem, ibidem*, p.32.

<sup>617</sup> É justamente o caso da revolução bolchevique de 1917. Logo após a vitória do movimento, instaurou-se o chamado “comunismo de guerra” e, posteriormente, “a nova política econômica (NEP)”. No lugar de alterar qualitativamente a produção “capitalista”, tratou-se de promover relações privadas fundadas na troca de mercadorias. Como afirmar que a revolução era socialista? Simplesmente porque Lenin e Trotsky “inspiravam-se” nas ideias de Marx? Ou porque aqueles que tomaram o poder eram “proletários” e houve a eliminação da classe burguesa? Mas a eliminação dos capitalistas é um resultado do movimento do próprio capital. É o que Marx chamou de *capital social*. A expropriação dos capitalistas é um movimento típico do próprio capital! “O capital, que em si repousa sobre um modo de produção e pressupõe uma concentração social de meios de produção e forças de trabalho, recebe aqui diretamente a *forma de capital social (Gesellschaftskapital)* (capital de indivíduos diretamente associados) em antítese (*Gegensatz*) ao capital privado, e suas empresas se apresentam como empresas sociais em antítese (*Gegensatz*) às empresas privadas. É a abolição (*Aufhebung*) do capital como propriedade privada dentro dos limites do próprio modo de produção capitalista”. MARX, Karl. *O capital III (1)*, p.333. *Das Kapital III*, p.452. O que a revolução fez? Pulou uma etapa do capital que, deixada ao livre movimento deste, consumiria alguns anos. Permaneceu, todavia, dentro dos limites do capital. Daí por que não se compreende muito bem a afirmação de Robério Paulino: “Pelas razões justificadas a seguir, considera-se aqui que a formulação de Trotsky, ainda que insuficiente, seja a mais correta para classificar a natureza da URSS. Apesar de terem contribuído para o avanço da investigação sobre o caráter social do sistema soviético, as visões que classificam a formação soviética como uma nova forma de capitalismo ou como sociedades pré-capitalistas cometem o equívoco de definir a sua natureza primeiramente pela continuidade de antigas formas de sociedade dentro do novo país, colocando em segundo plano os *elementos* que acreditamos de fato *determinantes para defini-lo*, a saber: *o sentido anticapitalista da Revolução Russa e as novas relações fundamentais de propriedade que fundou*”. PAULINO, Robério. *Socialismo no século XX: o que deu errado? Sobre as causas do colapso da URSS e o imenso legado da Revolução Russa: as conquistas, as dificuldades e os equívocos do socialismo no século passado*. 2ª ed. São Paulo: Letras do Brasil, 2010, p.143. Grifo meu. Ora, o *sentido* da revolução depende justamente das relações de produção por ela herdadas e, a partir daí, das que efetivamente instaura – e não das que *pretende* instaurar. Que relações a revolução russa herdou e instaurou? Relações de extração do trabalho excedente da classe assalariada, de exploração dos trabalhadores. Seu sentido é *anticapitalista*? Sem dúvida. Não, contudo, *anticapital*. No lugar da classe dos capitalistas, o capital personificou-se na figura da burocracia.

*potencialmente* socialista no interior do capitalismo. É um “presente” que o capital lega à sociedade. O ponto de partida, portanto, não é socializar a produção, mas desconstituir a *relação capitalista de produção*. Esta relação é sempre uma relação entre classes sociais. Trata-se de eliminar a *forma da classe capitalista* pela abolição da apropriação privada do mais-valor produzido pelos trabalhadores<sup>618</sup>. Em outras palavras, o primeiro passo consiste em *abolir* a propriedade privada dos meios de produção e transformá-los em propriedade social. Reitere-se: propriedade *social* e não *estatal*. Como diria Marx, a apropriação do mais-valor fica a cargo dos “indivíduos livremente associados” e não do partido ou do Estado “proletários”.

Nesse caso, todavia, a força de trabalho ainda mantém a forma de mercadoria. O trabalhador a aliena em troca de salário, isto é, da expressão monetária do valor de sua capacidade de trabalho<sup>619</sup>. A integração dos assalariados aos meios de produção socializados – e não estatizados – continua assumindo a forma de troca de equivalentes, portanto, de livre contrato pactuado entre partes iguais, livres e proprietárias<sup>620</sup>. Em outras palavras, os trabalhadores assumem a forma de sujeitos de direitos e todos os pressupostos jurídicos ligados a essa forma mantêm-se de pé.

Na medida em que a força de trabalho assume a forma de mercadoria, que o trabalhador continua sendo típica *pessoa*, todos os intercâmbios que têm lugar na sociedade, isto é, toda a circulação dos valores de uso produzidos entre os indivíduos para a contemplação de suas necessidades, permanece assumindo a forma de trocas de equivalentes. O movimento contínuo dessas trocas se manifesta na forma da circulação simples de mercadorias (M–D–M), uma vez que, com a abolição da apropriação privada do valor excedente, não precisa mais existir a forma da circulação complexa (D–M–D’).

---

<sup>618</sup> Note-se: não se trata de *abolir* ou *suprimir* a classe dos capitalistas, mas a forma desta classe. Quer dizer, o conjunto de relações sociais que significam a existência de uma classe social. A pura e simples eliminação da classe, quer dizer, dos indivíduos que a compõem, significa a manutenção da forma do capital. Trata-se de atacar o *capital*, isto é, a *produção* capitalista. A classe capitalista cairá como consequência.

<sup>619</sup> “Embora seja verdade que o ataque deve ser desferido contra a estrutura causal da extração do trabalho excedente pelo capital, e não apenas contra alguns de seus efeitos injustos e temporariamente removíveis, o próprio sistema de salários, no sentido estrito, não pode ser ‘abolido’ nem mesmo pelo decreto revolucionário mais consistente, assim como é impossível abolir o capital e o Estado. Todos eles têm que ser trabalhosamente superados e transcendidos no curso da reestruturação radical da ordem sociometabólica estabelecida como um ‘sistema orgânico’ circularmente auto-sustentado e cujos componentes tendem a se reforçar reciprocamente”. MESZÁROS, István. *Para além do capital*. *Op. cit.*, p.917.

<sup>620</sup> Se o leitor estiver com dificuldades para visualizar esta abstração, basta pensar em trabalhadores assalariados que, em pleno capitalismo, são contratados por *cooperativas* que contam com milhares de cooperados. A única diferença é que, na sociedade de transição, o “lucro” será distribuído não entre alguns cooperados, mas entre toda a sociedade.

A propósito, a eliminação da circulação complexa significa a abolição do impulso à acumulação<sup>621</sup>. Mantém-se a troca de equivalentes, mas as mercadorias já não são utilizadas como forma por intermédio da qual se valoriza o valor. O circuito mercantil recai na forma da circulação simples, isto é, mera metamorfose de mercadorias cujo movimento tem como finalidade o valor de uso e não o valor de troca (M–D–M). A preeminência do valor de uso significa que as necessidades sociais são postas em primeiro plano. O dinheiro, nesse caso, tende a funcionar apenas como medida de valor e meio de circulação. É a produção socializada de mercadorias, sem o capital: M – D – M (MP + FT) ... P ... M<sup>622</sup>.

Note-se que, *no capitalismo*, tal movimento não é sequer admitido: “M’ – explica Marx – nunca pode, por isso, como mero M, como mera forma-mercadoria do valor-capital, inaugurar um ciclo”<sup>623</sup>. Obviamente não, pois implicaria colocar o *valor de uso* como finalidade do movimento, logo, o conjunto das necessidades sociais. O capitalismo é um modo de produção e valorização do *valor* e não de valores de uso. Assim, iniciar o ciclo da produção por M, isto é, pela mercadoria, significa o *início* da subversão do modo capitalista de produzir.

Esses são os primeiros movimentos rumo a uma sociedade socialista. Apenas os passos iniciais, que dão impulso à transição do capitalismo ao socialismo. Nem de longe se pode falar em socialismo propriamente dito, o que implica uma série de outras medidas, como a desconstituição da forma mercantil da força de trabalho. São os primeiros atos, que impactam diretamente apenas as *relações de produção* capitalistas. Importante é fixar que

---

<sup>621</sup> Em termos da constituição psicológica dos indivíduos, de seus valores morais e éticos, objetos que, infelizmente, estão fora do alcance deste estudo, a eliminação da circulação complexa e, portanto, do impulso à acumulação, inicia a tendência de supressão das noções de sociabilidade geralmente atribuídas à “natureza humana”, mas que são bem datadas historicamente como formas essencialmente capitalistas: a ganância, a mesquinhez, a luxúria, o individualismo etc.

<sup>622</sup> Marx sempre deixou clara a diferença entre produção de mercadorias e produção *capitalista* de mercadorias. São formas essencialmente distintas, muito embora alguns marxistas insistam em tratá-las como se fossem idênticas: “São dois os traços característicos que de antemão distinguem o modo de produção capitalista. *Primeiro*. Ele produz seus produtos como mercadorias. *Produzir mercadorias não é o diferencial de outros modos de produção*; mas sim que ser mercadoria é o caráter dominante e determinante de seu produto. Isso implica inicialmente que o próprio trabalhador só *aparece* como vendedor de mercadorias e, daí, como assalariado livre e o trabalho, portanto, em geral como trabalho assalariado (...) A *segunda* característica que marca *especialmente* o modo de produção capitalista é a produção da mais-valia como finalidade direta e motivo determinante da produção. O capital produz essencialmente capital, e só o faz à medida que produz mais-valia”. MARX, Karl. *O capital III* (2), p.294; *Das Kapital III*, p.886/887/888 (*passim*). Grifo meu, exceto em “primeiro” e “segunda”.

<sup>623</sup> MARX, Karl. *O capital II*, p.66; *Das Kapital II*, p.93.



as modificações nas relações de distribuição ou circulação em nenhuma hipótese podem configurar um início de transição ao socialismo<sup>624</sup>.

Para finalizar, é importante registrar uma observação. Vimos que o movimento de circulação simples de mercadorias (M–D–M) gera, como consequência, a saída das mercadorias para o consumo e a manutenção do dinheiro como resultado autônomo. Pois bem, a todo o momento corre-se o risco de que a circulação complexa (D–M–D’) seja reiniciada. É fundamental, portanto, adotar nos começos da transição uma política clara, rigorosa e sem subterfúgios que promova a *abolição definitiva* e a *proibição total* da circulação complexa de mercadorias. A reintrodução dessa forma de circulação traz de volta, como afirma Marx, toda a velha “merda” superada.

#### 4. A QUESTÃO DA DEMOCRACIA

Um dos problemas mais complexos com o qual lida o pensamento marxista é a relação entre revolução socialista e democracia capitalista. A democracia é a forma política que emerge da produção capitalista, é constituída por esta produção e, portanto, atua como elemento que assegura sua reprodução perpétua. Por outro lado, a forma democrática carrega inscrita em seu modo de ser os chamados “direitos e garantias fundamentais”, isto é, as liberdades pretensamente protetivas dos indivíduos em face do poder do Estado.

Os marxistas, como regra, mantêm uma posição restritiva com relação à democracia “burguesa”. Para a maioria dos pensadores, a democracia não passa de um engodo, um embuste, uma quimera posta aos olhos da sociedade para encobrir sua verdadeira face: a exploração do homem pelo homem<sup>625</sup>. Em princípio, de fato, não há como negar essa observação. O problema, contudo, é um pouco mais complexo.

---

<sup>624</sup> “O que é distribuição ‘justa’? Os burgueses não consideram que a atual distribuição é ‘justa’? E não é ela a única distribuição ‘justa’ tendo como base o atual modo de produção? *As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos, ou, ao contrário, são os conceitos jurídicos que derivam das relações econômicas?* Os sectários socialistas não têm eles também as mais diferentes concepções de distribuição ‘justa’?” MARX, Marx. *Crítica do programa de Gotha*. Op. cit., p.27.

<sup>625</sup> “O ‘Estado livre do povo’ era o programa e a fórmula corrente dos social-democratas alemães de 1870. Essa fórmula não tem nenhum conteúdo político, não passando de uma pomposa expressão burguesa da ideia de democracia. *Engels dispunha-se a ‘justificar momentaneamente’ o seu emprego na agitação, na medida em que essa fórmula aludia legalmente à república democrática*. Mas era uma fórmula oportunista, pois exprimia não só uma democracia burguesa mal disfarçada, como também a incompreensão da crítica socialista do Estado em geral. Nós somos partidários da república democrática como sendo a melhor forma de governo para o proletariado sob o regime capitalista, mas andaríamos mal se esquecêssemos que a escravidão assalariada é o quinhão do povo mesmo na república mais democrática”. LENIN. *O Estado e a revolução*. Op. cit., p.24. Grifo meu. Engels se dispôs a “justificar momentaneamente” durante vinte anos o

A transição do capitalismo ao socialismo significa uma transformação nas relações de produção com vistas à eliminação das formas capitalistas. Uma transformação que tem como objetivo colocar na *prática* os pressupostos democráticos de liberdade, igualdade, propriedade e autonomia “prometidos” pelo capitalismo mas que não podem ser entregues. Assim, como pensar em uma sociedade socialista que não seja democrática? Como sustentar uma “ditadura do proletariado”, antidemocrática, especialmente à luz das experiências dramáticas do “socialismo real”? Este trabalho não se furta a essa discussão. Sabendo que muitos dos “marxistas” lhe atribuirão a pecha infamante e inaceitável de “reformista”, trata-se de assumir, de uma vez por todas, uma nova palavra de ordem revolucionária: a *democracia socialista*.

#### ***4.1. A democracia capitalista: forma e conteúdo***

A sociedade capitalista, como vimos, *aparece* como uma imensa acumulação de mercadorias. Estas mercadorias transferem-se de mãos em mãos por meio das trocas, num movimento incessante que *aparece* única e exclusivamente como circulação simples (M–D–M). A sociedade, portanto, *aparece* a olhos nus como uma cadeia complexa de relações jurídicas, de contratos pactuados entre sujeitos de direitos livres, iguais, autônomos e proprietários privados.

A relação entre capital e trabalho, relação estrutural a partir da qual se organiza todo o “edifício social”, *aparece* como troca de mercadorias equivalentes entre sujeitos de direitos. Um capitalista e muitos trabalhadores conectam-se por meio da forma do direito. Muito embora essa forma seja mera *aparência*, trata-se de uma *aparência real*, constitutiva da realidade efetiva do modo de ser capitalista. Olhe-se a sociedade por todas as perspectivas que se queira e sob todos os ângulos possíveis, o que se vê é um complexo maravilhoso de múltiplas *pessoas* realizando suas liberdades, igualdades, autonomias e propriedades por meio de intercâmbios mercantis.

A democracia capitalista é a forma de governo cujas determinações são postas *imediatamente* pela circulação de mercadorias. Por isso, na democracia, todos os indivíduos são considerados, formalmente, *pessoas*. Os atributos do sujeito de direito, atributos que apenas têm existência material no momento da circulação, são acolhidos

---

programa da social-democracia alemã, até 1895, por ocasião de sua morte. Ademais, como vimos, na *Crítica do programa de Erfurt a república democrática* é anunciada por Engels precisamente como a forma da ditadura do proletariado.

como *conteúdo* das normas gerais e abstratas postas pelo Estado. Assim, é da *essência* da democracia a proteção *formal* da pessoa e de todos os direitos que giram ao redor desta. Elevada ao status político, esta é a forma do *cidadão*: uma pessoa, formalmente considerada, dotada de direitos políticos subjetivos públicos em face do Estado e que pode exercê-los em dadas circunstâncias. Esse é o momento *positivo* da democracia capitalista. Um momento que não pode ser simplesmente negado, ao menos depois dos acontecimentos que ocorreram ao longo do século XX e que ainda hoje têm lugar em certas partes do globo terrestre.

Alguns marxistas, contudo, procedem a uma crítica apenas negativa da democracia. O grande problema, para eles, reside na *forma democrática* e não no conteúdo econômico que ela expressa. Assim, os pressupostos de liberdade, igualdade e propriedade privada são, *em si*, reprováveis, porque expressam, necessariamente, uma sociedade capitalista. Não lhes passa pela cabeça, sequer por um momento, que o problema talvez seja o *conteúdo* capitalista expresso pelas formas. Para este modo de ver a coisa basta abolir, talvez por um decreto “revolucionário”, todos os direitos e garantias fundamentais para que o socialismo, enfim, seja instaurado. Obviamente, não se pode concordar com uma perspectiva tão rasa e simplista como essa.

O aspecto *negativo* da democracia, como decerto antevê o leitor, está justamente na sua posição *mediata* pela esfera da produção. Produção que assume a forma de exploração, extorsão e subjugação do trabalhador assalariado pelo capital. Ao mesmo tempo em que assegura os pressupostos da circulação, isto é, os pressupostos jurídicos que emanam dos sujeitos de direitos, a forma do governo democrático assegura, também, a produção capitalista, isto é, a relação de exploração, de extorsão do mais-trabalho que tem lugar no momento produtivo. A democracia capitalista tem, portanto, uma cabeça de Jano. Uma das faces, aquela que é perceptível a olho nu, resplandece apenas os pressupostos da circulação; a outra face, que permanece oculta, não tem outro significado senão a proteção do sistema de exploração capitalista.

A questão, contudo, não deve ser subestimada. Sabe-se que a democracia capitalista “evoluiu” ao longo do século XX. O âmbito de proteção abrangido pelos direitos e garantias fundamentais foi substancialmente ampliado a partir do momento em que os “direitos sociais” foram incorporados aos catálogos constitucionais e legais dos

mais diversos países. Não se poderia negar, portanto, que a democracia capitalista acolhe certas pretensões do trabalho em seu modo de ser.

Vimos, contudo, que os “direitos sociais” significam tão somente o conjunto de pretensões da classe trabalhadora amparadas em sua força política de conjuntura e acolhidas na estrutura do Estado como relações de distribuição postas por meio do tributo. Assim, tais “direitos” estão sempre amparados na força política conjuntural dos assalariados. Não representam, contudo, um avanço da democracia rumo ao socialismo, mas um ajustamento *conservador* da luta de classes no interior do capitalismo. Os “direitos sociais” são *conservadores* no sentido de que têm como objetivo manter a luta de classes dentro dos parâmetros admitidos e necessários à acumulação de capital<sup>626</sup>. Marx, em meados do século XIX, por ocasião do “nascimento” desses “direitos”, identificara sua verdadeira natureza e, de acordo com sua perspectiva revolucionária, a função que deveriam cumprir:

“Na primeira versão da Constituição, formulada pelas jornadas de junho, ainda constava o ‘*droit au travail*’, o direito ao trabalho, a primeira fórmula desajeitada, que sintetizava as reivindicações revolucionárias do proletariado. Ela foi transformada no *droit à l’assistance*, no direito à assistência social, e qual é o Estado moderno que não alimenta de uma forma ou outra os seus *paupers* [pobres]? Para o senso burguês, o direito ao trabalho é um contrassenso, um miserável desejo piedoso, mas por trás do direito ao trabalho está o poder sobre o capital, por trás do poder sobre o capital, a apropriação dos meios de produção, *seu submetimento à classe operária associada*, portanto, a supressão do trabalho assalariado, do capital e de sua relação de troca”<sup>627</sup>.

Para Marx, o “direito ao trabalho” é uma “fórmula desajeitada” por meio da qual as reivindicações iniciais do proletariado, ainda engatinhando, eram proclamadas. Por trás desse “direito” está o poder do trabalho sobre o capital, ou seja, a revolução socialista. Ao longo do século XX, contudo, esses “direitos” são incorporados na forma de um *compromisso de ajustamento* entre capitalistas e trabalhadores com vistas à *conservação*

---

<sup>626</sup> É claro que, do ponto de vista de cada trabalhador individual e mesmo do conjunto da sociedade, mas de uma perspectiva apenas circunstancial, os “direitos sociais” têm caráter progressista. Esse caráter é suficiente para que todos os marxistas, do ponto de vista da atuação política e jurídica pragmáticas, imediatistas e, portanto, apenas redundantes, sejamos favoráveis e lutemos constantemente por sua ampliação. Todavia, isso não pode, de maneira nenhuma, eclipsar a análise científica, que deve expor a determinação destas formas, “do a quem doer e custe o que custar”.

<sup>627</sup> MARX, Karl. *A luta de classes na França de 1848 a 1850*. São Paulo: Boitempo, 2012, p.76. Grifo meu. Note-se que, de acordo com Marx, os meios de produção devem submeter-se “à classe operária associada”. Não ao *partido* que representa os trabalhadores, nem ao *Estado proletário* e, menos ainda, ao *grande líder* dos trabalhadores.

do modo de produção capitalista. De fórmulas que visavam à revolução, passaram a cláusulas políticas cujo único objetivo é a manutenção do capitalismo: assumem nítido caráter *reformista*.

Conclui-se, portanto, que mesmo a incorporação dos “direitos de segunda geração” às cartas constitucionais e legislações sociais não modifica a *essência* da democracia burguesa e, de acordo com essa essência, sua *forma de manifestação*. A contradição que reside na produção permanece intacta, porém, de certa maneira, aperfeiçoada, pois se aprofunda a *aparência* de que o Estado atua em prol dos trabalhadores. Esse modo de ser, contudo, mantém um quiproquó que não pode ser negligenciado: ao mesmo tempo em que é a forma política da dominação e exploração capitalistas no momento da produção, a democracia também é determinada pelas formas jurídicas de liberdade, igualdade, propriedade e autonomia que têm lugar na circulação.

É sem dúvida uma contradição. As contradições, contudo, não devem ser negadas. Devem ser explicadas. Assim, os marxistas, ao menos aqueles que pretendem fundar seu pensamento nas obras de Marx e Engels, não devem afirmar *ou* negar a democracia capitalista: devem afirmá-la *e* negá-la<sup>628</sup>. É preciso *afirmar* a forma democrática naquilo que ela tem de *positivo*, isto é, no fato de que é da sua *essência* a inscrição política e tão somente formal dos pressupostos jurídicos que têm lugar no momento da circulação de mercadorias. É importante, por outro lado, negá-la naquilo que tem de *negativo*, quer dizer,

---

<sup>628</sup> É absolutamente importante recordar que Marx e Engels viveram no século XIX. A “democracia” com a qual tinham contato era essencialmente diferente da democracia que conhecemos atualmente, fundada a partir da Segunda Guerra Mundial e que significa a integração da classe trabalhadora aos mecanismos de poder e o acolhimento de parte de seus interesses na esfera da distribuição. É preciso pôr em destaque, além do mais, que Marx e Engels não tiveram contato com algo como o nazismo, fascismo e stalinismo. Não viram os campos de concentração e os extermínios em massa. Tudo isso deve ser considerado quando se quer vislumbrar uma posição dos autores a respeito da democracia capitalista. Nesse sentido, demonstra-se correta a tese de Jacques Texier: “Já deixei entrever algumas linhas básicas de minha interpretação, especialmente a ideia de que Marx e Engels retomam o modelo da ditadura jacobina, seja para a revolução democrática quando esta ainda está por ser feita, como na Alemanha, seja para a revolução social do século XIX, que está na ordem do dia na Europa, segundo o ponto de vista defendido por eles na época. É indispensável, portanto, estudar as relações entre a revolução e a democracia no pensamento de Marx e Engels durante esse período decisivo. Pode ser, como sugeri, que uma conflitualidade apareça entre a ideia revolucionária e a ideia democrática. Mas não devemos tirar essa conclusão antes de proceder a um estudo sério e devemos estar muito atentos ao que Marx e Engels dirão das instituições democráticas nos piores momentos da luta de classes na França e na Europa. *Penso que será possível manter a ideia de que, malgrado certos aspectos problemáticos, o pensamento de Marx e Engels, inclusive nesse período extremamente duro, é fundamentalmente democrático*”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Op. cit., p.71/72. Grifo meu.

no fato de que também é de sua *essência* assegurar e promover a produção fundada no capital.

Registre-se, contudo, que não se trata apenas de uma questão *estratégica*. A justificativa para a afirmação da democracia capitalista, e, portanto, sua defesa em situações de crise que a coloquem em risco, não significa apenas um plano político para a revolução socialista<sup>629</sup>. Significa a perspectiva segundo a qual há *parte* de um conteúdo que precisa ser preservado, muito embora se saiba que esse conteúdo, tomado em sua totalidade, seja justamente a dominação de classe capitalista. Essa é uma contradição importantíssima com a qual o marxismo não soube e ainda não sabe lidar.

O problema da democracia não reside na garantia formal dos pressupostos que têm lugar na circulação de mercadorias, isto é, as formas jurídicas que marcam a superfície da sociedade capitalista. Ora, de quanto mais liberdade, igualdade e propriedade dispuser a classe trabalhadora, tanto maiores serão as condições para a construção do socialismo. O problema reside justamente na base da democracia, quer dizer, no conteúdo que expressa. A democracia é a forma de expressão material do sistema capitalista de produção, logo, de exploração. Do que se trata, pois, não é de *eliminar* essa forma de manifestação, mas de fazer com que o conteúdo lhe seja adequado. Este conteúdo só pode ser o socialismo.

A crítica negativa que o marxismo faz à democracia capitalista decorre da inversão de premissas. Certos marxistas veem na *forma democrática* o elemento *essencial* enquanto que o *conteúdo* capitalista lhes parece *circunstancial*. Ora, a perspectiva adequada é justamente a oposta. O grande problema está no *conteúdo* capitalista. Este é o elemento *essencial*. A *forma democrática* é simples manifestação deste conteúdo.

## **4.2. Democracia socialista**

### **4.2.1. A “ditadura do proletariado”**

Um fantasma assombra o marxismo: o fantasma da “ditadura do proletariado”. Já é hora de exorcizar essa assombração. Marx e Engels, isso é público e notório, não desenvolveram esse conceito. Trata-se, pelo contrário, de uma expressão que surge esporadicamente em seus escritos. Escritos, aliás, denominados “políticos”, pois na crítica

---

<sup>629</sup> Do que não se conclui, todavia, que a democracia capitalista seja um valor *universal*. Ela é um *ponto de partida*, digamos assim, e apenas haure sua legitimidade no interior de uma perspectiva de transformações socialistas substanciais.

da economia política não há menção à ditadura do proletariado. Nas obras econômicas, quando Marx quer se referir ao comunismo, utiliza sempre a expressão “indivíduos ou produtores livremente associados”.

Jacques Texier, aprofundando a análise dessa questão, explica que “o conceito de ditadura do proletariado faz sua aparição na série de artigos de Marx intitulada ‘De 1848 a 1849’. E reaparece em 1875 na *Crítica do programa de Gotha*, e em diferentes textos dessa época escritos por Engels”<sup>630</sup>. Na *Crítica do programa de Gotha*, Marx afirma: “Entre a sociedade capitalista e comunista, situa-se o período da transformação revolucionária de uma na outra. A ele corresponde também um período político de transição, cujo Estado não pode ser senão a *ditadura do proletariado*”<sup>631</sup>.

Por que, todavia, *ditadura* do proletariado? Porque, nas análises que Marx faz das sublevações proletárias que tiveram lugar na França à época da Comuna de Paris, a classe trabalhadora foi esmagada por um Estado em forma de *ditadura* burguesa. Os eventos que ocorreram por ocasião da revolta proletária em 1871, os massacres violentos e impiedosos aos quais foram submetidos os trabalhadores e trabalhadoras, marcaram decisivamente a análise de Marx quanto à forma e funções do Estado *naquela época*. Ora, à ditadura da burguesia apenas poderia ser oposta a ditadura proletária, caso contrário, os trabalhadores nunca poderiam sair vencedores de suas futuras sublevações:

“O poder estatal centralizado – diz Marx em *A guerra civil na França* –, com seus órgãos onipresentes, com seu exército, polícia, burocracia, clero e magistratura permanentes – órgãos traçados segundo um plano de divisão sistemática e hierárquica do trabalho, – tem sua origem nos tempos da monarquia absoluta e serviu à nascente classe média como uma arma poderosa na luta contra o feudalismo (...) No mesmo passo em que o progresso da moderna indústria desenvolvia, ampliava e intensificava o antagonismo de classe entre o capital e o trabalho, *o poder do Estado foi assumindo cada vez mais o caráter de poder nacional do capital sobre o trabalho, de uma força pública organizada para a escravização social, de uma máquina do despotismo de classe*. Após toda revolução que marca uma fase progressiva na luta de classes, *o caráter puramente repressivo do poder do Estado revela-se com uma nitidez cada vez maior*”<sup>632</sup>.

---

<sup>630</sup> TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Op. cit., p.191. Registre-se, ademais, que são ambos os períodos considerados por Engels superados em 1895.

<sup>631</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Op. cit., p.43.

<sup>632</sup> MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011, p.54/55 (*passim*). Grifo meu. Esse texto foi escrito por Marx em 1871. A *Crítica do programa de Gotha* data de 1875. Marx ainda está com os eventos da Comuna de Paris muito vivos na cabeça quando escreve o último texto. Daí a *ditadura* do proletariado como oposição necessária à *ditadura* da burguesia.

Ora, o Estado, em meados do século XIX e por ocasião dos eventos históricos que Marx descreve, não passa do poder burguês institucionalizado e utilizado de maneira terrorista contra a classe trabalhadora<sup>633</sup>. A ditadura do proletariado é uma *reação* à ditadura burguesa. Se o conceito não for interpretado adequadamente, contextualizando-o de maneira honesta, então seu sentido perde-se por completo e pode ser “preenchido” com as conveniências políticas do momento<sup>634</sup>.

De qualquer maneira, esse conceito de ditadura do proletariado como *reação* violenta ao domínio burguês estaria *ultrapassado* em 1895, de acordo com Engels. No final do século dezenove e com o crescimento substancial do Partido Social-Democrata Alemão (SPD) por vias institucionais, Engels vislumbrava um novo cenário político, essencialmente diferente daquele analisado por Marx vinte anos antes. Justamente por isso, para Engels a forma específica da ditadura do proletariado seria a *república democrática*.

Resta saber se estaria inscrito, no modo de ser deste conceito, os direitos e garantias fundamentais de primeira geração, que, afinal, foram os únicos com os quais

---

<sup>633</sup> “E assim foi. A civilização e a justiça da ordem burguesa aparecem em todo o seu pálido esplendor sempre que os escravos e os párias dessa ordem se rebelam contra seus senhores. Então essa civilização e essa justiça mostram-se como uma indisfarçada selvageria e vingança sem lei. Cada nova crise na luta de classes entre o apropriador e o produtor faz ressaltar esse fato com mais clareza. Mesmo as atrocidades da burguesia em junho de 1848 se esvanecem diante da infâmia de 1871. O abnegado heroísmo com que a população de Paris – homens, mulheres e crianças – lutou por oito dias desde a entrada dos versalheses reflete a grandeza de sua causa tanto quanto as façanhas infernais dessa soldadesca refletem o espírito inato da civilização da qual eles são os mercenários defensores. Esta gloriosa civilização, cujo grande problema é saber como se ver livre, finda as batalhas, das pilhas de cadáveres que ela produziu!”. MARX, Karl. *A guerra civil na França*. *Op. cit.*, p.73.

<sup>634</sup> Diga-se de passagem, foi justamente isso o que o “socialismo real”, nas suas piores manifestações, fez. Nos termos do que Marx exprime, a “ditadura do proletariado” deveria ser aplicada contra a *burguesia*. A revolução russa, por sua vez, *desde os seus inícios* – e não apenas depois de Stálin, como querem alguns – valeu-se deste conceito em sua forma abstrata e, com ele debaixo do braço, cometeu os maiores descabimentos contra os *trabalhadores*. Relembre-se, como exemplo, o massacre do Kronstadt: “Em 2 de março de 1921, em solidariedade a greves operárias que estavam em curso em Petrogrado, os marinheiros da base naval de Kronstadt declaram-se em rebelião. Não era uma base qualquer. Além da localização estratégica no Golfo da Finlândia, protegendo a cidade de Petrogrado, abrigava dezenas de milhares de marinheiros e, principalmente, detinha uma considerável tradição política. Os marinheiros de Kronstadt, ao longo do processo revolucionário, desde a derrubada do tsarismo até a vitória na guerra civil, desempenharam sempre um papel de primeira linha. Não gratuitamente, anarquistas e bolcheviques controlavam o soviete local (...) Os bolcheviques, aparentemente, dispuseram-se a negociar. De imediato, atenderam às reivindicações dos trabalhadores em greve, conseguindo o refluxo do movimento. Mas os marinheiros queriam a realização integral de seu programa e se mantiveram armados e mobilizados. Temendo um processo de contaminação, os bolcheviques formularam um ultimato apenas 72 horas depois do início do movimento: rendição ou aniquilamento. Como não houve rendição, o bombardeio começou já em 7 de março”. REIS FILHO, Daniel Aarão. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. Editora UNESP, 2003, p.73 (*passim*). Parece desnecessário mencionar que as ditaduras burguesas, como a ditadura brasileira, por exemplo, fizeram o mesmo, mas sem o subsídio teórico deste conceito. Do que se depreende que as ditaduras, de direita ou esquerda, são absolutamente péssimas e deploráveis.



Marx e Engels tiveram contato. Viu-se que não há uma resposta clara e definitiva a esta pergunta. Parece que o movimento que Engels executa ao final de sua vida, dá a entender que sim. Nesse sentido, Jacques Texier explica:

“É possível proceder a uma distinção entre o conteúdo e a forma da transformação socialista e sustentar que o conceito de ditadura do proletariado se refere ao conteúdo, independente da forma. Mas é possível sustentar também, com forte legitimidade, que fazer abstração da forma não é viável e que o pensamento de Marx e Engels progride quando eles não se contentam mais em apresentar o conceito *nu* de ditadura do proletariado, mas se esforçam para pensar sua ou suas formas. Chegam, assim, a pensar que as formas políticas da transição ao socialismo devem necessariamente possuir certas características: a da democracia participativa, por exemplo. Pode-se, portanto, sustentar que a ditadura do proletariado, enquanto conteúdo de uma prática transformadora, é inteiramente compatível, por um lado, com uma ou várias formas democráticas e, por outro lado, com uma via legal e pacífica. Mais radicalmente, a questão é saber qual revolução dos poderes supõe uma transformação socialista”<sup>635</sup>.

O conceito de “ditadura do proletariado” não é um conceito *científico*, no sentido de que o são os conceitos de capital, direito ou Estado. Não se trata de apreender as determinações de formas de sociabilidade que já existem e estão em pleno funcionamento. Trata-se de um conceito *político*, cujo sentido é construído de acordo com as pretensões, finalidades e valores do projeto a ser perseguido. A história do século XX mostra que os “socialismos” que abdicaram da perspectiva democrática foram derrotados. A ainda curta história deste século XXI demonstra que mesmo as democracias capitalistas mais “avançadas” podem desfazer-se das garantias democráticas num passe de mágica quando projetos setoriais de poder estão em jogo. Assim, uma pauta socialista que tenha qualquer pretensão de sucesso deve inscrever em suas bandeiras não o moto ultrapassado de uma “ditadura do proletário”, mas o moto *revolucionário*, atual e necessário, de uma *democracia socialista*.

#### **4.2.2. Democracia socialista: forma e conteúdo**

A sociedade capitalista é uma totalidade orgânica em que os momentos da produção, distribuição e circulação estão dialeticamente entrelaçados, influenciando-se reciprocamente, sendo certo que o momento fundamental é sempre o produtivo. Esse sistema é caracterizado por uma dinâmica fenomenológica específica, uma vez que seu *modo de aparecimento* assume uma forma *oposta e invertida* com relação à *essência* de

---

<sup>635</sup> TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Op. cit., p.191/192.

sua estrutura oculta. O capitalismo *aparece* como uma cadeia ininterrupta de trocas de equivalentes, relações jurídicas contratuais fundadas na igualdade, liberdade, autonomia e propriedade privada. Sua *essência*, contudo, é o conjunto de relações de exploração econômica, relações de hierarquia por intermédio das quais se extrai o trabalho excedente.

A forma da democracia capitalista é posta *imediatamente* pela circulação de mercadorias, que *aparece* como circulação simples (M–D–M). Trata-se do acolhimento e proteção político-estatal das relações de sociabilidade que têm lugar no mercado de trocas. Os “direitos e garantias de primeira geração”, que pretensamente “protegem” os indivíduos em face dos poderes estatais, significam a elevação dos pressupostos que têm lugar na circulação de mercadorias ao status de *conteúdo* das normas gerais e abstratas postas pelo Estado. Esta é a gênese da forma *cidadão*: a atribuição formal de “direitos públicos subjetivos” aos indivíduos.

A proteção política da circulação, contudo, significa, *simultaneamente*, a proteção da produção. À medida que o Estado garante o circuito de contratos privados, garante também, e de maneira imperceptível a olho nu, as formas de exploração que têm lugar no momento produtivo. As relações de distribuição, por sua vez, são o “meio termo” dialético que permite ajustar o domínio político às necessidades conjunturais da luta de classes. Nas circunstâncias em que o capital é mais poderoso, o tributo é utilizado como forma de remunerá-lo; nas ocasiões em que o trabalho ascende, o tributo é direcionado aos chamados “serviços públicos”.

Pois bem, a transição para o socialismo implica modificações de fundo em que ordem de relações: produtivas, distributivas ou circulatórias? Ora, como ficou claramente demonstrado, a passagem ao socialismo significa alterações qualitativas no *momento da produção*, que é sempre o momento fundamental. Isso não significa que distribuição e circulação não devam ser modificadas, mas que tais alterações são sempre consequências das modificações que, antes, têm lugar na produção.

Uma vez que a produção, no capitalismo, já está socializada, do que se trata é de modificá-la no sentido de *desconstituir* a relação social capitalista. Esta relação é sempre uma relação de classe. Assim, é necessário *suprassumir* a forma da classe capitalista, o que não significa senão abolir a extração econômica privada do mais-valor. Em outras palavras, a abolição da propriedade privada dos meios de produção. O mais-valor, como

consequência, não é direcionado à apropriação privada, mas à apropriação *social*, isto é, de indivíduos livremente associados. A consequência imediata é que todo o trabalho reverte para a sociedade, quer dizer, para finalidades decididas previamente pelos próprios trabalhadores.

Note-se, como ressaltado, que, nesse primeiro momento, nesse passo inicial da transição, não há qualquer modificação na forma mercantil da força de trabalho. A relação do trabalhador com os meios de produção, já agora socializados – *mas não estatizados* – permanece a mesma porque a forma do salário continua operante. A integração do trabalhador aos meios de produção, portanto, assume ainda a forma de troca de equivalentes, isto é, a forma de relação jurídica contratual. A diferença está na abolição da propriedade privada, mas não na abolição da propriedade social<sup>636</sup>.

Ora, se a força de trabalho permanece, inicialmente, sob a forma mercantil, então é claro que a circulação de mercadorias continua, nesse primeiro momento, intacta. A transferência de produtos entre os indivíduos para que supram suas necessidades permanece mediada pela forma da mercadoria. O dinheiro, portanto, continua sendo uma forma social válida e necessária. As relações de troca assumem a forma de ajustes de vontades contratuais. A relação jurídica permanece como a forma de sociabilidade por intermédio da qual os valores de uso produzidos circulam. Em outras palavras, a circulação de mercadorias continua plenamente atuante, se bem que apenas em sua forma simples (M–D–M), pois a circulação complexa (D–M–D’) já não existe mais.

A preservação do mercado de trocas significa a manutenção do circuito jurídico concreto, isto é, da sociedade em transição como uma cadeia imensa de relações jurídicas. Os indivíduos relacionam-se entre si como portadores de mercadorias, logo, sob a forma do sujeito de direito. Os pressupostos jurídicos de liberdade, igualdade, autonomia e propriedade individuais permanecem plenamente operantes.

Ora, se a circulação de mercadorias continua intacta; se a cadeia de relações jurídicas permanece a forma social de intercâmbio predominante; se os caracteres sociais postos pelo sujeito de direito continuam impregnando toda a sociedade em transição; então

---

<sup>636</sup> Não custa recordar, com Marx: “Nosso objeto aqui é uma sociedade comunista, não como ela se desenvolveu a partir de suas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de sair da sociedade capitalista, portanto, trazendo de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu”. *Crítica do programa de Gotha. Op. cit.*, p.29.

é claro que os chamados “direitos fundamentais de primeira geração”, o direito à vida, liberdade, igualdade, propriedade etc., enquanto formas concretas, vigentes no interior da sociedade civil, continuam existindo como relações de sociabilidade praticamente vinculantes<sup>637</sup>.

Uma vez que o trabalho excedente continua existindo, então é claro que há mais-valor a ser distribuído no interior da sociedade. Eliminada a apropriação privada do excedente, trata-se de distribuí-lo de acordo com as necessidades sociais e não de acordo com os interesses do capital. As relações de distribuição permanecem operantes, se bem que submetidas a outras finalidades. Já não se trata de distribuir o mais-valor entre capital e trabalho conforme os poderes políticos conjunturais de cada qual. Trata-se, agora, de distribuir o excedente apenas entre os trabalhadores, de acordo com necessidades “valoradas” não pelo critério econômico, mas pelo critério das necessidades mais urgentes.

Se as relações de distribuição permanecem atuantes, então os chamados “direitos de segunda geração”, isto é, as prestações positivas a cargo do poder político cuja finalidade é dar concretude à igualdade material não apenas continuam existindo, mas são imensamente potencializados. Uma vez que o excedente a ser distribuído é maior, já que não há mais a imposição de financiar o capital, essas prestações positivas tendem a compensar, progressivamente, a diferença material que decorre do fato de a força de trabalho ainda assumir a forma mercantil. Se fosse autorizado falar de maneira “hegeliana”, então seria o caso de dizer que, finalmente, os “direitos sociais” passariam a corresponder a seu conceito<sup>638</sup>.

O leitor não tem dificuldades para perceber, pois, que o início da transição ao socialismo não abole as relações de distribuição e circulação herdadas da sociedade capitalista. A transformação inicial opera-se no momento da produção, pela eliminação da relação de classe capitalista com a abolição da apropriação privada do excedente econômico produzido pelos trabalhadores. Há uma alteração substancial na relação de

---

<sup>637</sup> Se o Estado os *abole* por “decreto revolucionário” essa é outra questão. É um “sintoma”, digamos assim, de que a extração do trabalho excedente não foi *socializada*, porém, *estatizada*.

<sup>638</sup> Pois no capitalismo os direitos sociais não podem viabilizar a igualdade material. Em termos pragmáticos, apenas amenizam a dor e o sofrimento causados pelo sistema aos indivíduos que não possuem qualquer mercadoria para vender no mercado. É o caso, por exemplo, dos idosos e das pessoas com deficiência, que não têm sequer a força de trabalho para vender. Poder-se-ia falar das crianças, mas é público e notório que o capitalismo sempre utilizou e continua utilizando o trabalho infantil.

produção, mas não nas relações de distribuição e circulação. Estas últimas, na medida em que dependem da primeira, também se alteram, mas apenas circunstancialmente.

Ora, se as relações de circulação capitalistas põem imediatamente a forma democrática, isto é, a forma política que acolhe em seu modo de ser os direitos de primeira geração e essas relações não são abolidas pelo início da sociedade em transição, porque, neste último caso, seria preciso extinguir a democracia? Se as relações de distribuição capitalistas não são abolidas, mas apenas adequadas a seu conceito, isto é, direcionadas à finalidade da igualdade material entre indivíduos, por que a “democracia social” deve ser abolida pela sociedade em transição?

A pergunta de fundo, na verdade, é esta: se, com o início da transição, a forma da democracia *começa* a receber uma base que lhe corresponde, isto é, um conteúdo cuja forma de manifestação não é seu oposto, sua inversão, por que, logo nesses inícios, deve-se acabar com a democracia? Se a alteração da base econômica, que representa apenas o início da abolição das relações de exploração, inicia a *tendência* de configurar um conteúdo adequado àquela forma de manifestação, como é possível sustentar sua eliminação por meio de um “decreto revolucionário” expedido pelo “partido do proletariado” ou coisa que o valha?<sup>639</sup>

As modificações que têm lugar nas relações de produção, que marcam o início da sociedade de transição, representam o começo da tendência material de adequar a base

---

<sup>639</sup> Devo antecipar-me aos marxistas vulgares que, certamente, bradarão com animado fôlego que esta tese é *reformista*, ou, ao menos, *social-democrata*. Fio-me, neste caso, nas excelentes reflexões de Rosa Luxemburgo. Que atire a primeira pedra aquele que achar que esta pensadora entregou sua vida em prol da causa “reformista”: “Nunca fomos idólatras da democracia formal só pode significar que sempre dizemos distinção entre o núcleo social e a forma política da democracia *burguesa*; que sempre desvendamos o áspero núcleo da desigualdade e da servidão sociais escondido sob o doce invólucro da igualdade e da liberdade formais – não para rejeitá-las, mas para incitar a classe trabalhadora a não se contentar com o invólucro, incitá-la a conquistar o poder político para preenchê-lo com um conteúdo social novo. *A tarefa histórica do proletariado, quando toma o poder, consiste em instaurar a democracia socialista no lugar da democracia burguesa, e não em suprimir toda a democracia*. A democracia socialista não começa somente na Terra prometida, quando tiver sido criada a infraestrutura da economia socialista, como um presente de Natal, já pronto, para o bom povo que, entretanto, apoiou fielmente o punhado de ditadores socialistas. A democracia socialista começa com a destruição da dominação de classe e a construção do socialismo. Ela começa no momento da conquista do poder pelo partido socialista. Ela nada mais é que a ditadura do proletariado. Perfeitamente: ditadura! Mas essa ditadura consiste na maneira de *aplicar* a democracia, não na sua supressão; ela se manifesta nas intervenções enérgicas e resolutas pondo em causa os direitos adquiridos e as relações econômicas da sociedade burguesa, sem o que a transformação socialista não pode ser realizada. Mas tal ditadura precisa ser obra de *classe*, não de uma pequena minoria que dirige em nome da classe; quer dizer, ela deve, a cada passo, resultar da participação ativa das massas, ser imediatamente influenciada por elas, ser submetida ao controle público no seu conjunto, emanar da formação política crescente das massas populares”. LUXEMBURGO, Rosa. *A revolução russa. Op. cit.*, p.210.

econômica à forma democrática. Se o problema da democracia capitalista está em que ela é uma forma de manifestação política *oposta* a seu conteúdo, a solução do problema não passa por eliminar a forma democrática, mas de atribuir um conteúdo adequado a esta forma de manifestação. Esse conteúdo é e apenas pode ser a *forma socialista da produção*.

Uma advertência, contudo, deve ser levantada: não se trata de considerar a democracia capitalista uma forma *independente* de seu conteúdo não-democrático. Não se trata de *coisificar* o conceito de democracia e manuseá-lo, isto é, ajustá-lo a toda e qualquer base material. Do que se trata, pelo contrário, é de reconhecer que a democracia capitalista é uma forma de manifestação *invertida* de seu conteúdo. A exploração capitalista não-democrática *aparece* como relação democrática entre sujeitos de direitos e, no patamar político, como cidadãos.

A passagem ao modo de produção socialista não significa a permanência da democracia “burguesa”, mas sua *suprassunção* rumo a uma democracia cuja forma não seja oposta a seu conteúdo, mas *coincida* com este. A alteração no modo de produção significa uma *superação que conserva e eleva a novo patamar* a forma democrática. Se fosse permitido falar de maneira hegeliana, isto é, se a retomada da dialética não fosse considerada, por alguns, um ranço idealista insuportável e inadmissível, então seria o caso de dizer que a democracia socialista não significa a *abolição* ou *superação* da democracia capitalista. Significa, sim, sua *suprassunção* (*Aufhebung*). A democracia capitalista, pois, é elevada a *momento* da democracia socialista<sup>640</sup>.

## 5. DIREITOS HUMANOS<sup>641</sup>

---

<sup>640</sup> “*Superar* [*Aufheben*] e o *superado* (o *ideal*) é um dos conceitos mais importantes da filosofia, uma determinação fundamental que pura e simplesmente retorna por todos os lados e cujo sentido tem de ser apreendido de modo determinado e ser particularmente distinguido do nada. – O que se supera, não se torna, por isso, nada. O nada é o *mediato*; algo superado, ao contrário, é algo *mediado*, é o não existente, mas como *resultado* que partiu de um ser; ele tem, portanto, *ainda em si a determinidade da qual procede* (...) *Superar* tem na língua [alemã] o sentido duplo, pois significa tanto conservar, *manter*, quanto ao mesmo tempo deixar de ser, *terminar algo*. O conservar mesmo já implica em si o negativo, ao ser tomado de algo a sua imediatidade e, assim, de algo são tomados os efeitos exteriores de uma existência aberta, a fim de conservá-lo. – Assim, o superado é algo ao mesmo tempo conservado, que apenas perdeu sua imediatidade, mas, por isso, não foi aniquilado (...) Algo é apenas superado ao entrar em unidade com o seu oposto; nessa determinação mais precisa, como algo refletido, algo pode ser chamado de *momento*”. HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica* (*Excertos*). *Op. cit.*, p.98 (*passim*).

<sup>641</sup> Para uma excelente análise crítica das questões relativas aos direitos humanos, confira-se: BITTAR, Eduardo C. B. (*org.*). *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. Além, claro, do já mencionado: *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. Para uma crítica muito competente dessa questão à luz do marxismo, em especial sob a

### 5.1. Colocação do problema

O tema dos direitos humanos, assim como a questão da democracia, recebe um tratamento dúbio por parte do marxismo e, não raro, é mal compreendido. Um estudo que tenha como objeto a teoria da transição não pode se dar ao luxo de não enfrentar com clareza essa questão. Uma das razões que justificam a “desconfiança” dos marxistas reside no tratamento teórico tradicional e, acima de tudo, no encaminhamento político desse assunto. Um e outro estão impregnados de *ideologia* no sentido mais fraco do termo. O discurso dos direitos humanos é frequentemente utilizado como instrumento do novo imperialismo, isto é, como pretexto para a intervenção direta ou indireta de grandes potências, em especial dos Estados Unidos, em países que se inserem no âmbito de seus “interesses nacionais”<sup>642</sup>.

Por outro lado, esse discurso pode ser utilizado com finalidades “emancipatórias”. A linguagem dos direitos humanos remete sempre à proteção abstrata da *pessoa*. A gênese deste conceito reside na circulação de mercadorias. Sua elevação ao status político resulta na categoria do cidadão. No âmbito dos direitos humanos, entretanto, a categoria é potencializada, pois sua formulação histórica deu-se e dá-se no palco nacional e internacional. Assim, sob a forma dos direitos humanos é possível praticar, interna e externamente, um discurso e uma prática políticas que visem ao socialismo. O marxismo clássico sempre reivindicou a luta socialista como uma luta necessariamente *internacional*. A defesa dos direitos humanos, nesse caso, faz todo o sentido.

---

óptica da leitura de Pachukanis, conferir: KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. *Op. cit.* Finalmente, para uma abordagem do tema com foco nos problemas relativos a uma justiça de transição, conferir: QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras expressões; Dobra Editorial, 2012.

<sup>642</sup> “Há três tipos principais de apelo ao universalismo. O primeiro é o argumento de que a política seguida pelos líderes do mundo pan-europeu defende os ‘direitos humanos’ e promove uma coisa chamada ‘democracia’. O segundo acompanha o jargão do choque de civilizações, no qual sempre se pressupõe que a civilização ‘ocidental’ é superior às ‘outras’ civilizações porque é a única que se baseia nesses valores e verdades universais. E o terceiro é a afirmação da verdade científica do mercado, do conceito de que ‘não há alternativa’ para os governos senão aceitar e agir de acordo com as leis da economia neoliberal”. WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007, p.26. “Os direitos humanos não podem provocar o choque de civilizações, caso contrário estarão servindo para a opressão cultural. No entanto, as concepções tradicionais de direitos humanos, em si albergam concepções caracteristicamente liberais, quais sejam: a universalização do indivíduo, certa forma de organização do Estado, dignidade absoluta, superioridade da natureza humana. Com este sentido, os direitos humanos serão somente a bandeira de conquista do Oriente pelo Ocidente, do Sul pelo Norte”. BITTAR, Eduardo C. B. *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. *Op. cit.*, p.90/91.

Para além dos problemas ideológicos e políticos, é necessário compreender a forma dos direitos humanos e, de acordo com esta, suas potencialidades. À luz dos eventos que tiveram lugar no século XX, em especial dos campos de concentração nazistas, russos ou americanos, a questão dos direitos humanos, numa perspectiva de transição democrática ao socialismo, não pode ser desprezada. O marxismo não deve manter uma relação dúbia ou uma distância “diplomática” com relação ao tema. Cabe compreendê-lo e, a partir desta compreensão, agir no sentido mais adequado à finalidade política proposta.

### 5.2. A crítica marxiana em Sobre a questão judaica

Há uma tendência entre os críticos do marxismo de apontar no artigo de Marx intitulado *Sobre a questão judaica*<sup>643</sup> uma rejeição expressa aos direitos humanos. A primeira pergunta a ser levantada, singela é verdade, diz respeito ao *momento histórico* em que esse texto foi produzido. Em que ano foi escrito? Em 1843. Ora, deve-se reconhecer que, nessa época, a questão dos direitos humanos estava apenas engatinhando<sup>644</sup>. Em segundo lugar, é necessário evitar uma leitura *anacrônica* do texto. Se a temática dos direitos de “primeira geração” estava dando seus passos iniciais, então é claro que não há a *possibilidade* de uma análise marxiana dos denominados direitos de “segunda” ou “terceira gerações”.

Afirmar que Marx teria sido contra os direitos humanos, de maneira geral, não faz qualquer sentido. Destaque-se, finalmente, que, nesse texto, o objeto central de Marx é a “questão judaica”, isto é, o problema da emancipação político-civil dos judeus e de como essa questão encaminhava-se na Alemanha de então. Os direitos fundamentais ingressam como objeto circunstancial à medida que a própria questão religiosa insere-se nessa temática. Feitos esses esclarecimentos iniciais, que muitos dos opositores de Marx insistem em “esquecer”, trata-se de identificar no texto os elementos críticos e, a partir daí, compreender os sentidos e as razões que os justificam.

---

<sup>643</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

<sup>644</sup> “A história da gênese dos direitos humanos é a história da gênese do capitalismo. O mesmo processo de transformação social que, em meio ao colapso do feudalismo, faz surgir o modo de produção capitalista, no qual a forma da mercadoria encontra seu completo desenvolvimento e, como ‘outro lado da moeda’, o mesmo se passa com a forma jurídica, é o processo no qual os direitos humanos surgem como tais. Se, em contextos históricos anteriores, prerrogativas que se assemelharam aos direitos humanos surgiram (como no *Bill of Rights* de 1648 e em outros documentos comumente apontados como precursores das declarações de direitos humanos), estas não foram mais do que protótipos, versões parciais e precárias, estágios passados e ainda incompletos, a ‘pré-história’ dos direitos humanos. A história propriamente dita dos direitos humanos começa apenas com o capitalismo”. KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. *Op. cit.*, p.127.



Na análise dessa questão, Marx ressalta que não se trata apenas de indagar sobre a emancipação *religiosa*, porém, muito mais, de indagar sobre a emancipação *política* não apenas dos judeus, como de todos os indivíduos. “Tão somente a crítica à *emancipação política* mesma poderia constituir a crítica definitiva à questão judaica e sua verdadeira dissolução da ‘*questão geral da época*’”<sup>645</sup>. A análise marxiana não se detém no problema superficial e, em certa medida, apenas “burguês”, da tolerância religiosa. Encaminha-se, pelo contrário, para a compreensão das raízes mais estruturais do problema.

A “questão judaica”, quer dizer, a contraposição entre o indivíduo que professa uma religião particular e o poder político laico, dissolve-se, no fundo, em uma dicotomia mais ampla, que envolve o Estado e os pressupostos dos quais se eleva, ou seja, entre Estado e sociedade civil<sup>646</sup>. Nesse sentido, Marx explica:

“O conflito que emerge entre o homem que professa uma religião *particular* e sua cidadania, entre ele e as demais pessoas como membros da sociedade, reduz-se à divisão *secular* entre o *Estado político* e a *sociedade burguesa*. Para o homem como *bourgeois* [aqui: membro da sociedade burguesa], a ‘vida no Estado [é] apenas aparência ou uma exceção momentânea à essência e à regra’. Todavia, o *bourgeois*, como o judeu, só permanece na vida do Estado mediante um sofisma, assim como o *citoyen* [cidadão] só permanece judeu ou *bourgeois* sofismando; mas essa sofística não é pessoal. É a *sofística do próprio Estado político*. A diferença entre o homem religioso e o cidadão é a diferença entre o mercador e o cidadão, entre o diarista e o cidadão, entre o proprietário de terras e o cidadão, entre o *indivíduo vivo* e o *cidadão*. A contradição que se interpõe entre o homem religioso e o homem político é a mesma que existe entre o *bourgeois* e o *citoyen*, entre o membro da sociedade burguesa e sua *pele de leão política*”<sup>647</sup>.

Nessa passagem, percebe-se claramente o *núcleo duro* da crítica de Marx. A disjunção entre a figura do *burguês* e do *cidadão*; do indivíduo inserido no interior da sociedade civil, ocupado com seus interesses privados e egoísticos e esse mesmo indivíduo quando *aparece* na esfera política, estatal, que pretensamente se ocupa apenas com o “interesse geral”. Trata-se, em suma, da natureza *essencial* do primeiro em oposição à natureza *aparente* do segundo.

---

<sup>645</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. *Op. cit.*, p.36.

<sup>646</sup> “Essa desavença secular, à qual acaba se reduzindo toda a questão judaica, ou seja, a relação entre Estado político e seus pressupostos, quer se trate dos elementos materiais, como a propriedade privada etc., ou espirituais, como a formação da religião, a desavença entre o interesse *geral* e a *sociedade burguesa*, todos esses antagonismos seculares são mantidos por Bauer enquanto ele polemiza contra sua expressão religiosa”. MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. *Op. cit.*, p.41.

<sup>647</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. *Op. cit.*, p.41.

Registre-se, contudo, uma observação fundamental para a adequada compreensão desse artigo: quem escreve em 1843 é o “jovem Marx”<sup>648</sup>. Nessa época, anterior à crítica da economia política, Marx não trabalha na base da luta de classes como motor da história. A temática ainda se circunscreve à oposição entre *bourgeois* e *citoyen* e não à contradição fundamental entre burguês e proletário. Esta última, como se sabe, é o eixo que marcará a dinâmica essencial de suas análises posteriores<sup>649</sup>. Seria necessário aguardar o ano de 1844, com os *Manuscritos econômico-filosóficos* e, de maneira mais acentuada, 1845, com a *Ideologia alemã*, para que Marx se tornasse “marxista”<sup>650</sup>.

Essa dicotomia entre burguês e cidadão é fundamental para a compreensão da natureza mais íntima dos direitos humanos de primeira geração:

“Observemos por um momento os assim chamados direitos humanos universais, mais precisamente os direitos humanos sob sua forma autêntica, ou seja, sob a forma que eles assumem entre *seus descobridores*, os norte-americanos e franceses! Esses direitos humanos são em parte direitos *políticos*, direitos que são exercidos somente em comunhão com outros. O seu conteúdo é constituído pela *participação* na *comunidade*, mais precisamente na comunidade *política*, no sistema *estatal*. Eles são classificados sob a categoria da liberdade política, sob a categoria dos *direitos do cidadão*, os quais, como vimos, de modo algum pressupõem a superação positiva e irrefutável da religião, e, portanto, inclusive por exemplo do judaísmo. Resta, então, analisar a outra parte dos direitos humanos, os *droits de l’homme* [direitos do homem], na medida em que são distintos dos *droits du citoyen* [direitos do cidadão] (...) Os *droits de l’homme*, os direitos humanos, são diferenciados *como tais* dos *droits du citoyen*, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o *membro da sociedade burguesa*. Por que o membro da sociedade burguesa é chamado de ‘homem’, pura e simplesmente, e por que os seus direitos são chamados de *direitos humanos*? A partir de que explicamos esse fato? A partir da relação entre Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da

---

<sup>648</sup> Nesse sentido, Althusser: “Espero somente ter dado uma ideia da extraordinária relação que existe entre o pensamento servo do Jovem Marx e o pensamento livre de Marx, ao mostrar, o que geralmente é muito negligenciado, de que *começo contingente* (a respeito do seu nascimento) ele partiu e que *gigantesca camada de ilusões* teve de atravessar antes de *podê-la perceber*. Compreende-se então que em certo sentido, *se se tem em vista esse começo*, não se pode absolutamente dizer que ‘*a juventude de Marx pertence ao marxismo*’, a menos que se entenda que, como todo fenômeno da história, a evolução desse jovem burguês alemão pode ser esclarecida por meio da aplicação dos princípios do materialismo histórico”. ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx (Pour Marx)*. Op. cit., p.71. “Sobre o Jovem Marx”.

<sup>649</sup> Daí o absurdo de tentar ver nesse artigo de Marx uma crítica geral aos “direitos humanos”. O que se tem é, no máximo, uma análise crítica dos direitos de “primeira geração”. A análise dos direitos sociais é simplesmente impossível em 1843, tanto do ponto de vista histórico (porque eles entrarão em cena apenas em fins do século XIX e começo do século XX), como do ponto de vista lógico (pois pressupõe que a análise contemple a luta de classes, isto é, a oposição entre proletários e burgueses).

<sup>650</sup> Entretanto, nenhum desses textos foi publicado. Marx e Engels houveram por bem deixar a *Ideologia alemã* à mercê da “crítica roedora dos ratos”. Assim, o *Manifesto comunista*, publicado em 1848, marca a “estreia oficial” do materialismo histórico.

emancipação política. Antes de tudo constatemos o fato de que os assim chamados *direitos humanos*, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade<sup>651</sup>.

Os direitos humanos dividem-se em duas “espécies” bem distintas. Há os direitos humanos relativos ao *cidadão*, que têm como conteúdo as prerrogativas que lhe permitem participar da comunidade, quer dizer, do Estado, e influenciar na elaboração da “vontade geral” tutora dos “interesses públicos”; e há, por outro lado, os direitos humanos relativos ao *burguês*, ao membro da sociedade civil formada por indivíduos que têm como objetivo único e exclusivo satisfazer seus interesses privados e egoístas.

Em que medida, pois, Marx critica os direitos humanos de primeira geração? Ora, na medida em que expõe as determinações materiais de sua forma, isto é, seu modo de ser real e efetivo. Contrapondo-se ao argumento jusnaturalista, expressão ideológica mais avançada da burguesia revolucionária à época, segundo o qual os direitos humanos seriam inatos ao homem, isto é, pertencer-lhes-iam pelo simples fato de sua existência enquanto *ser humano*, Marx assinala que esses direitos não correspondem senão aos direitos egoísticos do homem “burguês” ou aos direitos políticos de sua abstração universalista: o “cidadão”<sup>652</sup>.

Não há em Marx, portanto, uma *rejeição* dos direitos humanos. Há, na verdade, a descoberta de sua natureza. Há o registro de que a vitória revolucionária da burguesia e a conquista do poder político não faz mais do que consolidar e aprofundar os pressupostos que têm lugar na sociedade civil. Assim, os direitos de liberdade, igualdade, propriedade e segurança, elevados ao status constitucional, não significam a aproximação do indivíduo com relação a seus semelhantes, não significam a formação de uma autêntica comunidade humana. Pelo contrário, a vitória política da burguesia repercute de tal maneira na sociedade civil que o indivíduo aprofunda sua qualidade de “mônada”, isto é, de um ser

---

<sup>651</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. *Op. cit.*, p.47/48 (*passim*).

<sup>652</sup> “Se a base real dos direitos humanos não é outra que a própria circulação de mercadorias, todo o idealismo deve cair por terra: algo muito menos nobre do que a elevação do espírito humano foi o real responsável por seu surgimento. Disso o jovem Marx já tinha conhecimento quando redigiu *A questão judaica* (1844) e se ocupou, ainda que rapidamente, da análise de cada um dos mais proeminentes dentre os direitos humanos enumerados na constituição francesa de 1793”. KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. *Op. cit.*, p.133.

absolutamente apartado, dissociado e sem quaisquer vínculos com seus semelhantes, a não ser os de ordem econômica.

A crítica marxiana aos direitos humanos de primeira geração é *positiva* na medida em que permite compreendê-los como expressão de uma sociedade cindida, rasgada e irreconciliável. A exigência de sua existência; o reclamo de sua validade; a reivindicação de sua eficácia são tanto maiores quanto mais alienados e estranhados os indivíduos que compõem a sociedade estão uns com relação aos outros. A degeneração dos laços sociais, posta necessariamente pela forma econômica da sociedade civil, demanda a existência dos assim chamados direitos humanos:

“Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta”<sup>653</sup>.

### **5.3. Direitos humanos à luz da totalidade capitalista**

Como ressaltado, em *Sobre a questão judaica* Marx faz a análise dos direitos de “primeira geração”. À luz do modo de produção capitalista como um todo, quer dizer, da crítica da economia política efetuada pelo Marx “maduro”, não resta dúvida de que suas análises restringem-se à circulação de mercadorias e, em especial, à *circulação simples*. O capital ainda não está presente, seja sob a forma da circulação complexa, seja sob a forma mais estrutural da produção<sup>654</sup>.

Uma análise marxista com vistas a uma compreensão mais ampla dessa questão não pode permanecer confinada ao momento da circulação. Como afirma Marx, a análise científica só *começa* quando a perspectiva desloca-se da circulação para a produção. É necessário averiguar, pois, que relações os direitos humanos mantêm com as classes sociais e não apenas com os membros dessas classes na qualidade de sujeitos de direitos. Mesmo as melhores análises marxistas, nesta área, pecam por considerar apenas a circulação,

---

<sup>653</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. *Op. cit.*, p.50.

<sup>654</sup> Isso fica muito evidente em *O capital*, no momento em que Marx assinala que a circulação simples de mercadorias é o verdadeiro “éden dos direitos fundamentais do homem”. Conferir, a propósito, o item 3.4 do Capítulo 01.

apenas a *pessoa*, perdendo de vista os momentos estruturais nos quais as classes sociais travam suas batalhas mais importantes.

Em *Sobre a questão judaica* Marx apresenta as determinações essenciais dos direitos humanos que correspondem basicamente às formas sociais postas pelos sujeitos de direitos no mercado de trocas. Sob a óptica da circulação simples, como visto, as *pessoas* relacionam-se entre si fundadas nos pressupostos de liberdade, igualdade, propriedade privada e autonomia da vontade. Antes das revoluções dos séculos XVII e XVIII, tais “direitos” encontravam-se na “natureza” ou na esfera mais abstrata da “razão”. Com a conquista do poder político por parte da burguesia, tais “garantias” foram elevadas ao status de proteção política formal e declaradas com pompas e circunstâncias pelas mais diversas Constituições. Nesse sentido, Marx elucida o conteúdo de tais direitos:

“A liberdade equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem. O limite dentro do qual cada um pode mover-se de modo a *não prejudicar* o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca. Trata-se da liberdade do homem como mônada isolada recolhida dentro de si mesma (...) No entanto, o direito à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro. Trata-se do direito a essa separação, o direito do indivíduo *limitado*, limitado a si mesmo (...) O direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito a desfrutar a seu bel prazer (*à son gré*), sem levar outros em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele, é o direito ao proveito próprio. *Aquela liberdade individual junto com esta sua aplicação prática compõem a base da sociedade burguesa*. Ela faz com que cada homem veja no outro homem, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade. Mas, acima de tudo, ela proclama o direito humano, ‘de jouir et de disposer à son gré de ses biens, de ses revenus, du fruit de son travail et de son industrie’<sup>655</sup> (...) A *égalité*, aqui em seu significado não político, nada mais é que igualdade da *liberté* acima descrita, a saber: que cada homem é visto uniformemente como mônada que repousa em si mesma (...) E a *sûreté*? (...) A segurança é o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade<sup>656</sup>. Nesses termos, Hegel chama a sociedade burguesa de ‘Estado de emergência e do entendimento’<sup>657</sup>.

---

<sup>655</sup> A propósito da “função social” da propriedade, conferir o item 4.3 do capítulo 03. Muito embora, neste item, o objeto de análise seja a propriedade imóvel rural, as reflexões ali desenvolvidas podem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, à forma da propriedade capitalista em geral.

<sup>656</sup> A respeito da violência estatal de *polícia*, conferir o item 7.2 do capítulo 04.

<sup>657</sup> Do que se depreende, portanto, que as “atuais” teses sobre o “Estado de exceção permanente” são um pouco mais antigas do que seus divulgadores estão dispostos a reconhecer. De fato, o que esses autores chamam de “Estado de exceção” é a regra, a normalidade do Estado sob o capitalismo. Somente o ponto de

Através do conceito da segurança, a sociedade burguesa não se eleva acima de seu egoísmo. A segurança é, antes, a *asseguração* do seu egoísmo”<sup>658</sup>.

Os direitos humanos de “primeira geração” são as formas de sociabilidade postas pela circulação de mercadorias, as determinações que emanam do sujeito de direito elevadas ao status de conteúdo das normas gerais e abstratas postas pelo Estado. A forma sujeito é o conjunto de determinações que aderem aos agentes que vão ao mercado de posse de suas mercadorias visando ao intercâmbio. A forma sujeito é uma abstração, sem dúvida, mas é uma *abstração real*, uma abstração que todos os indivíduos que vivem no modo de produção capitalista praticam quotidianamente.

A análise do capitalismo como totalidade orgânica demonstrou que circulação, distribuição e produção são momentos desta totalidade, dialeticamente entrelaçados, cujos sentidos específicos são postos pela reciprocidade dessa relação. O sujeito de direito existe concretamente por ocasião das trocas de mercadorias, no circuito mercantil é formado pelos movimentos da circulação complexa (D–M–D’) e, *aparentemente*, da circulação simples (M–D–M).

Pois bem, o trabalhador, no momento em que se desloca ao mercado para vender sua mercadoria, a força de trabalho, assume que determinação? Ora, a determinação de sujeito de direito, sem dúvida. Ao travar com o capitalista o ajuste de vontades por intermédio do qual transfere sua capacidade de trabalho em troca de dinheiro, tanto o trabalhador como o capitalista são determinados como sujeitos de direito. Pouco importa que essa forma seja mera *aparência*. É uma *aparência real*, portanto, socialmente válida para o modo de produção capitalista.

Além do mais, no momento em que o assalariado desloca-se ao mercado para a aquisição de valores de uso necessários à sua subsistência, que se coloca, portanto, no interior da circulação simples (M–D–M), troca equivalente por equivalente, de maneira

---

vista fundado única e exclusivamente na violência estatal de *polícia*, uma violência que emerge e tem sua forma posta pela *circulação*, pode compreender a tortura, o extermínio, o estupro, a humilhação etc., como “exceções”. Do ponto de vista da violência de *exército*, violência cuja forma é posta pela luta de classes, esses procedimentos são a regra desde os tempos mais remotos. Ou alguém estaria disposto a reconhecer que as conquistas romanas ou os massacres de camponeses ao longo de toda a Idade Média eram pautados pela observância do “direito de guerra”?

<sup>658</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. *Op. cit.*, p.49/50 (*passim*). Grifo meu em: “Aquela liberdade individual junto com esta sua aplicação prática compõem a base da sociedade burguesa”.

que a forma da troca ajusta-se perfeitamente a seu conteúdo. Nesse momento, pois, o trabalhador é *essencialmente* sujeito de direito.

Ora, se no primeiro caso o trabalhador *aparece* como sujeito de direito e, no segundo, é sujeito de direito, não é difícil compreender que, sob quaisquer *perspectivas empíricas* pelas quais se observe a sociedade capitalista o assalariado é *pessoa*, portanto, “burguês”. Se os direitos de “primeira geração” são direitos típicos do indivíduo enquanto *bourgeois*, é fácil constatar que os direitos humanos e suas garantias legais *também* são expressões dos interesses materiais dos assalariados. Obviamente, trata-se do trabalhador enquanto sujeito de direito, mera abstração. Não se pode negar, contudo, que os direitos humanos ajustam-se às pretensões dos trabalhadores e que eles sentem-se muito confortáveis com essa proteção.

Circulação e produção são momentos dialeticamente integrados. É claro, pois, que os direitos de “primeira geração”, à medida que são postos pela circulação simples e reiteram constantemente seus pressupostos, fixam e asseguram a forma de *exploração* da produção capitalista, bem como a impossibilidade de sua percepção a olho nu. Os direitos humanos, portanto, reiteram a igualdade, liberdade e propriedade dos *sujeitos de direitos*, ao mesmo tempo em que asseguram a desigualdade, ausência de liberdade e extorsão do sobretrabalho que a *classe capitalista* exerce em face da *classe trabalhadora*. A dialética entre indivíduo/coletivo e pessoa/classe põe a nu os direitos humanos como formas que não fazem mais do que assegurar a dominação do capital com relação ao trabalho.

Os direitos de “segunda geração” são formas de relações de distribuição, imposições políticas que a classe trabalhadora tem condições de efetuar em momentos históricos conjunturais específicos. Significam a redistribuição do mais-valor, extraído pelo Estado à sociedade na forma de tributo aos interesses do trabalho e não do capital. Uma vez que essas prestações são entregues aos *indivíduos* assalariados, assumem, por assim dizer, de maneira derivada, a forma do direito. São, portanto, reivindicadas perante o Estado como prestações de serviços de saúde, educação, cultura ou na forma de prestações pecuniárias que “substituem” o salário, como aposentadorias, pensões, auxílios etc. Os direitos de “segunda geração” cumprem o mesmo papel que seus antecessores históricos, com a ressalva de que aprofundam a *aparência* de imparcialidade do Estado na medida em que este “acolhe” os interesses dos trabalhadores.

Os direitos humanos são determinados pela contradição que é a própria estrutura do modo de produção capitalista: pessoas livres, iguais e proprietárias que trocam na *superfície* da sociedade, enquanto nas *profundezas* da produção o capital extrai o trabalho excedente à classe trabalhadora, pondo relações de exploração fundadas na desigualdade, hierarquia, opressão e extorsão.

Pois bem, como lidar com essa contradição? A crítica marxista deve simplesmente denunciar os direitos humanos como formas burguesas que somente viabilizam o domínio do capital? Ou, pelo contrário, cabe defendê-los uma vez que são importantes mecanismos de luta e de proteção da “dignidade da pessoa humana”? Uma vez mais, não se trata de fazer vistas grossas à contradição, como se ela não existisse. A questão não é fazer a crítica dos direitos humanos *ou* defendê-los, mas fazer a crítica *e* sua defesa. Trata-se de afirmar o caráter essencialmente conservador dos direitos humanos *e* as potencialidades emancipatórias que residem em seu modo de ser.

Ora, todos sabem que o exercício da violência estatal, seja sob a forma de polícia, seja sob a forma de exército, recai sempre sobre a classe trabalhadora. No processo de concretização da norma geral e abstrata, para falar de modo tradicionalmente jurídico, o aplicador da regra, o juiz de direito, procede à discriminação daquele indivíduo singular com fundamento, dentre outros, na classe social da qual provém. Por isso, aqueles que provêm da classe capitalista raramente são presos, enquanto as cadeias estão abarrotadas de indivíduos trabalhadores. Os que provêm da classe capitalista nunca são torturados, estuprados, humilhados; os que provêm da classe trabalhadora constantemente submetem-se à violação de suas identidades corporais e psíquicas. Assim, na medida em que os direitos humanos têm o potencial de proteger a *pessoa* e sua “dignidade”, têm o potencial de proteger também, se bem que de maneira indireta, abstrata e conservadora, o *indivíduo trabalhador*<sup>659</sup>.

---

<sup>659</sup> Nesse sentido, o testemunho prático de Eros Grau: “Como os meus preconceitos refletem toda a minha vivência histórica, todas as decisões que tomei foram determinadas pelas minhas *precompreensões*, inclusive as atinentes à consciência, que tenho, da relação *direito posto/direito pressuposto* e da oposição entre a *Constituição formal* e a *Constituição material*. Determinante dessas decisões terá sido, também, a compreensão de que o direito é um espaço da luta de classes e a *legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas*. Daí que resultei por ser um magistrado *positivista*, ainda que não tenha me negado a considerar que na produção das normas aplicáveis a cada caso e na formulação da decisão interagem o posto e o pressuposto, bem assim os direitos pressupostos que coexistem entre nós”. GRAU, Eros Roberto. *Ainda o direito posto e o direito pressuposto ou Marx, Sartre e Charles de Gaulle*. In: LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo (orgs.). *Marxismo e direito*. *Op. cit.*, p.378. Grifo meu em: “a legalidade é o



O marxismo não pode cair na tentação de vislumbrar a classe social de maneira abstrata, coisificada, como se ela fosse uma entidade com vida própria e em forma de “bloco”. Uma *classe social* é sempre um conjunto de *indivíduos* reunidos sob a consideração de algumas características fundadas na estrutura do modo de produção e que lhes são comuns<sup>660</sup>. Assim, à medida que os direitos humanos protegem o *sujeito de direito*, protegem também o *indivíduo* que compõe a classe trabalhadora. Esta proteção é conservadora e apenas reitera os pressupostos que conformam o sistema? Evidentemente que sim. Como diriam Marx e Engels, entretanto, sem indivíduos vivos não há história e, sem história, não há sequer a possibilidade do socialismo<sup>661</sup>. Considerando que a violência estatal recai sempre sobre os trabalhadores, os direitos humanos não podem ser politicamente ignorados, menosprezados ou refutados pelo marxismo. A crítica científica de sua *essência* é tão necessária quanto a defesa política de sua *aparência*.

#### **5.4. Direitos humanos e transição para o socialismo**

O início da passagem do capitalismo ao socialismo, mas apenas o início, marca-se por um conjunto de alterações materiais, de modificações nas relações de produção. Trata-se, antes de tudo, de abolir a propriedade privada dos meios de produção, isto é, eliminar a apropriação privada do trabalho excedente produzido pelos trabalhadores. Note-se que, em princípio, mantém-se a produção de trabalho excedente na forma de valores de uso, entretanto, esse sobretrabalho reverte inteiramente para a sociedade no lugar de ser apropriado pela classe capitalista.

Por outro lado, como registrado, ainda não há a desconstituição da forma mercantil da força de trabalho. O trabalhador aliena sua capacidade de trabalhar em troca de salário, isto é, da expressão monetária do valor de sua mercadoria. Nesse sentido,

---

último instrumento de defesa das classes subalternas”. Deve-se afirmar, respeitosamente, que a análise é parcial e não-dialética. Ela afirma o lado positivo da legalidade, mas olvida seu lado negativo. Ora, a lei protege o trabalhador enquanto *pessoa*; desprotege-o, contudo, enquanto indivíduo membro de uma *classe social*.

<sup>660</sup> “De uma maneira funesta, tanto para a teoria como para o proletariado, a principal obra de Marx interrompe-se justamente no momento em que aborda a definição das classes. Quanto a esse ponto decisivo, o movimento posterior estava, portanto, orientado a interpretar, a elaborar e a aplicar o método. *No espírito do marxismo, a divisão da sociedade em classes deve ser determinada segundo a posição no processo de produção*”. LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*. *Op. cit.*, p.133. Grifo meu.

<sup>661</sup> “Em relação aos alemães, que se consideram isentos de pressupostos [*Voraussetzungslos*], devemos começar por constatar o primeiro pressuposto de toda existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, *o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder ‘fazer história’*. Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. *Op. cit.*, p.32/33. Grifo meu.

também o intercâmbio generalizado dos valores de uso produzidos permanece sob a forma de troca privada. Os indivíduos têm acesso aos bens necessários à subsistência por intermédio do contrato de consumo. A diferença, aqui, é que se trata apenas da circulação simples de mercadorias, uma vez que a circulação complexa já foi abolida.

Na medida em que o trabalhador aliena sua força de trabalho por salário, que mantém, portanto, a qualidade de mercadoria de sua capacidade de trabalhar, então é claro que deve pactuar um ajuste de vontades por meio do qual é integrado aos meios de produção, que agora já não são privados ou estatais, mas socializados. O assalariado recebe um equivalente do valor de sua força de trabalho em troca da disponibilidade para trabalhar durante determinado período. Esta relação continua assumindo a forma da troca de mercadorias, portanto, a forma do direito. O empregado investe-se na qualidade de sujeito de direito e os pressupostos da circulação são postos normalmente: igualdade, liberdade, propriedade privada e autonomia da vontade. Na medida, ainda, em que a circulação dos valores de uso produzidos permanece assumindo a forma da troca de mercadorias, isto é, que a satisfação das necessidades dos indivíduos dá-se por meio de uma série de contratos pactuados privadamente, mantém-se os mesmos pressupostos que emanam da circulação simples de mercadorias.

Uma vez que o capital foi abolido, tanto em sua forma de circulação ( $D-M-D'$ ) como de produção ( $D - M [MP + FT] \dots P \dots M' - D'$ ), o movimento geral assume a forma  $M - D - M (MP + FT) \dots P \dots D - M$ , em que a finalidade global da produção é a *mercadoria*, mas apenas enquanto *valor de uso* necessário à contemplação das necessidades humanas. Em outras palavras, não se trata da produção de mercadorias, mas da produção de valores de uso que, para circular, assumem a forma de mercadoria. Paradoxalmente, ou melhor, dialeticamente, retorna-se ao Livro Primeiro de *O capital*, no momento em que Marx apresenta a produção simples de mercadorias. A diferença consiste em que, na apresentação marxiana, produção e circulação são privadas. No momento de transição, a produção e a apropriação do excedente são *socializadas* enquanto que apenas a circulação é privada. Como a produção é sempre o momento fundamental, a circulação, como tendência, tende a socializar-se também.

É de se considerar, como já registrado, que as relações de distribuição agora estão apenas sob o influxo dos interesses dos trabalhadores. Não se trata mais de “dividir” o

excedente entre capital e trabalho conforme suas forças políticas de conjuntura. Trata-se, muito mais, de definir os setores da vida social mais necessitados e operar a distribuição de acordo com essas necessidades. Assim, os trabalhadores que vendem suas forças de trabalho por seus respectivos valores têm acesso ao excedente de seu trabalho indiretamente, sob a forma de “serviços públicos”. A desigualdade material que ainda existe inicia a tendência de sua *suprassunção*.

Pois bem, as relações acima descritas são as mesmas relações que, na sociedade capitalista, recebem o nome de direitos humanos de “primeira e segunda gerações”. A permanência da forma mercantil da força de trabalho; a continuidade da circulação dos valores de uso sob a forma de mercadoria; o aprofundamento das relações de distribuição em prol do trabalho são essencialmente as mesmas relações que têm lugar na sociedade capitalista, sem a presença, contudo, do capital. É preciso sempre recordar, com Marx, que o objeto, aqui, é uma sociedade em transição não como ela se desenvolveu a partir de suas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de sair da sociedade capitalista. Como por vezes ressalta Mészáros, a passagem do capitalismo ao socialismo envolve uma série de continuidades em meio a descontinuidades.

É claro que alguns aspectos dos direitos humanos terão de ser eliminados, mas apenas aqueles que lidam diretamente com a *propriedade privada dos meios de produção*. Ora, a eliminação da apropriação privada do excedente econômico significa a eliminação da *forma da classe capitalista*<sup>662</sup>. Significa, pois, a eliminação do direito à propriedade privada, mas apenas no que tange ao comando sobre o trabalho alheio. A propriedade privada dos bens de consumo, de lazer, daqueles que, por tradição, estão na família, enfim, a propriedade privada que deriva do próprio trabalho não precisa ser abolida. Esse aspecto consta, aliás, do próprio *Manifesto comunista*:

“Não pretendemos de modo algum abolir essa apropriação pessoal dos produtos do trabalho, indispensável à manutenção e à reprodução da vida humana – uma apropriação que não deixa nenhum lucro líquido que confira poder sobre o trabalho alheio. Queremos apenas suprimir o

---

<sup>662</sup> Eliminar a *forma da classe* é uma coisa, eliminar os *indivíduos* que compõem a classe é bem outra. Não se trata, em absoluto, de esmagar os seres humanos que compõem a classe dos capitalistas, enviando-os, quem sabe, para campos de concentração ou de trabalhos forçados. Nesse caso, como diria Marx, toda a velha “merda” que marca a sociedade capitalista volta à tona. Trata-se de eliminar o conjunto de *relações sociais* por meio das quais esta classe existe. A *suprassunção* da classe dá-se como consequência.

caráter miserável desta apropriação, que faz com que o operário só viva para aumentar o capital e só viva na medida em que o exigem os interesses da classe dominante<sup>663</sup>.

Assim, como seria possível imaginar a *abolição* do direito à liberdade, igualdade, propriedade e segurança na transição para o socialismo? Como seria possível falar em *eliminação* das relações de distribuição em prol do trabalho (direitos sociais)? Se as condições gerais que têm lugar na circulação capitalista de mercadorias são mantidas nesses momentos iniciais da sociedade em transição, como sustentar a *destruição*, talvez por “decreto revolucionário”, dos direitos e garantias fundamentais?

Obviamente, uma pretensão como essa só poder fazer parte de uma retórica ideológica cujo único objetivo é dar legitimidade à tomada do poder por uma “junta revolucionária”, pelo “partido do proletariado” ou pelo “grande líder”. Sustentar a pura e simples *abolição* dos direitos e garantias fundamentais só pode representar o sintoma de que o comando da sociedade não está nas mãos dos “produtores livremente associados”, como queria Marx, mas nas mãos de um grupelho ditatorial que fala em nome dos trabalhadores.

A transição do capitalismo ao socialismo deve dar-se por intermédio dos direitos humanos e não com a eliminação destes. Apenas num momento posterior, no momento em que o socialismo estiver plenamente constituído, poder-se-á falar no início, mas apenas no início, da *suprassunção* desses direitos, quer dizer, na *superação que conserva e eleva a novo patamar*<sup>664</sup>. No comunismo evoluído, um momento da história humana tão distante que não pode sequer ser vislumbrado, então não fará mais qualquer sentido falar em “direitos humanos”, pois então já não se tratará de uma sociedade rasgada, dilacerada pelo processo de produção da vida social:

“Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem

---

<sup>663</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.53.

<sup>664</sup> “Dadas a inevitáveis ligações às condições socio-históricas que as precederam – condições passíveis de transcendência apenas no triplo sentido da boa expressão do alemão antigo *Aufhebung* (‘superação’, ‘preservação’ e ‘elevação a um nível superior’ –, ninguém poderia sustentar a sério que as mediações de segunda ordem do processo de reprodução socialista estivessem livres de restrições, mesmo das gravemente limitadoras, sobretudo em suas primeiras etapas de desenvolvimento. Não obstante, há uma grande diferença: o projeto socialista visa reduzir progressivamente a força dessas restrições – em vez de transformar sua permanência em virtude, como fazem os defensores do sistema do capital, em nome de um mercado idealizado e outras estruturas reificadas de dominação”. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. *Op. cit.*, p.215.

tiver reconhecido e organizado suas '*forces propres*' [forças próprias] como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força *política*'<sup>665</sup>.

## 6. TRANSIÇÃO PACÍFICA E LEGAL

### 6.1. O sentido da revolução

Na origem histórica de seus sentidos, a palavra *revolução* remete a uma alteração radical do poder político constituído, sua substituição por forças completamente antagônicas e, depois, o restabelecimento do *status quo ante*<sup>666</sup>. Posteriormente, o significado evolui para uma noção de alteração definitiva, consolidada, do sistema político existente<sup>667</sup>. Seria a revolução, pois, a substituição radical, pela violência<sup>668</sup>, dos *indivíduos* que compõem determinado governo?<sup>669</sup> Ou seu sentido deve apontar para algo mais amplo, como a substituição de uma *classe social* por outra?

---

<sup>665</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. *Op. cit.*, p.54.

<sup>666</sup> “A palavra Revolução foi criada exatamente na Renascença, numa referência ao lento, regular e cíclico movimento das estrelas, como que a indicar que as mudanças políticas não se podem apartar de ‘leis’ universais e implícitas. É no século XVII que a palavra vem a ser usada como termo propriamente político, para indicar o retorno a um estado antecedente de coisas, a uma ordem preestabelecida que foi perturbada; a Revolução Inglesa de 1688-1689 representa, com efeito, o fim de um longo período, também marcado pela guerra civil, e a restauração da monarquia. E é, além disso, significativo que a Revolução americana e até mesmo a francesa, no início, não fossem concebidas pelos seus autores como algo original e inédito, mas como retorno a um estado de coisas justo e ordenado, que havia sido perturbado pelos excessos, pelos abusos e pelo desgoverno das autoridades políticas, e que devia ser restaurado, quer se tratasse de eliminar as exorbitâncias do Governo colonial inglês, quer se devesse moderar o exercício despótico do poder da monarquia borbônica”. PASQUINO, Gianfranco. Vocábulo “Revolução”. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. *Op. cit.*, p.1.123. Grifo meu. É curioso notar que, nesse sentido original, a história da URSS corresponde inteiramente ao conceito de “Revolução”. Quer dizer, partiu-se do capitalismo (se é que havia capitalismo na Rússia de 1917), passou-se por seu oposto “socialista” e retornou-se ao capitalismo, já agora plenamente consolidado.

<sup>667</sup> “É justamente durante a Revolução Francesa que se verifica uma mudança decisiva no significado do conceito de Revolução, mudança aliás já implícita nas formulações teóricas dos iluministas, de que se haviam nutrido muitos dos líderes dessa Revolução: de mera restauração de uma ordem perturbada pelas autoridades, se passa à fé na possibilidade de criação de uma *ordem nova*; da busca da liberdade nas velhas instituições, se passa à criação de novos instrumentos de liberdade; enfim, é a razão que se ergue contra a tradição ao legislar uma constituição que assegurasse não só a *liberdade*, mas trouxesse também a *felicidade* ao povo. A ruptura com o passado não podia ser mais completa”. PASQUINO, Gianfranco. Vocábulo “Revolução”. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. *Op. cit.*, p.1.123.

<sup>668</sup> “A revolução é a tentativa, *acompanhada do uso da violência*, de derrubar as autoridades políticas existentes e de as substituir, a fim de efetuar profundas mudanças nas relações políticas, no ordenamento jurídico-constitucional e na esfera socioeconômica”. PASQUINO, Gianfranco. Vocábulo “Revolução”. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. *Op. cit.*, p.1.121. Grifo meu. De acordo com este conceito, a dissolução da URSS na Rússia e demais repúblicas capitalistas, a chamada *revolução de veludo*, não foi uma autêntica “revolução” porquanto não houve o uso de violência. Percebe-se claramente que o conceito apresentado é forjado nas experiências dos séculos XVII e XVIII. Um conceito, portanto, ultrapassado.

<sup>669</sup> Este seria, de acordo com o uso tradicional, o chamado *golpe de Estado*: “A Revolução se distingue do *golpe de Estado*, porque este se configura como uma tentativa de substituição das autoridades políticas existentes dentro do quadro institucional, sem nada ou quase nada mudar dos mecanismos políticos ou socioeconômicos (...) A tomada de poder pelos revolucionários pode, de resto, acontecer mediante um golpe

A Revolução Francesa é o grande paradigma para a construção dos sentidos da palavra *revolução*. Queira-se ou não, as tentativas de definir os significados de uma mudança revolucionária passam pela comparação, direta ou indireta, com os eventos que tiveram lugar na França. Para a leitura predominante, ao menos no campo marxista, a Revolução teria sido o resultado de profundas modificações sociais que redundaram na conquista definitiva do poder político por parte da classe burguesa<sup>670</sup>.

De qualquer maneira, para Marx e Engels o sentido de revolução sempre foi algo mais amplo, que remete não apenas à conquista do poder político por uma classe social determinada, como também a uma alteração radical no *modo de produção* existente. Além do mais, para Engels, como ressaltado, o “modelo” da Revolução Francesa já estava ultrapassado em 1895.

---

de Estado (assim como se pode considerar a tomada do poder formal pelos bolcheviques, em 25 de outubro de 1917), mas a Revolução só se completa com a introdução de profundas mudanças nos sistemas político, social e econômico”. PASQUINO, Gianfranco. Vocábulo “Revolução”. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. *Op. cit.*, p.1.121. Nesse caso, a teoria tradicional parece estar correta. A “revolução russa” foi, inicialmente, um *golpe de Estado* perpetrado pelos bolcheviques. Aliás, talvez seja possível afirmar que, em nenhum momento, a revolução foi *popular* no sentido de que contava com a *participação* das massas. Foi, desde seus inícios, um movimento de minoria: primeiro, o *partido*; depois, o *comitê central* e, finalmente, o *grande líder*. Nesse sentido, Daniel Aarão Reis Filho explica: “Um golpe? Formalmente, sem dúvida. A insurreição desdobrou-se como uma operação militar, sem prévia autorização do governo legal, nem sequer das organizações soviéticas. A autoridade que a desencadeou foi o comitê militar do soviete de Petrogrado, com a anuência e sob liderança de seu presidente, Trotski. Não haviam recebido delegação, nem autorização, de nenhuma instância soviética para fazê-lo. Na verdade, a ordem tinha vindo do comitê central do partido bolchevique. Boa parte da crítica social-democrata europeia e dos próprios socialistas moderados russos (mencheviques e socialistas revolucionários de *direita*) denunciou o caráter golpista da insurreição e apontou aí as raízes de uma ditadura política que tenderia a perdurar no tempo. Mais tarde, essa orientação seria retomada nas *batalhas historiográficas* por críticos do socialismo soviético e por acadêmicos liberais. Esmiuçaram o episódio insurrecional e seus antecedentes, adicionando novas evidências, comprovando um *vício de origem*, como se fora uma malformação genética, a contaminar de modo irreversível toda a história posterior da revolução (...) Golpe ou revolução? A análise das circunstâncias sugere a hipótese de uma síntese: golpe e revolução. Golpe na urdidura, decisão e realização da insurreição, um funesto precedente. A política dos *atos consumados*, empreendida por uma vanguarda que se arroga o direito de agir em nome das maiorias. Revolução nos decretos, aprovados pelos sovietes, reconhecendo e consagrando juridicamente as aspirações dos movimentos sociais, que passaram imediatamente a ver no novo governo – o Conselho dos Comissários do Povo, dirigido por Lenin – o intérprete e a garantia das reivindicações populares”. REIS FILHO, Daniel Aarão. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. *Op. cit.*, p.66/67 (*passim*). Na verdade, parece que o “vício de origem” está nas condições objetivas. Dizer que a Rússia era, naquela época, *capitalista*, exige uma boa vontade muito grande.

<sup>670</sup> “A Revolução Francesa não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. Nem mesmo chegou a ter ‘líderes’ como as revoluções do século XX, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Não obstante, um surpreendente consenso de ideias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a ‘burguesia’; suas ideias eram a do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos ‘filósofos’ e ‘economistas’ e difundidas pela maçonaria e associações informais”. HOBBSAWN, Eric. *A era das revoluções*. *Op. cit.*, p.105.

Pois bem, qual seria o sentido de uma *revolução socialista*? Tratar-se-ia simplesmente de uma mudança *política*? Significaria tão somente a condução da classe proletária ao poder? À luz do marxismo clássico, a mudança revolucionária significa, sem dúvida, uma alteração radical que não se restringe ao âmbito da política, mas que abrange o próprio modo de produção. Significa, pois, uma *revolução social*. “Social” em que sentido?

A passagem do feudalismo ao capitalismo representou uma série de modificações nos momentos da produção, distribuição e circulação, que acarretou a concentração, nas mãos da classe burguesa, da *propriedade privada dos meios de produção*. A conquista do poder político, como nas Revoluções Inglesa ou Francesa, por exemplo, não foram senão o resultado e a consolidação política desse movimento. No caso da revolução socialista, contudo, o movimento do capital ocasiona a concentração da propriedade dos meios de produção nas mãos da classe trabalhadora?

De acordo com as análises marxianas que constam em *O capital*, o movimento da concorrência entre capitalistas redundava na concentração e centralização dos capitais, de maneira que a dinâmica engendra a expropriação dos próprios capitalistas entre si. Mas isso não significa que a propriedade dos meios de produção, e, com ela, o poder econômico, social e político, recaia nas mãos dos trabalhadores. O que ocorre, pelo contrário, é o monopólio deste poder nas mãos de um número cada vez mais restrito de capitalistas globais.

Assim, a revolução socialista, ao contrário das revoluções burguesas, não tem como pressuposto uma classe que detém o poder econômico, a hegemonia cultural e que precisa apenas apoderar-se do comando político. Como poderia a classe trabalhadora promover sua própria emancipação? No Livro Primeiro de *O capital*, há uma passagem em que Marx afirma:

“Essa expropriação se faz por meio do jogo das leis imanentes da própria produção capitalista, por meio da centralização dos capitais. Cada capitalista mata muitos outros. Paralelamente a essa centralização ou à expropriação de muitos outros capitalistas por poucos desenvolve-se *a forma cooperativa do processo de trabalho em escala sempre crescente*, a aplicação técnica consciente da ciência, a exploração planejada da terra, a transformação dos meios de trabalho em meios de trabalho utilizáveis apenas coletivamente, a economia de todos os meios de produção mediante o uso como meios de produção de um trabalho combinado, o entrelaçamento de todos os povos na

rede do mercado mundial e, com isso, o caráter internacional do regime capitalista. Com a diminuição constante do número dos magnatas do capital, os quais usurpam e monopolizam todas as vantagens desse processo de transformação, aumentam a extensão da miséria, da opressão, da servidão, da degeneração, da exploração, mas também a revolta da classe trabalhadora, *sempre numerosa, educada, unida e organizada pelo próprio mecanismo do processo de produção capitalista*. O monopólio do capital torna-se um entrave para o modo de produção que floresceu com ele e sob ele. A centralização dos meios de produção e a socialização do trabalho atingem um ponto em que se tornam incompatíveis com seu invólucro capitalista. Ele é arrebatado. Soa a hora final da propriedade privada capitalista. Os expropriadores serão expropriados”<sup>671</sup>.

Pois bem, de acordo com tais apontamentos, o caráter *revolucionário* da classe trabalhadora reside na *forma* específica que o modo de produção capitalista lhe confere. À centralização e concentração do capital nas mãos de poucos capitalistas, segue-se o aumento da pobreza e exploração dos trabalhadores, *educados, unidos e organizados* pelo mecanismo da produção. Em outras palavras, o sistema do capital produz, a despeito da burguesia, a classe que deve, de acordo com sua forma específica, revolucionar o modo de produção<sup>672</sup>.

---

<sup>671</sup> MARX, Karl. *O capital I* (2), p.293/294; *Das Kapital I*, p.790/791. Grifo meu. “A transformação da propriedade privada parcelada, baseada no trabalho próprio dos indivíduos, em propriedade capitalista é, naturalmente, um processo incomparavelmente mais longo, duro e difícil do que a transformação da propriedade capitalista, realmente já fundada numa organização social da produção, em propriedade social. Lá, tratou-se da expropriação da massa do povo por poucos usurpadores, aqui trata-se da expropriação de poucos usurpadores pela massa do povo”. *Idem, ibidem*, p.294; p.791. A esta última passagem, Marx apõe uma citação extraída do *Manifesto comunista*: “O progresso da indústria, de que a burguesia é agente passivo e involuntário, substituiu o isolamento dos operários, resultante da competição, por sua união revolucionária resultante da associação. Assim, o desenvolvimento da grande indústria retira dos pés da burguesia a própria base sobre a qual ela assentou o seu regime de produção e de apropriação dos produtos. A burguesia produz, sobretudo, seus próprios coveiros. Seu declínio e a vitória do proletariado são igualmente inevitáveis (...) De todas as classes que hoje em dia se opõem à burguesia, só o proletariado é uma classe verdadeiramente revolucionária. As outras classes degeneram e perecem com o desenvolvimento da grande indústria; o proletariado, pelo contrário, é seu produto mais autêntico (...) As camadas médias – pequenos comerciantes, pequenos fabricantes, artesãos camponeses – combatem a burguesia porque esta compromete sua existência como camadas médias (...) são reacionárias, pois pretendem fazer girar para trás a roda da História”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.51 e 49 (*passim*).

<sup>672</sup> “Se os escritores socialistas atribuem ao proletariado esse papel histórico-mundial, isso não acontece, de nenhuma maneira, conforme a Crítica crítica pretexta dizer que acontece, ou seja, pelo fato de eles terem os proletários na condição de *deuses*. Muito pelo contrário. Porque a abstração de toda a humanidade, até mesmo da *aparência* de humanidade, praticamente já se completa entre o proletariado instruído; porque nas condições de vida do proletariado estão resumidas as condições de vida da sociedade de hoje, agudizadas do modo mais desumano; porque o homem se perdeu a si mesmo no proletariado, mas ao mesmo tempo ganhou com isso não apenas a consciência teórica dessa perda, como também, sob a ação de uma *penúria* absolutamente impiedosa – a expressão prática da *necessidade* –, que já não pode mais ser evitada nem embelezada, foi obrigado à revolta contra essas desumanidades; por causa disso o proletariado pode e deve libertar-se a si mesmo. Mas ele não pode libertar-se a si mesmo sem supra-sumir suas próprias condições de vida. Ele não pode supra-sumir suas próprias condições de vida sem supra-sumir *todas* as condições de vida desumana da sociedade atual, que se resumem em sua própria situação. Não é por acaso que ele passa pela



A produção capitalista, por seu próprio movimento contraditório, põe a forma da classe trabalhadora como classe potencialmente revolucionária. É claro que a passagem dessa *potência a ato* depende de uma série de circunstâncias, dentre as quais a *organização* dos trabalhadores em classe e, portanto, em *partido político*:

“O proletariado passa por diferentes fases de seu desenvolvimento. Sua luta contra a burguesia começa com a sua existência (...) A *organização do proletariado* em classe e, portanto, em *partido político*, é incessantemente destruída pela concorrência que fazem entre si os próprios operários. Mas renasce sempre, e cada vez mais forte, mais sólida, mais poderosa. Aproveita-se das divisões internas da burguesia para obrigá-la ao reconhecimento legal de certos interesses da classe operária, como, por exemplo, a lei da jornada de dez horas na Inglaterra (...) Os proletários não podem apoderar-se das forças produtivas sociais senão abolindo o modo de apropriação a elas correspondente e, por conseguinte, todo modo de apropriação existente até hoje. Os proletários nada têm de seu a salvaguardar; sua missão é destruir todas as garantias e seguranças da propriedade privada até aqui existentes”<sup>673</sup>.

Há uma diferença importante entre os assalariados como classe e sua *organização* em classe. A classe trabalhadora é o conjunto de indivíduos reunidos sob a consideração de certas características comuns, abstraídas a partir de suas posições objetivas no processo de produção. A *organização* dos trabalhadores como classe social, isto é, sua reunião em *partido político*, depende da aquisição, pelos assalariados, da *consciência de classe*<sup>674</sup>. Enquanto permanecem sob a perspectiva das *aparências* postas pelo sistema do capital, interpretando a realidade como proprietários de mercadorias, típicos sujeitos de direitos, os trabalhadores consideram-se *burgueses*, por mais opostas que sejam suas posições pessoais no sistema da produção.

---

escola do trabalho, que é dura mais forja resistência. Não se trata do que este ou aquele proletário, ou até mesmo do que o proletariado inteiro pode imaginar de quando em vez como sua meta. Trata-se do que o proletariado é e do que ele será obrigado a fazer historicamente de acordo com seu ser. Sua meta e sua ação histórica se acham clara e irrevogavelmente determinadas por sua própria situação de vida e por toda a organização da sociedade burguesa atual. E nem sequer é necessário deter-se aqui a expor como grande parte do proletariado inglês e francês já está *consciente* de sua missão histórica e trabalha com constância no sentido de elevar essa consciência à clareza concreta”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família ou A crítica da crítica crítica*: contra Bruno Bauer e consortes. Tradução de Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003, p.49. Grifo meu, exceto em “deuses”, “aparência”, “penúria”, “necessidade”, “todas”, “trabalho” e “consciente”.

<sup>673</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.47, 48 e 50 (*passim*). Grifo meu.

<sup>674</sup> Devo resistir, é claro, ao debate que gira em torno das categorias de *classe em si* e *classe para si*, do proletariado como *sujeito-objeto idêntico, reificação e consciência de classe* etc. A referência continua sendo *História e consciência de classe* de Lukács. É de se ressaltar, contudo, as críticas que o próprio autor faz à sua obra, por ocasião do Prefácio de 1967: “A diferença em relação à autocrítica anterior a respeito das teses de Blum é, ‘apenas’, a de que eu considerava então, e considero ainda hoje, franca e efetivamente, a *História e consciência de classe* como um livro errôneo”. LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*. *Op. cit.*, p.49. Prefácio de 1967.

Por outro lado, o sistema capitalista não confere à classe potencialmente revolucionária a propriedade dos meios de produção. Logo, não lhe assegura o fundamento do poder econômico, político e cultural capaz de conduzi-la a uma vitória “natural” sobre a classe burguesa. Os trabalhadores dependem de outras circunstâncias, diferentes daquelas que levaram a burguesia à vitória em praticamente todos os países “civilizados”. Que circunstâncias, contudo, são essas? Em *As lutas de classes na França de 1848 a 1850*, Marx explica:

“No caso dessa prosperidade geral, na qual as forças produtivas da sociedade burguesa se desenvolvem de modo tão exuberante quanto possível no âmbito das relações burguesas, não se pode falar de uma verdadeira revolução. Tal revolução só é possível onde estes *dois fatores*, as forças produtivas *modernas* e as *formas de produção burguesas*, entram em contradição umas com as outras. As diversas rixas que os representantes das facções individuais do Partido da Ordem continental estão protagonizando e por meio das quais incorrem em compromissos mútuos, longe de propiciar o ensejo para novas revoluções, são, pelo contrário, possíveis somente porque, no momento, a base das relações está muito bem assegurada e, o que a reação ignora, é bem *burguesa*. Nessa base, ricochetearão todas as tentativas da reação que visam deter o desenvolvimento burguês, assim como toda a indignação moral e todas as proclamações entusiásticas dos democratas. *Uma nova revolução só será possível na esteira de uma nova crise. Contudo, aquela é tão certa quanto esta*”<sup>675</sup>.

Ingressa, nesse momento, um elemento decisivo para a apreensão da compleição geral da revolução socialista: *as crises capitalistas*. O capital move-se por intermédio de contradições que têm origem na forma mercadoria<sup>676</sup>, caracterizam seu modo de ser nos momentos da produção, distribuição e circulação, e simplesmente não podem ser eliminadas porque *são* o capital. Essas contradições explodem periodicamente, eliminam hordas de capitalistas, ocasionam desempregos colossais e operam a reorganização das forças e relações capitalistas que, então, inauguram novo ciclo de acumulação. A disjunção entre forças produtivas e relações de produção, a explosão periódica dessas contradições,

---

<sup>675</sup> MARX, Karl. *As lutas de classe na França de 1848 a 1850*. *Op. cit.*, p.148/149.

<sup>676</sup> “A antítese (*Gegensatz*), imanente à mercadoria, entre valor de uso e valor, de trabalho privado, que ao mesmo tempo tem que representar-se como trabalho diretamente social, de trabalho concreto particular, que ao mesmo tempo funciona apenas como trabalho geral abstrato, de personificação da coisa e reificação das pessoas – essa contradição (*Widerspruch*) imanente assume nas antíteses (*Gegensätzen*) da metamorfose das mercadorias suas formas desenvolvidas de movimentos. Essas formas encerram, por isso, a possibilidade, e somente a possibilidade, das crises. O desenvolvimento dessa possibilidade até que se realize exige todo um conjunto de condições que, do ponto de vista da circulação simples de mercadorias, ainda não existem de modo algum”. MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.100; *Das Kapital I*, p.128.

são *as crises capitalistas* que cumprem papel fundamental como estrutura objetiva que permite a passagem da classe trabalhadora de potência a ato revolucionário.

De fato, as *aparências* por meio das quais se estrutura o sistema capitalista, cuja interpretação de maneira autônoma e isolada, sem consideração pelo fundamento oculto, enseja a compreensão *ideológica* da sociedade, esse *modo de aparecimento superficial* é constantemente dissolvido pelas crises periódicas pelas quais se movimenta o sistema do capital. As disjunções entre forças produtivas e relações de produção promovem crises estruturais e frequentes que afastam momentaneamente as *aparências* do sistema e permitem a apreensão de sua realidade *essencial*. Tais crises interrompem a interpretação *ideológica* que os trabalhadores fazem de suas condições pessoais e viabilizam o alcance da consciência de classe, logo, da *organização* dos trabalhadores em classe social e, portanto, em *partido político*<sup>677</sup>.

É o movimento objetivo do próprio capital, a eclosão periódica dessas crises estruturais, que permitem a passagem dos trabalhadores de sua *consciência jurídica* à *consciência de classe*. Daí a importância crucial da *crítica científica*, isto é, da *dialética marxiana*, como conjunto de estudos teóricos que têm como objetivo resguardar, nos períodos de normalidade sistêmica, a consciência de classe dos assalariados. Esse papel

---

<sup>677</sup> Eis um ponto que me parece substancialmente diferente da perspectiva sustentada pelo “jovem” Lukács. Veja-se como este coloca a questão: “No entanto, como o proletariado é colocado pela história diante da tarefa *de uma transformação consciente da sociedade*, surge necessariamente em sua consciência de classe a contradição dialética entre o interesse imediato e o fim último, entre o fato individual e a totalidade (...) Para a consciência de classe do proletariado, porém, subjetivamente isso significa que a relação dialética entre o interesse imediato e influência objetiva sobre a totalidade da sociedade é transferida *para a própria consciência do proletariado*, em vez de desenrolar-se – como para todas as classes anteriores – como um processo puramente objetivo para além da consciência (adjudicada) (...) Pois a situação de classe do proletariado inscreve a contradição diretamente em sua própria consciência, enquanto as contradições resultantes para a burguesia da sua situação de classe tinham de aparecer como limites externos de sua consciência”. LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*. *Op. cit.*, p.176/177 (*passim*). Ora, a consciência do assalariado sob o movimento normal do capital é a consciência do sujeito de direito, a consciência *jurídica*, portanto, *burguesa*. Não há qualquer *tarefa* de transformação consciente da sociedade no momento de normalidade, a não ser a gestão da “economia”. A situação de classe do proletariado, infelizmente, não inscreve a contradição em sua consciência. Pelo contrário. Enquanto “classe em si”, os assalariados não se interpretam como classe social, mas, no máximo, como um conjunto de sujeitos de direitos que possuem alguns interesses em comum, como, por exemplo, o aumento de seus salários. Note-se que o salário é a expressão monetária do valor da *mercadoria* da qual os assalariados são *proprietários*. Essa reivindicação, pois, *repõe* a forma jurídica da “classe em si”. Por isso, apenas as *crises capitalistas*, resultantes do movimento do próprio capital, e que têm a capacidade de desbastar, momentaneamente, as *aparências* que conformam a superfície da sociedade, têm o potencial para deslocar a *classe em si* para a *classe para si*, ou seja, a passagem da classe trabalhadora à *organização* enquanto classe e, assim, enquanto *partido político*.

importantíssimo foi assinalado por Marx e Engels como uma das principais funções dos comunistas já em 1848:

“Na prática, os comunistas constituem a fração mais resoluta dos partidos operários de cada país, a fração que impulsiona as demais; *teoricamente têm sobre o resto do proletariado a vantagem de uma compreensão nítida das condições, do curso e dos fins gerais do movimento*. O objetivo imediato dos comunistas é o mesmo que o de todos os demais partidos proletário: *constituição do proletariado em classe*, derrubada da supremacia burguesa, conquista do poder político pelo proletariado. As proposições teóricas dos comunistas não se baseiam, de modo algum, em ideias ou princípios inventados ou descobertos por este ou aquele reformador do mundo. São apenas a *expressão geral das condições efetivas de uma luta de classes que existe*, de um movimento histórico que se desenvolve diante dos olhos. A abolição das relações de propriedade que até hoje existiram não é uma característica peculiar e exclusiva do comunismo”<sup>678</sup>.

Resta, entretanto, uma indagação importante: o que significa “fazer” a revolução? Significa tomar o aparelho do Estado? O Estado é uma relação social. É a forma política da luta de classes entre capitalistas e trabalhadores. É a relação que resulta desse embate, cuja função é mantê-lo dentro de limites que assegurem uma satisfatória acumulação de capital. A tomada do Estado significa, pois, a manutenção dessa luta, logo, a manutenção das relações capitalistas. Seria o caso, então, de tomar o aparelho do Estado para iniciar o processo de desconstituição da relação capitalista? Ora, mas esse conjunto de alterações, como assinalado, significa justamente a eliminação da forma capitalista de produzir, portanto, a eliminação do fundamento do Estado. Se o aparelho de Estado for utilizado para viabilizar tais medidas, então ele não pode ser considerado um aparelho *de Estado*, porquanto a forma da relação social, que atribui a ele seu modo de ser específico, não é estatal.

“Fazer” a revolução, pois, tem pouca relação com a conquista do Estado, a não ser sob uma perspectiva específica: *bloquear sua ação reativa*. Uma vez que a forma do Estado é posta pela produção, distribuição e circulação capitalistas, o início da desconstituição dessas relações engendra, como reação natural, ações dos agentes estatais no sentido de *manter* a forma capitalista. A “conquista” do Estado só pode significar o bloqueio da *reação estatal* cujo objetivo é sempre assegurar o movimento perpétuo do sistema capitalista de produção.

---

<sup>678</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.51/52. Grifo meu.

Assim, “fazer” a revolução socialista significa, como ressaltado, o *início* das modificações introduzidas na relação de produção capitalista, cujo marco inicial é a *abolição* da propriedade privada dos meios de produção, portanto, da forma capitalista de apropriação do excedente produzido pelos trabalhadores. Esse marco inaugural passa ao largo da figura do Estado, muito embora sua “conquista” seja necessária apenas com o objetivo de bloquear sua ação reativa. A forma da relação social revolucionária é absolutamente oposta à relação social estatal. É até possível que as ações revolucionárias sejam deflagradas no âmbito dos aparelhos de Estado, mas, então, já não podem ser caracterizados como aparelhos de Estado, porém, como aparelhos revolucionários.

O sentido da revolução socialista, pois, liga-se à conquista, pela classe trabalhadora, do poder político de determinar os rumos da produção, distribuição e circulação do trabalho excedente. Significa o poder de apropriar-se do mais-trabalho e dar-lhe um destino adequado de acordo com finalidades orientadas pelas necessidades dos próprios trabalhadores. Significa, enfim, a reunião dos indivíduos enquanto *produtores livremente associados*, que têm em suas mãos o poder de organizar a produção de maneira cooperativa.

## **6.2. Significado da violência**

A sociedade capitalista é profundamente violenta sob todos os aspectos pelos quais se analise. Suas origens provêm da violência como potência econômica, tal como demonstrou Marx na apresentação da acumulação primitiva. A produção do capital, muito embora *pareça* fundar-se no livre acordo de vontades entre capitalista e trabalhador, exige a imposição da violência estatal, necessária à fixação da jornada de trabalho adequada à acumulação de capital. Mesmo a circulação de mercadorias, cujos pressupostos são opostos ao ato violento, não prescinde da violência nas circunstâncias em que o circuito é rompido e precisa ser restabelecido.

O Estado capitalista, por sua vez, é uma forma posta pela violência. De acordo com a apresentação marxiana, a forma estatal emerge no momento em que a luta pela fixação da jornada de trabalho chega a um impasse. Esse impasse é resolvido pela violência, pela norma estatal que determina os limites ao redor dos quais gira a exploração capitalista. Além do mais, dependendo do momento a partir do qual parte para a apreensão da relação estatal, se da circulação ou da produção, a violência estatal assume a forma de

polícia ou exército, o que implica, em ambas as circunstâncias, o constrangimento, físico se necessário, do indivíduo.

A apologia da paz, no interior da sociedade capitalista, assume ares de hipocrisia dependendo da maneira como é colocada. O que significa a paz? A simples ausência de violência?<sup>679</sup> Ora, se a classe trabalhadora submete-se à dominação capitalista de bom grado, sem efetuar maiores questionamentos, permanecendo calada enquanto alguns dos indivíduos que a compõem são eliminados quotidianamente pelo mecanismo da opressão, então é claro que não haverá violência a ser combatida e, portanto, “paz”. Esta é uma paz conformada, conservadora, enfim, que atende aos interesses das classes dominantes.

A avaliação simplesmente *moral* da violência não conduz a lugar algum. Dependendo do ponto de vista a partir do qual se observe o ato violento, ele será *justo* ou *injusto*. Da perspectiva superficial, que vê nas *aparências* postas pelo modo de produção a única e autêntica realidade, a violência justa é aquela que, respeitando os direitos e garantias fundamentais, é utilizada de maneira razoável e proporcional para o restabelecimento do circuito de trocas eventualmente interrompido. Do ponto de vista da produção, a partir do qual se observa o domínio de classe, justa será a violência que se mova contra a exploração capitalista.

O estudo que tem como objeto uma teoria da transição, portanto, não pode apreender a violência de uma maneira abstrata ou a partir de uma perspectiva moral, sob risco de o estudo não passar de uma coletânea de observações, umas mais, outras menos procedentes. Por outro lado, é necessário reagir a uma tendência que pode ser identificada atualmente em alguns autores, de opor à *aparente* tolerância praticada no interior da democracia capitalista, uma espécie de *violência redentora*. De acordo com esse ponto de vista, a *violência revolucionária* teria uma capacidade “milagrosa” de ser anti-ideológica. Nesse sentido, Slavoj Žižek:

---

<sup>679</sup> “A segurança coletiva visa a paz, pois a paz é ausência do emprego da força física. Determinando os pressupostos sob os quais deve recorrer-se ao emprego da força e os indivíduos pelos quais tal emprego deve ser efetivado, instituindo um monopólio da coerção por parte da comunidade, a ordem jurídica estabelece a paz nessa comunidade por ela mesma constituída. A paz do Direito, porém, é uma paz relativa e não uma paz absoluta, pois o Direito não exclui o uso da força, isto é, a coação física exercida por um indivíduo contra outro. Não constitui uma ordem isenta de coação, tal como exige um anarquismo utópico. O Direito é uma ordem de coerção e, como ordem de coerção, é – conforme seu grau de elevação – uma ordem de segurança, quer dizer, uma ordem da paz”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. *Op. cit.*, p.41.

“Eis assim concluído o círculo da nossa investigação: partimos da rejeição de uma falsa antiviolença e chegamos à aceitação da violência emancipatória (...) A lição é tripla. Primeiro, estigmatizar a violência, condená-la como ‘má’, é uma operação ideológica por excelência, uma mistificação que colabora no processo de tornar invisíveis as formas fundamentais da violência social. É profundamente sintomático que nossas sociedades ocidentais que exibem tanta sensibilidade perante diferentes formas de assédio sejam ao mesmo tempo capazes de mobilizar uma multiplicidade de mecanismos destinados a tornarem-se insensíveis às formas mais brutais de violência – muitas vezes, paradoxalmente, até mesmo sob a forma de simpatia humanitária para com as vítimas”<sup>680</sup>.

Ora, não resta dúvida de que, na sociedade de classes, o ponto de vista que torna toda a violência “má” é uma operação ideológica, mormente porque, como assinalado, a sociedade capitalista tem na violência um componente fundamental da sua existência. Concluir, a partir daí, que exista uma violência estrutural *emancipatória*, uma violência revolucionária capaz de instaurar uma nova sociedade, de livrar os seres humanos, de uma vez por todas, do capitalismo, parece uma operação ideológica tão perniciosa quanto aquela que se pretende denunciar.

No fundo, as análises que têm por objeto a violência, como regra, tratam-na de maneira *reificada*. O ato violento é compreendido ora como “coisa”, ora como “instrumento”, mas nunca como o que é em sua *essência*: uma *relação social*. Do que se trata, pois, é de analisar a *forma* da violência, isto é, as especificidades da relação social violenta. E mais: o objeto tem que ser a violência exercida em âmbito estrutural, quer dizer, não a violência entre indivíduos ou grupos de pessoas, mas o ato violento que ajuda a fundar a sociedade de classes. Este é o sentido mais preciso de violência como objeto de estudo de uma teoria da transição.

### **6.3. Violência e transição para o socialismo**

---

<sup>680</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Violência. Op. cit.*, p.179/180 (*passim*). Existe algo como uma *violência emancipatória*? Ora, no âmbito das relações individuais ou de coletividades de pequena complexidade, não é difícil constatar sua existência. Assim, uma mulher prestes a ser estuprada que consegue sacar sua arma e disparar contra o agressor pratica, de fato, uma violência emancipatória. Um grupo de pessoas sequestradas que, de qualquer maneira, exerce a violência contra seus algozes e, com isso, obtém a liberdade, pratica sem dúvida um ato de violência emancipatória. O que não parece adequado é aplicar esse raciocínio a relações estruturais, como as relações de produção, distribuição e circulação que constituem qualquer sociedade. Aliás, o grande problema de Žižek, se é que tenho alguma competência para dizê-lo, reside na mania que ele, juntamente com outros autores “contemporâneos” têm de misturar as ciências sociais com os estudos de psicanálise, em especial, com o que está muito na moda, as análises de Lacan. Aplica-se, assim, categorias que talvez tenham alguma validade explicativa no âmbito do indivíduo *singular* à análise de toda a *sociedade*, como se o objeto fosse exatamente idêntico. Ao fim e ao cabo, a sociedade de classes resume-se a um grande amontoado de *pessoas* traumatizadas, quem sabe, por uma série de complexos de Édipo mal resolvidos.

A revolução socialista deve ser *necessariamente* violenta? Já vimos que, de acordo com o último Engels, não. Em 1895 a Alemanha ingressava de uma vez por todas no palco do capitalismo mundial como potência emergente. Como consequência, a classe trabalhadora organizava-se e começava a aspirar por participação nas decisões políticas. Engels acompanhava o crescimento institucional do Partido Social-Democrata Alemão (SPD) e vislumbrava, naquele momento e para aquela situação particular, uma possível transição pacífica ao socialismo.

A perspectiva de uma transformação revolucionária pacífica da sociedade é uma ideia constante nas obras de Marx e Engels. Já se mencionou o discurso proferido pelo primeiro em uma reunião de trabalhadores em Amsterdã, no ano de 1872, de acordo com o qual existiam, à época, países como os Estados Unidos, Inglaterra e Holanda “onde os trabalhadores podem alcançar sua meta através de meios pacíficos”<sup>681</sup>. Registre-se, ademais, um trecho da entrevista que Marx concedeu ao jornalista R. Landor a propósito das atividades da Associação Internacional dos Trabalhadores e que foi publicada no jornal norte-americano *The World* em 18 de julho de 1871:

“A associação não dita a forma dos movimentos políticos, apenas exige um compromisso no que diz respeito aos seus fins. Ela é uma rede de sociedades afiliadas, espalhadas por todo o mundo do trabalho. Em cada parte do mundo, apresenta-se um aspecto particular do problema, e os trabalhadores locais tratam desse aspecto à sua própria maneira. As uniões de trabalhadores não podem ser absolutamente idênticas, em seus mínimos detalhes, em Newcastle e em Barcelona, em Londres e em Berlim. *Na Inglaterra, por exemplo, o caminho para a demonstração do poder político está aberto à classe trabalhadora. A insurreição seria uma loucura, enquanto a agitação pacífica serviria aos fins de modo mais rápido e certo.* Na França, uma centena de leis de repressão e um antagonismo mortal entre as classes parecem necessitar de uma solução violenta da guerra social. A escolha dessa solução é um assunto das classes trabalhadoras daquele país”<sup>682</sup>.

Note-se que Marx reitera o ponto de vista segundo o qual a estratégia a ser utilizada pela classe trabalhadora depende sempre da postura adotada pela classe burguesa. O caráter pacífico ou violento do conflito depende sempre das condições em que a luta

---

<sup>681</sup> Conferir item 2.1.4 do capítulo 05.

<sup>682</sup> “Entrevista de Karl Marx a R. Landor”. In: MARX, Karl. *A guerra civil na França. Op. cit.*, p.216/217. Grifo meu. “As instituições democráticas ainda não foram implantadas na Inglaterra e, no entanto, Marx já admite uma passagem pacífica ao socialismo. O princípio afirmado é que, num país onde o proletariado constitua a maioria da população e tenha consciência de si mesmo enquanto classe, o sufrágio universal e as instituições que garantem a existência da soberania popular conduzem necessariamente a classe operária ao poder. Nesse sentido, diz Marx, nada é mais socialista do que a reivindicação do sufrágio universal pelos cartistas”. TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels. Op. cit.*, p.201.



deve desenrolar-se. Além do mais, insista-se, Marx desconheceu os trágicos eventos que ocorreram ao longo do século XX. Nem passava por sua cabeça que algo como o “socialismo realmente existente”, seus campos de concentração e trabalhos forçados fossem construídos ao pretexto, dentre outros, de fundarem-se em seu nome e suas obras.

Como assinalado, Marx e Engels nutrem perspectivas distintas quanto à situação política na Inglaterra e no “continente”. No primeiro caso, as lutas política entre capital e trabalho alcançaram um nível tal de “civilidade” que a saída *pacífica* despontava como a mais aconselhável. No segundo caso, contudo, a luta de classes ainda apresentava contornos mais brutais, razão pela qual os trabalhadores teriam certamente de recorrer à violência. Engels reitera esse ponto de vista no prefácio à edição inglesa do *O capital*, publicada em 1886:

““O que fazer com os desempregados”? Mas enquanto se avoluma, a cada ano, o número de desempregados, não há ninguém para responder a essa pergunta; e quase podemos calcular o momento em que os desempregados vão perder a paciência e tomar seu destino em suas próprias mãos. Em tal momento deveria certamente ser ouvida a voz de um homem cuja teoria é, toda ela, o resultado de uma vida inteira de estudos da história da situação econômica da Inglaterra, levando-o à conclusão de que, ao menos na Europa, *a Inglaterra é o único país onde a inevitável revolução social poderia realizar-se inteiramente por meios pacíficos e legais*. Certamente ele nunca se esqueceu de acrescentar que não esperava que as classes dominantes da Inglaterra se submetessem a essa *revolução pacífica e legal* sem tentar uma *proslavery rebellion*”<sup>683</sup>.

O que parece importante registrar, com fundamento na *Introdução* redigida por Engels em 1895, é que o ponto de vista que ele e Marx sempre defenderam com relação à Inglaterra, Estados Unidos e Holanda deveria, ao final do século XIX, estender-se à Alemanha, ou seja, ao “continente”. A perspectiva segundo a qual a passagem ao socialismo poderia ser obtida por vias *pacíficas e legais* adquiriria, então, um sentido mais amplo. Não se tratava de uma simples alteração na opinião de Engels. Tratava-se, muito mais, de uma modificação substancial das condições econômicas, sociais e políticas da Alemanha que, àquela altura, aproximavam-na da situação que desde sempre vigorou na Inglaterra. A mudança da realidade efetiva implica uma mudança na teoria que exprime essa realidade. Este é um dos princípios mais importantes do materialismo histórico.

---

<sup>683</sup> ENGELS, Friedrich. Prefácio à edição inglesa de *O capital*. In: MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.33/34; *Das Kapital I*, p.40.

Pois bem, à luz de um projeto político que aponta como finalidade um *socialismo democrático*, que razões justificariam uma tática fundada na transição *pacífica* a um novo modo de produção?

Não se trata, como assinalado, de uma crítica de cunho moral à violência. Dados os contextos infinitos dentro dos quais o ato violento pode ter lugar, desde relações individuais, passando por situações que envolvem grupos até a violência estrutural, sistêmica, o ponto de vista da violência “justa” ou “injusta” varia de maneira tal que a condenação simplesmente moral de seu uso acaba, em termos teóricos, sendo inócua.

Também não se trata de denunciar o caráter *ideológico* dos pontos de vista tradicionais que condenam insistentemente a adoção da violência. Essa condenação, na verdade, está enraizada nas profundezas do sistema capitalista e ingressa como mais um elemento na conformação do domínio que a classe capitalista exerce em face da classe trabalhadora. Seria como se afirmasse: “abdique da violência e submeta-se de bom grado à exploração”. A denúncia dessa ideologia, por outro lado, faz com que “o feitiço vire contra o feiticeiro”. Ela fornece subsídios teóricos à utilização de uma violência revolucionária pretensamente “redentora” e “emancipatória”. Assim, o ato da violência política, na medida em que visa à libertação dos oprimidos, estaria plenamente legitimado. Ora, o ponto de vista ideológico é o mesmo, a não ser pelos sinais trocados.

O tratamento da violência, como observado, não poder recair numa abstração que a considere uma “coisa” ou um “instrumento”. *A violência é uma relação social*. Do ponto de vista de uma transição ao socialismo, trata-se de pesquisá-la como elemento que integra o conjunto de *relações sociais de produção*<sup>684</sup>. É necessário compreender que o ato violento implica necessariamente a posse dos instrumentos de sua prática, que, por sua vez, estão ligados, direta ou indiretamente, à propriedade dos meios de produção. Como potência econômica que é, a violência estrutural liga-se inexoravelmente ao

---

<sup>684</sup> “Voltamos a nos encontrar, aqui, com a ideia de que a violência está condicionada pela situação econômica, da qual ela deve receber os meios necessários para se equipar com instrumentos, bem como para conservá-los. Nada pode depender tanto dos fatores econômicos como o exército e a marinha. O armamento, a composição, a tática e a estratégia, dependem, antes de tudo, do grau de produção imperante e do sistema de comunicações. Não foram as ‘criações livres da inteligência’ de chefes geniais que revolucionaram a estratégia militar, mas a invenção de armas mais perfeitas e as mudanças sofridas pelo material humano. O máximo que um estrategista genial pode fazer é adaptar os métodos de luta às novas armas e novos lutadores”. ENGELS, Friedrich. *Anti-Düring*: filosofia, economia, política, socialismo. 3ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p.145/146.

desenvolvimento das forças produtivas na relação dialética com as respectivas relações de produção<sup>685</sup>.

Numa sociedade classes é totalmente compreensível que a propriedade dos meios de violência recaia diretamente nas mãos de uma minoria, isto é, das classes dominantes ou de seus representantes institucionais<sup>686</sup>. A questão a ser respondida é: como fica a situação em uma sociedade que rumo à *propriedade comum* dos meios de produção? Como justificar que os instrumentos da violência estejam nas mãos de alguns poucos se a tendência a ser perseguida é justamente a *suprassunção* das formas de sociabilidade fundadas na apropriação privada?

A compreensão da violência como relação social remete à mesma problemática instaurada pela identificação do capital como relação social. Tanto uma como outro significam a imposição dos interesses de uma *minoría* em face da *maioría*, portanto, de um regime que se funda na exploração do trabalho excedente. Se a *suprassunção* da sociedade capitalista rumo à organização das forças produtivas e relações de produção orientadas por princípios socialistas implica a *suprassunção* das relações de classe, então é óbvio que a violência estrutural deve ser banida e não pode ser utilizada como meio por intermédio do qual se organiza a “nova forma histórica”.

O argumento segundo o qual a vanguarda do movimento proletário, isto é, o partido que “representa” a totalidade da classe trabalhadora deve permanecer com o monopólio dos instrumentos de violência e que, após a revolução, essa minoria abrirá mão espontaneamente desse monopólio com vistas à construção de uma sociedade democrática, não pode ser levado a sério depois do século XX. Ele significa, na melhor das hipóteses, ingenuidade; na pior, hipocrisia. O princípio do monopólio da violência por uma minoria é exatamente o mesmo que orienta a apropriação privada do excedente econômico. Uma sociedade que se pretende fundada na propriedade comum dos meios de produção e que busca decidir coletivamente a natureza das relações de distribuição não pode tolerar

---

<sup>685</sup> Não cogito, portanto, da violência exercida no âmbito de relações individuais, familiares ou grupais, que também são importantes para a higidez de uma sociedade, mas que escampam ao objeto do presente estudo. É o caso, por exemplo, do crime passionai, que deve ter lugar mesmo nas sociedades socialistas ou comunistas. Nesse caso, como lidar com o assassino? Não se pode, desde logo, excluir o uso da violência, o que implicaria, aí sim, tratá-la de maneira reificada. São questões, entretanto, difíceis de teorizar porquanto exigem um tratamento “imaginário” de como virá a ser a futura sociedade.

<sup>686</sup> Após a série de golpes de Estado que tiveram lugar em toda a América do Sul durante o século XX, parece que a proposição segundo a qual as forças armadas não passam de representantes institucionais da violência de classe burguesa não precisa mais ser demonstrada.

quaisquer tipo de monopólios por minorias, inclusive e talvez principalmente, o monopólio da violência.

Um argumento, entretanto, precisa ser enfrentado. Como combater a *violência contrarrevolucionária*? Como afirma Engels no prefácio acima citado, a perspectiva de uma revolução pacífica não significa o pressuposto de que as classes dominantes abrirão mão de uma resposta violenta ao movimento revolucionário. Como lidar com esse problema?

A respeito desse assunto, algumas observações devem ser registradas. A passagem do capitalismo ao socialismo, como assinalado, pressupõe uma situação de *crise* pela qual passa o sistema capitalista em sua totalidade. A depender da extensão e profundidade da crise estrutural, as forças armadas tendem a estar mais ou menos articuladas, mais ou menos cambiantes em favor do movimento revolucionário ou contrarrevolucionário. A concretude de cada momento crítico e a particularidade das forças armadas de cada país decidem o tipo de resposta adotada em face do movimento revolucionário.

Em segundo lugar, um movimento socialista democrático é, necessariamente, um movimento de massas. Nos termos do que Engels assinala na *Introdução* de 1895, não se trata mais de um movimento de minorias à frente da maioria, mas, pelo contrário, da totalidade da classe trabalhadora organizada como classe social, isto é, dotada de consciência de classe.

Além do mais, a forma capitalista de produção assenta-se na *aparência* de liberdade dos produtores. Ainda que a violência contrarrevolucionária imponha-se de maneira contundente, a *sustentação* do modo violento de constrangimento produtivo tende a colocar o sistema sob uma pressão cada vez mais elevada. Em outras palavras, a produção tende a ser boicotada e a reduzir os níveis de eficiência, o que acelera a crise pela qual passa o sistema e a reposição, num nível mais elevado, de todas as condições objetivas viabilizadoras da revolução.

Finalmente, mas não menos importante, há uma *memória histórica* assentada na consciência coletiva dos povos. Muito embora a eficácia dessa memória seja questionável – e certamente ela não é o elemento determinante – não há como negar-lhe algum efeito

prático<sup>687</sup>. Assim, o movimento revolucionário tende a aprender, pela experiência vivida, que “arroubos revolucionários” como aqueles praticados por Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht, por exemplo, têm uma eficácia muito reduzida. Uma vez que a violência deve ser compreendida sempre em termos dialéticos, o comportamento violento da contrarrevolução também é definido pela postura mais ou menos violenta do movimento revolucionário.

Em pleno século XXI, as análises que pretendem se debruçar sobre o complicado tema da *violência revolucionária* ainda adotam, como regra, o paradigma fundamental representado pela Revolução Francesa de 1789. O “alerta” de Engels, de que esse modelo já estava ultrapassado em 1895, foi completamente esquecido. Autores que atualmente se pretendem “pós” pós-modernos retomam um modelo de transformação revolucionária que, na melhor das hipóteses, deveria fazer parte tão somente de museus de história. Se o marxismo ainda almeja cumprir algum papel político relevante, deve *rejeitar* de maneira muito clara esses modelos que creem no potencial de um pretense *terror redentor*:

“A verdadeira meta da ‘defesa das caudas perdidas’ não é defender, como tal, o terror stalinista etc., mas tornar problemática a tão facilzinha alternativa democrático-liberal. Os compromissos políticos de Foucault e, especialmente, de Heidegger, embora aceitáveis em sua motivação básica, eram claramente ‘passos certos na direção errada’; o infortúnio do destino do terror revolucionário nos põe diante da necessidade – não de rejeitar o terror *in toto*, mas – de reinventá-lo; a crise ecológica iminente parece oferecer uma oportunidade única de *aceitar* uma versão reinventada da ditadura do proletariado. O argumento, portanto, é que, embora esses fenômenos sejam, cada um a seu modo, monstruosidades e fracassos históricos (o stalinismo foi um pesadelo que talvez tenha provocado mais sofrimento humano do que o fascismo; as tentativas de impor a ‘ditadura do proletariado’ produziram uma paródia ridícula de um regime em que exatamente o proletariado foi reduzido ao silêncio etc.) *essa não é toda a verdade*: houve, em cada um deles, um momento redentor que se perde na rejeição democrático-liberal – e é fundamental isolar esse momento. É preciso ter cuidado para não jogar fora o bebê com a água suja do banho; embora fiquemos tentados a inverter a metáfora e afirmar que é a crítica democrático-liberal que quer fazer isso (ou seja, jogar fora a água suja do terror, mas manter o bebê puro da democracia socialista autêntica),

---

<sup>687</sup> “Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles que escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos. E justamente quando parecem estar empenhados em transformar a si mesmos e as coisas, em criar algo nunca antes visto, exatamente nessas épocas de crise revolucionária, eles conjuram temerosamente a ajuda dos espíritos do passado, tomam emprestados os seus nomes, as suas palavras de ordem, o seu figurino, a fim de representar, com essa venerável roupagem tradicional e essa linguagem tomada de empréstimo, as novas cenas da história mundial”. MARX, Karl. *O dezoito brumário de Luís Bonaparte*. *Op. cit.*, p.25/26.

esquecendo, com isso, que a água era pura originalmente e que toda a sujeira que está nela veio do bebê. Em vez disso, o que se deve fazer é jogar fora o bebê, antes que ele estrague a água cristalina com suas excreções, de modo que, parafraseando Mallarmé, ‘rien que l’eau n’aura eu lieu dans le bain de l’histoire’ (nada além da água terá tido lugar no banho da história)”<sup>688</sup>.

#### 6.4. Uma transição legal?

No prefácio à edição inglesa de *O capital*, Engels coloca em destaque o ponto de vista marxiano segundo o qual, ao menos na Inglaterra, a revolução poderia ocorrer por vias inteiramente pacíficas e *legais*. Como pensar a viabilidade de uma transformação revolucionária e, simultaneamente, legal da sociedade? Teria Engels enredado-se em uma insuperável contradição?

Contradição certamente há, mas de nenhuma maneira insuperável. Apenas o ponto de vista que vê a norma posta pelo Estado como uma “entidade” dotada de misteriosa autonomia, uma “coisa” com características místicas que detém um poder fundado em si mesma e capaz de subjugar os homens mais tenazes, enfim, apenas a perspectiva que submerge no fetichismo normativo vislumbra a impossibilidade ou a contradição lógica de uma passagem do capitalismo ao socialismo por vias legais.

Registre-se, inicialmente, uma observação que decorre da *Introdução* que Engels escreveu em 1895. Fica claro, naquele texto, que as forças conservadoras estavam sendo sufocadas pela legalidade que eles mesmos haviam criado. Como é possível que a lei “burguesa” volte-se contra a burguesia? Como é possível, sem sustentar um ponto de vista necessariamente *reformista*, vislumbrar uma transformação revolucionária da sociedade por mecanismos legais?<sup>689</sup>

Não é difícil encontrar a resposta adequada. Diga-se, primeiramente, que a concepção segundo a qual a norma possui um poder vinculante *intrínseco* não representa senão a perspectiva da teoria tradicional, fundada nas *aparências* postas pelo modo de

---

<sup>688</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011, p.25.

<sup>689</sup> A história dos golpes de Estado empreendidos pelas forças armadas da maioria dos países sul-americanos durante o século XX demonstra com frequência que a legalidade, em certas circunstâncias, milita contra os interesses estabelecidos. Nessas ocasiões as forças conservadoras são as primeiras a reivindicar o rompimento da ordem constitucional. Os eventos históricos, por si mesmos, são fortes indícios de que nem sempre a lei faz o jogo da classe dominante.

produção capitalista. Ao fetiche da mercadoria corresponde o *fetiche da norma jurídica*<sup>690</sup>. A captação da realidade normativa pela análise exclusiva da superfície da sociedade capitalista redundando na percepção de que a norma estatal é dotada de um poder misterioso, “natural-sobrenatural”, vinculante das condutas dos indivíduos submetidos a determinada relação de poder<sup>691</sup>.

Além do mais, a teoria tradicional sustenta a imobilidade ou a inalterabilidade de certos conteúdos normativos. Depois que a burguesia alcança o poder político e, a partir daí, precisa assegurar sua dominação através da imposição de normas gerais e abstratas, surge a concepção absurdamente ideológica de que algumas decisões são *cláusulas pétreas*, isto é, estão fora do alcance de qualquer alteração ou reforma. Obviamente, tal ponto de vista não passa da pretensão do poder estabelecido de tornar-se eterno. Uma pretensão inglória, é verdade, mas que habita os manuais de direito constitucional até hoje com uma constância e tranquilidade admiráveis.

A análise das determinações da norma posta pelo Estado demonstrou, contudo, que o problema da lei como simples expressão dos interesses dos capitalistas é algo mais complexo do que se imagina<sup>692</sup>. A forma da norma estatal, isto é, seu modo de ser geral e abstrato é posto imediatamente pela circulação de mercadorias. Uma vez que esse momento põe relações de sociabilidade fundadas na *igualdade* dos sujeitos de direito, a forma legal tem que reproduzir esses pressupostos.

---

<sup>690</sup> “Ao realizar-se, o direito não diz, pois, o que deve ser, diz já ‘aquilo que é’. Mas esta realidade não pode surgir-me uma vez que, à semelhança da mercadoria, a norma me deixa crer que é fonte de valor, que ela é, pois, um imperativo primeiro e categórico. É aqui que entra a fetichização: atribuo à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca (a obrigatoriedade, a imperatividade), justamente quando esta qualidade pertence não à norma mas ao tipo de relação, de relação social real de que esta norma é expressão. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor mas o realiza no momento da troca, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais”. MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 2ª ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa (Portugal): Estampa, 1994, p.95.

<sup>691</sup> “Ao pertencer a uma estrutura social de poder que lhe determina o ser mais concreto, o sujeito na prática cotidiana não percebe imediatamente o que será seu próprio tema ao tomar certa distância, objeto de sua ponderação mais crítica. Na reflexão, o sujeito perceberá que o dever-ser com força vinculante, que aparecia como propriedade inerente ao conteúdo significativo da norma, não é senão o correlato de sua vivência pré-reflexiva, precisamente por estar inserido como membro em uma estrutura comunitária de poder. Por esse processo, é possível compreender que a norma jurídica não se reduz a uma pura estrutura de significação, pois ela não prescinde da imersão do sujeito no sistema de poder da comunidade para viver essa significação como exigência imperativa. Assim, o conteúdo de sentido da norma jurídica só será experimentado como uma concreta obrigação dos sujeitos se estiver em conexão direta com o contexto do poder da comunidade na qual vivem. A norma jurídica não aparece, dessa forma, como uma entidade em si, válida por si mesma e se impondo como um fetiche, e sim como um produto dos homens dentro de determinadas relações sociais”. ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito*. Barueri (SP): Manole, 2010, p.174/175.

<sup>692</sup> Conferir o item 5.3 do capítulo 04.

Ocorre que a circulação de mercadorias é um momento dialeticamente entrelaçado à produção que, por sua vez, é a esfera determinante. O momento da produção capitalista, como vimos, constitui-se por relações de hierarquia e exploração econômica. Trata-se de extrair à classe trabalhadora o mais-valor necessário à acumulação de capital. A norma estatal é posta mediatamente pelas relações de produção. À medida que assegura e reproduz as relações de igualdade que marcam a circulação, assegura e reproduz, também, as relações de exploração que constituem o momento produtivo. De maneira que, se a forma da lei deriva imediatamente da circulação, seu conteúdo, por outro lado, remete à produção.

O acolhimento, no interior da norma geral e abstrata, da proteção à propriedade privada significa a garantia da apropriação privada do excedente produzido. A garantia da igualdade e liberdade formais que têm lugar na circulação significa, simultaneamente, o acolhimento da desigualdade e constrangimento que caracterizam a produção. A lei, na medida em que é a forma política por intermédio da qual as contradições do capital se movimentam, assegura, como consequência necessária, o domínio dos empresários em face dos trabalhadores.

Pois bem, o início da passagem do capitalismo ao socialismo, mas apenas o início, significa uma alteração das relações de produção? Certamente sim. Em que sentido? No sentido de que a apropriação privada do mais-valor produzido, isto é, a propriedade privada dos meios de produção é imediatamente abolida. Qual é a consequência? Muito embora não se modifique a produção, modifica-se a *forma* da produção, pois já não se trata da subordinação da maioria da população a uma minoria proprietária.

São mantidas, por outro lado, as relações de distribuição e circulação herdadas da sociedade capitalista? Em certo sentido sim. No caso das primeiras, não há mais os interesses do capital a serem contemplados. O mais-valor pode ser totalmente redirecionado aos interesses do trabalho. No que tange às segundas, pouca coisa muda. A força de trabalho, nesses inícios da transição, ainda mantém a forma mercantil. As trocas de mercadorias permanecem como as principais relações de sociabilidade existentes, uma vez que os valores de uso produzidos ainda se trocam na base da lei do valor.

Conclui-se que na sociedade em transição a *forma da lei* continua sendo posta pela circulação de mercadorias, porém, seu *conteúdo* recebe uma alteração significativa.



Uma vez que a produção põe mediatamente as determinações da lei, mas a forma da produção foi alterada com a eliminação da apropriação privada do excedente, a norma posta pelo Estado não representa mais os interesses da classe empresarial. O conteúdo da lei passa a expressar os interesses dos produtores livremente associados. A norma estatal, a partir desse momento, recebe uma determinação diferente daquela que até então a conformava. Como diria Marx a propósito do sufrágio universal, transforma-se de “moyen de duperie qu’il a été jusqu’ici, en instrument d’émancipation”<sup>693</sup>.

Obviamente, essa perspectiva funda-se na concepção dialética de que o socialismo não significa um rompimento *absoluto* com relação à velha sociedade. A transição do modo de produção capitalista ao socialista significa um processo contínuo, lento e demorado que envolve uma série de continuidades em meio a descontinuidades. A questão da legalidade da transição funda-se diretamente nessa perspectiva. A lei continua sendo uma forma de síntese política dos interesses conflitantes, contudo, já não se trata mais de mediar a relação entre capital e trabalho, porém, a relação entre os produtores livremente associados.

Quais seriam, nesse sentido, as funções a serem desempenhadas pela norma estatal nesse novo contexto? Primeiramente, a importante função de abrigar como conteúdo os direitos e garantias fundamentais que, por permanecerem ligados à esfera da circulação, não podem ser simplesmente abolidos. Em segundo lugar, a função de consolidar as importantes modificações que têm lugar com a alteração das relações de distribuição, isto é, estabelecer novas mediações entre o tributo estatal e a destinação do orçamento social. Finalmente, mas não menos importante, a função de promover a nova forma das relações de produção, quer dizer, a introdução da propriedade comum dos meios de produção no lugar da apropriação privada.

À medida que modificações estruturais são estabelecidas no momento da produção, isto é, que a apropriação privada do trabalho excedente é substituída pela apropriação comum; que novas relações de distribuição são decididas de maneira democrática pelos produtores livremente associados; e que as relações de circulação não são mais comandadas pelo impulso da acumulação capitalista, o caráter de fetiche da norma posta pelo Estado inicia o processo de seu fenecimento. Não se trata mais de

---

<sup>693</sup> “De um meio de logro que tinha sido até aqui, em instrumento de emancipação”. Conferir o item 2.1.6 do capítulo 05.

interpretar o texto normativo como uma “coisa” dotada de poderes místicos que vinculam os indivíduos. Trata-se, muito mais, de compreender a norma como uma decisão adotada pela comunidade produtora, cuja finalidade é ajudar na promoção das medidas necessárias à construção da nova sociedade. A norma posta pelo Estado não é mais interpretada como “coisa” perpétua e imutável. Assume, antes, o caráter de decisão comum, temporária e sempre sujeita às necessidades sociais.

O sentido de uma transição legal ao socialismo consiste em elevar a norma estatal ao importante status de prover a sociedade com garantias de *segurança e previsibilidade* necessárias à construção do modo de produção socialista<sup>694</sup>. Os sentidos *jurídicos* e *políticos* da lei iniciam, mas tão somente iniciam, o processo de seu fenecimento e substituição pelo sentido da *administração geral* dos interesses da comunidade.

Ao abandonar-se o ponto de vista tradicional, que predomina mesmo entre os marxistas e vê na lei exclusivamente uma “coisa” posta pela sociedade de classes, pode-se dissolver suas determinações no movimento dialético da economia. Compreende-se, a partir daí, que a sociedade em transição põe um novo sentido para a norma estatal, que deixa de ser apenas um instrumento de dominação e passa a ser um importante elemento para a conquista da emancipação.

## **7. A CLASSE TRABALHADORA: TOTALIDADE E PARTICULARIDADES**

### **7.1. Quem é o proletariado?**

O debate sobre a teoria da transição, ainda que tenha como objeto a sociedade capitalista, isto é, que apreenda essa realidade como o conjunto de *potencialidades*

---

<sup>694</sup> Foi isso o que ocorreu, *num certo sentido*, após o início do processo de “desestalinização” iniciado por Nikita Kruchev. A chamada “legalidade socialista” foi um conjunto de medidas que tinham por objetivo promover a segurança e previsibilidade da relação entre Estado e indivíduos, no lugar do terror e excessos praticado na época de Stalin: “No aspecto político, as reformas de Kruchev se concentraram em limitar os aspectos mais arbitrários do regime, colocando sob controle do partido o aparelho da polícia política, através do qual se exercia a repressão contra a população e os dissidentes, rotulados de ‘inimigos do povo’. Até ali, os organismo policiais dispunham de grande autonomia e funcionavam como verdadeiras autarquias dentro do Estado. Prendiam em segredo, julgavam e condenavam os acusados em tribunais especiais, sem qualquer direito a recurso. A nova liderança tratou então de limitar sua ação e restabelecer o que se chamou à época de *legalidade socialista*, termo que passou a ser comum na URSS e no movimento comunista desde então. Pela primeira vez foi pronunciado na URSS, desde a ascensão de Stalin, o discurso da necessidade dos respeito às leis, cuja leitura e aplicação passariam a ser feitas por tribunais”. PAULINO, Robério. *Socialismo no século XX: o que deu errado? Op. cit.*, p.170/171. Uma vez que a URSS situava-se nos limites do sistema do capital, isto é, que havia uma forma de apropriação *estatal* – e não comunitária – do excedente, a *legalidade socialista* assume as mesmas determinações da legalidade capitalista. Note-se que, ainda assim, há algum avanço, pois se passa a exigir, ao menos, um “devido processo legal” no caso de julgamento dos indivíduos.

socialistas, permanece abstrato se não expressa os interesses de algum agente político que tenha como objetivo promover a passagem da potência a ato, quer dizer, a transição do capitalismo ao socialismo. Esse agente político só pode ser, claro, a classe trabalhadora.

Muito embora as classes sociais e, portanto, os indivíduos que as compõem, sejam *personificações* das relações sociais, o que implica uma dimensão necessariamente *conservadora* em seu modo de ser, as crises capitalistas têm a capacidade de desbastar as *aparências* que dominam a superfície da sociedade e abrir uma janela de oportunidades revolucionárias. Esse é um momento fundamental porque surge a possibilidade de a classe trabalhadora passar de *classe em si* a *classe para si*.

Dessa maneira, algumas perguntas devem ser respondidas. Primeiro: quem é o proletariado? Segundo: esse proletariado existe ainda hoje, em pleno século XXI? Essas perguntas são articuladas como ponto de partida para respostas que devem ser endereçadas a uma série de tendências teóricas que tomaram conta principalmente da Europa ao término da Segunda Guerra Mundial, segundo as quais se deveria colocar em xeque a centralidade do trabalho como categoria científica fundamental, a existência de uma classe trabalhadora revolucionária e, finalmente, a própria teoria marxista, já que assentada, em grande medida, sobre essas premissas<sup>695</sup>.

Enfrente-se a primeira indagação. Marx e Engels apresentam constantemente o *conceito* de proletariado, que corresponde às determinações de sua existência real. No *Manifesto comunista*, afirmam:

---

<sup>695</sup> Sobre todas essas questões, conferir a importante obra de Ricardo Antunes *Adeus ao trabalho?* “No pensamento contemporâneo, tornou-se (quase) lugar-comum falar em ‘desaparição do trabalho’ (Dominique Méda), em substituição da esfera do trabalho pela ‘esfera comunicacional’ (Habermas), em ‘perda de centralidade da categoria trabalho’ (Off), ou ainda em ‘fim do trabalho’ (como Jeremy Rifkin, ou ainda na versão mais crítica à ordem do capital, como em Kurz), para citar as formulações mais expressivas. Enquanto se opera no plano gnosiológico a desconstrução ontológica do trabalho, paralelamente, no mundo real, este se converte (novamente?) em uma das mais explosivas questões da contemporaneidade. Trabalho e desemprego, trabalho e precarização, trabalho e gênero, trabalho e etnia, trabalho e nacionalidade, trabalho e corte geracional, trabalho e imaterialidade, trabalho e (des)qualificação, muitos são os exemplos da transversalidade e da vigência da forma *trabalho* (...) Portanto, ao invés da substituição do trabalho pela ciência, ou ainda da substituição da produção de valores pela esfera comunicacional, da substituição da produção pela informação, o que se pode presenciar no mundo contemporâneo é uma maior *inter-relação*, uma maior *interpenetração* entre as atividades produtivas e as improdutivas, entre as atividades fabris e de serviços, entre atividades laborativas e as atividade de concepção, que se expandem no contexto da reestruturação produtiva do capital. O que remete ao desenvolvimento de uma concepção ampliada para se entender sua *forma de ser do trabalho* no capitalismo contemporâneo, e não à sua negação”. ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?*: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2008, p.178. Conferir, além do mais: *Os sentidos do trabalho*: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005. Ainda: *O caracol e sua concha*: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

“Com o desenvolvimento da burguesia, isto é, do capital, desenvolve-se também o proletariado, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto têm trabalho e só têm trabalho enquanto seu trabalho aumenta o capital. Esses operários, constrangidos a vender-se a retalho, são mercadoria, artigo de comércio como qualquer outro; em consequência, estão sujeitos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações de mercado”<sup>696</sup>.

Em uma nota aposta à edição inglesa do *Manifesto comunista*, publicada em 1888, Engels ressalta:

“Por burguesia entende-se a classe dos capitalistas modernos, proprietários dos meios de produção social que empregam o trabalho assalariado. Por proletariado, a *classe dos assalariados modernos* que, não tendo meios próprios de produção, são obrigados a *vender sua força de trabalho* para sobreviver”<sup>697</sup>.

Fica muito clara a ideia de que “proletário” é o indivíduo que precisa vender sua força de trabalho, no mercado, em troca de salário, para obter os meios necessários à sua subsistência. Uma categoria, pois, que corresponde a todos aqueles que, de uma maneira ou outra, recebem salário. É fundamental não subestimar o problema. Vimos que a apresentação categorial que Marx executa em *O capital* envolve, dentre outras, uma dialética muito específica entre *aparência* e *essência*. Frequentemente as formas *essenciais aparecem* de maneira invertida, isto é, apresentam-se à superfície de maneira oposta com relação à sua natureza interna e oculta. Vejamos o que Marx afirma no último capítulo do Livro Terceiro de *O capital*:

“Os proprietários de mera força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários de terra, cuja respectivas fontes de rendimento são o salário, o lucro e a renda fundiária, portanto, assalariados, capitalistas e proprietários da terra, constituem as três grandes classes da sociedade moderna, que se baseia no modo de produção capitalista”<sup>698</sup>.

A diferença entre classes sociais, o que determina o proletariado como classe específica, é o vínculo de *propriedade* que une o indivíduo à determinada fonte de rendimento, quais sejam: força de trabalho, capital ou terra. Esta propriedade dá acesso aos

---

<sup>696</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.46. As taxas de desemprego que atingem os jovens atualmente na Europa e, em especial, na Espanha, apenas confirmam essa descrição que Marx e Engels fizeram há mais de cento e cinquenta anos.

<sup>697</sup> Nota de F. Engels à edição inglesa de 1888. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.40. Grifo meu. O autor desta tese de doutorado, por exemplo, não é proprietário de qualquer meio de produção. Não possui nada além de sua força de trabalho, que precisa vender no mercado em troca de salário, caso deseje manter-se vivo. Seria ele, pois, um proletário? Parece claro que sim. Uma vez que o autor destas linhas vive no século XXI, parece que “proletariado” é uma categoria plenamente válida.

<sup>698</sup> MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.297; *Das Kapital III*, p.892.

respectivos rendimentos: salário, lucro e renda fundiária. Portanto, um indivíduo pertence à determinada classe de acordo com as relações de propriedade em face de certas fontes de rendimento. Marx, em seguida, reafirma esse ponto de vista:

“A próxima pergunta a ser respondida é esta: o que constitui uma classe? E é claro que isso se depreende obviamente da resposta a esta outra questão: o que faz com que assalariados, capitalistas e proprietários da terra se tornem formadores das três grandes classes sociais? À primeira vista, *a identidade de rendimentos e a fonte de rendimentos*. São três grandes grupos sociais, cujos componentes, os indivíduos que as formam, vivem respectivamente de salário, lucro e renda fundiária, da valorização de sua força de trabalho, de seu capital e de sua propriedade fundiária”<sup>699</sup>.

Essa perspectiva, contudo, introduz um problema:

“Desse ponto de vista, no entanto, médicos e funcionários públicos, por exemplo, também constituiriam duas classes, pois pertencem a dois grupos sociais diferentes, em que os rendimentos dos membros de cada um deles fluem da mesma fonte. O mesmo seria válido para a infinita fragmentação de interesses e de posicionamentos em que a divisão social do trabalho social separa tanto os trabalhadores quanto os capitalistas e proprietários da terra – estes últimos, por exemplo, em viticultores, agricultores, donos de florestas, donos de minas, donos de pesqueiros”<sup>700</sup>.

O movimento que Marx sugere aqui é o de *concretização* da categoria *classe social*. À medida que se acrescenta à relação entre propriedade e fontes de rendimentos, novas determinações, amplia-se o conjunto dos elementos que dão sentido à noção de classe. Assim, é necessário dividir a classe dos proprietários de terras nos *grupos* de viticultores, agricultores, donos de florestas etc. Posteriormente, é preciso subdividir cada grupo de maneira que os agricultores devem ser separados de acordo com os produtos com os quais trabalham e assim por diante<sup>701</sup>. Uma vez que o raciocínio, levado às últimas consequências, impede qualquer análise científica, é necessário interromper essa concretização no momento adequado.

---

<sup>699</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.297; *Das Kapital III*, p.893. Grifo meu.

<sup>700</sup> MARX, Karl. *O capital III* (2), p.298; *Das Kapital III*, p.893. Infelizmente, este é o último parágrafo de *O capital*.

<sup>701</sup> Se o raciocínio for levado ao extremo, seria o caso de se aproximar cada vez mais do *singular* que, no fundo, é a célula da classe social. Aí sim, nesse ponto, as investigações que envolvem as análises de psicanálise seriam muito interessantes. O que os autores “pós” pós-modernos fazem, contudo, é colocar debaixo do braço algumas categorias da psicanálise que servem ao *singular* e aplicar à análise da *sociedade* como um todo. É como se o método adotado para estudar a formiga fosse utilizado, de maneira absolutamente idêntica, à pesquisa do formigueiro. Ora, qualquer criança sabe que formiga e formigueiro são objetos de estudo essencialmente distintos.

Qual é o sentido mais sutil dessa passagem? A recomendação de que não se pode tratar a *classe social* como uma categoria reificada, como uma “coisa”. Existem uma série de subdivisões e subqualificações que precisam ser consideradas. Portanto, a análise deve preservar, por um lado, as características *comuns*, as determinações *gerais* que reúnem certos indivíduos em determinada classe social e, por outro, as características *diferentes*, as *particularidades* que os distanciam dessa reunião e os remetem à noção de *grupo social*.

Pois bem, à luz da dialética entre *essência e aparência* que caracteriza toda a exposição de *O capital*, existe um problema adicional a ser enfrentado. Existe uma determinação que, muito embora seja *abstrata* e apenas *formal*, é comum a todos os indivíduos, quer sejam eles assalariados, capitalistas, proprietários de terra, viticultores, agricultores, donos de florestas, médicos, funcionários públicos, jogadores de futebol, apanhadores nos campos de centeios etc.: *a qualidade de sujeito de direito*.

Essa determinação, que caracteriza toda a *superfície* da sociedade capitalista, adere aos indivíduos independentemente de seu pertencimento a uma classe ou grupo, pelo simples motivo de que, no capitalismo, todos são *proprietários de mercadorias*. Esse *modo de aparecimento* do indivíduo, seja ele proletário, capitalista ou proprietário fundiário, é fundamental à compreensão das características das classes sociais em geral e, de maneira específica, do proletariado.

Assim, o assalariado é *aparentemente* sujeito de direito e, *essencialmente*, trabalhador explorado. Entretanto, que determinação *aparece* na superfície da sociedade capitalista? Apenas a primeira. Do ponto de vista superficial, *não existem classes sociais*. É óbvio que a análise *científica* não se limita à apreensão das *aparências*. Portanto, não devemos nos contentar com esse simples dado superficial. Essa mesma análise científica, todavia, não pode *desprezar* essa *aparência*. O desafio é compreender a determinação do trabalhador a partir da perspectiva da totalidade: como sujeito de direito que não *aparece* como proletário e como proletário que só *aparece* como sujeito de direito.

O assalariado moderno é o indivíduo constrangido a vender sua força de trabalho, no mercado, em troca de salário. A *essência* de sua determinação reside em sua posição objetiva no modo de produção. Proletário é aquele que produz e valoriza o capital. Em seu

núcleo mais duro, é o trabalhador ligado ao capital produtivo<sup>702</sup>. O trabalhador ligado ao comércio e à finança, por sua vez, muito embora não produza e não valorize o capital, participa mediatamente desta produção e valorização. Viabiliza o acesso dos capitalistas comerciantes e banqueiros a parte do mais-valor produzido. Assumem, portanto, a determinação de proletários também.

Do ponto de vista da circulação de mercadorias, isto é, do ponto de vista da superfície da sociedade capitalista, todos *aparecem*, simultânea e incorrigivelmente, como *sujeitos de direitos*. Todos são proprietários privados, livres, iguais e autônomos. Sob a perspectiva empírica que predomina em tempos de normalidade sistêmica, *não existe classe social*, mas apenas *pessoas* que se relacionam entre si e mediadas por coisas. A teoria que toma como objeto tão somente essa *aparência*, que desconsidera os nexos econômicos subjacentes que conferem a estas determinações sua *essência*, não pode fazer mais do que, simplesmente, reproduzir o moto ideológico: *fim das classes sociais*.

## 7.2. *Manifestações particulares*

A sociedade capitalista *aparece* como mundo invertido, como religião da vida cotidiana. Em sua manifestação mais *superficial*, os indivíduos *aparecem* como sujeitos de direitos, pessoas dotadas de liberdade, igualdade e propriedade tais quais “direitos naturais”. Assim, os indivíduos que observam esta sociedade do ponto de vista empírico não enxergam qualquer divisão em classe social.

Ocorre que mesmo na superfície existem *indícios* de uma *essência* oculta. O indício mais visível, que se pode notar de maneira mais contundente, reside na *quantidade* de bens de consumo associados a certa pessoa. Quanto mais um indivíduo tem, tanto mais se presume sua riqueza. Outro vestígio que se percebe de maneira empírica está na magnitude de valor referente a bem. Presume-se que determinada pessoa é mais ou menos rica de acordo com o valor do bem com o qual se relaciona<sup>703</sup>.

---

<sup>702</sup> “Por ‘proletário’ só se deve entender economicamente o assalariado que produz e valoriza ‘capital’ e é jogado na rua assim que se torna supérfluo para as necessidades de valorização do ‘Monsieur Capital’, como Pecqueur chama essa personagem”. MARX, Karl. *O capital I* (2), p.188. Nota de rodapé nº 70. *Das Kapital I*, p.642. Nota de rodapé nº 642.

<sup>703</sup> A prova de que a *essência* oculta acaba *aparecendo* na superfície, de que existem, portanto, “vestígios” de relações de classe mesmo em situações de normalidade, reside na expressão monetária de riqueza individual, que é tomada como critério para a classificação dos indivíduos nas classes A, B, C, D e, no Brasil, também E. Note-se que essa classificação passa longe, mas muito longe, da analisar a *produção*. Tem que ser assim, sob pena de se romper o véu ideológico que tais classificações têm a obrigação de reproduzir. No entanto, mesmo

Existe, no entanto, um dado superficial que compromete, ainda que de maneira apenas relativa, as *aparências* de igualdade jurídica que normalmente predominam: *os rendimentos e suas fontes*. Muito embora o trabalhador, o capitalista e o proprietário de terra *apareçam* como sujeitos de direitos, portanto, como pessoas dotadas de igualdade, mesmo o ponto de vista mais empírico não consegue deixar de perceber que os rendimentos a partir dos quais têm acesso aos bens de consumo provêm de *fontes* distintas: força de trabalho, capital e propriedade fundiária. Esse é um dado da realidade que nem mesmo toda a ideologia em sentido fraco consegue ocultar. Esse é o “ponto fraco” do sistema mesmo nos momentos de normalidade<sup>704</sup>. A partir daí, os sujeitos de direitos têm a capacidade de reconhecer certos *padrões de desigualdade* que destoam da uniformidade formal posta imediatamente pela circulação de mercadorias.

No lugar de partir das *aparências*, progredir até a significação *essencial* e retornar às *aparências*, os indivíduos que vivem na superfície da sociedade capitalista não ultrapassam os *modos de aparecimento* das relações sociais. Assim, tais indivíduos tendem a interromper autocompreensão de sua existência social no nível das *particularidades*, isto é, no momento em que se reconhecem como *grupos sociais*.

A teoria tradicional contemporânea, que presume exprimir as modificações pelas quais passa a “sociedade de mercado”, acompanha esse modo de ver apenas parcial. Para ela, portanto, não existem mais classes sociais e, muito menos, a classe proletária. Existem apenas grupos de indivíduos que se reúnem de acordo com características comuns e sob a bandeira de reivindicações semelhantes para defenderem seus direitos.

---

elas não se furtam a reconhecer que existem, sim, classes sociais. É claro que essas classes vivem sempre em “amor eterno”.

<sup>704</sup> É a partir dessas “brechas” nas *aparências* que os indivíduos conseguem romper o véu de mistificação que a ideologia representa. É claro que se trata de uma libertação apenas individual e, portanto, circunstancial. Ela é, entretanto, extremamente importante, porque tais indivíduos passam a carregar consigo o dever de produzir a *crítica científica* capaz de orientar, em tempos de crise, o movimento estrutural de mudanças que a partir daí tem lugar. “Na relação monetária, no sistema de trocas desenvolvido (e essa aparência seduz a democracia), são de fato rompidos, dilacerados, os laços de dependência pessoal, as diferenças de sangue, as diferenças de cultura etc. (todos os laços pessoais aparecem ao menos como relações *personais*); e os indivíduos *parecem* independentes (essa independência que, aliás, não passa de mera ilusão e, mais justamente, significa apatia – no sentido de indiferença), livres para colidirem uns com os outros e, nessa liberdade, trocar; (...) Entretanto, uma análise mais precisa dessas relações externas, dessas condições, mostra a impossibilidade de os indivíduos de uma classe etc. superá-las em massa sem as abolir. O indivíduo singular pode casualmente ser capaz de fazê-lo; a massa de indivíduos dominados por tais relações não pode, uma vez que sua mera existência expressa a subordinação dos indivíduos a elas”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.111. No grifo em “personais”, Marx expressa o sentido de que *peessoas*, isto é, *sujeitos de direitos* relacionam-se.



Este trabalho sustenta exatamente o oposto. O que existe é precisamente a classe trabalhadora como totalidade concreta. Os indivíduos que a compõem, contudo, *aparecem* na qualidade de universalidade abstrata, como *sujeitos de direitos*. Na medida em que certos padrões de diferenciação emergem na própria superfície, a pessoas engajam-se numa luta comum, que, no entanto, move-se completamente no interior do ambiente ideológico. A partir de certas *particularidades* autorreconhecíveis, os sujeitos reúnem-se em *grupos sociais*. Ao contrário do que o marxismo tradicional sustenta, há nesses grupos parciais um *potencial* revolucionário. Tudo depende das janelas de oportunidades abertas pelas crises periódicas. O marxismo não pode renunciar à teorização desses grupos.

### **7.2.1. Questões de cor e gênero**

Duas das manifestações particulares mais óbvias no que concerne à classe trabalhadora são as reuniões de grupos sociais que se fundam na identidade de cor e gênero. Elas confrontam diretamente a forma *aparente* do salário que consiste em ser a expressão do valor do trabalho. Ora, como é possível que dois trabalhadores, na qualidade de sujeitos de direitos, alienem suas respectivas forças de trabalho por idêntico período e recebam valores diferentes simplesmente em virtude da diferença de cor da pele ou de sexo?

As diferenças com relação aos rendimentos percebidos na forma de salário são a gênese de uma série de outras discriminações que repercutem nas mais variadas esferas da sociedade. O difícil acesso às relações de distribuição, como o ingresso em escolas públicas, universidades e hospitais. As restrições aos direitos políticos, como a limitação do direito ao voto ou a impossibilidade de se candidatar em eleições, são manifestações superestruturais dessa desigualdade material fundamental. Muitas delas foram superadas ao longo do tempo, mas várias ainda subsistem.

No caso da população afrodescendente há ainda um agravante, que consiste na escravidão instaurada nas Américas e que cumpriu um papel fundamental no processo de acumulação primitiva do capital. O famigerado “tráfico negreiro” e a retomada da condição de *escravo*, que havia sido abolida na Europa desde a antiguidade, impuseram aos indivíduos de cor negra pesadas formas de discriminação. A partir do século XX, contudo, os trabalhadores passaram a se reunir em torno dessa particularidade e a reivindicar o reconhecimento de direitos iguais, ao menos em âmbito formal.

Outro problema fundamental gira em torno da discriminação de gênero. Por que razão as mulheres recebem um valor menor a título de salário se esta prestação corresponde ao valor do trabalho? Além do mais, diga-se de passagem, o modo de produção capitalista recepciona todo um séquito de relações de opressão que provêm de modos de produção anteriores. Cristalizados na forma de “costumes culturais”, a violência física contra as mulheres é uma das principais chagas da atualidade, em especial no Brasil.

Existe uma tendência dentre os críticos do marxismo de assinalar que Marx nunca se preocupou com o problema específico da opressão endereçada às mulheres. Ora, duas observações devem ser levantadas contra essa crítica: primeiro, no século XIX, o problema que ocupava as mentes, em todos os sentidos, era a chamada “questão social”. Marx, por ter vivido neste século, ocupou-se especialmente *dessa* questão. Não estava em seu campo de visão, pois, debruçar-se especificamente sobre a violência e a humilhação às quais as mulheres, desde sempre, tiveram de submeter-se<sup>705</sup>.

Em segundo lugar, o problema da opressão contra as mulheres, assim como as questões relativas ao “racismo”, integravam-se na estrutura mais ampla da luta de classes. A solução deste último problema, com a suprassunção das classes sociais, significaria, conseqüentemente, a solução das opressões ligadas à cor e gênero. Por isso, esses mesmos “críticos” parecem ter “esquecido” – se é que alguma vez leram – os trechos do *Manifesto comunista* em que Marx e Engels denunciam a hipocrisia da burguesia com relação ao trato das mulheres:

“Vós, comunistas, quereis introduzir a comunidade das mulheres!’, grita-nos toda a burguesia em coro. Para o burguês, a mulher nada mais é do que um instrumento de produção. Ouvindo dizer que os instrumentos de produção serão explorados em comum, concluí naturalmente que o destino de propriedade coletiva caberá igualmente às mulheres. Não imagina que se trata precisamente de

---

<sup>705</sup> Ainda assim, há um opúsculo de Marx denominado *Sobre o suicídio* e publicado em 1846, em que o autor trata desse tema à luz do suicídio praticado por três mulheres, decorrentes, sobretudo, da maneira como a sociedade as tratava. “Com efeito – explica Michael Löwy – esse texto de Marx é uma das *mais poderosas peças de acusação à opressão contra as mulheres* já publicada. Três dos quatro casos de suicídios mencionados nos excertos se referem a mulheres vítimas do patriarcado ou, nas palavras de Peuchet/Marx, da *tiranía familiar*, uma forma de poder arbitrário que não foi derrubada pela Revolução Francesa. Entre elas, duas são mulheres ‘burguesas’, e a outra, de origem popular, filha de um alfaiate. Mas o destino delas fora selado mais pelo seu gênero do que por sua classe social (...) O tratamento dado a esses três casos, o ensaio de Marx/Peuchet – seja dos excertos selecionados, seja dos comentários do tradutor, inseparavelmente (pois não são separados por Marx) – constitui um protesto apaixonado contra o patriarcado, a sujeição das mulheres – incluídas as ‘burguesas’ – e a natureza opressiva da família burguesa. Com raras exceções, não há nada comparável nos escritos posteriores de Marx”. LÖWY, Michael. “Um Marx insólito”. Tradução de Maria Orlanda Pinassi e Daniela Jinkings. In: MARX, Karl. *Sobre o suicídio*. Tradução de Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006, p.18/19.

arrancar a mulher de seu papel de simples instrumento de produção. De resto, nada é mais ridículo que a virtuosa indignação que os nossos burgueses, em relação à pretensa comunidade oficial das mulheres que adotariam os comunistas. Os comunistas não precisam introduzir a comunidade das mulheres. Ela quase sempre existiu. Nossos burgueses, não contentes em ter à sua disposição as mulheres e filhas dos proletários, sem falar da prostituição oficial, têm especial prazer em seduzir as esposas uns dos outros. O casamento burguês é, na realidade, a comunidade das mulheres casadas. No máximo, poderiam acusar os comunistas de querer substituir uma comunidade de mulheres, hipócrita e dissimulada, por outra que seria franca e oficial. De resto, é evidente que com a abolição (*Aufhebung*) das atuais relações de produção desaparecerá também a comunidade das mulheres que deriva dessas relações, ou seja, a prostituição oficial e não-oficial<sup>706</sup>.

Atualmente, os afrodescendentes e as mulheres têm se reunido em *grupo social* para a reivindicação de direitos em face do poder estatal. Muitas dessas prestações giram em torno do acesso a relações de distribuição, outras se vinculam aos direitos de primeira geração, como a isonomia vertical e horizontal. Sob qualquer óptica, contudo, são expressões *particularizadas* de problemas mais estruturais ligados à propriedade privada dos meios de produção. A luta pelo socialismo, por isso, incorpora essas lutas parciais como momentos dialéticos de uma totalidade política.

### **7.2.2. A questão ecológica**

A destruição que o modo de produção capitalista impõe ao meio ambiente está na ordem do dia no que tange às preocupações políticas que ocupam a cena mundial. A “questão ecológica” está certamente dentre as que têm maior capacidade de mobilização. As catástrofes naturais que têm ocorrido frequentemente e seu imenso potencial de destruição são mais facilmente percebidos pelos indivíduos na medida em que imagens impressionantes são transmitidas, muitas vezes “ao vivo”, pelos meios de telecomunicação de todos os países.

Tal como ocorre com os problemas de cor e gênero, os críticos do marxismo afirmam que Marx nunca se ocupou do tema ecológico. A resposta a esse tipo de “acusação” segue a mesma linha daquela que foi elaborada com relação às acusações de omissão no que toca às questões de cor e gênero. A questão ecológica não era o problema que ocupava a cena do século XIX<sup>707</sup>. Não poderia, pois, estar no âmbito de investigação

---

<sup>706</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.55/56. *Das kommunistisches Manifest*. *Op. cit.*, p.43/44.

<sup>707</sup> Muito embora devamos colocar em destaque a observação de John Bellamy Foster: “O argumento deste livro baseia-se numa premissa simples: a de que, a fim de entender as origens da ecologia, é necessário

de Marx. Essa questão, por outro lado, estava incorporada no problema estrutural da luta de classes e seria solucionada com a *suprassunção* do capital<sup>708</sup>.

O que impressiona é perceber que, muito embora o problema ecológico estivesse fora da visão dos pensadores do século XIX, Marx já relacionava o processo de acumulação do capital, que submete todas as substâncias naturais ao influxo da valorização incessante, à inevitável destruição do meio ambiente. Assim, nos *Grundrisse*, põe em destaque as consequências do sistema de produção capitalista:

“Daí a exploração de toda a natureza para descobrir novas propriedades úteis das coisas; troca universal dos produtos de todos os climas e países estrangeiros; novas preparações (artificiais) dos objetos naturais, com o que lhes são conferidos novos valores de uso. [Aludir mais tarde ao papel que o *luxo* desempenha entre os antigos, à diferença dos modernos]. A exploração completa da Terra, para descobrir tantos novos objetos úteis quanto novas propriedades utilizáveis dos antigos; bem como suas novas propriedades como matérias-primas etc.; daí o máximo desenvolvimento das ciências naturais; (...) Só então a natureza torna-se puro objeto para o homem, pura coisa de utilidade; deixa de ser reconhecida como poder em si; e o próprio conhecimento teórico de suas leis aparece como ardil para submetê-la às necessidades humanas, seja como objeto de consumo, seja como meio de produção. O capital, de acordo com essa sua tendência, move-se para além tanto das fronteiras e dos preconceitos nacionais quanto da divinização da natureza, bem como da satisfação tradicional das necessidades correntes, complacientemente circunscrita a certos limites, e

---

compreender as novas visões da natureza que surgiram do século XVII ao século XIX com o desenvolvimento do materialismo e da ciência. Além do mais, em vez de simplesmente retratar o materialismo e a ciência como inimigos de concepções prévias e supostamente preferíveis de natureza, como é comum na Teoria Verde contemporânea, a ênfase aqui está em como o desenvolvimento tanto do materialismo quanto da ciência promoveu – a rigor, possibilitou – modos ecológicos de pensar”. FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p.13.

<sup>708</sup> Ainda assim, encontra-se no “jovem Marx” reflexões muito mais penetrantes sobre a relação entre o homem e a natureza do que se pode encontrar no mais radical dos pensadores “ecológicos” contemporâneos: “A vida genérica, tanto no homem quanto no animal, consiste fisicamente, em primeiro lugar, nisto: que o homem (tal qual o animal) vive da natureza inorgânica, e quanto mais universal o homem [é] do que o animal, tanto mais universal é o domínio da natureza inorgânica da qual ele vive. Assim como plantas, animais, pedras, ar, luz etc., formam teoricamente uma parte da consciência humana, em parte como objetos da ciência natural, em parte como objetos da arte – sua natureza inorgânica, meios de vida espirituais, que ele tem de preparar prioritariamente para a fruição e para a digestão –, formam também praticamente uma parte da vida humana. Fisicamente o homem vive somente destes produtos da natureza, possam eles aparecer na forma de alimento, aquecimento, vestuário, habitação etc. Praticamente, a universalidade do homem aparece precisamente na universalidade que faz da natureza inteira seu corpo *inorgânico*, tanto na medida em que ela é 1) um meio de vida imediato, quanto na medida em que ela é o objeto/matéria e o instrumento de sua atividade vital. A natureza é o *corpo inorgânico* do homem, a saber, a natureza enquanto ela mesma não é corpo humano. O homem *vive* da natureza significa: a natureza é o seu *corpo*, com o qual ele tem de ficar num processo contínuo para não morrer. Que a vida física e mental do homem está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interconectada consigo mesma, pois o homem é uma parte da natureza”. MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p.84.

da reprodução do modo de vida anterior. *O capital é destrutivo disso tudo e revoluciona constantemente, derruba todas as barreiras que impedem o desenvolvimento das forças produtivas, a ampliação das necessidades, a diversidade da produção e a exploração e a troca das forças naturais e espirituais*<sup>709</sup>.

O movimento do capital é *essencialmente* destrutivo da natureza<sup>710</sup>. Enquanto houver a forma capitalista da produção, haverá a submissão da natureza às exigências de criação do mais-valor. Talvez se pudesse afirmar, com chance de razoável acerto, que Marx considerava relativamente *óbvia* a constatação de que a natureza seria, fatalmente, uma vítima do capital. Essa conclusão decorre dos sentidos gerais de sua obra, que apontam para a submissão ao capital de qualquer coisa que se coloque entre uma quantidade inicial de valor (D) e sua valorização (D’).

Pois bem, o colossal desenvolvimento das forças produtivas capitalistas impôs ao meio ambiente uma destruição nunca antes vista na história. Uma vez que as catástrofes ambientais são sentidas mais de perto pelos indivíduos de todas as partes do globo terrestre, a mobilização em prol da defesa do meio ambiente é obtida de maneira mais eficaz. Uma primeira questão deve ser respondida: dentre as três classe sociais que compõem o sistema do capital, a saber, assalariados, capitalistas e proprietário rurais, que classe terá interesse direto na *preservação* ambiental? Ora, a resposta não chega a ser complicada: a única que não utiliza o meio ambiente como fonte imediata de seus rendimentos, ou seja, a classe trabalhadora.

Do que se depreende, portanto, que a defesa do meio ambiente, isto é, a elevação da “ecologia” ao status de reivindicação política prática só pode ser a expressão dos interesses materiais dos trabalhadores. Assim, ainda que *apareça* como mobilização particular, de um grupo social, a defesa do planeta insere-se inevitavelmente no contexto dos interesses mais estruturais e totalizadores da classe proletária. Fora da tutela do trabalho, o meio ambiente está fadado ao desaparecimento.

---

<sup>709</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.333/334 (*passim*). Grifo meu.

<sup>710</sup> “Assim, a lógica do mercado atravessa tudo com a capacidade de afirmar-se como danoso método de avaliação da vida natural e, juntamente com isso, da relação entre homem e natureza. À carreira dos conceitos da vida econômica moderna é o próprio mundo da vida que é colonizado pelos imperativos do sistema econômico, quando a significação do termo natureza se vê reduzida à sua simples *utilidade*. Somente a racionalidade instrumental torna todo o aparato da técnica, do desenvolvimento material e da criação do espírito humano ameaça à vida humana e condena a natureza a desequilíbrios ecossistêmicos. Sob pressões produtivistas e diante do pragmatismo efficientista, tudo se converte em valor-utilidade e, nesse sentido, os outros e a natureza são também servilizados aos imperativos sistêmicos”. BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade. Op. cit.*, p.482/483.

É curioso notar que a proteção ecológica aponta para um dado da realidade efetiva que passa totalmente despercebido ao olhar superficial: *o valor de uso*. De fato, a destruição da natureza não é interpretada comumente como um problema estritamente “econômico”, porém, como um problema que se refere à “qualidade de vida”<sup>711</sup>. Esse é um ponto importante que geralmente escapa até mesmo às análises marxistas mais acuradas.

Ao apontar para o valor de uso, a ecologia destaca uma *potência* socialista que permanece submersa no sistema capitalista: o sentido *útil* do trabalho, sua orientação para as *necessidades* humanas. O valor de uso, como se sabe, é a qualidade do produto que se relaciona diretamente à contemplação das necessidades sociais. No capitalismo, o valor de uso submete-se às necessidades de valorização do valor de maneira que não assume outro significado senão o de *suporte do valor de troca*. A “consciência ambiental”, ao pleitear a defesa da ecologia com a finalidade de preservar a “qualidade de vida”, aponta diretamente, muito embora talvez não de maneira consciente, para a defesa do valor de uso. Essa é mais uma razão pela qual a defesa do meio ambiente, que *aparece* como a reivindicação de um *grupo*, não passa da particularização de uma demanda que compõe a totalidade da classe trabalhadora.

Se, por um lado, esse é o potencial emancipatório da ecologia enquanto movimento que busca a proteção do valor de uso, há, contudo, uma faceta equivocada. Justamente daí decorre sua ampla capacidade de mobilização. O valor de uso, considerado em si mesmo, não exprime qualquer relação social específica. Apartado das formas sociais às quais está sempre vinculado, o valor de uso *aparece* como algo “neutro”, “imparcial”, que não se mistura com nenhuma classe social, gênero, cor, política, nacionalidade, religião etc.<sup>712</sup>

---

<sup>711</sup> Muito embora o *establishment* tenha tentado submeter a proteção da natureza aos ditames do valor de troca com a promoção dos chamados “mercados de carbono”. Note-se que, nas raríssimas ocasiões em que determinado objeto escapa à ditadura do valor imposta naturalmente pelo modo de produção, sua forma mercadoria é determinada à força pelas classes políticas dominantes. Talvez eles pensem: “se essa moda pega

...”  
<sup>712</sup> “Seja qual for a forma social da riqueza, o seu conteúdo é sempre constituído por valores de uso, *conteúdo este indiferente à forma social*. O gosto do trigo não indica quem o cultivou, servo russo, pequeno camponês francês ou capitalista inglês. Ainda que objeto de necessidades sociais, e, portanto, ligado ao todo social, o valor de uso não exprime nenhuma relação social de produção (...) Quando o valor de uso é indiferente a toda determinação econômica formal, quer dizer, *quando o valor de uso é tomado como valor de uso*, não entre no domínio da economia política. Apenas quando constitui ele próprio uma determinação formal entre nesse domínio. Constitui, então, a base material sobre a qual se manifesta de modo imediato uma relação econômica determinada, o *valor de troca*”. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Op. cit., p.12 (*passim*). Grifo meu, exceto em “valor de troca”.

Por isso, a questão ecológica é tão sedutora e traz para perto de si grande parte dos autores “pós” pós-modernos, que reivindicam uma pretensa postura “crítica” quanto à análise da sociedade. Nesse sentido, Žižek apresenta sua “política do terror emancipatório”:

“É exatamente dentro do terreno da ecologia que podemos traçar a linha que separa a *política do terror emancipatório* da política do medo em seu aspecto mais puro. A versão predominante de ecologia é, em boa medida, a ecologia do medo, medo da catástrofe – causada pelo *homem* ou natural – que pode perturbar profundamente, e até destruir, a civilização humana, medo que nos força a prever medidas para prever nossa segurança<sup>713</sup> (...) Portanto, a lição que devemos endossar totalmente é a do cientista ambiental que chega à conclusão de que, embora não possamos ter certeza sobre qual será o resultado final da *intervenção da humanidade* na geosfera, uma coisa é certa: se a *humanidade* interrompesse de repente sua imensa atividade industrial e deixasse a natureza da Terra seguir seu curso equilibrado, o resultado seria um colapso total, uma catástrofe inimaginável. A ‘natureza’ sobre a terra já está tão ‘adaptada’ à *intervenção humana*, a ‘poluição’ *humana* já está tão completamente imbuída no equilíbrio instável e frágil da reprodução ‘natural’ da Terra, que sua interrupção provocaria um desequilíbrio catastrófico (...) Portanto, é preciso tomar consciência não só da limitação da ideologia do progresso, como também da limitação da noção benjaminiana da revolução como aplicação do freio de emergência no trem descontrolado do progresso: é tarde demais para isso também”<sup>714</sup>.

Note o leitor, como toda referência à *forma específica da produção* desaparece! Não é o *capitalismo* o responsável pela destruição ambiental, é a “humanidade”. A natureza está adaptada não à perseguição frenética que o *capital* impõe; está adaptada à intervenção “humana”. Daí a conclusão “genial” de que não se pode fazer mais nada. Devemos todos reconhecer, de maneira passiva, que o meio ambiente está de tal maneira adaptado à “humanidade” que é tarde demais para acionar o “freio de emergência do trem descontrolado”. Assim, de acordo com o autor, devemos deixar que a “humanidade” – *leia-se: o capital!* – continue destruindo a natureza a seu bel-prazer.

---

<sup>713</sup> Lá vem mais uma transposição de categorias da psicanálise para as ciências sociais, como se *indivíduo* e *sociedade* fossem objetos absolutamente idênticos: “Esse medo e esse pessimismo, via de regra, são falsos, como destaca Hans-Georg Gadamer: ‘O pessimista é insincero, porque tenta enganar-se com seus próprios queixumes. Enquanto se faz de pessimista, espera sinceramente que nada seja tão ruim quanto teme’. A mesma tensão entre o enunciado e posição de enunciação não caracteriza o pessimismo ecológico de hoje: quanto mais os que preveem a catástrofe insistem nela, mais esperam secretamente que a catástrofe não aconteça?”. ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. *Op. cit.*, p.434. Grifo meu.

<sup>714</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. *Op. cit.*, p.433/434, 437/438 (*passim*).

Não se apoquente, contudo, o leitor: a melhor conclusão ainda está por vir. Fundado na análise rigorosa da sociedade “humana”, o autor propõe uma série de medidas muito salutares:

“Mas como então neutralizar a ameaça de catástrofe ecológica? É aqui que deveríamos voltar aos quatro momentos daquilo que Badiou chama de ‘Ideia eterna’ de Justiça igualitário-revolucionária. O que se exige é:

1. *justiça igualitária* estrita: todos devem pagar o mesmo preço em renúncias futuras, ou seja, as mesmas normas *per capita* de consumo de energia, emissão de dióxido de carbono etc. devem ser impostas ao mundo inteiro; não devemos permitir que os países desenvolvidos continuem a envenenar o meio ambiente no ritmo atual, acusando os países em desenvolvimento do Terceiro Mundo, do Brasil à China, de destruir nosso ambiente comum com seu desenvolvimento acelerado;
2. *terror*: punição impiedosa de todos os que violarem as medidas protetoras impostas, inclusive com limitações severas das ‘liberdades’ liberais e controle tecnológico dos que desrespeitarem a lei;
3. *voluntarismo*: a única maneira de enfrentar a ameaça de uma catástrofe ecológica é por meio de decisões coletivas em grande escala, que vão contra a lógica imanente ‘espontânea’ do desenvolvimento capitalista;
4. e por fim, mas não menos importante, tudo isso combinado à *confiança no povo*, ou seja, a aposta de que a grande maioria apoia essas medidas severas, considera-as suas e está disposta a participar de seu cumprimento. Não devemos ter medo de adotar, como combinação de terror e confiança no povo, a reativação de uma figura de todo terror igualitário-revolucionário, o ‘informante’, aquele que denuncia os culpados às autoridades. (No caso do escândalo da Enron, a revista *Time* corretamente elogiou como verdadeiros heróis públicos os funcionários que alertaram as autoridades financeiras).

Então, o desafio ecológico não oferece uma possibilidade única de reinventar a ‘Ideia eterna’ do terror igualitário?”<sup>715</sup>

Ora, ninguém poria em questão a genialidade de um autor como Slavoj Žižek. Justamente por isso espanta esse palavrorio abstrato, simplista e irresponsável. Primeiro, afasta-se toda a determinação social específica da produção – e, portanto, toda a responsabilidade do capital – ao afirmar que a “humanidade” destrói o meio ambiente. Depois, como “solução” – quem sabe a “solução final” – reivindica-se um conjunto de medidas que tiveram algum êxito numa formação social muito específica, a Rússia

---

<sup>715</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. *Op. cit.*, p.454/455.



atrasada de inícios do século XX, e que deram nas catástrofes humanitárias que todos conhecemos.

Essa é uma das razões que impõe aos marxistas o acolhimento da *defesa* do meio ambiente e do *discurso* dessa defesa. Se o marxismo opta por descartar essa reivindicação, apontando apenas o caráter *conservador* do movimento ecológico, abre espaço para que propostas descabidas, fundadas em exposições teóricas refinadas, mas que misturam “alhos com bugalhos”, apropriem-se desse importante *locus* de disputa política. Como ressaltado, não se trata de negar o aspecto conservador da luta ecológica e tampouco de abrir mão dessa luta. Trata-se, muito mais, de acolher a contradição, explicá-la, e, a partir dessa explicação, atuar politicamente rumo à *suprassunção* da forma capitalista de produção.

## **8. RUMO AO SOCIALISMO**

### ***8.1. A concepção marxiana: os produtores livremente associados***

Karl Marx sempre se recusou a vaticinar sobre o socialismo ou o comunismo. Não queria correr o risco de ser acusado de “utópico”. Em algumas circunstâncias, contudo, apresentou traços do que seria, em sua concepção, uma sociedade orientada por princípios comunitários. Geralmente o faz nos momentos em que, expondo alguma forma específica da sociedade capitalista, procura demonstrar seu caráter *histórico*. Procede, então, a algumas comparações a respeito das características que aquela forma teria assumido em modos de produção anteriores e daquelas poderia assumir numa sociedade futura. Ao tratar do fetiche da mercadoria, no Livro Primeiro de *O capital*, Marx procede a uma das raras apresentações do que seria a “nova forma histórica”:

“Imaginemos, finalmente, para variar, uma *associação de homens livres (Verein freier Menschen)*, que trabalham com meios de produção comunais, e despendem suas numerosas forças de trabalho individuais conscientemente como uma única força social de trabalho. Repetem-se aqui todas as determinações do trabalho de Robinson, só que de modo social em vez de individual. Todos os produtos de Robinson eram exclusivamente produto pessoal seu, e, por isso, diretamente objetos de uso para ele. O produto total da associação é um produto social. Parte desse produto serve novamente como meio de produção. Ela permanece social. Mas parte é consumida pelos *sócios (Vereinsgliedern)* como meios de subsistência. Por isso, tem de ser distribuída entre eles. O modo dessa distribuição variará com a espécie particular do próprio organismo social de produção e o correspondente nível de desenvolvimento histórico dos produtores. Só para fazer um paralelo com a produção de mercadorias, pressupomos que a parte de cada produtor nos meios de subsistência seja determinada pelo seu tempo de trabalho. O tempo de trabalho desempenharia, portanto, duplo

papel. Sua distribuição socialmente planejada regula a proporção correta das diferentes funções de trabalho conforme as diversas necessidades. Por outro lado, o tempo de trabalho serve simultaneamente de medida da participação individual dos produtores no trabalho comum e, por isso, também na parte a ser consumida individualmente do produto comum. As relações sociais dos homens com seus trabalhos e seus produtos de trabalho continuam aqui transparentemente simples tanto na produção quanto na distribuição”<sup>716</sup>.

Como se observa de um modo muito claro, o socialismo ou comunismo, para Marx, assumiria a forma de uma “associação de homens livres”. Não se trata de reunir no *partido* ou no *Estado* as funções de planejar a produção e distribuição dos bens. Pelo contrário, trata-se de concentrar nas mãos dos *produtores livremente associados* as decisões sobre os destinos da sociedade. Esse ponto de vista parte do pressuposto de que já foi dado o passo inicial para a transição, isto é, de que os trabalhadores já têm em mãos a propriedade dos meios de produção.

Nessa passagem Marx apresenta, dialeticamente, uma ontologia do trabalho e, simultaneamente, o movimento de continuidade e descontinuidade por que passa o *valor* na transição do capitalismo ao socialismo. O ponto de partida, como dissemos, é a propriedade *comum* dos meios de produção<sup>717</sup>. Uma vez que as decisões sobre como, quando, onde, quanto e quem deve produzir é tomada pela “associação de homens livres”, é pressuposto inarredável que a forma da decisão seja democrática. A democracia, aqui, já não assume mais uma determinação apenas formal, como ocorre no capitalismo, mas rumo à determinação socialista, isto é, substancial<sup>718</sup>.

Como ressalta Marx, “*repetem-se aqui todas as determinações do trabalho de Robinson, só que de modo social em vez de individual*”. Obviamente, ao contrário do que pensam alguns, não se trata de uma ontologia *abstrata* do trabalho, como se o metabolismo entre homem e natureza fosse uma “substância” atemporal e fora da história que se manifestasse, de quando em quando, na realidade. O trabalho, pelo contrário, é apreendido

---

<sup>716</sup> MARX, Karl. *O capital I (1)*, p.75; *Das Kapital I*, p.92/93. Grifo meu.

<sup>717</sup> E não a propriedade *estatal* dos meios de produção.

<sup>718</sup> Alguns marxistas não conseguem compreender que as determinações da democracia, quanto a tornarem-na *capitalista* ou *socialista*, dependem da natureza do modo de produção e não o contrário. Se o modo de produção é *capitalista*, então a democracia é apenas *formal*. Se o modo de produção é socialista, então ela caminha para o sentido *material*. Para alguns, entretanto, a “superestrutura” prevalece sobre a “infraestrutura”. “Se há democracia, então há capitalismo”. Esse é o moto do pensamento que recusa a dialética materialista.

como elemento ontológico *concreto*, isto é, como a inafastável atividade por meio da qual os homens trocam substâncias com a natureza com a finalidade de manterem-se vivos.

Uma vez que o capital não comanda mais o processo, que as decisões sobre produção e distribuição pertencem aos produtores, que os valores de uso não são apropriados de maneira privada, mas comum, a produção socialista tende a *aparecer* como o que ela efetivamente é, ou seja, como uma decisão coletiva da própria comunidade. Assim, o fetiche da mercadoria e o fetiche do capital iniciam o processo de sua desconstituição. Começa a tendência de se eliminar o poder que as coisas exercem sobre os homens. Por outro lado, o alheamento dos indivíduos entre si, a própria consideração recíproca de mônadas que apenas se relacionam na busca do interesse egoísta, tende a ser *suprassumida*<sup>719</sup>.

Marx opta por traçar um paralelo com a sociedade de mercadorias, porque, afinal, é a sociedade da qual o socialismo provém. O tempo de trabalho, nesse caso, desempenha dois papéis importantes. Primeiro, funciona como medida de quanto se deve produzir de cada produto conforme as necessidades sociais. Produtos mais necessários ensejam uma demanda maior, razão pela qual se deve despende um tempo maior na sua confecção. Por outro lado, o tempo de trabalho que cada indivíduo entregou à produção regula o acesso aos bens de consumo. Em princípio, o acesso aos valores de uso será *proporcional* ao tempo que cada produtor dedicou ao trabalho. Quanto mais trabalho despendido, tanto mais valores de uso poderão ser apropriados.

Não é difícil compreender que Marx parte do pressuposto *fundamental* de que as forças produtivas da sociedade estão desenvolvidas a tal ponto que permitem a sustentação dessas novas relações de produção. Quer dizer, a tecnologia científica aplicada à produção de valores de uso alcançou um nível tal de desenvolvimento, que permite a produção de tantos bens quantos sejam exigidos para a satisfação das necessidades sociais. Esse é precisamente um dos legados que o socialismo recebe do modo de produção capitalista: o

---

<sup>719</sup> “Todavia, com a superação do caráter *imediato* do trabalho vivo, como caráter meramente *singular*, ou como *universal* unicamente interior ou exterior, e posta a atividade dos indivíduos como atividade imediatamente universal ou *social*, tais momentos objetivos da produção são despojados dessa forma do estranhamento; com isso, eles são postos como propriedade, como o corpo social orgânico, em que os indivíduos se reproduzem como singulares, mas como singulares sociais. As condições para essa sua forma de ser na reprodução de sua vida, no seu processo vital reprodutivo, foram postas somente pelo próprio processo histórico e econômico; tanto as condições objetivas quanto as subjetivas, que são apenas as duas formas diferentes das mesmas condições”. MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.706.

máximo desenvolvimento tecnológico das forças produtivas. É uma potência socialista no interior do capitalismo:

“O grande papel histórico do capital é o de *criar esse trabalho excedente*, trabalho supérfluo do ponto de vista do simples valor de uso, da mera subsistência, e seu destino histórico está consumado tão logo, por um lado, as necessidades são desenvolvidas a tal ponto que o próprio trabalho excedente acima do necessário é necessidade universal derivada das próprias necessidades individuais; por outro, a laboriosidade universal mediante a estrita disciplina do capital, pela qual passaram sucessivas gerações, é desenvolvida como propriedade universal da nova geração; tão logo, finalmente, o desenvolvimento das forças produtivas do trabalho, que o capital insita continuamente em sua ilimitada mania de enriquecimento e nas condições em que exclusivamente ele pode realizá-lo, avançou a tal ponto que a posse e a conservação da riqueza universal, por um lado, só requer um tempo de trabalho mínimo de toda a sociedade e, por outro, a sociedade que trabalha se comporta cientificamente com o processo de sua reprodução progressiva, com sua reprodução em uma abundância constantemente maior; que deixou de existir, por conseguinte, o trabalho no qual o ser humano faz o que pode deixar as coisas fazerem por ele (...) Por isso o *capital é produtivo; i.e., uma relação essencial para os desenvolvimento das forças produtivas sociais*. Só deixa de sê-lo quando o desenvolvimento dessas próprias forças produtivas encontra um limite no próprio capital”<sup>720</sup>.

É impossível sequer vislumbrar o socialismo numa sociedade cujas forças produtivas não estejam desenvolvidas a tal ponto que se tenha banido, definitivamente, a escassez<sup>721</sup>. A vantagem é que o capitalismo, e, em especial, o capitalismo do século XXI,

---

<sup>720</sup> MARX, Karl. *Grundrisse. Op. cit.*, p.255/256 (*passim*).

<sup>721</sup> Daí por que não se pode admitir, sob qualquer ponto de vista, que a URSS tenha sequer *iniciado* sua caminhada rumo ao socialismo. Ainda que se concorde com a posição segundo a qual a Rússia era, em 1917, capitalista (o que, como assinalado, exige muito, mas muito boa vontade) o fato de ter sido derrotada na Primeira Guerra Mundial, ter enfrentado uma encarniçada guerra civil, e, depois, ter sido quase completamente destruída na Segunda Guerra Mundial, inviabilizaram qualquer projeto (se é que chegou a existir um) de construção do socialismo no sentido marxiano. A propósito, Marx e Engels já haviam se debruçado sobre o intrincado problema acerca do potencial revolucionário da Rússia czarista. Em fins da década de 70 estavam em constante contato com revolucionários russos. “No início de 1881 – explica Francisco Fernández Buey –, Vera Zassulitch, em carta a Marx, de Genebra, fez a pergunta política direta. Por certo, ela, uma revolucionária que fora obrigada a se exilar da Rússia pela sua participação em atentados anticzaristas, esperava uma resposta bem direta, ou seja, politicamente utilizável nas polêmicas entre marxistas e populistas russos de *Narodnaia Volia* (já então divididos) (...) Restaram quatro rascunhos, com variantes, da resposta de Marx à carta de Vera Zassulitch (*Escritos sobre Rusia*, II, 31-60; T. Shanin, 1990, 131-160). Marx os escreveu entre os meses de fevereiro e março de 1881 (...) A carta que Marx acabou remetendo, e que leva a data de 8 de março de 1881, é muito mais curta do que os rascunhos (...) Escreve umas poucas linhas nas quais repete que é preciso estudar a questão concretamente, o que ele havia feito, e finaliza dando sua própria opinião a respeito. Que é a seguinte: a comuna rural pode ser o ponto de partida da regeneração social na Rússia, desde que se tomem medidas para eliminar influências ‘deletérias’ que já a vinham desestruturando a tempo”. FERNÁNDEZ BUEY, Francisco. *Marx (sem ismos)*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004, p.223/224/225 (*passim*). Pois bem, pressentindo talvez a complexidade do tema e as desavenças que poderia causar entre os revolucionários russos, Marx e Engels responderam diretamente à indagação sobre a possibilidade de uma transformação comunista na

já promoveu esse desenvolvimento tecnológico. Ninguém ousaria duvidar que as atuais forças produtivas e tecnologias de produção são mais do que suficientes para satisfazer as necessidades de todos os indivíduos que habitam o planeta terra. É óbvio, contudo, que sob o comando do capital isso nunca ocorrerá.

É importante, por outro lado, compreender que essa base material previamente desenvolvida é um elemento fundamental à sustentação das novas relações de produção. A *suprassunção* das formas de sociabilidade burguesas, fundadas na apropriação privada do excedente, na troca de trabalhos privados etc., requer uma base sólida, fundada na abundância material, sob o risco de a velha sociedade retornar. Apenas a abundância dos valores de uso, produzidos com uma exigência de tempo cada vez menor, permite a *suprassunção* das relações capitalistas de sociabilidade. Trata-se, no fundo, daquilo que Marx chamou de “reino da liberdade”:

“O reino da liberdade (*Reich der Freiheit*) só começa, de fato, onde cessa o trabalho determinado pela necessidade e pela adequação a finalidades externas; portanto, pela própria natureza da questão, isso transcende a esfera da produção material propriamente dita. Assim como o selvagem tem de lutar contra a Natureza para satisfazer suas necessidades, para manter e reproduzir sua vida, assim também o civilizado tem de fazê-lo, e tem de fazê-lo em todas as formas de sociedade e sob todos os modos de produção possíveis. Com seu desenvolvimento, amplia-se esse reino da necessidade natural, pois se ampliam as necessidades; mas ao mesmo tempo, ampliam-se as forças produtivas que as satisfazem. Nesse terreno, a liberdade só pode consistir em que o homem social, os produtores associados, regulem racionalmente esse seu metabolismo com a Natureza, trazendo-o para seu controle comunitário, em vez de serem dominados por ele como se fora por uma força cega; que o façam com o mínimo emprego de forças e sob as condições mais dignas e adequadas à sua natureza humana. Mas este sempre continua a ser um reino da necessidade. Além dele é que começa o desenvolvimento das forças humanas, considerado como um fim em si mesmo, o

---

Rússia, por ocasião do prefácio à edição russa do *Manifesto comunista*, publicada em 1882: “O *Manifesto Comunista* tinha como tarefa a proclamação do desaparecimento próximo e inevitável da moderna propriedade burguesa. Mas na Rússia vemos que, ao lado do florescimento acelerado da velhacaria capitalista e da propriedade burguesa, que começa a desenvolver-se, mais da metade das terras é possuída em comum pelos camponeses. O problema agora é: poderia a *obshchina* russa – forma já muito deteriorada da antiga posse em comum da terra – transformar-se diretamente na propriedade comunista? Ou, ao contrário, deveria primeiramente passar pelo mesmo processo de dissolução que constitui a evolução histórica do Ocidente? Hoje em dia, a única resposta possível é a seguinte: se a revolução russa constituir-se no sinal para a revolução proletária no Ocidente, de modo que uma complemente a outra, a atual propriedade comum da terra da Rússia poderá servir de ponto de partida para uma evolução comunista”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. *Op. cit.*, p.73. Note-se que, para Marx e Engels, a passagem da Rússia ao comunismo dependia do advento da revolução no ocidente. Uma vez que tal revolução não ocorreu, não havia como cogitar-se de comunimos, dado o atraso tecnológico das forças produtivas.

verdadeiro reino da liberdade, mas que só pode florescer sobre aquele reino da necessidade como sua base. A redução da jornada de trabalho é a condição fundamental”<sup>722</sup>.

O que é o socialismo ou o comunismo para Marx? Uma sociedade em que a produção, distribuição e circulação estejam sob o controle de *indivíduos livremente associados*. Um modo de produção que *parte* de uma base econômica já desenvolvida, isto é, de forças produtivas capazes de prover a sobrevivência de todos os seres humanos. Essa base é herdada do capitalismo. Trata-se de uma sociedade *democrática*, no sentido de que os indivíduos que a compõe participam efetivamente das decisões econômicas, morais, políticas etc. Um modo de produção que, pela aplicação consciente da técnica orientada às necessidades humanas (e não ao lucro) permita que o tempo de trabalho despendido por cada indivíduo seja cada vez mais reduzido. Uma forma de produzir que viabilize o início da história humana.

## **8.2. Distribuição dos valores de uso: princípio jurídico e princípio comunitário**

O que Marx tem em vista nessa descrição é uma sociedade cujos momentos iniciais de transição já foram deixados para trás. Uma sociedade em que a propriedade dos meios de produção já é comunitária, isto é, cujas decisões são tomadas por todos os indivíduos livremente associados em processos democráticos substantivos. Nesse caso, o tempo de trabalho cumpre um duplo papel: funciona como medida para o planejamento de como se distribuem as diversas atividades com relação ao adimplemento das necessidades sociais totais e funciona como medida que regula o acesso dos produtores aos valores de uso dos quais necessitam<sup>723</sup>.

---

<sup>722</sup> MARX, Karl. *O capital III (2)*, p.255; *Das Kapital III*, p.828.

<sup>723</sup> “Se tomarmos, em primeiro lugar, o termo ‘fruto do trabalho’ no sentido do produto do trabalho, então o fruto do trabalho coletivo é o *produto social total*. Dele, é preciso deduzir: *Primeiro*: os recursos para a substituição dos *meios de produção* consumidos. *Segundo*: a parte adicional para a expansão da produção. *Terceiro*: um fundo de reserva ou segurança contra acidentes, prejuízos causados por fenômenos naturais etc. Essas deduções do ‘fruto integral do trabalho’ são uma necessidade econômica e sua grandeza deve ser determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, porém elas não podem de modo algum ser calculadas com base na justiça. Resta a outra parte do produto total, que é destinada ao consumo. Mas antes de ser distribuída entre os indivíduos, dela são novamente deduzidos: *Primeiro*: os *custos gerais da administração, que não entram diretamente na produção*. Essa fração será consideravelmente reduzida, desde o primeiro momento, em comparação com a sociedade atual e diminuirá na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolver. *Segundo*, o que serve à *satisfação das necessidades coletivas*, como escolas, serviços de saúde etc. Essa parte crescerá significativamente, desde o início, em comparação com a sociedade atual e aumentará na mesma medida em que nova sociedade se desenvolver. *Terceiro*: *fundos para os incapacitados para o trabalho* etc., em suma, para o que hoje forma assim a chamada assistência pública à população carente. Apenas agora chegamos àquilo que o programa, sob influência lassalliana, contempla de modo isolado e limitado – a ‘distribuição’, entre os produtores individuais da sociedade cooperativa”. MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. *Op. cit.*, p.29.

É necessário concentrar-se neste último ponto, isto é, na relação entre produtores e o produto de seus trabalhos. Vimos que, nos inícios da transição, a força de trabalho ainda assume a forma mercantil. Muito embora não exista mais a propriedade privada dos meios de produção, e, portanto, a apropriação privada do excedente, os trabalhadores ainda recebem, como contraprestação ao tempo de trabalho que entregam à sociedade, o valor de seus meios de subsistência. Nos inícios da transição, pois, o dinheiro recebido em troca da jornada de trabalho corresponde à expressão monetária do valor dos meios de subsistência necessários à simples sobrevivência do indivíduo e não ao tempo efetivamente trabalhado. Em outras palavras, a forma do salário ainda é mantida<sup>724</sup>.

O ingresso da sociedade de transição na forma do socialismo, quer dizer, na primeira etapa do comunismo, depende da *desconstituição* da forma mercantil da força de trabalho<sup>725</sup>. O trabalhador deve ter acesso ao dinheiro que representa *não* o valor dos *meios de subsistência*, mas o valor relativo ao *tempo de trabalho* que ele efetivamente entrega à sociedade. Em outras palavras, quanto mais tempo trabalhado, tanto mais valores de uso em contrapartida. Nesse sentido, Marx explica:

“Por conseguinte, o produtor individual – feitas as devidas deduções – recebe de volta da sociedade exatamente aquilo que lhe deu. O que ele lhe deu foi sua quantidade individual de trabalho. Por exemplo, a jornada social de trabalho consiste na soma das horas individuais de trabalho. O tempo individual de trabalho do produtor individual é a parte da jornada social de

---

<sup>724</sup> Note-se, portanto, que o produtor tem acesso a valores de uso que *não* correspondem ao período de tempo que trabalhou, mas ao valor de sua força de trabalho. A força de trabalho, portanto, ainda é mercadoria. O que se fez, na verdade, foi *abolir* o capitalista como a outra parte da relação. No lugar de relacionar-se com o capitalista, o trabalhador relaciona-se com o organismo social cooperativo. Ainda assim, contudo, as relações de distribuição encaminham a coisa para a igualdade material, porque o produtor terá acesso a seu trabalho na forma de “serviços públicos”. A quantia que, antes, era direcionada ao financiamento do capital direciona-se, agora, para os interesses do trabalho. “O ‘fruto integral do trabalho’ se transformou imperceptivelmente em fruto ‘parcial’, embora aquilo que se tira do produtor em sua qualidade de indivíduo privado reverta-se direta ou indiretamente em seu proveito na sua qualidade de membro da sociedade”. MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha. Op. cit.*, p.29.

<sup>725</sup> É necessário recordar aqui, com veemência, que apenas se pode falar de *capitalismo* no momento em que o capital produtivo, isto é, industrial, é o fundamento da produção social. Por outro lado, só se pode falar de capital produtivo à medida que a força de trabalho assume definitivamente a forma de mercadoria. Apenas a partir desse momento todos os valores de uso produzidos assumem, generalizadamente, a forma mercantil. Ora, se a existência do capitalismo depende da forma mercantil da força de trabalho, a *desconstituição* deste depende da *desconstituição* da forma mercadoria da capacidade de trabalho: “De fato, a produção capitalista é a produção de mercadorias como forma geral da produção, *mas ela o é, e se torna cada vez mais em seu desenvolvimento, porque o próprio trabalho aparece aqui como mercadoria, porque o trabalhador vende o trabalho, isto é, a função de sua força de trabalho, e isso, conforme admitimos, pelo valor determinado por seus custos de reprodução*. Na medida em que o trabalho se torna trabalho assalariado, o produtor torna-se capitalista industrial; por isso a produção capitalista (portanto também a produção de mercadorias) só aparece em toda a sua amplitude quando inclusive o produtor direto do campo for assalariado”. MARX, Karl. *O capital II*, p.86; *Das Kapital II*, p.119/120.

trabalho que ele fornece, é sua participação nessa jornada. Ele recebe da sociedade um certificado de que forneceu um tanto de trabalho (depois da dedução de seu trabalho para os fundos coletivos) e, com esse certificado, pode retirar dos estoques sociais de meios de consumo uma quantidade equivalente a seu tempo de trabalho. *A mesma quantidade de trabalho que ele deu à sociedade em uma forma, agora ele obtém de volta em outra forma*<sup>726</sup>.

Nos inícios da transição, o trabalhador recebe em troca do tempo de trabalho o valor equivalente aos valores de uso que representam seus *meios de subsistência*. Conforme a sociedade progride para a forma socialista, passa a receber o valor equivalente ao *tempo de trabalho* que ele efetivamente dedicou à sociedade. No primeiro caso, o padrão de equivalência refere-se à subsistência do indivíduo; no segundo, refere-se ao tempo de trabalho que ele executou. Na comparação com a forma capitalista da produção, pode-se afirmar que deixa de existir a diferença entre trabalho necessário e trabalho excedente. Uma vez que não existe mais a forma da classe capitalista, o trabalho que seria excedente não é mais apropriado privadamente. O trabalhador permanece, excetuados os descontos para fundos sociais, serviços públicos etc., exatamente com aquilo que deu à sociedade<sup>727</sup>.

Esse é o início da desconstituição da *forma mercadoria* da força de trabalho. O indivíduo não é mais proprietário de um valor de uso que detém um preço específico, isto é, ele não é mais um agente de trocas que se locomove ao mercado. Sua capacidade de trabalhar não *aparece* como objeto dotado de valor. Inicia-se a tendência de compreendê-la como aquilo que ela efetivamente é: uma fração do corpo social de aptidões para trabalhar,

---

<sup>726</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Op. cit., p.29/30. Grifo meu. Esse “certificado” do qual Marx fala passa a cumprir a função do dinheiro, mas, note-se bem, apenas como meio de circulação!

<sup>727</sup> Note-se como Lenin coloca a questão: “Recenseamento e controle, eis as *principais* condições necessárias ao funcionamento regular da sociedade comunista *na sua primeira fase*. Todos os cidadãos se transformam em *empregados assalariados do Estado*, personificado, por sua vez, pelos operários armados. Todos os cidadãos se tornam empregados e operários de *um só* truste universal de Estado. Trata-se apenas de obter que eles trabalhem uniformemente, que observem a mesma medida de trabalho e recebam um *salário uniforme*. Essas operações de recenseamento e de controle foram antecipadamente *simplificadas* em extremo pelo capitalismo, que as reduziu a formalidades de fiscalização e de inscrição, a operações de aritmética e à entrega de recibos, que são, todas, coisas acessíveis a quem saiba ler e escrever”. LENIN. *O Estado e a revolução*. Op. cit., p.125. Grifo meu em: “empregados assalariados do Estado” e “salário uniforme”. Note-se que Lenin, ou não compreendeu bem o que Marx disse na *Crítica do programa de Gotha*, ou introduz um sentido novo, que não tem relação com a perspectiva marxiana. No socialismo já não há mais a forma do salário, pois a equivalência refere-se ao tempo em que o indivíduo trabalhou e não ao tempo que corresponde aos produtos necessários à sua subsistência. Em outras palavras, os indivíduos *não devem* tornar-se “empregados assalariados do Estado”. Em segundo lugar, o Estado é uma forma ligada ao capital. Se os indivíduos permanecem subordinados à forma estatal, então ainda permanecem ligados ao capital. Os indivíduos devem se ligar a si mesmos, isto é, à comunidade de indivíduos livremente associados. Finalmente, se o Estado impõe a uniformização do trabalho, e não os próprios produtores, então este é um forte indício de que sequer o primeiro passo rumo à transição foi dado.



isto é, para relacionar a sociedade à natureza e extrair dela as condições de sobrevivência. Ainda nesse estágio, contudo, permanece o mesmo *princípio* que orienta a *produção de mercadorias*. Marx explica:

“Aqui impera, é evidente, o mesmo princípio que regula a troca de mercadorias, na medida em que esta é troca de equivalentes. Conteúdo e forma são alterados, porque, sob as novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo. *No entanto, no que diz respeito à distribuição desses meios entre os produtores individuais, vale o mesmo princípio que rege a troca de mercadorias equivalentes, segundo o qual uma quantidade igual de trabalho em uma forma é trocada por uma quantidade igual de trabalho em outra forma*”<sup>728</sup>.

Na troca de mercadorias, dois possuidores abrem mão de seus *valores de uso* de idênticos *valores* e os transferem reciprocamente. O que é um valor de uso? O trabalho desses indivíduos consolidado na matéria natural, isto é, o trabalho em forma de objeto. No momento em que se trocam valores de uso com fundamento em seus valores, quer dizer, na quantidade de trabalho abstrato neles depositados, trocam-se *mercadorias*. Uma vez que cada proprietário apenas abre mão de seu produto por livre e espontânea vontade, ele apenas concordará em trocá-lo se estiver plenamente convencido de que receberá um valor *equivalente* como contrapartida. A troca de mercadorias não passa, portanto, da forma alienada e fetichista por meio da qual os indivíduos relacionam entre si seus trabalhos privados.

Pois bem, o que é o direito? A forma da relação social em que se trocam mercadorias. Em outras palavras, a forma da relação social por meio da qual se trocam quantidades *equivalentes* de trabalho. Ora, na primeira etapa do comunismo, isto é, no socialismo, tal como descreve Marx, o indivíduo dá à sociedade determinada quantidade de trabalho e recebe, como contrapartida, uma quantidade *equivalente* representada por um certificado que dá acesso a certa quantidade de valores de uso. Note-se que conteúdo e forma são alterados porque não se trata mais de trocar a *capacidade de trabalho* por seu *valor*, mas intercambiar a *quantidade de trabalho* pelo *valor* correspondente. Uma vez que o *padrão de equivalência* é mantido, mantém-se igualmente a *forma do direito*:

“Por isso, aqui, o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de

---

<sup>728</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Op. cit., p.30. Grifo meu.

equivalentes existe apenas *em média*, não para o caso individual. Apesar desse progresso, esse *igual direito* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*<sup>729</sup>.

Note-se que, de acordo com Marx, *mesmo no socialismo o direito é ainda direito burguês*<sup>730</sup>. Não se trata de afirmar a existência de um *direito socialista*. A não ser que, com essa denominação, queira-se expressar a *forma do direito burguês no socialismo*. Mas essa forma ainda é, muito embora modificada, uma *forma burguesa*. O direito socialista é, portanto, direito burguês, ainda que sem burguesia. Não se pode negar que existe um grande avanço porquanto a forma jurídica não é mais a expressão da troca da força de trabalho por seu valor, mas a troca do trabalho executado por sua expressão em valores de uso.

A forma jurídica, que, no capitalismo, do ponto de vista das relações de produção, não passa da forma que expressa um conteúdo oposto, *invertido*, no socialismo passa a expressar um conteúdo que lhe corresponde. O trabalhador recebe o equivalente daquilo que deu e não o equivalente dos meios de subsistência que necessita para sobreviver. A relação social que vincula produtor direto e proprietários comuns dos meios de produção assume a forma jurídica, muito embora “princípio e prática deixem de se engalfinhar”. A integração dos trabalhadores aos meios de produção, que, no capitalismo, assume a

---

<sup>729</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. *Op. cit.*, p.30. Registre-se que a reivindicação pelo “direito ao fruto integral do trabalho”, se tomada isoladamente e fora do contexto das transformações radicais na propriedade dos meios de produção, recai na fórmula hipócrita do *socialismo jurídico*, tão duramente criticada por Engels no opúsculo de mesmo nome: “O direito dos trabalhadores ao produto integral do trabalho, isto é, o direito singular de cada trabalhador ao produto específico do *seu* trabalho, é, nessa definição, nada mais que a doutrina proudhoniana. Algo muito diferente é a reivindicação de que os meios de produção e os produtos devam pertencer à coletividade trabalhadora. Essa reivindicação é comunista e, como Menger reconhece à página 48, ultrapassa a reivindicação nº 1, o que lhe causa não poucos embaraços”. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. *Op. cit.*, p.29.

<sup>730</sup> Nesse caso, Lenin interpreta adequadamente as palavras de Marx: “Assim, na primeira fase da sociedade comunista, corretamente chamada socialismo, o ‘direito burguês’ é apenas parcialmente abolido, na medida em que a revolução econômica foi realizada, isto é, apenas no que respeita aos meios de produção. O ‘direito burguês’ atribui aos indivíduos a propriedade privada daqueles. O socialismo faz deles propriedade *comum*. É nisso, e *somente nisso*, que o direito é abolido. Mas ele subsiste em sua outra função: subsiste como regulador (fato determinante) da repartição dos produtos e do trabalho entre os membros da sociedade. ‘Quem não trabalha, não come’, este princípio socialista já está realizado; ‘para soma igual de trabalho, soma igual de produtos’, este outro princípio socialista está *igualmente* realizado. Mas isso ainda não é o comunismo e ainda não abole o ‘direito burguês’, que, a pessoas desiguais e por uma soma desigual, realmente desigual, de trabalho, atribui uma soma igual de produtos”. LENIN. *O Estado e a revolução*. *Op. cit.*, p.117.

*aparência* de relação jurídica, recebe, no socialismo, uma *essência* de direito. Trata-se, contudo, de uma *essência* burguesa<sup>731</sup>.

Esse é o *princípio jurídico* que comanda as relações de produção e distribuição na primeira fase da sociedade comunista. Como afirma Marx, trata-se de uma “distorção” que permanece no socialismo porque ele ainda está muito vinculado à velha sociedade, às formas capitalistas de produção<sup>732</sup>. Esse princípio, contudo, acarreta um sério problema. O direito é uma relação que *igual* indivíduos e situações *essencialmente* diferentes. No capitalismo, esses indivíduos *aparecem* como *peessoas* porque são proprietários de mercadorias. No socialismo, muito embora não *apareçam* como sujeitos de direitos, *aparecem*, ainda, como *trabalhadores*:

“Mas um trabalhador supera o outro física e mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, ou tem de ser determinado de acordo com sua extensão ou sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. *Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade*. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto *determinado*, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados *apenas como trabalhadores* e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados”<sup>733</sup>.

A mera existência do princípio jurídico indica uma sociedade ainda fundada na desigualdade. Se um indivíduo possui cinco filhos e trabalha oito horas, ele receberá tantos

---

<sup>731</sup> “A persistência da forma jurídica – explica Márcio Bilharinho Naves – está, portanto, ligada à existência da forma-valor no período de transição, mas, já aqui, a forma jurídica conhece determinadas limitações, não conservando a autonomia de que é dotada na sociedade burguesa. Para Pachukanis, assim, o direito do período de transição não é exatamente o *mesmo* direito burguês, pois ele é ‘afetado’ pela emergência de formas sociais não mercantis no interior da economia. Muito embora o direito na fase de transição possa adquirir um conteúdo ‘socialista’, o proletariado deve utilizar as formas do direito de acordo com seus interesses de classe, esgotando-as completamente. Pachukanis afasta assim qualquer possibilidade de que se possa desenvolver um direito ‘socialista’ apenas alterando o conteúdo desse direito, como aparece na tentativa de Goikhbarg”. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*. *Op. cit.*, p.95.

<sup>732</sup> “Mas estas *distorções* são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, tal como ela surge, depois de um longo trabalho de parto, da sociedade capitalista. O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”. MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. *Op. cit.*, p.31.

<sup>733</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. *Op. cit.*, p.30/31.

valores de uso quanto outro indivíduo que, sem ter nenhum filho, trabalha as mesmas oito horas. Aplica-se o idêntico padrão de medida para situações distintas. O direito “socialista” é, como todo direito, direito burguês, portanto, “um direito da desigualdade”. Assim, apesar do avanço, pois os indivíduos não aparecem mais como pessoas, mas como trabalhadores, o princípio jurídico ainda é uma séria limitação que precisa ser *suprassumida*:

“Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes de riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o *estrito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado* e a sociedade poderá escrever em suas bandeiras: ‘De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!’”<sup>734</sup>.

O *princípio comunitário* é o oposto *suprassumido* do princípio jurídico. Ele parte deste último, mas o abole superando e conservando num patamar superior de sociabilidade. Dado o desenvolvimento sempre maior das forças produtivas, o trabalho paulatinamente deixa de ser o padrão de medida que relaciona produção e distribuição. Assim, não se trata mais de “medir” os indivíduos conforme o tempo de trabalho, mas de não os medir. A tendência do socialismo, pois, é abandonar o padrão jurídico, que iguala situações desiguais, e rumar ao padrão comunitário, que apenas expressa a igualdade substancial. Aqui, cada indivíduo dá conforme sua capacidade e recebe de acordo com sua necessidade. Rompe-se o padrão de equivalência, isto é, o padrão jurídico. O comunismo é, contudo, uma forma de sociedade ainda tão distante que não se pode sequer teorizar sobre ele. O que se pode afirmar, com base nos apontamentos marxianos, é a inexorabilidade da *extinção* (*Aufhebung*) do direito e do Estado.

### **8.3. A extinção do direito e o fenecimento do Estado**

#### **8.3.1. Extinção do direito**

Na sociedade capitalista, o direito é a forma da relação social que expressa a troca de mercadorias equivalentes. Em princípio, identifica-se precisamente com a troca de mercadorias. A troca, por sua vez, não é um momento isolado. Faz parte de uma totalidade

---

<sup>734</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. *Op. cit.*, p.31/32. Grifo meu.

mais complexa. Percebe-se, numa análise mais atenta, que a forma jurídica insere-se num circuito de trocas simples (M–D–M) ou complexo (D–M–D’). No primeiro caso, a forma jurídica expressa adequadamente seu conteúdo. No segundo, na medida em que o circuito alcança a mercadoria força de trabalho, a relação jurídica é apenas *formal*, pois não se sustenta numa troca de equivalentes (D – M [MP + FT] ... P ... M’ – D’).

Nos inícios da sociedade em transição, como vimos, há a *abolição* da propriedade privada do excedente, logo, a eliminação progressiva da circulação complexa de mercadorias (D–M–D’). Os momentos de produção (M – D – M [MP + FT] ... P ... M) e circulação (M–D–M) expressam relações igualitárias, porque materialmente equivalentes, portanto, jurídicas. Nesse caso, a força de trabalho ainda assume a forma de mercadoria, isto é, o trabalhador recebe o equivalente relativo aos valores de uso dos quais necessita para sobreviver. O assalariado é, aqui, proprietário de uma mercadoria. *Aparece* como *pessoa, sujeito de direito*.

No socialismo, contudo, as formas iniciam o processo de alterações substanciais. Os valores de uso produzidos, bem como a força de trabalho, principiam o movimento de desconstituição de suas formas mercantis. Dá-se o pontapé para o afastamento da *gênese* das formas mistificadas e estranhadas, formas que ensejam a percepção da realidade como “religião da vida quotidiana”. No lugar da mercadoria (M), ingressa a forma singela e laica do valor de uso como simples produto (P). No lugar do dinheiro, a forma desmistificada e enfadonha do certificado (C) que dá acesso aos valores de uso. No lugar da força de trabalho, a forma despojada do trabalho como mediação entre homem e natureza (T):

“No interior da sociedade cooperativa – explica Marx – fundada na propriedade comum dos meios de produção, os produtores não trocam seus produtos; do mesmo modo, o trabalho transformado em produtos não aparece aqui como *valor* desses produtos, como uma qualidade material que eles possuem, pois agora, em oposição à sociedade capitalista, os trabalhos individuais existem não mais como um desvio, mas imediatamente como parte integrante do trabalho total. A expressão ‘fruto do trabalho’, que hoje já é condenável por sua ambiguidade, perde assim todo o sentido”<sup>735</sup>.

Na sociedade cooperativa, isto é, no socialismo que ruma ao comunismo, os produtores não trocam seus produtos (P). Ora, se não há troca, então não há mercadoria; e, se não há mercadoria, não existe sujeito de direito. Os produtos, portanto, não *aparecem* como dotados de *valor intrínseco*, assim como os indivíduos não *aparecem* mais como

---

<sup>735</sup> MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Op. cit., p.29.

*peçoas*. Não se trata de uma superação simples, porém, de uma superação dialética: *suprassunção*. As formas que tinham lugar na sociedade capitalista não são simplesmente *abolidas*, mas *suprassumidas*.

Assim, o indivíduo que produz, muito embora não receba o valor de sua força de trabalho, recebe, na forma de produtos (P), o *equivalente* do trabalho (T) que despendeu. A forma do movimento, de seu ponto de vista, é: T–C–P. A diferença, aqui, é que o trabalho (T) não *aparece* como força de trabalho (FT), isto é, como mercadoria; o certificado (C) cumpre o papel do dinheiro (D), mas apenas como meio de circulação, e o produto (P) não recebe a forma fetichista de mercadoria (M). O processo transcorre de maneira límpida e plenamente acessível a olho nu.

Há, contudo, uma limitação. Neste caso, a forma P é um *equivalente* da forma T. Quer dizer, o indivíduo recebe um certificado que dá *direito* ao acesso a uma quantidade de valores de uso *equivalente* à quantidade de trabalho despendida. O vínculo do indivíduo com relação à sociedade ainda se situa nos estreitos limites do *direito burguês*. Muito embora ele não *apareça* na forma de *sujeito*, isto é, como *peçoas* apenas formal, ele continua *aparecendo* como *trabalhador*, isto é, como *peçoas* em sentido material. A forma da *peçoas* é a forma jurídica por excelência. Se o indivíduo ainda *aparece* nesta forma, isso significa que a sociedade ainda é desigual, pois necessita de uma relação que iguale formalmente os desiguais, isto é, a forma jurídica.

Do que se conclui, portanto, que na sociedade socialista, que rumo ao comunismo, o direito ainda se mantém como direito burguês. Não há, portanto, como falar em *direito socialista*, a não ser que, com essa designação, queira-se expressar o direito burguês que se mantém no socialismo. Pachukanis, a propósito, formulou de maneira profundamente adequada essa problemática:

“Outra objeção que vem de encontro à nossa concepção das tarefas de uma teoria geral do direito é a de se considerar que as abstrações que lhe servem de fundamento são unicamente adequadas ao direito burguês. O direito proletário (*Das proletarische Recht*), dizem então, deve encontrar outros conceitos gerais, e a teoria marxista do direito deveria ter por tarefa a procura de tais conceitos. Essa objeção parece ser, à primeira vista, muito séria. Esta tendência, ao exigir para o direito proletário novos conceitos gerais que lhes sejam próprios, parece ser revolucionária por excelência. Mas, na realidade proclama a imortalidade da forma jurídica, visto que se esforça por

*extrair esta forma de condições históricas determinadas que lhe permitiram desabrochar completamente, e se esforça por apresentá-la como capaz de renovar-se permanentemente*<sup>736</sup>.

“No interior da sociedade cooperativa – diz Marx – os trabalhadores *não trocam* seus produtos”. Há, de alguma maneira, um *intercâmbio* de valores de uso? Certamente que sim porque sem esse intercâmbio os indivíduos não têm acesso aos produtos dos quais necessitam para sobreviver. Trata-se da divisão do trabalho, orientada, agora, pelo planejamento socialista. Pois bem, ao longo deste processo deve-se afirmar que a forma mercadoria deixa de existir ou que há uma *forma mercantil socialista*?

Ora, só existe forma mercantil quando se trocam valores de uso de proprietários *privados* e *autônomos* por um valor equivalente. No socialismo, o indivíduo não se depara com produtos de outros indivíduos, mas com valores de uso produzidos socialmente e que pertencem, portanto, a toda a sociedade. Ora, na medida em que a propriedade é *comum*, o indivíduo tem acesso a seu *próprio* valor de uso. Ele apenas “retira” a parte que lhe cabe do produto social. Assim, não parece sensato afirmar que há uma forma mercantil socialista, porém, que há um movimento de desconstituição da forma mercantil. O mesmo ocorre com a forma jurídica. Nesse sentido, Pachukanis afirma:

“O aniquilamento (*Absterben*) de certas categorias (precisamente de certas categorias e não de tais ou quais prescrições) do direito burguês, em nenhum caso significa a sua substituição pelas novas categorias do direito proletário. Da mesma forma como o aniquilamento das categorias do valor, do capital, do lucro etc., no período de transição para o socialismo evoluído, não significa o aparecimento de novas categorias proletárias de valor, do capital etc. O aniquilamento (*Absterben*) das categorias do direito burguês significará nestas condições o aniquilamento do direito em geral, ou seja, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas”<sup>737</sup>.

À medida que a quantidade de valores de uso aos quais os indivíduos têm acesso *equivale* à quantidade de trabalho que despendem em favor da sociedade, esta relação, de acordo com Marx, prende-se ao “horizonte estreito do direito burguês”. Não se trata, portanto, de uma relação jurídica *socialista*. Além do mais, como ressalta, na passagem do socialismo ao comunismo o “estrito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente

---

<sup>736</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.26; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.58. Grifo meu.

<sup>737</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.26/27; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.58/59. Para ser mais preciso, talvez fosse o caso de afirmar não o aniquilamento das *categorias* burguesas, mas das *relações sociais* burguesas expressas por tais e quais categorias. Não se trata de eliminar a categoria, mas a relação social que lhe dá substrato material. A eliminação da primeira redundante na eliminação da segunda; a eliminação desta, porém, não significa a eliminação daquela.

superado” e não substituído por um horizonte *socialista*. De maneira que, como afirma Pachukanis:

“A transição para o comunismo evoluído não se apresenta, segundo Marx, como uma passagem para novas formas jurídicas mas como um aniquilamento de forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança da época burguesa destinada à sobreviver à própria burguesia”<sup>738</sup>.

A passagem do capitalismo ao socialismo não significa a constituição de novas relações jurídicas, orientadas por princípios socialistas. Significa, sim, a lenta, paulatina e complexa abolição que supera e conserva em outro patamar a relação. De maneira que o direito, no socialismo, permanece uma forma burguesa. Do *sujeito-pessoa*, proprietário de mercadorias, passa-se ao *trabalhador-pessoa*, que troca equivalente pelo seu trabalho e não por sua força de trabalho.

Na passagem do socialismo ao comunismo, momento em que os intercâmbios não se pautam por relações de equivalência, mas por padrões comunitários, em que cada um dá o que pode e recebe o que precisa, nesse momento a forma jurídica não existirá simplesmente porque não será mais necessária. O direito é um padrão de igualdade aplicado a uma relação de desigualdade. No momento em que a desigualdade *social*<sup>739</sup> for *suprassumida*, então esse padrão de medida não é mais necessário. Extingue-se a forma do direito<sup>740</sup>.

---

<sup>738</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.28; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.60.

<sup>739</sup> Insista-se, para evitar mal-entendidos, desigualdade *social* e não *natural*. Muitos “críticos” do marxismo insistem em afirmar que o ponto de vista marxiano despreza as diferenças *naturais* entre os indivíduos e que o projeto socialista ou comunista significaria a tentativa, desprezível, de equalizar pessoas diferentes. Ora, isso é justamente o que a forma mercadoria e o capitalismo fazem! O que é o *sujeito de direito*? Uma forma que adere a qualquer indivíduo, independentemente de suas características naturais, ou, antes, *contra* estas. O movimento rumo ao comunismo tem justamente como finalidade pôr as características naturais específicas de cada indivíduo, sua idiossincrasias, em primeiro plano e, a partir daí, atuar socialmente no sentido de valorizá-las socialmente e não economicamente. Trata-se de reivindicar a igualdade comunista social justamente para que as desigualdades individuais naturais possam afirmar-se plenamente.

<sup>740</sup> “O problema da relação entre o direito e o socialismo é o ‘centro nervoso’ da teoria pachukaniana. Poderíamos mesmo dizer que é com base nela, isto é, no modo como Pachukanis apresenta essa questão e a resolve, que a sua análise da relação entre a forma jurídica e a forma mercantil se ilumina e ganha pleno significado – a um tempo, teórico e político. De fato, se Pachukanis admitisse a possibilidade de um direito ‘socialista’, toda a sua construção teórica estaria comprometida. Se o socialismo implica a gradativa superação das formas mercantis, um direito que se qualificasse como ‘socialista’ seria tanto uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente. Se o socialismo implica a gradativa reapropriação pelas massas das condições materiais da produção, com a superação da separação entre os meios de produção e a classe operária, e a extinção das formas mercantis, isso significa que o fundamento último da existência do direito é negado da fase de transição, e a persistência do direito só pode aparecer



### 8.3.2. Troca de mercadorias e troca de atividades

O direito é a forma da troca de mercadorias. Logo, a extinção (*Aufhebung*) daquele pressupõe a abolição (*Aufhebung*) desta. Seria possível, no entanto, pensar em uma forma de intercâmbio de valores de uso que não passasse pela forma mercantil? Ora, tal perspectiva é tão possível quanto necessária. Um novo modo de intercâmbio é, na verdade, fundamental para que a forma capitalista da produção seja legada ao museu da história humana. Nesse sentido, Mészáros explica:

“O aspecto mais importante dessa questão refere-se à natureza da *troca* no sistema comunal de produção e consumo. Não é nenhum exagero afirmar que esse aspecto representa o ‘ponto de Arquimedes’ de todo o complexo de estratégias mediadoras e modos de ação, praticamente necessários e possíveis, no qual se apoia a articulação de uma ordem sociometabólica irreversível. Ou seja, a necessidade de instituir um tipo radicalmente novo de relação de troca surge no projeto socialista não como um princípio regulador abstrato e remoto, mas como um tópico de grande urgência prática”<sup>741</sup>.

O constante avanço rumo a formas cada vez mais socialistas; a paulatina substituição dos intercâmbios fundados nas relações de equivalência, quer dizer, no princípio jurídico, pela predominância do princípio comunal; o crescente desbastar das *aparências* que o autocontrole da produção e distribuição enseja, permitem que os “indivíduos livremente associados” compreendam que, no lugar da troca de mercadorias, ou melhor, no lugar da troca de valores de uso, de efusivos objetos, subjaz a trivial *troca de atividades*:

“Em contraste notável com a produção de mercadorias e sua relação fetichista da troca, o caráter historicamente novo do sistema comunal se define por uma orientação voltada para a *troca de atividades* e não simplesmente de *produtos* (...) Neste tipo de relação de troca, os produtos constituem o momento subordinado, tornando possível alocar, de modo radicalmente diferente, o tempo disponível total da sociedade, em lugar de ser predeterminado e totalmente constringido

---

como um obstáculo ao socialismo – mesmo que o direito possa, durante certo tempo, cumprir determinado papel ‘revolucionário’. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito. Op. cit.*, p.87.

<sup>741</sup> MÉSZÁROS, István. *Para além do capital. Op. cit.*, p.881. Não obstante seja herculeamente difícil para o ponto de vista comum, tradicional “imaginar” uma sociedade sem troca de mercadorias: “De fato, devido aos interesses ideológicos ocultos que tentam eternizar a estrutura da ordem social estabelecida, o conceito de troca se tornou sinônimo de *troca capitalista de mercadorias*. Em todo discurso teórico dominante do século XX – de Max Weber a Talcott Parsons, incluindo os seus seguidores mais ou menos distantes –, a ‘troca’ também é a-historicamente projetada para um passado muito distante, de forma que os defensores da sociedade de mercado possam argumentar que não pode haver qualquer alternativa, muito menos socialista, ao modo de produção e consumo encarnado na ordem socioeconômica capitalista. Max Weber, por exemplo, tendenciosamente distingue o ‘capitalismo moderno’ das chamadas ‘antigas formas capitalistas’, montando assim um círculo fechado ideologicamente conveniente”. *Idem, ibidem*, p.882.

pela predominância dos objetivos produtivos materiais, sejam eles mercadorias ou produtos não-mercantilizados”<sup>742</sup>.

Assim, com o avanço do socialismo, o trabalho, compreendido como atividade que relaciona os seres humanos à natureza e que viabiliza sua sobrevivência, que é, portanto, o fundamento da existência humana, começa a ser percebido como tal. No capitalismo, como Marx sempre registra, o trabalho *aparece* apenas como trabalho assalariado, portanto, como mero “insumo da produção”. Daí por que as trocas iniciam o processo de sua percepção como troca de atividade. Além do mais, as transformações socialistas impõem a *suprassunção* da *troca jurídica de mercadorias* para as *trocas comunais de atividades*. Esta é a modificação do substrato material, isto é, do conteúdo econômico que funciona como lastro para a nova forma das trocas e, portanto, para a extinção (*Aufhebung*) da forma jurídica.

### **8.3.3. Fenecimento do Estado**

Na sociedade de transição, aboliu-se a propriedade privada dos meios de produção e, com ela, a apropriação privada do excedente. As diferenças de classe iniciam a tendência de sua desconstituição, para que as idiosincrasias naturais, que põem a efetiva riqueza individual, possam desenvolver-se plenamente. Tem início igualmente a desconstituição da forma mercadoria da força de trabalho e, com ela, da forma mercantil dos valores de uso que circulam no interior da sociedade. Os produtos dos trabalhos dos indivíduos tendem a *aparecer* como aquilo que são, isto é, como a síntese dialética das atividades humanas e das substâncias naturais.

O Estado, como vimos, é a forma política da luta de classes entre capitalistas e trabalhadores. É a relação social por meio da qual essa luta move-se adequadamente, isto é, o capital acumula-se de maneira conveniente, assimilando, dentro do possível, as demandas políticas conjunturais do trabalho. Nesse sentido, uma pergunta deve ser levantada: como é possível falar na *forma do Estado* se, com a transição para o socialismo, a propriedade privada dos meios de produção é eliminada, as classes sociais tendem a ser

---

<sup>742</sup> MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. *Op. cit.*, p.883. “É compreensível a dificuldade de conceituar a relação de troca nestes termos, pois o fetichismo da mercadoria prevalece de tal modo sob o domínio do capital que as *mercadorias* se sobrepõem à *necessidade*, mensurando e legitimando (ou não) a necessidade. Este é o horizonte normativo a que nos acostumamos em nossa vida cotidiana”. *Idem, ibidem*, p.883. Mézáros talvez nem perceba a profundidade deste “horizonte normativo”, pois ele é, sobretudo, *jurídico*.

suprassumidas, a forma mercantil da força de trabalho e, portanto, dos valores de uso iniciam a tendência de sua desconstituição?

O início da transição ao socialismo significa o começo da desconstituição das formas sociais que fundamentam a existência do Estado. Quanto mais se progride, modificando as relações econômicas infraestruturais, tanto menos a relação estatal pode afirmar-se com autonomia. Seu destino inexorável não é a simples abolição não-dialética, porém, a abolição que supera conservando e elevando a novo patamar: a *suprassunção*<sup>743</sup>. Nesse sentido, Pachukanis afirma de maneira muito adequada:

“Uma vez estabelecida a forma da troca de equivalentes, estabelece-se igualmente a forma do direito, a forma do poder público, isto é, estadual, e, por conseguinte, esta permanece, ainda durante algum tempo, mesmo quando já não exista a divisão de classes. O aniquilamento do direito e com ele o do Estado só acontece, segundo a concepção da Marx, quando ‘o trabalho não é apenas um meio de viver, mas ele próprio se transforma na primeira necessidade vital’; quando com o desenvolvimento universal do indivíduo tenham aumentado também as próprias forças produtivas; quando todos os indivíduos trabalhem voluntariamente segundo suas capacidades ou, como diz Lenin, quando se tenha ultrapassado ‘o horizonte limitado do direito burguês que obriga a fazer cálculos com a aspereza de um Shylock: ‘terei eu trabalhado meia hora a mais do que o vizinho?’, numa palavra, enfim, *quando da forma da relação de equivalência tiver sido definitivamente ultrapassada (überwunden)*”<sup>744</sup>.

A suprassunção do direito significa a superação que abole as relações de equivalência fundadas no intercâmbio de trabalho entre indivíduo e sociedade e as eleva a novo patamar que consiste no intercâmbio pautado pelas idiossincrasias individuais, de maneira que cada um dá aquilo que pode e obtém o que necessita. A suprassunção do Estado, por sua vez, *pressupõe* a primeira, pois parte da superação (*Aufhebung*) das relações entre classes. Uma vez que o caráter *político* das relações sociais reside no embate entre diferentes classes, a suprassunção desta luta significa igualmente a ultrapassagem da

---

<sup>743</sup> “Sendo assim, nem o capital, nem o trabalho, nem sequer o Estado podem ser simplesmente *abolidos*, mesmo pela mais radical intervenção jurídica. Não é, portanto, de modo algum acidental que a experiência histórica tenha produzido abundantes exemplos de *fortalecimento* do Estado pós-revolucionário, sem dar sequer o menor passo na direção de seu ‘fenecimento’ (...) Devido à inseparabilidade das três dimensões do sistema do capital plenamente articulado – capital, trabalho e Estado –, é inconcebível emancipar o trabalho sem simultaneamente superar o capital e o Estado. Pois, paradoxalmente, o pilar material fundamental de suporte do capital não é o Estado, mas o trabalho em sua contínua dependência estrutural do capital (...) O ‘fenecimento do Estado’ – sem o que a ideia de realizar o socialismo não pode ser seriamente contemplada sequer por um momento – é inconcebível sem o ‘fenecimento do capital’ como regulador do processo sociometabólico”. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. Op. cit., p.600/601/602 (*passim*).

<sup>744</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Op. cit., p.28; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. Op. cit., p.60.

forma política, portanto, do Estado. No lugar da dominação de classe a administração geral dos interesses sociais.

Os indivíduos que vivem na sociedade do capital e a interpretam a partir da superfície, isto é, que consideram as formas pelas quais o sistema *aparece* como as únicas e autênticas relações sociais, para estes indivíduos é praticamente impossível vislumbrar uma sociedade sem direito e sem Estado. Natural que seja assim, pois nasceram numa sociedade que, para eles, é jurídica e estatal desde sempre. Além do mais, como regra, não têm quaisquer razões para buscar o rompimento dos véus ideológicos, a superação desta “religião da vida quotidiana”.

A *identificação reificada* que o ponto de vista superficial e empírico faz entre *direito e norma* e *Estado e administração* torna impossível o vislumbre da supressão das relações jurídicas e estatais. Como viver numa sociedade em que não existam *normas* que prescrevam as condutas que devem ser observadas? Como viver numa sociedade em que não há uma *autoridade* que faça com que tais normas sejam cumpridas? Ora, se o indivíduo nasce e cresce, tem sua identidade psíquica forjada em ambientes que são, desde sempre, normativos e autoritários, como é o caso da família e da escola, compreende-se perfeitamente que, para ele, uma sociedade sem normas e autoridade seja absolutamente impossível de ser pensada<sup>745</sup>.

Obviamente, nenhum marxista ousaria sugerir a possibilidade de uma sociedade sem normas de condutas e sem uma autoridade encarregada de fazer cumprir essas prescrições. Além de ser uma utopia sem sentido, seria muito pouco desejável, pois pressuporia uma comunidade formada por indivíduos sem qualquer senso crítico, sem quaisquer antagonismo e divergências, enfim, sem as contradições que marcam as formas

---

<sup>745</sup> “Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas. Propomos uma lista empírica, que deverá necessariamente ser examinada em detalhe, posta à prova, retificada e remanejada. Com todas as reservas que esta exigência acarreta podemos, pelo momento, considerar como aparelhos ideológicos de Estado as seguintes instituições (a ordem de enumeração não tem nenhum significado especial): AIE religioso (o sistema das diferentes Igrejas); AIE escolar (o sistema das diferentes ‘escolas’ públicas e privadas); AIE familiar; AIE jurídico; AIE político (o sistema político, os diferentes Partidos); AIE sindical; AIE de formação (a imprensa, o rádio, a televisão etc.); AIE cultural (Letras, Belas Artes, esportes etc.) (...) O que distingue os AIE do Aparelho (repressivo) do Estado, é a seguinte diferença fundamental: o Aparelho repressivo do Estado ‘funciona através da violência’ ao passo que os Aparelhos Ideológicos de Estado ‘funcionam através da ideologia’”. ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado. 2ª ed. Tradução de Walter José Evangelhista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p.68/69 (*passim*).

de convivência social. Isso não significa, todavia, afirmar que as normas de conduta precisam assumir o caráter *jurídico* e tampouco que as autoridades encarregadas de aplicá-las devam assumir o caráter *político*. Ambas as situações significam, apenas, que as desigualdades sociais não foram eliminadas e que existe, ainda, a divisão da sociedade em classes sociais.

Pachukanis já ressaltou que a norma, “enquanto prescrição imperativa, constitui tanto um elemento da moral, da estética, da técnica, como também um elemento do direito”<sup>746</sup>. O *sentido normativo* é uma abstração que emana de um conjunto quase infinito de relações sociais e constitui elemento constitutivo destas. Basta pensar no caso da moral, religião, ética, política, estética, esportes, etiqueta, técnicas de produção, trânsito, exército, polícia e assim por diante. A “norma” é um elemento absolutamente trivial em qualquer sociedade formada por mais de um indivíduo que necessitem conviver. É possível, e louvável, que se identifique a norma como objeto de estudo científico e explore todas as suas potencialidades.

Inadmissíveis, contudo, são os métodos utilizados pela ciência tradicional, que consistem em “apartar” a norma da relação social que constitui a base de sua significação. Toma-se “a norma” como se fosse um objeto autônomo, sem quaisquer relações como o “mundo do ser” e, a partir daí, pretende-se teorizar sobre ela. É claro que tal procedimento não pode ser considerado “científico”, a não se que se admita uma ciência que se eleva sobre objetos apenas parciais. Tal ciência não representa senão um conhecimento seccionado, logo, um não-conhecimento, um arremedo de ciência, uma ideologia.

O sentido de “autoridade”, por outro lado, está sempre associado à noção de poder, de mando, enfim, de hierarquia. No mais das vezes, é identificado com a forma estatal, de maneira que “autoridade” é sempre um agente do Estado que exerce poder em face de alguém. Ora, numa sociedade de classes é natural que seja assim. O sentido de “autoridade” emana das profundezas das relações de produção e reverbera por todo o sistema de dominação política.

Na sociedade de transição, fundada na propriedade comum dos meios de produção, no planejamento coletivo do sistema produtivo, distributivo e circulatório, na

---

<sup>746</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo. Op. cit.*, p.60; *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Op. cit.*, p.100.

reunião de indivíduos livremente associados para decisões democráticas substanciais, na supressão das relações jurídicas rumo a relações pautadas pelo princípio comunal, enfim, numa sociedade sem classes sociais, o Estado é supressumido na administração geral das coisas e a “autoridade” não significa senão a imposição das decisões tomadas coletivamente com vistas à manutenção da normalidade social<sup>747</sup>.

---

<sup>747</sup> Do que não se conclui, é claro, que não haverá discordância, litígio, violência e, portanto, injustiças no socialismo e no comunismo. Não se pode presumir que numa sociedade, isto é, numa comunidade de indivíduos naturalmente diferentes, não haverá discordâncias. Pelo contrário, deve haver e é desejável que haja. Entretanto, desentendimentos, divergências e querelas deixam de promanar de incompatibilidades sociais que provém da *propriedade privada* e do *sentido jurídico* a ela vinculado. Assumem uma qualidade distinta, fundada no sentido comunal de convívio e, portanto, engendram novas formas a partir das quais a sociedade deve lidar com elas.

## CONCLUSÃO

De tudo o quanto foi exposto neste trabalho, deve-se reconhecer que não restam ao direito e ao Estado muitos elogios a serem endereçados. O direito é a forma das relações de troca mercantil, isto é, das relações sociais por intermédio das quais se realiza o valor produzido pelo trabalho extraído à classe trabalhadora. O Estado, por sua vez, é a forma social que sintetiza a luta de classes, a relação política que mantém o domínio do capital em face do trabalho e a extração perpétua do mais-valor. A compreensão adequada das formas concretas de transição, como a questão da democracia, o problema da revolução, a crítica e defesa dos direitos humanos; enfim, das relações que têm a aptidão de viabilizar uma transformação substancial da sociedade, dependem da maneira como se apreende as formas jurídica e estatal.

Direito e Estado, contudo, são *formas* das relações sociais. O *conteúdo* destas é sempre a economia. As modificações estruturais capazes de promover a passagem do capitalismo ao socialismo devem se operar na infraestrutura econômica e não em suas “superestruturas”. As relações de produção têm a primazia. Por isso, o início da transição, mas apenas o início, configura-se como a tomada em mãos da classe trabalhadora do poder de decidir sobre a produção, quer dizer, do poder de produzir e direcionar à sociedade, e não ao capital, o resultado do trabalho acumulado. A revolução socialista não se faz por intermédio do direito ou do Estado. Faz-se a despeito destes. Logo, é preciso compreendê-los; é necessário dominá-los. Não para promover a revolução, mas para que não funcionem como elementos contrarrevolucionários.

Conclui-se, então, que nesses momentos em que o socialismo existe apenas como *potência*, como conjunto de formas ainda inseridas no interior do modo de produção capitalista, o direito e o Estado não têm qualquer serventia? As lutas jurídicas quotidianas, que se realizam pelo manuseio da ideologia jurídica, como a petição pela função social da propriedade, pela eficácia dos direitos sociais, pelo respeito absoluto aos direitos humanos, por uma hermenêutica pluralista, não têm qualquer relevância? As conquistas políticas pragmáticas, como a redução da jornada de trabalho, a melhoria do sistema de seguridade social, uma gestão do capital voltada à geração de empregos e não ao financiamento puro e simples do capital financeiro, não têm nenhuma importância?

Todo esse discurso *parece* ser muito revolucionário. Trata-se, no entanto, de conservadorismo de primeira estirpe. Ele parte do pressuposto de que a miséria da classe trabalhadora é um elemento revolucionário. Parte, sobretudo, de uma má compreensão, ou melhor, da completa ausência de compreensão quanto ao funcionamento do modo de produção capitalista. A pobreza e a involução de uma classe social não são capazes de desbasta as *aparências* produzidas pelo sistema. Tendem, pelo contrário, a deslocar a ideologia do laicismo para a religião. O resultado é o aprofundamento do caráter místico do capitalismo e a dificuldade cada vez maior de compreender os mecanismos internos de seu funcionamento. A pobreza e a ignorância não são aliadas da transformação positiva da sociedade.

O capitalismo não se comove com a indignação de seus trabalhadores. O que o abala de maneira contundente, o que é capaz de chamar a sua atenção de modo decisivo a ponto de o sistema ser obrigado a fazer “concessões” são as crises periódicas por meio das quais o modo de produção se movimenta. O potencial revolucionário destas crises, quer dizer, a possibilidade concreta de uma passagem a ato de transformação política, depende das condições de vida da classe trabalhadora, isto é, de que os trabalhadores tenham condições materiais satisfatórias de vida e um razoável desenvolvimento intelectual. A miséria e a ignorância não são agentes revolucionários. Pelo contrário, militam por transformações degenerativas da sociedade.

Assim, as lutas jurídicas quotidianas, as conquistas políticas pragmáticas, os avanços sociais comezinhos, *desde que inseridos numa genuína perspectiva revolucionária*, são absolutamente importantes como estratégias e etapas menores, porém, necessárias, para a construção de um movimento de transformação substancial maior. Cada pequena conquista jurídica extraída ao capitalista, cada minúscula transformação política conquistada ao capital, cada milimétrico avanço social ou protetivo dos direitos humanos obtidos pelas lutas do dia a dia, representam vitórias quilométricas rumo à transformação efetiva da sociedade, *desde que façam parte de um projeto revolucionário mais amplo*. Essas lutas quotidianas, isoladas do movimento de transformação radical, consideradas como fim em si mesmas, são, aí sim, meramente conservadoras e mantenedoras da ordem social estabelecida.



Do que se trata, portanto, é de compreender que as lutas pragmáticas são importantes e, sobretudo, necessárias, como estratégias particulares de uma transformação substancial mais ampla. É preciso entender, além do mais, que a transição revolucionária do capitalismo ao socialismo dá-se por etapas, num processo longo e penoso, e que as conquistas quotidianas prévias são condições necessárias ao pleno desenvolvimento material e espiritual da classe que tem o potencial transformador da sociedade. Ao fim e ao cabo, trata-se apenas de rememorar uma antiga lição de Karl Marx. Sobretudo, de interpretar essa mensagem à luz do conjunto de sua obra, e não, como fazem certos “marxistas”, de interpretar toda a sua obra à luz deste ensinamento particular. Finalmente, de compreender que o moto conservador é apenas uma *etapa* para a palavra de ordem final e revolucionária:

“Sendo esta a tendência das *coisas* neste sistema, quererá isto dizer que a classe operária deverá renunciar à sua resistência contra as investidas do capital e abandonar suas tentativas de tirar o melhor proveito das oportunidades ocasionais para a sua melhoria temporária? Se o fizesse seria degradada a uma massa nivelada de miseráveis domesticados em sem salvação (...) Cedendo covardemente no seu conflito de todos os dias com o capital, certamente que se desqualificariam para o empreendimento de qualquer movimento mais amplo. Ao mesmo tempo, e completamente à parte da servidão geral envolvida no sistema de salários, a classe operária não deverá exagerar para si própria a eficácia última (*the ultimate working*) destas lutas de todos os dias. Não deverá esquecer que está a lutar contra os efeitos, mas não com a causa desses efeitos; que está a retardar o movimento descendente, mas não a mudar a sua direção; que está a aplicar paliativos, mas não a curar a doença. Por conseguinte, não deverá estar exclusivamente absorvida nestas inevitáveis lutas de guerrilha que incessantemente derivam das investidas sem fim do capital ou das mudanças do mercado. Deverá compreender que, (juntamente) com todas as misérias que lhe impõe, o sistema presente engendra simultaneamente as *condições materiais* e as *formas sociais* necessárias para uma reconstrução econômica da sociedade. Em vez do *motto conservador*: ‘*Um salário diário justo para um trabalho diário justo!*’, deverá inscrever em sua bandeira a palavra de ordem revolucionária: ‘*Abolição do sistema de salários!*’<sup>748</sup>

---

<sup>748</sup> MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. Tradução de Eduardo Saló. Bauru (SP): EDIPRO, 2004, p.92/93 (*passim*).

## BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Tradução de Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AKAMINE JR., Oswaldo. “O significado ‘jurídico’ de crise”. In: *Cadernos de pesquisa marxista do Direito*. Volume 01. São Paulo: Editora Expressão Popular (Outras expressões), 2011.
- ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx (Pour Marx)*. 2ª ed. Tradução de Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Aparelhos ideológicos de Estado: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado*. 2ª ed. Tradução de Walter José Evangelhista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.
- ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e Ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito*. Barueri (SP): Manole, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico*. 3ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003.
- ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. 5ª ed. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Linhagens do Estado Absolutista*. 3ª ed. 2ª reimpressão. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Considerações sobre o marxismo ocidental; Nas trilhas do materialismo histórico*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

- \_\_\_\_\_. *Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- \_\_\_\_\_. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- ARISTÓTELES. *De anima*. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Editora 34, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Ética a Nicômaco*. 2ª ed. Tradução de Edson Bini. Bauru (SP): EDIPRO, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Metafísica*. Tradução de Edson Bini. Bauru (SP): EDIPRO, 2006.
- BADIOU, Alain. *A hipótese comunista*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2012.
- BEAUD, Michel. *História do capitalismo: de 1500 aos nossos dias*. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. (org.). *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia crítica e filosofia do direito: por uma filosofia social do direito*. In: *Revista Cult*, Edição 112 (Dossiê).
- \_\_\_\_\_. *A discussão do conceito de direito: uma reavaliação a partir do pensamento habermasiano*. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. LXXXI [SEPARATA].

- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13ª ed. Volume 2. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.
- CASALINO, Vinícius. *O direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis*. São Paulo: Dobra Editorial, 2011.
- CERRONI, Umberto. *O pensamento jurídico soviético*. Tradução de Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim (Portugal): Publicações Europa-América, 1976.
- CHESNAIS, François. *A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências*. Tradução de Rosa Maria Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios*. 3ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2008.
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra (Portugal): Centelha, 1976.
- ELEY, Geoff. *Forjando a democracia: a história da esquerda na Europa (1850 – 2000)*. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan*. 16ª ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Anti-Düring: filosofia, economia, política, socialismo*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Sem indicação de tradutor. Brasília (DF): Centelha Cultural, 2010. (Textos Universidade Aberta nº 02).
- \_\_\_\_\_. *Introdução à edição de 1895 de As lutas de classes na França de 1848 a 1850*, de Karl Marx. In: MARX, Karl. *A luta de classes na França de 1848 a 1850*. Tradução de Álvaro Pina e Fernando Silvestre. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008. Coleção “A revolução antes da revolução”. Volume II.

- \_\_\_\_\_. *Prefácio [ao A luta de classes na França de 1848 a 1850, de Karl Marx (1895)]*. In: MARX, Karl. *As lutas de classe na França de 1848 a 1850*. Tradução de Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo I. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo II. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Dialética marxista, dialética hegeliana: a produção capitalista como circulação simples*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: Brasiliense, 1997.
- FERNÁNDEZ BUEY, Francisco. *Marx (sem ismos)*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Tradução de José da Silva Brandão. Petrópolis (RJ): Vozes, 2007.
- FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 5ª ed. Tradução de A. M. Espanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Ainda o direito posto e o direito pressuposto ou Marx, Sartre e Charles de Gaulle*. In: LIMA, Martônio Mont' Alverne Barreto; BELLO, Enzo (orgs.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- \_\_\_\_\_. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

- GRESPLAN, Jorge. *O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Karl Marx: a mercadoria*. Tradução de Jorge Gresplan. São Paulo: Ática, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A crise de sobreacumulação*. In: *Revista Crítica Marxista n° 29*. São Paulo: Fundação Editora UNESP (distribuição), 2009.
- HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 3ª ed. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- HEGEL, G. W. F. *Ciência da lógica (Excertos)*. Seleção e tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)*. Volume I: “A Ciência da Lógica”. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. São Paulo: Loyola, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Fenomenologia do espírito*. 3ª ed. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis (RJ): Vozes; Bragança Paulista (SP): Editora Universitária São Francisco, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estados*. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- HOBBSBAWN, Erich. *Era dos extremos: o breve século XX*. 2ª ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- \_\_\_\_\_. *A era das revoluções: 1879 – 1848*. 25ª ed. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- HORKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*. In: *Os pensadores (Horkheimer/Adorno)*. 3ª ed. Tradução de Zeljko Loparic et al. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.
- JAPPE, Anselm. *As aventuras da mercadoria: para uma nova crítica do valor*. Tradução: José Miranda Justo. Lisboa (Portugal): Editora Antígona, 2006.

- KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2009.
- KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 7ª ed. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- LE GOFF, Jacques. *A civilização do ocidente medieval*. Tradução de José Rivair de Macedo. Bauru (SP): Edusc, 2005.
- LENIN. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. Tradução de Aristide Lobo. São Paulo: Editora Hucitec, 1986.
- LIMA, Martônio Mont' Alverne Barreto; BELLO, Enzo (orgs.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2010.
- LOUREIRO, Isabel. *A revolução alemã: [1918-1923]*. São Paulo: Editora UNESP, 2005 (Revoluções do Século XX).
- LÖWY, Michael. "Um Marx insólito". Tradução de Maria Orlanda Pinassi e Daniela Jinkings. In: MARX, Karl. *Sobre o suicídio*. Tradução de Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006.
- LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível*. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.
- LUXEMBURGO, Rosa. *A revolução russa*. In: LOUREIRO, Isabel (org.). *Rosa Luxemburgo: textos escolhidos. Volume II (1914-1919)*. Tradução de Isabel Loureiro. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Obras escogidas*. Sem menção ao tradutor. Buenos Aires (Argentina): Editorial Antídoto, s/d.

- MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. 2ª ed. Tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (Os economistas).
- MARCUSE, Herbert. *Prólogo*. In: MARX, Karl. *O dezoito brumário de Luís Bonaparte*. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume I. Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (Os economistas).
- \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política*. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume I. Tomo 2. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (Os economistas).
- \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política*. Livro Segundo: o processo de circulação do capital. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume II. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (Os Economistas).
- \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política*. Livro Terceiro: o processo global da produção capitalista. 2ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume IV. Tomo 1 (Parte Primeira). São Paulo: Nova Cultural, 1985-1986 (Os economistas).
- \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política*. Livro Terceiro: o processo global da produção capitalista. 3ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Volume V. Tomo 2 (Parte Segunda). São Paulo: Nova Cultural, 1988 (Os economistas).
- \_\_\_\_\_. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Erster Band. Buch I: der produktionsprozeß des Kapitals. Berlin: Dietz Verlag, 1962.
- \_\_\_\_\_. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Zweiter Band. Buch II: Der Zirkulationsprozeß des Kapitals. Berlin: Dietz Verlag, 1963.
- \_\_\_\_\_. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Dritter Band. Buch III: Der Gesamtprozess der kapitalistischen Produktion. Berlin: Dietz Verlag, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer e Nélcio Schneider, com a colaboração



- de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Contribuição à crítica da economia política*. 3ª ed. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Para a crítica da economia política: manuscrito de 1861 – 1863* (Cadernos I a V – Terceiro Capítulo – O capital em geral). Tradução de Leonardo de Deus. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.
- \_\_\_\_\_. *O dezoito brumário de Luís Bonaparte*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *As lutas de classes na França de 1848 a 1850*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. *As lutas de classes na França de 1848 a 1850*. Tradução de Álvaro Pina e Fernando Silvestre. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008. Coleção “A revolução antes da revolução”. Volume II.
- \_\_\_\_\_. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Salário, preço e lucro*. Tradução de Eduardo Saló. Bauru (SP): EDIPRO, 2004.
- \_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *A sagrada família ou A crítica da crítica crítica: contra Bruno Bauer e consortes*. Tradução de Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo editorial, 1998.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Das kommunistische Manifest*. Köln (Alemanha): Anaconda Verlag, 2009.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Cartas filosóficas e o manifesto comunista*. São Paulo: Editora Moraes, 1987.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução de Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo Editorial; Campinas (SP): Editora da UNICAMP, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O poder da ideologia*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A teoria da alienação em Marx*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 2ª ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa (Portugal): Estampa, 1994.
- MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MUSSE, Ricardo. *Notas sobre a consciência de classe*. In: ANTUNES, Ricardo; REGO, Walquiria Domingues Leão (orgs.). *Lukács: um Galileu no século XX*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 1996.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

- \_\_\_\_\_. (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas (SP): UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009 (Série Ideias, nº 8).
- NEGT, Oskar. *O marxismo e a teoria da revolução no último Engels*. In: HOBBSBAWN, Eric (Org.). *História do marxismo: o marxismo na época da segunda internacional (Primeira Parte)*. 3ª ed. Tradução de Leandro Konder e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Freiburg: ça-ira Verlag, 2003.
- PAULANI, Leda. *A autonomização das formas verdadeiramente sociais na teoria de Marx: comentários sobre o dinheiro no capitalismo contemporâneo*. In: *Economia (Brasília)*, v. 12, 2011.
- PAULINO, Robério. *Socialismo no século XX: o que deu errado? Sobre as causas do colapso da URSS e o imenso legado da Revolução Russa: as conquistas, as dificuldades e os equívocos do socialismo no século passado*. 2ª ed. São Paulo: Letras do Brasil, 2010.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. 4ª ed. Traduzido por Rita Lima. Rio de Janeiro: Edições Graal; São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.
- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras expressões; Dobra Editorial, 2012.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. Editora UNESP, 2003. (Coleção Revoluções do século XX).
- ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*. Tradução de César Benjamin. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 2001.
- SCHÄFER, Gert. *Alguns problemas decorrentes da relação entre dominação “econômica” e “política”*. In: REICHELDT, Helmut (et al). *A teoria do estado:*

- materiais para a reconstrução da teoria marxista do Estado. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. 2ª ed. Tradução de Emil Von München. São Paulo: Instituto Luís e Rosa Sundermann, 2001.
- TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. Tradução de Duarte Pacheco Pereira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.
- TROTSKY, Leon. *A revolução traída: o que é e para onde vai a URSS*. Tradução de Henrique Canary *et al.* São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2005.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999/2009 (reimpressão).
- WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3ª ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis notas à margem*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa (Portugal): Relógio D' Água Editores, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Em defesa das causas perdidas*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

## RESUMO

A tese tem como objeto de estudo o que se convencionou denominar *teoria da transição*. Trata-se, grosso modo, do conjunto de análises teóricas inseridas na tradição do marxismo e que buscam compreender os principais aspectos de uma eventual passagem do capitalismo ao socialismo. O trabalho inicia-se com o estudo dos sentidos conceituais da forma jurídica tal como apresentados por Karl Marx em *O capital*. Com o auxílio das importantes análises de Evgeny Pachukanis, o direito é apresentado como a forma específica das relações sociais por meio das quais se dá a troca de mercadorias equivalentes. Uma vez que a adequada compreensão da forma jurídica depende da apreensão categorial da forma do Estado, pesquisa-se esta última com fundamento naquilo que se denominou de *exposição implícita* do conceito de Estado presente na obra de maturidade de Marx. A forma estatal não se resume, pois, a mero “aparelho” ou simples “instrumento” de dominação de classes. O Estado, tal como o direito e o capital, é apresentado como relação social estrutural essencialmente conservadora das relações de produção, distribuição e circulação capitalistas. Ultrapassadas essas questões fundamentais, trata-se de pesquisar as formas concretas de transição, tais como a relação entre democracia e “ditadura do proletariado”, a crítica e defesa dos direitos humanos, os sentidos atuais de uma revolução socialista, o caráter central da classe trabalhadora e suas manifestações particulares como reivindicações de gênero, cor e defesa do meio ambiente, além da análise da extinção do direito e do fencimento do Estado à luz da apresentação parcial do socialismo elaborada por Marx em sua *Crítica do programa de Gotha*. Conclui-se assinalando o importante papel estratégico que cumprem as lutas jurídicas e políticas quotidianas, vulgarmente denominadas “reformistas”, para a criação de um ambiente estrutural propício à reivindicação de modificações substanciais que têm por objetivo a conquista de uma sociedade mais justa, solidária e orientada por princípios socialistas.

**Palavras-chave:** marxismo – direito – transição ao socialismo – revolução e democracia – crítica da economia política – Karl Marx – Evgeny Pachukanis.

## ABSTRACT

The subject of the present thesis relies on what has been nominated as *theory of transition*. Roughly, this theory verses about a set of theoretical analysis inserted on Marxism tradition and which seeks to understand the main aspects of an eventual transition from capitalism to socialism. This work starts with the study of the conceptual senses of the legal form as was presented on Karl Marx's *Capital*. Assisted with the important analysis of Evgeny Pachukanis, law is presented here as a specific form of social relation trough which the exchange of goods occurs. Once that the correct comprehension of the legal form depends on the categorical understanding of the State form, this second form is studied based in what was denominated as the *implicit exposure* of the concept of state, present in Marx's mature work. Though, the State form is not limited as a mere "apparatus" or a simple "instrument" of class domination. The State, as law and capital, is presented as a structural social relation, essentially as a preserver of the production, distribution and circulation on capitalism. Once overcome these fundamental issues, the focus becomes searching concrete forms of transition, as the relation between democracy and the "dictatorship of the proletariat", the criticism and defense of human rights, the current directions of a socialist revolution, as the centrality of the working class and its demands on gender, ethnical issues and environmental protection. Besides, this work presents the analysis of the extinction of law and the withering of the State, under the partial presentation of socialism elaborated by Marx on its *Critique of the Gotha Program*. The thesis is concluded pointing the important strategic role that legal struggles and the daily life state policies, vulgarly referred as "reformist policies", complies to the creation of an environment propitious to claim for substantial changes that aims the achievement of a more just, compassionate and oriented by socialist principles society.

**Keywords:** marxism – law – transition to socialism – revolution and democracy – critique to the political economy – Karl Marx – Evgeny Pachukanis.

## RÉSUMÉ

La thèse a comme sujet d'étude ce qu'on convient de nommer "théorie de la transition". Il s'agit, *grosso modo*, de l'ensemble d'analyses théoriques insérées dans la tradition du marxisme et cherchant à comprendre les aspects principaux d'un éventuel passage du capitalisme au socialisme. Le travail commence par l'étude des sens conceptuels de la forme juridique tels que présentés par Karl Marx dans *Le Capital*. A l'aide des importantes analyses d'Evgeny Pachukanis, le droit est présenté comme la forme spécifique des relations sociales par lesquelles on a l'échange des marchandises équivalentes. Puisque la bonne compréhension de la forme juridique dépend de l'appréhension catégorielle de la forme de l'État, on recherche celle-ci sur le fondement de ce qu'on a nommé d'*exposition implicite* du concept d'État, présent dans l'oeuvre de maturité de Marx. Alors, on ne résume pas la forme étatale à un simple "appareil" ou à un simple "outil" de domination des classes. L'État ainsi que le droit et le capital est présenté comme une relation sociale structurelle essentiellement conservatrice des relations de production, de distribution et de circulation capitalistes. Surmontées ces questions fondamentales, il s'agit de rechercher les formes concrètes de transition telles que la relation entre la démocratie et la "dictature du prolétariat", la critique et la défense des droits de l'homme, les sens actuels d'une révolution socialiste, le caractère central de la classe des travailleurs et ses manifestations particulières comme les revendications du genre, de la couleur et de la défense de l'environnement, outre que l'analyse de l'extinction du droit et de la mort de l'État sous la lumière de la présentation partielle du socialisme élaborée par Marx dans sa *Critique du programme de Gotha*. On conclut en soulignant l'important rôle stratégique que les batailles juridiques et les politiques quotidiennes vulgairement nommées "réformistes" accomplissent pour la création d'une ambiance structurelle propre à la revendication de modifications substantielles qui ont pour but la conquête d'une société plus juste, plus solidaire et orientée par des principes socialistes.

**Mots-Clés:** marxisme – droit – transition au socialisme – révolution et démocratie – critique de l'économie politique – Karl Marx – Evgeny Pachukanis.